

## SUMÁRIO

<b>COOPERAÇÃO PROCESSUAL: CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CPC PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO NA TUTELA COLETIVA.....</b>	<b>5</b>
<b>ANA LÍDIA SILVA MELLO MONTEIRO .....</b>	<b>5</b>
<b>LINGUÍSTICA E SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>23</b>
<b>TACIANA AFONSO XAVIER DE CARVALHO .....</b>	<b>23</b>
<b>VÍTOR CARVALHO MIRANDA .....</b>	<b>23</b>
<b>OS DIREITOS SOCIAIS, O MÍNIMO EXISTENCIAL E O SOCIOAMBIENTALISMO: PERSPECTIVAS PARA O COMBATE À POBREZA .....</b>	<b>39</b>
<b>HELOISE SIQUEIRA GARCIA .....</b>	<b>39</b>
<b>DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA.....</b>	<b>39</b>
<b>OS INCENTIVOS FISCAIS E A CERTIFICAÇÃO DE EMPRESAS ECONOMICAMENTE SUSTENTÁVEIS: UMA NORMA INDUTORA DE COMPORTAMENTO.....</b>	<b>60</b>
<b>PATRÍCIA FRIZZO .....</b>	<b>60</b>
<b>PÓS-MODERNIDADE OBSOLETA: EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>76</b>
<b>RAFAEL MAAS DOS ANJOS.....</b>	<b>76</b>
<b>O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS COMO DESAFIO À CONSTRUÇÃO DA SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>99</b>
<b>MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER.....</b>	<b>99</b>
<b>WILSON PAULO MENDONÇA NETO .....</b>	<b>99</b>
<b>TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL E O MEIO AMBIENTE: IMPORTÂNCIA DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E QUALIDADE DE VIDA DA SOCIEDADE.....</b>	<b>118</b>
<b>ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA .....</b>	<b>118</b>
<b>WAGSON LINDOLFO JOSÉ FILHO .....</b>	<b>118</b>
<b>A CONTRIBUIÇÃO DO PENSAMENTO SISTÊMICO PARA A EFETIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE TRANSNACIONAL .....</b>	<b>135</b>
<b>JANAINE RODRIGUES BECKHAUSER CURZEL.....</b>	<b>135</b>
<b>MARIA CLÁUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA.....</b>	<b>135</b>
<b>OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO AMBIENTAL SOB UMA PERSPECTIVA TRANSCONSTITUCIONALISTA DE SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>156</b>
<b>SILVIO JOSÉ FRANCO .....</b>	<b>156</b>

<b>ADILSON PIRES RIBEIRO</b> .....	156
<b>OS DESAFIOS DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA URBANÍSTICA E A GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS URBANAS</b> .....	<b>174</b>
<b>DANIEL CARDOSO</b> .....	174
<b>SÉRGIO LAGUNA PEREIRA</b> .....	174
<b>PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FORMA DE CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>192</b>
<b>JANIARA MALDANER CORBETTA</b> .....	192
<b>LUIZ EDUARDO RIBEIRO FREYESLEBEN</b> .....	192
<b>RASTREABILIDADE E MONITORAMENTO DE PRODUTOS VEGETAIS COMO INSTRUMENTOS DA SUSTENTABILIDADE</b> .....	<b>206</b>
<b>RICARDO STANZIOLA VIEIRA</b> .....	206
<b>NELSON ALEX LORENZ</b> .....	206
<b>A ESTRUTURA PARTICIPATIVA PARA A GOVERNANÇA DA SUSTENTABILIDADE</b> ...	<b>249</b>
<b>RAFAEL BURLANT</b> .....	249
<b>GABRIEL REAL FERRER</b> .....	249
<b>A GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS MINERAIS MARINHOS E A REPARAÇÃO DOS DANOS ECOLÓGICOS CAUSADOS</b> .....	<b>268</b>
<b>VITOR SARDAGNA POETA</b> .....	268
<b>FABIANO BASTOS GARCIA TEIXE</b> .....	268
<b>A CONTRIBUIÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE PARA MAIOR EFICIÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENTRE FRONTEIRAS</b> .....	<b>291</b>
<b>GEOVANA DA CONCEIÇÃO</b> .....	291
<b>LUCIANA DE CARVALHO PAULO COELHO</b> .....	291
<b>A GLOBALIZAÇÃO E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE PLANETÁRIA: UMA REFLEXÃO SOBRE AS VIAS PARA A METAMORFOSE</b> .....	<b>309</b>
<b>RAFAEL PADILHA DOS SANTOS</b> .....	309
<b>ANGELO RICARDO CHRISTOFFOLI</b> .....	309
<b>A METAMORFOSE DO MUNDO DE ULRICH BECK E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS</b> ....	<b>323</b>
<b>MARCELO CARLIN</b> .....	323
<b>AGATHA DE VASCONCELLOS MAPELLI VIEIRA</b> .....	323
<b>A PERCEPÇÃO JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE</b> .....	<b>335</b>

<b>ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS</b> .....	335
<b>VINICIUS DE ASSIS</b> .....	335
<b>A SUSTENTABILIDADE COMO DIRETRIZ NORMATIVA PARA AS COMPRAS PÚBLICAS NO BRASIL</b> .....	<b>354</b>
<b>JOSÉ ARIMATÉIA ARAÚJO DE QUEIROZ</b> .....	354
<b>MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA</b> .....	354
<b>CIDADES SUSTENTÁVEIS E O DIREITO À ÁGUA: COMO GARANTIR O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ÁGUA EM MEIO A CRISE HÍDRICA?</b> .....	<b>377</b>
<b>PRISCILLA LINHARES ALBINO</b> .....	377
<b>MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA</b> .....	377
<b>CRISE PLANETÁRIA E CONFABULAÇÕES ENTRE ECONOMIA ECOLÓGICA, DESENVOLVIMENTO, (DE)CRESCIMENTO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL</b> .....	<b>395</b>
<b>AMADEU ELVES MIGUEL</b> .....	395
<b>CARLOS CINI MARCHIONATTI</b> .....	395
<b>FORTALECIMENTO DO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE</b> .....	<b>411</b>
<b>JULIANA PADRÃO SERRA DE ARAÚJO</b> .....	411
<b>O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SEGUNDO O RELATÓRIO DE BRUNDTLAND COMO PRESSUPOSTO PARA A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DO HOMEM</b> .....	<b>429</b>
<b>ANA CAROLINA DA VEIGA DIAS</b> .....	429
<b>JOSEMAR SIDINEI SOARES</b> .....	429
<b>OS LIMITES DA DEMOCRACIA TRANSNACIONAL</b> .....	<b>446</b>
<b>FRANCINE CANSI</b> .....	<b>446</b>
<b>PAULO MÁRCIO CRUZ</b> .....	446
<b>PROTEÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INTERSECÇÃO NECESSÁRIA À UM NOVO PARADIGMA ÉTICO PARA A SUSTENTABILIDADE</b> .....	<b>468</b>
<b>ESTER DORCAS FERREIRA DOS ANJOS</b> .....	468
<b>ADILOR DANIELI</b> .....	468
<b>FATORES REAIS DE PODER E “LOBBY”: UMA ABORDAGEM DEMOCRÁTICA</b> .....	<b>490</b>
<b>TAINÁ FERNANDA PEDRINI</b> .....	490

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E  
SUSTENTABILIDADE

12º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade

Universidad de Alicante - Espanha

Outubro 2018

<b>MARCELO BUZAGLO DANTAS</b> .....	490
<b>COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM EMPRESAS DE FAST FASHION</b> .....	<b>507</b>
<b>HELENA LIEBL</b> .....	507
<b>DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA</b> .....	507
<b>ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL: O MEIO AMBIENTE COMO FUNDAMENTO E FINALIDADE DO ESTADO</b> .....	<b>526</b>
<b>ZANY ESTAELEITE JÚNIOR</b> .....	526
<b>EDUARDO DIGIÁCOMO</b> .....	526
<b>A OBSOLESCÊNCIA DA ÉTICA E SUA RELAÇÃO COM A (IN)SUSTENTABILIDADE.</b> .	<b>547</b>
<b>MARCELO BUZAGLO DANTAS</b> .....	547
<b>JÉSSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI**</b> .....	547

## **COOPERAÇÃO PROCESSUAL: CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CPC PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO NA TUTELA COLETIVA**

**Ana Lúcia Silva Mello Monteiro<sup>1</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho é desenvolvido com vistas a demonstrar que, a partir do diálogo de fontes entre o novo CPC – Lei nº 13.105/15 - e o microssistema da tutela coletiva, é possível consolidar o modelo de processo cooperativo, preconizado pela norma processual geral, no âmbito dos processos que versam sobre direitos transindividuais. Busca-se, também, através de exemplos trazidos na doutrina e da exposição de um caso concreto, ilustrar como a diretriz da cooperação processual pode contribuir para o alcance da efetividade da jurisdição nos processos coletivos.

Nesta esteira, o estudo inicia-se pela abordagem do novo papel desempenhado pelo CPC-2015 em relação ao microssistema de tutela coletiva, enfatizando-se o caráter unificador da novel legislação processual e sua aplicabilidade não só supletiva e subsidiária, como também direta aos processos coletivos.

Em seguida, procede-se à análise da cooperação processual, positivada no art. 6º do CPC e identificada como diretriz para diversas outras disposições do código. Nesse contexto, tece-se uma breve análise da cooperação sob duplo aspecto: como modelo de processo e como princípio orientador do comportamento dos sujeitos do processo. Destaca-se, enfim, como a cooperação processual contribui para a concretização da efetividade da tutela jurisdicional.

---

1 Bacharel em Direito pela PUC/RJ, Especialista em Direito Administrativo Empresarial pela UCAM/RJ, Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI em Itajaí/SC – Brasil, em dupla titulação com a UMinho em Braga – Portugal. Endereço eletrônico para correspondência: anasilvamello@hotmail.com.

Estabelecida a compreensão acerca da cooperação processual, passa-se a explorar de que forma o modelo cooperativo de processo pode se aplicar à tutela coletiva. Assim, toma-se como exemplo a adoção dos negócios jurídicos processuais, passíveis de serem ajustados entre as partes, no bojo dos procedimentos de tutela coletiva, de forma a atingir mais celeridade, eficiência e, conseqüentemente, efetividade na tutela dos direitos transindividuais. Traz-se como demonstração de tal aplicabilidade o caso da Ação Civil Pública do Carvão, que teve curso junto à Justiça Federal em Criciúma/SC.

A metodologia adotada no presente estudo é predominantemente indutiva, buscando-se em pesquisa doutrinária abalizada e no texto da lei, bem como no estudo de um caso concreto, os elementos de análise para se atingir as conclusões expostas.

## **1. O NOVO CPC E SEU PAPEL UNIFICADOR DOS SISTEMAS DO DIREITO PROCESSUAL**

A Constituição Federal, hoje já atingindo seus trinta anos de vigência, trouxe ao ordenamento pátrio significativo reforço à proteção dos chamados direitos transindividuais<sup>2</sup>, classificados pela doutrina como direitos fundamentais de terceira geração<sup>3</sup> como, por exemplo, o direito ao meio

---

2 De acordo com classificação estabelecida no CDC (Lei nº 8.078/90), art. 81, parágrafo único, os chamados "direitos coletivos lato sensu" ou também denominados "direitos transindividuais" são classificados em três espécies, a saber: direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos, cada qual com conceito e características próprias. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2018.)

3 Como explicita Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, os direitos fundamentais de terceira geração "impõem o dever de respeito aos direitos fundamentais da pessoa encarada como espécie, e não mais como indivíduo ou categoria social a ser amparada. Em outras palavras, são direitos cuja titularidade é difusa, de toda a sociedade humana". (DANTAS, Paulo Roberto

ambiente ecologicamente equilibrado, enunciado no art. 225, a proteção do consumidor, estatuída nos arts. 5º, XXXII e 170, V, entre outros direitos, muitos deles de caráter social e natureza prestacional pelo Estado, através de políticas públicas, passíveis de serem titularizados por grupos determinados ou indeterminados de pessoas, de modo a suscitar a tutela coletiva em sua defesa.

O texto Constitucional, para além de enunciar a existência e a necessidade de proteção a esses direitos, trouxe em seu bojo a previsão de instrumentos processuais aptos a viabilizar a sua tutela, em sede judicial ou extrajudicial, tais como a Ação Civil Pública e o Inquérito Civil (art. 129, II), a Ação Popular (art. 5º, LXXIII) e o Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX).

Tais instrumentos, porém, encontram sua regulamentação em leis específicas, diferentes da legislação processual civil geral - compilada no Código de Processo Civil -, e que compõem o microsistema de tutela coletiva. Nas palavras de Luciane Moessa de Souza

Como se sabe, com o escopo de criar instrumentos processuais adequados à proteção dos direitos de segunda e terceira gerações, o legislador infraconstitucional criou, a partir de 1965, instrumentos processuais (ações específicas) aptos a tutelar os direitos dos quais é titular toda uma coletividade. O tema ganhou força a partir da Constituição de 1988, [...] também pelo fortalecimento institucional do Ministério Público operado pela nova Carta, este que, desde a lei da ação civil pública, tem sido o maior protagonista na proteção judicial dos interesses de índole coletiva. Novos (e bons) ventos sopraram sobre o tema com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, que promoveu diversas alterações na tutela coletiva de direitos, tanto mediante alterações que operou na legislação da ação civil pública quanto mediante as

---

de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 315).

famosas definições das categorias de interesses coletivos.<sup>4</sup>

Sem prejuízo, a legislação do microsistema admite, conforme expressamente previsto no art. 19 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no art. 90 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a aplicação das normas do Código de Processo Civil – atualmente, a Lei nº 13.105/2015 – de forma subsidiária aos processos que versam sobre a tutela dos direitos transindividuais.

A aplicabilidade das normas gerais do processo civil ao processo coletivo, a partir da entrada em vigor da novel legislação processual, contudo, ganhou novos contornos. Conforme destacam Fredie Didier e Hermes Zaneti Jr.<sup>5</sup>, o CPC-2015 trouxe alguns traços distintivos em relação ao CPC-1973. As novidades apresentadas, sobretudo no que toca aos princípios processuais e regras gerais enunciados na parte inicial do diploma legislativo, acarretam repercussões imediatas no microsistema de tutela coletiva.

Como sabido, o CPC-1973 foi reconhecido como um código marcadamente fechado em si, descrito por Didier e Zaneti Jr. como “oitocentista, técnico e individualista, fechado, pretensamente unívoco em seus significados e completo em sua extensão”<sup>6</sup>.

Tratava-se de um diploma processual concebido para disciplinar unicamente o processo cível de caráter individual, privilegiando o método adversarial de resolução de disputas. Sofreu diversas alterações ao longo do tempo, sem dúvida, no intuito de adaptar-se às novas concepções sobre o

---

4 SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos coletivos: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 39

5 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V.4, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 59

6 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V.4, pp. 52, 53



processo, porém, seu modelo liberalista de processo permaneceu durante toda sua vigência.

Já o CPC-2015 apresenta-se como norma processual de base para outros sistemas processuais diversos do processo cível. Assim, o novo CPC não pretende limitar-se em si mesmo. Pelo contrário: enuncia em sua parte geral, no art. 15, a aplicabilidade de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária, a outros processos (eleitorais, trabalhistas e administrativos).

Evidencia-se, no art. 1º do CPC-2015, seu papel de unificador dos sistemas processuais em torno de algumas normas fundamentais de matriz constitucional, somado a um caráter dinâmico, flexível e que admite abertura aos outros microssistemas processuais, como o da tutela coletiva.

No que concerne à ligação do novo CPC com esse microssistema, Didier e Zanetti destacam que a aplicabilidade das suas normas se dá, para além dos critérios da subsidiariedade e da supletividade, até mesmo de forma direta:

Ou seja: O CPC-2015, diferentemente do CPC-1973, passou a dialogar de outra maneira com o microssistema do processo coletivo, seja porque o pressupõe expressamente, seja porque incorporou a esse microssistema novas normas jurídicas. A relação com o microssistema passou a ser de mão dupla, em um vaivém do núcleo para a periferia (centrífuga) e da periferia para o núcleo (centrípeta). A eficácia do CPC sobre esse microssistema deixou de ser exclusivamente supletiva, subsidiária ou residual e passou a ser, também, direta.<sup>7</sup>

De fato, quando se ingressa numa análise aprofundada dos princípios processuais que permeiam o novo CPC, já se verifica que o seu intuito é expandir sua eficácia, consolidando valores constitucionais, tais

---

<sup>7</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V.4, pp. 61, 62

como a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa, a segurança jurídica, a inafastabilidade da jurisdição, a duração razoável e a efetividade do processo, a publicidade e o dever de fundamentação das decisões etc. Sem dúvida, estes são princípios cuja observância é exigida em todos os processos, judiciais e administrativos, e não apenas no processo civil individual.

Há, ainda, a expressa indicação de pontos de conexão entre os processos individuais e os processos coletivos, como se evidencia nos arts. 139, X e 985 do CPC-2015, muito embora tenha sido vetado dispositivo concernente à conversão de processos individuais em demandas coletivas (art. 333). Nada obstante, resta nítida a abertura do sistema processual civil estabelecido no código em relação ao microssistema da tutela coletiva.

Como bem pontuam Didier e Zaneti Jr., o CPC-2015 mostra-se como um "Código do Século XXI"<sup>8</sup>: uma unidade dinâmica, que permite o diálogo e a harmonização dos microssistemas processuais com a Constituição.

Nesse contexto, digna de nota é a ênfase conferida pelo novo CPC à efetividade da tutela jurisdicional, a qual, particularmente no processo coletivo, encontra não raramente sérios óbices à sua concretização. Veja-se o disposto no art. 6º do CPC-2015: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"<sup>9</sup>.

---

8 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V.4, p. 55

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

Nesse enunciado, à primeira vista já se pode identificar a inter-relação feita pelo legislador entre os princípios da cooperação, da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

No presente estudo, à luz do disposto no art. 6º do CPC-2015, será dado enfoque aos aspectos da cooperação processual e da busca pela efetividade da tutela jurisdicional.

## **2. DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO MODELO E PRINCÍPIO E SUA LIGAÇÃO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**

A cooperação processual, trazida como uma das normas fundamentais do Processo Civil, conforme disposto no mencionado art. 6º do CPC-2015, encontra desdobramentos normativos em diversos outros dispositivos do código, a exemplo dos arts. 79 a 81, que versam sobre a coibição da litigância de má-fé; o art. 77, que proscreeve a prática, pelas partes, de medidas protelatórias, comportamentos destoantes da boa-fé objetiva e recalcitrância em face do cumprimento de ordens judiciais; o art. 10, que impõe ao juiz o dever de consulta às partes antes de proferir decisão; o art. 139, VI, que permite ao juiz flexibilizar normas procedimentais adequando-as às necessidades do conflito; o art. 190, que versa sobre os negócios jurídicos processuais atípicos, entre outros.

A doutrina processualista, ao debruçar-se sobre o instituto da cooperação no processo, atribui a ele basicamente dois enfoques: a cooperação como modelo de processo<sup>10</sup> e como princípio processual.

De acordo com Marinoni et al., a compreensão da cooperação ou colaboração como modelo de processo determina que o papel dos sujeitos no

---

<sup>10</sup> Vale pontuar que, tradicionalmente, seriam admitidos pela doutrina outros dois modelos de processo: o modelo dispositivo (ou adversarial) e o modelo inquisitivo. O modelo cooperativo, por sua vez, seria uma terceira espécie, que, nas palavras de Didier "transcende os tradicionais modelos adversarial e inquisitivo" (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento - V.1,p. 127)

processo, especialmente o do juiz, deve ser o de contribuição com os demais sujeitos, de modo a construir, por meio do diálogo ao longo do *iter* processual, a resolução da disputa posta em juízo.

Nesse sentido, acentua:

Como modelo, a colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia de processo como centro de sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional.<sup>11</sup>

Logo, segundo defende o autor, o processo civil pautado no modelo cooperativo tem como eixo principal o debate e o efetivo exercício do contraditório entre as partes, o qual conduzirá o juízo à solução do litígio, reduzindo assim o caráter de verticalidade do exercício da jurisdição.

Segundo Didier, neste modelo cooperativo, o órgão jurisdicional deixa de ter uma função de mero espectador do duelo entre as partes, deixando, ainda, de sustentar uma posição assimétrica, de natureza inquisitorial, em relação àquelas<sup>12</sup>.

Assim é que o processo deve ser conduzido através da cooperação entre todos os sujeitos, caracterizando um processo muito mais consentâneo aos princípios do Estado Democrático de Direito. A função decisória, vale dizer, permanece como exclusiva do juiz, situando-se no momento em que, necessariamente, este coloca-se em posição de autoridade, emitindo um ato

---

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo, 2017: Revista dos Tribunais. p. 163

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento - V.1, Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 125

de poder; todavia, o caminho para a obtenção da decisão consiste numa atividade processual de diálogo e compartilhamento da atividade cognitiva<sup>13</sup>.

Quanto à compreensão da cooperação como princípio, Didier afirma que

Os deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu etc. Essa é a premissa metodológica indispensável para compreender o conteúdo dogmático do princípio da cooperação<sup>14</sup>.

Logo, a cooperação entendida como princípio é diretriz que permeia o processo em todos os atos praticados pelas partes, independentemente de haver previsão expressa de sanções ou coibições contra atos específicos contrários à colaboração e lealdade processuais. Trata-se de força normativa orientadora dos comportamentos dos atores do processo. Ainda segundo Didier:

O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres. Assim, são ilícitas as condutas contrárias à obtenção do "estado de coisas" (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover.

Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação deste dever ao magistrado. Ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica

---

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento - V.1, p. 126

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento - V.1, p.128

passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo).<sup>15</sup>

Em suma, como dito pelo autor, a cooperação processual atribui relevância à autonomia da vontade no processo, estimulando comportamentos negociais entre os sujeitos processuais, que devem ser amparados na boa-fé objetiva e seus deveres correlatos (informação, lealdade, transparência etc.).

Vale ressaltar que não se trata de uma exigência de ajuda mútua entre as partes para a obtenção de seus interesses objeto do processo; trata-se de um dever de operação conjunta para a construção do resultado, que será proferido de forma legítima pelo juízo. Nesse sentido, Alexandre Câmara deixa bem claro:

Seria evidentemente uma ingenuidade acreditar que os sujeitos do processo vão se ajudar mutuamente. Afinal, litigantes são adversários, buscam resultados antagônicos, e seria absurdo acreditar que o demandante vai ajudar o demandado a obter um resultado que lhe interesse (ou vice-versa). Mas não é disso que se trata. O princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão "co-operar", operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo<sup>16</sup>.

O fim maior da cooperação, de acordo com a lei, é claro: atingir uma tutela jurisdicional efetiva, além de célere e justa. A efetividade da jurisdição, por sua vez, diz respeito à concretização do direito material através da tutela concedida pelo juiz. Nas palavras de Marinoni et al.:

A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando-se às partes

---

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento - V.1,p. 127

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 11

sempre tutela específica – ou tutela pelo resultado prático equivalente – em detrimento da tutela pelo equivalente monetário. O direito à efetividade da tutela jurisdicional, portanto, implica necessidade: i) de encarar o processo a partir do direito material – especialmente, a partir da tutela dos direitos e ii) de viabilizar-se não só a tutela repressiva, mas também fundamentalmente tutela preventiva aos direitos. É imprescindível para prestação de tutela jurisdicional efetiva a fiel identificação da tutela do direito pretendida pela parte<sup>17</sup>.

E como será visto no próximo tópico, a transmissão desse modelo/princípio ao processo coletivo pode render frutos positivos no intuito de uma jurisdição mais efetiva dos direitos transindividuais.

### **3. MODELO COOPERATIVO: APLICABILIDADE AO PROCESSO COLETIVO**

Conforme exposto no item 1, a entrada em vigor do novo CPC operou significativa mudança quanto à intensidade e sentido do diálogo entre as normas codificadas e o microssistema da tutela coletiva.

Assim, restou admitida, segundo entendimento de abalizada doutrina processualista, a aplicabilidade direta (e não mais somente subsidiária e supletiva) das normas do CPC aos processos regidos pelas leis do sistema de tutela coletiva, como por exemplo, as Ações Civis Públicas.

Nesse contexto, portanto, o modelo de processo cooperativo, sobretudo no que toca ao seu objetivo de conferir às partes autonomia e liberdade de atuação a fim de construir um processo em conjunto (comunidade de trabalho), mostra-se não só diretamente aplicável aos processos coletivos, como se faz extremamente oportuno.

---

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, p. 157

Pensar um modelo de processo cooperativo na tutela coletiva - ou mesmo estabelecer o princípio da cooperação como diretriz a ser seguida - é contribuir para que se alcance maior efetividade na proteção dos direitos transindividuais em questão.

Um exemplo que bem ilustra tal cabimento e seu efeito positivo é em relação à possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais coletivos, nos quais sejam estabelecidos compromissos e planejamentos quanto a diversos aspectos procedimentais, de modo a se evitar discussões futuras que acarretem o atraso do processo e a perda o foco da discussão. Nesse sentido, Didier apresenta alguns exemplos de negócios jurídicos processuais aplicáveis aos processos coletivos:

- a) escolha convencional de um perito; b) pacto de disponibilização prévia de documentos; c) pacto de produção antecipada de prova; d) o pacto sobre o dever de financiar o custo da prova; e) criação de hipótese negocial de tutela provisória de evidência (art. 311, CPC) etc.<sup>18</sup>

Veja-se que tais ajustes entre as partes, uma vez pactuados, são capazes de abreviar significativamente o andamento processual, prevenir controvérsias e, conseqüentemente, contribuir na obtenção de uma tutela jurisdicional muito mais eficiente, célere e efetiva, permitindo assim a proteção mais eficaz dos direitos da coletividade.

### **3.1. O caso da ACP do Carvão: exemplo prático da contribuição do modelo cooperativo para o alcance da tutela efetiva**

Experiência concreta digna de nota em que a densificação do princípio da cooperação se fez determinante para viabilizar a exequibilidade

---

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V.4, p. 348.



da sentença foi o caso da Ação Civil Pública do Carvão, que tramitou perante a Justiça Federal de Santa Catarina, na Subseção Judiciária de Criciúma.

Tratava-se de ação proposta pelo Ministério Público Federal objetivando a recuperação ambiental de áreas degradadas em razão de atividades de mineração de carvão na região sul do Estado de Santa Catarina.

Em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, o Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, que conduziu a fase de execução do julgado, expõe como foram construídas soluções jurídicas e seus procedimentos a fim de tornar efetiva a recuperação do passivo ambiental do caso: 5.094 hectares e aproximadamente 818 bocas de mina abandonadas<sup>19</sup>.

Narra o autor que, na primeira fase da execução da sentença - que condenou 24 réus a efetuar a recuperação ambiental da bacia carbonífera da região sul do Estado de Santa Catarina -, o processo enfrentou verdadeira crise de efetividade. Segundo Cardozo, "houve, naquela época, quem cogitasse que a sentença, diante de sua generalidade, seria inexecutável, o que, viu-se depois, se mostrava uma afirmativa incorreta"<sup>20</sup>.

Sucedeu que, num segundo momento, a partir de iniciativa do Ministério Público Federal, através de seu corpo técnico, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), foi possível a realização de uma reorganização da execução.

Os órgãos envolvidos lavraram nota técnica minuciosa e embasada, debruçando-se sobre as propostas de recuperação ambiental que haviam sido

---

<sup>19</sup>CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão.** *In:* Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7 - Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2017. p. 75

<sup>20</sup> CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão.** *In:* Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7. p. 83

anteriormente apresentadas pelos réus<sup>21</sup>. Através desse estudo, concluiu-se que "havia a imprescindibilidade de padronização de todos os projetos, relatórios, monitoramentos e estudos a serem apresentados pelas rés em juízo"<sup>22</sup>, medida que imporia a elas um verdadeiro comprometimento com a recuperação ambiental.

Consolidado o estudo técnico, o qual diagnosticou o foco do problema de inefetividade que se desenhava, a fase seguinte consistiu na adoção de medidas concretas para implementar a recuperação ambiental. Dentre as medidas expostas e descritas pelo autor, convém destacar uma, a qual bem ilustra o impacto positivo da adoção da cooperação no processo coletivo: a criação do Grupo de Assessoramento Técnico do Juízo (GTA). Nas palavras de Cardozo:

Tal grupo constituiu um inovador instrumento de autogestão, para a qual não só contava com representantes técnicos de todas as partes, mas também com a presença de pessoas externas ao processo e relevantes à questão ambiental; tratava-se de um grupo multipartite, composto por 19 instituições, que teria as importantes incumbências de propor estratégias, métodos, formas técnicas de recuperação ambiental, tratando dos mais diversos temas de geologia, biologia, engenharias, química.<sup>23</sup>

Assim, por meio de cooperação de todas as partes, foi possível construir, gradativamente, através do GTA, as soluções e medidas necessárias para implementar os projetos de recuperação. As decisões do GTA passavam por homologação judicial e tornavam-se vinculantes para as partes. Na visão

---

<sup>21</sup> CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão**. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7. p. 85

<sup>22</sup> CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão**. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7. p. 87

<sup>23</sup> CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão**. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7. p. 89

de Cardozo, "com o GTA houve uma diminuição da litigiosidade, com a consequente e considerável redução de recursos"<sup>24</sup>.

A fim de conferir ainda mais transparência e publicidade ao andamento dos trabalhos de recuperação ambiental, outra medida inovadora foi adotada pelo juízo: a criação de um sítio eletrônico, vinculado à página da Justiça Federal de Santa Catarina, onde eram disponibilizados documentos e informações referentes ao processo, especialmente aquelas relacionadas ao monitoramento da recuperação<sup>25</sup>.

Em suma, como se pode verificar, o caso da ACP do Carvão é um exemplo que demonstra como, através de criatividade, diálogo e medidas estimuladoras da cooperação entre os sujeitos do processo, é possível promover a efetividade de provimentos jurisdicionais envolvendo direitos transindividuais, ainda que sejam de complexa implementação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Longe de pretender esgotar as considerações sobre o tema, o presente estudo buscou contribuir para a aferição de como deverá se dar a interação entre a codificação processual civil - que entrou recentemente em vigor - com o microssistema da tutela coletiva - cujas normas nucleares já possuem aproximadamente três décadas de vigência.

Como exposto, o novo CPC traz características bem distintas do CPC-1973, sobretudo no que toca à ênfase conferida pelo legislador na observância aos princípios constitucionais concernentes ao processo, bem

---

<sup>24</sup> CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão**. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7. p. 90

<sup>25</sup> O endereço do sítio eletrônico <[www.jfsc.jus.br/acpdocarvao](http://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao)> não está mais disponível, porém, os relatórios de monitoramento da recuperação das áreas podem ser encontrados no sítio eletrônico do Ministério Público Federal, em <<http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/criciuma/arquivo-carvao>> (acesso em: 19 ago. 2018).

como no que diz respeito à sua abertura e capacidade de diálogo com outros sistemas processuais. Esses traços, como destacado, permitem ao aplicador do direito estabelecer uma nova forma de diálogo entre o CPC e o microsistema da tutela coletiva.

É nesse cenário que se faz oportuna a abordagem de como o modelo de processo cooperativo, cuja regra matriz é encontrada no art. 6º do CPC, pode ser aplicado aos processos que versam sobre direitos transindividuais. E, como foi sustentado, tal modelo/princípio não só é possível de ser implementado nessas demandas, como é recomendável, tendo em vista o seu potencial de implementação de uma tutela jurisdicional mais efetiva para a proteção desses direitos.

Com efeito, conforme se pôde demonstrar, a cooperação processual, ao conferir mais protagonismo às partes, oportuniza o diálogo e a criação de soluções inovadoras, que incrementam a eficiência do processo e auxiliam o juízo a alcançar em melhores condições a “decisão de mérito justa e efetiva”.

É o que se verifica, por exemplo, através dos negócios jurídicos processuais, amplamente disciplinados pelo CPC-2015, e cuja aplicabilidade aos processos coletivos pode oferecer boas soluções para agilizar o procedimento e até mesmo prevenir discussões que tangenciem o mérito da demanda.

De forma ainda mais consistente, foi demonstrado como um caso prático – a Ação Civil Pública do Carvão – teve seu problema de crise de efetividade solucionado através de medidas cooperativas adotadas na fase de execução.

Cabe observar que, no caso citado, a novel legislação processual sequer estava em vigor, fato que não impediu o juízo de atuar em conformidade aos princípios constitucionais norteadores da jurisdição e

especialmente à busca da efetiva proteção ao meio ambiente (art. 225, §1º, CRFB). Assim, a experiência prática vem apenas ratificar o quanto a consolidação do modelo cooperativo de processo poderá render bons frutos para o alcance de uma tutela jurisdicional coletiva verdadeiramente efetiva.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2017.

CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão**. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7 - Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2017.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento . V.1**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo. V.4**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel.  
**Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos  
Tribunais, 2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos coletivos: a aplicação  
dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem  
políticas públicas de concretização de direitos fundamentais.** Belo  
Horizonte: Fórum, 2012.

## LINGUÍSTICA E SUSTENTABILIDADE

**Taciana Afonso Xavier de Carvalho<sup>1</sup>**

**Vítor Carvalho Miranda<sup>1</sup>**

### INTRODUÇÃO

Observamos tempos de mudanças rápidas e significativas no planeta, muitas delas em razão da intervenção dos homens no meio em que vivemos; outras<sup>2</sup> a que, mesmo reais, não se pode, com absoluta certeza, atribuir unicamente à atividade humana, são, contudo, por ela influenciadas e, às vezes, alteram, incisivamente, a biosfera. Esse conjunto de fatores são ressaltados por diversas conferências climáticas. Neste artigo, utilizando-se o método indutivo, busca-se demonstrar a evolução da noção de desenvolvimento sustentável para a de sustentabilidade, procurando mostrar a importância linguística da construção de sentido em um idioma e demonstrar o que significa sustentabilidade na obra de dois autores contemporâneos: Juarez de Freitas e Klaus Bosselmann.

---

<sup>1</sup> Defensora Pública do Estado de Rondônia/Brasil e mestranda em Ciências Jurídicas pelo programa interinstitucional da Faculdade Católica de Rondônia - FCR com a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, com dupla titulação com a Universidade de Alicante, Espanha, fomentada pelo Centro de Estudos da Defensoria Pública de Rondônia. E-mail: taci\_afonso@yahoo.com.br

<sup>1</sup> Defensor Público do Estado de Rondônia/Brasil, *LL.M.* pela Universidade de Passau, Alemanha, e mestrando em Ciências Jurídicas pelo programa interinstitucional da Faculdade Católica de Rondônia - FCR com a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, com dupla titulação com a Universidade de Alicante, Espanha, fomentado pelo Centro de Estudos da Defensoria Pública de Rondônia. E-mail: vitor.carvalhomiranda@gmail.com

<sup>2</sup> SCRUTON, Roger. *Filosofia Verde: Como pensar seriamente o planeta*. 1. ed. São Paulo: É Realizações. 2017. p. 50 e seguintes.

## **1. SUSTENTABILIDADE**

### **1.1. Predecessores Da Sustentabilidade**

Autores como Bosselmann<sup>3</sup> comentam que sustentabilidade não deve ser vista como uma criança dos novos tempos, pois, já na Revolução Industrial, ante à crescente necessidade de se alimentar os fornos a carvão das fundições, grandes áreas de florestas eram derrubadas na Saxônia, atual Alemanha, levando ao desenvolvimento da Silvicultura (*Forstenwirtschaft*), cuja obra inaugural foi redigida por Hans Carl von Carlowitz, cientista alemão, a quem se atribui a autoria do termo *Nachhaltigkeit*

Na visão de Carlowitz<sup>4</sup>, a natureza é descrita como “afetuosa”, “suave”, um “espírito vivo”, contrariando a visão cartesiana de que a natureza seria um mero depósito de recursos uma “*res extensa*”. A contribuição da silvicultura para a sustentabilidade foi de tal forma intensa que, até o séc. XIX, sustentabilidade era sinônimo de boas práticas agroflorestais.

### **1.2. Do Desenvolvimento Sustentável À Sustentabilidade**

A Conferência de Estocolmo, de 1972, é tida como primeiro marco em que nações se uniram para, conjuntamente, pensar o meio ambiente e como a humanidade com ele interage. O texto da conferência estabeleceu 26 princípios nos quais os países signatários deveriam se pautar. Prevê o Princípio 13:

In order to achieve a more rational management of resources and thus to improve the environment, States should adopt an integrated and a coordinated approach to their development planning so as to ensure that development is compatible with

---

<sup>3</sup> BOSSELMANN, Klaus, **Princípio da Sustentabilidade**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

<sup>4</sup> CARLOWITZ, Hans Carl von. *apud*: BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.



the need to protect and improve environment for the benefit of their population.<sup>5</sup>

Mesmo não tendo sido textualmente mencionada a expressão sustentabilidade, se depreende seu significado no fragmento acima.

Segundo Alexy<sup>6</sup>, princípios e regras são normas que se distinguem pela forma e grau de aplicação. Enquanto as regras são normas que podem ou não ser atendidas de forma binária e seguindo a subsunção, os princípios são normas tidas com mandados de otimização, os quais podem ser atendidos de diversos graus, o que vai depender das possibilidades fáticas e jurídicas. Assim, entende-se que a sustentabilidade, tal como será exposta, se adequa ao conceito operacional de princípio.

A primeira vez em que se conjugou desenvolvimento e sustentabilidade, como demonstra Bosselmann<sup>7</sup>, foi em 1980, no §2º da *World Conservation Strategy*, com a finalidade de se estabelecer um modelo de desenvolvimento não inteiramente ameaçador aos “recursos vivos básicos e não vivos básicos”.

Aprovada na 37ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1982, a Carta da Terra<sup>8</sup> também traz, em seu 4º princípio geral, a ideia da sustentabilidade na utilização dos recursos:

---

<sup>5</sup> “A fim de conseguir a gestão mais racional dos recursos e assim de melhorar o meio ambiente, os Estados devem adotar uma abordagem integrada e coordenada em seu planejamento de desenvolvimento, de forma a assegurar que o desenvolvimento seja compatível com as necessidades de proteção do meio ambiente, em benefício da sua população”. (tradução nossa) ONU. Stockholm Declaration. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>. Acesso: 28/04/2018.

<sup>6</sup>ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994. p. 75-77.

<sup>7</sup>BOSELNANN, Klaus. O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 48.

<sup>8</sup>ONU. Carta Mundial para a Natureza (UN Doc. A/37/7). Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/37/7](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/37/7). Acessado em: 29.abril.2018.

4. Ecosystems and organisms, as well as the land, marine and atmospheric resources that are utilized by man, shall be managed to achieve and maintain optimum sustainable productivity, but not in such a way as to endanger the integrity of those other ecosystems or species with which they coexist.<sup>9</sup>

A carta *Nosso Futuro Comum*<sup>10</sup>, também conhecida como Relatório Brundtland, em homenagem ao papel desempenhado pela Gro Harlem Brundtland na presidência da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, a quem coube a redação deste documento, apresentou a formulação de referência acerca do desenvolvimento sustentável: "Humanity has the ability to make development sustainable to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs"<sup>11</sup>

Mas deve-se entender desenvolvimento sustentável e sustentabilidade como sinônimos? Boa parte da doutrina aponta que essas palavras possuem significados distintos.

Juarez de Freitas<sup>12</sup>, inicialmente, demonstra que desenvolvimento e sustentabilidade não são necessariamente contraditórios e se contrapõe à posição de Antony Giddens, para quem desenvolvimento sustentável seria um oxímoro,

---

<sup>9</sup> "Ecosistemas e organismos, bem como os recursos terrestres, marinhos e atmosféricos que são utilizados pelo homem devem ser utilizados de forma a se manter a produtividade ótima, mas não a ponto de pôr em risco a integridade desses ecossistemas ou espécies com as quais coexistam." (tradução nossa).

<sup>10</sup> BRUNDTLAND, Gro. **Our Common Future: Report of the World Commission on Environment and Development**. Nova York, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>> Acessado em: 29/04/2018.

<sup>11</sup> BRUNDTLAND, Gro. **Our Common Future: Report of the World Commission on Environment and Development**. Nova York, 1987. p. 12. "A humanidade tem a capacidade de promover o desenvolvimento sustentável de forma a atender às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações em atender suas próprias necessidades." (tradução nossa). Outras formulações similares aparecem no decorrer do texto, como, por exemplo "*Sustainable development seeks to meet the needs and aspirations of the present without compromising the ability to meet those of the future*", p. 39

<sup>12</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 42.

uma contradição em termos, pois, ao se mencionar *desenvolvimento*, tem-se em mente o conceito de crescimento econômico expresso por meio do produto interno bruto (PIB). À frente, porém, Freitas<sup>13</sup> assinala que, em razão de a sustentabilidade ser preponderante em relação ao desenvolvimento, ela deve imprimir nele as características que lhe são próprias. Vale salientar também a inadequação do PIB indicador de crescimento, como demonstrado por Freitas<sup>14</sup>, que, primeiro, para demonstrar as limitações desse indicador, traz o interessante exemplo de que se todos ficassem doentes, haveria um incrementado PIB, pois os gastos com saúde também sofreriam acréscimo, o que, contudo, não indicaria melhora nas condições de vida. Posteriormente o autor assevera que indicadores que demonstrem uma avaliação líquida e qualitativa da atividade econômica (v.g. o como IDH, sobretudo após as atualizações sofridas em 2010) vêm sendo desenvolvidos e lentamente passam a ganhar relevância.

A discrepância entre esses fica mais patente quando observamos que, no último decênio, o Brasil representa uma das dez maiores economias do mundo. Alterando-se o indicador, quando se considera o IDH, que leva em consideração fatores como educação, saúde e longevidade, dentre outros, nossa posição sofre piora considerável, passado afigurar, segundo o último relatório<sup>15</sup>, na 79ª posição.

Ao modelo de desenvolvimento sustentável de John Elkington, severa crítica é feita por Leonardo Boff<sup>16</sup>, segundo quem “para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto”. A esses três fatores deveriam se alinhar outros dois tripés (o primeiro seria planeta, população, produto/renda e o segundo, poder de

---

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 54.

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 27 e p. 43

<sup>15</sup> UNDP. **Human Development Report 2016**. Nova York: United Nations Development Programme, 2016. Disponível em: <http://hdr.undp.org>.

<sup>16</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é, o que não é**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2016, p. 43-48.

Estado, setor produtivo, sociedade civil). Desmembrando a formulação apresentada, Boff entende que *desenvolvimento economicamente viável* é falho por três aspectos. Primeiro ele o identifica como antropocêntrico, por estar centrado unicamente nos humanos, não se voltando às demais formas de vida e ao resto do meio ambiente. Depois afirma que seria contraditório, haja vista que sustentabilidade e desenvolvimento obedeceriam a lógicas distintas e se contrariariam, sobretudo por sustentabilidade advir da biologia e ecologia e possuir lógica incluyente e circular. Por fim, afirma que seria equivocado, por colocar como causa o que seria efeito: para ele a degradação ambiental não é causada pela pobreza, mas sim pelo consumo impulsionado pelo desenvolvimento industrialista/capitalista.

Essa forma de desenvolvimento sustentável também não seria socialmente justo, pois o sistema industrial/capitalista agravaria as diferenças sociais. Também não seria ambientalmente correto, pois o "o atual desenvolvimento se faz movendo uma guerra irrefreável contra Gaia"<sup>17</sup>, em que 30% da biodiversidade teria se perdido nos últimos 40 anos. Boff propõe uma inversão, afirmando que se deveria falar em limites da agressão à Terra, ao invés de se focar em limites do crescimento e conclui que, conquanto haja alguns avanços na diminuição nas emissões de carbono, aumento do reflorestamento e na utilização de fontes de energia renovável, o termo *desenvolvimento sustentável* seria um instrumento político ardil em retirar a atenção dos reais problemas: injustiça social, aquecimento global e sobrevivência da espécie humana. Boff<sup>18</sup> entende, por fim, que o conceito mais adequado de desenvolvimento estaria estampado na *Declaration on the Right to Development*, aprovada na 97ª Sessão Plenária da ONU, em 1986, segundo a qual:

---

<sup>17</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é, o que não é**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2016, p. 47.

<sup>18</sup> Apesar de em seu texto, Boff afirmar, na página 46 de seu livro, que a Declaração dos Povos ao Desenvolvimento seria do ano de 1993, em nossa pesquisa só nos foi possível encontrar esse texto como sido promulgado no ano de 1986.

Recognizing that development is a comprehensive economic, social, cultural and political process, which aims at the constant improvement of the well-being of the entire population and of all individuals on the basis of their active, free and meaningful participation in development and in the fair distribution of benefits resulting therefrom.<sup>19</sup>

Bosselmann<sup>20</sup> vai na mesma direção de Freitas, ao afirmar que desenvolvimento e sustentabilidade não devem, necessariamente ser vistos como antagonicos. Ele ilustra sua fala utilizando da balança<sup>21</sup>: de um lado, estaria o desenvolvimento; do outro, a sustentabilidade, devendo-se levar em consideração três aspectos: o problema da separação entre ambos, a dimensão do tempo e a teoria da igual importância. A separação entre ambos seria problemática, haja vista que não se pode conceber um sem o outro. Por seu turno, a dimensão do tempo serve de parâmetro para se analisar para qual dos lados a balança está pendendo, de forma que se possa voltar a buscar o equilíbrio. Ele ainda nota que, atualmente, há uma preponderância indesejada a favor do desenvolvimento. No que tange à teoria da igual importância ela seria igualmente tendenciosa, pois espelharia a teoria liberal e neoliberal de prosperidade do crescimento econômico e desenvolvimento, uma equação que pode não ser interessante para os povos do sul e para as gerações futuras.

---

<sup>19</sup> Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo conglobante econômica, social e culturalmente, que visa ao constante melhoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa para no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele resultantes. (tradução nossa) ONU. Declaration on the Right to Development (Documento A/RES/41/128). Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/41/128](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/41/128). Acessado em: 29/04/2018.

<sup>20</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 51-52.

<sup>21</sup> Infelizmente não nos foi possível ter acesso ao original do livro de Bosselmann. Entretanto imaginamos que pode ter havido um equívoco na tradução, tendo em vista que se trata da ideia de balança, referindo-se ao modelo de desenvolvimento sustentável. Ao invés de utilizar o termo prato ou lado, lançou-se mão do termo escala, signo pouco utilizado em português para essa finalidade e que guarda proximidade ortográfica e fonética com scale, do inglês

Assim como a posição externada por Freitas, entendemos que o desenvolvimento não necessariamente exclui a sustentabilidade. Considerando-se, porém, a formação que se pretende dar ao significado trazido pelo significante *sustentabilidade* e a carga semântica já contida no significante *desenvolvimento*, entendemos ser necessária a dissociação entre ambos. Assim, no próximo tópico, buscaremos trazer contornos mais concretos à representação de sustentabilidade.

## **2. BUSCANDO UM CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE**

### **2.1 Linguística e a Necessidade Redefinir Conceitos**

Os falantes de um idioma só lexicalizam, isto é, atribuem um significado específico a um significante ou, até mesmo, criam um neologismo para o que lhes é relevante<sup>22</sup>.

Ilustramos essa afirmação com uma vivência que tivemos, em 2016, ao visitar três aldeias indígenas na Reserva Pakaas Novos, em Guajará-Mirim, Rondônia. Na voadeira, a caminho das aldeias, encantado com o idioma do tronco linguístico Tchupacura, que nos é completamente desconhecido, prestávamos atenção no diálogo de dois *tramas'* (homens, no dialeto Oro Wari) e percebemos que, ao referenciarem números e algo para o que se necessitasse de calendário, eles lançavam mão dos signos da língua portuguesa. Assim, por vezes, uma frase era pontuada com um *33, segunda-feira, 54, etc.*

Partindo da assertiva do parágrafo anterior, e maravilhadosaquele idioma, indagamo-lhes se não havia números, dias, meses e anos em sua língua, no que, para nosso estarrecimento, responderam que não, nada disso existe na língua deles. Quando precisam de contar, reúnem quantos dedos e mãos se fazem necessários, e o calendário praticamente se resume a ontem, hoje e amanhã. Portanto, nada disso era importante até que eles passaram a interagir com falantes

---

<sup>22</sup> BAGNO, Marcos. **Nada na língua é por acaso: por uma pedagogia da variação linguística**. Parábola Editorial, São Paulo, 2007, p. 166-169. Obra interessante para se aprofundar a questão relativa à variação linguística.

do português. Aprendemos na escola que uma das grandes conquistas da humanidade era o calendário, que serviria para entender os ciclos da natureza e poder planejar o plantio e a colheita. Também nos é ensinado o significativo avanço quando a civilização ocidental abandonou os algarismos romanos e adotou os números arábicos, o que facilita contas e controle de estoques. Dessas premissas, extraímos que, por não terem números ou calendários, problemas de escassez nunca lhes tocaram, fazendo-nos inferir que a pressão demográfica sobre o ambiente em que eles viviam não era relevante a ponto de necessitarem controlar o quanto de alimento teriam, pois a disponibilidade era constante.

A sustentabilidade, por nos ser tão cara, urge que a conceituemos, destaquemos, utilizemos de forma adequada e a apliquemos no cotidiano. É importante também, como destaca Bosselmann<sup>23</sup>, que o uso do termo sustentabilidade não faça seu significado se esvaziar. Tal fenômeno não é desconhecido no direito, sendo abordado no direito da propriedade intelectual, quando se trata da diluição da marca<sup>24</sup>.

## **2.2 Sustentabilidade Forte e Fraca de Bosselmann**

Bosselmann, após demonstrar as raízes históricas da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, divide a sustentabilidade em duas<sup>25</sup>. Como sustentabilidade forte, ele caracteriza aquela que critica o crescimento e favorece a sustentabilidade ecológica. Como sustentabilidade fraca, descreve uma que põe, em pé de igualdade, crescimento, sustentabilidade ambiental, justiça social e prosperidade econômica.

---

<sup>23</sup>BOSELLEMAN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 63

<sup>24</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2.ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, p. 816.

<sup>25</sup> BOSELLEMAN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 47.

Ele também chama atenção para que o “uso inflacionário”<sup>26</sup> do termo sustentabilidade não a esvazie, é necessário que se o utilize no contexto jurídico e ético. Esse autor vê sustentabilidade como vetor interpretativo do desenvolvimento<sup>27</sup>.

Para ilustrar a dificuldade em se estabelecer um conceito de sustentabilidade, Bosselmann faz paralelos como a ideia de igualdade e justiça<sup>28</sup> e identifica, na Carta da Terra, o instrumento mais importante para se compreender a importância da sustentabilidade.

Sustentabilidade não tem conteúdo estático<sup>29</sup>. A capacidade de um princípio influenciar políticas existe quando ele é legalmente reconhecido. Esse reconhecimento, contudo, pode se dar por meio de uma lei propriamente dita ou de forma incremental<sup>30</sup>, que acontece pela utilização por instituições jurídicas, pelo comportamento dos Estados ou demonstração de um consenso internacional.

### **2.3 A Sustentabilidade Multidimensional de Freitas**

Juarez Freitas vê a sustentabilidade não só, mas também como um novo paradigma axiológico<sup>31</sup>, uma determinação ética e jurídica-institucional vinculante vertical e horizontalmente, a responsabilidade de assegurar às gerações presentes e futuras ambiente favorável ao bem-estar, verificado por padrões confiáveis, que obriga o Estado objetivamente a prevenir por meio da precaução. Dois outros pontos valorativos importantes são a sindicabilidade das escolhas públicas e

---

<sup>26</sup>BOSELNANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 63.

<sup>27</sup>BOSELNANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 65.

<sup>28</sup>BOSELNANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 83 e 89.

<sup>29</sup>BOSELNANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 26.

<sup>30</sup>BOSELNANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 69.

<sup>31</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 31-35.



privadas com o fim de afastar desvios das escolhas públicas e a importância da sustentabilidade orientar o desenvolvimento.

Diversos autores argumentam que a sustentabilidade deve se basear em um tripé, cujas pernas seriam a social, a ambiental e a econômica. A essas dimensões Freitas adiciona duas, a jurídico-política e a ética, embora reconheça que o caráter poliédrico da sustentabilidade pode vir adquirir outras facetas.<sup>32</sup>

A dimensão social da sustentabilidade exige o aumento da equidade intra e intergeracional (a inadmissão de discriminação negativa, o acolhimento e efetivação dos direitos sociais, em que se assegurem condições de trabalho física e psicologicamente decentes, sem contaminações e toxidades e com eficaz prevenção de acidentes), bem como do fornecimento de educação diversificada e de qualidade. Por fim, se faz mister que a sociedade se engaje para um desenvolvimento que ultrapasse gerações e respeite a dignidade das demais espécies.

Em sua dimensão ética, a sustentabilidade<sup>33</sup> visa à superação dos formalismos kantiano e rawlsiano, de forma a não se permitir a reificação do outro, mesmo não se recorrendo ao monismo radical. Por força desta dimensão, toda crueldade é banida até mesmo em razão do predomínio da racionalidade sobre os impulsos tirânicos na espécie humana, evidenciados pela maior atividade do córtex pré-frontal sobre a da zona límbica. Além disso, ela perpassa a maior homogeneidade na distribuição de renda, pois, a partir de certo ponto, seria o principal fator para a melhora das condições de vida da população (saúde, criminalidade, obesidade, gravidezes indesejadas, dentre outros)<sup>34</sup>. A terceira

---

<sup>32</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 58.

<sup>33</sup>FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 60-63

<sup>34</sup>PICKET, Kate; WILKINGSON, Richard G. *The Spirit Level: Why Equality is Better for Everyone* *apud*: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 62.

dimensão tratada é a ambiental, a qual sublinha “o direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos”<sup>35</sup>. Logo, para se atingir esse objetivo, estampado na constituição sob a expressão meio ecologicamente equilibrado do art. 225 da Constituição Federal, devemos estar cômnicos de nossa responsabilidade no desequilíbrio(emissões de carbono, ameaça à biodiversidade, poluição da água e do ar, etc), sob pena de, no limite, se inviabilizar a vida, devendo o ser humano reaver a consciência de que é um ser natural.

---

<sup>35</sup>FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: **Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 64

Economicamente, a sustentabilidade basicamente leva em consideração a relação entre eficácia (efeito útil, bom resultado) e eficiência<sup>36</sup> (produtividade econômica, rendimento), como destaque para a medição das consequências no confronto entre a eficiência com a equidade. Ao se levar em consideração seriamente as externalidades dos empreendimentos, o consumo e a produção são profundamente alterados e, para que os avanços econômicos possam ser mensurados, novos padrões diversos do PIB devem ser criados a exemplo do apregoado pelo *Report by the commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress*<sup>37</sup>. A fim de evitar crises, como a da Grécia de 2010 e a do mercado financeiro de 2008, deve-se efetivamente aplicar o princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal) e a regulamentação dos mercados respectivamente.

Para além de um novo vetor axiológico como demonstrado acima, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular da cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.<sup>38</sup>

A admissão da sustentabilidade, como princípio vinculante e exigível, faz Freitas elencar onze direitos fundamentais decorrentes deste último caráter: direito à longevidade digna; direito à alimentação sem excesso e carências; direito ao ambiente limpo; direito à democracia, preferencialmente direta; direito à educação de qualidade; direito à informação livre e de conteúdo qualificado; direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; direito à segurança; direito à renda oriunda do trabalho decente; direito à boa administração pública e direito à moradia digna e segura.

Na obra de Freitas, destaca-se ainda o conceito jurídico de sustentabilidade, baseado nesta pluridimensionalidade valorativa<sup>39</sup> e expresso da seguinte forma:

Princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.<sup>40</sup>

A eficácia direta e imediata é embasada nos art. 3º, art. 170, inc. VI e art. 225, todos da Constituição Federal, que, respectivamente ,tratam dos objetivos fundamentais da República, dos princípios gerais da ordem econômica e do meio ambiente e de onde se extrai, por meio de interpretação tópico-sistemática, que a Constituição prevê como sustentável o desenvolvimento "continuado e durável, socialmente redutor de iniquidades, voltado para presentes e futuras gerações, sem endossar o crescimento irracional, aético, cruel e mefistofélico."<sup>41</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia deste trabalho era demonstrar a evolução da ideia de desenvolvimento sustentável para a de sustentabilidade, que passa inclusive a

---

<sup>36</sup> HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo, Objetiva, 2009.

<sup>37</sup>STIGLIZ, Joseph E.; Amartya; FITOUSSI; Jean-Paul. *apud*: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 66.

<sup>38</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67

<sup>39</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 112.

<sup>40</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2012, p. 41.

<sup>41</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2012, p. 112

nortear aquele. Notou-se não ser apenas substituição de uma palavra por outra, mas uma nova visão, a que corresponde um novo posicionamento.

Percebe-se que, ante à diversidade de conceitos existentes acerca de sustentabilidade, há necessidade de estabelecimento de uma base comum, compartilhada por grande parte da população mundial, a fim de que sustentabilidade possa ser alcançada. Considerando-se a diversidade cultural, a complexidade do sistema econômico mundial, os interesses envolvidos e as mais diversas culturas presentes no globo, não é tarefa simples de se conseguir, mas uma meta a perseguir.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

BAGNO, Marcos. **Nada na língua é por acaso**: por uma pedagogia da variação linguística. São Paulo: Parábola, 2007.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é, o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2.ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NETO, Joaquim Shiraishi; LIMA, Rosirene Martins. **Rights of Nature**: The "Biocentric Spin" in the 2008 Constitution of Ecuador. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 111-131, 2016.

Organização das Nações Unidas. **Stockholm Declaration**. Disponível em:  
<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>. Acesso: 28.abril.2018.

Organização das Nações Unidas. **Carta Mundial para a Natureza** (UN Doc.A/37/7). Disponível em:  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/37/7](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/37/7). Acessado em: 29.abril.2018.

Organização das Nações Unidas. **Declaration on the Right to Development** (UN Doc. A/RES/41/128). Disponível em:  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/41/128](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/41/128).  
Acessado em: 29.abril.2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

SCRUTON, Roger. **Filosofia Verde: Como pensar seriamente o planeta**. 1. ed. São Paulo: É Realizações, 2017.

United Nations Development Programme. **Human Development Report 2016**. Nova York: United Nations Development Programme, 2016. Disponível em:  
<http://hdr.undp.org>.

VIANA, Mateus Gomes. A terra como sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito de Fortaleza**. v.34. n.12. 2013. Disponível em:  
<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/106>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia**. Bolivia. Nueva Constitución política del Estado. Conceptos fundamentales para su desarrollo normativo, 2010.

**OS DIREITOS SOCIAIS, O MÍNIMO EXISTENCIAL E O  
SOCIOAMBIENTALISMO: PERSPECTIVAS PARA O COMBATE À  
POBREZA**

**Heloise Siqueira Garcia<sup>1</sup>**

**Denise Schmitt Siqueira Garcia<sup>2</sup>**

**INTRODUÇÃO**

Após anos de luta surge a categoria de direitos sociais que são considerados como uma segunda dimensão dos direitos humanos juntamente com os direitos econômicos e culturais.

Tais direitos sociais dizem respeito a bens indispensáveis ao bem-estar e a uma vida humana digna, de tal modo que o Estado deve, a partir do seu reconhecimento, não apenas respeitar e proteger o acesso a tais bens/direitos, mas também realizar prestações fáticas destinadas a promover o acesso de tais bens econômicos, sociais e culturais àqueles que não possuem recursos próprios para alcançá-los.

---

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Doutoranda em *Derecho* pela Universidad de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI. Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidad de Alicante – Espanha. Pós-graduada em Direito Previdenciário e do Trabalho pela UNIVALI e em Ensino a distância: docência e tutoria. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professora de ensino superior. Advogada. Email: helo\_sg@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutora pela Universidad de Alicante na Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidad de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Membro do Instituto dos Advogados de Santa Catarina. Membro da Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto de Advogados do Brasil. Advogada. E-mail: denisegarcia@univali.br.

Nessa categoria de direitos sociais surge, portanto, a necessidade de manutenção do mínimo existencial que pode ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo, o que o liga, conseqüentemente às ideias de direitos sociais.

Dentro dessa realidade vislumbra-se a necessidade de melhoria na qualidade de vida das pessoas e essa qualidade está ligada diretamente na garantia dos direitos sociais e da proteção ambiental.

Nesse contexto surge na metade dos anos 80 o socioambientalismo, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e ambientais e principalmente, no Brasil, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que iniciou um grande processo de democratização no país.

Portanto, quando se fala em socioambientalismo há que se observar que este está relacionado à ideia de que as políticas públicas devem ter como objetivo o de assegurar a implementação de direitos que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado e condições dignas de vida.

A partir deste viés ideológico é que se estabeleceu o tema central do presente artigo, que é trabalhar com os direitos sociais, com o mínimo existencial e com o socioambientalismo, de modo a realizar uma análise da relação desses temas com a pobreza.

Os objetivos específicos IDENTIFICAR o escorço histórico dos direitos sociais; ELUCIDAR a abrangência desses direitos sociais; VERIFICAR o conceito e a abrangência do mínimo existencial e por fim, ESTUDAR o que é o sociambientalismo e qual a relação deste com a pobreza.



Portanto o problema central será: Qual a relação dos direitos sociais, do mínimo existencial e do sociambientalismo com a pobreza?

Para tanto o trabalho foi dividido em quatro partes, a primeira tratando do esboço histórico dos direitos sociais; o segundo conhecendo os direitos sociais; o terceiro, para além dos direitos sociais e o último sobre socioambientalismo. Extraíndo-se, ao final, a consideração da necessidade de combate à pobreza para o alcance do socioambientalismo com a garantia dos direitos sociais dentro de um mínimo existencial de qualidade.

Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

## **1. ESCORÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS**

A partir do século XIX, depois da Revolução Industrial e suas novas condições de trabalho, bem como da evolução das doutrinas sociais, que começam as aspirações pela justiça social e a ideia de que a dignidade do homem exige que além da consolidação da sua individualidade sejam utilizadas vias pacíficas para se construir uma sociedade mais justa e solidária.<sup>3</sup>

Nesse ínterim, pela primeira vez surge, mesmo que de maneira pouco consistente e indireta, a positivação no âmbito local dos direitos sociais através da Constituição Francesa da segunda república, aprovada em 4 de

---

<sup>3</sup> RODRÍGUEZ OLVERA, Óscar. **Teoría de los derechos sociales en la constitución abierta**. Granada: editorial Comares, 1998, p. 14.

novembro de 1848, mas que teve sua permanência por pouco mais de 3 anos.<sup>4</sup>

Nas discussões dos direitos humanos, os direitos sociais surgem numa perspectiva de segunda geração juntamente com os direitos econômicos e culturais, estando em primeiro passo no cenário dos reconhecimentos os direitos políticos e civis.

Apesar de todas essas problemáticas doutrinárias e normativas estarem sendo vividas com mais afinco no continente europeu, até mesmo pela localização geográfica do desenvolvimento da Revolução Industrial, é no México que surge a primeira Constituição a trabalhar com os direitos sociais, reconhecendo-os formal e materialmente e estabelecendo os principais direitos sociais. Trata-se da *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 5 de febrero de 1917*.

Na realidade mexicana, a problemática que culminou a consagração constitucional dos direitos sociais foram as reclamações camponesas sobre o direito de liberdade e propriedade da terra que se trabalha, ao posteriormente foram agregadas as reclamações laborais e educacionais.<sup>5</sup>

Um ano depois, no contexto socialista, a Revolução Russa rompe os limites jurídicos do Estado de Direito e do modelo constitucional representativo ocidental, como modo de reivindicação na luta democrática anti-czarista, e apresenta a sua Declaração de Direitos, conhecida como a Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado, e uma Constituição

---

<sup>4</sup> RODRÍGUEZ OLVERA, Óscar. **Teoría de los derechos sociales en la constitución abierta**, p. 14.

<sup>5</sup> RODRÍGUEZ OLVERA, Óscar. **Teoría de los derechos sociales en la constitución abierta**, p. 19.

radicalmente novas a todos os títulos, apresentando-se como uma alternativa ao modelo do Estado de Direito liberal.<sup>6</sup>

Contudo Novais<sup>7</sup> destaca que essa não foi uma exclusividade do regime soviético, pois tal postura anti-individualista e anti-liberal, apresentando os direitos sociais como contraposição aos tradicionais direitos de liberdade, também foi assumida, mesmo que com fundamentos, enquadramento ideológico e fins diversos, pelos regimes autocráticos conservadores da época.

Nesse contexto, em 1919, surge a constituição alemã de Weimar trazendo a institucionalização do Estado Social, que constitui um novo compromisso dos órgãos do Estado para a extensão do bem-estar social. Rodríguez Olvera<sup>8</sup> destaca que tal transformação significou um fator de integração de desenvolvimento da vida social e estatal, surgindo, assim, novas determinações jurídicas fundamentais, entre elas as garantias institucionais, os direitos sociais, os direitos de liberdade, a proteção da vida comunitária e a abertura de princípios constitucionais.

Apesar da institucionalização desta nova forma de Estado, Novais<sup>9</sup> destaca que este é o "herdeiro e continuador natural do Estado de Direito liberal", não como uma contraposição, mas numa visão complementar e integrada a partir da manutenção e aprofundamento da defesa dos direitos de autonomia individual.

---

<sup>6</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 17.

<sup>7</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais, p. 19.

<sup>8</sup> RODRÍGUEZ OLVERA, Óscar. **Teoría de los derechos sociales en la constitución abierta**, p. 20-21.

<sup>9</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais, p. 20.

Numa perspectiva de direito internacional Rodríguez Olvera<sup>10</sup> destaca a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, cujo texto inicial se encontra na parte XIII do Tratado de Paz de Versalhes<sup>11</sup>; a Carta da Organização das Nações Unidas de 1945, que estabelece que para se proporcionar a estabilidade e prosperidade da ONU, esta deve preocupar-se em fomentar ainda mais o nível de vida, o emprego pleno e a criação de condições favoráveis para o progresso econômico e social; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que veio concretar os esforços de uma proteção dos direitos fundamentais típicos e juntos com eles diversos direitos sociais como o da seguridade social, o do trabalho, o da proteção no caso de desemprego, o de igualdade salarial, o de descanso e o de tempo livre, destacando nesse sentido os artigos 22 a 27 de tal declaração; o pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que precisa e amplia os direitos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinalando um compromisso mais direto sobre os Estados signatários, principalmente a partir do contido no artigo 2.1; e a Declaração sobre Progresso Social e Desenvolvimento de 1969, o primeiro documento internacional que ofereceu uma visão aberta ao progressismo no âmbito do desenvolvimento social.

## 2. CONHECENDO OS DIREITOS SOCIAIS

A partir do viés histórico, com a admissão da existência dos direitos sociais, há que se estabelecer o que, ou quais são, os direitos sociais.

Para Novais<sup>12</sup> os direitos sociais, numa enumeração relativamente consolidada própria de um Estado de Direito social, independentemente de

---

<sup>10</sup> RODRÍGUEZ OLVERA, Óscar. **Teoría de los derechos sociales en la constitución abierta**, p. 22-29.

<sup>11</sup> RODRÍGUEZ OLVERA, Óscar. **Teoría de los derechos sociales en la constitución abierta**, p. 22.

<sup>12</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais, p. 40-41.

sua posituação constitucional, devem ser considerados como um todo integrado por:

[...] um direito a um mínimo vital ou existencial (ou direito a um mínimo para uma existência condigna); um direito à saúde (ou à proteção da saúde); um direito à habitação (ou a uma habitação condigna); um direito à segurança social (ou à assistência social); um direito ao trabalho e um direito ao ensino (à educação ou à formação).

Por todas essas observações resta claro que tais direitos dizem respeito a bens indispensáveis ao bem-estar e a uma vida humana digna, de tal modo que o Estado deve, a partir do seu reconhecimento, não apenas respeitar e proteger o acesso a tais bens/direitos que podem ser alcançados por particulares através de meios próprios, mas também realizar prestações fáticas destinadas a promover o acesso de tais bens econômicos, sociais e culturais àqueles que não possuem recursos próprios para alcançá-los.<sup>13</sup>

Os direitos sociais são instrumentos de redistribuição, pois aparecem para compensar as desigualdades sociais e econômicas geradas pela desigual repartição dos bens sociais que gera o modo de produção capitalista, servindo para garantir as prestações positivas dirigidas a assegurar a todos um nível de vida mínimo que constitui o pressuposto para o exercício da liberdade, compensando ou igualando a quem, por sua posição desvantajosa na escala social, não pode procurar tais bens por seus próprios meios.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais, p. 42.

<sup>14</sup> LOPERA MESA, Gloria Patricia. Diversidad cultural y derechos sociales. *In*: GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (ed.). **El derecho frente a la pobreza: los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos**, p. 164-165.

Os três deveres estatais correlatos aos direitos sociais – dever de respeitar, proteger e promover – possuem íntima ligação com o caráter de igualdade e universalidade característicos desses direitos.

Há ainda que se destacar que tais direitos, ao contrário dos direitos de liberdade, são direitos em face do Estado, ou seja, quem tem a obrigação prestacional, a despeito de qualquer ideia de solidariedade ou co-responsabilização social que possa existir num ordenamento jurídico na prestação dos direitos sociais é o Estado. “É face a ele e perante ele que os particulares reivindicam os direitos sociais e é ele que se impõem primariamente os deveres de realização dos direitos sociais constitucionalmente previstos.”<sup>15</sup>

A constitucionalização desses direitos se dá na sua grande maioria nos Estados Sociais de Direito, pois eles são correlatos aos contextos e sistemas constitucionais de tais Estados, de modo que se pode dizer que há um amplo reconhecimento de tais direitos nas constituições brasileira e da América Latina em geral, na constituição portuguesa, nas novas democracias da Europa do Leste, da África e da Ásia. O que não acontece na constituição norte americana e alemã, apesar de que na Alemanha o reconhecimento dos direitos sociais vêm sendo feito por disposições infraconstitucionais e reconhecimentos jurisprudenciais.<sup>16</sup>

Especificamente no Brasil os direitos sociais além de positivados na Constituição Federal são reconhecidos como direitos fundamentais e encontram-se enumerados no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

---

<sup>15</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais, p. 56.

<sup>16</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais, p. 71.

### 3. PARA ALÉM DOS DIREITOS SOCIAIS

A partir de todas essas ponderações, outro questionamento plausível que surge diz respeito à determinação das necessidades humanas que originam tais direitos sociais. Camarero Santamaría<sup>17</sup> cita Mayorca Lorca para trazer quatro categorias ou ordens básicas de necessidades humanas consideradas comuns a todos os homens e para cuja realização é possível supor o império do direito: *subsistência*, que diz respeito à sobrevivência do homem; *auto realização*, relacionada à individualidade humana e se relaciona com a vocação e o sentido de existência; *pertencimento*, que reconhece o homem como ser social e faculta a sua participação na vida em sociedade; e *proteção*, que se refere à falta de auto consciência humana. E a partir da análise dessas quatro categorias poderia ser observada a distinção entre “nível de vida” e “qualidade de vida”. O primeiro definido pela dignidade exigível a um Estado para que todos seus cidadãos possam viver uma vida digna. E o segundo como uma sequência após a satisfação de todas as necessidades de vida de uma pessoa, vinculados ou não a sua possível exigência do Estado.

Justamente nesse sentido Leff<sup>18</sup> destaca que a noção de qualidade de vida supera a divisão simplista entre necessidades objetivas e necessidades subjetivas, inclusive a dicotomia entre elementos fisiológicos e psicológicos, ou entre a necessidade e o desejo. A qualidade de vida traz a noção de bem-estar, nível de vida, condições de existência e estilo de vida, relacionando-se com processos econômicos e ideológicos na definição das demandas simbólicas e materiais, na imposição de modelos de satisfação mediante efeitos de demonstração e na manipulação publicitária do desejo.

---

<sup>17</sup> CAMARERO SANTAMARÍA, Jesús. **El déficit social neoliberal**. Del Estado del bienestar a la sociedad de la exclusión, p. 243-244.

<sup>18</sup> LEFF, Enrique. **Ecología y Capital**. Racionalidad ambiental, democracia participativa y desarrollo sustentable. México: Siglo Veintiuno editores, 1986, p. 286-287.

E depende da qualidade do meio ambiente com a conservação do potencial produtivo dos ecossistemas, o aproveitamento dos recursos naturais e a sustentabilidade ecológica; e mais, depende de formas inéditas de identidade, cooperação, solidariedade, participação e realização.

Nesse viés, a ideia alçada de qualidade de vida busca abrigo também no direito ambiental. Simón Yarza<sup>19</sup> destaca, inclusive, que a consciência ecológica antropocêntrica – que não exclui a exigência de se respeitar a natureza, mas se contrapõem às ideias ecologistas que equiparam todas as espécies - enquadra o conceito de qualidade de vida, que segundo o autor é de inequívocas reminiscências ambientais e está estreitamente ligado à ideia de dignidade humana.

A própria ideia de qualidade de vida como critério orientador da proteção ambiental foi, inclusive, proclamado na Declaração de Estocolmo, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em seu princípio 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.<sup>20</sup>

Lógica essa que foi revivida em 1992 na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>21</sup> ao estabelecer no princípio 1 que “Os

---

<sup>19</sup> SIMÓN YARZA, Fernando. **Medio ambiente y derecho fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012, p. 13-15.

<sup>20</sup> ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 05 de maio de 2018. Sem grifos no original

<sup>21</sup> ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em:



seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.” E no princípio 5 ao correlacionar a necessidade de cooperação entre Estado e indivíduos na tarefa da erradicação da pobreza e redução das disparidades de padrões de vida, bem como no melhor atendimento das necessidades da maioria da população do mundo.

Apesar disso, na realidade, a noção de qualidade de vida não está em si mesma atada à proteção ambiental, porém se opõe às condições precárias da vida, sejam do tipo que for, e postula a criação e a manutenção de condições externas adequadas que merecem a dignidade humana, entendendo-se, dessa forma, como uma macro conceito.<sup>22</sup>

As atrocidades e experiências históricas de aniquilação do ser humano vividas na história, como a inquisição, a escravatura, o nazismo, o stalinismo, polpotismo e os genocídios étnicos, tornou-se necessário o reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como uma conquista de razão ético-jurídica<sup>23</sup>, gerando uma consciência mundial da necessidade da sua preservação.

Canotilho<sup>24</sup> ressalta que colocar a dignidade da pessoa humana como base da República significa o reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da própria República. O princípio se caracteriza como “Princípio Antrópico”, pois “[...] acolhe a ideia pré-moderna e moderna da dignitas-hominis (Pico dela Mirandola), ou seja, do indivíduo

---

<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 04 de maio de 2018.

<sup>22</sup> SIMÓN YARZA, Fernando. **Medio ambiente y derecho fundamentales**, 2012, p. 18.

<sup>23</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 48.

<sup>24</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 225.

conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (plasteseffector).”<sup>25</sup>

Ingo Sarlet<sup>26</sup> destaca que

A dignidade da pessoa humana é a qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Não é criada, nem concedida pelo ordenamento jurídico, motivo por que não pode ser retirada, pois é inerente a cada ser humano.

A tal princípio corresponde o núcleo do mínimo existencial. Notar a plena dignidade humana requer a compreensão de seu viés ecológico, tendo em vista que uma qualidade mínima ambiental é necessária para alcançar tal desidrato, sendo que o meio ambiente equilibrado constitui parte, ou elemento dessa dignidade.

Há que se considerar, porém, que um dos poucos consensos teóricos que se tem diz respeito ao valor essencial do ser humano, restando uma pergunta: Será que devemos reduzir o mínimo existencial ao direito de subsistir?

Segundo Ingo Sarlet<sup>27</sup> a noção de mínimo existencial compreende, “[...] o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos” e prossegue afirmando, “[...] a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-

---

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, p. 225.

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 41.

<sup>27</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**; Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. p. 91.

material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que [...] abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais”.

Esse mínimo existencial há que ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo, o que o liga, conseqüentemente às ideias de direitos sociais já trabalhadas.

Por fim, a partir da perspectiva da dignidade entendida a partir do reconhecimento de que todo ser humano possui uma dimensão moral, valiosa em si mesma, cuja plenitude constitui um objetivo que deve ser perseguido ou alcançado, e que vincula-se ao direito a um mínimo existencial a partir da ideia de que a satisfação de condições materiais mínimas que garantam a subsistência daqueles indivíduos em situação de especial debilidade e vulnerabilidade, lhes permite um certo controle sobre sua própria vida e um espaço vital em que possam adotar decisões que lhes permitam desdobrar sua autonomia moral e exercer outros direitos fundamentais.

Percebe-se que o enfrentamento dos problemas mundiais verificados até agora passa necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso por parte expressiva da população mundial aos seus direitos sociais básicos.<sup>28</sup>

Há que se considerar, portanto, que o mínimo existencial corresponde ao “núcleo duro” dos Direitos Fundamentais, não podendo esses

---

<sup>28</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente, p. 91.

direitos serem alterados/retirados, pois haveria uma violação do Princípio da Dignidade Humana. Desta forma, para cada um dos Direitos Sociais existe um mínimo existencial que deve ser mantido.

#### **4. DO SOCIOAMBIENTALISMO**

Verifica-se aqui a necessidade de manutenção de direitos fundamentais mínimos para que exista um desenvolvimento sustentável. Justificando-se, portanto, a existência da dimensão social da Sustentabilidade.

Nesse sentido, a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos em patamares desejáveis estão necessariamente vinculados às condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso a água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados).

Destaca-se aqui também o direito ao saneamento básico<sup>29</sup> como um direito humano essencial. A Assembleia da ONU, em 26 de julho de 2010, declarou o reconhecimento do "direito à água potável e o saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute a vida e de todos os direitos humanos".

---

<sup>29</sup> Esse direito vem previsto na Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes artigos: art. 23, IX; art. 198, II; art. 200, IV e VIII.

O saneamento básico, portanto, traz um combate simultâneo da pobreza e da degradação ambiental, atuando como uma ponte entre o mínimo existencial social e a proteção ambiental.

Desta forma, considerando a vinculação existente entre os direitos sociais e a proteção ambiental, é importante o diálogo entre os movimentos ambientalista e os movimentos por direitos sociais, já que, a união entre o bem-estar social e a qualidade ambiental é a principal relação que deve ser traçada para que se conquiste a tão almejada sustentabilidade.

Não há como se falar em proteção ambiental sem ater-se a proteção dos direitos fundamentais básicos como, por exemplo, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação, bem como, a título de elemento instrumental, o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

A partir de tais considerações deve-se entender que os direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes, sendo tais direitos, considerados em suas várias dimensões, complementam-se na tutela da dignidade humana.

A atribuição dos direitos sociais básicos apresenta-se como uma condição mínima para que o indivíduo possa reconhecer nas normas da sociedade a respeito por sua própria pessoa, e queira se compreender como integrante da comunidade moral.

E tal mínimo existencial se diferenciaria dos direitos sociais justamente por seu caráter específico de subsistência e possibilidade de exigência estatal. Os direitos sociais são mais amplos, direitos de configuração legal sujeitos à reserva do possível e à soberania do legislador,

cuja concretização se dá através de políticas públicas condizentes, apuráveis na luta e debate políticos e de reivindicação da cidadania democrática.<sup>30</sup>

Ao lado desses problemas ambientais se intensificaram as discussões acerca de problemas econômicos e sociais que estariam ligados a degradação do meio ambiente como, por exemplo, a pobreza, a falta de educação, a mortalidade infantil, a injustiça social, a dependência tecnológica, os refugiados ambientais, dentre vários outros.

Segundo Leff<sup>31</sup> a questão da qualidade de vida tratada emerge desse momento em que convergem a massificação do consumo e a concentração da abundância com a deterioração do meio ambiente e a degradação do valor do uso das mercadorias, o empobrecimento crítico das maiorias, e as limitações do Estado em prover os serviços básicos a uma crescente população marginalizada dos circuitos de produção e consumo.

Essa análise levantou uma discussão importantíssima que é a necessidade da união entre o crescimento econômico, a redução da pobreza com o aumento da qualidade de vida das pessoas e a preservação do meio ambiente, ou seja, ficou clara a necessidade da preocupação também com a questão social para a consequente proteção do meio ambiente.<sup>32</sup>

Nesse contexto, o socioambientalismo surge na metade dos anos 80, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e ambientais e, no Brasil, principalmente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que iniciou um grande processo de democratização no país. Essa democratização deu à sociedade civil amplo

---

<sup>30</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais, p. 194.

<sup>31</sup> LEFF, Enrique. **Ecología y Capital**. Racionalidad ambiental, democracia participativa y desarrollo sustentable, p. 285.

<sup>32</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Estudos sobre a constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 93.

espaço de mobilização e articulação que resultou alianças políticas estratégicas e importantes entre o movimento social e ambientalista, que promoveram uma fusão de suas agendas, entendendo que suas demandas e lutas possuíam pontos comuns e poderiam se fortalecer por meio desta articulação.<sup>33</sup>

A Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro, fortaleceu ainda mais o ambientalismo no mundo e trouxe o tema para discussão mundial. Nessa conferência começaram articulações de movimentos sociais como o surgimento de organizações não governamentais, conhecidas pela sigla ONG's, e o aumento do número de novos agentes sociais implicados com a proteção ambiental.

Tratando-se do Brasil, a democratização do país, como dito acima, passou a dar força para a articulação da sociedade civil e um exemplo que se pode levantar é na Amazônia brasileira, onde surgiu a "Aliança dos povos da Amazônia brasileira" que é por muitos considerado como um marco do surgimento do socioambientalismo no país.

Portanto, quando se fala em socioambientalismo há que se observar que este está relacionado à ideia de que as políticas públicas devem ter como objetivo o de assegurar a implementação de direitos que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado e condições dignas de vida.

Verifica-se a importância de nos preocuparmos com os problemas ambientais, mas também com os problemas sociais como a redução da

---

<sup>33</sup> CAVEDON, Fernanda Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídicos-ambientais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, Edição Especial - Homenagem póstuma ao Prof. Dr. Osvaldo Ferreira de Melo, jan. 2011. p. 60-78. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3120>>. Acesso em: 06 de maio de 2018, p. 68.

pobreza e das desigualdades sociais. Conjugam-se preocupações relativas aos direitos sociais às mais novas preocupações ambientais.

O sociambientalismo desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade ambiental, ou seja, a sustentabilidade das espécies, ecossistemas e processos ecológicos, como também a sustentabilidade social. Deve contribuir também para redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores de justiça social e equidade.<sup>34</sup>

Ele está, portanto, diretamente ligado à dimensão social da sustentabilidade que enfoca no aspecto social das qualidades humanas a partir de um processo de melhoria na qualidade de vida das pessoas através da redução das discrepâncias entre miséria e opulência com um nivelamento de renda, acesso à educação, à moradia e à alimentação<sup>35</sup>, o que será melhor estudado no próximo capítulo desta tese.

Para tanto, há a necessidade da garantia da Dignidade Humana que corresponde ao núcleo do mínimo existencial. Notar a plena dignidade humana requer a compreensão de seu viés ecológico, tendo em vista que uma qualidade mínima ambiental é necessária para alcançar tal desiderato, sendo que o meio ambiente equilibrado constitui parte, ou elemento dessa dignidade.

---

<sup>34</sup> GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. *In*: DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney (Orgs.). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 55.

<sup>35</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 44-45.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passa necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso por parte expressiva da população mundial aos seus direitos sociais básicos.<sup>36</sup>

Verifica-se aqui a necessidade de manutenção de direitos fundamentais mínimos para que exista um desenvolvimento sustentável. Justificando-se, portanto, a existência de um socioambientalismo que está diretamente ligado à dimensão social da sustentabilidade.

Nesse sentido, a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o seu gozo desses últimos em patamares desejáveis constitucionalmente está necessariamente vinculado às condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso à água potável, ao saneamento básico, à alimentação sem contaminação, à moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo ou mesmo riscos de desabamento.

A efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais e dos direitos sociais, como o direito à saúde, o direito à habitação decente, o direito ao ambiente, o direito à água e em casos mais extremos também o direito à vida.<sup>37</sup>

Desta forma, considerando a vinculação existente entre os direitos sociais e a proteção ambiental, é importante o diálogo entre os movimentos

---

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Estudos sobre a constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente, p. 91.

<sup>37</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 75.

ambientalistas e os movimentos por direitos sociais, já que, a união entre o bem-estar social e a qualidade ambiental é a principal relação para que se possa discutir qualquer tratamento jurídico da procura pela qualidade de vida.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CAVEDON, Fernanda Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídicos-ambientais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, Edição Especial - Homenagem póstuma ao Prof. Dr. Osvaldo Ferreira de Melo, jan. 2011. p. 60-78. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3120>>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAMARERO SANTAMARÍA, Jesús. **El déficit social neoliberal**. Del Estado del bienestar a la sociedad de la exclusión.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014.

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. *In*: DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney (Orgs.). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

LEFF, Enrique. **Ecología y Capital**. Racionalidad ambiental, democracia participativa y desarrollo sustentable. México: Siglo Veintiuno editores, 1986.

LOPERA MESA, Gloria Patricia. Diversidad cultural y derechos sociales. *In*: GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (ed.). **El derecho frente a la pobreza: los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos**.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

RODRÍGUEZ OLVERA, Óscar. **Teoría de los derechos sociales en la constitución abierta**. Granada: editorial Comares, 1998.

SIMÓN YARZA, Fernando. **Medio ambiente y derecho fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

**OS INCENTIVOS FISCAIS E A CERTIFICAÇÃO DE EMPRESAS  
ECONOMICAMENTE SUSTENTÁVEIS: UMA NORMA INDUTORA DE  
COMPORTAMENTO**

**Patrícia Frizzo<sup>1</sup>**

**INTRODUÇÃO**

O meio ambiente vem elencado pela Carta da República como direito fundamental, ao passo que decorre da essência do próprio direito à vida previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º. Não há que se falar em direito à vida senão no meio ambiente equilibrado.

No mesmo sentido, não há como se assegurar a dignidade da pessoa humana, primado do Estado Democrático de Direito, se não há um meio ambiente equilibrado, que atenda às necessidades básicas do ser humano, em especial à de respirar.

Não se pode assegurar o direito à saúde, muito menos à moradia, senão frente a um meio ambiente equilibrado.

Todos esses direitos, pilares do Estado Democrático de Direito, levam a necessidade, urgente, de se ver o meio ambiente como direito fundamental, indissociável dos demais preceitos fundamentais da Carta Magna.

Neste viés, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 225, trata especificamente do meio ambiente enquanto direito de todos e

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica – PUC PR. Mestre em Direito Processual e Cidadania, da Universidade Paranaense (UNIPAR). Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Advogada. Residente e domiciliada em Cascavel, Estado do Paraná, Brasil. Endereço eletrônico: pfrizzo@fadvempresarial.com.br

responsabilidade do Estado.

No mesmo sentido, assegura o desenvolvimento econômico e social, garantindo a livre iniciativa da atividade empresarial, que gera empregos, dá sustento ao País, é fonte arrecadatória, ou seja, fundamental para a própria existência do Estado Democrático de Direito. O artigo 170 da Constituição Federal revela o caráter protecionista e a preocupação com a importância da atividade econômica para todo o País.

E não se perca de vista que em harmonia, todos esses direitos devem ser respeitados, eis que indissociáveis do Estado Democrático de Direito.

Mas como se assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado frente a tamanha voracidade da atividade econômica e do desenvolvimento social e econômico?

Já se foi o tempo em que meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolvimento social e econômico, não pudessem ser respeitados e coexistir no mesmo cenário.

Todos os movimentos em prol do meio ambiente ao longo de todo este tempo demonstraram que o desenvolvimento econômico e social pode e deve estar em consonância com um meio ambiente equilibrado.

Os princípios basilares que norteiam o direito ambiental mostram a harmonia que se pode existir com o direito à livre iniciativa econômica (artigo 170 da Constituição Federal) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal), em especial os princípios do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e da precaução e prevenção.

Não há Estado Soberano sem atividade econômica desenvolvida, mas não há Estado sem meio ambiente ecologicamente equilibrado. É tudo

uma questão de tempo.

Assim, o presente artigo visa demonstrar a necessidade, urgente, de se buscar empresas ecologicamente sustentáveis, a fim de que sejam elas as protetoras-recebedoras, ainda que por incentivos fiscais, do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tratam-se de estímulos positivos, indutores de comportamento, dados pelo Poder Público, que tem o dever constitucional de proteger o meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal), fazendo-se com que haja coexistência harmônica entre a livre iniciativa econômica e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em tempo, cumpre destacar que este trabalho se deu com base na abordagem bibliográfica ao afinal indicada, a partir do método de pesquisa dedutiva.

## **1. O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ENQUANTO DIREITO/DEVER FUNDAMENTAL**

A Constituição Federal, em seu artigo 225, traz o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito constitucional assegurado à todos e impõe como dever do Poder Público a sua preservação e defesa, para as presentes e futuras gerações.

Não fosse a redação do artigo 225 da Constituição Federal, o próprio artigo 5º, que assegura os direitos fundamentais prevê o direito à vida, como basilar para o Estado Democrático de Direito.

Neste cenário, como se assegurar o direito à vida se não em um ambiente ecologicamente equilibrado? E mais. Não há dignidade da pessoa humana, em sua essência, senão em um meio ambiente seguro, logo, equilibrado. No mesmo sentido está a proteção constitucional à saúde e a moradia. Não se pode atender a garantia constitucional da moradia senão em um ambiente que detenha condições mínimas de subsistência.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo 25<sup>2</sup>:

Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Logo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se na essência dos direitos fundamentais constitucionais, dos quais é indissociável.

Na Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, de Estocolmo<sup>3</sup>, datada de 5-16 de junho de 1972, adotou-se princípios comuns e proclamou-se que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

---

<sup>2</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos do Homem. 1948.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>3</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano.** Estocolmo: 1972. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

No mesmo sentido, foi o princípio 01 elencando na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992<sup>4</sup>, segundo o qual “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

Assim, não restam dúvidas de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está na essência dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, em especial o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, no direito à saúde e a moradia.

Neste cenário, o contexto constitucional exige medidas efetivas do Poder Público que assegure a plenitude dos direitos fundamentais, a partir de um ambiente ecologicamente equilibrado. É preciso se exigir a observância aos preceitos fundamentais também sob esta perspectiva.

Ademais, é dever do Poder Público proteger e defender o meio ambiente, tomar medidas a fim de assegurar a efetividade deste direito, como reza o próprio comando contido no artigo 225 da Constituição Federal.

Dentre as medidas exigidas do Poder Público, a Carta da República prevê expressamente a necessidade de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”<sup>5</sup>. Esta é a redação do inciso V do artigo 225 da Constituição Federal.

O dever de proteção exigido do Poder Público, atrelado a sua

---

<sup>4</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: 1992. Disponível em: <[www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>5</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2018.



capacidade regulatória da atividade econômica do País, representa mecanismo hábil à concretização do dever fundamental de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Explica-se.

O dever do Poder Público vai muito além de estímulos negativos e compensatórios à prática de danos ambientais. Punir faz parte do processo, todavia, o dever de proteção exige estímulos positivos a fim de que a prevenção efetivamente aconteça e que haja efetivamente uma indução a mudança de comportamento, em especial no cenário econômico.

É preciso que este dever fundamental imposto ao Poder Público seja visto também e mais ainda, a partir do dever de prevenção, a fim de que o dano não venha ocorrer e, se ocorrer, seja da maneira menos agressiva possível ao meio ambiente.

É este olhar para o dever de proteção que merece atenção neste momento.

A partir desta concepção, não se nega que o meio ambiente ecologicamente equilibrado representa direito fundamental, pela essência dos preceitos contidos na Carta Magna, bem como, dever do Estado, que deve, acima de tudo, promover a defesa e prevenção do direito envolvido, sob pena de responsabilidade por ato omissivo. E assim, passemos a análise da proteção ao meio ambiente a partir dos incentivos fiscais como indutores de comportamento.

## **2. OS INCENTIVOS FISCAIS COMO ESTÍMULO PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

O Estado democrático de Direito tem como manifestação da sua soberania o poder de tributar. Todavia, este poder não é absoluto e encontra

suas limitações no próprio texto constitucional, em especial nos artigos 150 a 152.

O que não se discute é o poder do Estado em exigir a contraprestação financeira dos sujeitos dotados de personalidade jurídica, através dos tributos legalmente instituídos, para manutenção e subsistência do próprio Estado Democrático de Direito.

Através da exploração da atividade econômica é que o Poder Público consegue dar aos tributos a função arrecadatória necessária para gerir a máquina governamental e promover as políticas públicas. Não obstante, além da natureza fiscal, como se sabe, os tributos podem ter natureza extrafiscal ou parafiscal. No caso em estudo, incentivos fiscais para estímulo à proteção do meio ambiente, revelam o caráter extrafiscal do tributo, portanto, medida juridicamente possível e dentro dos limites da legalidade.

Para Roque Carrazza<sup>6</sup>:

[...] há extrafiscalidade quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou bases de cálculo dos tributos, com o objeto principal de induzir os contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Nesta perspectiva, o tributo enquanto contraprestação exigida, em especial, da exploração da atividade econômica, por diversas oportunidades no cenário nacional representou estímulos regulatórios ao controle do mercado interno e das políticas públicas.

Portanto, os estímulos fiscais representam verdadeiro estímulo positivo, indutor de comportamento, em prol dos interesses do próprio Poder

---

<sup>6</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.62.

Público.

Segundo Luís Eduardo Schoueri<sup>7</sup>:

[...] por meio das normas tributárias indutoras, o legislador vincula a determinado comportamento um conseqüente, que consiste em vantagem (estímulo) ou agravamento de natureza tributária. A norma tributária indutora representa um desdobramento da norma tributária primária, na qual se faz presente a indução (ordem para que o sujeito passivo adote certo comportamento).

A título de exemplo, os incentivos fiscais concedidos pelo Governo Brasileiro em investimentos em inovação tecnológica. Instituído através da Lei n. 11.196/2005, em seu capítulo III, regulamentada pelo Decreto n. 5.798/2006, referida norma teve por objetivo estimular o uso, pelas empresas, de inovações tecnológicas nos parques fabris, aumentando a competitividade dos produtos nacionais e assim, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento econômico nacional.

Dentre as benéficas elencadas no artigo 17 da referida lei, cite-se dois grandes incentivos fiscais para estimular o desenvolvimento tecnológico das empresas. O primeiro deles é que a pessoa jurídica poderá elencar como despesa operacional para fins de apuração de Imposto de Renda (IRPJ) todo o valor dispendido, no período de apuração, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. O segundo, não menos importante, é que terá redução de 50% no Imposto de Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre os equipamentos e acessórios destinados ao desenvolvimento tecnológico. Sem contar a possibilidade de depreciação integral e amortização acelerada.

---

<sup>7</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.32.

Veja que através de estímulos fiscais o Governo Federal implantou política pública de inovação tecnológica, a fim de tornar as empresas e produtos brasileiros mais competitivos para o mercado interno.

Da mesma forma, os incentivos fiscais podem ser grande aliado ao Governo Federal para implementar políticas públicas destinadas a fomentar a proteção do meio ambiente, atendendo assim ao seu dever de proteção e defesa, bem como, cumprindo-se com tamanha representatividade o princípio do protetor-recebedor.

Trata-se de romper um paradigma e em especial implantar uma cultura empresarial de proteção, com a indução de mudança de comportamento, através da prevenção ao meio ambiente. Um estímulo positivo para a prevenção, fazendo com que as empresas cumpram com o princípio constitucional que norteia a ordem econômica, de defesa do meio ambiente, previsto no artigo 170, VI da CF.

Como bem destacou Renan Eschiletti Machado Guimarães<sup>8</sup>:

Destarte, o incentivo fiscal revela-se como importante, senão o mais eficaz, instrumento de efetivação do princípio do protetor-recebedor na Política Nacional de Resíduos Sólidos, já estimulando e tendo o potencial de estimular ainda mais a sociedade e o poder público a compartilhar responsabilidade e a promover, verdadeiramente, o desenvolvimento sustentável.

Neste cenário, os incentivos fiscais voltados para práticas que estimulam e induzam um desenvolvimento econômico sustentável representam verdadeiro atendimento ao comando constitucional do artigo 225 combinado com o artigo 170, VI ambos da Carta da República, fazendo com que o Poder Público cumpra o seu dever de defesa e proteção e que a

---

<sup>8</sup> GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado. **Incentivos Fiscais no direito ambiental e a efetivação do princípio do protetor-recebedor na política nacional de resíduos sólidos (Lei n. 12.305/2010)**. Porto Alegre: Buqui, 2012. p.52.

ordem econômica se torne indissociável do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3. A CERTIFICAÇÃO DE EMPRESAS ECONOMICAMENTE SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DE INCENTIVOS FISCAIS COMO INDUTORES DE COMPORTAMENTO COM VISTAS À HARMONIA ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Trata-se de uma visão futurista e necessária, mais que presente: tornar as empresas economicamente sustentáveis através de estímulos fiscais. Uma verdadeira norma indutora de comportamento.

Para Pedro M. Herrera Molina<sup>9</sup>:

Algunas medidas fiscales de protección ambiental pueden resultar idóneas para poner en práctica el principio de acción preventiva, pues ante la mera sospecha de riesgo no siempre será posible ni conveniente establecer rígidas prohibiciones administrativas. En tales casos el principio de ponderación de bienes jurídicos unido al de cautela aconseja el establecimiento de medidas tributarias desincentivadoras.

A ruptura de um paradigma, voltado ao exercício de toda e qualquer atividade econômica em consonância com um crescimento sustentável em um meio ambiente equilibrado é medida que se impõe.

Tornar as empresas economicamente sustentáveis através de estímulos positivos e normas indutoras de comportamento é a mola precursora de um futuro em que todo o cenário empresarial estará intimamente ligado e vinculado à defesa e proteção do meio ambiente, com

---

<sup>9</sup> HERRERA MOLINA, Pedro Manuel. **Derecho tributario ambiental**. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 37.

a adoção de práticas conscientes no seu desenvolvimento econômico.

E como estimular o cenário empresarial a tornar-se economicamente sustentável? Como induzir a mudança de comportamento?

O IPTU verde instituído em algumas cidades brasileiras e também em cidades de outros países é exemplo de tributo que tem em si um estímulo positivo a práticas de proteção ao meio ambiente. Os contribuintes são convidados a terem descontos progressivos no tributo, desde que adotem certas medidas, que obviamente são indutoras de comportamento. A cidade de Salvador, capital da Bahia, no Brasil, é exemplo quando se trata de IPTU verde. As informações sobre o programa estão disponíveis no sítio da Prefeitura Municipal, ente arrecadador do referido tributo<sup>10</sup>. O contribuinte que se cadastra e atende as exigências recebe a certificação IPTU Verde e usufrui dos benefícios fiscais oferecidos.

E é isso que se propõe, que através de normas indutivas e estímulos positivos, como os incentivos fiscais e, como política pública de defesa do meio ambiente, se busque a certificação de empresas economicamente sustentáveis mediante o atendimento de determinadas práticas que visem a proteção e defesa do meio ambiente a curto e longo prazo e impliquem em uma mudança de comportamento.

Trata-se de impor aos particulares um dever de cuidado através de um incentivo positivo. A medida torna-se mais efetiva para o Poder Público ao passo que apenas age como fiscalizador da implantação e efetividade das ações. O que, por si só, diminui custos com implementação de políticas públicas desta natureza e coloca a cargo dos particulares a responsabilidade pela defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a ruptura do pensamento de que o desenvolvimento social e econômico está dissociado da

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://iptuverde.salvador.ba.gov.br/>>. Acesso em 23 ago. 2018.

proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É o Poder Público induzindo um novo comportamento das empresas em pleno exercício da atividade econômica.

Evidente que não se está a excluir a responsabilidade do Poder Público, até mesmo porque tal medida não se mostra possível, ao passo que dever constitucional imposto pelo artigo 225 da Constituição Federal, mas trata-se de racionalizar, promover e impor ações que visem conciliar a atividade econômica com a proteção ao meio ambiente, que se perdue no tempo, pela mudança de comportamento.

Ou seja, a ordem econômica ganha uma contrapartida (incentivo fiscal) para adotar políticas de proteção ao meio ambiente no próprio exercício de sua atividade produtiva, representando uma verdadeira mudança de comportamento, fazendo com que se defenda o meio ambiente de forma preventiva, atendendo ao comando do princípio do protetor-recebedor e cumprindo com a função estatal de proteção.

Helena Taveira Tôrres<sup>11</sup> leciona neste sentido e afirma que “[...]o fundamental é vir bem assinalada a necessária conexão entre a medida ambiental “natural” e o instrumento tributário”:

A título de se introduzir um produtor “interesse ecológico” na legislação tributária, seria sobretudo importante tomar outras medidas, distintas da pretensão de criação de novos impostos, além daquelas hipóteses de cabimento de tributos acima já elencados. Para os fins preventivos ou mesmo corretivos, vincular direitos a subvenções ou isenções, prescrevendo como condição a observância e o cumprimento da legislação ambiental, afastando-se daqueles que causem danos ambientais, já poderia ser um modo de operar a interação de competências pretendidas, em favor do reclamo

---

<sup>11</sup> TÔRRES, Helena Taveira. Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental: os limites dos chamados tributos ambientais. *In: Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 110.

constitucional de preservação ambiental. Desse modo, o dever de proteção e vigilância sobre o meio ambiente poderia servir como determinante negativo do exercício da competência, na função de motivo para justificar política fiscal de desoneração tributária de certas categorias.

Logo, empresas que se tornem economicamente sustentáveis e assim sejam certificadas pelo Poder Público, receberão incentivos fiscais, tornando-se verdadeiros instrumentos de efetivação das políticas públicas de proteção ao meio ambiente.

Destaque-se que uma série de medidas podem ser exigidas para se obter a certificação de empresa economicamente sustentável e fazer jus aos incentivos fiscais, como por exemplo, a implantação de medidas no próprio processo produtivo por ela desenvolvido e na sua atividade econômica, como a utilização de energias renováveis, reaproveitamento e redução do consumo da água, fomento e descarte de resíduos, cursos e campanhas de conscientização ambiental, relatório integrado de cunho financeiro, governança corporativa e ambiental, dentre tantas outras.

Neste cenário, uma vez possível a promoção de incentivos fiscais como política pública de defesa e preservação do meio ambiente, o que se busca é induzir uma nova forma de comportamento da atividade econômica, voltada para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e dele indissociável, portanto, medidas como a certificação de empresas economicamente sustentáveis tornam-se instrumentos efetivos para a concretude dos primados constitucionais, em especial os comandos contidos nos artigos 225 e 170, VI da Constituição Federal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Enquanto essência dos direitos fundamentais basilares do Estado Democrático de Direito, assegurar um meio ambiente ecologicamente



equilibrado passa necessariamente pela consecução do direito à vida, a dignidade da pessoa humana, saúde e moradia. Não há subsistência mínima senão em um meio ambiente equilibrado.

Partindo desta premissa, a preocupação entre o desenvolvimento econômico e social, associado ao meio ambiente equilibrado, é real e mundial. É mais que um dever do Estado. É mais que a redação consagrada no artigo 225 da Constituição Federal.

Não se ignora que a ordem econômica é vital para a existência do próprio Estado Democrático de Direito, tanto que o livre exercício de sua atividade está assegurada pelo artigo 170 da Constituição Federal.

Todavia, é preciso que ordem econômica, o desenvolvimento econômico e social, sejam sustentáveis a proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, respeitando-se assim todos os preceitos constitucionais invocados.

O Poder Público enquanto guardião maior na defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações precisa, urgentemente, formar aliados para a prática de comportamentos que mantenham um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, enquanto ente dotado do poder de tributar, detém instrumento eficaz na efetivação de políticas públicas voltadas ao meio ambiente que, se associadas a atividade econômica, atendem plenamente ao comando de prevenção, a partir da coexistência harmônica entre desenvolvimento social, econômico e proteção ambiental.

E mais.

Os incentivos fiscais representam verdadeiros estímulos positivos indutores de uma mudança de comportamento. É necessário que o Poder

Público veja os incentivos fiscais como instrumento de efetivação da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tornar as empresas economicamente sustentáveis, através da prática de ações à serem estabelecidas pelo próprio Poder Público, certificando-as aptas aos incentivos fiscais correspondentes, implica em cumprir com o seu dever constitucional de defesa do meio ambiente, induzir uma mudança de comportamento da ordem econômica, voltada a pensar o desenvolvimento social e econômico indissociável do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste cenário, cumpre-se com harmonia os direitos fundamentais e constitucionais envolvidos e se assegura um desenvolvimento econômico e social, seguro, que protege e cuida do meio ambiente.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado. **Incentivos Fiscais no direito ambiental e a efetivação do princípio do protetor-recebedor na política nacional de resíduos sólidos (Lei n. 12.305/2010)**. Porto Alegre: Buqui, 2012.

HERRERA MOLINA, Pedro Manuel. **Derecho tributário ambiental**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo: 1972. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: 1992. Disponível em: <[www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TÔRRES, Heleno Taveira. Da relação entre competências constitucionais tributaria e ambiental: os limites dos chamados tributos ambientais. *In: Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

## **PÓS-MODERNIDADE OBSOLETA: EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE**

**Rafael Maas dos Anjos<sup>1</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

A relação homem e natureza vem se modificando ao longo da história.

Aquilo que no passado já foi um casamento harmônico e de cumplicidade entre os cônjuges, hoje se transformou em um relacionamento nada amistoso, com exploração desmedida e dominadora por umas das partes, qual seja, o homem.

Na verdade, o relacionamento homem e natureza, na pós-modernidade, caminha para um desfecho trágico: crescimento populacional, industrialização, produção massificada, consumo excessivo, escassez de recursos.

Trata-se de uma equação que não fecha. O modo de vida da sociedade pós-moderna tem gerado mudanças climáticas, aquecimento global, destruição da camada de ozônio, poluição desmedida. O resultado tem tudo para ser trágico: o colapso.

Nesse cenário, uma estratégia de mercado que busca justamente garantir o consumismo pós-moderno tem sido determinante para muitas das

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em convênio de dupla titulação com a Universidade de Alicante, Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI, com dupla titulação em Mestrado pela Universidade de Alicante, Espanha. Especialista em Direito Material e Processual Civil pelo CESUSC. Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Brasil. Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina, Brasil. Email: rafamaas@gmail.com.

dificuldades que podem ser percebidas na atualidade: a obsolescência planejada.

Vive-se um dilema: de um lado reconhece-se que o desenvolvimento econômico passa pelo consumo capaz de estimular a produção e, por consequência, a geração de empregos e renda; de outro, a ideia de que a produção escoa por meio da obsolescência de seus produtos em curto espaço de tempo tem sido fator determinante para a degradação ambiental e o desequilíbrio dos ecossistemas.

Esse dilema pós-moderno precisa encontrar na ciência do direito instrumento capaz de reequilibrar a relação homem e natureza. Faz-se importante buscar novos paradigmas capazes de nos capacitar e moldar-nos ao viver moderno.

A sustentabilidade apresenta-se como fundamento paradigmático para o enfrentamento da prática da obsolescência planejada, contribuindo com um cabedal teórico útil a formação de uma nova consciência ecológica, assim como na realização de atividades práticas com vistas à perpetuação da espécie. Trata-se de elo dinâmico e de articulação das relações sociais e econômicas, repercutindo no meio ambiente, cooperando para a construção de uma sociedade harmônica e equilibrada.

## **1 A PÓS-MODERNIDADE**

Vivemos na atualidade um momento histórico que tem sido objeto de estudo por juristas, sociólogos, filósofos, cientistas, entre outros, numa grande cadeia multidisciplinar, cuja preocupação, direta ou indireta, volta-se para o modelo econômico atualmente adotado e a (in)consequente forma de

exploração dos recursos naturais impressa neste sistema, colocando em risco a perpetuação da espécie humana<sup>2</sup>.

No dizer de VAZ,

(...) a evolução histórica da humanidade é marcada por ciclos. Há, por assim dizer, uma espécie de espiral de fases que vão se sucedendo no tempo, e que, de uma forma mais ou menos regular, representam rupturas (cortes), ascensão, auge e declínio<sup>3</sup>.

O período que se estendeu do iluminismo europeu de meados do século XVIII a, pelo menos, os anos 1980, caracterizado pela secularização, racionalização, democratização, individualização e ascensão da ciência, é chamado de modernidade<sup>4</sup>.

Nesse período moderno prevalecia a razão. O mundo era sólido, com separação do tempo e do espaço. Novas instituições, como o estado-nação, ganhavam legitimidade; por outro lado, instituições tradicionais, como a igreja e a família, passaram a ter novos papéis sociais. Na modernidade começou-se a caminhada para uma sociedade majoritariamente urbana.

A durabilidade de produtos e projetos, na modernidade, era algo desejado. Empresas e governos perseguiram a imortalidade. A obsolescência era tida como um defeito.

A convergência histórica de três processos independentes muda este quadro: a revolução da tecnologia e da informação (tecnologia e

---

<sup>2</sup> SANTOS, Marcelo Hamilton dos. A dimensão econômica da sustentabilidade como fundamento da qualidade de vida. In GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.) et al. **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: Univali, 2015, p. 256.

<sup>3</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. **Juizado especial federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa**. Brasília: Conselho da Justiça Federal – Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 32.

<sup>4</sup> GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 22.

ciência); a crise econômica do capitalismo e do estatismo e a sua reestruturação; o apogeu dos movimentos socioculturais (ambientalismo, direitos humanos, feminismo...)⁵.

Passa-se, então, a um novo momento. “Os elementos, as estruturas e os valores dos sistemas sociais vão mudando e, de crise em crise, avançam rumo a um futuro incerto, utópico e reflexivo”⁶.

Segundo BAUMAN, “o que está acontecendo hoje é, por assim dizer, uma redistribuição e realocação dos ‘poderes de derretimento’ da modernidade”⁷.

No século XXI vivencia-se “(...) uma autêntica sociedade de transformações e de incertezas: a única certeza são as mudanças”⁸. Tais mudanças se dão de forma mais acelerada. A certeza de hoje torna-se a dúvida de amanhã e aquilo que já foi dúvida, passa então a ser certeza; dilemas da pós-modernidade.

Fala-se em pós-modernidade. Para GIDDENS, a pós-modernidade é o:

(...) período histórico, seguinte à modernidade, que é definido com menos clareza, é menos pluralístico e menos socialmente diversificado do que a modernidade que o precedeu. Costuma-se dizer que a pós-modernidade começou a se desenvolver a partir do início dos anos 1970⁹.

Para BITTAR,

---

⁵ ABREU, Pedro Manoel. **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016, p. 32.

⁶ VAZ, *op. cit.*, 2016, p. 33.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 13.

⁸ VAZ, *op. cit.*, 2016, p. 34.

⁹ GIDDENS, *op. cit.*, 2016, p. 27.

Apesar de toda a problemática que envolve a afirmação dessa expressão, pós-modernidade parece ter ganhado maior alento no vocabulário filosófico (Lyotard, Habermas, Beck) e sociológico (Bauman, Boaventura de Souza Santos) contemporâneos, e ter entrado definitivamente para a linguagem corrente. O curioso é perceber que é esta já a primeira característica da pós-modernidade: a incapacidade de gerar consensos<sup>10</sup>.

BARROSO, de modo didático, emoldura o quadro atual:

Planeta Terra. Início do século XXI. Ainda sem contato com outros mundos habitados. Entre luz e sombra, descortina-se a pós-modernidade. O rótulo genérico abriga a mistura de estilos, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio do Estado. A era da velocidade. A imagem acima do conteúdo. O efêmero e o volátil parecem derrotar o permanente e o essencial. Vive-se a angústia do que não pode ser e a perplexidade de um tempo sem verdades seguras. Uma época aparentemente pós-tudo: pós-marxista, pós-kelseniana, pós-freudiana<sup>11</sup>.

Percebe-se a peculiaridade e a singularidade do presente momento; um período diferenciado e inédito pelo somatório das suas características. VAZ oferece algumas denominações:

(...) pós-modernidade, hipermodernidade, modernidade tardia, modernidade reflexiva, nova fase da modernidade, modernidade líquida, modernidade da modernidade, segunda modernidade, alta modernidade, modernidade desorganizada e outras tantas, todas com razões relevantes<sup>12</sup>.

Concebido este novo momento, necessário examinar-se um dilema pós-modernos: o benefício do progresso a uma suposta condição de maior

---

<sup>10</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. mod. e atualiz., São Paulo: Atlas, 2014, p. 84.

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 4.

<sup>12</sup> VAZ, *op. cit.*, 2016, pp. 34-35.



bem-estar tendo como custo constantes catástrofes e tragédias climáticas, colocando em risco a perpetuação da humanidade.

LYOTARD ensina que o cenário pós-moderno é essencialmente cibernético-informático e informacional; explica que “neste cenário, predominam os esforços (científicos, tecnológicos e políticos) no sentido de informatizar a sociedade”<sup>13</sup>.

A informatização impacta na sociedade, produzindo transformações em diversos setores: social, econômico, cultural, científico, político e tecnológico. Muito embora se fale em progresso, é evidente a miséria, a penúria, a exclusão e a desigualdade social, econômica e política, de retrocesso cultural, relegando parcela significativa da população mundial a uma condição de subdesenvolvimento, de desamparo e de indigência.

O momento é de crise. Testemunha-se na pós-modernidade a utilização predatória dos recursos disponíveis na natureza. Faz-se parte de uma sociedade antropocêntrica, que busca o crescimento infinito, cujo modo econômico se projeta no constante aumento da produção e do consumo.

FREITAS elucida:

As grandes questões ambientais do nosso tempo (a saber, o aquecimento global, a poluição letal do ar e das águas, a insegurança alimentar, o exaurimento nítido dos recursos naturais, o desmatamento criminoso e a degradação disseminada do solo, só para citar algumas) devem ser entendidas como questões naturais, sociais e econômicas, simultaneamente, motivo pelo qual só podem ser equacionadas mediante uma abordagem

---

<sup>13</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 16. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015, p. VIII.

integrada, objetiva, fortemente empírica e, numa palavra, sistemática<sup>14</sup>.

O desafio a ser alcançado na sociedade atual consiste, portanto, em crescer e se desenvolver sem rumar para o colapso. Ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto é buscar a sustentabilidade<sup>15</sup>.

## **2 UM FENÔMENO PÓS-MODERNO: A OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA**

Na pós-modernidade, aos indivíduos têm sido impostas enormes transformações no seu modo de vida. Isto decorre, em boa parte, da crise dos valores que sedimentam este novo momento histórico em que se encontra a humanidade.

A pós-modernidade é a dimensão sociocultural da sociedade pós-industrial, tendo por base valores diferentes do período histórico anterior, nomeadamente "a diversidade, a fragmentação, a ética hedonista, o niilismo, o voyeurismo, a entropia e o ecletismo"<sup>16</sup>.

A pós-modernidade encontra-se fundada em uma sociedade de consumidores. O acelerado progresso tecnológico e científico contribui para a melhoria da vida no planeta; entretanto, a necessidade de manutenção do sistema econômico e dos modos de produção, impulsionando e incentivando o consumo excessivo, acarreta danos para a civilização.

Distinguindo consumo e consumismo, traz-se a lição de DIAS:

---

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 31.

<sup>15</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 15.

<sup>16</sup> NETO, José Affonso Dallegave. Pós-modernidade, espiritualidade e o direito à felicidade. In FERREIRA, Abner et al. **Direito e cristianismo**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Betel, 2017. p. 224.

Enquanto o consumo é considerado a ação de consumir ou gastar produtos de diversos tipos, com a característica de serem utilizados para o bem-estar do ser humano e satisfazer suas necessidades imediatas, o consumismo é entendido como o consumo de produtos não necessários e rapidamente substituíveis por outros, igualmente desnecessários e de pouca duração<sup>17</sup>.

A humanidade, desde há muito, elegeu como seu principal objetivo o progresso. Para o alcance da finalidade de crescimento infinito, a sociedade pós-moderna aposta em inovações tecnológicas e científicas e em formas produtivas aceleradas e complexas.

MORAES destaca que o ideal de desenvolvimento se confunde com o objetivo de crescimento; “forjando uma cultura consumista fundadora de uma nova sociedade: a sociedade de consumidores”<sup>18</sup>.

Vive-se dias de consumismo. O consumismo, nos dias atuais, é a base da atividade produtiva.

De um lado existem empresas que necessitam incentivar o consumo de produtos, produtos estes que devem ser utilizados e descartados. De outro lado, existe uma mídia agressiva que quer estimular a venda, criando necessidades e desejos a fim de permitir que a produção em massa escoe. A publicidade agressiva nos alcança a cada minuto, seja pela televisão, seja ao andar nas ruas e olhar outdoors, seja na internet, seja no aparelho de telefone celular smartphone.

---

<sup>17</sup> DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 114-115.

<sup>18</sup> MORAES, Kamila Guimarães. Panorama atual dos aspectos jurídicos da obsolescência planejada e os novos limites para o século XXI. In LEITE, José Rubens Morato *et al.* **Direito ambiental para o século XXI: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 210.

Tudo isso gera hábitos do consumo que, quando saem do controle, convertem-se em consumismo. Pertencemos a uma sociedade consumista, compulsiva e obsessiva.

Para BAUMAN, o que caracteriza o consumismo não é acumular bens (...), mas usá-los e descartá-los em seguida a fim de abrir espaço para outros bens<sup>19</sup>.

DIAS ressalva um dos paradoxos dos dias atuais:

Atualmente, de modo paradoxal, muitas empresas utilizam estratégias de comercialização de produtos utilizando argumentos ambientais. Proclamam que seus produtos são amigáveis com a natureza, não exploram de forma predatória os recursos naturais e controlam a sua destinação final, recolhendo as embalagens, reciclando-as, e assim por diante. Embora algumas dessas empresas estejam sinceramente envolvidas com a sustentabilidade, não é o caso da maioria delas, que na verdade utilizam o argumento verde somente para aumentar suas vendas e atingir um público sensível a essas questões. Muito material publicitário na verdade é propaganda enganosa, ou greenwashing (lavagem verde), que procura elaborar uma publicidade que transmita ao consumidor uma imagem de empresa ecologicamente correta<sup>20</sup>.

Além do padrão exagerado de consumo e da publicidade agressiva que estimula as compras, a facilidade de acesso ao crédito também tem sido um importante ingrediente para o viés social consumista.

Veja-se que no passado recente, as pessoas organizadas pouparam pacientemente até poder comprar. Hoje em dia o crédito fácil

---

<sup>19</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 69.

<sup>20</sup> DIAS, *op. cit.*, 2015, pp. 115-116.

inverteu esta lógica: antes era poupar para ter; hoje é endividar para ter. As armadilhas de crédito circundam os indivíduos.

Na fluidez dos novos tempos, o capital tornou-se volátil. Para MORAES,

Esta economia crescimentista, ditadores das regras sociais na sociedade de consumidores, se alimenta do movimento das mercadorias e é considerada em alta quando o dinheiro muda de mãos rapidamente; e sempre que isso acontece, alguns produtos de consumo estão viajando para o depósito de lixo<sup>21</sup>.

A sociedade consumista, de um lado, encontra-se submetida a uma mídia agressiva e, de outro lado, possui boas condições de crédito para satisfação dos seus desejos de compra. O consumismo depende de técnicas de estímulo ao consumo, entre elas, o planejamento da obsolescência.

A obsolescência planejada, foco deste estudo, pode ser definida como "a expressão comum utilizada para descrever as mais diversas técnicas adotadas para limitar artificialmente a durabilidade dos produtos manufaturados com o objetivo de estimular o consumo repetitivo"<sup>22</sup>.

Em outras palavras, trata-se de um conjunto de técnicas empresariais voltadas para a redução artificial da durabilidade de um bem manufaturado a fim de estimular o seu reiterado consumo. Pensando inversamente, não é interessante para o mercado a existência de um produto que não se desgasta, deteriora ou deprecia. A imortalidade de um produto é defeito na pós-modernidade; a obsolescência, uma virtude.

A ideia de obsolescência planejada, conforme historiadores relatam, tem seu surgimento no século XIX, quando o um reconhecido cartel mundial, conhecido como "Phoebus, formado por fabricantes de lâmpadas de

---

<sup>21</sup> MORAES, *op. cit.*, 2015, p. 211.

<sup>22</sup> MORAES, *op. cit.*, 2015, p. 212.

todo mundo, decidiu que a vida útil de seus produtos deveria ser deliberadamente reduzida por meio de novas tecnologias”<sup>23</sup>. Tal prática obrigou os consumidores da época a adquirirem novas lâmpadas e, por conseguinte, aumentaram as vendas do referido produto.

No século XX, por sua vez, as práticas empresariais com o objetivo de aumento das vendas e da massificação de produção se ampliaram e diversificaram.

Atualmente é possível apontar **três formas diferentes de obsolescência planejada: a) pela qualidade; b) pela função; e/ou c) pela deseabilidade**. Estes três tipos de obsolescência planejada podem ocorrer conjunta ou separadamente, conforme ensina MORAES<sup>24</sup>.

A **obsolescência planejada de qualidade (ou programada)** é a que ocorre quando o produtor, voluntariamente, projeta um tempo reduzido de vida útil ao produto, “desenvolvendo técnicas ou materiais de qualidade inferior, antevendo sua quebra ou desgaste para redução de sua durabilidade e aumento dos lucros e das vendas”<sup>25</sup>. Como exemplo cita-se o caso dos fabricantes de lâmpadas supracitado, que programaram no seu produto um tempo de vida útil mais adequado à sua necessidade mercadológica.

A **obsolescência planejada de função (ou funcional)** é a que se dá quando um produto se torna obsoleto a partir do “lançamento de outro produto no mercado, ou do mesmo produto com melhoramentos, capaz de executar a mesma função do antigo de forma mais eficaz”<sup>26</sup>. Um exemplo desta modalidade de obsolescência planejada é o mercado de automóveis, que anualmente insere novos modelos dispondo de novas e modernas

---

<sup>23</sup> MORAES, *op. cit.*, 2015, p. 212.

<sup>24</sup> MORAES, *op. cit.*, 2015, p. 212.

<sup>25</sup> MORAES, *op. cit.*, 2015, p. 212.

<sup>26</sup> MORAES, *op. cit.*, 2015, p. 213.

tecnologias. A indústria dos aparelhos telefônicos celulares é outro exemplo importante.

Por fim, a **obsolescência planejada de desejabilidade (ou psicológica, de estilo ou perceptível)** é a aquela que acontece quando um produto se torna “defasado em decorrência de sua aparência, seu design, deixando-o menos desejável”<sup>27</sup>. Exemplo a respeito pode também ser extraído da indústria automobilística quando os modelos de automóveis não sofrem avanços tecnológicos, mas somente mudanças estéticas que geram no consumidor o sentimento de que necessitam trocar seu bem a fim de adequar-se a um novo estilo. Note-se que este terceiro tipo de obsolescência planejada não torna um produto exatamente obsoleto, mas sim defasado, porquanto permanece útil e em condições de uso, em que pese sua aparência tenha alterado.

Como se vê, em todos os casos citados o mercado cria alternativas para o consumo progressivo. A multiplicidade de opções de bens, a necessidade de constantes trocas de produtos com vida útil limitada, os avanços tecnológicos e a perseguição incessante da última moda das mercadorias, fragmenta a vida em satisfações que se esvaem a cada compra para, quase de imediato, darem lugar ao desejo do retorno ao mercado, para uma nova aquisição.

A dinâmica da pós-modernidade, com a busca instantânea de prazer, que muitas vezes é sinônimo de consumo, produz fenômenos como as multidões da *black friday* ou as enormes filas dos *outlets* – aglomerados de indivíduos com um objetivo comum – a compra pela simples compra.

No dizer de BAUMAN,

A liberdade de tratar o conjunto da vida como uma festa de compras adiadas significa conceber o mundo como

---

<sup>27</sup> MORAES, *op. cit.*, 2015, p. 214.

um depósito abarrotado de mercadorias. Dada a profusão de ofertas tentadoras, o potencial gerador de prazeres de qualquer mercadoria tende a se exaurir rapidamente. Felizmente para os consumidores com recursos, estes os garantem contra consequências desagradáveis como a mercantilização. Podem descartar as posses que não mais querem com a mesma facilidade com que podem adquirir as que desejam. Estão protegidos contra o rápido envelhecimento e contra a obsolescência planejada dos desejos e sua satisfação transitória<sup>28</sup>.

Se o destino da sociedade está fortemente atrelado à economia e ao mercado, e o sucesso destes depende de um gradativo incremento da demanda, a reclamar o emprego progressivo de recursos finitos encontrados na natureza, a ciência do direito necessita apontar um caminho para que o colapso não seja o desfecho único.

O tema da sustentabilidade, portanto, aparece como importante alternativa, não se tratando de mera elucubração acadêmica ou um capricho de ambientalistas. Com uma pequena ponta de otimismo, LIPOVETSKY comenta:

Enquanto o mercado estende a sua "ditadura" do curto prazo, as preocupações relativas ao futuro planetário e aos riscos ambientais assumem um lugar primordial no debate coletivo. Perante as ameaças da poluição atmosférica, das mudanças climáticas, da erosão da biodiversidade, da contaminação dos solos, afirmam-se as ideias de "desenvolvimento sustentável" e de ecologia industrial, com o encargo de transmitir um ambiente viável às gerações que nos sucederem. Multiplicam-se igualmente os modelos de simulação de cataclismos, as análises de risco à escala nacional e planetária, os cálculos probabilísticos destinados a conhecer, a avaliar e a controlar os perigos. Morrem as utopias coletivas, mas intensificam-se as atitudes pragmáticas de previsão e de prevenção técnico-científicas. Se o eixo do presente é dominante, ele não é absoluto, a cultura de prevenção

---

<sup>28</sup> BAUMAN, *op. cit.*, 2001, p. 114.



e a “ética do futuro” fazem ressaltar os imperativos do futuro menos ou mais distante<sup>29</sup>.

A sociedade de consumidores e seus hábitos predatórios tem total relação com a sustentabilidade, mormente na conformação que lhe é dada neste artigo. E a ciência do direito necessita de instrumentos jurídicos que funcionem como remédios a atacar as doenças da pós-modernidade.

### **3 EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE**

O consumo excessivo apresenta-se como um grande problema na pós-modernidade. A atividade humana irresponsável vem produzindo danos, não só no âmbito do indivíduo, mas notadamente em escala global, com impacto no meio ambiente.

Há dificuldades na educação do homem e na conscientização da sociedade global; é necessário “pensar em soluções macro, que envolvam educação, conscientização, mudança de postura. Trata-se de verdadeira atuação preventiva”<sup>30</sup>.

Para SCRUTON, os problemas, entre eles os ambientais, parecem estar tão fora de nosso alcance que ficamos à deriva, perdidos entre opiniões e políticas concorrentes, mas sem termos, de fato, um ponto de apoio, exceto nos rastros de nossas preocupações<sup>31</sup>.

O homem pós-moderno é individualista, egoísta, hedonista e consumista; age como se fosse proprietário e detentor da natureza,

---

<sup>29</sup> LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Luís Filipe Sarmiento. Lisboa: Edições 70, 2015, pp. 72-73.

<sup>30</sup> LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; MENDES, João Múcio Amado. **Resíduos eletroeletrônicos e seus aspectos jurídicos no Brasil**. In XAVIER, Lúcia Helena *et al.* Gestão de resíduos eletroeletrônicos. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 34.

<sup>31</sup> SCRUTON, Roger. **Filosofia verde: como pensar seriamente o planeta**. São Paulo: É Realizações, 2016, p. 7.

revestindo-se de uma autoridade que não lhe é conferida, qual seja, a de dispor dos recursos ambientais de forma incondicional e ilimitada, para alavancar o desenvolvimento econômico a fim de garantir o lucro, a produção massificada, a geração de renda e a acumulação de riquezas.

Ao apoderar-se, de modo egoístico, da natureza, o ser humano tem encarado os problemas ambientais como questões pontuais isoladas, ignorando que elas fazem parte de um todo mais complexo e abrangente, a teia da vida<sup>32</sup>.

No que se refere à obsolescência planejada, os impactos da atividade industrial ocasionam desperdício de recursos naturais e excesso de resíduos, causando danos e contaminações ao meio ambiente.

As cobranças e os compromissos que necessitam ser assumidos para a formação de um mundo melhor devem atingir o homem, individual e coletivamente. "Nenhum projeto de larga escala terá êxito se não estiver enraizado no raciocínio prático de pequena escala"<sup>33</sup>.

Isso posto, um novo paradigma axiológico e princípio jurídico se apresenta como alternativa para que o homem, enquanto indivíduo, e a sociedade global, em um olhar coletivo, assumam uma postura ativa em prol das mudanças e melhorias necessárias para evitar o colapso: trata-se da sustentabilidade.

BOFF discorre a respeito:

Há poucas palavras mais usadas hoje do que o substantivo sustentabilidade e o adjetivo sustentável. Pelos governos, pelas empresas, pela diplomacia e pelos meios de comunicação. É uma etiqueta que se procura

---

<sup>32</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 25.

<sup>33</sup> SCRUTON, *op. cit.*, 2016, p. 8.

colar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhes valor<sup>34</sup>.

Em que pese a importância do tema, por vezes o conceito de sustentabilidade fica adstrito às questões ambientais, limitando seu campo de atuação, que também deve se dar nas esferas social e econômica.

FERRER elucidada: *"Recapitulando en esta dicotomía, en la noción de Desarrollo Sostenible, la sostenibilidad opera negativamente, se entiende como un límite: hay que desarrollarse (lo que implica conceptualmente crecer) pero de una determinada manera. Sin embargo, la Sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo. Sin prejuzgar si debe o no haber desarrollo (crecimiento), ni donde sí o donde no (...). El paradigma de la sostenibilidad consiste en la búsqueda de una sociedad global capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo, en las condiciones globales de la dignidad"*<sup>35</sup>.

A sustentabilidade é pluridimensional e deve evoluir.

A construção de um conceito, necessariamente transdisciplinar, de sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada. Isso

---

<sup>34</sup> BOFF, Leonardo. 2013, p. 9.

<sup>35</sup> FERRER, Gabriel Real. Texto fornecido pelo autor na Universidade de Alicante/Espanha na disciplina denominada *"Sostenibilidad tecnológica"*, cursada naquela universidade no dia 08 de maio de 2014. "Recapitulando essa dicotomia, na noção de desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade opera negativamente; se entende como um limite: há que se desenvolver (o que implica conceitualmente crescer), porém de uma determinada maneira. Sem embargo, a Sustentabilidade é uma noção positiva e altamente pró-ativa que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela Humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo. Independentemente se deve ou não haver desenvolvimento (crescimento), ou onde ele deve ou não existir". E: "O paradigma da sustentabilidade consiste na busca de uma sociedade global capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo em condições globais de dignidade" (tradução livre do autor do presente artigo científico).

porque poderá ser melhorada para atender as circunstâncias do caso concreto, o contexto em que está sendo aplicado, bem como o conjunto de variáveis direta ou indiretamente envolvidas. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de justiça. É um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional<sup>36</sup>.

O paradigma da sustentabilidade irradiando seu conteúdo nos campos ambiental, econômico e social. Possui, portanto, absoluta pertinência com o tema obsolescência planejada: no aspecto ambiental, representa um conjunto de valores que se preocupa com a escassez dos recursos naturais e a perpetuação da espécie; na questão social, uma consciência sustentável contribui para um olhar que vai além do consumo predatório e irracional; na dimensão econômica, a adequação da massificação aos modos de produção sustentável torna-se consectário lógico.

Na lição de NALINI, verifica-se que a ética está atrelada à necessidade de uma nova cultura ambiental, a ser cultivada por meio da educação, que apontará para uma alteração de conduta<sup>37</sup>. De nada adiantará a mera retórica se não houver uma conversão interior<sup>38</sup>, propondo-se três passos para otimizar os costumes em favor do meio ambiente: o estudo, a participação e a vivência da ética ambiental, tendo-se como passo seguinte à conscientização a percepção de uma ética ambiental global a qual, para ser viabilizada, requer a submissão da economia e da política à perspectiva ecológica<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 12 jan. 2015, p. 111.

<sup>37</sup> NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 3 ed. Campinas/SP: Millenium Editora, 2010, p. XXVI.

<sup>38</sup> NALINI, *op. cit.*, 2010, p. XXIX.

<sup>39</sup> NALINI, *op. cit.*, 2010, p. XXXV.

Tem-se possível a compatibilização da sustentabilidade com os hábitos e notas característicos da sociedade pós-moderna, notadamente quando se discutem estratégias de mercado, tais como a obsolescência planejada. A insistência nas soluções individualistas, consumistas e economicistas não nos dá prognósticos animadores.

Talvez a conclusão supra seja irrelevante para os que valoram o bem-estar social pela quantidade de riquezas produzidas, ou por números positivos do mercado ou, ainda, aos índices de desenvolvimento econômico em ilhas de felicidade rodeadas por mares de miséria social. Porém, se as crises da atualidade são múltiplas, ente elas a da ética, é ingenuidade depositar esperanças na honestidade das análises predominantes ao grande público, fortemente reproduzidas pelas mídias sociais, e que nada mais são do que artifícios retóricos justificadores da mesma via, como se fosse outra, num cínico ladrilhar da estrada que sempre levará ao mesmo destino.

Enfim, em que pese as breves linhas deste texto caminhem para um desfecho de desânimo, não se pode perder a esperança. Para tanto, como mensagem de superação neste cenário de pós-modernidade desgrudada dos conceitos de sustentabilidade, volta-se novamente o olhar para a recomendação prudente de BAUMAN, que vê na capacidade de diálogo a oportunidade para a convivência pacífica e um longo viver:

(...) a conversa continuará sendo o caminho supremo para um acordo e, assim, para uma convivência pacífica e mutuamente benéfica, colaborativa e solidária, simplesmente porque não tem concorrentes, nem, portanto, uma alternativa viável<sup>40</sup>.

Sensibilizar, conscientizar e capacitar a respeito da sustentabilidade significa avançar na conversa, alcançando-se mudanças

---

<sup>40</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 114.

significativas e progressivas. HOYOS GUEVARA contribui neste raciocínio com uma mensagem otimista:

No entanto, com a recente crise da Nova Economia, o paradigma econômico que está por trás do Mito da Sociedade do Conhecimento começa a se desfazer, abrindo-se uma segunda possibilidade, um cenário otimista, que, embora aparentemente frágil, poderá elevar o padrão de vida das camadas sociais mais pobres e da população em geral, à medida que, estabelecida a infraestrutura de informação com livre acesso, entra em cena um Novo Paradigma Educacional abrindo novas perspectivas de participação social para uma globalização mais solidária que respeite a diversidade cultural do planeta e que promova um desenvolvimento sustentável<sup>41</sup>.

Apossando-se deste otimismo, que se possa ter a capacidade de aprender e evoluir coletivamente por meio de sensibilidade, conscientização e capacitação tendo por alicerce o paradigma da sustentabilidade, apto a influenciar no pensar e no agir humano quanto aos atos que interferem na natureza e seus recursos. E que a pluridimensionalidade da sustentabilidade alcance uma sensibilização globalizada e transnacional, ultrapassando fronteiras para favorecer e instigar entre as pessoas e os povos novas práticas e atitudes visando à sobrevivência da geração futura, integrando viabilidade econômica, prudência ecológica e justiça social.

Os valores da sustentabilidade podem auxiliar, neste momento pós-moderno, para ajustes nas estratégias de mercado, notadamente no aspecto da obsolescência planejada, contribuindo para a perpetuação de uma humanidade solidária e capaz de compartilhar as maravilhas e riquezas ainda escassas do planeta.

---

<sup>41</sup> GUEVARA, Arnaldo José de Hoyos. **Da sociedade do conhecimento à sociedade da consciência**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 252.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo procurou apresentar o cenário pós-moderno atual, marcado por uma sociedade consumista e cujo mercado adota estratégias que visam justamente a estimular o consumo repetitivo.

A obsolescência planejada, portanto, foi introduzida como conjunto de técnicas diversas que buscam limitar artificialmente a durabilidade de produtos e bens, gerando no consumidor o desejo constante retorno ao mercado, com um único objetivo: consumir.

A vida na pós-modernidade, portanto, permeada de incertezas e ameaças, exige de cada um de nós uma postura reflexiva, cautelosa e solidária. A permanência do atual modelo de desenvolvimento fundado em um sistema econômico crescimentista, com o planejamento da obsolescência como estratégia de mercado, trará prejuízos ou danos ainda maiores ao meio ambiente.

A busca de novos referenciais, portanto, faz-se imperiosa. Um novo paradigma apresenta-se como instrumento apto a contribuir para a formação de uma nova consciência social, atenta para um viver mais harmônico e saudável: a sustentabilidade.

Este valor e também princípio jurídico possui dimensões social, econômica e ambiental, as quais devem ser trabalhadas de forma sintonizada e equilibrada, a fim de indicar nova mentalidade para o viver pós-moderno, fomentando estratégias de mercado mais eficientes e menos poluentes, com meios de produção racionais e uso eficiente de matérias primas e recursos naturais.

A pós-modernidade precisa ser sustentável e somente com mudança nos modos de pensar e agir, notadamente no que se refere às estratégias de mercado, faz-se possível ansiar dias melhores.

A adequada interpretação jurídica das dimensões social, ambiental e econômica da sustentabilidade pode propiciar mudanças nas culturas e hábitos, permitindo-se com maior vigor a conscientização da humanidade para as transformações sustentáveis preconizadas.

Espera-se, com estas breves linhas, incentivar-se a reflexão, permitindo-se uma maior reverência à sustentabilidade como princípio norteador do direito e fixando-se no momento atual dito pós-moderno importante paradigma capaz de fomentar nas gerações presentes e futuras a consciência para o zelo com o planeta, alcançando-se uma sociedade planetária proba, respeitável e reta.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ABREU, Pedro Manoel. **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.



BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. mod. e atualiz., São Paulo: Atlas, 2014.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral; Maria Stela Gonçalves. 26. reimpressão. São Paulo: Edições Loyola, 2017.

GUEVARA, Arnaldo José de Hoyos. **Da sociedade do conhecimento à sociedade da consciência**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LE MOS, Patrícia Faga Iglecias; MENDES, João Múcio Amado. **Resíduos eletroeletrônicos e seus aspectos jurídicos no Brasil**. In XAVIER, Lúcia Helena *et al.* **Gestão de resíduos eletroeletrônicos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Luís Filipe Sarmiento. Lisboa: Edições 70, 2015.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 16. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015.

MORAES, Kamila Guimarães. **Panorama atual dos aspectos jurídicos da obsolescência planejada e os novos limites para o século XXI**. In LEITE, José Rubens Morato *et al.* **Direito ambiental para o século XXI: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 3 ed. Campinas/SP: Millenium Editora, 2010.

NETO, José Affonso Dallegave. **Pós-modernidade, espiritualidade e o direito à felicidade**. In FERREIRA, Abner *et al.* **Direito e cristianismo**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Betel, 2017. p. 222-249.

SANTOS, Marcelo Hamilton dos. **A dimensão econômica da sustentabilidade como fundamento da qualidade de vida**. In GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.) *et al.* **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: Univali, 2015. p. 256-268.

SCRUTON, Roger. **Filosofia verde: como pensar seriamente o planeta**. São Paulo: É Realizações, 2016.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Juizado especial federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa**. Brasília: Conselho da Justiça Federal – Centro de Estudos Judiciários, 2016.

## **O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS COMO DESAFIO À CONSTRUÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**

**Marcus Alexander Dexheimer<sup>1</sup>**

**Wilson Paulo Mendonça Neto<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O tema versado tem relação direta com o bem estar das presentes e futuras gerações. O cenário que se vive hoje é preocupante, especialmente em uma perspectiva intergeracional, à medida que o tráfico de droga transnacional cada vez mais ganha espaço e tem-se fortalecido, com organizações fortemente estruturadas. Há, pois, necessidade de se proceder a uma conscientização global no que diz respeito ao equilíbrio da vida humana e a sua proteção, com viés constitucional, abordando-se as graves consequências do exagerado enfraquecimento do Estado-Nação.

Busca-se nesse artigo proceder à análise do tráfico transnacional sob o enfoque do seu enfrentamento tendo como pano de fundo a sustentabilidade na sua dimensão político-jurídica, em vista da sua multidimensionalidade do bem-estar.

Para tanto, proceder-se-à ao estudo da sustentabilidade, no aspecto jurídico-político, envolvendo globalização e criminalidade

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil), Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Brasil) e Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Brasil), em regime de dupla titulação com a Universidade de Alicante (Espanha). Juiz de Direito no Poder Judiciário de Santa Catarina, Brasil. Endereço eletrônico: marcus.dexheimer@tjsc.jus.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro (Brasil) e Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Brasil), em regime de dupla titulação com a Universidade de Alicante (Espanha). Promotor de Justiça no Ministério Público de Santa Catarina, Brasil. Endereço eletrônico: wmendonca@mpsc.mp.br.

transnacional, para em seguida realizar considerações sobre o tráfico transnacional de drogas, ilícito que mina a intergeracionalidade, base para a edificação da sustentabilidade.

No estudo empregou-se o método indutivo, com pesquisa bibliográfica e utilização das técnicas do referente, categoria e conceitos operacionais.

## **1. SUSTENTABILIDADE JURÍDICO-POLÍTICA: UMA CONCEPÇÃO INTERGERACIONAL**

O maior desafio atualmente enfrentado pela humanidade consiste seguramente em evitar que o desenvolvimento social e econômico corrompa as bases que sustentam a vida do planeta. A confortável cegueira perante as consequências passadas, atuais e futuras da desregrada exploração planetária pode custar a própria sobrevivência da espécie humana. Como advertem Antunes de Souza e Pavan, “os laços humanos e ambientais estão minguados”<sup>3</sup>.

Diversos ramos do conhecimento hoje se dedicam a buscar soluções para harmonizar os anseios humanos com a preservação ambiental. E todos se conectam pelo conceito de sustentabilidade, que, segundo Leff, “surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade”<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup>ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; PAVAN, Kamilla. Sustentabilidade, meio ambiente e água: uma questão de sobrevivência. In: CALGARO, Cleide; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade** II. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018. p. 327.

<sup>4</sup>LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 15.

Para melhor compreender a sustentabilidade, inicialmente é necessário estabelecer um conceito multidisciplinar, assim estabelecido por Freitas:

Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.<sup>5</sup>

A sustentabilidade, portanto, e ao contrário do que parece fazer crer em uma leitura açodada, não tem apenas uma dimensão ambiental. Muito mais do que isso, ela é dotada de múltiplas faces, além da ambiental, que – entrelaçadas – contemplam as perspectivas social, ética, econômica e jurídico-política.<sup>6</sup>

Essa abordagem está em sintonia com a concepção sistêmica e holística atualmente defendida para o equacionamento dos problemas que assolam a sociedade contemporânea. Conforme defende Capra, “quanto mais estudamos os problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes”<sup>7</sup>.

Diante dessa concepção plúrima de sustentabilidade, interessam ao presente trabalho especialmente as dimensões econômica e jurídico-política da sustentabilidade, porque o fato de o tráfico de entorpecentes ser normalmente abordado em uma perspectiva jurídica (no mais das vezes,

---

<sup>5</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 43.

<sup>6</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 59-76.

<sup>7</sup>CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 23.

penal), não significa que as origens e consequências do problema possam ou devam ser negligenciadas.

Nesse contexto, um dos pilares da sustentabilidade é a compreensão do caráter intergeracional das mazelas contemporâneas e não é diferente com a criminalidade transnacional.

A equidade intergeracional “estabelece responsabilidades (morais e jurídicas) para as gerações humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional, ou seja, justiça (e equidade) entre gerações humanas distintas”<sup>8</sup>. Pode ela ser dividida, por sua vez, em três princípios que a fundamentam: a) princípio da conservação de opções: cada geração não pode diminuir ou restringir as opções de avaliação das futuras gerações na solução de seus problemas e na satisfação de seus valores<sup>9</sup>; b) princípio da conservação da qualidade: cada geração deve manter a qualidade do planeta para as futuras gerações, nas mesmas condições em que foi recebida<sup>10</sup>; e c) princípio da conservação do acesso: cada geração deve prover seus integrantes com direitos iguais de acesso à herança das gerações passadas e conservar o acesso para as gerações futuras<sup>11</sup>.

A sustentabilidade virá de braços dados com a ecologia política para, assim, proporcionar uma nova leitura de institutos jurídicos tradicionais, pavimentando “*un horizonte nuevo de interpretación que permite ver lo mismo, pero de distinta forma*”<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 74.

<sup>9</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 98.

<sup>10</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. p. 98.

<sup>11</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. p. 98.

<sup>12</sup>GARRIDO PEÑA, Francisco. *La ecología como política*. In: GARRIDO PEÑA, Francisco (Org.). **Introducción a la ecología política**. Granada: Comares, 1993. p. 3.

Nesse panorama, a concepção de ecologia política age como influência sobre os diversos ramos do conhecimento humanístico, mas sem jamais se arvorar a profetizar soluções prontas para os conflitos contemporâneos:

Que la Ecología Política no sea una ciência no significa que sea el 'nuevo dogma' de una 'nova iglesia'; es decir, que sea pura apologética. (...) La Ecología Política no nos dice qué debemos y que no debemos hacer, creer o querer. No es un método técnico, ni un recetario de consejos, ni una casuística moral o jurídica. Es un horizonte nuevo de interpretación que permite ver lo mismo, pero de distinta forma.<sup>13</sup>

Nessa esteira de que a ecologia política atue como parâmetro de interpretação para o social, o político e o jurídico, é que se articula uma dimensão contemporânea, ecológica e sustentável para a dignidade da pessoa humana.

Assim, ao passo que se caminha hoje para a edificação de uma cidadania global, não se pode perder de vista a dimensão contemporânea da dignidade humana, que se projeta nas gerações futuras, herdeiras de um planeta, mas reféns do modo de vida hoje empreendido. A sustentabilidade, portanto, não se mostra apenas como dever ético, mas como imperativo ambiental, social e econômico.

E, se a leitura das instituições contemporâneas deve ser tomada em uma concepção que transcende gerações, tampouco se pode perder de vista a importância de sua percepção global.

## **2. GLOBALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL**

---

<sup>13</sup>GARRIDO PEÑA, Francisco. *La ecología como política*. In: GARRIDO PENA, Francisco. **Introducción a la ecología política**. p. 3.

É certo que o fenômeno da globalização, já exaustivamente debatido no meio acadêmico, provoca um novo arranjo das forças políticas mundiais, especialmente no que toca ao poder do Estado, que se modifica tanto no cenário internacional (relações bilaterais e multilaterais entre Estados e composição de organismos internacionais) quando na perspectiva interna (sobretudo nas relações com os detentores do poder econômico).

Nesse panorama, Beck define a globalização como o conjunto de processos que acarretam a interferência cruzada de atores transnacionais nos Estados nacionais, especialmente em relação a soberania, identidade, redes de comunicação, chances de poder e orientações<sup>14</sup>.

Não se trata de uma concepção de rearranjo de forças que crê no falecimento do Estado-nação e do atual sistema internacional, mas "assinala sua justaposição a uma teia densa e complexa de organizações transnacionais, abrangendo numerosos aspectos da vida econômica e social contemporânea"<sup>15</sup>.

Nas palavras de Morin,

se o Estado-nação se tornou bastante forte para destruir maciçamente homens e sociedades, ele se tornou demasiado pequeno para se ocupar dos grandes problemas agora planetários, embora seja demasiado grande para se ocupar dos problemas singulares concretos de seus cidadãos. A mudança de escala colocada pelo desenvolvimento da mundialização econômica operou a superação de fato dos poderes do Estado-nação<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup>BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.

<sup>15</sup>VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 96.

<sup>16</sup>MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 115-116.



Bauman, por sua vez, ressalta que “parece haver pouca esperança de resgatar os serviços de certeza, segurança e garantias do Estado. A liberdade da política do Estado é incansavelmente erodida pelos novos poderes globais providos das terríveis armas da extraterritorialidade, velocidade de movimento e capacidade de evasão e fuga”<sup>17</sup>.

Há, portanto, uma manifesta migração do poder, que escapa das mãos do *político* e passa a integrar o *econômico*. E passa então a emergir de maneira mais intensa o problema da regulação internacional, bem como da efetividade dos mecanismos de controle.

Se os Estados perdem força no cenário interno e internacional, cria-se um ambiente favorável às grandes empresas e aos conglomerados econômicos. Mas também se cria um cenário propício aos delitos que não respeitam fronteiras e ao crime transnacional.

Pode-se falar então que há uma apropriação dos espaços públicos pelos interesses do grande poder econômico-financeiro, mas também o crime se transforma e passa a utilizar os inevitáveis vazios deixados pelo enfraquecimento do poder político que, em última instância, pertence ao cidadão.

Assim, passa a existir um ambiente favorável ao crescimento e ao desenvolvimento do fenômeno do crime transnacional, inclusive por parte de corporações, sendo combatido por um direito penal absolutamente inábil para lidar com delitos que não são puramente individuais. Contudo, empresas não são *prima facie* gestadas para praticar delitos e o cometimento de crimes por elas deve ser considerado um desvio (da própria organização ou de pessoas que a integram) e suas práticas espúrias podem ser evitadas até mesmo por mecanismos internos corporativos, como o *criminal compliance*.

---

<sup>17</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 231.

Outros crimes, paralelamente, se desenvolvem em redes transnacionais profissionalmente organizadas por grupos formados exclusivamente para a prática criminosa, como o tráfico de animais, o tráfico de pessoas e o tráfico de drogas. Este, em especial, movimentava cifras absurdas e se pulveriza por toda a superfície terrestre.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) confirma o agudo crescimento do delito transnacional e a dificuldade de fazer frente a essa expansão.<sup>18</sup>

Nesse cenário, perde espaço o conceito tradicional de território, essencial para a formação do Estado-nação contemporâneo (e, portanto, delimitador da sua jurisdição), incapaz de conter a “delinquência organizada móvel”, termo cunhado para indicar redes e grupos delitivos cuja conduta criminal não se associa ou se vincula a territórios determinados, mas unicamente ao negócio ilícito transnacional<sup>19</sup>.

Veja-se, por exemplo, o caso do tráfico transnacional de cocaína. Segundo o relatório *The Globalization of Crime: a transnational organized crime threat assessment*, produzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Estados Unidos e Europa consomem mais de 80% da produção mundial, oriunda sobretudo nos países andinos da América Latina (especialmente Colômbia, Peru e Bolívia)<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup>OFICINA DE LAS NACIONES CONTRA LA DROGA Y EL DELITO. **Compendio de casos de delincuencia organizada: recopilación comentada de casos y experiencias adquiridas**. Naciones Unidas: Nueva York, 2012. p. 33. Disponível em: <www.unodc.org> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

<sup>19</sup>OFICINA DE LAS NACIONES CONTRA LA DROGA Y EL DELITO. **Compendio de casos de delincuencia organizada: recopilación comentada de casos y experiencias adquiridas**. p. 35.

<sup>20</sup>UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Globalization of Crime: a transnational organized crime threat assessment**. United Nations: New York, 2010. p. 82. Disponível em: <www.unodc.org> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

Já a rota destinada a abastecer o mercado europeu envolve países diferentes, como Brasil e países caribenhos, mas principalmente a Venezuela<sup>21</sup>.

Ainda em caráter exemplificativo, a heroína (que é produzida principalmente no Afeganistão e em Miamar), segue principalmente pela Rússia, Paquistão, Irã e China para chegar aos grandes destinos consumidores, que são os mesmos da cocaína: Estados Unidos e Europa<sup>22</sup>.

O que se vê desses exemplos, portanto, é a natureza intrínseca do tráfico de entorpecentes como um delito transnacional, tanto pelo caminho percorrido pela droga quanto pelas características das organizações criminosas envolvidas.

### **3. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS**

Nesse momento deve-se definir o que se entende por tráfico de drogas<sup>23</sup> para que o tema possa ser colocado com clareza.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, define o tráfico de drogas listando diversas condutas que configuram crime, as quais se tornam ainda mais graves quando perpetradas de maneira transnacional.

Entende-se por transnacionalidade um maior alargamento do que a figura do delito internacional, pois:

---

<sup>21</sup>UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Globalization of Crime: a transnational organized crime threat assessment.** p. 95.

<sup>22</sup>UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Globalization of Crime: a transnational organized crime threat assessment.** p. 110.

<sup>23</sup>A atual lei de drogas substituiu expressão anteriormente utilizada "substância entorpecente", na legislação revogada - Lei 6368/76, por "droga", conceituando como aquelas "as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União", de acordo com parágrafo 1º do art. 1º da Lei 11.343/06.

A internacionalidade pressupõe transação criminosa envolvendo agentes de duas ou mais nações soberanas, vinculando as pessoas envolvidas. [...] Por outro vértice, para a configuração da transnacionalidade basta que o delito vá além dos limites do território brasileiro, que ultrapasse os limites que envolvem as demarcações do território, o espaço aéreo, águas internas e milhas marinhas, sem que necessite alcançar outra nação soberana, ou, alcançando, sem necessidade de identificação de vínculo entre os agentes envolvidos. Por ter alcance mais dilatado, também envolve a ideia de internacionalidade, que, uma vez identificada, também autoriza a incidência da causa de aumento de pena. [...]

A natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, bem como as circunstâncias do fato, servirão para evidenciar se a hipótese é ou não de delito transnacional.<sup>24</sup>

Nesse contexto, tem-se que o crime de tráfico transnacional configura-se com o envolvimento de grupos geralmente organizados com atuação em mais de um país, pois se torna altamente lucrativo, o que é alvo de combate por parte da comunidade internacional, tendo o Brasil promulgado, em 12 de março de 2014<sup>25</sup>, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, estabelecendo metas para o seu enfrentamento. Aliás, o Brasil já havia ratificado a Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas), promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991<sup>26</sup>, tendo em vista a preocupação com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico de drogas que representam grave ameaça

---

<sup>24</sup> MARCÃO, Renato. **Tóxicos - Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas Anotada e Interpretada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 213-214.

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto 5.015**, 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto 154**, 26 de junho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)>. Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

à saúde e ao bem estar dos seres humanos, com nefastos efeitos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade.

Depois disso, por meio da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, definiu-se a figura da organização criminosa<sup>27</sup>, estabelecendo-se medidas sobre a investigação criminal, os meios de prova, as infrações penais e demais medidas com o escopo de seu enfrentamento.

Essa prática criminosa do tráfico de drogas, já lucrativa quando cometida dentro da fronteira nacional, é ainda mais perniciosa à medida que envolve outros países, visto que altamente rentável com prejuízos incalculáveis tanto para a economia como para a vida das pessoas, notadamente porque a droga é a fonte para a perpetração de outros delitos.

Com efeito, tão importante a discussão desse tema sob o ponto de vista do delito transnacional que existem ações integradas de inteligência para analisar e combater as ameaças existentes. Nesse sentido, dados coletados e informações obtidas são utilizadas por órgãos de repressão - Polícia Federal, Ministério Público, enfim, entre órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN<sup>28</sup>, para fins de apoiar e difundir operações e missões relacionadas à segurança e à fiscalização de atividades ilegais.

Ora, o enfrentamento ao tráfico de drogas transnacional merece uma atenção especial pois é fato concreto que sua dimensão transnacional não respeita limites de fronteiras, ou estados, aproveitando-se de deficiências dos órgãos de controle, notadamente em fronteiras de países, com capacidade até mesmo de enfraquecer poderes do Estado.

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei 12.850**, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

<sup>28</sup>Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/atuacao/fontes-de-ameacas/crimes-transnacionais>> Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

Sobre a matéria, Davi do Espírito Santo apregoa que:

No atual ciclo sistêmico, sobressai a existência de um consenso internacional, cada vez mais intenso, de que o Crime Organizado Transnacional constitui uma das mais graves ameaças à ordem, à economia mundial e à tranquilidade das Sociedades. A ênfase recai sobre as violações de caráter coletivo e difuso, que se mostram como ameaças móveis que misturam vários tipos de violência e tornam os Estados reféns dos criminosos.<sup>29</sup>

Essa atuação e do desenvolvimento do crime conseguiu melhor se desenvolver com o processo de globalização, afinal, "a existência de uma economia internacional descontrolada, fonte de desequilíbrios e injustiças, o abismo crescente entre o mundo opulento e os excluídos da terra, ou a permanente ameaça de guerras e catástrofes ecológicas, colocaram a humanidade numa inegável crise civilizatória que pode comprometer, inclusive, a sua continuação como espécie"<sup>30</sup>.

Curial dizer que A era da globalização, afetada pelo tráfico de drogas transnacional, faz com que se viva num dilema de política social, à medida que "o desenvolvimento econômico escapa ao controle do Estado nacional, enquanto as suas consequências - desemprego, emigração, pobreza - se acumulam nas redes de captação do Estado do bem-estar social"<sup>31</sup>.

Abordando a gravidade do crime transnacional, Davi do Espírito Santo leciona que:

---

<sup>29</sup>ESPIRITO SANTO, Davi. **Política jurídica e controle jurídico-penal: elementos para compreensão de políticas criminais**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2015. p. 325.

<sup>30</sup>CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebook](http://www.univali.br/ppcj/ebook)>. Acesso em: 29 de janeiro de 2018.

<sup>31</sup>BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. p. 36.

A palavra de ordem, neste dramático quadro, é de considerar o Crime Organizado Transnacional como uma das principais ameaças a serem combatidas pelos Estados, segundo uma lógica belicista. Muitos cientistas sociais, juristas, políticos, jornalistas, economistas compartilham esta Visão de Mundo e defendem estratégias vigorosas dos Estados contra as "organizações ilícitas" que se valem das facilidades proporcionadas pela Revolução Comunicacional para espalhar suas atividades pervasivamente por todo o Planeta.<sup>32</sup>

Nesse sentido, até pela posição assumida pelo Estado<sup>33</sup> brasileiro, tem-se que o controle, ainda que incipiente, sobre o tráfico de drogas realizado transnacionalmente é salutar, já que afeta diretamente a dignidade humana das pessoas envolvidas.

Trabalha-se, pois, com enfrentamento numa visão de compromisso sustentável que possa resultar numa efetiva e comprovada qualidade de vida das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelas drogas, pensando-se nas gerações presentes e futuras. Afinal, segundo Hermann Heller, "o Estado está justificado enquanto representa a organização necessária para garantir o direito de uma determinada etapa da sua evolução<sup>34</sup>".

É preciso barrar a concepção patrimonial e lucrativa ligada ao tráfico transnacional de drogas, seja por medidas preventivas, seja com a atuação do direito penal e processual penal em cada Estado. Daí decorre a importância da união de esforços tanto dos órgãos públicos, nacionais e internacionais, como das agências de inteligência e forças repressivas.

---

<sup>32</sup>ESPIRITO SANTO, Davi. **Política jurídica e controle jurídico-penal: elementos para compreensão de políticas criminais**. p. 327.

<sup>33</sup>Segundo Cesar Pasold, "Estado é um aparelho ou conjunto de atividades formalmente vinculadas à Sociedade Política" (PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 4. ed. rev. e ampl. Itajaí: Univali, 2013. p. 82).

<sup>34</sup>HELLER, Hermann. **Teoria do estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 266.

Pensa-se, portanto, num compromisso de caráter ético e constitucional, pois se entende que a espécie humana corre perigo real pela afetação desse mal que é o tráfico transnacional, visto que afetadas, concretamente, as presentes e futuras gerações, que possuem direito à segurança, "com emprego de persuasivas estratégias de ressocialização dos ímprobos e dos demais infratores, mas também de ações preventivas e ostensivas"<sup>35</sup>.

Enfim, "um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro com sustentabilidade é a busca constante pela melhoria das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente. Isso porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações"<sup>36</sup>.

Dito isto, nesse enfrentamento de caráter transnacional, cada vez mais forte e lucrativo para a criminalidade, tem-se que é preciso entender, nos dizeres de Ulrich Beck, que "globalidade significa o desmanche da unidade do Estado e da sociedade nacional, novas relações de poder e de concorrência, novos conflitos e incompatibilidades entre atores e unidades do Estado nacional por um lado e, pelo outro, atores, identidades, espaços sociais e processos sociais transnacionais"<sup>37</sup>.

Justamente por possuir essa mazela tem um efeito nocivo que transpassa fronteiras, sem enfrentamento deve ser visto sob o viés sustentável, entendida como "pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção

---

<sup>35</sup>Freitas, Juarez. **Sustentabilidade**. p.75.

<sup>36</sup>CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebook](http://www.univali.br/ppcj/ebook)>. Acesso em: 29 de janeiro de 2018.

<sup>37</sup>BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. p. 49.



ambiental, mas não só isso, também a extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra<sup>38</sup>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O enfrentamento ao tráfico transnacional de droga precisa ser medida levada a sério pelos países, os quais devem se unir para traçar metas no seu combate. Torna-se importante e oportuno que o Poder Público tenha essa discussão sob o prisma da sustentabilidade, pois se tutelam direitos fundamentais, compreendendo-se que o agir de modo sustentável nesse tocante assegura condições dignas para as presentes e futuras gerações.

Deve-se compreender que a discussão transborda o caráter jurídico-político da sustentabilidade, pois também a engloba em outras dimensões, como apontado. E em vista do caráter transnacional do mal enfrentado, precisa-se unir esforços dos órgãos de controle, assim como do poder público.

A total erradicação da narcotraficância é medida inviável e manifestamente utópica, todavia a sua diminuição é possível de se alcançar com a união de esforços, ações de inteligência, atuação firme e forte nas fronteiras e com alianças internacionais. Além disso, deve-se focar também em campanhas com a população sobre os malefícios da droga e os perigos dela decorrentes, notadamente daqueles que atuam com o tráfico transnacional.

De outra parte, nesse campo, tem-se que o direito penal precisa atuar diretamente de maneira eficiente porque, de fato, há necessidade de

---

<sup>38</sup>GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho da sustentabilidade. *In*: Garcia, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 8-30.

se reprimir essa atividade nociva de modo exemplar<sup>39</sup>, em vista da sua repercussão nos mais diversos setores, até mesmo na economia.

A contradição é manifesta. O poder econômico cresce em detrimento do poder político; a queda do poder político reduz a capacidade do Estado; o Estado minguado cede campo para o avanço do crime transnacional, que compromete a própria economia. E, mais do que isso, inviabiliza o desenvolvimento de uma sociedade pautada pelas múltiplas dimensões da sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; PAVAN, Kamilla. Sustentabilidade, meio ambiente e água: uma questão de sobrevivência. In: CALGARO, Cleide; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em 15/01/2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BERMÚDEZ, Francisco López. *La interacción humanidad-Tierra: el Antropoceno*. GIMÉNEZ, Teresa Vicente (Org.). **Justicia ecológica en la era del antropoceno**. Madrid: Editorial Troffa, 2016. p. 71-124.

---

<sup>39</sup>Nesse sentido, Luigi Ferrajoli positiva que: "(...) a vantagem do delito não deve superar a desvantagem da pena: se não fosse assim, efetivamente, a pena seria muito mais um tributo, e não cumpriria nenhuma função dissuasória". FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 367-368.

BRASIL. Decreto 154, 26 de junho de 1991. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)>  
Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

BRASIL. Decreto 5.015, 12 de março de 2004. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

BRASIL. Lei 12.850, 2 de agosto de 2013. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

CALGARO, Cleide; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em 15/01/2018.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebook](http://www.univali.br/ppcj/ebook)>. Acesso em: 29 de janeiro de 2018.

ESPÍRITO SANTO, Davi. **Política jurídica e controle jurídico-penal: elementos para compreensão de políticas criminais**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho da sustentabilidade. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Itajaí: UNIVALI, 2015, v. 1.

GARRIDO PEÑA, Francisco (Org.). **Introducción a la ecología política**. Granada: Comares, 1993.

GIMÉNEZ, Teresa Vicente (Org.). **Justicia ecológica en la era del antropoceno**. Madrid: Editorial Troffa, 2016.

HELLER, Hermann. **Teoria do estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos - Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas Anotada e Interpretada**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

OFICINA DE LAS NACIONES CONTRA LA DROGA Y EL DELITO. **Compendio de casos de delincuencia organizada**: recopilación comentada de casos y experiencias adquiridas. Naciones Unidas: Nueva York, 2012. p. 33. Disponível em: <[www.unodc.org](http://www.unodc.org)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 4. ed. rev. e ampl. Itajaí: Univali, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Princípios do direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHURKIM, Nádia Vitória. Responsabilidade penal das multinacionais pelo dano ambiental – um estado acerca do *criminal compliance*. In: VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). **Estudos sobre direito econômico internacional e meio ambiente.** São Paulo: Torto e Direito, 2016.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Globalization of Crime:** a transnational organized crime threat assessment. United Nations: New York, 2010. p. 82. Disponível em: <[www.unodc.org](http://www.unodc.org)> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto.** Disponível em: <<http://www.unodc.org>>. Acesso em: 3 de fevereiro de 2018.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania:** a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

**TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL E O MEIO AMBIENTE: IMPORTÂNCIA  
DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E QUALIDADE DE VIDA DA SOCIEDADE**

**Ulysses Sbsczk Azis Pereira<sup>1</sup>**

**Wagson Lindolfo José Filho<sup>2</sup>**

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como referente<sup>3</sup> analisar a extrafiscalidade ambiental como aliada na defesa do meio ambiente equilibrado, demonstrando os incentivos extrafiscais que as pessoas físicas e jurídicas recebem para a promoção de práticas sustentáveis ao meio ambiente.

Na análise do contexto histórico ambiental, percebe-se que a preocupação em proteger o meio ambiente remete antes mesmo do descobrimento do Brasil, para melhor compreender a evolução dos direitos e

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Mestrado Interinstitucional – MINTER em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI com a Faculdade Católica de Rondônia - FCR. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná – UFPR (2018). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI-ULBRA (2013). Advogado. Ouro Preto do Oeste, Rondônia, Brasil. E-mail: ulysses.sbsczk@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Mestrado Interinstitucional – MINTER em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI com a Faculdade Católica de Rondônia – FCR. Ex-assistente de Gabinete de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Professor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Professor da Escola Superior de Advocacia do Estado de Rondônia. Professor de Cursos de Pós-graduação. Ex-professor do Curso Preparo Jurídico. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Goiás. Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: wagsonfilho@gmail.com.

<sup>3</sup> PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.54.

medidas para a proteção do meio ambiente, far-se-á necessário uma análise dos eventos históricos até os dias atuais.

No campo do Direito Internacional, o Princípio da Precaução está elencado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Eco 92<sup>4</sup>, a qual adota medidas para prevenir a degradação ambiental.

Assim, a abordagem da tributação extrafiscal a qual tem um papel importante na conservação do meio ambiente equilibrado, haja vista que os tributos existentes podem coibir ou punir os atos lesivos praticados ao meio ambiente.

De igual modo, dentre as modalidades extrafiscais, abordaremos a artificial, cultural, natural e o patrimônio genético, trazendo exemplos e uma abordagem sobre as diferentes formas e meios de incentivos a preservação ambiental.

Quanto a metodologia adotada, seguem-se os ensinamentos de Pasold<sup>5</sup>, utilizando-se na fase de investigação, o método indutivo, e na fase de tratamento de dados o método cartesiano.

## **1. ABORDAGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

“No decorrer da história, antes que o Direito Ambiental se firmasse como um ramo autônomo da Ciência Jurídica, inúmeros dispositivos jurídicos brasileiros

---

<sup>4</sup> Princípio 15: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio+92. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>5</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.92.

tinham previsão relacionadas à proteção legal ao meio ambiente<sup>6</sup>”.

Assim, numa linha cronológica, podemos perceber na lição de Ann Helen Wainer<sup>7</sup>, a proteção ao meio ambiente:

A legislação ambiental portuguesa, naquela época, era muito evoluída. A preocupação com a falta de alimentos, principalmente de cereais, data de 13 de julho de 1311, quando D. Afonso III determinava que o pão e a farinha não poderiam ser transportados para fora do reino. Para o caso de descumprimento da norma jurídica, a pena era “dos corpos e dos averes”.

No mesmo sentido, podemos corroborar que os primeiros registros de proteção ao meio ambiente podem ser constatados em Portugal, quando vigoravam as Ordenações Afonsinas, “é possível encontrar nas Ordenações Afonsinas algumas referências à preocupação com o meio ambiente, a exemplo do dispositivo que tipificava como crime de injúria ao rei o corte de árvores frutíferas”<sup>8</sup>.

Logo após, temos apontamentos das Ordenações Manuelinas que foram editadas em 1521, a qual se “aplicava-se a legislação do reino, as Ordenações Manuelinas cujo Livro V, no título LXXXIII proibia a caça de

---

<sup>6</sup> FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 10, n. 39, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>7</sup> WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental**. Revista de informação legislativa, v.30, nº 118, abr./jun. de 1993, p. 193.

<sup>8</sup> FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental**. In: *Âmbito Jurídico*.



perdizes, lebres e coelhos e, no título "C", tipificava o corte de árvores frutíferas como crime<sup>9</sup>.

Ato contínuo, constatam-se os registros sobre as Ordenações Filipinas:

Editadas durante o período em que o Brasil passou para o domínio espanhol, proibiam que jogassem na água qualquer material que pudesse matar os peixes e suas criações ou que se sujasse os rios e as lagoas. A tipificação de árvores frutíferas é mantida, prevendo-se como pena o degredo definitivo para o Brasil<sup>10</sup>.

Outro ponto que merece destaque, adveio com o primeiro Código Criminal de 1830, o Código Penal foi promulgado, estabelecendo penas para o corte ilegal de madeiras. Também, em legislações extravagantes, avançava-se a teoria da reparação do dano ecológico<sup>11</sup>.

No Brasil, um marco importante para os estados ocorreu na década de 30, "quando foi estabelecido um controle federal sobre o uso e ocupação do território e de seus recursos naturais, em uma atmosfera de disputa entre o governo central e as forças políticas e econômicas de diferentes unidades da Federação"<sup>12</sup>.

"Os recursos ambientais como a água, a fauna, a flora passaram a ser regidos por uma legislação diferenciada, de maneira a não existir

---

<sup>9</sup> MEIRA, José de Castro. **Origem do Direito Ambiental**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p.11.

<sup>10</sup> FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental**. In: Âmbito Jurídico.

<sup>11</sup>FLOETER, Aldicea Guarnieri de Vasconcellos. **Efeitos Cíveis da Prévia Composição do Dano nos Crimes Ambientais**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 05 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37378>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>12</sup> FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental**. In: Âmbito Jurídico.

articulação entre cada um desses elementos ou entre cada uma das políticas específicas”<sup>13</sup>.

Em junho de 1972 a Organização das Nações Unidas organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, aprovando ao final a Declaração Universal do Meio Ambiente<sup>14</sup>.

A década de 1990 foi assinalada pela modernização dos instrumentos de intervenção sobre o meio ambiente, com destaque para a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Cúpula da Terra ou ECO/92<sup>15</sup> e em 2012 a Conferência<sup>16</sup> das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+20.

Dessa forma, numa análise temporal, constatamos que a preocupação com a proteção do meio ambiente existe há séculos e que com o passar dos anos, a legislação brasileira trouxe mecanismos fiscais para auxiliar na manutenção do meio ambiente equilibrado.

## 2. DA TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL

A extrafiscalidade segundo Eduardo Sabbag<sup>17</sup>:

É o emprego dos meios tributários para fins não fiscais, mas ordinatórios, isto é, para disciplinar

---

<sup>13</sup> FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental**. In: Âmbito Jurídico.

<sup>14</sup> BRASIL. **Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>15</sup> BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio+92**. Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>16</sup> BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20**. Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>17</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 276.

comportamentos de virtuais contribuintes, quando a estrutura do tributo visa a situações sociais, políticas ou econômicas, objetivos alheios aos meramente arrecadatório.

No mesmo sentido, conforme preceitua Geraldo Ataliba<sup>18</sup>:

Consiste a extrafiscalidade no uso de instrumentos tributários para a obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados.

Dessa forma, nas palavras de Thais Maganhini<sup>19</sup>:

A aplicação da extrafiscalidade ambiental como instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, através de políticas públicas de desenvolvimento, por meio dos benefícios fiscais como: imunidades, isenções e os incentivos fiscais, ganham força em virtude das vantagens ambientais e econômicas que realizam na sociedade, para uma melhor qualidade de vida para os seres humanos sem paralisar as atividades econômicas.

Posto isso, a extrafiscalidade ambiental pode ser uma aliada da sociedade na busca pela manutenção do meio ambiente equilibrando,

---

<sup>18</sup> ATALIBA, Geraldo. **IPTU: Progressividade**. Revista de Direito Público, v.23, nº 93, 1990, p. 233.

<sup>19</sup>MAGANHINI, Thais Bernardes. **Extrafiscalidade ambiental: Um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente**. [Dissertação]. Mestrado em Direito, Universidade de Marília, 2007, p.13. Disponível em: <  
<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e2084379dd9fb4de7d78b08c72a2b29d.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

dispondo a lei de benefícios para as pessoas físicas e jurídicas com o intuito de impactar o meio ambiente de forma menos lesiva.

### **3. DAS MODALIDADES EXTRAFISCAIS**

Dentre as modalidades extrafiscais, abordaremos a artificial, cultural, natural e o patrimônio genético.

Na modalidade Artificial, temos o exemplo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que é um tributo utilizado em benefício do meio ambiente artificial, estando de acordo com o Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257/01<sup>20</sup>;

Assim, em um outro modelo, abordaremos sobre o ITR, numa análise da Lei<sup>21</sup> nº 8.171 de 1991, em seu artigo 104 declara que a isenção de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

Conforme o entendimento de Kelly Moraes o Imposto Territorial Rural:<sup>22</sup>

O Imposto Territorial Rural (ITR) é um imposto direcionado à proteção do bem ambiental, que é a

---

<sup>20</sup>BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 20 de ago. 2018.

<sup>21</sup> Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo. BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>22</sup> MORAES, Kelly Farias de. **Direito tributário e meio ambiente: importância dos incentivos fiscais na preservação do meio ambiente.** In: Âmbito Jurídico.

cidade. É de competência da União, mas pode ser fiscalizado e cobrado pelos Municípios, que optarem por lei própria, desde que não resulte em diminuição do imposto ou renúncia fiscal. Essa possibilidade foi trazida pela Lei nº. 11.250/05, que autorizou a União por meio da Secretaria de Receita Federal, celebrar convênios com o Distrito Federal e com os Municípios que optarem pela fiscalização e cobrança dos tributos, visando à possibilidade de delegação dessas atribuições.

A Lei Federal<sup>23</sup> nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005 dispõe sobre a transferência de capacidade tributária aos Estados e Municípios quanto à fiscalização e arrecadação do ITR.

Assim, Gustavo Abrahão dos Santos<sup>24</sup> afirma:

A exclusão do crédito tributário é uma modalidade que visa impedir ou evitar a existência da tributação, definida nos artigos 175 a 182 do código Tributário Nacional, desobriga o contribuinte de adimplir com sua obrigação tributária principal, ou seja, o pagamento do tributo, no presente caso analisado, desobriga do pagamento do imposto territorial rural – ITR.

Dentre uma das progressividades presente no ITR, que diz respeito ao seu grau de utilização, tem por base o princípio da função social da propriedade.

Neste caso, a alíquota é progressiva quanto menor a utilização da área. Esta prática torna-se um explícito incentivo do Estado para que ele dê a sua propriedade uma utilização – para que ela possa, através do

---

<sup>23</sup>BRASIL. **Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11250.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>24</sup> SANTOS, Gustavo Abrahão dos. **Da Isenção do Imposto Territorial Rural em Áreas Ambientais de Preservação Permanente e de Reserva Legal.** Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170531140626.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531140626.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

instrumento da progressividade extrafiscal – atingir a sua função social.<sup>25</sup>

Na lição de Celso Fiorillo e Renata Ferreira:<sup>26</sup>

Assim é que o ITR configura claro tributo afetado à proteção de bens ambientais, seja em sua feição direcionada à tutela das cidades e mais especificamente ao cumprimento da chamada função social das cidades, seja, em sua feição direcionada à proteção e à preservação do chamado meio ambiente natural”.

Dessa forma, percebemos a função socioambiental do ITR, dando a isenção nas áreas de preservação permanente, reserva legal, reserva particular do patrimônio natural, servidão florestal, áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, dentre outras formas e mecanismos de incentivos para a preservação ambiental.

Na modalidade Cultural, demonstraremos alguns incentivos: Um exemplo citado é a Lei nº. 8.313/91<sup>27</sup>, que estabeleceu a concessão de incentivos fiscais para os patrocinadores de projetos culturais aprovados previamente pelo Ministério da Cultura.

---

<sup>25</sup> SOUZA, Tagie Assenheimer de; RÉA, Ricardo Roginski. **A extrafiscalidade, o princípio da capacidade contributiva e suas efetivações pela progressividade e pela seletividade**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 14, n. 2.045, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12292/a-extrafiscalidade-o-principio-da-capacidade-contributiva-e-suas-efetivacoes-pela-progressividade-e-pela-seletividade>>. Acesso em: 20 de ago. 2018.

<sup>26</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.102.

<sup>27</sup>BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm)>. Acesso em: 20 de ago. 2018.

No mesmo sentido, temos a Lei nº. 8.685/93<sup>28</sup>, também conhecida como “Lei do Audiovisual”, que regulamenta investimentos em produções audiovisuais, concedendo um “desconto fiscal” para aqueles incentivadores que compram cotas de filmes de produções nacionais;

De igual modo, a Lei nº. 8.961/94<sup>29</sup>, que concede isenção do imposto de importação sobre objetos de artes e recebidos em doações por museus mantidos pelo Poder Público e outras entidades culturais reconhecidas por lei como de utilidade pública.

Na modalidade Natural: tem-se como referência, o Imposto de Renda (IR), por meio do Decreto-Lei<sup>30</sup> Nº 1.338/74, que autorizou pessoas físicas, com redução do imposto de renda, com importâncias comprovadamente aplicadas, no transcurso do ano-base, em florestamento ou reflorestamento realizado de acordo com projeto aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, em 20% (vinte por cento).

O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em alguns estados vem sendo utilizado com a finalidade ambiental.

Assim, trazemos um exemplo mencionado pela Autora<sup>31</sup>, em seu artigo:

---

<sup>28</sup>BRASIL. **Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685.htm)>. Acesso em: 20 de ago. 2018.

<sup>29</sup>BRASIL. **Lei nº 8.961, de 23 de dezemmbro de 1994.** Disponível em: <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/1989\\_1994/L8961.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/1989_1994/L8961.Htm)>. Acesso em: 20 de ago. 2018.

<sup>30</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1338-74.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1338-74.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

<sup>31</sup> MORAES, Kelly Farias de. **Direito tributário e meio ambiente: importância dos incentivos fiscais na preservação do meio ambiente.** In: Âmbito Jurídico.

Um exemplo que demonstra total aplicabilidade dos instrumentos fiscais e o seu sucesso no equilíbrio entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico é o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O ICMS vem sendo utilizado visando ao propósito ambiental, por alguns Estados, desde 1991. Foi positivado para o fim ambiental pela primeira vez em 1990, no art. 132 na Constituição Estadual do Paraná; depois foi regulado pela Lei Complementar nº. 59/91, conhecida como “Lei do ICMS Ecológico”. O Estado do Paraná foi o primeiro que instaurou um critério ambiental de redistribuição da parcela do imposto, gerando elevada conscientização de conservação nos Municípios deste Estado.

Pelos exemplos acima delineados, pode-se constatar que as leis possuem benefícios fiscais e extrafiscais para a preservação do meio ambiente.

Na modalidade Patrimônio genético: destacamos a Lei<sup>32</sup> nº. 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna, dentre outras peculiaridades; as Normativas e multas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN); as Normativas e multas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); e as Normativas e multas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Dentre os exemplos citados acima, destacamos o IBAMA que publicou a Instrução Normativa<sup>33</sup> nº 6/2018, que regulamenta os procedimentos necessários para aplicação da conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, dentre algumas benesses e incentivos, a conversão de multas pode ocorrer em duas modalidades: a direta, com serviços prestados pelo próprio autuado, e a

---

<sup>32</sup>BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

<sup>33</sup>BRASIL. **Instrução Normativa nº 6/2018.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=356686>>. Acesso em: 20 ago. 2018.



indireta, em que o autuado responde por cotas de projetos de maior porte, formulados e realizados por organizações públicas e privadas sem fins lucrativos, previamente selecionados por chamamento público coordenado pelo órgão emissor da multa.

Assim, em uma análise aos exemplos acima elencados, percebe-se a importância dos incentivos fiscais e extrafiscais para o equilíbrio entre o ser humano e o meio ambiente.

Na concepção de Juarez Freitas<sup>34</sup>:

O Estado Sustentável, no século em curso, terá de operar em modelo que viabilize, em concreto, a economia de baixo carbono e a responsabilidade pelas presentes e futuras gerações. Por certo, não poderá ser confundido com o Estado patrimonialista, avesso à solidariedade emancipatória, ao planejamento intertemporal e à gestão de riscos. [...] sendo o Estado que controla/fiscaliza, sem estabelecer o império do medo. Assim, o Estado pode transacionar, com os devidos cuidados, sem colocar em risco o genuíno interesse universalizável.

O doutrinador Tiago Fensterseifer nos ensina que:

A humanidade caminha na perspectiva de ampliação da salvaguarda da dignidade humana, conformando a ideia de um "patrimônio existencial" de índole jurídico-política consolidando ao longo do seu percurso histórico, para aquém do qual não há que se retroceder. Em termos gerais, essa é a ideia consubstanciada no marco da proibição do retrocesso, seja ela de natureza social, seja ela de matriz ambiental<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012, p. 263, 267 e 268.

<sup>35</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 258.

Desse modo, a extrafiscalidade ambiental é uma alternativa dinâmica ao propor medidas de incentivos fiscais que visam proteger o meio ambiente em todas as suas modalidades, sempre buscando o equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, resguardando assim, o direito das presentes e futuras gerações.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A degradação ambiental é uma prática perpetrada por vários anos pela humanidade, porém, por causa da escassez dos recursos naturais e pela melhor qualidade de vida, o homem se viu obrigado a preservar o meio ambiente em todas suas modalidades. Assim, houve a criação de tributos para punir os agentes causadores dos passivos ambientais ou de incentivos fiscais ambientais para aqueles que contribuem para a manutenção do meio ambiente.

No presente estudo, verificou-se toda evolução cronológica acerca do direito ambiental, assim, averiguou-se que o século XX foi o que mais buscou proteger os recursos naturais, trazendo dispositivos jurídicos para estimular a proteção ao meio ambiente e o uso de forma sustentável.

Constatou-se a existência no Brasil de mecanismos extrafiscais para a preservação do meio ambiente e incentivos fiscais, sendo que, de acordo com os investimentos ambientais, a quantidade de incentivos fiscais podem variar, tendo vantagens as empresas que possuem medidas profiláticas a degradação ambiental, vantagens essas que são refletidas em toda a sociedade.

---

Foi possível evidenciar também que no Brasil, já está sendo utilizada a tributação extrafiscal para proteção do meio ambiente em todos seus níveis, por meio de diversos tipos de tributos. Porém, no Brasil existem poucas espécies tributárias criadas especificamente com esse intuito de preservação do meio ambiente, sendo necessária a criação de um sistema atual com os novos parâmetros de incentivos e precaução, com a reforma tributária para o alcance do desenvolvimento sustentável, proposto pela Constituição de 1988.

Dessa forma, a extrafiscalidade ambiental tem uma função importante na conservação do meio ambiente equilibrado, pois aparece como uma aliada através dos incentivos fiscais voltados para a proteção do meio ambiente, por meio das práticas sustentáveis, protegendo assim, o direito das presentes e futuras gerações.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ATALIBA, Geraldo. **IPTU: Progressividade**. Revista de Direito Público, v.23, nº 93, 1990, p. 233.

**BRASIL**. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio+92. Disponível em: **<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>**. Acesso em: **20 ago. 2018**.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: **<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)>**. Acesso em: 20 de ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005**. Disponível em: **<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11250.htm)>**. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm)>. Acesso em:  
20 de ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685.htm)>. Acesso em: 20 de  
ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.961, de 23 de dezemmbro de 1994.** Disponível em:  
<[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/1989\\_1994/L8961.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/1989_1994/L8961.Htm)>.  
Acesso em: 20 de ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1338-74.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1338-74.htm)>.  
Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 18 ago.  
2018.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 6/2018.** Disponível em:  
<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=356686>>. Acesso em: 20  
ago. 2018.

BRASIL. **Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente.**  
Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso  
em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento  
Sustentável, Rio+92.** Disponível em:  
<[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em: 20 ago.  
2018.

BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20.** Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 10, n. 39, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 258.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.102.

FLOETER, Aldicea Guarnieri de Vasconcellos. **Efeitos Civis da Prévia Composição do Dano nos Crimes Ambientais.** *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 05 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37378>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao futuro.** Belo Horizonte: editora, 2012, p. 263, 267 e 268.

MAGANHINI, Thais Bernardes. **Extrafiscalidade ambiental: Um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente.** [Dissertação]. Mestrado em Direito, Universidade de Marília, 2007, p.13. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e2084379dd9fb4de7d78b08c72a2b29d.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MEIRA, José de Castro. **Origem do Direito Ambiental**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p.11.

MORAES, Kelly Farias de. **Direito tributário e meio ambiente: importância dos incentivos fiscais na preservação do meio ambiente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, RS, v. 15, n. 104, set. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11938](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11938)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.54.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 276.

SANTOS, Gustavo Abrahão dos. **Da Isenção do Imposto Territorial Rural em Áreas Ambientais de Preservação Permanente e de Reserva Legal**. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170531140626.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531140626.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SOUZA, Tagie Assenheimer de; RÉA, Ricardo Roginski. **A extrafiscalidade, o princípio da capacidade contributiva e suas efetivações pela progressividade e pela seletividade**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 14, n. 2.045, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12292/a-extrafiscalidade-o-principio-da-capacidade-contributiva-e-suas-efetivacoes-pela-progressividade-e-pela-seletividade>>. Acesso em: 20 de ago. 2018.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental**. Revista de informação legislativa, v.30, nº 118, abr./jun. de 1993, p. 193.

## **A CONTRIBUIÇÃO DO PENSAMENTO SISTÊMICO PARA A EFETIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE TRANSNACIONAL**

**Janaine Rodrigues Beckhauser Curzel<sup>1</sup>**

**Maria Cláudia Da Silva Antunes De Souza<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

Com a situação de degradação ambiental do planeta e os perigos ao ser humano é imperioso repensar a relação com o meio ambiente, pois, o atual modelo de capitalismo predatório nos conduziu a uma situação de periculosidade, conforme Leite<sup>3</sup>.

Sabe-se que, ordinariamente, o tema sustentabilidade é ligado principalmente ao viés ambiental. Observa-se, entretanto, que na realidade a sustentabilidade busca um equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ecológico.

---

<sup>1</sup>Mestranda em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Funcionária Pública do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: janaine@tjsc.jus.br

<sup>2</sup>Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária”. E-mail: mclaudia@univali.br

<sup>3</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 157/158.

Outrossim, percebe-se um avanço das pesquisas, mostrando que a sustentabilidade merece ser estudada de uma forma interdisciplinar ou multidisciplinar, interligado e relacionado com outros elementos e aspectos.

A partir disso, é que se pode trazer à baila os pensamentos de Capra<sup>4</sup>, em que “os principais problemas de nossa época nos levam a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes”.

Continuando, prossegue o citado autor<sup>5</sup>:

Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado. [...] O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo "ecológica" for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza e, em última análise, somos dependentes desses processos.

Para entender essa visão relacional em redes que se encontram o ser humano e a natureza é fundamental aprofundar nossos estudos quanto ao assunto do pensamento cartesiano, complexo e sistêmico.

---

<sup>4</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2004, p. 14.

<sup>5</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2004, p. 15/16.



Ou seja, entende-se que as relações entre o ser humano e a natureza ocorrem de uma forma inter-relacionada. E mais, veremos a seguir que há necessidade de novos arranjos, pois, conforme Ianni<sup>6</sup>, o conhecimento acumulado sobre a sociedade nacional não é suficiente para esclarecer “as configurações e os movimentos de uma realidade que já é internacional, multinacional, transnacional, mundial ou propriamente global”.

Assim, a justificativa do presente artigo é a necessidade de um olhar global e transnacional no tocante ao tema, pois, dever-se-ia tratar a sustentabilidade sob o enfoque de um direito ambiental planetário, conforme FERRER<sup>7</sup>, e para alcançar tal fim sugere-se a utilização da visão sistêmica.

A crise ambiental se agrava tão amplamente em decorrência, principalmente, do fato de que nossos governantes que elaboram políticas públicas ainda não conseguem pensar globalmente os problemas ambientais, conforme CRUZ<sup>8</sup>.

Espera-se com este estudo fomentar a concepção de que o pensamento sistêmico contribui para efetivar a sustentabilidade, e que esta não pode ser fragmentada como um problema ou uma solução local, pois, a transnacionalidade deixa claro a ausência de fronteiras nacionais quando o assunto é efeitos ambientais. Para tanto, necessário refletir sobre a atual visão cartesiana da realidade e sua ineficácia diante dos problemas ambientais atuais, sugerindo-se, assim, estabelecer uma percepção complexa e expandida da natureza.

---

<sup>6</sup> IANNI, O. **Teorias da globalização**. 6ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. P. 191.

<sup>7</sup> FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. Disponível em: <[http://www.dda.ua.es/documentos/construccion\\_derecho\\_ambiental.pdf](http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

<sup>8</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito

Logo, este artigo tem como objetivo discorrer sobre o pensamento sistêmico, sua interconexão com a sustentabilidade e seus efeitos transnacionais, bem como fomentar a percepção de que o pensamento sistêmico contribui para efetivar a sustentabilidade em um contexto globalizado. Desata com: O pensamento sistêmico contribui para efetivar a sustentabilidade Global? É necessário a mudança de pensamento para resolver as atuais demandas ambientais transnacionais? Quanto à metodologia empregada foi utilizada a lógico indutiva.

## **1 SUSTENTABILIDADE: CONCEITO E DIMENSÕES**

O conceito de Sustentabilidade contido no Relatório Brundtland<sup>9</sup> é o seguinte: “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.”

No conceito, percebe-se claramente que as categorias desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são utilizadas como sinônimos, ocasionando, assim, uma visão puramente econômica. Temos aqui uma visão antropocêntrica, centralizada no ser humano, vendo-os acima ou fora da natureza, sendo relegada a esta somente seu caráter instrumental, ou de uso, conforme Capra<sup>10</sup>. Tal visão vai se contrapor a uma ecologia profunda, categoria esta tratada a seguir no texto.

No cenário de tentativas de conceituações, deve-se atentar, conforme Souza e Armada<sup>11</sup> para a diferença entre a sustentabilidade e o

---

<sup>9</sup> **NOSSO FUTURO COMUM.** Relatório da Comissão Mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Tradução das autoras. Acesso em: 30 maio 2018.

<sup>10</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**, p. 25.

<sup>11</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos.** Revista de Direito e

desenvolvimento sustentável, qual seja, a primeira se relaciona com o fim, enquanto a segunda como um dos caminhos do meio.

Outrossim, Bosselmann<sup>12</sup> defende que a sustentabilidade passe a ser considerada como meta-princípio.

Como os ideais de justiça e direitos humanos, a sustentabilidade pode ser vista como um ideal para a civilização, tanto a nível nacional quanto internacional. Quando aceito como um princípio jurídico reconhecido, sustentabilidade informa todo o sistema jurídico, e não apenas as leis ambientais ou não apenas a nível nacional.

Isto é, ela passaria a dispor acerca de toda a relação social não se restringindo apenas à questão econômica.

Percebe-se, assim, um desenho mundial e funcional quanto à busca pelo conteúdo da sustentabilidade. Certeiramente, os cientistas foram impulsionados pelas amplas e provadas constatações de que as necessidades humanas (no aspecto do consumismo exagerado incentivado pelos fornecedores de produtos, serviços e pelo próprio Estado) são ilimitadas, ao contrário dos recursos naturais que são limitados.

Não obstante, nota-se que a sustentabilidade não é uma ciência, nem um processo ou sistema, nem um indicador estatístico, mas está intrinsecamente ligada entre a necessidade e a vontade e, eminentemente ligada à intervenção humana. Na atualidade este conceito assume um sentido

---

Sustentabilidade, v. 3, n. 2, jul-dez 2017. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em: 30 maio 2018.

<sup>12</sup> BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance.** New York, NY: Routledge, 2008, p. 4. Tradução das autoras. Texto original em inglês: *Like the ideals of justice and human rights, sustainability can be seen as an ideal for civilization both at national and international level. When accepted as a recognized legal principle, sustainability informs the entire legal system, not just environmental laws or not just at the domestic level.*

polissêmico, multidisciplinar, transposto e aplicável a diferentes situações, contextos e objetivos<sup>13</sup>.

É neste contexto que se pode abordar a concepção de ecologia profunda. Tal conceito foi referido acima para contrapor a ideia de visão antropocêntrica. Segundo Capra<sup>14</sup>, a ecologia profunda visa fundamentar a ideia de “uma ecologia que não separa seres humanos, ou qualquer outra coisa, do meio ambiente natural”. Este tipo de ecologia vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. E, exatamente neste momento, que poderemos utilizar a vivência da globalização e o fenômeno da transnacionalidade para ordenar um claro senso de responsabilidade com relação aos efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo sistêmico.

Note-se que, a partir de uma perspectiva sistêmica, fica mais nítido o alto grau de correlação entre todos os aspectos da sustentabilidade, pois a ecologia profunda atenta para um novo paradigma da compreensão do mundo em sua dinâmica transnacional, abstraindo-se da visão mecanicista, estanque, e buscando uma concepção sistêmica, na qual o homem e a natureza não são distintos. Para compreender essa nova visão, deve-se prosseguir com o próximo capítulo.

## **2 O PENSAMENTO CARTESIANO, O COMPLEXO E O SISTÊMICO**

---

<sup>13</sup> DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 8, n. 1, jan.-abr. 2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5500/2923>>. Acesso em: 30 maio 2018.

<sup>14</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**, p. 26.

Antes de começar a tratar algumas breves explicações acerca dessa perspectiva sistêmica, é necessário remontar o conceito de pensamento.

O conceito de pensamento ou ato de racionar é um processo próprio da natureza humana, pois o homem naturalmente pensa.

Conforme Vasconcellos<sup>15</sup>:

O reconhecimento para os gregos, de que a razão, a alma racional, pode ser usada como instrumento de conhecimento do mundo, das coisas. [...] A emergência dessa racionalidade ou pensamento racional-argumentação a partir da razão e não mais a partir da autoridade como no mito marca um ponto de não retorno, ou um salto qualitativo na história do pensamento ocidental.

Neste sentido, a presente pesquisa abordará três pensamentos: o cartesiano, o complexo e o sistêmico.

## 2.1 Pensamento cartesiano

Constitui o pensamento linear-cartesiano o princípio reducionista, a separação dos objetos de estudo em suas partes constituintes no qual a natureza é atomizada, reduzida a seus elementos mensuráveis, em busca de uma ciência universal da ordem e da medida, imbuída de um projeto de estender esse padrão de racionalidade a todos os domínios, do universo físico ao mundo social, político e moral.

Destacando Vasconcellos<sup>16</sup>, nas ciências humanas a dificuldade de objetivar foi o maior problema, pois desde que Descartes fez a divisão entre

---

<sup>15</sup> VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. São Paulo: Papirus, 2013, p. 53.

<sup>16</sup> VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**, p. 97/98.

domínio do sujeito (reservado à Filosofia) e domínio das coisas (reservado à precisão/Ciência) a ciência humana viu-se em um paradoxo:

Seu objeto, o homem, é o sujeito do conhecimento. Mas para abordá-lo cientificamente, já que à ciência só compete tratar dos objetos e não do sujeito do conhecimento, as ciências humanas teriam que ignorar justamente sua característica de sujeito conhecedor, que o faria humano, e tratá-lo como um objeto.

No pensamento cartesiano ou método cartesiano, só se pode dizer que existe aquilo que possa ser provado, conceberam a ideia que existia uma realidade única e objetiva, independente da nossa vontade. Neste pensamento a causalidade é linear, ou seja, o princípio da ação e reação apresenta de forma única, sem nunca considerar a possibilidade de que a mesma ação possa gerar outra reação e muito menos do que uma reação é a causa de uma ação. Com esses breves conceitos, resumiu-se um aparato geral do pensamento cartesiano, o qual vê o mundo de uma forma precisa, quase uma fórmula matemática.

## **2.2 Pensamento complexo**

A proposta de Morin – um dos grandes estudiosos do tema – considera que além da análise das partes e do todo, deve-se conceber a análise das inter-relações entre as partes que compõem o todo.

Nos dizeres do autor, o pensamento complexo percebe a realidade da seguinte forma: qualquer estrutura (o homem ou uma organização social), representa um sistema, que após desequilibrarem-se, restabelecem, com sucesso, um novo equilíbrio.

Esse conceito pode ser aplicado tanto ao nível das organizações quanto do homem, pois o problema da complexidade tornou-se uma

exigência social e política vital no século, conforme Morin<sup>17</sup>: “damo-nos conta de que o pensamento mutilante [...] conduz a acções mutilantes.”.

O pensamento complexo amplia o saber e nos conduz a um maior entendimento sobre os nossos problemas essenciais, contextualizando-os, interligando-os, contribuindo com a nossa capacidade de enfrentar a incerteza. Até porque aprendemos com os erros.

### **2.3 Pensamento sistêmico**

Para prosseguir, importante agora estudar outras duas teorias, complementando a última que acabamos de ver. A Teoria Geral dos Sistemas e a Cibernética são duas teorias sistêmicas que tiveram desenvolvimentos paralelos no decorrer do século XX. Dessas duas teorias resultou o pensamento sistêmico.

A teoria geral dos sistemas foi desenvolvida por Ludwing von Bertalanffy, em 1945. A existência de interação ou de relação entre os componentes é o que identifica a existência do sistema, contrapondo-se a um simples aglomerado de partes independentes umas das outras. Quanto menor a interação, mais independentes os elementos são. Ou seja, um sistema é um todo integrado, cujas propriedades não podem ser reduzidas às propriedades das partes<sup>18</sup>.

Assim, focar em um elemento tentando dissecá-lo é inadequado, pois, é imperioso descrever a coerção que o sistema produz sobre os possíveis comportamentos do elemento. Da mesma forma, também é ineficaz tentar

---

<sup>17</sup> MORIN, **O problema epistemológico da complexidade**. 3. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2002, p. 14.

<sup>18</sup> VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**, p. 198-199.

descrever um sistema considerando apenas as características isoladas de cada elemento.

### **3 PENSAMENTO SISTÊMICO E A ECOLOGIA**

Tudo que foi elaborado acima tem a pretensão de resumir o conteúdo dos pensamentos cartesiano, complexo e sistêmico, para conduzir o leitor à visão de que da complexidade dos fenômenos nascia o pensamento sistêmico e com ele a percepção de que os organismos – num primeiro momento os seres vivos, depois estendido à sociedade – são sistemas (do grego *synhistanai*: colocar junto), por isso, são totalidades integradas.

O conflito básico é entre as partes e o todo. A ênfase nas partes tem sido chamada de mecanicista, reducionista- cartesiano. A ênfase no todo, de holística ou ecológica- pensamento complexo/sistêmico. Na ciência do século XX, a perspectiva holística tornou-se conhecida como 'sistêmica' e a maneira de pensar que ela implica, como 'pensamento sistêmico'.

Capra<sup>19</sup> nos ensina que,

À medida que a nova ciência da vida progredia, ela foi estabelecendo, entre os biólogos, a firme crença em que todas as propriedades e funções dos organismos vivos acabariam por ser explicadas nos termos das leis da química e da física. (...) Na virada do século XIX, a percepção dessa falta de compreensão desencadeou a onda seguinte de oposição à concepção mecanicista da vida, a escola conhecida como biologia organísmica, ou 'organicismo'. Durante o início do século XX, os biólogos organísmicos começaram a estudar o problema da forma biológica com novo entusiasmo. [...] suas extensas reflexões ajudaram a dar origem a uma nova maneira de pensar - o pensamento sistêmico - em função da conectividade, relações e contexto. De acordo com a

---

<sup>19</sup> CAPRA, Fritjof; LUISI, Píer Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. São Paulo: Cultrix, 2014, p.33-34.



visão sistêmica, um organismo, ou sistema vivo, é uma totalidade integrada cujas propriedades essenciais não podem ser reduzidas às de suas partes. Elas surgem das interações e relações entre as partes.

É necessário então definir, sem a intenção de esgotar o tema, o que seria o pensamento sistêmico. Pode-se iniciar o contato com o assunto descrevendo-o, como o pensamento que visa a integração, diferenciando-se do pensamento analítico, que visa o estudo das partes. Neste sentido, Cunha<sup>20</sup> esclarece o assunto:

Pensamento sistêmico significa pensar em termos de conexões, relações, contexto, interações entre os elementos de um todo; de ver coisas em termos de redes, teias e comunidades. Enquanto que pensamento analítico significa desconstruir algo para poder entendê-lo, pensamento sistêmico significa colocá-lo no contexto de um todo maior. Levar o indivíduo a conhecer (ou reconhecer) mudanças (real ou potencial), crescimento e desenvolvimento e ver o mundo em termos de sistemas interconectados envolvendo conhecimentos de cibernética (padrões de controle e comando), e práticas de como lidar com situações complexas e estruturas dinâmicas.

Dessa forma, há na atualidade o movimento de um conjunto de pesquisadores que se engajam na análise desses sistemas, pois, o individualismo metodológico (análise das partes para entender o todo) não responde aos problemas complexos da atualidade.

Em outras palavras, a nova compreensão científica da vida em todos os níveis dos sistemas vivos (organismos, sistemas sociais e ecossistemas) é baseado em percepções que implicam os campos da ciência,

---

<sup>20</sup> CUNHA, na Celeste Santana. **Pensamento sistêmico e tecnologia educacional:** a metodologia Webquest. 2006, p. 76. Disponível em: <<http://cmapspublic3.ihmc.us/rid=1HPX4FQZ1-1LD5RNC-C3TV/Webquest.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

filosofia, política, negócios, assistência à saúde, educação, etc. Ou seja, uma visão holística ou sistêmica, ou, que também pode ser chamada de ecológica.

Neste sentido, repensar uma alternativa à racionalidade cartesiana é salutar. O ser humano está envolvido em vários processos, além do econômico, tecnológico, sociológico, psicológico, etc. Assim, imperiosa é a criação de uma ponte, onde se possa transitar entre as ciências e desta forma captar a complexa rede de estruturas sociais e globais em que estamos inseridos.

Esta proposta é fomentada pela necessidade de transformação para capacitar a compreensão do mundo atual, onde os paradigmas estão sendo questionados e substituídos, determinando que os vários saberes interajam e como influenciam mutuamente.

Os problemas ambientais nos levam a refletir sobre o futuro da humanidade. Assim, para trabalhar com realidades cada vez mais complexas faz-se necessário utilizar instrumentos de análises igualmente complexos, necessitando, portanto, de interdisciplinaridade e de uma visão sistêmica, onde se observa o todo, as partes e as relações entre essas partes.

O fato é que o ser humano ainda não concebe na forma propugnada pela ecologia profunda. O modo de vida humano não consegue, ao menos até o momento, abandonar a ideia de que o ambiente é, de alguma forma, servil.

Correlaciona-se por este viés, também, os ditames de Ost<sup>21</sup>: “É essa convicção que deve ser repensada; qual a relação do ser humano com a natureza? Enquanto o ser humano não for capaz de descobrir o que o distingue e o que o liga à natureza, os esforços para a proteção da natureza serão em vão”.

---

<sup>21</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.** Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 9.

Esta superioridade, dentro do pensamento sistêmico, além de ser um engano, impede drasticamente a efetividade da sustentabilidade.

E é exatamente por observar a ocorrência dessa ecologia sistêmica que é inevitável a próxima conclusão, qual seja: os efeitos dos atos praticados no meio ambiente transpassam a barreira da delimitação territorial de um Estado, interferindo na natureza de forma supranacional. Tal assunto é elaborado pelos estudiosos do tema transnacionalidade, o que será desenvolvido a seguir.

#### 4 GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE: ASPECTOS DESTACADOS

Há algumas décadas o termo globalização vem sendo utilizado, sendo importante destacar que, além da ideia amadora que todos temos, doutrinariamente entende-se o conceito como, segundo Beck<sup>22</sup>:

Globalização significa, diante deste quadro, os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais. Uma marca distintiva essencial entre a primeira e a segunda modernidade é a irreversibilidade do surgimento da globalização. E isto quer dizer: há convivência entre as lógicas particulares da globalização, da ecologia, da cultura, da economia e da sociedade civil, que não podem ser reproduzidas nem reduzidas umas às outras e que devem ser todas consideradas uma a uma em suas relações de interdependência.

Importante destacar também os efeitos dessa notória globalização, sendo pontual a introdução feita por Ribeiro<sup>23</sup>:

---

<sup>22</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à Globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.

<sup>23</sup> RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, 1997.

Disponível em: <http://siaiap27.univali.br/material/?control=Arquivo&action=download&idArquivo=154268&id=111720>. Acessado em: 09 nov. 2018. p. 02.

À medida que a globalização desenvolve sua dinâmica seletiva reproduzindo ou criando poderosas elites e que o capitalismo transnacional mais e mais dita regras para os Estados nacionais, cresce a necessidade dos cidadãos em todo o mundo de se localizarem em novos cenários e de encontrarem maneiras de contrabalançar novas tendências hegemônicas.

A globalização envolve uma conexão e retroalimentação entre fatores econômicos e culturais, causando mudança nos padrões de produção e consumo, as quais, por sua vez, afetam diretamente na exploração de matéria-prima e por lógica, no ambiente ecológico. Santos<sup>24</sup>, argumenta que a globalização constitui “um estágio supremo de internacionalização, a amplificação em ‘sistema-mundo’ de todos lugares e de todos os indivíduos, embora em graus diversos’. Para o autor, esta realidade é sistêmica: “podemos admitir que a globalização constitui um paradigma para a compreensão dos diferentes aspectos da realidade contemporânea”.

Uma categoria além da globalização e uma consequência desta é o fenômeno transnacionalização.

Neste exato momento, imperioso trazer à baila os conceitos do fenômeno transnacionalismo e, para tal pretensão, clássica é a referência do autor Jessup<sup>25</sup> e sua obra *Transnacional Law*. Segundo o autor, uma inicial dificuldade para analisar esses problemas mundiais é no quesito nominal, pois, o termo “internacional” e “direito internacional” são termos inapropriados para designar a questão. Assim, o autor (1965, p. 12) se utiliza da expressão “direito transnacional”, pois entende que tal nomenclatura inclui “todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais. Tanto direito público quanto o privado está

---

<sup>24</sup> Santos, M. **Técnicas, espaços, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional**. São Paulo: Hucitee, 1994. P. 48.

<sup>25</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 12.

compreendido, como estão outras normas que não se enquadram inteiramente nessas categorias clássicas” notadamente porque essas situações transnacionais podem envolver indivíduos, empresas, Estados, etc.

Um forte exemplo de tal fenômeno transnacionais são os danos ambientais como a poluição e o efeito estufa, pois não conhecem fronteiras e, assim, preveni-los ou remediá-los com eficiência somente ocorrerá com ações globais e por meio de sistemas internacionais de cooperação entre os Estados<sup>26</sup>.

Percebe-se que estamos tratando de duas categorias umbilicalmente ligadas, mas distintas. Por tais razões, conclui-se que a transnacionalidade deixa claro a ausência de fronteiras nacionais, notadamente na seara ambiental. A poluição do ar, a extinção de algumas espécies de animais, dentre outros, fere o direito de todos ao meio ambiente equilibrado. Robert Smith, químico inglês, foi o primeiro utilizar o termo ‘chuva ácida’, relacionando-a a ‘queima de carvão, a direção dos ventos, a corrosão e os danos da acidez à vegetação’, conforme cita Ribeiro<sup>27</sup>.

O mesmo autor também cita Svante Oden, que em 1960, divulgava um trabalho em que demonstrava a contaminação de lagos pela chuva ácida nos países escandinavos. Inclusive, especialmente por esses países escandinavos que recebiam poluentes de seus vizinhos do sul mais industrializados, levou a Noruega e a Suécia a reivindicarem à OCDE (Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento) a formação de um grupo de estudos referentes à poluição transfronteiriça<sup>28</sup>. A partir dessas

---

<sup>26</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Atlas. 2001. P. 61.

<sup>27</sup> RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2001. P. 95.

<sup>28</sup> RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2001. P. 96.

pesquisas houve a convocação sobre poluição transfronteiriça de longo alcance (CPT). Ela ocorreu em Genebra e passou a vigorar em 1983. Infelizmente, apesar de concordarem inicialmente com a necessidade de reduzir as emissões de poluentes na atmosfera e de controlar a migração de poluição, as diferenças surgiram a partir do momento em que detalharam as normas prevalecendo os interesses locais.

O que se percebe é que os problemas se repetem em locais distintos.

É inegável, assim, a necessidade de construir uma política ambiental transnacional, adequando as novas necessidades sem subjugar a manutenção dos recursos naturais.

Ao se evidenciar tal fenômeno, deve-se primar pelas advertências dos riscos globais, conforme Beck<sup>29</sup>:

De qualquer maneira as destruições ecológicas propiciam guerras - seja o irrompimento de um conflito armado pela disputa de fontes vitais (água, por exemplo) ou a convocação de forças militares por fundamentalistas ecológicos do Ocidente com a intenção de impedir a destruição ambiental (como ocorreu quando da solicitação para o fim do desmantelamento das florestas tropicais).

Com efeito, percebe-se que a proteção ao meio ambiente é uma questão de sobrevivência e os problemas que estão ocorrendo independem da origem do país, uma vez que podem ser danos locais ou em todo um território, e até mesmo imensuráveis geograficamente. Destaca-se, no conteúdo deste desenvolvimento, o exposto por Gabriel Real Ferrer<sup>30</sup>, no

---

<sup>29</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à Globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 81.

<sup>30</sup> FERRER, Gabriel Real. **La contrucción del Derecho Ambiental**. Disponível em: <[http://www.dda.ua.es/documentos/construccion\\_derecho\\_ambiental.pdf](http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

tocante ao seu entendimento a respeito da importância de um direito ambiental planetário:

La extensión y, sobre todo, eficacia del Derecho Ambiental depende hoy de la decisión de los distintos gobiernos, sujetos a todo tipo de compromisos y servidumbres frente a las que en muy pocos casos se erige una opinión pública concienciada y poderosa. Por ello el Derecho Ambiental no puede quedar en un conjunto de derechos estatales que obedecen a dinámicas complejas y frecuentemente poco convergentes y que, además, sólo llegan allá donde alcanzan las respectivas jurisdicciones. Los derechos ambientales estatales han sido el precedente y serán un instrumento del Derecho Ambiental, pero no son, no pueden ser, el Derecho Ambiental Planetario. (grifo original).

A proteção ao meio ambiente por ser um assunto respeitado e reconhecido no mundo requer dos estudiosos no assunto o estímulo de possíveis soluções. Neste exato momento, temos a pretensão de sugerir e relembrar a lógica do pensamento sistêmico tratada no tópico anterior.

A mudança de paradigma ou mudança de pensamento nos leva inevitavelmente a uma mudança de valores. A crise ecológica, sob ângulo ético, está relacionada às condições das pessoas e aos seus valores. A questão dos valores é o que define a ecologia profunda. Ou seja, para os mecanicistas, os valores eram antropocêntricos (homem). Na ecologia profunda os valores são geocêntricos (Terra), pois reconhecem o valor inerente da vida não humana.

Como já dito, a proteção ao meio ambiente é uma questão de sobrevivência e os problemas que estão ocorrendo independem do país de origem. Os problemas se repetem em locais distintos, ferindo a todos o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio.

Santos<sup>31</sup> argumenta que a degradação ambiental é talvez o mais intrinsecamente transnacional, pois “consoante o modo como for enfrentado, tanto pode redundar num conflito global entre o Norte e o Sul, como pode ser [...] um exercício de solidariedade transnacional”.

A ausência de precisão geográfica é a principal circunstância do cenário transnacional, e podemos, inclusive, afirmar que espaços isolados é algo fictício nos dias atuais. Em consequência lógica, as dinâmicas econômicas, culturais, políticas carecem de uma nova legitimação. É neste tear que Beck<sup>32</sup> afirma que “É por esta razão que ‘sociedade mundial’ significa o conjunto das relações sociais, que não estão integradas a política do Estado nacional ou que não são determinadas (determináveis) por ela. ”

Assim, a solução para demandas transnacionais não pode ser local e pontual, necessitando de um movimento amplo, em forma de sistemas de redes, pois nada mais é dissociável quando o tema é sustentabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À medida em que o século XXI acontece fica mais óbvio que os atuais problemas mundiais, como meio ambiente, energia, segurança alimentar e financeira não pode ser compreendida isoladamente.

Ou seja, a mudança que se faz necessária passa obrigatoriamente pelos campos da percepção, dos pensamentos e dos valores.

O resultado da pesquisa e a sua contribuição é demonstrar que a concepção do pensamento sistêmico contribui para efetivar a sustentabilidade, inclusive em uma dinâmica transnacional. Para tanto,

---

<sup>31</sup> SANTOS, B.S. **Pelas mãos de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 8 ed. São Paulo:Cortez, 2001. P. 296.

<sup>32</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à Globalização.** São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 29.



necessário refletir sobre a atual visão cartesiana da realidade e sua ineficácia diante dos problemas ambientais atuais, sugerindo-se, assim, estabelecer uma percepção complexa e expandida da natureza.

Na ciência contemporânea não se concebe mais o universo como uma máquina composta por blocos, mas sim uma grande rede de relações inseparáveis.

Para ter essa nova concepção, faz-se necessário um novo pensamento, um pensamento que se processa por meio das relações e dos contextos. Essa nova maneira de pensar, na ciência, é conhecida como pensamento sistêmico ou pensamento por meio de sistemas.

Nele, inclusive, pode-se encontrar soluções para demandas transnacionais, como a questão da sustentabilidade.

Neste sentido, em consideração final ao estudo proposto, acredita-se que tal postura frente aos problemas atuais mundiais seria a forma de lidar-se com as crises ecológicas e proteger a continuação e o florescimento da vida na terra.

Com o processo de globalização, a sociedade atual tem sido marcada por mudanças relacionadas a multifatores, seja no aspecto econômico, social, moral, ambiental, etc.

Outrossim, quando se fala em meio ambiente o tema toma uma dimensão universal e, por isso, faz-se necessário uma visão completa, sistêmica e em rede. Em suma: imperiosa é a transmutação da visão e de ações mecanicistas nacionais para uma visão sistêmica internacional para cooperação e controle com metas eficazes. E isso só ocorrerá se elevar o tema sustentabilidade a um nível transnacional, com uma verdadeira aproximação entre os povos e a cultura, contando com a participação de todos para respostas mais eficazes.

Logo, a partir de uma prospectiva ecológica a sustentabilidade põe em questão todo esse paradigma, ou seja, a partir da concepção das relações uns com os outros, sem esquecer-se das relações das gerações futuras e, enfim, com toda a teia da vida da qual fazemos parte.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOSELMMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance.** New York, NY: Routledge, 2008.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida.** São Paulo: Cultrix, 2004.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Píer Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas.** São Paulo: Cultrix, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito.** 2011. v.3, n.1.

CUNHA, na Celeste Santana. **Pensamento sistêmico e tecnologia educacional: a metodologia Webquest.** 2006. Disponível em: <<http://cmapspublic3.ihmc.us/rid=1HPX4FQZ1-1LD5RNC-3TV/Webquest.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. **Revista Eletrônica Direito e Política,** Itajaí, v. 8, n. 1, jan.-abr. 2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5500/2923>>. Acesso em: 30 maio 2018.

FERRER, Gabriel Real. **La contrucción del derecho ambiental.** Disponível em: <[http://www.dda.ua.es/documentos/construccion\\_derecho\\_ambiental.pdf](http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

IANNI, O. **Teorias da globalização.** 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional.** Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e estado**. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes.

LEITE, José Rubens Morato (Org). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORIN, **O problema epistemológico da complexidade**. 3. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2002.

NOSSO FUTURO COMUM. **Relatório da comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Tradução das autoras. Acesso em: 30 maio 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2001.

SANTOS, B.S. Pelas mãos de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, M. **Técnicas, espaços, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional**. São Paulo: Hucitee, 1994.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas. 2001.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, n. 2, jul-dez 2017. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>>. Acesso em: 30 maio 2018.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. São Paulo: Papirus, 2013.

**OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM TEMPOS DE  
GLOBALIZAÇÃO AMBIENTAL SOB UMA PERSPECTIVA  
TRANSCONSTITUCIONALISTA DE SUSTENTABILIDADE**

**Silvio José Franco<sup>1</sup>**

**Adilson Pires Ribeiro<sup>2</sup>**

**INTRODUÇÃO**

A pesquisa tem como tema a proteção dos animais não-humanos em tempos de globalização ambiental sob uma perspectiva transnacionalista, além de um olhar sobre a questão a partir do fenômeno do transconstitucionalismo. O problema de pesquisa questiona a forma de tutela dos animais não-humanos na contemporaneidade diante do atual pensamento nacionalista e individualista sobre os direitos fundamentais, em detrimento do meio ambiente enquanto direito atinente ao interesse coletivo. O artigo tem como objetivo aferir se o fenômeno do transconstitucionalismo é legítimo na salvaguarda dos animais não-humanos no meio ambiente e de promoção da sustentabilidade.

Partindo da hipótese levantada de que o animal não-humano é parte integrante do mesmo meio ambiente que os demais seres integram e interagem (unicidade do meio ambiente) e que por isso deve ser protegido para manter o meio ambiente equilibrado e sustentável, o trabalho se subdividiu em três objetivos específicos. Primeiramente, enfrentará a questão da liberdade animal sob uma perspectiva do Estado contemporâneo,

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica com dupla titulação Univali-IUACA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, Juiz de Direito. E-mail: sjf8077@tjsc.jus.br.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Fundação Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: adilsonpr020@hotmail.com.

destacando elementos de tutela dos animais prescritos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e, a título de exemplificação, na Constituição Federal do Brasil.

A seguir, a pesquisa abordará a questão da condição do animal não-humano nos ordenamentos jurídicos, propondo um ponto de equilíbrio entre considerar o animal objeto e/ou sujeito de direitos e garantias. Por fim, será problematizada a questão do fenômeno do transconstitucionalismo enquanto ferramenta de tutela dos animais e promoção da sustentabilidade global.

Quanto à justificativa, destaca-se que o interesse pelo tema tratado surgiu após situações fáticas vivenciadas pelos autores, especialmente no que diz respeito à forma como a questão dos direitos dos animais tem sido tratada mundialmente, consubstanciando-se em uma verdadeira guerra sem fim e sem regras daqueles que defendem a ideia de um animal ser detentor de direitos e aqueles que advogam a perspectiva segunda a qual o animal é apenas objeto de direito.

Com relação à metodologia empregada, foi utilizado o método de abordagem e de procedimento o dedutivo. Já as técnicas de suporte adotadas compreendem o uso de doutrinas. Por fim, o presente artigo se encerra com as considerações finais, nas quais serão apresentados pontos conclusivos destacados nos próprios textos teóricos.

## **1 OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: A LIBERDADE ANIMAL COMO PARADIGMA DO ESTADO CONTEMPORÂNEO**

A contemporaneidade tem demonstrado que a clássica concepção absolutista de superioridade dos direitos do homem em detrimento dos direitos dos animais não-humanos – e da natureza como um todo –, deve ser superada, notadamente porque tanto os seres humanos quanto os demais animais fazem parte de um mesmo meio ambiente, de modo que a

[sobre]vivência deve ser pautada sob o crivo da harmonia. A ideia de planeta terra também tem ganhado outros contornos, vez que este representa uma verdadeira rede que interliga todas coisas que nele existem.

Tanto é assim, que um dos mais relevantes acontecimentos na seara ambiental do último século foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972, em que foram estabelecidas diversas diretrizes, dentre as quais, em sua maior parte, a necessidade de preservação dos recursos ambientais com a promoção de um desenvolvimento sustentável, de modo a garantir uma economia que esteja em harmonia com a preservação do meio ambiente natural.<sup>3</sup>

Essa necessária harmonia entre o ser humano e os animais tem como ponto de partida a promoção de um respeito moral da sociedade para com a natureza em que está inserida. É esse respeito mútuo que torna efetiva a harmonia e o equilíbrio que tanto se procura fazer acontecer na contemporaneidade.<sup>4</sup> Inobstante, a questão do animal não-humano nos ordenamentos jurídicos deve ser pautada à luz do que dispõe as Constituições, isso em razão de sua supremacia normativa.

A exemplo disso, quando da promulgação da Constituição do Estado brasileiro, os preceitos constantes do seu corpo estrutural foram redigidos com determinados propósitos, sendo, pois, dever dos três poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário –, de maneira harmoniosa,

---

<sup>3</sup>CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006, p. 16.

<sup>4</sup> “Invocar nossos direitos é diferente de pedir um favor. Tratamento respeitoso é algo que nos é devido. Quando falamos a linguagem dos direitos, estamos exigindo algo, e o que estamos exigindo é justiça, não generosidade; respeito, não favor. Fazemos tais exigências não apenas em nosso próprio nome; nós as fazemos também em nome daqueles que não têm o poder ou o conhecimento para fazê-las por si mesmos. No universo moral, nada é mais importante do que nosso direito de sermos tratados com respeito”. *In*: REGAN, Tom. *Jaulas vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 52.

manter a ordem constitucional, aplicando suas normas em consonância com a realidade do povo, detentor de todo o poder, sendo necessário, portanto, “compreender, investigar, renovar o significado e o alcance dos enunciados linguísticos que formam o texto constitucional”<sup>5</sup>.

Para realizar esta tarefa, a interpretação das normas precisa ser submetida a uma metodologia que integre todo o ordenamento jurídico de um Estado e o torne efetivo na promoção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo-se aí a salvaguarda da fauna e da flora. Em razão disso, diante de uma necessidade de convergência internacional na proteção dos direitos dos animais, o fenômeno do transconstitucionalismo – conforme será abordado nas seções seguintes –, deve ser compreendido como uma ferramenta disponível para tutelar-se a liberdade de todos os seres da natureza, incluindo-se aí os animais não-humanos, pois fazem parte de um único meio.

Na medida em que o direito emana de um poder político e na medida em que este poder político recebe o nome de Estado, não há dúvidas de que a fonte principal das normas jurídicas originárias será o próprio Estado<sup>6</sup>. Por este motivo, seu fim último deve sempre ser o bem comum de seu povo, desenvolvendo um sistema jurídico democrático pautado no equilíbrio entre a sociedade e o meio ambiente, notadamente no que diz respeito aos direitos e às garantias dos animais não-humanos.<sup>7</sup> Novamente tendo como exemplo o advento da Constituição Brasileira (vigente desde 1988) – que aliás vai ao encontro da Conferência das Nações Unidas sobre o

---

<sup>5</sup> CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Hermenêutica constitucional: métodos e princípios específicos de interpretação**. Florianópolis: Livraria e editora Obra Jurídica, 1997, p. 53.

<sup>6</sup> AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito, poder e opressão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 42.

<sup>7</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003, p. 92-93.

Meio Ambiente – a questão dos animais nos ordenamentos jurídicos passou a ter mais relevo, especialmente porque no Brasil o legislador previu a necessidade de promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>8</sup>.

Referida Constituição passou a prever (art. 225, *caput*) que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à toda a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, reconhecendo-se, inclusive, a imprescindibilidade de proteção dos ecossistemas brasileiros para a preservação da fauna e da flora, como fim último da efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Especificamente à proteção da fauna<sup>9</sup>, o texto constitucional previu, de forma expressa (art. 225, § 1º, inciso VII), que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. A proteção magna do Estado Brasileiro no tocante à fauna mostrou-se muito importante para a sociedade, pois a partir dela pode-se aferir a evolução da própria vida<sup>10</sup>.

Não se pode perder de vista que atinente à proteção da fauna está a salvaguarda da liberdade animal. A liberdade sempre foi uma questão

---

<sup>8</sup>FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 255-256.

<sup>9</sup> Esta, a ser compreendida como “o conjunto de todos os animais, terrestres e aquáticos, incluídos os micro-organismos, que vivem em uma área, em uma região ou em um País, em suas diversas espécies em relação ao gênero e em suas diversas categorias em relação ao seu habitat e às respectivas condições existenciais”. *In*: CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. São Paulo: Editora Millennium, 2005, p. 111.

<sup>10</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 244.



fundamental na história da sociedade e por esta razão não se pode negar que todo ser (humano ou não) traz consigo como atavismo a condição de ser plenamente livre. Liberdade para fazer, para ir, para retornar ou permanecer. Nesse diapasão, com propriedade, Calmon de Passos argumenta que o sujeito não se trata de uma criatura que pode querer, ele é, antes de qualquer coisa, uma criatura que precisa querer.<sup>11</sup>

A liberdade constitui fator importante para se compreender o limite da intervenção do Estado na vida animal e sua relação com os direitos fundamentais. Tanto é assim que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu art. 1º, dispõe que todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Além disso, a Declaração ainda preconiza que o animal tem direito a ser respeitado e receber atenção, cuidados e proteção do homem (art. 2º). Ao encontro do que dispõe a Constituição Brasileira, ainda estabelece que nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis (art. 3º).

Especificamente ao direito de liberdade, restou assentado que todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir, sendo que toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, contraria este direito (art. 4º). Quanto aos animais domesticados, também foi previsto que todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie (art. 5º).

Percebe-se, já nessa conversa inicial, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado – e dessa forma, a busca e concretização da

---

<sup>11</sup>CALMON DE PASSOS, J.J. **Direito, poder, justiça e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.12.

própria sustentabilidade –, necessita, primordialmente, de uma proteção, inclusive na esfera transconstitucional dos Estados, da liberdade animal, no sentido de protegê-la contra as mais diversas arbitrariedades e invasões que possam comprometer o animal enquanto unidade integrante de um mesmo meio em que o ser humano e a sociedade se estabeleceram: o Planeta Terra.

## **2 A CONDIÇÃO DO ANIMAL NÃO-HUMANO: A BUSCA POR UM EQUILÍBRIO ENTRE O OBJETO E/OU SUJEITO DE DIREITOS E GARANTIAS**

A respeito desse entrave sobre os direitos dos animais (ser o animal não-humano objeto ou sujeito dotado de direitos), há diversos autores que defendem a teoria segundo a qual o animal é mero objeto de direitos – corrente antropocêntrica<sup>12</sup> –, inclusive defendendo o especismo.<sup>13</sup> Por outro lado, há quem argumente que o animal não-humano, por força do princípio da dignidade e da proteção do meio ambiente, seria considerado como sujeito de direitos<sup>14</sup> – corrente ecocêntrica ou biocêntrica. Inobstante os pontos de vista, as duas correntes apenas polarizam o debate sobre a situação dos animais não-humanos nos ordenamentos jurídicos. É imprescindível chegar a um ponto de equilíbrio entre o objeto e o sujeito de direitos e, a partir desse

---

<sup>12</sup> “Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.)”. *In*: MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. p. 97-98.

<sup>13</sup> “O especismo – a palavra não é muito bonita, mas não consigo pensar num termo melhor – é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”. *In*: SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla e Marly Winckler. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 05-08.

<sup>14</sup> Nesse sentido: PAULI, Talita; HEINEN, Luana Renostro. **O status jurídico conferido pelo Código Civil aos animais não-humanos e sua incompatibilidade com a definição constitucional**. Produção Científica CEJURPS. Fundação Universidade do Vale do Itajaí. Periódico impresso. ISSN 1982-1182, 2017, p. 599-608.

paradigma, enfrentar a proteção da liberdade animal. Para tanto, far-se-á duas indagações.

A primeira indagação a ser feita é: *por que o animal não-humano não pode ser considerado mero objeto de direitos?* Para responder a essa pergunta, propõe-se a análise de quatro fatores. A globalização ambiental exige – aceleradamente –, que a prestação jurisdicional do Estado no que concerne à situação do animal não-humano na sociedade, seja rediscutida, superando-se o atual antropocentrismo dos direitos fundamentais individuais. É exatamente nesse sentido que Leonardo Boff pondera que as Constituições modernas – ainda que tragam direitos e garantias atinentes à proteção da fauna e da flora, se fundam sobre um contrato social de cunho antropocêntrico, não incluindo uma política de reciprocidade [harmonia e equilíbrio] entre os seres humanos, os demais seres e o planeta terra (contrato natural).<sup>15</sup>

A necessidade de uma consciência coletiva de direito ambiental e proteção da fauna, com a superação do antropocentrismo dos direitos fundamentais individuais, no sentido de compreender que todos os seres fazem parte de uma mesma natureza e que por isso todos devem [con]viver em harmonia e pleno equilíbrio, é o primeiro fator a ser levado em conta para não considerar o animal não-humano como mero objeto de direitos.

O segundo fator está ligado à historicidade da condição dos animais não-humanos. Isso em razão de que na antiguidade os animais eram utilizados como divertimento dos sujeitos mais abastados, notadamente na Roma antiga, em que os animais eram mantidos pelos governantes como coleções particulares a serem utilizadas nas arenas com os gladiadores. Tal situação, porém, não mais se coaduna com a contemporaneidade pautada no

---

<sup>15</sup>BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo ecológico na américa latina**. Revista ECO-21. ed. 199. Junho de 2013. Rio de Janeiro, 2013, p. 4.

desenvolvimento socioambiental sustentável. Até porque, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, incorporou uma filosofia de percepção segundo a qual é reconhecido o valor da vida de todos os seres vivos, de modo que o estilo da vida humana se harmonize com a dignidade que é inerente aos animais.<sup>16</sup> Referida Declaração, segundo Edna Cardozo Dias, é um convite para o homem renunciar “a sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro do biocentrismo. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem”<sup>17</sup>.

O terceiro fator a ser considerando é a *senciência*. Ou seja, a capacidade de os animais não-humanos sentirem dor, de terem percepções. Não se mostra tolerável um preconceito especista fundado em razões arbitrárias de superioridade humana em detrimento das percepções dos animais, inexistindo qualquer justificativa moral para deixar de considerar o sofrimento dos demais seres.<sup>18</sup>

O quarto fator que se deve ter em mente está diretamente ligado à ideia de que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Claro, pois o ato de violência, quando praticado, não é contra o animal em si, mas contra toda a coletividade, “as vítimas da crueldade contra os animais não são, para a Lei Maior, esses seres, apesar de serem eles o ‘alvo’ da violência física ou psíquica. As vítimas dessa prática, sob a ótica

---

<sup>16</sup>RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 62-64.

<sup>17</sup>DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 333.

<sup>18</sup>SINGER, Peter. Libertação animal, p. 10-11.

constitucional, são todas as pessoas integrantes da coletividade, estas sim sujeitos de direito”.<sup>19</sup>

A segunda indagação que se faz é a seguinte: *por que o animal não-humano não pode ser considerado sujeito de direitos?* Para responder à essa indagação, dois são os fatores a serem analisados. O primeiro fator caminha no sentido de que, elevar a condição dos animais não-humanos ao *status* de sujeitos dotados de direitos e de garantias, em similitude ao ser humano, seria demasiado perigoso e iria de encontro com a segurança jurídica. Imagine-se que um sujeito humano, ao lhe ser imputada determinada prática criminal, alega que na verdade quem cometeu o ilícito foi um animal. A tese, embora absurda em uma percepção perfunctória, seria perfeitamente sustentável diante da caracterização do animal como sujeito de direitos, pois se a este se resguardaria direitos e garantias por ser um sujeito, nada obstaria a imputação de um crime.

O segundo fator a problematizar a questão está relacionado ao fato de que o reconhecimento da dignidade do animal em mesmo patamar que a dignidade humana é, em parte, insustentável. Isso porque, haveria demasiado antagonismo em defender a ideia de o animal ser um sujeito de direitos ao mesmo tempo em que o humano se alimenta de sua carne, pois ao que parece, a sociedade ainda não está disposta a abrir mão do uso de alguns animais como fonte de parte de sua alimentação. Assim, o que se poderia admitir, em contraposição, é que “a ideia de dever moral de um tratamento não-cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às exigências dos animais não-humanos”<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup>BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 77.

<sup>20</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da**  
165

Ou seja, a condição do animal não-humano nos ordenamentos jurídicos dispensa a necessidade de considerá-lo como sujeito de direitos, pois o que garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado e harmonioso entre os seres que nele habitam, não é estabelecer direitos que extrapolam a natureza própria do animal, mas evitar que este seja submetido a qualquer tipo de crueldade, assegurando sua liberdade enquanto unidade integrante de um mesmo meio, conforme mencionado alhures. A concepção da condição dos animais não-humanos deve ser pautada na dignidade natural que lhes é inerente, de modo que a jurisdição estatal impeça que ocorra qualquer tipo de violência que configure a crueldade e fira a dignidade que é inerente a esses seres, o que inclui seu habitat e sua liberdade.

### **3 O FENÔMENO DO TRANSCONSTITUCIONALISMO ENQUANTO FERRAMENTA DE TUTELA DOS ANIMAIS E PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE GLOBAL**

Falar de direito dos animais e de sustentabilidade ambiental sem abordar a questão da globalização seria uma heresia, uma vez que os sistemas econômicos que predominam no mundo, bem como no Estado brasileiro, demonstram que quanto mais os mercados – produtores e consumidores – internacionais convergem, mais se evidencia a necessidade de se repensar o meio ambiente de sustentabilidade. Diante dessa crescente globalização percebe-se que a relação que a humanidade vem adotando com o meio ambiente revela-se uma verdadeira negação a um pensamento coletivo de sustentabilidade, mostrando-se individualista e com consumo

---

**vida em geral.** In: MOLINARO, Carlos Alberto *et al* (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 191.

excessivo dos recursos que a natureza lhe oferece, consequência de um modelo capitalista que se expande mundialmente<sup>21</sup>.

Viver de forma sustentável, nos dizeres de Édis Milaré, significa aceitar – e tornar efetivo, evidentemente – o dever moral da busca de uma harmonia para com as outras pessoas que compõem o seio social em que se está inserido e com a natureza, tanto no contexto do *Direito Natural* quanto do *Direito Positivo*.<sup>22</sup> A questão do direito ambiental [de sustentabilidade] extrapola os limites da territorialidade de um Estado, pois como é bem verdade, a natureza não conhece as fronteiras políticas estabelecidas pela sociedade. É o processo de globalização que impõe aspectos econômicos, sociológicos, jurídicos e principalmente ecológicos, dos quais, o direito ambiental não pode ser excluído.<sup>23</sup>

Disso resulta a necessidade de as nações mundiais transacionarem medidas efetivas que visem proteger o meio ambiente e os direitos dos animais, estes, pautados na dignidade natural que lhes é inerente – conforme mencionado na seção anterior –, pois, com o advento da globalização, surgiu também um desafio ambiental de igual proporção. É diante desse contexto que há que se falar em *globalização ambiental*, pois a natureza, ao contrário do se possa deliberar, é una; sua administração, por outro lado, é que é territorialmente dividida. Isso, porém, não afasta o dever de cada nação de manter em ordem a *casa mãe*.

---

<sup>21</sup> "A revolução industrial que deu origem ao capitalismo moderno expandiu extraordinariamente as possibilidades de desenvolvimento material da humanidade. E continua expandindo-se até hoje, se bem que a um custo elevadíssimo. A partir de meados do século XVIII, destruiu-se mais a natureza que em toda a história anterior". In: HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial**. São Paulo: Cultrix, 1999, p. 2.

<sup>22</sup> MILARÉ, Edis. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.184.

<sup>23</sup> SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta terra: uma abordagem de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 30.

Não há como discutir a tutela dos animais não-humanos e a promoção de uma sustentabilidade global sem abordar o fenômeno do *transconstitucionalismo* [stricto sensu]. Conseqüência do constitucionalismo contemporâneo, bem como do *neoconstitucionalismo*, o *transconstitucionalismo* stricto sensu trata-se de fenômeno por meio do qual diversas ordens jurídicas – de países diferentes – se reúnem para encontrar soluções sobre problemas constitucionais em comum.<sup>24</sup> Mas esse relacionamento de ordenamentos jurídicos distintos, insta salientar, não é a novidade do *transconstitucionalismo*. Muito pelo contrário. A novidade dessa extensão do constitucionalismo moderno é a forma como os Estados travam suas deliberações.<sup>25</sup>

Considerando as complexidades que envolvem as sociedades atuais, notadamente as competições no campo econômico e político, por meio do *transconstitucionalismo* os detentores do poder de ordens jurídicas distintas abrem mão de suas vaidades com o fim único de solucionarem questões complexas que emergem das Constituições – com é o caso dos animais não-humanos em tempos de globalização –, sem que isso se confunda com uma cooperação permanente entre as nações que participam da resolução do problema.<sup>26</sup>

Em entrevista ao blog "*Os Constitucionalistas*",<sup>27</sup> o jurista Marcelo Neves, tratando da questão do transconstitucionalismo, esclareceu que problemas constitucionais, de relevância mundial (como é o caso da tutela ambiental dos animais não-humanos), "aumentam cada vez mais, eles

---

<sup>24</sup>BULOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. atual. de acordo com a emenda constitucional nº 83/2014 e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 90.

<sup>25</sup>BULOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional**, p. 90.

<sup>26</sup>BULOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional**, p. 90.

<sup>27</sup> **Os Constitucionalistas**. Entrevista datada de 10 de novembro de 2009. Marcelo Neves e o transconstitucionalismo. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/marcelo-neves-e-o-transconstitucionalismo>>. Acesso em: 25 jan. 2018.



“crescem quantitativamente, qualitativamente”, e que por isso “nós precisamos de procedimentos e métodos para encontrar soluções mais adequadas para esse tipo de problema. Porque uma ordem vai dizer: “Não, vou pelo meu caminho”. A outra ordem vai reagir a isso, como a Europeia”, propondo que o contexto atual da sociedade exige uma busca por uma “abertura maior de uma ordem jurídica em relação à outra”. Quando questionado se no transconstitucionalismo deveriam ser preservadas a soberania e a reciprocidade, Marcelo Neves respondeu que o discurso transconstitucionalista não nega a soberania, mas a soberania contemporânea, que segundo o jurista trata-se mais de uma consciência de responsabilização do Estado do que de autonomia.

O que se vê, é que com o transconstitucionalismo, a sustentabilidade não pode mais ser encarada pelos Estados à luz de um nacionalismo, pois a questão de proteção da fauna é de relevância global e inerente a cada sujeito que integra o meio ambiente. O contexto atual mundial apenas revela que o constitucionalismo nacionalista não possui mais condições de solução das novas realidades que emergiram, como o enfrentamento dos direitos dos animais não-humanos. A forma de superar o problema (soberania territorial x meio ambiente global) seria um tratado global de governança ambiental, considerando o meio ambiente um “patrimônio comum da humanidade”<sup>28</sup>. Estas considerações poderiam criar um dever de proteção geral ao meio ambiente global.

Assim, mostra-se imprescindível que por força de uma crescente globalização ambiental, os Estados redirecionem seu pensamento, deixando de lado a concepção clássica de nacionalismo e de soberania, com o escopo de fazer do transconstitucionalismo uma ferramenta de tutela dos animais não-humanos e, assim, de promoção da sustentabilidade mundial.

---

<sup>28</sup>BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2015, p. 205.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme foi exposto, o fenômeno da globalização está diretamente relacionado com o direito dos animais na contemporaneidade. Justamente por essa razão, mostra-se imprescindível enfrentar o problema de um meio ambiente sustentável, pautado, sobretudo, na tutela dos animais não-humanos, dando-se ênfase a um sentimento coletivo de direitos e garantias fundamentais em contraposição aos sentimentos nacionalistas e individualistas presentes nas sociedades contemporâneas, consequência, aliás, do atual modelo capitalista que vigora em grande parte dos países.

É necessário que a condição do animal não-humano seja discutida sob o crivo da dignidade natural que lhe é inerente, de modo que a jurisdição estatal impeça que ocorra qualquer tipo de violência que configure violação dessa dignidade. Isso em razão de que, como exposto anteriormente, o animal não-humano é uma unidade integrante do mesmo meio ambiente em que habitam os seres humanos e, cometer violência contra os animais, é, em última, violar o próprio meio ambiente. Da superação destes paradigmas surge a transnacionalidade, onde a preservação do meio ambiente prevalece sobre as fronteiras físicas dos Estados, sob a perspectiva de um novo regramento jurídico ambiental, apto a ordenar uma nova conformação social. Disso, pode-se falar na existência de uma globalização ambiental, uma vez que a natureza é una.

Além do que, verifica-se que o transconstitucionalismo é uma realidade e, assim sendo, as diversas ordens jurídicas no mundo devem se reunir para encontrar soluções sobre problemas constitucionais que compartilham em suas sociedades: a tutela jurídica dos animais não-humanos. Mostra-se imprescindível, por força de uma crescente globalização ambiental, o que corrobora a hipótese levantada, que os Estados redirecionem seu pensamento, deixando de lado a concepção clássica de nacionalismo e de soberania, com o único escopo de fazer do transconstitucionalismo uma

ferramenta de tutela da condição animal no meio ambiente e de promoção da sustentabilidade no cenário internacional.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito, poder e opressão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 42.

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 77.

BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo ecológico na américa latina**. Revista ECO-21. ed. 199. Junho de 2013. Rio de Janeiro, 2013.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. atual. de acordo com a emenda constitucional nº 83/2014 e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALMON DE PASSOS, J.J. **Direito, poder, justiça e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.12.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Hermenêutica constitucional**: métodos e princípios específicos de interpretação. Florianópolis: Livraria e editora Obra Jurídica, 1997, p. 53.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006, p. 16.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. São Paulo: Editora Millennium, 2005, p. 111.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 333.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 255-256.

HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial**. São Paulo: Cultrix, 1999.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Os Constitucionalistas. Entrevista datada de 10 de novembro de 2009. **Marcelo Neves e o transconstitucionalismo**. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/marcelo-neves-e-o-transconstitucionalismo>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003, p. 92-93.

PAULI, Talita; HEINEN, Luana Renostro. **O status jurídico conferido pelo Código Civil aos animais não-humanos e sua incompatibilidade com a definição constitucional**. Produção Científica CEJURPS. Fundação Universidade do Vale do Itajaí. Periódico impresso. ISSN 1982-1182, 2017, p. 599-608.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 52.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 62-64.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.** *In*: MOLINARO, Carlos Alberto *et al* (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 191.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta terra:** uma abordagem de direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução de Marcelo Brandão Cipolla e Marly Winckler. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

**OS DESAFIOS DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA  
URBANÍSTICA E A GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS URBANAS**

**Daniel Cardoso<sup>1</sup>**

**Sérgio Laguna Pereira<sup>2</sup>**

**INTRODUÇÃO**

A segregação espacial urbana produz significativos efeitos na forma como as pessoas usufruem da cidade ou se beneficiam dos equipamentos públicos urbanos.

O propósito do presente artigo é examinar como a segregação espacial urbana impacta a produção do direito urbanístico; propõe-se, ao final, instrumentos aptos à mitigação de tais efeitos, propiciando-se uma apropriação mais democrática do espaço urbano.

Na primeira seção, analisar-se-á a recente mudança paradigmática da sociologia urbana, com a passagem do paradigma ecológico ao paradigma socioespacial. Na segunda seção, analisar-se-á no que consiste e de que forma se opera a segregação espacial urbana, notadamente quanto aos efeitos não democráticos que ela produz na produção legislativa urbanística. Por fim, na terceira seção, examinar-se-á a importância do processo

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Advocacia Pública pela AVM Faculdade Integrada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procurador do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: danielcardoso@pge.sc.gov.br

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Advocacia Pública pela AVM Faculdade Integrada. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Procurador do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: laguna@pge.sc.gov.br

democrático de planejamento urbano como elemento intrínseco à efetivação do direito à cidade.

Recorrendo à pesquisa bibliográfica, o presente trabalho terá base lógico-investigativa apoiada no método indutivo,<sup>3</sup> tendo sido utilizadas, ainda, as técnicas do referente,<sup>4</sup> da categoria<sup>5</sup> e do conceito operacional.<sup>6</sup>

## **1 A TRANSIÇÃO DO PARADIGMA ECOLÓGICO AO PARADIGMA SOCIOESPACIAL EM SOCIOLOGIA URBANA**

A sociologia urbana experimentou, nas últimas décadas, uma transição paradigmática capaz de produzir significativas mudanças no estudo das questões urbanas.<sup>7</sup> Passou-se do paradigma ecológico para o novo paradigma socioespacial.

---

<sup>3</sup> MÉTODO INDUTIVO: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em “pesquisar as partes de um fenômeno e coleciona-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13ed.rev. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 91).

<sup>4</sup> REFERENTE: “explicitação prévia dos motivos, objetos e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 58).

<sup>5</sup> CATEGORIA: “a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 27).

<sup>6</sup> CONCEITO OPERACIONAL: “definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 39)

<sup>7</sup> Adota-se, para a definição de paradigma, a teoria dos paradigmas científicos, de Thomas Kuhn. O paradigma indica “toda uma constelação de crenças, valores, técnicas, etc, partilhadas pelos membros de uma comunidade científica”. Tem-se que “uma comunidade científica é formada pelos praticantes de uma especialidade científica. Estes foram submetidos a uma iniciação profissional e a uma educação similares, numa extensão sem paralelos na maioria das outras disciplinas. Neste processo absorveram a mesma literatura técnica e dela retiraram muitas das mesmas lições. Normalmente as fronteiras dessa literatura-padrão marcam os limites de um objeto de estudo científico e em geral cada comunidade possui um objeto de estudo próprio”. (KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª ed., São

De acordo com o paradigma ecológico, adotava-se uma visão ecológica do comportamento humano na cidade. Sob influência do darwinismo social, a cidade era tida como uma ordem natural, claramente identificada com ambientes analisados pela biologia. O paradigma ecológico se centrava no indivíduo como unidade de análise (o desenvolvimento social ocorre por meio da adaptação e seleção funcional dos mais aptos em face do ambiente); o controle dos recursos socioespaciais era assumido por aqueles que, na competição, mostravam-se mais adaptados, dotados de maior importância funcional na divisão do trabalho.<sup>8</sup>

Ocorre, no entanto, que o paradigma ecológico se mostrou incapaz de fornecer resposta a diversos desafios: pobreza urbana, segregação social e racial, demandas coletivas pelo direito à moradia e agitação político-social nas ruas de diversas metrópoles mundiais etc. Isso gerou uma crise do modelo de cientificidade, uma vez que a naturalização das lógicas urbanas proposta pelo paradigma ecológico ocultava relações de poder no espaço urbano e, ainda, disfarçava relações sociais conflituosas,<sup>9</sup> sem oferecer solução sustentável a essas questões.

---

Paulo: Perspectiva, 1998. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. pp. 218-221)

<sup>8</sup> “Os sociólogos urbanos de Chicago acreditavam na capacidade da sociedade em que viviam de superar os problemas sociais que supunham ser decorrentes de uma situação temporária de desorganização social, desencadeada por mudanças bruscas como o crescimento urbano acelerado, as inovações tecnológicas e a intensa chegada de migrantes. A reorganização social levaria à assimilação das minorias étnicas e dos grupos marginais, bem como à aculturação daqueles cujas atitudes individuais destoavam dos valores sociais predominantes. Neste sentido, estudar cientificamente as desordens sociais concretas confrontadas por Chicago, mas também compartilhadas por outras cidades estadunidenses, permitiria produzir conhecimentos úteis ao seu enfrentamento.” (KONZEN, Lucas Pizzolatto. **A mudança de paradigma em sociologia urbana: do paradigma ecológico ao socioespacial**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 45, n. 1, abr. 2011, p. 83)

<sup>9</sup> KONZEN, Lucas Pizzolatto. **A mudança de paradigma em sociologia urbana: do paradigma ecológico ao socioespacial**. p. 85



Nesse contexto, abriu-se espaço para o surgimento de um novo paradigma em sociologia urbana,<sup>10</sup> o paradigma socioespacial. Construído a partir das contribuições de diversos autores – mas tendo como maiores expoentes Henri Lefebvre, Manuel Castells e David Harvey -, o novo paradigma nasceu sustentando que

(...) as lutas sociais estão ao centro do processo de transformação espacial. Os espaços não são neutros e não existem a priori, mas refletem e modelam a vida social. O espaço não se caracteriza simplesmente por ser um espelho das relações sociais; mais do que isso, ele é também uma fonte de dinâmicas sociais. O espaço representa tanto uma maneira pela qual o passado alcança o presente quanto um modo pelo qual o presente fornece material para construir o futuro. Sem entender a sociedade como um todo, não é possível entender o espaço. Uma teoria do espaço, por conseguinte, consiste em um elemento essencial de uma teoria social abrangente e vice-versa. Com base na premissa da espacialidade das relações sociais forma-se o paradigma socioespacial em sociologia urbana, em torno do qual se aglutinaria toda uma comunidade de cientistas sociais.<sup>11</sup>

Na lógica do novo paradigma socioespacial, as sociedades são especificadas em conformidade com o seu modo de produção e reprodução, organizando-se por classes, relações de propriedade, estados e modos de regulação; o processo de acumulação de capital e a exploração da força de trabalho são elementos centrais ao desenvolvimento social. As interações

---

<sup>10</sup> A mudança de paradigma, ou revolução científica, são “aqueles episódios de desenvolvimento não-cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo”. As revoluções científicas têm início “com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma”. (KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. pp. 125-126)

<sup>11</sup> KONZEN, Lucas Pizzolatto. **A mudança de paradigma em sociologia urbana: do paradigma ecológico ao socioespacial**. p. 87

sociais ocorrem em “uma sociedade estratificada e caracterizada por contradições e padrões de desenvolvimento desiguais”.<sup>12</sup>

Em vista disso, pode-se dizer que o espaço urbano, à luz do novo paradigma socioespacial, não pode ser entendido como mero produto de relações e conflitos sociais preexistentes. Ele é, antes, parte desse processo de interação<sup>13</sup> e, inserido no contexto das relações sociais que se dão no tempo e no espaço delimitado, produz efeitos capazes de acentuar ou corrigir desigualdades sociais.

A efetivação do direito à cidade se dá por meio da efetiva apropriação do espaço urbano pelos diferentes grupos sociais. E, considerando as evidentes assimetrias sociais existentes (que se refletem em desigualdades econômicas, políticas, sociais e culturais), não se pode esperar que, de modo natural, seja possível que isso ocorra por meio de políticas urbanísticas elaboradas à luz de critérios técnicos neutros. As decisões políticas em matéria urbana não devem considerar os efeitos que elas produzem nas relações de poder já existentes no espaço urbano; portanto, é importante que qualquer discussão sobre o melhor modo de estruturação da cidade leve em consideração tais conflitos, a fim de superá-los.

## **1 A SEGREGAÇÃO ESPECIAL URBANA E SEUS REFLEXOS NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA URBANÍSTICA**

---

<sup>12</sup> KONZEN, Lucas Pizzolatto. A **mudança de paradigma em sociologia urbana: do paradigma ecológico ao socioespacial**. p. 88

<sup>13</sup> A partir dessa nova compreensão das relações sociais, tem-se a teoria da produção do espaço, de Henri Lefebvre. Para ele, o espaço não é apenas um produto, coisa ou objeto, mas sim um conjunto de relações. Ele, enquanto produto, produz efeitos sobre a própria produção, mediante a organização do trabalho produtivo, transportes, fluxo de matérias-primas e de energias, redes de repartição de produtos. Ele é, a um só tempo, produto e produtor, suporte de relações econômicas e sociais. (LEFEBVRE, Henri. **The production of space**. Cambridge: Blackwell, 1991. Translated by Donald Nicholson-Smith)

Uma vez compreendida a mudança paradigmática por que passou recentemente a sociologia urbana, transformando a compreensão dos fenômenos sociais que ocorrem na cidade – os quais não são mais considerados uma mera consequência da natureza dos processos sociais, mas sim parte integrante e ativa do processo –, passa-se ao exame do problema da segregação espacial.

A segregação espacial, na visão de Manuel Castells, consiste em uma diferenciação produzida no espaço urbano. Define-se como uma "(...) tendência à organização do espaço em zonas de forte homogeneidade social interna e com intensa disparidade social entre elas, sendo esta disparidade compreendida não só em termos de diferença, como também de hierarquia".<sup>14</sup>

Nesse sentido, a segregação urbana atua como um processo em que ocorre uma distribuição diferenciada entre grupos sociais no espaço, o que pode se dar em diferentes níveis de intensidade, respondendo, em qualquer caso, à reprodução das forças de trabalho, bem como das "relações complexas e mutáveis que determinam suas modalidades".<sup>15</sup>

Existem segregações de diferentes naturezas no ambiente urbano. Pode estar assentada em razões étnicas ou em nacionalidades. No caso brasileiro, não obstante, a espécie de segregação que prepondera são as das diferentes classes ou camadas sociais, as quais, notadamente nas grandes metrópoles, tendem a se concentrar em regiões gerais ou conjuntos de bairros.<sup>16</sup>

Opera-se, assim, uma diferenciação do espaço intraurbano, uma vez que "a ação do conflito de classes em torno das vantagens e desvantagens

---

<sup>14</sup> CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. Tradução de Arlene Caetano. p. 250

<sup>15</sup> CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. p. 262

<sup>16</sup> VILLAÇA, Flávio. **Espaço Intra-Urbano no Brasil**. 1ªed., São Paulo: Studio Nobel FAPESP, 2001. p. 142

do espaço urbano” dá ensejo a uma “disputa pela apropriação diferenciada do espaço urbano enquanto produto do trabalho”.<sup>17</sup>

Em relação ao aspecto econômico, a segregação repercute na distribuição do produto entre os indivíduos, o que diz respeito, sobretudo, à moradia.<sup>18</sup> De um lado, as classes econômicas dominantes se apropriam dos melhores espaços relativos, que propiciem melhores condições de vida e de trabalho. De acordo com Manuel Castells, “a distribuição das residências no espaço produz sua diferenciação social e específica da paisagem”.<sup>19</sup> Isto porque, segundo o autor, as características das moradias – e daqueles que nelas habitam – estão intimamente relacionadas com o tipo e o nível das instalações e das funções que se ligam a elas.

As elites, assim, agrupam-se em regiões gerais ou conjunto de bairros da cidade<sup>20</sup> e, em um processo natural, atraem para perto de si atividades econômicas relacionadas a comércio e serviços que lhe dão suporte.<sup>21</sup> Produzem os chamados “novos centros”.<sup>22</sup> Além disso, a valorização imobiliária dessas regiões torna o custo impeditivo para outras

---

<sup>17</sup> VILLAÇA, Flávio. **Espaço Intra-Urbano no Brasil**. p. 328

<sup>18</sup> CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. p. 262

<sup>19</sup> CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. p. 249

<sup>20</sup> VILLAÇA, Flávio. **Espaço Intra-Urbano no Brasil**. p. 335

<sup>21</sup> É interessante observar que o objetivo da melhor localização relativa da moradia não está relacionada apenas à conveniência. O padrão de distribuição espacial também objetiva uma distribuição desigual dos riscos a serem suportados pelas diferentes classes sociais. Os ricos podem comprar locais que oferecem melhores condições de moradia em relação à segurança ou às qualidades ambientais, relegando às classes sociais menos favorecidas a sujeição maior a toda ordem de riscos sociais ou ambientais (BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ªed., São Paulo: Editora 34, 2011. Tradução de Sebastião Nascimento. pp 41-42).

<sup>22</sup> “Aqueles que ocupam centros ‘estabelecem-se’ como tendo controles sobre recursos que lhes permitem manter diferenciações entre eles próprios e os que estão nas regiões periféricas. Os estabelecidos podem empregar várias formas de fechamento social para manter a distância de outros que são efetivamente tratados como inferiores ou ‘estranhos’. (GIDDENS, Anthony. **A Constituição da Sociedade**. 3ªed., São Paulo: Martins Fontes, 2009. Tradução de Álvaro Cabral. pp. 154-155)

classes econômicas de mais baixo padrão, repelindo-as para regiões mais afastadas.

A segregação espacial urbana impacta, em suma, o modo como ocorre a apropriação da cidade pelos cidadãos. Ao determinar a concentração de classes sociais dominantes em regiões gerais da cidade, a segregação cria condições de fato desequilibradas, as quais influenciam até mesmo o planejamento urbano levado a efeito pelo Poder Público. Essa diferenciação do espaço urbano, como é de se imaginar, produz repercussão na esfera da produção legislativa urbanística e na atuação do poder público de forma geral.

De um lado, a apropriação do poder político pelas elites econômicas determina que maiores investimentos públicos sejam realizados nas regiões em que elas residem ou desempenham preponderantemente suas atividades; ocorre, em favor dessas regiões, não apenas uma atratividade maior em relação aos empregos, ao comércio e a serviços, shopping centers e centros empresariais – que se concentram nessas regiões em razão do maior poder aquisitivo de seus moradores –, mas se opera também o deslocamento dos equipamentos públicos e dos aparelhos de Estado.<sup>23</sup> Assim, investimentos públicos em infraestrutura, redes de transporte, parques e áreas de lazer e serviços de segurança se concentram de modo desproporcional nessas regiões. Cria-se áreas ricas e modernas, as quais nitidamente se diferenciam de áreas pobres e irregulares do ponto de vista da ocupação territorial; opera-se um verdadeiro “apartheid social”.<sup>24</sup>

Por outro lado, essa apropriação do poder político impacta também a produção legislativa urbanística; “em nível político-institucional, a ‘democracia local’ tende a reforçar as consequências da segregação,

---

<sup>23</sup> VILLAÇA, Flávio. **Espaço Intra-Urbano no Brasil**. p. 343

<sup>24</sup> SANTOS, Anderson Avelino de Oliveira; ARAÚJO, Marinella Machado. Gestão urbana democrática da cidade por meio do Plano Diretor participativo. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 6, n. 36, 2007. p. 11

praticando uma política (...) em função dos interesses da fração dominante (...).<sup>25</sup>

O problema que se coloca, portanto, é como superar essa contradição. Se para o paradigma ecológico a segregação podia ser considerada um processo natural, a mesma questão, ao ser analisada sob o prisma do paradigma socioespacial, deve adquirir outra conotação, devendo ser enfrentada como uma anomalia que afeta o direito à cidade; uma disfunção que põe em risco o equilíbrio e a sustentabilidade urbana.

## **2 O PROCESSO DEMOCRÁTICO DE PLANEJAMENTO URBANO COMO ELEMENTO INERENTE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL**

Considerados os efeitos da segregação urbana, o planejamento urbanístico pode determinar o modo de efetivação do direito à cidade. Se a cidade é determinada pelas relações de poder e conflitos que nela têm lugar, a sua estruturação – resultante do planejamento urbano sustentável – também haverá de repercutir nas ações sociais que se dão nesse espaço.

O direito à cidade, tenha-se claro, não constitui um conceito fechado. Ele diz respeito a um conjunto de necessidades humanas relacionadas à estruturação do espaço urbano; é um “plexo de posições jurídicas que, em medidas variáveis, relacionam-se com o bem-estar dos habitantes da cidade”.<sup>26</sup> Trata-se, portanto, de uma construção histórica, própria de cada tempo e lugar.

Intuitivamente, poder-se-ia relacionar o direito à cidade com o direito à moradia; não obstante, embora esse direito esteja naquele

---

<sup>25</sup> CASTELLS, Manuel. A questão urbana. p. 262

<sup>26</sup> REISDORFER, Guilherme F. Dias. Definição e concretização do direito à cidade: entre direitos e deveres fundamentais. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, São Paulo, ano 03, v. 19, 2015. p. 181

compreendido, a isso ele não se restringe. Isso porque “tão relevante quanto garantia da moradia propriamente dita é assegurá-la em condições dignas, o que pressupõe o atendimento de condições mais amplas e não relacionadas a posições jurídicas individuais específicas”.<sup>27</sup> Logo, a realização do direito à cidade passa pela construção de um ambiente urbano sadio para a coletividade, que não realize apenas direitos individuais dos moradores, mas sim um conjunto de direitos coletivos como infraestrutura urbana, serviços essenciais e meio ambiente equilibrado.

É nesse cenário, portanto, que se apresenta relevante a questão do caráter democrático a ser adotado no processo de planejamento urbano. Se há uma variedade de opções de políticas públicas, em um ambiente de circunstâncias complexas, não se recomenda a adoção de soluções intuitivas imediatas.

Conforme observa Fernando Alves Correia,

(...) quanto mais a Administração tende a subtrair-se ao domínio da lei, não se apresentando como mera executora da mesma, mas antes dotada de um poder criativo e conformador do direito, tanto mais necessária se torna a participação do cidadão, na dupla perspectiva (subjéctiva e objectiva), com a função de “compensar” um poder discricionário que, em alguns sectores, como o da planificação urbanística, atinge uma extensão considerável. Reconhece-se, de facto, que a subordinação da actividade planificatória a um procedimento administrativo, no qual seja reconhecido ao particular o direito de apresentar e de fazer valer as suas próprias razões e os seus próprios interesses, em contraditório com os outros particulares e com os representantes da comunidade e dos vários interesses colectivos, e a consequente obrigação imposta à Administração de levar em consideração, nas opções que vier a tomar no domínio do conteúdo do plano, as

---

<sup>27</sup> REISDORFER, Guilherme F. Dias. Definição e concretização do direito à cidade: entre direitos e deveres fundamentais. p. 182

“sugestões” e “observações” dos cidadãos, através de uma motivação suficientemente pormenorizada, constituem limites apreciáveis à liberdade de conformação da Administração.<sup>28</sup>

Nessa perspectiva, o planejamento urbano, direcionado à redução de desigualdades sociais e à redistribuição de riscos e dos benefícios da urbanização, constitui um instrumento fundamental para a efetivação do direito à cidade sustentável.<sup>29</sup> Esse instrumento, não obstante, deve ser adotado necessariamente sob a perspectiva democrática, com a participação de uma pluralidade de sujeitos, não apenas os estatais.<sup>30</sup> Isso se dá porque, considerado o acentuando processo de urbanização por que passam os centros urbanos – transformados em locais de reprodução de distintas desigualdades sociais –, “as normas urbanísticas acabam sendo visualizadas como um instrumento de intervenção social, reconhecendo a cidade como espaço de realizações da sociedade e prescrevendo caminhos para o seu desenvolvimento justo e sustentável”.<sup>31</sup>

De acordo com a concepção tradicional de gestão burocrática, preconizava-se soluções homogêneas para as demandas urbanas.<sup>32</sup> No

---

<sup>28</sup> CORREIA, Fernando Alves. **Manual de Direito do Urbanismo**. 4. ed., Coimbra: Almedina, 2012. pp. 448-449

<sup>29</sup> FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih. Plano Diretor e Inclusão Social no Espaço Urbano. **Revista de Direitos Difusos**, Rio de Janeiro, v. 46, 2008. p. 36

<sup>30</sup> Neste ponto, é relevante observar que não a participação dos cidadãos no processo de planejamento urbano não pode se restringir àquelas que sejam proprietários ou titulares de outros direitos reais que incidam sobre imóveis situados na cidade; deve, ao contrário, abarcar um círculo muito mais amplo, incluindo todo e qualquer cidadão que vivencie a experiência da cidade e que tenha interesse na melhoria da qualidade de vida do lugar em que habita (vide CORREIA, Fernando Alves. **Manual de Direito do Urbanismo**. p. 449)

<sup>31</sup> FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih. **Plano Diretor e Inclusão Social no Espaço Urbano**. p. 29

<sup>32</sup> PIRES, Maria Coeli Simões; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Sustentabilidade e função social do espaço urbano: direito à cidade e resignificação. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v. 15, n. 53, 2014. pp. 77-78



entanto, à luz do novo paradigma socioespacial, que põem em questão as relações de poder e os conflitos sociais que ocorrem em cada tempo e lugar, afigura-se relevante que o Poder Público, em resposta aos complexos contextos econômicos e sociais, disponha de mecanismos novos e mais adequados ao processo plural de formulação de políticas públicas urbanas; tais soluções exigem perspectiva democrática e sustentável, com uma participação social qualificada que não se restrinja à tradicional democracia representativa, incapaz de dar conta da pluralidade de interesses que devem ser contemplados no planejamento urbano.

O regime urbanístico adotado no art. 182 da Constituição Federal de 1988<sup>33</sup> está justamente baseado nessa nova perspectiva. A Constituição, pela primeira vez, delineou com maior nitidez o campo temático do direito urbanístico. Definiu-se conceitos (função social da propriedade urbana, planejamento urbanístico, utilização compulsória etc) e objetivos (desenvolvimento urbano, regularização fundiária, proteção ambiental etc), distribuiu-se competências (entre União, Estados e Municípios) e, ainda, colocou-se à disposição do Poder Público inúmeros instrumentos de intervenção urbana (desapropriação urbanística, licença urbanística, plano diretor etc).<sup>34</sup>

Não obstante, foi o Estatuto da Cidade<sup>35</sup> que, de forma mais minuciosa, estabeleceu em seu art. 40, § 4º, que, no processo de elaboração

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Constitucional da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: <21.08.2018>

<sup>34</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. O Estatuto da Cidade e suas Diretrizes Gerais. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Org.). **Estatuto da Cidade: Comentários à Lei Federal 10.257/2001**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. pp. 52-53

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: <21.08.2018>

do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais devem garantir: (i) a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, (ii) a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; (iii) o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

A participação popular no processo de elaboração do plano diretor, sob esse prisma, constitui assim um elemento fundamental na democratização da gestão urbana, em especial no que tange ao objetivo de “fortalecer o elo entre a cidade real, a cidade ideal e a cidade possível de se realizar”.<sup>36</sup> A legitimação do plano diretor não decorre apenas de sua veiculação por meio de lei em sentido formal, mas sim de um prévio e qualificado processo participativo de elaboração (inclusive na fase pré-legislativa), em que a população, e as entidades representativas da sociedade civil organizada, possa participar diretamente da definição das mais diversas questões municipais, observadas as suas peculiaridades, demandas e interesses específicos.<sup>37</sup> Trata-se de um processo decisório aberto em que se promove o efetivo exercício da cidadania.<sup>38</sup>

Assim, deve-se compreender que o Estatuto da Cidade prevê que não apenas deve haver participação popular no processo de elaboração do plano diretor, mas também que essa participação deve ser informada,

---

<sup>36</sup> GONDIM, Linda Maria de Pontes; LIMA, Martônio Mont'alverne Barreto; MOREIRA, Sandra Mara Vale. Democracia, tecnocracia e política: encontros e desencontros na elaboração do plano diretor participativo. Revista **Interesse Público**, Porto Alegre, v. 35, 2006. pp. 269-270

<sup>37</sup> GONDIM, Linda Maria de Pontes; LIMA, Martônio Mont'alverne Barreto; MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Democracia, tecnocracia e política: encontros e desencontros na elaboração do plano diretor participativo**. pp. 281-282

<sup>38</sup> MUKAI, Toshio. O Estatuto da Cidade. In: CARDOSO, José Eduardo Martins; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos (Org.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 1425

qualificada, instruída. Devem ser divulgadas com antecedência necessária as informações a serem discutidas pelos interessados em audiências; deve haver a divulgação dos comentários e sugestões formulados, bem como resposta fundamentada a quaisquer contribuições.<sup>39</sup> O caráter substancial – e não apenas formal – que se espera desse processo colaborativo de elaboração do plano diretor exige que as contribuições sejam efetivamente consideradas pelo gestor, o qual, para rejeitá-las, deve expor as razões que o justificam. O objetivo é que desse processo, após um debate amplo e qualificado, possa resultar um plano diretor mais adequado às necessidades e especificidades dos diferentes grupos sociais que integram o espaço urbano.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A transição paradigmática pela qual passou a sociologia urbana nos últimos anos impôs uma significativa reformulação no modo como devem ser analisadas as questões urbanas. Se, antes, na lógica do paradigma ecológico, os problemas urbanos eram tidos como anomalias temporárias de um processo natural de adaptação, o novo paradigma socioespacial põem em questão a efetiva existência relações de poder e conflitos sociais que se estabelecem no tempo e no espaço. Logo, para a solução dos problemas urbanos, não há critérios neutros e imparciais que possam ser adotados em qualquer tempo e lugar pela burocracia estatal, como antes se acreditava. Essa concepção atendia a um modelo de cientificidade que já pode ser tido como superado.

Dentre os fenômenos urbanísticos que devem ser problematizados, destacou-se, no presente estudo, a segregação espacial urbana. Em lugar de considerá-la um processo naturalístico, evidenciou-se que ela decorre de conflitos de interesse de diferentes grupos sociais, produzindo modificações

---

<sup>39</sup> CÂMARA, Jacintho Arruda. Plano Diretor. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Org.). **Estatuto da Cidade**: Comentários à Lei Federal 10.257/2001. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2014. p. 339

no modo como ocorre a apropriação do espaço urbano. Tais efeitos, geradores de significativa desigualdade, projetam-se não apenas em termos econômicos e ideológicos, mas também político-institucionais, pois influenciam decisivamente a produção legislativa urbanística estatal e os investimentos públicos em diferentes regiões da cidade.

Nesse contexto, procurou-se demonstrar, à guisa de conclusão, que a efetivação do direito à cidade – este entendido como um conceito aberto, construído a partir de um feixe de direitos que se inter-relacionam no espaço urbano e que são necessários ao bem-estar dos habitantes – passa necessariamente por um processo de planejamento urbano de viés democrático. A participação social no processo de elaboração das políticas urbanas – com a pluralidade de sujeitos (não apenas os estatais) e de concepções (não apenas as da classe dominante) – constitui requisito indispensável para mitigar os efeitos desiguais que fenômenos como a segregação espacial produzem no espaço urbano. É preciso a existência de mecanismos que impeçam que, em termos urbanísticos, o exercício do poder político seja mera projeção dos interesses do poder econômico.

No âmbito do regime urbanístico brasileiro, o principal mecanismo de pluralização da produção legislativa urbanística é o Plano Diretor Urbano. Enquanto a Constituição Federal atribuiu ao Plano Diretor o *status* de instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, o Estatuto da Cidade estabeleceu um rito procedimental especial para a sua elaboração e aprovação, o qual prevê intensa participação social, com a realização de audiências, debates, ampla publicidade etc. Nesse cenário, a centralidade do Plano Diretor na política urbana e o seu rito democrático de elaboração e aprovação faz com que ele possa ser tido como um interessante instrumento apto a mitigar efeitos de desigualdades econômicas e propiciar uma apropriação mais democrática do espaço urbano. Ele é o ponto de partida do que deve ser entendido como gestão democrática das políticas

urbanas sustentáveis.

### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.**

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2ªed., São Paulo: Editora 34, 2011. Tradução de Sebastião Nascimento.

BRASIL. **Constitucional da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [e: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: <21.08.2018>.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: [e: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: <21.08.2018>.

CÂMARA, Jacintho Arruda. Plano Diretor. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Org.). **Estatuto da Cidade**: Comentários à Lei Federal 10.257/2001. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. pp. 323-343

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. Tradução de Arlene Caetano.

CORREIA, Fernando Alves. **Manual de Direito do Urbanismo**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih. Plano Diretor e Inclusão Social no Espaço Urbano. **Revista de Direitos Difusos**, Rio de Janeiro, v. 46, p.29-39, 2008.

GIDDENS, Anthony. **A Constituição da Sociedade**. 3ªed., São Paulo: Martins Fontes, 2009. Tradução de Álvaro Cabral.

GONDIM, Linda Maria de Pontes; LIMA, Martônio Mont'alverne Barreto; MOREIRA, Sandra Mara Vale. Democracia, tecnocracia e política: encontros e desencontros na elaboração do plano diretor participativo. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, v. 35, p.269-289, 2006.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. A mudança de paradigma em sociologia urbana: do paradigma ecológico ao socioespacial. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 45, n. 1, pp. 79-99, abr. 2011.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª ed., São Paulo: Perspectiva, 1998. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira.

LEFEBVRE, Henri. **The production of space**. Cambridge: Blackwell, 1991. Translated by Donald Nicholson-Smith.

MUKAI, Toshio. O Estatuto da Cidade. In: CARDOSO, José Eduardo Martins; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos (Org.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Editora Atlas, 2011. pp. 1408-1427.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13ed.rev. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PIRES, Maria Coeli Simões; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Sustentabilidade e função social do espaço urbano: direito à cidade e ressignificação. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v. 15, n. 53, pp.73-87, 2014.

REISDORFER, Guilherme F. Dias. Definição e concretização do direito à cidade: entre direitos e deveres fundamentais. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, São Paulo, ano 03, v. 19, pp.177-197, 2015.

SANTOS, Anderson Avelino de Oliveira; ARAÚJO, Marinella Machado. Gestão urbana democrática da cidade por meio do Plano Diretor participativo. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 6, n. 36, pp.10-15, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. O Estatuto da Cidade e suas Diretrizes Gerais. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Org.). **Estatuto da Cidade: Comentários à Lei Federal 10.257/2001**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2008. pp. 45-62.

VILLAÇA, Flávio. **Espaço Intra-Urbano no Brasil**. 1ªed., São Paulo: Studio Nobel FAPESP, 2001.

## **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FORMA DE CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE**

**Janiara Maldaner Corbetta<sup>1</sup>**

**Luiz Eduardo Ribeiro Freyesleben<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

A crise ambiental enfrentada pela humanidade a partir da segunda metade do século XX gerou a necessidade de se entender as consequências da ação humana na natureza e tentar construir caminhos para mudanças de atitude.

Em busca de uma solução para o quadro de degradação dos recursos naturais causada pelas ações antrópicas, os encontros internacionais passaram a alertar para a necessidade de se resguardar o meio ambiente, propiciando seu conhecimento integral pela presente e pelas futuras gerações.

Nesse caminho, percebe-se a ineficiência do Estado em executar o dever de preservação ambiental, surgindo a reflexão de ser necessária a responsabilização de todos, inclusive dos indivíduos, nesta árdua tarefa.

A solidariedade surge, então, como princípio constitucional e, conseqüentemente, como fator de consolidação das medidas protetivas do meio ambiente na sociedade atual.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica com dupla titulação Univali-IUACA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, Juíza de Direito. E-mail: janiara@tjsc.jus.br.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciência Jurídica com dupla titulação Univali-IUACA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, Juiz de Direito. E-mail: lef11192@tjsc.jus.br.



Esse é o objetivo deste artigo: discutir os valores ambientais da sociedade atual, a importância da tutela jurídica do meio ambiente e do princípio da solidariedade como fator de consolidação das medidas protetivas ambientais.

Para tanto, num primeiro tópico deste artigo, será abordada a questão dos valores da sociedade, gerida estritamente pela economia global, com um cenário que aponta pela busca incessante da satisfação individual e suas consequências, com a necessidade de repensar a importância da questão ambiental.

Numa segunda parte, é tratada a tutela jurídica do bem ambiental, com a fixação de medidas protetivas ambientais que possuem por objetivo principal a elucidação da consciência humana sobre a importância de se preservar o meio ambiente para garantir a existência e sobrevivência das presentes e das futuras gerações.

Ao final, na terceira parte, o artigo destaca a solidariedade como princípio no Direito Ambiental e sua aplicação como forma de envolver a sociedade atual na consolidação das medidas protetivas do meio ambiente.

Através de um método indutivo de pesquisa, com utilização das Técnicas do Referente, da Categoria e da Pesquisa Bibliográfica, são analisados os diversos conceitos existentes para, ao final, concluir quanto à aplicação do princípio da solidariedade como fator de consolidação das medidas protetivas ambientais.

## **1. REVALORIZAÇÃO DA QUESTÃO AMBIENTAL NA SOCIEDADE ATUAL**

A necessidade de cuidar e proteger o meio ambiente, para presentes e futuras gerações, nunca esteve tão em destaque nas discussões mundiais da sociedade.

Isso se deve ao fato da degradação ambiental ter tomado proporções consideráveis e extremamente evidentes à sociedade mundial, a qual passa a sentir seus reflexos e, portanto, assume uma postura disposta a solucionar a divergência entre crescimento econômico e proteção ao meio ambiente.

Conforme a lição de David Zylbersztajn e Clarissa Lins: “Quanto mais visíveis se tornam as agressões ao meio ambiente, mais cresce a consciência coletiva de que é urgente a implementação de soluções”.<sup>3</sup>

A consciência do ser humano atual, dedicada em prol da qualidade e do bem-estar individual, faz crescer a assertiva de que pode tudo em prol da defesa de seus direitos individuais, sem pensar no coletivo e no bem-comum necessário à sua existência.

E não só isso. A sociedade moderna impõe ao Estado o dever de garantir o seu bem estar social e o equilíbrio ambiental, sem se atentar que a proteção ambiental depende da ação global de todos os indivíduos.

O Estado nacional já não mais comporta a solução das questões ambientais, necessitando responsabilizar e conscientizar os indivíduos de sua missão em preservar o Planeta para as presentes e as futuras gerações.

Uma sociedade baseada no interesse egoísta e na força de mercado, embora seja capaz de produzir riquezas, não é capaz de alcançar a união e a confiança que fazem a vida valer a pena.<sup>4</sup>

A sociedade passa por um estado doentio, onde a indiferença

---

<sup>3</sup> ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 7.

<sup>4</sup> SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Interesse Público**, Porto Alegre, v.16, n.87, set./out. 2014, p. 144.

coisifica o ser humano, sem se importar com seu valor, com sua essência, com seus sentimentos.

É somente a partir do reconhecimento dos direitos do próximo que o ser humano poderá fazer da sociedade um ambiente propício à justiça e à segurança e, para tanto, o comportamento da solidariedade é o caminho mais adequado.

Para mudar essa situação de individualismo e, conseqüentemente, de desagregação social, o princípio da solidariedade ingressa no sistema jurídico como uma forma de atribuir significado ao próximo, correlacionando-se a um modo de despertar a intencionalidade humana em reconhecer a existência do outro, porque conduz o comportamento à consciência perceptiva do seu ambiente social.<sup>5</sup>

Caminhamos para uma revalorização do direito à solidariedade, incorporado constitucionalmente como novo valor e princípio, destinado também a especificar a responsabilidade das pessoas, inclusive perante o meio ambiente.

## **2. TUTELA JURÍDICA AMBIENTAL**

As bases da tutela ambiental partem de pressupostos materialistas, ou seja, da evidente constatação dos limites do Planeta e da impossibilidade de manter grandes desequilíbrios de forma infinita.

Leis são consideradas o meio para mudar o panorama pessimista que se formou com a situação ambiental atual, porque não só produzem efeitos disciplinadores das condutas, como também se tornam meios

---

<sup>5</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.** Revista Forense, p. 13.

pedagógicos e informativos sobre os formadores de opinião.<sup>6</sup>

Além de normas legais, as ideologias precisam ser revistas pelos cidadãos e a ação pública do Estado é essencial para tal fim.

Preservar o meio ambiente e recuperar o equilíbrio do ecossistema dependem da fixação de normas, no âmbito nacional e internacional, bem como de políticas públicas voltadas à limitação ou regulamentação das atividades industriais e poluidoras de acordo com o interesse ambiental.

Outrossim, há necessidade de se preparar a sociedade para enfrentar a crise estrutural instalada, de forma a exigir que o desenvolvimento econômico prime pela sustentabilidade, de forma a efetivar o equilíbrio ambiental.

O meio ambiente se trata de bem coletivo e difuso, cuja titularidade corresponde a toda a sociedade, a qual sente os efeitos causados por danos ambientais em todo seu conjunto.

Com relação à tutela, por consequência do conceito adotado de meio ambiente, num primeiro momento, a proteção jurídica visou à garantia apenas dos elementos ambientais naturais, como ar, água, solo, fauna e flora. Posteriormente, abarcou-se também os componentes ambientais humanos, como patrimônio artístico, cultural, histórico e econômico-social.

Um fator de conquista para toda a humanidade, o regramento internacional atual conferiu especial proteção ao meio ambiente, tanto com mecanismos protetivos quanto coercitivos, todos objetivando a manutenção contra a degradação.

A manutenção da qualidade ambiental para as presentes e futuras

---

<sup>6</sup> MARTÍN MATEO, Ramon. **Manual de Derecho Ambiental**, p. 33 (tradução nossa).

gerações tornou-se um objetivo mundial, almejado por todos. E, no Brasil, não é diferente. Diante de suas dimensões continentais e de suas riquezas naturais destacadas, a Constituição Federal brasileira incluiu mecanismos de proteção ambiental.

Insculpidos princípios fundamentais no ordenamento constitucional brasileiro, primou-se por proteger não só os bens com características privadas ou públicas, mas também garantiu meios para tutelar os valores ambientais, que possuem características próprias de direitos difusos, voltados às presentes e futuras gerações.<sup>7</sup>

As medidas voltadas para a proteção ambiental visam, especificamente, a “alteração de condutas poluidoras ou a estimulação de atividades voltadas para a proteção ambiental, além de captar recursos para custear projetos de desenvolvimento sustentável”. Possuem caráter eminentemente preventivo, evitando o dano ecológico.<sup>8</sup>

Todas as medidas protetivas ambientais fixadas possuem por objetivo principal a elucidação da consciência humana sobre a importância de se preservar o meio ambiente para garantir a existência e sobrevivência das presentes e das futuras gerações.

Nesse aspecto, a sociedade atual necessita incutir a questão da solidariedade nas suas relações e nos seus valores como forma primordial de possibilitar o desenvolvimento sustentável e a paz social, questão que será melhor destacada no tópico a seguir.

### **3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FATOR DE CONSOLIDAÇÃO**

---

<sup>7</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62.

<sup>8</sup>AMARAL, Paulo Henrique do. **Tributação ambiental: contributo à política de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 13, n. 50, p. 212-234, abr./jun. 2008, p. 217 e 225.

## **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE**

Atualmente este é o princípio de maior importância no Direito Ambiental, porquanto prega a existência de valores éticos de forma interterritorial e intergeracional.

Isto porque os recursos naturais impõem uma solidariedade entre os habitantes do planeta, na medida em que todos disfrutamos e dependemos da natureza, devendo as condutas serem uniformes e sustentáveis para impedir que afetem toda a população mundial.

Da mesma forma, o direito das futuras gerações em desfrutar de um meio ambiente adequado e equilibrado faz com que tenhamos um agir sábio em relação à natureza.

O princípio da solidariedade vem especificado desde a Declaração do Rio, em 1992, a qual fixou, como princípio 7, que "os Estados deverão cooperar com espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra".

Também integra a parte II do projeto de Constituição Europeia ao estabelecer "o direito fundamental ao ambiente como um direito de solidariedade".

Por este princípio, os países devem cooperar entre eles de forma solidária, inclusive financeiramente, propiciando o desenvolvimento de políticas ambientais nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos. Isto porque as tarefas e responsabilidades ambientais possuem alcance mundial e envolvem toda a população planetária.

De nada adianta adotar medidas de proteção ambiental em apenas parte da Terra, porquanto os efeitos nefastos ao meio ambiente transcendem os territórios nacionais e as gerações.

É certo que “a solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal”.<sup>9</sup>

Por isso que esse princípio se torna parte, atualmente, do sistema normativo, conjugando a ideia de justiça social e, principalmente, de justiça ambiental, com a finalidade de assegurar o acesso igualitário aos recursos naturais, resguardando sua existência para as futuras gerações.

A solidariedade, além de ser um princípio jurídico, é um objetivo fundamental da Constituição Federal Brasileira e, portanto, deve ser utilizada como indicador das políticas públicas e como valor base para as determinações judiciais.

A proteção ambiental é uma das bases éticas fundamentais da sociedade. Para que haja um convívio harmonioso entre todos os integrantes da comunidade humana, urge a necessidade de ser firmado um pacto socioambiental de proteção à Terra, de modo que todos assumam seus papéis rumo a uma sociedade saudável em termos ambientais.<sup>10</sup>

O critério ético da “boa vida” só pode ser satisfeito em longo prazo se as relações internacionais com outras comunidades e indivíduos forem moldadas em termos de tolerância, reconhecimento jurídico, solidariedade

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Princípios do direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 69.

<sup>10</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o principio da solidariedade como seu marco jurídico constitucional. Direitos fundamentais e justiça. **Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, Porto Alegre, n. 2, jan/mar 2008, p. 156.

internacional, ou seja, numa capacidade universal de estabelecer conexões.

11

Por isso que surge a solidariedade como valor ético fundamental e indispensável para a sustentabilidade ambiental transnacional, pois tem por característica reunir as pessoas na perspectiva do bem-comum.

Com isso, pode ser compreendida como uma virtude ética para que uma pessoa reconheça na outra um valor absoluto ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria e, ainda, como resultado de uma consciência moral e de boa-fé como comportamento pragmático para evitar lesão à outrem, à si mesmo e à sociedade.

Sob a perspectiva da solidariedade, dada a total contingência humana de existir no mundo com os outros, o direito é o ponto de partida para a promoção de uma moral objetiva, conduzindo a sociedade ao Estado Democrático e Social de Direito, onde a efetivação dos direitos sociais depende da responsabilização social, ambiental, econômica e moral dos membros da sociedade, sem prejuízo da autonomia do direito e do respeito pelos direitos dos particulares.<sup>12</sup>

Exigir o direito de solidariedade é "fazer com que a sociedade se torne um ambiente propício ao desenvolvimento da dignidade de cada pessoa de maneira integrada", consumando-se o ideal de justiça em seu âmbito difuso e em todas as suas espécies.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> DENNINGER, Erhard. "segurança, diversidade e solidariedade" ao invés de "liberdade, igualdade e fraternidade". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, p. 38.

<sup>12</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, p. 7.

<sup>13</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, p. 8.



Chegou o momento de abordar a solidariedade como uma questão de responsabilidade social para com o estabelecimento de uma ordem justa, preocupada com o direito das presentes e das futuras gerações.

Partindo da premissa que o espírito de solidariedade dirige-se à realização do bem-comum, em contraposição aos interesses meramente particulares, este fenômeno, consigna Ihering, é extraordinariamente digno de nota do ponto de vista ético. Não tanto pelo fato de nos mostrar o egoísmo justaposto, mas pelo fato de se solucionar o problema mais difícil da ética, que é o de levar o homem ao desprendimento, cooperando para o bem próprio e dos outros.<sup>14</sup>

Os indivíduos devem trazer em si a consciência de que agindo solidariamente, o fazem com ética e responsabilidade social.<sup>15</sup>

É inegável a responsabilidade de todos, a ser compartilhada, em termos de meio ambiente, tendo em vista a condição de ser natural de que é dotado o ser humano, sendo inadmissíveis todas as ações que degradem ou prejudiquem o meio ambiente, bem como todas as omissões que não impeçam tais ações destrutivas.<sup>16</sup>

Os direitos ecológicos que, em vista de sua natureza difusa e dispersa em toda a coletividade, encontram seu fundamento no princípio da solidariedade e da ideia de justiça ambiental.

---

<sup>14</sup> IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 155.

<sup>15</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, p. 17.

<sup>16</sup> SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Interesse Público**, p.156.

A própria natureza difusa do bem ambiental coloca a feição da solidariedade na titularidade do direito, o qual deve ser usufruído tendo em vista o interesse de toda a coletividade.

Um dos aspectos mais importantes do princípio da solidariedade está no dever fundamental atribuído às presentes gerações de garantir uma qualidade de vida ao menos igual a que desfrutam no presente para as futuras gerações. Tal aspecto evidencia que, em face de conter a liberdade individual naquilo que representa uma ameaça ao desfrute dos direitos fundamentais, estabelecendo uma carga de responsabilidades e deveres também aos particulares e não só ao Estado.<sup>17</sup>

Martin Mateo destaca a atuação do princípio da solidariedade para além das fronteiras dos Estados nacionais, o que se impõe pela própria condição internacional e universal da maioria dos sistemas naturais, no sentido de ser tomado como um imperativo, ao mesmo tempo ético e prático, a conformar e limitar as práticas sociais em vista de um desenvolvimento sustentável.<sup>18</sup>

A consciência de uma solidariedade entre os seres naturais é despertada em razão das ameaças à vida ocasionadas pelo desenvolvimento civilizatório que fazem com que o ser humano se reconheça como um ser natural integrante de um todo natural ameaçado, sendo responsável por tal situação de ameaça existencial.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado sociambiental de direito contemporâneo. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, p. 78.

<sup>18</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3ª ed. Navarra: Aranzadi, 2003, p. 40.

<sup>19</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 83.

A proteção ambiental passa a ser uma das bases éticas fundamentais da sociedade contemporânea na sua caminhada, exigindo a firmação de um pacto socioambiental de proteção à Terra como forma de possibilitar o convívio harmonioso entre todos os integrantes da comunidade humana.<sup>20</sup>

A solidariedade está sedimentada como uma posição contrária à indiferença social e ao egoísmo individual exacerbado, imbricando num sistema jurídico voltado para a dignidade plena do ser humano, onde a todos se atribui responsabilidade social.<sup>21</sup>

E é nesse sentido que se incute a responsabilidade de todos perante a preservação ambiental, como meio primordial à manutenção do Planeta e da vida humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As visíveis agressões ao meio ambiente e as catástrofes ambientais mundiais fazem crescer a consciência coletiva de que é urgente a implementação de soluções para possibilitar o desenvolvimento em consonância com a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.

O caminho é efetuar uma aliança global e efetivamente compartilhar e se comprometer com o meio ambiente. O meio para se chegar a esse destino é entender a sustentabilidade, o seu conceito real, o qual deve ser perseguido de forma atenta pela globalidade.

---

<sup>20</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado sociambiental de direito contemporâneo. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, p. 80.

<sup>21</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, p. 18.

A necessidade de proteção ao meio ambiente envolve uma das mais legítimas preocupações do ser humano no mundo contemporâneo, qual seja, o próprio futuro da raça humana, que partilha um destino comum.

Diante disso, assegurar um meio ambiente equilibrado e apto à sadia qualidade de vida surge como um direito fundamental de terceira geração, incluído nos direitos difusos e com responsabilidade solidária de sua efetivação.

Os ordenamentos jurídicos existentes reconhecem o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental e recomendam a responsabilidade da preservação e da proteção ambiental não só às Administrações Públicas, como também à toda a coletividade.

Partindo desse ponto, o princípio da solidariedade nasce como critério fundamental de responsabilização de todos em prol da sustentabilidade ambiental e, conseqüentemente, torna-se o pilar para consolidar as medidas destinadas à proteção ambiental, de forma a resguardar o bem ambiental de ações estatais e humanas, preservando-o para as presentes e as futuras gerações.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AMARAL, Paulo Henrique do. Tributação ambiental: contributo à política de desenvolvimento sustentável no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, Sao Paulo , v.13, n.50, p.212-234, abr./jun.2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.106, n. 410, p. 33-51, jul./ago.2010.

DENNINGER, Erhard. "segurança, diversidade e solidariedade" ao invés de "liberdade, igualdade e fraternidade". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais v.88, dez. 2003, p. 21-46.

FENSTERSEIFER, Tiago. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado sociambiental de direito contemporâneo. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre , v.2, n.10, p.56-82, fev./marc.2007.

\_\_\_\_\_, Tiago. Estado sociomabniental de direito e o principio da solidariedade como seu marco jurídico constitucional. Direitos fundamentais e justiça. **Revista do Programa de Pós-Graduacao Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**. Porto Alegre, n. 2, jan/mar 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**, São Paulo: Saraiva, 2005.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3ª ed. Navarra: Aranzadi, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Interesse Público**, Porto Alegre, v.16, n.87, p. 141-160, set./out. 2014.

ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

# **RASTREABILIDADE E MONITORAMENTO DE PRODUTOS VEGETAIS COMO INSTRUMENTOS DA SUSTENTABILIDADE**

**Ricardo Stanziola Vieira<sup>1</sup>**

**Nelson Alex Lorenz<sup>2</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

O objetivo do presente artigo é examinar a conexão entre a rastreabilidade dos alimentos vegetais e o monitoramento de agrotóxicos no contexto do direito ao desenvolvimento sustentável. Quase 30 anos depois de promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB<sup>3</sup> e sancionado o Código de Defesa do Consumidor – CDC<sup>4</sup>, o Governo brasileiro fez publicar o primeiro regulamento infralegal<sup>5</sup> – a Instrução Normativa Conjunta INC n. 2, de 7 de fevereiro de 2018<sup>6</sup> – para exigir dos fornecedores, no mercado de consumo, a rastreabilidade da movimentação de um produto vegetal do campo até o local de venda ao consumidor.

---

<sup>1</sup> Professor dos Programas de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (mestrado e doutorado) e de Mestrado profissionalizante em Políticas Públicas – UNIVALI. Pós-doutorado pela Universidade de Limoges. Doutorado em Ciências Humanas – UFSC.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Bacharel em Jornalismo pela Universidade Federal de Santa Catarina - UNISUL e bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UFSC. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera/Rede LFG. Servidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, de 3 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 9 ago. 2018.

<sup>5</sup> Na lição de Hely Lopes Meirelles, “as instruções normativas são atos administrativos expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos (CF, art. 87, parágrafo único, II), mas são também utilizadas por outros órgãos superiores para o mesmo fim”. Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2007, 33. ed., p. 182.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 7 de fevereiro de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/noticias/comeca-a-valer-em-agosto-sistema-de-rastreabilidade-de-vegetais-frescos/InstruoNormativaConjuntaINC02MAPAANVISA07022018.pdf>> Acesso: 10 ago. 2018.

Mais do que a simples identificação da origem do alimento, o ato normativo integra, nessa obrigação da rastreabilidade, o propósito estatal de monitorar e controlar resíduos de agrotóxicos, aplicando-se a regra, em todo o território nacional, de modo a identificar, mediante fiscalização, eventuais impropriedades dos produtos comercializados. Pretende-se neste artigo descrever as características mais relevantes desse novo instrumento do sistema regulatório em quatro tópicos<sup>7</sup>, com amparo no método indutivo<sup>8</sup>.

Inicialmente, verifica-se o conceito de rastreabilidade definido na INC n. 2/2018. Em seguida, aborda-se o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos e, para completar, analisa-se a sustentabilidade intrínseca à efetividade do direito à informação. No desfecho do estudo, composto na base lógica indutiva, são apresentadas as considerações finais atinentes à rastreabilidade, ao monitoramento e à sustentabilidade.

## **1 IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS ALIMENTOS VEGETAIS**

De acordo com a INC n. 2/2018, que foi editada conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a rastreabilidade traz em sua essência a noção de que os responsáveis pela produção, distribuição e comércio de vegetais frescos devem cumprir o direito à informação já cientes da advertência de que a finalidade é coibir o uso de agrotóxicos, conforme disposto no art. 1º:

Art. 1º. Ficam definidos os procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos, em

---

<sup>7</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

<sup>8</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. 14. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018. p. 91

todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa Conjunta e dos seus Anexos I a III.<sup>9</sup>

O conceito de rastreabilidade é simples na definição e complexo no impacto operacional para a logística da produção ao comércio de alimentos, assim redigido: “Conjunto de procedimentos que permite detectar a origem e acompanhar a movimentação de um produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados”.<sup>10</sup>

Thomas Eckschmidt<sup>11</sup> explica que, em linhas gerais, rastreamento “significa a habilidade de acompanhar um produto de origem animal ou vegetal ou substância que poderá vir a ser consumida em todos os estágios produtivos e de distribuição”. Lembra o autor que o aparecimento da encefalopatia espongiforme bovina (EEB), conhecida como doença da vaca louca ou BSE (do acrônimo inglês *bovine spongiform encephalopathy*) na Europa, na década de 1990, mobilizou autoridades e organizações europeias a exigir dos pecuaristas e agroindústrias o “controle sobre os alimentos utilizados na nutrição animal, nos medicamentos aplicados, no tipo de manejo e principalmente na origem do animal”.

O movimento da Comunidade Europeia resultou na edição de normas internacionais ISO (*International Organization for Standardization*) da série ISO 22.000 destinada a sistemas de gestão da segurança alimentar, cujos princípios gerais e requisitos básicos da rastreabilidade na cadeia alimentar vêm especificados na ISO 22005:2007, uma ferramenta técnica para auxiliar uma organização a estar com seu produto e seus componentes em conformidade com os regulamentos sanitários.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 7 de fevereiro de 2018.

<sup>10</sup> Definição adotada no inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa Conjunta n. 2/2018.

<sup>11</sup> ECKSCHMIDT, Thomas. O livro verde de rastreamento – conceitos e desafios. 1.ed. São Paulo: Livraria Varela, 2009. p. 10-14.



Ao disciplinar a rastreabilidade a ser operada pela cadeia produtiva vegetal, no mercado brasileiro, a INC n. 2/2018 estabelece como padrão mínimo de identificação as seguintes exigências (art. 6, §§ 1º e 2º):

§1º A identificação de que trata o *caput* pode ser realizada por meio de etiquetas impressas com caracteres alfanuméricos, código de barras, QR Code, ou qualquer outro sistema que permita identificar os produtos vegetais frescos de forma única e inequívoca.

§ 2º O detentor do produto comercializado a granel, no varejo, deve apresentar à autoridade competente informação relativa ao nome do produtor ou da unidade de consolidação e o nome do país de origem.

No que concerne ao lote consolidado, formado pelo mesmo tipo de produto cultivado por diferentes agricultores, exige-se das unidades de consolidação e dos estabelecimentos que beneficiam ou manipulam produtos vegetais frescos a manutenção dos registros das informações obrigatórias, para todos os lotes que deram origem ao lote consolidado, assim como a sua data de formação (art. 7º).

Os agentes econômicos devem passar a operar com controles, muitos dos quais provenientes da tecnologia já disseminada na produção industrial, de modo a permitir, de forma instantânea, saber de onde veio, por onde passou, para onde foi e quem comprou o produto. Condição que lhe garante percorrer, também, o caminho inverso e determinar seu eventual recolhimento (*recall*)<sup>12</sup> por qualquer medida de proteção à saúde e segurança dos consumidores<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Sobre recolhimento de produtos, ver *Recall*: entenda o que é e quais são os direitos do consumidor. IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Disponível em: <<https://idec.org.br/em-acao/em-foco/recall-entenda-o-que-e-e-quais-sao-os-direitos-do-consumidor>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

<sup>13</sup> Alerta da *International Network of Food Safety Authorities*, da Organização Mundial da Saúde (OMS). Anvisa suspende lotes de vegetais congelados importados por contaminação com bactéria. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/23/anvisa-suspende-lotes-de-vegetais-congelados-importados-por-contaminacao-com-bacteria.ghtml>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

Roberto Grassi Neto<sup>14</sup> afirma que “aplicada à segurança alimentar, [...] a rastreabilidade responde e provê a ideia de ser possível, com facilidade, identificar a origem, a utilização e a localização de determinado gênero alimentício, de substância a ser neste incorporada [...]”, sendo o consumidor “o destinatário final e maior beneficiário do processo de rastreamento, do qual participa tanto ativa quanto passivamente”.

A INC n. 2/2018 procura moldar seu arcabouço protetivo como resultado de um agir transparente dos fornecedores, âmbito da boa-fé objetiva, dispondo que a rastreabilidade e o monitoramento de agrotóxicos estão ancorados, além da CRFB e do CDC, nas seguintes normas infraconstitucionais: Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977 (infrações à legislação sanitária federal); Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989 (regula os agrotóxicos); Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Sistema Único de Saúde); Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (política agrícola); Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária); e Lei n. 9.972, de 25 de maio de 2000 (classificação de produtos vegetais).

Preliminarmente, o ato regulatório é um aceno positivo para a sociedade, que deverá atuar para fazê-lo ser cumprido. No Brasil, por sua longa tradição de legislar sem exercer com maior tenacidade a função indelegável de fazer cumprir as leis, são comuns os exemplos de ineficácia dos comandos normativos. Por que, então, haveria a INC de escapar dessa sina? Entende-se que CDC traz a resposta mais apropriada, conforme ensina Rizzato Nunes, colacionado por Patrícia Elias Vieira<sup>15</sup>:

---

<sup>14</sup> GRASSI NETO, Roberto. Segurança alimentar: da produção à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 324-329.

<sup>15</sup> VIEIRA, Patrícia Elias. O Consumidor no ciberespaço transnacional: o dever da “sociedade líquido-moderna” e do estado contemporâneo na construção da ciberdemocracia. Tese de Doutorado submetida à Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí: 2016. p. 233 Disponível em <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/149/TESE%20Patr%C3%ADcia%20Elias%20Vieira%20para%20imprimir.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018.

[...] a Lei n. 8.078/90 é Código por determinação constitucional (conforme art. 48 do ADCT/CF), o que mostra, desde logo, o primeiro elemento de ligação entre ele e a Carta Magna. Ademais, o CDC é uma lei principiológica, modelo até então inexistente no Sistema Jurídico Nacional. Como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico, fazendo, digamos assim, um corte horizontal, indo, no caso do CDC, atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regrada por outra norma jurídica infraconstitucional. [...] E mais e principalmente: o caráter principiológico específico do CDC é apenas e tão somente um momento de concretização dos princípios e garantias constitucionais vigentes desde 5 de outubro de 1988 como cláusulas pétreas, não podendo, pois, ser alterados. Com efeito, o que a lei consumerista faz é tornar explícitos, para as relações de consumo, os comandos constitucionais. Dentre estes destacam-se os Princípios Fundamentais da República, que norteiam todo o regime constitucional e os direitos e garantias fundamentais. [...] à frente de todos está o superprincípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), como especial luz a imantar todos os demais princípios e normas constitucionais e apresentando-se a estes como limite intransponível e, claro, a toda e qualquer norma de hierarquia inferior.

Em matéria de tutela consumerista<sup>16</sup>, a realidade experimentada pela sociedade brasileira nas últimas três décadas confirma a lição acima e permite supor que o CDC poderá se transformar no fiel garantidor da rastreabilidade instituída no comércio de vegetais frescos, com efeitos concretos sobre o direito à informação adequada e clara da origem do produto, passo inicial para oferta de alimentos que possam ser considerados seguros.

A INC n. 2/2018 indica que a rastreabilidade será fiscalizada pelos serviços de Vigilância Sanitária e também pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de acordo com as competências estabelecidas nas Leis

---

<sup>16</sup> Leia mais na reportagem Código do Consumidor faz 25 anos; você lembra como era a vida antes dele?. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/09/11/codigo-do-consumidor-faz-25-anos-voce-lembra-como-era-a-vida-antes-dele.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

ns. 8.171/1991, 9.782/1999, e 9.972/2000, e deverá ser assegurada por cada ente da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos em todas as etapas sob sua responsabilidade. A INC n. 2/2018 também se aplica aos produtos vegetais frescos importados quando destinadas ao consumo humano.

## **2 MONITORAMENTO DE AGROTÓXICOS**

O ser humano tem por hábito, em menor ou maior quantidade, consumir vegetais frescos com a convicção de estar fazendo um bem para o seu organismo. A Organização Mundial de Saúde – OMS e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO<sup>17</sup> estimulam as pessoas a incluir frutas, legumes, verduras e cereais na dieta, como diretriz preventiva destinada a reduzir fatores de riscos à saúde e a combater a epidemia de obesidade entre as doenças não transmissíveis (DNT), que são responsáveis por 45% da morbidade global.

Na linha de atuação da OMS e da FAO, o “consumo diário suficiente de frutas e verduras pode ajudar a prevenir doenças não transmissíveis como cardiopatias, diabetes tipo 2, obesidade e certos tipos de câncer”. Embora a dieta de vegetais *in natura* seja certamente a mais indicada e preferível diante de produtos industriais ultraprocessados, verifica-se na atualidade que o excesso de ingredientes químicos empregados na agricultura também se constitui em causa de impacto ambiental severo e possível vetor do desencadeamento de graves enfermidades<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> OMS/FAO. Organização Mundial de Saúde e Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação. *Global strategy on diet, physical activity and health*. Estratégia global em dieta, atividade física e saúde. Tradução não-oficial. Disponível em <<http://www.who.int/dietphysicalactivity/publications/releases/pr84/en/>>. Acesso em: 7 ago. 2018.

<sup>18</sup> BRASIL. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA. Posicionamento do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva sobre agrotóxicos. Disponível em: <[http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento\\_do\\_inca\\_sobre\\_os\\_agrotoxicos\\_06\\_abr\\_15.pdf](http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Por isso, a ONU<sup>19</sup> também expressa fundado temor com a aplicação indiscriminada de agrotóxicos no cultivo de vegetais frescos e alerta para o total anual de mortes humanas por envenenamento agudo, estimado em 200 mil óbitos no planeta, agravado da suspeita de milhões de potenciais casos de doenças causadas pela intoxicação crônica relacionada à ingestão contínua, invisível e desconhecida dessas moléculas tóxicas incorporadas aos alimentos.

Ao conceber a rastreabilidade com a finalidade de monitorar e controlar resíduos de agrotóxicos nos alimentos, a INC n. 2/2018<sup>20</sup> determina, no art. 8º, que

o produtor primário e as unidades de consolidação deverão manter os registros dos insumos agrícolas relativos a etapa da cadeia produtiva sob sua responsabilidade, utilizados no processo de produção e de tratamento fitossanitário dos produtos vegetais frescos, data de sua utilização, recomendação técnica ou receituário agrônômico emitido por profissional competente e a identificação do lote ou lote consolidado correspondente.

Tratamento fitossanitário é o controle ou a exterminação de agentes organismos vivos que atacam os vegetais ou parte deles e seus frutos, denominados vulgarmente de pragas, como resultado do desequilíbrio da biodiversidade local provocada, quase sempre, pelo uso indiscriminado de

---

<sup>19</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. 34º Período de Sessões, de 27 de fevereiro a 24 de março de 2017. Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento. A/HRC/34/48. *Informe de la relatora especial sobre el derecho a la alimentación*. Original disponível em espanhol <[http://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/34/48](http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/34/48)>. Acesso em 27 mar. 2018.

<sup>20</sup> BRASIL. Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 7 de fevereiro de 2018.

produtos químicos<sup>21</sup>. Os agrotóxicos são regidos pela Lei 7.802/1989<sup>22</sup>, que os conceitua no art. 2º:

I – agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Sonia Corina Hess<sup>23</sup> informa que “o valor comercial dos agrotóxicos vendidos no Brasil em 2010 foi correspondente a 19% do total mundial, colocando o país na posição de maior mercado do mundo para tais substâncias”. A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO)<sup>24</sup> declara que “o Brasil é campeão mundial no uso de venenos, [...] importa e permite a aplicação de produtos proibidos em outros países, sem falar na entrada ilegal de produtos”, e complementa:

Dados disponíveis sobre a venda de agrotóxicos no Brasil por ingrediente ativo (IA) [de agrotóxico] revelam um crescimento de 194,09% de 2000 a 2012. O incremento foi crescente em todo o período e maior nos últimos anos, sendo que entre 2009 e 2012 o acréscimo foi de 59,08%, saindo de

---

<sup>21</sup> Sobre doenças e parasitas que agem no cultivo de alimentos e os efeitos dos agrotóxicos sobre as plantas, ver CHABOUSSOU, Francis. Plantas doentes pelo uso de agrotóxicos – novas bases de uma prevenção contra doenças e parasitas – a teoria da trofobiose. Tradução de Maria José Guazzelli. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Lei dos Agrotóxicos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm)>. Acesso em: 7 abr. 2018.

<sup>23</sup> HESS, Sonia Corina (Org.). Ensaio sobre poluição e doenças no Brasil. 1.ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018.

<sup>24</sup> CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 612.

300.349,70 para 477.792,44 toneladas de IAs  
comercializadas.<sup>25</sup>

Programas de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos vegetais – um denominado PARA<sup>26</sup> (Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos), conduzido pela ANVISA nos maiores centros urbanos, e outro intitulado PASR<sup>27</sup> (Programa Alimento Sem Risco), coordenado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o apoio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola, da Empresa de Pesquisa Agropecuária e da Vigilância Sanitária Estadual, realizado em mais de 100 municípios catarinenses – indicam que, em média, 70% das amostras de 25 tipos de vegetais frescos apresentam em sua composição quantidade expressiva de ingredientes ativos de agrotóxicos. Ou seja, sete em cada 10 vegetais carregam resíduos tóxicos.

Os resultados demonstram, ainda, que até 30% dos vegetais analisados pelo PARA poderiam ser considerados fora da conformidade legal de um total de 30 mil amostras feitas desde 2001, ou seja, quase 10 mil alimentos monitorados. Em Santa Catarina, o Ministério Público Estadual atesta que quase 20% do total das 2.600 análises feitas desde 2011 no PASR poderiam ser impróprias ao consumo por conterem resíduos de agrotóxicos acima do limite tolerado ou não autorizados.

Tais indicadores evidenciam o cenário atual de descumprimento de boas práticas de produção agrícola e ausência de verificação prévia da conformidade dos resíduos por parte dos fornecedores. De acordo com a normativa da rastreabilidade, se for constatado, pela fiscalização estatal, descumprimento dos

---

<sup>25</sup> CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) Dossiê Abrasco. P. 455.

<sup>26</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos. Brasília, DF. Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/programa-de-analise-de-registro-de-agrotoxicos-para>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>27</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Programa alimento sem risco. Disponível em: < <https://www.mp.sc.br/programas/programa-alimento-sem-risco>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

termos da INC n. 2/2018, o infrator ficará sujeito às penalidades previstas na Lei n. 6.437/1977 e na Lei n 9.972/2000, cuja incidência se dará independentemente de outras infrações administrativas, civis e penais previstas na legislação ordinária.

São legitimados à defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, conforme art. 82 do CDC, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública e as associações legalmente constituídas.

Em que pese a previsão administrativas, civis e criminais aos infratores, a instrução normativa não obriga os agentes econômicos a realizarem, por conta própria, análises de monitoramento de resíduos nos alimentos antes da comercialização dos alimentos. Tem-se, nesse contexto, uma lacuna na INC n. 2/2018 a respeito de qual mecanismo será utilizado pelos órgãos de fiscalização para verificar a eventual impropriedade do produto no mercado de consumo no território nacional a respeito dos agrotóxicos identificados.

O atual monitoramento de âmbito nacional conduzido pela ANVISA limita-se aos estabelecimentos comerciais das capitais dos Estados e do Distrito Federal e, ocasionalmente, em algumas cidades mais populosas. Não há informações sobre o número total de análises por ano. Em Santa Catarina, o Ministério Público Estadual conduz programa que monitora cerca de 600 amostras de 25 tipos de vegetais por ano, os quais são coletados no campo e no comércio. Como resultado das infrações apuradas, no caso catarinense já foram firmados, desde 2011, mais de 400 termos de compromisso de ajustamento de condutas com agricultores e comerciantes e ajuizadas 25 ações civis públicas em defesa do interesse coletivo.

A União Europeia, por meio do Regulamento de Execução n. 400/2014<sup>28</sup>, impõe aos Estados-Membros um programa de controle coordenado plurianual,

---

<sup>28</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Regulamento de Execução (UE) n. 400/2014, de 22 de abril de 2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32014R0400>>. Acesso em: 20 ago. 2018.



vigente nos anos de 2015, 2016 e 2017, destinado a garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e a avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos. No regulamento são fixados o número mínimo de amostras para cada Estado-Membro.

### **3 SUSTENTABILIDADE E ALIMENTOS**

A humanidade e o meio ambiente absorvem os impactos dos agrotóxicos industriais há cerca de um século. Os ingredientes tóxicos sintetizados, que estão na base desses produtos químicos pulverizados na maioria das áreas agrícolas do planeta, incorporam-se por diferentes vias aos organismos permeáveis dos seres vivos em moléculas minúsculas, imperceptíveis e até extremamente perigosas.

Relatório Especial sobre Direito à Alimentação da ONU<sup>29</sup>, elaborado com base em estudos científicos, traduz essa preocupação:

Os pesticidas podem permanecer no meio ambiente durante décadas e representam uma ameaça mundial para todo o sistema ecológico do qual depende a produção de alimentos. O uso excessivo e incorreto de pesticidas contamina fontes de água e solos próximos, o que causa perda de diversidade biológica, destrói populações de insetos benéficos que atuam como inimigos naturais das pragas e reduzem o valor nutricional dos alimentos.

[...] a sustentabilidade está intimamente ligada ao conceito de alimentação adequada, o que implica a necessidade de que as gerações presentes e futuras possam acessar aos alimentos. Conforme observado neste relatório, os pesticidas são responsáveis pela perda da diversidade biológica e pela contaminação da água e do solo, e de incidir negativamente na produtividade das terras agrícolas, ameaçando assim a futura produção de alimentos.

---

<sup>29</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. *Informe de la relatora especial sobre el derecho a la alimentación*. p. 9-12.

Produtos agrícolas identificados desde a origem e sujeitos ao monitoramento de resíduos de agrotóxicos tendem colocar os agentes econômicos da cadeia produtiva na órbita tangível da sustentabilidade, relacionando-se com as suas dimensões ecológica, social e econômica<sup>30</sup>, inclusive tecnológica<sup>31</sup>, em razão dos efeitos pretendidos pela eventual responsabilização administrativa, civil e criminal. Eles passam a estar mais visíveis aos olhos dos consumidores e dos entes públicos legitimados a fiscalizá-los, promovendo, mesmo que indiretamente, o estímulo à adoção de práticas menos exterminadoras na produção de alimentos.

Conforme Samara Loss Bendlin e Denise Schmitt Siqueira Garcia<sup>32</sup>

Visa-se então, por meio do Princípio da Sustentabilidade, oferecer uma melhora na qualidade de vida dos cidadãos, porém, para tanto, faz-se necessário o apoio do Estado aplicando o que lhes é garantido como Direitos Sociais, presentes no art. 6º na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e por fim, assistência aos desamparados.

No contexto do direito básico à informação – do agir comprometido com o consumidor e a sua sustentabilidade no sentido amplo do princípio –, Benjamin<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> LAZZARI, João Batista; DANIELI, Adilor. O desenvolvimento sustentável e o princípio da dignidade da pessoa humana: o direito a condições dignas de trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º. quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. p. 1511.

<sup>31</sup> MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. p. 555.

<sup>32</sup> BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). - ISSN 1980-7791. p. 421.

<sup>33</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 85-87.

demonstra que o Código de Defesa do Consumidor propugna a “transparência no mercado de consumo” como requisito formador da ordem econômica, na qual deve preponderar a “defesa da liberdade de contratar, da liberdade de escolha do parceiro contratual, através do novo dever de informação imposto ao fornecedor, para que o consumidor possa escolher o parceiro que melhor lhe convier”, ratificada em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que menciona:

O direito à informação, garantia fundamental da pessoa humana expressa no art. 5º, XIV, da CF/1988, é gênero do qual é espécie também previsto no Código de Defesa do Consumidor. [...] O dever de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança por parte do consumidor. A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança (REsp 1.364.915/MG, j. 14.05.2013, rel. Min. Humberto Martins, *Dje* 24.05.2013).

Gabriel Real Ferrer e Paulo Márcio Cruz<sup>34</sup> desenvolvem o sentido claro e reflexivo da sustentabilidade como processo que deve se mover na direção de assegurar a dignidade humana, em todas as dimensões dos direitos fundamentais, para enfrentar os mais complexos desafios na atual sociedade tecnológica:

En lo que respecta a la dimensión ambiental, la ciencia y la tecnología o, dicho de otro modo, la adecuada gestión del conocimiento es, simplemente, la única esperanza que tenemos. En las circunstancias actuales – y más cuando alcancemos los 10.000 millones de habitantes – el Planeta no va a soportar por mucho tiempo nuestra presión. Y la solución no es, no puede ser, volver atrás, para ello deberíamos eliminar a más de la mitad de la Humanidad y volver atrás es, además, incompatible con la condición humana. Las soluciones tienen que venir por caminos que únicamente

---

<sup>34</sup> FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. La sostenibilidad tecnológicay sus desafíos frente al derecho. p. 142-183. *In*: FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia (Orgs.). Sustentabilidade e suas interações com a Ciência Jurídica. Tomo I. Disponível em <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20SUSTENTABILIDADE%20E%20SUAS%20INTERA%C3%87%C3%95ES%20COM%20A%20CI%C3%8ANCIA%20JUR%C3%8DDICA%20-%20TOMO%2001.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

puede ofrecernos la ciencia: adoptando un nuevo modelo energético basado en tecnologías limpias, aprendiendo a producir sin residuos y revertiendo algunos de los efectos nocivos ya causados, entre otros desafíos. En todas esas líneas ya se está avanzando, esperemos llegar a tiempo. Como repito frecuentemente, la ciencia nos ha metido en este lío y la ciencia debe sacarnos. Léase en este caso por ciencia, nuestra innata curiosidad, la capacidad de acumular conocimientos y experiencias y, derivado de ello, nuestra facultad para alterar el medio. La tecnología, artificial por definición, debe ayudar a la naturaleza, y con ello al Hombre como parte de la misma, a reencontrar su equilibrio. Sin la ayuda de la ciencia no seremos capaces de sostenernos en este entorno ni de revertir los daños que con la ciencia ya hemos producido.

No Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe<sup>35</sup>, firmado Escazú (Costa Rica), em março de 2018, os países signatários reafirmaram o compromisso com os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em questões ambientais estabelecido na Declaração do Rio+20, em 2012, considerando que os “direitos de acesso contribuem para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos, [...] da proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com fundamento nos estudos mencionados e no ordenamento jurídico brasileiro, o presente artigo destacou alguns aspectos incidentes da obrigação da rastreabilidade de vegetais frescos nas relações de consumo para o controle da segurança do produto e do direito à informação com reflexos indiretos na promoção da sustentabilidade e da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>35</sup> ONU – Organização das Nações Unidas. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/1/S1800493\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/1/S1800493_pt.pdf)>. Acesso em 10 ago. 2018.

Ao dispor sobre a rastreabilidade com fins de monitorar e controlar agrotóxicos nos alimentos frescos, a INC n. 2/2018 se aproxima das diretivas da tutela consumerista e acena para a possibilidade de cumprimento dos requisitos da produção sustentável. Sob certa perspectiva propositiva e promissora, pode-se considerá-la como instrumento impulsionador da revisão das práticas agrícolas e comerciais no intuito de atender a legislação infraconstitucional, desde que o consumidor pressione o fornecedor a se adequar e os órgãos de fiscalizam exerçam plenamente o papel que lhes é atribuído.

Todavia, a conexão da rastreabilidade com o monitoramento de resíduos de agrotóxicos nos alimentos ainda depende da definição sobre o real cumprimento da medida pelos fornecedores, considerando que a realização de análises prévias à colocação do produto no mercado não está estabelecida na INC n. 2/2018.

A matéria regulada na instrução normativa se alinha à Política Nacional das Relações de Consumo, consoante art. 4º. do CDC, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Nesse contexto, o ato normativo governamental insere-se no conjunto dos instrumentos legais de proteção à saúde do consumidor e ao meio ambiente, não obstante a distância que ainda separa a atual realidade de uso indiscriminado de produtos químicos na agricultura do patamar de cultivo de alimentos seguros que se espera alcançar.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí,

v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em:  
<[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. ISSN 1980-7791421. p. 421.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 8.ed. São Paulo: RT, p. 85-87.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos. Brasília, DF. Disponível em:  
<<http://portal.anvisa.gov.br/programa-de-analise-de-registro-de-agrotoxicos-para>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 3 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em:  
<<https://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA. Relatórios de comercialização de agrotóxicos. Brasília, DF. Disponível em:  
<<http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA. Posicionamento do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva. Disponível em:  
<[http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento\\_do\\_inca\\_sobre\\_os\\_agrotoxicos\\_06\\_abr\\_15.pdf](http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 9 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Brasília, DF. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6437.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Lei dos Agrotóxicos. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm)>. Brasília, DF. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9782.htm)>. Brasília, DF. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.972, de 25 de maio de 2000. Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9972.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9972.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 7 de fevereiro de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/noticias/comeca-a-valer-em-agosto-sistema-de-rastreabilidade-de-vegetais-frescos/InstruoNormativaConjuntaINC02MAPAANVISA07022018.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2018.

CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) **Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde.** Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 612.

ECKSCHIMIDT, Thomas. **O livro verde de rastreamento – conceitos e desafios.** 1.ed. São Paulo: Livraria Varela, 2009. p. 10-14.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al derecho.** p. 142-183. In: FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia (Orgs.). Sustentabilidade e suas interações com a Ciência Jurídica. Tomo I. Disponível em <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20SUSTENTABILIDADE%20E%20SUAS%20INTERA%3%87%3%95ES%20COM%20A%20CI%3%8ANCIA%20JUR%3%8DDICA%20%20TOMO%2001.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar: da produção à proteção do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 324-329.

HESS, Sonia Corina (Org.). **Ensaio sobre poluição e doenças no Brasil.** 1.ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018.

IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Recall: entenda o que é e quais são os direitos do consumidor.** Disponível em: <<https://idec.org.br/em-acao/em-foco/recall-entenda-o-que-e-e-quais-sao-os-direitos-do-consumidor>>. Acesso em: 14 ago. 2018.



LAZZARI, João Batista; DANIELI, Adilor. **O desenvolvimento sustentável e o princípio da dignidade da pessoa humana: o direito a condições dignas de trabalho.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º. quadrimestre de 2013. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. ISSN 1980-7791. p. 1511.

LEITE, Eduardo de oliveira. A monografia jurídica. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

MAFRA, Juliete Ruana. **O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. p. 555.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013. p. 71

MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. **Direito administrativo brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 2007, 33ed., p. 182.

OMS/FAO. Organização Mundial de Saúde e Organização das Nações Unidas para e Agricultura e Alimentação. *Global strategy on diet, physical activity and health.* **Estratégia global em dieta, atividade física e saúde.** Tradução não-oficial. Disponível em: <<http://www.who.int/dietphysicalactivity/publications/releases/pr84/en/>>. Acesso em: 7 ago. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. 34º Período de Sessões, de 27 de fevereiro a 24 de março de 2017. **Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento.** A/HRC/34/48. Informe de la relatora especial sobre el derecho a la alimentación. Original disponível em espanhol:

<[http://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/34/48](http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/34/48)>. Acesso em 27 mar. 2018. Acesso em: 18 maio 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.** Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/1/S1800493\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/1/S1800493_pt.pdf)>. Acesso em 10 ago. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e Prática.** 14. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

PORTAL G1. **Anvisa suspende lotes de vegetais congelados importados por contaminação com bactéria.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/23/anvisa-suspende-lotes-de-vegetais-congelados-importados-por-contaminacao-com-bacteria.ghtml>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

PORTAL UOL. **Código do Consumidor faz 25 anos; você lembra como era a vida antes dele?** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/09/11/codigo-do-consumidor-faz-25-anos-voce-lembra-como-era-a-vida-antes-dele.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **Programa alimento sem risco.** Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/programas/programa-alimento-sem-risco>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu. Regulamento de execução (UE) n. 400/2014, de 22 de abril de 2014.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32014R0400>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

VIEIRA, Patrícia Elias. **O Consumidor no ciberespaço transnacional: o devir da "sociedade líquido-moderna"** e do estado contemporâneo na construção da

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E  
SUSTENTABILIDADE  
12º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade  
Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI  
Outubro 2018

ciberdemocracia. Tese de Doutorado submetida à Universidade do Vale do Itajaí.  
Itajaí: 2016. p. 233.

# TRANSNACIONALISMO AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

Francine Cansi<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A questão ambiental surgiu de maneira explosiva há mais de 20 anos, já discutindo os grandes desafios da sustentabilidade, que perpassaram pelas alterações ocorridas no meio ambiente, que em grande parte provêm das interferências feitas pelo homem na natureza <sup>(2)</sup>. Até então, apenas os aspectos sanitários do problema eram abordados, principalmente com relação à poluição da água do ar, as perturbações e doenças dela advindas.

Essa implicação decorrente da intervenção constante do homem sobre o ambiente <sup>(3)</sup>, culminou na Conferência de Estocolmo, em 1972, patrocinada pela UNESCO, tomada ao longo da história a partir de posições fragmentadas, desconexas, distintas, e, muitas vezes contraditórias o estudo do desenvolvimento sustentável, que configuraram hoje um oportuno cenário de investigação científica técnica, ao mesmo tempo em que constituem uma excelente oportunidade para o avanço do conhecimento científico <sup>(4)</sup>.

Diante dessa afirmativa, concebe-se que a qualidade de vida da população depende de maneira fundamental dos recursos disponibilizados pela natureza, pela gestão dos órgãos responsáveis pela manutenção e sustentabilidade dos recursos naturais disponíveis e, principalmente pela educação

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica Univalli/UPF em Dupla Titulação com o Doctorado en Agua y desarrollo sostenible del Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA), Alicante/ Espanha. Mestre em Desenvolvimento Regional: Estado Instituições e Democracia-(Unisc/RS-2014). Advogada. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais( Direito) Universidade de Passo Fundo- UPF/RS (2006). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Especialista em Direito Processual Civil. Docente de Graduação e Pós-Graduação na Universidade de Passo Fundo-UPF/RS. ( francinecansi@upf.br)

<sup>2</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica [recurso eletrônico]: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente eletrônicos**. Itajaí: UNIVALI, 2017. p. 11.

<sup>3</sup> PILAU SOBRINHO, 2017, p. 11.

<sup>4</sup> MARIOTTI, H. **Complexidade e sustentabilidade - o que se pode e o que não se pode fazer**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 21.

contínua da população em relação à qualidade da preservação do meio urbano sadio visando uma forma sustentável na sua manutenção <sup>(5)</sup>.

Esse vínculo entre o meio ambiente e a ordem econômica, fundamentando a ordem para a valorização da laboração humana e na livre iniciativa, tem por intenção a responsabilidade a “todos e de todos” a uma existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social, política e de saúde <sup>(6,7)</sup>. Destacando, a interpretação legal para o desenvolvimento sustentável das nações e da eficácia das políticas públicas ambientais nos seguintes princípios: princípio da responsabilização e o princípio da participação, estando estes sumarizados nas disposições normativas nacionais, estaduais, municipais e transnacionais.

Deste modo, o presente estudo justifica-se pela relevante concepção de que a estratégia para o desenvolvimento territorial sustentável, requer a integração de critérios nos aspectos econômicos, energéticos, ambientais e sociais. Reconhecendo que a saúde dos bens comuns globais, como a terra, florestas, águas, oceanos, clima e desenvolvimento humano, são vitais para as perspectivas de desenvolvimento futuro.

Nesta perspectiva, o estudo objetivou compreender o historicismo das questões ambientais para uma efetiva sustentabilidade voltada a transnacionalidade. Com efeito busca-se descrever a evolução histórica da legislação ambiental no Brasil, considerando Convenções e Tratados Internacionais para a sustentabilidade.

---

<sup>5</sup> ADAMS, R. et al. **Sustainability-oriented innovation: a systema ticreview**. International Journal of Management Reviews, v. 18, p. 180-205, 2015. p. 182.

<sup>6</sup> PRIEUR, Michel. **O Princípio da “Não Regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. In: Revista NEJ - Eletrônica, vol. 17, n. 1, p. 06-17, jan-abr 2012. p. 7.

<sup>7</sup> CRUZ, P. M; BODNAR, Z. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

Desta forma, aponta-se a questão que norteia o trabalho, refere-se a proposição sustentável, na medida em que os entes públicos, privados e sociais, possuem uma relação de responsabilidade ambiental, em nível de espaço global, alçando de forma efetiva a projeção sustentável para as questões relacionadas a diminuição das desigualdades sociais, econômicas e ambientais? Em que medida poderá ocorrer eficazmente às propostas de sustentabilidade para o desenvolvimento a partir da avaliação e da proposição dessas medidas?

O método de procedimento utilizado no presente trabalho quanto à metodologia de abordagem caracteriza-se por ser descritiva. Por fim, a técnica escolhida para realizar a pesquisa foi à bibliográfica que contempla publicação de artigos, revistas científicas e livros.

Acrescente-se que, é indispensável a tomada de decisões urgentes e efetivas, para enfrentar os desafios por meio de esforços, assim como o planejamento de melhoramento da forma como as sociedades e o sistema econômico global adaptando ações rumo a um espaço seguro, justo e sustentável para todos os seres humanos. Considerando o contexto histórico, político e social, pela fundamentação filosófica, administrativa na face das políticas públicas, nos critérios de deveres e obrigações do Estado com a sociedade, e vice-versa, respaldado na legislação em vigor, no intento de fundamentar a abrangência e o comprometimento acadêmico/científico com a promoção do desenvolvimento sustentável, em todos os segmentos da sociedade.

## **1. TRANSNACIONALISMO AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL**

A preocupação com o desenvolvimento sustentável das nações vem sendo discutida há algum tempo, buscando equilíbrio entre crescimento econômico e sustentabilidade. Esse é um tema de estudo em âmbito nacional e internacional e requer a integração dos recursos e das ações de governo, visando a melhoria da qualidade de vida da população, além da distribuição equitativa da riqueza produzida, e à preservação e recuperação do meio ambiente com o uso racional

dos recursos naturais. Diante disso, busca-se abranger o historicismo das questões ambientais para uma efetiva sustentabilidade voltada a transnacionalidade.

### **1.1 Evolução Histórica da Sustentabilidade no Brasil**

Após a reunião de Estocolmo, em 1972, patrocinada pela UNESCO, a representação brasileira assumiu uma posição equivocada e provinciana ao considerar que as medidas propostas para a preservação do meio ambiente eram dirigidas pelos países capitalistas com a intenção de limitar o desenvolvimento do terceiro mundo.

O governo brasileiro, na Conferência de 1972, liderou o bloco de países em desenvolvimento que tinham posição de resistência ao reconhecimento da importância da problemática ambiental (sob o argumento de que a principal poluição era a miséria) e que se negavam a reconhecer o problema da explosão demográfica. A posição do Brasil - na época sob o governo militar - era a de "Desenvolver primeiro e pagar os custos da poluição mais tarde", como declarou o Ministro Costa Cavalcanti, na ocasião <sup>(8)</sup>.

A referida Conferência foi a primeira grande reunião organizada pelas Nações Unidas a concentrar-se sobre questões de meio ambiente. Sua convocação foi consequência da crescente atenção internacional para a preservação da natureza e do descontentamento de diversos setores da sociedade quanto às repercussões da poluição sobre a qualidade de vida das populações <sup>(9)</sup>.

Foi convocada dois anos após a publicação do Relatório Brundtland (elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro Brundtland), cuja ampla divulgação permitiu que novos aspectos enriquecessem o debate em tomo do meio

---

<sup>8</sup> SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>9</sup> PORTILHO, E. R. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

ambiente <sup>(10)</sup>. O relatório introduziu, igualmente, novos enfoques e cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, objetivo que exige equilíbrio entre "três pilares": as dimensões econômica, social e ambiental. Como bem explicam Cruz e Bodnar:

O princípio da sustentabilidade, aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro [...]. [...] a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum e significa um novo paradigma <sup>(11)</sup>.

A Cúpula de Johannesburgo (Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, 2002) foi convocada, por sua vez, com vistas a estabelecer um plano de implementação que acelerasse e fortalecesse a aplicação dos princípios aprovados no Rio de Janeiro. A década que separa as duas conferências confirmou o diagnóstico feito em 1992 e a dificuldade em se programar suas recomendações <sup>(12)</sup>.

O Brasil, ao assumir a organização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, tomou uma decisão que teve importantes repercussões nas políticas interna e externa do País.

O modelo de desenvolvimento, escolhido/reforçado para o mundo na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992 e preconizado pelo protocolo de Kyoto, visa compatibilizar a proteção da higidez ambiental com o

---

<sup>10</sup> MEDINA, N. M. Breve histórico da educação ambiental. In: PADUA, S. M; TABANEZ, M.F. (Orgs), **Educação Ambiental: caminhos trilhados no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisas Ecológicas, 1997. p.12.

<sup>11</sup> CRUZ, P. M; BODNAR, Z. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 114.

<sup>12</sup> LAGO, A. A. C. de. **Estocolmo, Rio e Johannesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das nações unidas**. Direitos de publicação reservados à Fundação Alexandre de Gusmão (Funag) Ministério das Relações Exteriores Esplanada dos Ministérios, Bloco H, 2006. p. 32.



desenvolvimento. Este ideal de desenvolvimento com sustentabilidade, entretanto, está cada vez mais ameaçado pela busca do desenvolvimento a qualquer preço <sup>(13)</sup>.

Fazendo uma análise, a sociedade brasileira, no entanto, não havia resolvido os problemas básicos da população, como saúde, educação ou alimentação identificada como pré-condições para que uma sociedade passe a ter o meio ambiente como prioridade <sup>(14)</sup>. Com isso, a questão ambiental entrou em uma longa lista de dívidas sociais e colocou-se, com novos elementos, no contexto descritos pelos historiadores Pádua e Tabanez<sup>15</sup>, como "a convivência no Brasil desse duplo movimento: uma rica tradição de simpatia cultural e elogio laudatório da natureza, de um lado, e, do outro, uma história de contínua agressão contra as suas principais manifestações".

Como aduzem Cruz e Bodnar <sup>(16)</sup>:

A colaboração e a solidariedade transnacionais também são as palavras de ordem para uma sustentabilidade global. A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes aos Estados e exige uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este enquanto mera técnica monista de controle social, emanado de um ente isolado no planeta, já não dá mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com mais sustentabilidade para toda a comunidade de vida e em escala global. O direito do ambiente é a maior expressão de solidariedade que corresponde à era da cooperação internacional, a qual deve manifestar-se ao nível de tudo o que constitui o patrimônio comum da humanidade. Assim, somente com a consolidação de novas estratégias de governança transnacional, baseadas na cooperação e solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade

---

<sup>13</sup> CRUZ; BODNAR, 2012, p. 117.

<sup>14</sup> TUBIANA, L; et al. (org). **Uma agenda de ação para o desenvolvimento sustentável. Relatório Para o Secretário Geral da ONU. Conselho de Liderança da Rede de Soluções para o Desenvolvimento Sustentável**, 2013. p. 23.

<sup>15</sup> PADUA, S. M; TABANEZ, M.F. (Orgs), **Educação ambiental: caminhos trilhados no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisas Ecológicas, 1997. p. 34.

<sup>16</sup> CRUZ; BODNAR, 2012, p. 119.

A "simpatia" pela questão ecológica, espalhou-se pelo país, as ONGs ganharam mais força no combate às agressões contra o patrimônio ambiental, mas os inegáveis progressos na legislação ambiental não asseguravam aos Governos Federal, Estaduais e Municipais a capacidade e os meios de combater efetivamente os abusos ambientais, nem pelo fato de a defesa do meio ambiente ter sido situada, na Constituição de 1988, entre os nove princípios gerais da atividade econômica, ou de houver todo um capítulo sobre o Meio Ambiente (art. 225) no Título VIII, "da ordem social" daquela carta <sup>(17)</sup>.

A Agenda 21 foi o principal resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD/ Rio 92. Este documento foi discutido e assinado pelos representantes dos 179 países que estavam presentes, sendo, portanto um produto diplomático contendo consensos e propostas. Reúnem diretrizes, princípios, estratégias, programas e ações para serem adotadas global, nacional e localmente, e pode ser definida como "um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica". <sup>(18)</sup>.

A evolução teórica do princípio do desenvolvimento sustentável evidencia uma estrutura global de colaboração para abordar as quatro dimensões do desenvolvimento sustentável e deve ser baseado em quatro conceitos normativos relacionados: o direito ao desenvolvimento para todos os países; direitos humanos e inclusão social; convergência de padrões de vida entre os países, e responsabilidades compartilhadas e oportunidades <sup>(19)</sup>.

---

<sup>17</sup> LAGO, 2006, p. 36.

<sup>18</sup> VELASCO, S. L. **Anotações sobre a "Rio+ 20" e a educação ambiental e comunitarista. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Rio Grande, v. especial, p.93-109, mar. 2013. p. 95.

<sup>19</sup> SACHS, I. (2002). **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável** (4ª Ed.). Rio de Janeiro: Garamond.

Nesse argumento, surgiu a Agenda 2030, composta por diversas reuniões entre representantes de Estado e das Nações Unidas, que contou também com a participação de organizações da sociedade civil e com consultas abertas online nas quais qualquer cidadão poderia enviar suas contribuições ao rascunho da Agenda. Dessa forma, o processo foi visto como mais democrático e abrangente do que foi o dos antigos, além de resultar em uma agenda muito mais ambiciosa, direcionada não apenas para os países mais pobres e em desenvolvimento, como era a anterior, mas para todos os países, inclusive os considerados desenvolvidos (20).

O equilíbrio entre o esforço social, econômico e político necessário para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, também é susceptível em países diferentes. Nos últimos dois anos, grande parte do diálogo internacional centrou-se naturalmente nos problemas da países em desenvolvimento e menos desenvolvidos e a combinação dos seus próprios esforços, renovando a cooperação e parceria, buscando harmonizar os progressos em direção aos ODS.

Foi proposto 17 ODS, cada um deles contendo metas que totalizam 169, e indicadores; dois deles são referentes a "meios de implementação" gerais dos ODS. Dada a sua importância dos ODS e respectivas metas, bem como eventuais omissões nos mesmos, observa-se que muitos dos outros 16 ODS contêm metas diretamente relacionadas com a eliminação da pobreza, segurança, saúde, desenvolvimento infantil, acesso à água de qualidade e saneamento, desastres naturais e mortes, violência e saúde, poluições do ar, solo e água e suas influências sobre saúde em nível global (21).

Assim sendo, historicamente, a preocupação ambiental fundou-se na situação de potencial perigo que corre em todo e qualquer ambiente, território e

---

<sup>20</sup> GORLOVSKAYA, I; IVANOVA, L. **Problems of strategic development of regional and meso-regional securities markets in Russia**. Strategic Management, vol. 21, no. 2, p. 03-12, 2016. p. 4.

<sup>21</sup> UNITED NATIONS- UN. **Global sustainable development report 2016**. New York: Department of Economic and Social Affairs, 2016. s/p.

nação. O panorama atual de desenvolvimento socioambiental e econômico, da sociedade está diretamente ligado ao poder do Estado em administrar e construir políticas públicas que atendam as demandas sociais, proporcionando bem-estar e qualidade de vida para população.

## 1.2 Legislação Ambiental no Brasil

Com a Revolução Industrial ocorrida no Século XVIII, desencadeia e introduz uma nova forma de produção e consumo que altera significativamente práticas comerciais desde então consolidadas <sup>(22)</sup>. A transformação no consumo foi seguida por uma explosão demográfica sem precedentes. Como decorrência, o direito teve que passar por uma necessária adaptação e evolução para regular e controlar os impactos nas relações sociais e, mais tarde – potencializado pela revolução tecnológica e da informação, nas relações com consumidores e com o meio ambiente natural.

É em decorrência desta sucessão de eventos e fatos resumidamente explorados no presente tópico que, em 1972, sob a liderança dos países desenvolvidos e com a resistência dos países em desenvolvimento, a comunidade internacional aceita os termos da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente. Constituindo-se como uma declaração de princípios (*soft law* – na terminologia do direito internacional), a Declaração de Estocolmo rapidamente se estabelece como o documento marco em matéria de preservação e conservação ambiental. <sup>(23)</sup>.

Em vista disso, é necessário compreender e analisar a história e normas jurídicas portuguesas, pois que a este país estivemos subordinados jurídica, política e economicamente, de forma quase ininterrupta, até o início do século XIX. A legislação portuguesa em vigor na primeira década do descobrimento do Brasil eram as Ordenações Afonsinas – primeiro Código legal europeu, cujo trabalho de compilação foi concluído em 1446 – homenagem ao rei que ocupava o trono

---

<sup>22</sup> CARGNIN, A. P. **Desenvolvimento territorial e governança: ação estatal e participação social.** Textos para Discussão FEE, Porto Alegre, FEE, nº 59, 2011.326 p. p.81.

<sup>23</sup> SAMPAIO, 2013, p. 5

português, D. Afonso V. Suas fontes básicas foram o Direito Romano e o Direito Canônico, além de leis promulgadas desde D. Afonso II e determinações e resoluções das Cortes celebradas a partir de D. Afonso IV, reunindo, também, as concordatas dos reis antecessores – D. Diniz, D. Pedro e D. João <sup>(24)</sup>.

A preocupação real de acordo com Silva <sup>(25)</sup>, com a proteção das riquezas florestais estava motivada pela necessidade premente do emprego das madeiras para o impulso da almejada expansão ultramarina portuguesa. O corte deliberado das árvores frutíferas – considerado como ato de crime de injúria ao rei, tamanha a preocupação ambiental – foi proibido pela Ordenação do rei D. Afonso IV, em 12/03/1393 <sup>(26)</sup>.

No Brasil Colônia a preocupação com a terra, não era somente relacionada à agricultura, mas também, ao repovoamento. Evolução para o sistema das capitânicas hereditárias. Em 1548, D. João III implantou um novo sistema denominado Governo Geral, com o principal propósito de centralizar o poder em nome da Coroa Portuguesa, para evitar os descaminhos do pau-brasil, além de criar mecanismos para conter os crescentes ataques ingleses na Amazônia, e dos franceses no Maranhão. Surge, nessa fase, legislação especial através de cartas régias, alvarás, provisões; o primeiro destes é outorgado a Thomé de Souza em 17/12/1548, que em seu capítulo 35, reafirma o regime do

---

<sup>24</sup> SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009. p.1.

<sup>25</sup> SILVA, 2009. p.1.

<sup>26</sup> A preocupação com os animais e aves era ainda mais antiga, tendo originado uma previsão pelo rei D. Diniz em 09/11/1326, na qual equiparava o furto de aves – para efeito criminal – a qualquer outra espécie de furto. Saliente-se o caráter precursor dessa norma legal, em termos de responsabilidade civil, que previa o pagamento de um quantum pelo infrator, a fim de reparar, materialmente, o proprietário pela perda do animal, a ponto de se terem valores distintos para as aves, tais como o gavião e o falcão. Em 26/06/1375, no reinado de D. Fernando I, foram criadas as sesmarias (do latim caesina corte incisão; sesma ou sesmo a sexta parte de qualquer coisa), haja vista os graves problemas de falta de gêneros alimentícios em Portugal, tornando-se, por esse motivo, proibitivos às classes menos favorecidas, visando a incrementar o cultivo de um maior número de terras. Em 13/07/1311, D. Afonso III determinava que o pão e a farinha não poderiam ser transportados para fora do reino. Em meio ao déficit alimentício de Portugal, e sua política expansionista ultramarina, é que a terra do Brasil foi descoberta. (SILVA, 2013, p.1).

monopólio do pau-brasil, cuja extração deveria ser feita “com o menor prejuízo da terra” <sup>(27)</sup>.

Em 1580, o Brasil passa para o domínio espanhol sob Felipe II, que se preocupa muito com nossas riquezas naturais. A essa época, Pero Magalhães de Gândavo descreve condição climática no Brasil, hoje completamente alterada e Gabriel Soares de Souza descreve as riquezas naturais das terras brasileiras. Concomitante a isso, uma grande devastação assola as florestas de Portugal, levando D. Felipe II, em 09/06/1594, a expedir carta de regimento contendo verdadeiro zoneamento ambiental, delimitando áreas de matas <sup>(28)</sup>.

Em 12/12/1605, de acordo com Silva <sup>(29)</sup>, foi criada a primeira lei protecionista florestal brasileira – Regimento sobre o Pau-Brasil – o qual proibia, entre outras coisas, o corte do mesmo, sem expressa licença real, aplicando penas severas aos infratores e realizando investigações nos solicitantes das licenças. Este Regimento foi inserido no Regimento da Relação e Casa do Brasil em março de 1609, que foi o primeiro Tribunal brasileiro instalado na cidade de Salvador, com jurisdição em toda a colônia.

A Evolução da Legislação Ambiental após a República ocorreu na seguinte ordem: pela Constituição Republicana Brasileira de 1891, apenas um artigo, o de nº 34, inciso 29, tratava de alguma coisa relacionada à questão ambiental, que atribuía à União a competência para legislar sobre as suas minas e terras. O Código Civil promulgado em 1º de janeiro de 1916, durante o governo do Presidente Wenceslau Braz Pereira Gomes, dispunha, em seu artigo 1807, a revogação das Ordenações, alvarás, leis, decretos, resoluções, usos e costumes, concernentes às matérias de direito civil nele reguladas; também não tratava de forma expressiva acerca das questões ambientais.

---

<sup>27</sup> LAGO, 2006, p. 35.

<sup>28</sup> SILVA, 2009, p. 2.

<sup>29</sup> SILVA, 2009, p.2.

Porém, os artigos 554 e 555, na seção relativa aos Direitos de Vizinhança, reprime o uso nocivo da propriedade. Movimento da Semana da Arte Moderna em 1922, na qual se preconizava uma nova linguagem nacional, através da música, da pintura e da literatura. Em 31/12/1923, o Decreto nº 16.300 dispunha acerca da saúde e saneamento, visando a um controle da poluição, proibindo instalações de indústrias nocivas próximas a residências. A Constituição de 1934 passa a conter dispositivos relacionados às questões ambientais <sup>(30)</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988 trouxe, especificamente, no Capítulo VI, artigo 225, matéria relacionada, tão-somente, ao Meio Ambiente. De acordo com a carta Magna, art. 225: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações <sup>(31)</sup>.

Dentro dos estritos limites da hermenêutica jurídica, o direito ambiental foi incluído no rol dos denominados “novos” direitos. Novos para o direito porque inauguram a fase de quebra da restrita visão da autonomia e independência do próprio direito. E, sobretudo, porque são direitos que desafiam a capacidade dos juristas de resolverem os problemas fáticos pela via da construção de teorias a partir de pensamentos, julgados, textos de lei ou técnicas argumentativas preexistentes.

O direito ambiental coloca-se na esfera dos interesses difusos, assim entendidos como formadores daquele direito juridicamente reconhecido por uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos.

### **1.3 Sustentabilidade e os desafios globais**

Com a forte expansão da degradação ambiental, elevou a desigualdade social e a preocupação com o consumo excessivo dos recursos naturais, com isso

---

<sup>30</sup> SILVA, 2009, p.2.

<sup>31</sup> TUBIANA et al., 2013, p.24.

busca-se uma sociedade mais sustentáveis <sup>(32)</sup>. Há muitas pessoas e instituições envolvidas e preocupadas com a sustentabilidade do Planeta, é um momento de enorme oportunidade, com a disseminação da informação e das tecnologias alavancarem soluções para minimizar a fonte ocorrente de certos danos <sup>(33)</sup>.

Nesse sentido, outros desafios serão adotar medidas de descentralização fiscal e política, garantir orçamento e autonomia financeira e decisória para concretizar ações, respeitar as diversidades de pequenos, médios e grandes municípios e definir indicadores compatíveis com as mais distintas realidades locais <sup>(34)</sup>.

Clapp e Wilkinson <sup>(35)</sup>, pensando em aspectos ambientais, pode-se perceber o esgotamento dos recursos naturais, desastres mais frequentes e intensos, perda da biodiversidade, a degradação ambiental, e o impacto negativo do aumento na temperatura global e do nível do mar, nesse sentido equilibrar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental e a justiça social é uma questão desafiadora e complexa que deve ser enfrentada de forma sistêmica.

As novas demandas transnacionais, a exemplo da questão climática, caracterizam um cenário extremamente receptivo para a emergência de novas instituições políticas e jurídicas. Instituições estas que sejam capazes de agregar e articular atitudes solidárias e cooperativas e envolver pessoas e estados na luta pela proteção de bens e valores imprescindíveis para assegurar a vida plena e duradoura no planeta <sup>(36)</sup>.

---

<sup>32</sup> ADAMS et al., 2015, p.185.

<sup>33</sup> MARIOTTI, 2013, p.30.

<sup>34</sup> ALLEBRANDT, S. L.; SIEDENBERG, D.R. Fundamentos do planejamento. In: SIEDENBERG, D.R. (Org.). **Fundamentos e técnicas de planejamento estratégico local/regional**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, p. 29-48, 2010. p.37.

<sup>35</sup> CLAPP, J; WILKINSON, R. **Global governance, poverty and inequality**. New York: Routledge Global Institute, 2010. p.18.

<sup>36</sup> CRUZ; BODNAR, 2012, p. 144.



Nesse sentido, considera-se a conservação dos sistemas ecológicos sustentadores da vida e da biodiversidade, a garantia da sustentabilidade dos usos que utilizam recursos renováveis e a manutenção das ações humanas dentro da capacidade de carga dos ecossistemas sustentadores <sup>(37)</sup>.

Um outro desafio refere-se crise de governança e de valores não proporcionando uma visão de futuro capaz de enfrentar desafios. O planeta atravessa um período de rápidas transformações socioeconômicas, ambientais, tecnológicas e culturais. No entanto tem-se alcançado significativo progresso em relação a sustentabilidade, tornando – nos mais eficientes e conscientes em termos de produção, consumo e reuso de recursos e materiais <sup>(38)</sup>.

A emergência de novas formas de governança e de produção do direito não poderá ser uma imposição decorrente da vitória do mais forte, deve ser sim o resultado da emancipação de valores, posições jurídicas e subjetividades esquecidas, fragilizadas e em situação de risco manifesto, como é o caso da questão climática. A cooperação e a solidariedade devem ser os princípios estruturantes da governança [...]. Isso porque a sensação de pertencimento de todos os cidadãos do planeta é e deve ser global. É fundamental que sejam superadas as formas individualistas de viver, de conceber e perceber o próximo e de agir dos Estados Constitucionais Modernos, baseados em princípios e valores individualistas <sup>(39)</sup>.

Da mesma forma, visualizar a importância exercida pela proximidade física e cultural na criação de redes capazes de transmitir saberes tácitos, não formalizados e dificilmente decodificáveis, mas fundamentais para a geração e difusão de inovações. Assim sendo, são estes recursos que apresentam caráter endógeno e específico que exercem destacado papel no processo de

---

<sup>37</sup> ARAUJO, C; LUDEWIGS, T; CARMO, E. A. **A agenda ambiental na administração pública: desafios operacionais e estratégias. Desenvolvimento em Questão.** Editora Ijuí. [S.I.] Ano 13, nº 32.out/dez, 2015. p.5.

<sup>38</sup> MARIOTTI, 2013, p.33.

<sup>39</sup> CRUZ; BODNAR, 2012, p. 145.

desenvolvimento de um território <sup>(40)</sup>. A relação direta com a sustentabilidade, entendida enquanto imperativo ético tridimensional que abrange aspectos sociais, econômicos e ecológicos, à ideia de justiça e equidade ambiental, especialmente a justiça intergeracional acima citada <sup>(41)</sup>.

Desta forma, o recurso específico de um território surge como o resultado de processo longo de aprendizados coletivos que termina num estabelecimento de regras tácitas. A combinação de recursos específicos e genéricos é fundamental para a inovação, a qual se mostra como uma estratégia promissora de resposta frente aos desafios da globalização. A maioria dos recursos utilizados em um processo de inovação é construída pelo próprio processo e pelo contexto em que este ocorre. Portanto, são específicos ao âmbito de onde são produzidos, razão pela qual a inovação é uma combinação de recursos específicos e genéricos <sup>(42)</sup>.

Aparentemente, a capacidade de algumas cidades, regiões e territórios para gerar, difundir e trocar conhecimento, para aproveitar seus recursos específicos, para construir redes sociais de cooperação e para inovar, tem contribuído não só para o crescimento econômico, mas também, para responder aos processos de crises cada vez mais comuns em um mundo globalizado <sup>(43)</sup>. São as regiões/territórios que conseguem inovar, aprender e reflexionar sobre o futuro que mais facilmente alcançam a capacidade de auto-organização e, portanto, se tornam mais capazes para reagir às perturbações, se adaptando e respondendo de forma criativa aos desafios do mundo globalizado <sup>(44)</sup>.

---

<sup>40</sup> EXTERCKOTER, R. K. **Resiliência e desenvolvimento regional: o papel da agricultura familiar no oeste de Santa Catarina**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, 349 p., 2016. p.64.

<sup>41</sup> CRUZ; BODNAR, 2012, p.145.

<sup>42</sup> EXTERCKOTER, 2016, p.66.

<sup>43</sup> PREIUR, 2012.

<sup>44</sup> TUBIANA et al., 2013, p. 37.

Tendo como fundamento o desenvolvimento sustentável, é imprescindível gerir o patrimônio comum, e isso significa fazer o aproveitamento integrado da componente humana com a componente física. Isso contende necessariamente com uma atitude protetora do ambiente, que impõe as suas correções ao modelo de desenvolvimento econômico sustentável, de modo a garantir a manutenção dos equilíbrios biológicos indispensáveis ao grande equilíbrio global do planeta <sup>(45)</sup>.

Trata-se, portanto, de uma consciência universal direcionada a atitudes essenciais, como utilização mais racional e responsável dos recursos da natureza, que não são inesgotáveis, respeito à vida em todas as suas formas, reconstrução daquilo que foi destruído e adoção de medidas preventivas <sup>(46)</sup>.

Ademais, o ordenamento do território, assim como as ações internacionais para a promoção da sustentabilidade, torna-se uma função pública, orientada para a espacialização integrada das diferentes políticas setoriais que intervêm num dado território, dentre as quais figura a política do ambiente <sup>(47)</sup>.

Com a globalização as ações humanas, são capazes de ditar os acontecimentos, seus efeitos sobre a natureza, sendo, um princípio veloz e imprevisível. No mundo sustentável, uma atividade, a econômica, por exemplo, não pode ser pensada ou praticada em separado, porque tudo está inter-relacionado, em permanente diálogo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste estudo foi compreender o historicismo das questões ambientais para uma efetiva sustentabilidade voltada a transnacionalidade, cuja

---

<sup>45</sup> CLAPP, J; WILKINSON, R. **Global governance, poverty and inequality**. New York: Routledge Global Institute, 2010. p.26.

<sup>46</sup> PREIUR, 2012.

<sup>47</sup> FREITAS, V. P. de. **Os resíduos sólidos na civilização de consumo: desafio para a existência de um desenvolvimento sustentável**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 81-107, jan./jun, 2010. P.82.

questão que norteadora referiu-se a proposição sustentável, na medida em que os entes públicos, privados e sociais, possuem uma relação de responsabilidade ambiental, em nível de espaço global, alçando de forma efetiva a projeção sustentável para as questões relacionadas a diminuição das desigualdades sociais, econômicas e ambientais? Em que medida poderá ocorrer eficazmente às propostas de sustentabilidade para o desenvolvimento a partir da avaliação e da proposição dessas medidas?

Nas últimas décadas, ficou evidente que as escalas territoriais tradicionalmente utilizadas pela administração pública no país eram inadequadas ou insuficientes para servirem de suporte ao planejamento governamental e à formulação e à implementação de políticas públicas efetivas para a sustentabilidade. Contudo para o enfrentamento das desigualdades globais, existe uma acentuada heterogeneidade de culturas e, coexistem zonas pobres e ricas, dinâmicas e estagnadas. Nesse sentido, ainda há muito por ser debatido, pois o desenvolvimento sustentável prossegue demandando informação, de modo a preencher as lacunas existentes e a incorporar novas questões, que vão sendo debatidas em âmbito internacional.

Apesar da aparente prevalência do fator ambiental, os aspectos sociais e econômicos, fortemente apontado na literatura, para o desenvolvimento sustentável são, em princípio, igualmente importantes na sustentabilidade de uma organização. Na prática, a relevância de cada fator é definida pelos resultados da análise das partes interessadas e pela análise de impacto realizada por cada organização. Ou seja, o desenvolvimento sustentável de cada organização é diferente, bem como a ponderação de cada aspecto em sua sustentabilidade.

Reconhecendo a importância do fortalecimento dos arranjos institucionais para a promoção da sustentabilidade em nível transnacional, a sua eficácia aponta para a noção institucional mais ampla que se refere à forma como as instituições moldam o comportamento, o valor e as percepções dos atores e, portanto, também seus objetivos para o desenvolvimento sustentável, por meio de práticas de gestão ambiental e de recursos, inclusive aliados a outros setores

(agrícola, mecânico, tecnológico, entre outros), consistentes com a noção de sustentabilidade. Entretanto, a identificação dessas vertentes pode ser vista como parte da definição de uma racionalidade moral para a civilização global. No entanto, a sustentabilidade ainda não alcançou o reconhecimento e o status de seus parceiros naturais a nível nacional ou mundial.

Nesse contexto, conclui-se que se tornou claro que os problemas ambientais específicos, como perda de biodiversidade, mudanças climáticas ou uso excessivo de recursos naturais exigem mudanças fundamentais de vida, que é conducente e tronam-se desafios para todas nações nos termos de preservação e manutenção das sociedades. Diante disso, as apreensões aos dilemas ambientais adquirem decisiva importância, defrontando a série de problemas globais, que só poderão ser solucionados com a ação efetiva de todos, respondendo às necessidades básicas e trazem uma melhor qualidade de vida, minimizando o uso de recursos naturais, para a construção de uma perspectiva mais ampla e sistêmica, sendo fundamental que todas as nações assumam a liderança na adoção de padrões mais sustentáveis, tendo em vista suas capacidades e responsabilidades específicas.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, R. et al. **Sustainability-oriented innovation**: a systema ticreview. *International Journal of Management Reviews*, v. 18, p. 180-205, 2015.

ALLEBRANDT, S. L.; SIEDENBERG, D.R. Fundamentos do planejamento. In: SIEDENBERG, D.R. (Org.). **Fundamentos e técnicas de planejamento estratégico local/regional**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, p. 29-48, 2010.

ARAUJO, C; LUDEWIGS, T; CARMO, E. A. **A agenda ambiental na administração pública: desafios operacionais e estratégias**. *Desenvolvimento em Questão*. Editora Ijuí. [S.I.] Ano 13, nº 32.out/dez, 2015.

CLAPP, J; WILKINSON, R. **Global governance, poverty and inequality**. New York: Routledge Global Institute, 2010.

CARGNIN, A. P. **Desenvolvimento territorial e governança**: ação estatal e participação social. Textos para Discussão FEE, Porto Alegre, FEE, nº 59, 2011.326 p. Disponível em: <<http://www.fee.tche.br/sitefee/download/tds/059.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

CRUZ, P. M; BODNAR, Z. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

EXTERCKOTER, R. K. **Resiliência e desenvolvimento regional**: o papel da agricultura familiar no oeste de Santa Catarina. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, 349 p., 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/167841/341266.pdf?squence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

FREITAS, V. P. de. **Os resíduos sólidos na civilização de consumo: desafio para a existência de um desenvolvimento sustentável**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 81-107, jan./jun, 2010.

GORLOVSKAYA, I; IVANOVA, L. **Problems of strategic development of regional and meso-regional securities markets in Russia**. Strategic Management, vol. 21, no. 2, p. 03-12, 2016.

LAGO, A. A. C. de. **Estocolmo, Rio e Johannesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das nações unidas. Direitos de publicação reservados à Fundação Alexandre de Gusmão (Funag) Ministério das Relações Exteriores Esplanada dos Ministérios, Bloco H, 2006.

MARIOTTI, H. **Complexidade e sustentabilidade - o que se pode e o que não se pode fazer**. São Paulo: Atlas, 2013.

MEDINA, N. M. Breve histórico da educação ambiental. In: PADUA, S. M; TABANEZ, M.F. (Orgs), **Educação Ambiental**: caminhos trilhados no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisas Ecológicas, 1997.

PADUA, S. M; TABANEZ, M.F. (Orgs), **Educação ambiental**: caminhos trilhados no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisas Ecológicas, 1997.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica [recurso eletrônico]**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2017.

PORTILHO, E. R. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

PRIEUR, Michel. **O Princípio da "Não Regressão"** no coração do direito do homem e do meio ambiente. In: Revista NEJ - Eletrônica, vol. 17, n. 1, p. 06-17, jan-abr 2012.

SACHS, I. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável** (4ª Ed.). Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAMPAIO, J. A. L; WOLD, C.; NARDY, A. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

TUBIANA, L; et al. (org). **Uma agenda de ação para o desenvolvimento sustentável**. Relatório Para o Secretário Geral da ONU. Conselho de Liderança da Rede de Soluções para o Desenvolvimento Sustentável, 2013. Disponível em: <<http://unsdsn.org/wp-content/uploads/2014/02/130619-Uma-Agenda-de-A%C3%A7%C3%A3o-Para-o-Desenvolvimento-Sustent%C3%A1vel-USLETTER.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

UNITED NATIONS- UN. **Global sustainable development report 2016**. New York: Department of Economic and Social Affairs, 2016. Disponível em: <<http://sdgindex.org/download/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E  
SUSTENTABILIDADE  
12º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade  
Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI  
Outubro 2018

VELASCO, S. L. **Anotações sobre a “Rio+ 20” e a educação ambiental e comunitarista**. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, Rio Grande, v. especial, p.93-109, mar. 2013.



## **A ESTRUTURA PARTICIPATIVA PARA A GOVERNANÇA DA SUSTENTABILIDADE**

**Rafael Burlani<sup>1</sup>**

**Gabriel Real Ferrer<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

A discussão sobre sustentabilidade representa um papel importante no mundo contemporâneo sendo notável que todos os setores atuem na transição para uma sociedade sustentável.

Neste contexto, cada país enfrenta desafios específicos para alcançar o desenvolvimento sustentável, por isso à importância de pensarmos

---

<sup>1</sup> Doutor e mestre pela UFSC. Professor Permanente do Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas da UNIVALI. Professor Pesquisador do Mestrado Profissional em Administração - Gestão, Internacionalização e Logística da UNIVALI. Professor do ECJS da UNIVALI. Professor membro do Núcleo ODS da UNIVALI. Pesquisador Contratado do Programa das Nações Unidas (ONU) para Desenvolvimento (PNUD/Escritório Brasil). Advogado. Email: burlani@univali.br – www.univali.br. Itajaí / SC. Brasil.

<sup>2</sup> É Doutor Honoris Causa pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Possui Doutorado em Direito pela Universidade de Alicante (1992). Professor Titular de Direito Ambiental e Administrativo e Subdiretor do Instituto Universitário da Água e do Meio Ambiente na mesma Universidade. Consultor do Programa das Nações Unidas (ONU) para o Meio Ambiente PNUMA. Foi Diretor do Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad - Universidad de Alicante. Lecionou na Universidade de Limonge (França); Universidade Carlos III de Madrid (Espanha); Universidade de Lleida (Espanha); na Universidade Metropolitana Autônoma do México (México); Centro Latino-americano de Capacitação em Desenvolvimento Sustentável (Argentina); International Development Law Institut (Itália) dentre outras. Ainda é importante destacar que a obra de sua carreira versa sobre o Direito Ambiental em especial à Sustentabilidade Global. Importante autor da área do Direito desenvolveu e vem desenvolvendo vasta literatura em âmbito local, regional e internacional sobre tema. É Professor Visitante na Universidade do Vale do Itajaí (Brasil) no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica com bolsa CAPES. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Ambiental e Desportivo. Email: gabriel.real@ua.es. Alicante / ESP.

no todo, que o planeta Terra e seus ecossistemas são a nossa casa comum, e com estratégias globais o mundo poderá alcançar as metas estabelecidas<sup>3</sup>.

A ação para a sustentabilidade impôs a necessidade de medidas e mecanismos. Dentre estas, uma de significativa importância foi a definição de Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável. Esta proposta foi concebida como uma agenda, no caso, a agenda 2030 da ONU (Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável), os chamados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS. Eles estão configurados como uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável no intuito de ações na erradicação da pobreza, segurança alimentar, saúde, educação, igualdade de gênero, entre outros. Esta foi legitimada pelos 193 Estados-membros da ONU e consiste numa Declaração, no estabelecimento de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os quais englobam mais 169 metas específicas, uma seção sobre meios de implementação e uma renovada parceria mundial, além de um mecanismo para avaliação e acompanhamento<sup>4</sup>.

A implementação dos ODS iniciou em 1º de janeiro de 2016 e se constitui como um desafio de amplitude mundial, que busca seguir as diretrizes definidas pelos 17 objetivos e suas respectivas metas, cuja principal atuação incide sob a pobreza e a proteção do planeta, adotando para isso medidas sustentáveis apoiadas nas dimensões econômica, social e ambiental, visando sobretudo o bem comum. Trata-se de um compromisso global que

---

<sup>3</sup> **PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD (Brasil)**. Organização das Nações Unidas - ONU (Ed.). Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. 2017. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>4</sup> ONUBR. Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. **Nova agenda de desenvolvimento sustentável: não deixando ninguém para trás**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 05 dez. 2017

inclui não apenas os governos dos Estados-Membros, mas exige uma atuação universal que envolve a participação da sociedade civil, da iniciativa privada, da academia nas mais variadas áreas do conhecimento, da mídia, demais grupos interessados e de todas as pessoas do planeta. Este plano compromete-se a não deixar ninguém para trás.

Como estratégia de sistematização dos ODS, foram definidos os 5P's: pessoas, planeta, prosperidade, parcerias e paz. Através dos 5P's, os ODS comprometem-se com as pessoas – a erradicar a pobreza e garantir dignidade e igualdade; o planeta - a proteger os recursos naturais e o clima da Terra; a prosperidade – a garantir vidas prósperas e plenas em harmonia com a natureza; a parcerias - implementar a agenda por meio de parcerias globais e sólidas e a paz – promovendo uma sociedade pacífica, justa e inclusiva.<sup>5</sup>

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, o Brasil participou ativamente da implementação dos ODM e empenha-se para que a aplicação dos ODS sejam uma realidade no país. A participação do país no entorno dos ODM e ODS consiste na sua representação em diversos comitês, criados para apoiar o processo após 2015 e em sediar momentos importantes, como a primeira Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) e Conferência Rio +20, em 2012. Além disso, as inovações brasileiras em termos de políticas públicas também são vistas como contribuições para a integração das dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Organização das Nações Unidas (ONU) (Comp.). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: CGDES, 2016. 42 p. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Acesso em: 18 dez 2017.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Presidente da República do Brasil (Ed.). **Política Externa: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2017**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-251>>

Deste cenário, há uma exigência para a atuação governamental direcionada para a adição de valor e melhora nas operações de implementação dos ODSs, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gestão e controle, ou seja, de uma governança para a sustentabilidade.

A proposta básica deste artigo é inferir sobre o cenário para a governança da sustentabilidade, descrevendo a evolução dos ODS como agenda política mundial a partir da sua concepção no âmbito da ONU, destacando a sua finalidade como política pública destinada ao enfrentamento da crise social e ambiental e contextualizando as tendências e perspectivas para a implementação desta agenda para 2030.

A metodologia do artigo é qualitativa, visto que a análise da governança para a implementação dos ODSs não podem ser mensurada de forma numérica.

Além do que se a concebe como teórica, pois tem por finalidade conhecer e aprofundar conhecimentos e discussões<sup>7</sup> sobre os ODS, especialmente, no que tange, ao modelo de governança para o enfrentamento dos desafios dos ODS.

## **1. DOS ODMs AOS ODSS – BREVE SÍNTESE**

A convergência dos ODMs para os ODSS é fruto da evolução dos ODMs – Objetivos do Milênio, estabelecido pela ONU nos anos 2000. A convergência dos ODMs com a Sustentabilidade já era apontada, inclusive, no que tange as dificuldades de implementação dos ODMs, veja-se:

La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada com los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción

---

externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>. Acesso em: 16 set 2018.

<sup>7</sup> BARROS, A. J. S. e LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia: Um Guia para a Iniciação Científica**. 2 Ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

de la humanidad. El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad, los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos de gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza. Tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida.<sup>8</sup>

Ademais, analisando a literatura, observa-se que não há consenso entre os diversos autores sobre o sentido político atribuído aos ODS. Se por um lado Garcia e Garcia (2016) defendem que:

[...] Na perspectiva da Organização das Nações Unidas, verificou-se que chegado o final do termo aprazado para o alcance dos objetivos do milênio, bastante satisfatórios foram os resultados, porém lacunas ainda existem e o objetivo primordial de acabar com a pobreza mundial não foi alcançado. Nesse sentido é que a ONU apresenta uma nova agenda para os próximos 15 anos, que traça novos 17 objetivos, cada um com metas específicas, são os chamados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O que se observa é que o resultado dos próximos 15 anos ainda é incerto, porém os objetivos já estão lançados. Devem agora apresentar real engajamento os países, englobando aqui, Poder Público, entidades privadas e sociedade civil. [...] Da leitura da agenda 2030, assim como da análise de cada um dos novos objetivos e metas que guiarão as ações dos próximos 15 anos que envolvam o Desenvolvimento Sustentável, observa-se que foi realmente possível aprender com os erros e acertos, avanços e lacunas obtidos nos últimos 15 anos com os ODM, todas as metas foram muito bem trabalhadas e traçadas com a contribuição de diversos setores sociais. O alcance de uma sociedade global justa, solidária e sustentável, provavelmente nunca terá termo final, mas a luta é

---

<sup>8</sup> FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: PNUMA. Programa regional de capacitación em derecho y políticas ambientales. 2008. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 20 dezembro de 2017.

constante e são compromentimentos globais que garantirão passos mais realistas e mais próximos desta realidade.<sup>9</sup>

De outra banda, José Eustáquio Diniz Alves afirma que:

Desta forma, podemos perceber que os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são uma agregação de boas intenções, mas não tocam no essencial do processo de acumulação de capital, não têm mecanismos para interferir e reduzir o complexo militar global e as ações dos grupos armados que promovem genocídios, assim como não reconhece que o crescimento econômico tem sido o principal vetor da degradação ambiental. Não será com o aprofundamento do capitalismo e do fundamentalismo de mercado que o meio ambiente será protegido e o fluxo metabólico entrópico será revertido. [...] Na verdade, os ODS estão mais focados no "direito ao desenvolvimento" do que nos direitos humanos e nos direitos da natureza e das demais espécies. [...] Em síntese, o desenvolvimento sustentável, tal como proposto pela ONU, tem se tornado um oxímoro e tem sido utilizado muito mais como uma maquiagem verde (greenwashing) que tenta se legitimar utilizando de forma indiscriminada a palavra sustentável. Para a escola da Economia Ecológica, o caminho do crescimento sem limite leva ao abismo e ao colapso. Portanto, precisamos superar o fetiche do crescimento e do desenvolvimento sustentável. Não se trata de produzir mais com menos, porém, produzir menos com menos. Ou seja, como mostrou Georgescu-Roegen, diante da possibilidade do declínio da civilização e de uma possível catástrofe econômica e ambiental, a alternativa passa pelo decrescimento das atividades antrópicas, quanto mais cedo melhor. Evidentemente, o decrescimento deve começar pelos países mais ricos e pelas atividades mais poluidoras, reduzindo as áreas ecúmenas e aumentando as áreas anecúmenas. [...] Desta forma, podemos perceber que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) só serão viáveis se houver

---

<sup>9</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, vol. esp., p. 192-206, dez. 2016.

decrescimento demoeconômico. Acreditar no contrário é fomentar uma ilusão que pode custar muito caro em um futuro não muito distante.<sup>10</sup>

Para este trabalho, a perspectiva que se pretende empregar quanto ao sentido político dos ODS, é aquela que busca conciliar os dois extremos. Entende-se que a construção dos ODS sob a organização da ONU representa um momento ímpar na história da humanidade, pois convoca as nações para a construção de um espaço de discussão e reflexão sobre os problemas que assolam a humanidade e consolidam uma agenda única, onde todos são convidados a participar e todos são responsáveis pelas mudanças na construção de um mundo melhor para se viver, buscando sobretudo sedimentar uma sociedade igualitária e justa. Talvez esta ação seja algo inédito na história.

No entanto, é necessário atentar-se para que os possíveis interesses distintos que possam estar enrustidos nesta agenda não venham a comprometê-la. Os sujeitos envolvidos neste processo podem conduzi-lo de modo a direcionar os ODS de forma a atender os seus interesses individuais e/ou corporativos, buscando sobretudo um proveito econômico, político, intelectual, cultural, entre outros. Frente a esta possibilidade, a agenda 2030 pode reforçar ainda mais os preceitos da desigualdade, da exclusão, da competitividade exacerbada que em nada colaboram para erradicação da pobreza e da fome no planeta e que muito menos contribuem para a libertação do homem.

## **2. O MODELO DE GOVERNANÇA DEFINIDO PELO GOVERNO BRASILEIRO PARA GERENCIAR A IMPLEMENTAÇÃO DOS ODSS**

---

<sup>10</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): Boa intenção, grande ilusão. **Ecodebate: cidadania & meio ambiente**, [s. l.], n. 2.263, p.01-11, 11 mar. 2015a. Revista Eletrônica. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2015/03/11/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods-boja-intencao-grande-ilusao-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>>. Acesso em: 21 dez 2017

Para fins de direcionar, monitorar, enfim, fazer a gestão política e participativa da implementação dos ODS, o Governo Brasileiro, por meio do Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016, criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foi instituída como uma instância colegiada paritária, de natureza consultiva, integrante da estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, e responsável por conduzir o processo de articulação, a mobilização e diálogo com os entes federativos e a sociedade civil.

Dentre suas atribuições, na esteira dos princípios da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, melhoria regulatória, transparência e accountability (prestação de contas e responsabilidade), compete a ela: elaborar plano de ação para implementação da Agenda 2030; propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS; acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos; elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais; identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcançados ODS; e promover a articulação com órgãos e entidades públicas das unidades federativas para a disseminação e a implementação dos ODS nos níveis estadual, distrital e municipal.

Deste conjunto de competências, pode ser percebido que, em termos de governança, caberá a Comissão Nacional Brasileira para os ODS um papel de liderança, visando ações com integridade, responsabilidade, transparência e motivação para consolidar os ODS no Brasil. Também cabe afirmar que a gestão da citada Comissão é tipicamente uma gestão colegiada



ou compartilhada, visto que trata da descentralização da atuação do Poder Público, por meio da implantação de estruturas com diversidade de componentes, com menos hierarquia e mais poder de decisão, ligadas ao topo da estrutura por coordenações.<sup>11</sup>

A composição da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é estruturada com 16 membros representantes dos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, da Sociedade Civil e do Setor Produtivo. Além dos representantes dos Governos federativos do Brasil, foram convidados coletivos de entidades com significativa capacidade representativa de seus respectivos segmentos, a partir de uma análise discricionária da Administração Pública Federal, no que gerou o seguinte quadro:

<b>COMPOSIÇÃO DA COISSÃO NACIONAL DO BRASIL PARA OS ODSs</b>	
Setor produtivo:	27 Federações Estaduais das Indústrias e 536 empresas representadas pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (ETHOS);
Terceiro setor	2.294 entidades representadas pela Fundação Abrinq pelos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (Fundação ABRINQ), Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), União Geral dos Trabalhadores (UGT), Visão Mundial e Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS);
Academia:	67 instituições federais de ensino superior representadas pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes);

<sup>11</sup> Motta PR. **Gestão contemporânea: a ciência e a arte de ser dirigente**. Rio de Janeiro: Record; 2002. 236 p.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CONSTITUCIONALISMO,  
TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE  
12º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade  
Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI  
Outubro 2018

Governos Municipais	4.972 Municípios, representados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM)
Governos Estaduais e Distrital	27 secretarias de Estado e 21 entidades estaduais de meio ambiente integrantes da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema).

Fonte: Autores, 2018

Da apresentação deste contexto para a gestão da implementação dos ODSs no Brasil algumas considerações podem ser tecidas, especialmente, a análise do impacto deste govenança na intensificação da comunicação e o compartilhamento do poder e da decisão.

No que tange ao processo de comunicação, há uma intesificação desta ação, uma vez que, os diferentes atores, tanto "interna-corpus" do governo como "extra-corpus", passam a realizar um "diálogo" sobre o tema dos ODSs, havendo um aprofundamento na geração de informação e conhecimento, pois há uma "ponte" no processo comunicativo e não uma "barreira", quando a governança depende exclusivamente dos atores "interna-corpus", já que nesta perspectiva a "Gestão Pública" apenas repassa os dados, sem colaborar efetivamente para a geração da informação e de conhecimento. A governança compartilhada e participativa aproxima os diversos profissionais envolvidos, avançando de forma sólida para a eficácia/eficiência dos processos decisórios. É possível afirmar que neste contexto de gestão, a comunicação ocorre de forma direta potencializando soluções mais rápidas e criativas para os problemas da sustentabilidade. Ainda, considerando a governança para sustentabilidade como um processo de gestão compartilhada e participativa, há que se considerar que este modelo produz mudanças nas relações de poder e de decisão entre os atores envolvidos, causando maior visibilidade ao trabalho realizado pela Comissão.

É importante destacar que a Administração Pública Federal exerce uma dominância significativa na tomada de decisão e no exercício do poder, inclusive, em que pese a gestão compartilhada proposta na estrutura da Comissão, nem sempre é fácil realizar uma quebra das “linhas de mando verticais”<sup>12</sup> do Governo Federal Brasileiro.

Entretanto, é possível reconhecer que a governança proposta no Decreto 8892/2016 atenua o verticalismo hierárquico de comando e decisão presentes na estrutura administrativa federal envolvida nos trabalhos da Comissão.

Não obstante, em relação a concepção da estrutura da Comissão para a implementação dos ODS, insta reconhecer que os organismos envolvidos passam a ter condições de agir sobre os problemas, para além da permissão da autoridade central, no caso, o Governo Federal.

É fato que esta proposta de governança difundiu um compartilhamento de responsabilidades e promove maior transparência no sistema de relacionamentos e comprometimentos, pois os potenciais problemas podem ser resolvidos mais rápidos, ainda que com forte dependência do gestor público responsável em compartilhar o seu processo decisório e de poder com todos os organismos envolvidos. É fato que a menor rigidez da hierarquia e a fronteira de autoridades mais ambíguas possibilitam uma melhora na ação de gestão implicando uma melhor governança para a sustentabilidade, uma vez que o conjunto de atores é capaz de estabelecer e entender melhor as prioridades, buscando soluções mais inteligentes. Embora, como destacado acima, tudo depende fortemente do agente político e do gestor público responsável envolvido.

Por fim, apenas para destacar, no contexto um princípio da solidariedade e além do arranjo de governança, no ano de 2017, o Brasil

---

<sup>12</sup> Significando um forte apego “hierárquico”, a chamada cultura de “chefe”.

publicou o Decreto nº 9.149/2017 que tem por objetivo estabelecer o Programa Nacional de Voluntariado, cuja finalidade é promover o voluntariado através da articulação entre o Governo, sociedade civil e o setor privado, e incentivar o engajamento e a participação social para o alcance dos ODS.

Isso demonstra o significado que o Estado atribui à Agenda 2030. A concretização dos ODS necessita também de ações de cunho científico, educacional, cultural, ambiental, assistencial, entre outros, que podem ser tratadas sob a perspectiva do voluntariado.

Neste sentido, o desenvolvimento de diretrizes institucionais – de direito e orgânicas, no que se refere aos ODS, reflete na governança para o exercício de um gerenciamento, que tende a garantir a gestão dos sujeitos a uma autoridade que age sobre estas ações, sendo esta relação de poder um processo dinâmico ao longo do tempo.

### **3. OS DESAFIOS DA AGENDA 2030 NA GOVERNANÇA PARA A SUSTENTABILIDADE**

A proeminência dos ODS, como uma agenda a ser implantada até 2030 tem se apresentado com desafios para a gestão pública contemporânea. Praticamente todos os setores da administração pública são penetrados por variáveis ambientais ou socioambientais, cujas implicações não podem ser songadas sem implicarem em custos para as futuras gerações. Dentre estes desafios a harmonização da relação institucional e pessoal torna-se necessária, pois, sem este vínculo a gestão para a efetividade e a implementação dos ODS reflete em mero formalismo. Elementos jurídicos e de governança precisam ser investigados e propostos.

Quanto aos novos modelos de governança, o desafio consiste em estabelecer instituições, fôros e locais para avançar no novo paradigma de Sustentabilidade através de formas de associação entre diferentes partes intervenientes e sistemas em nível local, nacional e global. Enquanto as

estruturas específicas forem objeto de adaptação e debate, cabe esperar a proliferação de novas formas de participação que complementem e desafiem o sistema governamental tradicional. No novo paradigma, o Estado encontra-se imerso na sociedade civil e a nação inserida na sociedade planetária.<sup>13</sup>

Ainda sobre a governança, haverá uma adequação de paradigmas às finalidades das instituições em âmbito local e global. A soberania dará espaço para a gestão política cooperada, coordenada e convencionada, haja vista os desafios em sustentabilidade que escapam a ação dos Estados Nacionais, sejam eles, ricos ou pobres.

Segundo Giménez-Candela (2011) há um entendimento de que é necessário uma adaptação do sistema legal frente aos desafios globais, havendo a necessidade de um quadro comum de conceitos (diretrizes jurídicas, reponderiam a esta unidade de conceitos), no contexto de uma nova linguagem jurídica, buscando um consenso na base de uma nova unidade intelectual.

Assim, ela cita:

to understand the necessary adaptation of our legal systems to the challenges of globalisation, legal history could help us by contributing a common framework of concepts, a common juridical language, a consensus in te basis of a new intellectual unity.<sup>14</sup>

Logo, na possível nova governança, os governos nacionais administrarão parcelas de poder cada vez mais reduzidas e mediatizadas. No interior de seus limitados espaços de jurisdição, suas faculdades “soberanas” deverão atender às exigências dos governos locais, cada vez mais ativos e

---

<sup>13</sup> GLOBAL SCENARIO GROUP; NU. CEPAL; Stockholm Environment Institute. **La gran transición: La promesa y la atracción del futuro**. Santiago de Chile: Cepal, 2006.

<sup>14</sup> GIMÉNEZ-CANDELA, Teresa. Global Legal Theory: Drawing the Line. In: MOZETIC, Vinícius Almada; RESINA, Judith Solé (Orgs.). **Reflexões e dimensões do direito: uma cooperação internacional entre Brasil e Espanha**. Curitiba: Multideia, 2011.

poderosos, de corporações profissionais, de empresas e da sociedade civil; mas, sobretudo, em sua ação exterior, deverão submeter-se às crescentes e inexoráveis exigências de novos mecanismos de governança regional e global. Seja como for, a globalização tem gerado processos econômicos, sociais, ambientais ou de comunicação que ficaram à margem das regulamentações estatais e que precisam urgentemente de normativas adequadas de âmbito transnacional.<sup>15</sup>

A sustentabilidade trabalha seu objeto temático de modo transversal às demais políticas sociais, pressupondo novas dimensões para a formulação de programas, planos e projetos de desenvolvimento local e regional. Dentro desta perspectiva – e considerando as especificidades socioambientais do Brasil – a efetividade das políticas sociais pressupõe geração de emprego e renda (combate à exclusão social), justa distribuição das condições de apropriação dos espaços urbanos e rurais (inclusão territorial) em conjunto com a eficiência da infraestrutura de produção (combate ao desperdício de recursos naturais e humanos), e com a proteção da integridade dos ecossistemas, além da qualidade de vida das populações, especialmente das mais vulneráveis. A Sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas.<sup>16</sup>

Nesta concepção está implícita a postura multidisciplinar, na qual variáveis culturais, jurídicas, políticas, econômicas e físico-espaciais se complementam e são complementadas pela variável ambiental, num desenho sistêmico e transversal.

---

<sup>15</sup> CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAP, M. C. **Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-Modernidade.** Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação – Rbmad, [S.l.], v. 1, p. 385-403, 2014

<sup>16</sup> FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em 16 de set de 2018.

A colaboração e a solidariedade transnacionais também são as palavras de ordem para a Sustentabilidade global. A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes aos Estados e exige uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este apresenta-se como instrumento de controle social estatal. Emanado de um ente soberanamente isolado no planeta, já não produz mais respostas eficazes para assegurar um futuro com Sustentabilidade progressiva para toda a comunidade de vida e em escala global. Necessita-se da construção e consolidação de uma nova concepção de Sustentabilidade transnacional, como paradigma de aproximação entre os povos e culturas, e na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.<sup>17</sup>

Nesta senda, as novas características do Estado de Direito contemporâneo, condicionadas pelas pressões da sociedade nacional e internacional por mais participação ou pelas pressões do capitalismo global pela redução de seu poder, constituem o substrato para a formulação de políticas em qualquer escopo, sejam macroestruturais, ambientais ou sociais.

Sendo assim, a integração, desenvolvimento e efetivação dos ODS (em um modelo institucional na esteira do ODS - 16), congrega, quiçá, uma novo contrato social, que se expande para além do Estado local, mas também para um Estado global.

Vale ressaltar, são grandes as transformações impostas para o mundo frente ao cenário da insustentabilidade, tanto no que tange a qualidade da biodiversidade, a escassez de recursos e o aumento da população mundial.

---

<sup>17</sup> CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 26 dez. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>.

A nova era global implica em mudanças em que a Terra como um sistema irá impor o seu domínio geológico, considerando uma escala do presente para com as gerações futuras. Ainda, os tempos que se avizinham consolidam uma população mundial de 9 bilhões de habitantes (até 2050), comportando uma “sociedade mundial” com vulnerabilidades igualitárias numa sociedade que necessitará criar riqueza em um contexto de vida tecnológico e de inovação.<sup>18</sup>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A implantação do modelo da gestão compartilhada e participativa para implementar os ODSs, apesar de ter ocorrido de forma autocrática pelo Governo Federal Brasileiro – via Decreto, possibilitou melhorias internas na governança para a sustentabilidade, com repercussão positiva no modelo adotado, principalmente ao congregar na estrutura os diversos setores interessados, desde os diferentes “governos”, como o setor produtivo e da sociedade civil.

A análise é a de que o diálogo pode ser potencialmente intensificado, bem como a gestão da decisão e o exercício do poder são diluídos entre os diferentes atores de forma mais profunda. Contudo, importante, ressaltar a necessidade de uma “formação” para a atuação colegiada, na medida em que a gestão impostiva é uma característica marcante do estrutura da gestão pública.

Os ODS, como claro desdobramento dos ODMs, configuram uma verdadeira Política Pública para a Sustentabilidade, necessitando de governança, de forma a viabilizar estratégias, que compreendam a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e

---

<sup>18</sup> MESSNER, Dirk (2011): Three waves of global change – The dynamics of global governance in the first half of the 21st century, in: Thomas Fues/LIU Youfa (eds.), Global governance and building a harmonious world: a comparison of European and Chinese concepts for international affairs (Bonn: Deutsches Institut für Entwicklungspolitik / German Development Institute, Studies 62), 9-38\*



alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de governança da sustentabilidade alcancem o resultado pretendido.

Além disto, esta nova estrutura participativa para a governança da sustentabilidade potencializa reflexos nos processos estruturados para mitigar os possíveis riscos à sustentabilidade com vistas ao alcance dos objetivos governança proposta, sob responsabilidade da Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, visando garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da referida, ainda, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): Boa intenção, grande ilusão.** Ecodebate: cidadania & meio ambiente, [s. l.], n. 2.263, p.01-11, 11 mar. 2015a. Revista Eletrônica. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2015/03/11/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods-boja-intencao-grande-ilusao-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>>.

BARROS, A. J. S. e LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia: Um Guia para a Iniciação Científica.** 2 Ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Organização das Nações Unidas (ONU) (Comp.). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Brasília: CGDES, 2016. 42 p. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Presidente da República do Brasil (Ed.). **Política Externa: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2017**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 26 dez. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>.

CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAP, M. C. **Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-Modernidade**. Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação – Rbmad, [S.l.], v. 1, p. 385-403, 2014

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos).

FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: PNUMA. Programa regional de capacitacion em derecho y políticas ambientales. 2008. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas**.

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, vol. esp., p. 192-206, dez. 2016.

GIMÉNEZ-CANDELA, Teresa. **Global Legal Theory: Drawing the Line**. In: MOZETIC, Vinícius Almada; RESINA, Judith Solé (Orgs.). Reflexões e dimensões do direito: uma cooperação internacional entre Brasil e Espanha. Curitiba: Multideia, 2011.

GLOBAL SCENARIO GROUP; NU. CEPAL; Stockholm Environment Institute. **La gran transición: La promesa y la atracción del futuro**. Santiago de Chile: Cepal, 2006.

MESSNER, Dirk (2011): Three waves of global change – **The dynamics of global governance in the first half of the 21st century**, in: Thomas Fues/LIU Youfa (eds.), Global governance and building a harmonious world: a comparison of European and Chinese concepts for international affairs (Bonn: Deutsches Institut für Entwicklungspolitik / German Development Institute, Studies 62), 9-38\*

ONUBR. Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. **Nova agenda de desenvolvimento sustentável: não deixando ninguém para trás**. [S.l.], [s.d.]a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>.

**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD (Brasil). Organização das Nações Unidas - ONU (Ed.). Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. 2017. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>>. Acesso em: 23 dez. 2017.**

## **A GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS MINERAIS MARINHOS E A REPARAÇÃO DOS DANOS ECOLÓGICOS CAUSADOS**

**Vitor Sardagna Poeta<sup>1</sup>**

**Fabiano bastos Garcia Teixeira<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

Em razão do histórico de poluição e degradação ambiental decorrente da revolução industrial e outras fases desenvolvimentistas posteriores, a questão da proteção ao meio ambiente entrou na pauta de discussão global.

Nesse contexto, diversos países passaram a assumir compromissos de inserir em seus ordenamentos jurídicos normas voltadas a reduzir a degradação do meio ambiente.

No Brasil, um conjunto de leis esparsas fez surgir toda uma sistemática de proteção ambiental, criando-se órgãos voltados à proteção do meio ambiente, normas para o uso dos recursos naturais, áreas ambientalmente protegidas, normas para o uso e ocupação do solo urbano e rural, dentre outras ferramentas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o direito ao meio ambiente como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. E para assegurá-lo às presentes e futuras gerações, impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Advogado. E-mail: Vitor@sardagnapoeta.adv.br.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Advogado. E-mail: Fabiano.jus@hotmail.com.

Certamente o surgimento e desenvolvimento do sistema de tutela ao meio ambiente e de busca ao desenvolvimento sustentável representa um claro avanço em prol das presentes e futuras gerações.

O conceito de meio ambiente é amplo e abrange não apenas o meio ambiente natural (fauna e flora), mas também o meio ambiente do trabalho, meio ambiente cultural, dentre outras formas. Ao presente estudo, contudo, interessa a compreensão dos recursos minerais marinhos, que integram o meio ambiente natural.

A preocupação com os recursos minerais marinhos vem ganhando evidência principalmente porque cresceram, nos últimos anos, os projetos que objetivam aproveitá-los, principalmente os que se encontram na margem continental brasileira e regiões adjacentes, dada a sua potencialidade.

Importa esclarecer que recursos minerais marinhos podem ser de natureza combustível (petróleo, óleo, gás, etc.) e não combustíveis (areia, cascalho, crostas enriquecidas de cobalto, etc.), o que evidencia serem inúmeras as possibilidades de exploração.

Ocorre que a exploração de recursos minerais marinhos pode causar danos ao meio ambiente, indo de encontro ao princípio da gestão sustentável, preocupação mundial quando se trata de meio ambiente.

Em meio a esse cenário, pretende-se, com o presente estudo, a compreensão da problemática da gestão sustentável dos recursos minerais marinhos, de modo a identificar como se posiciona o ordenamento jurídico, quando danos ecológicos são causados pela sua exploração.

A metodologia utilizada, no que tange o método de abordagem, é dedutiva; e, quanto ao método de procedimento, de natureza descritiva, cuja técnica de pesquisa é o levantamento bibliográfico, pois se busca em estudos preexistentes informações que possibilitem a análise do tema.

Assim, divide-se o estudo em duas sessões. Na primeira, aborda-se o conceito e peculiaridades dos recursos naturais marinhos e as principais situações em que são objeto de exploração. Na segunda sessão, por sua vez, identifica-se a tutela jurídica com ênfase na gestão sustentável.

## **1 DOS RECURSOS MARINHOS E SUA EXPLORAÇÃO**

A primeira questão a ser ressaltada nesse ponto é que o mundo vivencia um momento de crise ambiental, apesar do reconhecimento, na grande maioria das constituições e também em documentos e tratados de Direito Internacional, da importância do meio ambiente equilibrado para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Crise: palavra que, segundo o dicionário Aurélio Online<sup>3</sup> significa, além de outros termos, “conjuntura ou momento perigoso, difícil ou decisivo”, e “falta de alguma coisa considerada importante”.

A “falta” e o “momento perigoso” também são declarados no conceito de crise ambiental nas palavras de Belchior, Leite e Polli,<sup>4</sup> que é:

[...] representada pela escassez dos recursos naturais e pelas catástrofes em escala planetária, constituindo verdadeiro reflexo da contraposição dos interesses do homem – o desenvolvimento – e da natureza – a preservação e o equilíbrio ambientais.

Não destoa desse entendimento a lição de Campello,<sup>5</sup> que ao tratar da problemática da crise ambiental ressalta que a conscientização

---

<sup>3</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio de Português Online**, 2017. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/crise>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>4</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato; POLLI, Luciana Cardoso Pilati. Introdução ao Direito Ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de direito ambiental**. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 44.

<sup>5</sup> CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Solidariedade e Cooperação Internacional na proteção do meio ambiente. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer - Dados eletrônicos**. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em:

desta contribuiu, ao longo das últimas décadas, para que o “tema da proteção ao meio ambiente humano, enquanto expressão dos interesses comuns da humanidade [...]”, fosse alvo de debates, “consolidando um compromisso comum pela contenção da progressiva degradação ambiental”.

No Brasil, em termos históricos, desde a época colonial, em relação ao Pau Brasil (*caesalpinia echinata*), pela sua importância econômica à época, há o comentário em relação ao assunto abordado. O ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, José de Castro Meira, lembra que “A primeira lei de proteção florestal teria sido o Regimento do Pau-Brasil, em 1605: exigia autorização real para o corte dessa árvore”.<sup>6</sup> No Parágrafo 1º desse Regimento, determinava-se que quem o desobedecesse estaria sujeito a pena de morte e confisco da propriedade.<sup>7</sup>

Outros dispositivos legais referentes às florestas nativas brasileiras foram sendo introduzidos ao longo da história do país informa Meira,<sup>8</sup> como o Regimento de Cortes de Madeiras de 1799, que trazia regulamentação rígida para a derrubada de árvores, as instruções de José Bonifácio em 1802, para o reflorestamento da costa nacional, e a criação, em 1808, do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, considerada a primeira área de conservação ambiental brasileira.

Marco histórico para o alerta e defesa do meio ambiente, a obra *Primavera Silenciosa*, da norte-americana Rachel Carson, publicada em 1962,

---

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Lineamentos%20sobre%20Sustentabilidade%20segundo%20Gabriel%20Real%20Ferrer%20-%20E-book.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018

<sup>6</sup> MEIRA, José de Castro. **Origem do Direito Ambiental**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Superior Tribunal de Justiça. Brasília, a. 20, v. 19, n. 1, p. 11-23, jan./jun. 2008, p. 12.

<sup>7</sup> BRASIL. **Regulamento do Pau Brasil**, de 12 de Dezembro de 1605. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120328-01.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120328-01.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>8</sup> MEIRA, José de Castro. **Origem do Direito Ambiental**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, p. 12

trouxe a preocupação com o uso de pesticidas, naquela época, lançados sobre as lavouras e os danos causados tanto ao meio ambiente, mas, sobretudo, aos seres humanos. Sobre os perigos da ação humana via substâncias químicas, esta autora afirma:

Pela primeira vez na história do mundo, agora todo ser humano está sujeito ao contato com substâncias químicas perigosas, desde o instante em que é concebido até sua morte. No período de menos de duas décadas desde que estão em uso, os pesticidas sintéticos foram tão amplamente distribuídos por todo o mundo animado e inanimado que se encontram praticamente em todos os lugares.<sup>9</sup>

Das afirmações de Carson, consegue-se extrair que o perigo químico ronda a coletividade por toda sua existência, e que este perigo vem em uma velocidade inimaginável. A sociedade tornou-se vítima de suas próprias ações em face do chamado desenvolvimento.

Sob o imperativo do desenvolvimento econômico, coloca-se em crise o patrimônio natural, que, em suma, é o que provê o próprio desenvolvimento, e que determina qual é o grau de qualidade de vida que um ser humano pode alcançar.

Silva<sup>10</sup> assim descreve o que tem ocorrido com base no desenvolvimento econômico:

O desenvolvimento econômico tem consistido, para a cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo Homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela Natureza, com vista, no mais das vezes, à obtenção de lucro em forma de dinheiro; e ter mais ou menos dinheiro é,

---

<sup>9</sup> CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010, p. 29.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004., p. 25.



muitas vezes, confundido com melhor ou pior qualidade de vida.

Então, em busca da qualidade de vida, confundida com ter mais dinheiro e ser economicamente desenvolvido, coloca-se em crise o patrimônio natural da humanidade, o que certamente afetará a própria qualidade de vida buscada.

Ferreira<sup>11</sup> assim ensina sobre a deterioração ambiental em busca de riqueza material:

De fato, a racionalidade econômica de curto prazo e orientada para a acumulação de capital provocou a contaminação das águas, envenenamentos dos solos, urbanização maciça de regiões ecologicamente frágeis, chuvas ácidas, depósitos de detritos nocivos, desertificação, desmatamento, erosão, salinização dos solos, inundações, urbanização selvagem das megalópoles, emissões de gás carbônico, que intensificam o efeito estufa e a decomposição gradual da camada de ozônio.

O meio ambiente sadio é condição *sine qua non* para a existência de boa qualidade de vida “[...] que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança [...]”.<sup>12</sup>

Na segunda metade do século XIX ocorreu a industrialização da sociedade moderna, que se deu via utilização de combustíveis fósseis para produção de energia, cuja combustão resulta em emissões de vários gases à

---

<sup>11</sup> FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Uma análise do procedimento do registro de agrotóxicos como forma de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco**. 2009. 126 f. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, p. 19.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, p. 24.

atmosfera, que emitidos incessantemente e em amplas proporções, têm modificado a constituição química do ambiente.<sup>13</sup>

O que se percebe é que a partir da Revolução Industrial a destruição do meio ambiente deu-se de forma exponencial. Atualmente, na sociedade globalizada, a crise ambiental vai além das fronteiras dos estados nacionais:

A dupla faceta da globalidade dos riscos atuais refere-se não apenas ao seu potencial catastrófico que ameaça a vida em todas as suas formas de manifestação, mas também ao seu caráter transfronteiriço. No tocante ao potencial catastrófico da sociedade de risco, impende mencionar que vários estudos apontam que várias espécies estão extintas ou em via de extinção.

Os eventos históricos acima narrados buscam demonstrar que a utilização dos recursos naturais, de forma irracional, conduziu à crise ambiental vivenciada na atualidade, apesar, repita-se, de várias Constituições trazerem em seu texto a proteção ao meio ambiente, como “[...] Peru de 1979, Chile e Guiana de 1980, Honduras de 1982, [...], Guatemala de 1975, Haiti e Nicarágua de 1987”.<sup>14</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos de constitucionalismo, nenhuma das Constituições anteriores a de 1988 tinha em seus textos algum mandamento de proteção ambiental, como leciona Silva:<sup>15</sup>

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da

---

<sup>13</sup> CUSTÓDIO, Ronaldo dos Santos. **Energia Eólica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Synergia: Acta: ABEEÓLICA, 2013, p. 251.

<sup>14</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 143.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, p. 46.

União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental.

Em suma, ficou a cargo da legislação infraconstitucional a proteção de forma explícita ao meio ambiente, donde se retiram vários diplomas legais.

Na Constituição Federal de 1988, o tema do meio ambiente encontra-se dentro do Título VIII - Da Ordem Social, no Capítulo VI – Do Meio Ambiente, cujo art. 225 afirma, em seu *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>16</sup>

Para Silva,<sup>17</sup> apesar de expressamente o tema meio ambiente constar em um único artigo, acima transcrito, ao longo da Constituição ocorrem menções também sobre a matéria. Mas, mesmo em um só artigo, este doutrinador diferencia os conteúdos normativos dentro do mesmo dispositivo constitucional, quais sejam: “[...] no caput, onde se inscreve a norma princípio, a norma-matriz, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

A própria Constituição dá aplicabilidade imediata ao art. 225, pois como se trata de um direito fundamental e difuso, há que se aplicar o art. 5º, § 1º da Carta da República. Apesar disso, a exploração dos recursos naturais ainda é um sério problema, apesar do texto constitucional assegurar a

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%20ao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%20ao_Compilado.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, p. 52

responsabilização civil, penal e administrativa daquele que causar danos ao meio ambiente.

Ao presente estudo, em especial, interessa compreender a exploração dos recursos minerais marinho, problema que não afeta apenas o Brasil, muito pelo contrário, bastando acompanhar os noticiários para identificar situações de desrespeito ao meio ambiente e graves consequências a nível transnacional.

Segundo Souza,<sup>18</sup> o interesse econômico pelos recursos minerais se intensificou na década de 50 do século passado, embora as indústrias de mineração tenham ganhado evidência, principalmente na área internacional dos oceanos, a partir de 1960, com a tomada de consciência do valor econômico.

Os anos 70 e 80 foram marcados por uma intensa atividade relacionada ao futuro do aproveitamento dos recursos minerais marinhos. Várias empresas de mineração foram formadas e atuaram intensamente na prospecção de nódulos polimetálicos e no desenvolvimento de sistemas de mineração e beneficiamento dos metais de valor econômico contidos nos nódulos.<sup>19</sup>

A intensificação da exploração dos recursos minerais marinhos, em áreas não pertencentes aos Estados, levou a debates intensos, quando se formulou então o conceito de "patrimônio comum da humanidade", em virtude do risco de que os Estados tecnologicamente mais avançados dominassem a exploração dos leitos marinhos e comprometessem o meio ambiente.

---

<sup>18</sup> SOUZA, Kaiser G. de. **Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais**. Brazilian Journal of Geophysics, v. 18, a. 3, 2000, p. 456.

<sup>19</sup> SOUZA, Kaiser G. de. **Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais**. Brazilian Journal of Geophysics, p. 457.

Vale destacar, como lembram Gomes, Palma e Silva,<sup>20</sup> que, no Brasil, os principais recursos marinhos explorados são o petróleo, o sal-gema, o potássio, o enxofre, a gipsita, o carvão mineral, a ilmenita, o rutilo, o zircão, a monazita e os sedimentos fosfatados. Não obstante, lembram os autores que o petróleo é o mineral mais explorado no país.

Há documentos históricos<sup>21</sup> que relatam a utilização do petróleo a mais de dois mil anos pela humanidade. Porém, segundo Yergin,<sup>22</sup> em sua obra "O Petróleo, uma história mundial de conquista poder e dinheiro", foi a partir de 1850 que o homem viu, no então chamado óleo de pedra, conhecido por suas características medicinais, uma fonte de energia possível e rentável. Aquele lodo denso e negro que borbulhava em alguns mananciais e vazava das minas de sal na Pensilvânia teria uma função muito mais valiosa.

Até este momento da história, o dia e a noite definiam as atividades econômicas dos homens, mas com a expansão da Revolução Industrial pelo mundo no decorrer do século XIX, foi necessária uma extensão dos horários de trabalho, o que era difícil e extremamente custoso se a iluminação fosse baseada na gordura animal tão utilizada à época.

Outro fator que elevava ainda mais a necessidade de uma fonte energética mais efetiva era o rápido crescimento demográfico que se viu no decorrer deste século, quando a população mundial cresceu de forma

---

<sup>20</sup> GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; SILVA, Cleverson G. **Causas e consequências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos**. Brazilian Journal of Geophysics, v. 18, a. 3, 2000, p. 448.

<sup>21</sup> A Bíblia já traz referências sobre a existência de lagos de asfalto e diversas ocasiões em que foi utilizado como impermeabilizante. O líquido foi utilizado por hebreus para acender fogueiras, nos altares onde eram realizados sacrifícios, por Nabucodonosor, que pavimentava estradas na Babilônia, pelos egípcios na construção de pirâmides e conservação das múmias, além do uso como combustível para a iluminação por vários povos. Os gregos e romanos embebiavam lanças incendiárias com betume, para atacar as muralhas inimigas.

<sup>22</sup> YERGIN, Daniel. **O Petróleo: Uma História Mundial de Conquistas, Poder e Dinheiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 19.

vertiginosa, o que levou o homem a buscar outras fontes de petróleo, ganhando relevo, por conseguinte, a exploração dos recursos minerais marinhos.

Atualmente, como lecionam Souza *et al.*,<sup>23</sup> a exploração dos recursos minerais marinhos não se limita ao petróleo e muito menos a zona costeira, pois os homens buscam cada vez mais expandir o âmbito de atuação:

Crescente exploração em águas cada vez mais profundas – o desenvolvimento de tecnologia marinha tem possibilitado a exploração dos oceanos em áreas cada vez mais profundas. Esse fato é apontado como portador de futuro por representar, no âmbito regional e internacional, um componente políticoestratégico importante para os países que queiram ampliar sua influência na área internacional dos oceanos. A cooperação com os países que detêm tecnologia mais avançada, que já realizam estudos em áreas profundas, é extremamente recomendável.

Ocorre que a exploração de minerais marinhos, tal como ocorre com outras atividades de exploração do meio ambiente, podem causar impactos e prejudicar a pesca, afetar o turismo e atividades recreativas, dentre outros problemas.<sup>24</sup>

Gomes, Paula e Silva<sup>25</sup> relatam que no Brasil infelizmente é comum a exploração irracional dos recursos minerais marinhos, como a extração de

---

<sup>23</sup> SOUZA, Kaiser Gonçalves de *et al.* **Recursos minerais marinhos: fatos portadores de futuro, prioridades de estudo no Brasil e projetos estruturantes.** Parcerias Estratégicas, n. 34, ago. 2007, p. 249.

<sup>24</sup> GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; SILVA, Cleverton G. **Causas e consequências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos.** Brazilian Journal of Geophysics, v. 18, a. 3, 2000, p. 448.

<sup>25</sup> GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; SILVA, Cleverton G. **Causas e consequências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos.** Brazilian Journal of Geophysics, v. 18, a. 3, 2000, p. 448.

areia para regeneração de praias e extração localizada de conchas e algas calcárias, principalmente nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, sem se preocupar com os danos ao meio ambiente.

Dentre as principais consequências da exploração dos minerais marinhos, Gomes, Paula e Silva<sup>26</sup> relatam:

[...] a mineração marinha pode causar um aumento da turbidez da água, com consequências para a produtividade primária local e atividade de alimentação dos animais bentônicos. Pode, ainda, introduzir e promover a liberação de substâncias tóxicas que podem ser incorporadas à biota, num fenômeno de bioacumulação, ou serem passadas através das redes tróficas e apresentar concentrações elevadas nos organismos de topo de cadeia, num processo de biomagnificação biológica. Essas substâncias tóxicas, uma vez incorporadas pela biota, podem promover alterações fisiológicas, bioquímicas, genéticas e comportamentais, que por sua vez podem alterar o crescimento, a taxa de reprodução e a sobrevivência das espécies.

Decerto os autores não esgotam, na narrativa supra, os impactos que a mineração marinha pode gerar, até porque são inúmeras as modalidades de exploração e, por conseguinte, os danos que a gestão dos recursos minerais marinhos pode causar ao meio ambiente.

## **2 GESTÃO SUSTENTÁVEL E TUTELA JURÍDICA**

Os recursos minerais marinhos, como os demais recursos ambientais, são finitos. Portanto, a atividade humana, consubstanciada na mineração de tais recursos, gera impactos ambientais, podendo causar danos a um número indeterminado de pessoas.

O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante aquele prejuízo que tenha por origem um ato ou omissão imputável à própria vítima. É essencial

---

<sup>26</sup> GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; SILVA, Cleverson G. **Causas e consequências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos.** Brazilian Journal of Geophysics, v. 18, a. 3, 2000, p. 451.

que a ação ou omissão seja de um terceiro em que a alteração provocada por este seja negativa. Conceituar dano ambiental, para diversos autores, parece uma atividade bastante complexa, situação na qual se pode comparar com a importante tarefa de comprovar a ocorrência desse dano, o que dificulta a sua reparação.

Vale ressaltar, ainda, que não se medem os impactos da exploração dos recursos minerais marinhos da mesma forma que se estudam os impactos provocados por outras atividades, como o desmatamento, por exemplo. É o que lecionam Gomes, Paula e Silva: <sup>27</sup>

Os métodos empregados visam estabelecer se as atividades mineradoras introduzem poluentes no ambiente, determinar a biodisponibilidade desses poluentes, verificar a existência de respostas mensuráveis do ambiente e estabelecer a relação causal entre resposta e poluentes. As medidas de impacto podem ser realizadas nos diversos níveis de organização dos seres vivos: subcelular, celular, populacional e ecossistêmico. Impactos observados em níveis inferiores de organização podem ter implicações nos níveis superiores. Os efeitos observados a nível subcelular, celular e populacional refletem na estrutura das comunidades bióticas, podendo-se observar uma diminuição da biodiversidade e uma deterioração do patrimônio genético local.

Não se pode ignorar, porém, que nem todo impacto ambiental das atividades de mineração são sentidos ou identificados com facilidade, assim como também não é simples configurar o dano ambiental e, conseqüentemente, apontar os responsáveis.

---

<sup>27</sup> GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; SILVA, Cleverton G. **Causas e conseqüências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos**. Brazilian Journal of Geophysics, v. 18, a. 3, 2000, p. 448.



Apenas para exemplificar, em 2010 o mundo presenciou a explosão da plataforma petrolífera *Deepwater Horizon*, no Golfo do México. Ocorrido em abril daquele ano, em águas norte-americanas, o derramamento de petróleo é tido com o maior e mais grave até hoje visto. Foram mais de 3,2 milhões de barris de petróleo do poço no Golfo do México que ficou aberto quando a plataforma supracitada explodiu.

Porém, há estudos que apontam que a quantidade de barris de petróleo derramados no mar é muito maior, pois foram oitenta e sete dias seguidos, após inúmeras tentativas frustradas de fechar o poço, o que somente ocorreu em setembro de 2010. Portanto, entre abril e setembro cerca de 4,9 milhões de barris foram derramados no mar.<sup>28</sup>

Para Machado e Freitas<sup>29</sup> o desastre ambiental em comento é o maior derrame de petróleo acidental do mundo e ocorreu após a perda de controle do poço durante a sua cimentação.

Anote-se que a plataforma *Deepwater Horizon*, segundo Serafim (2017), se encontrava a 1500 metros abaixo da superfície do oceano. Na explosão que culminou no afundamento da plataforma, 11 pessoas morreram e câmaras subaquáticas constataram que petróleo e gás se espalharam no fundo do oceano pacífico. Ressaltam Machado e Freitas (2015) que o afundamento da plataforma se deu 36 horas após o incidente, o que evidencia uma sequência de falhas que contribuiu para o agravamento do problema.

Quando ocorreu o vazamento, a plataforma contava com 126 tripulantes, dos quais 11 morreram e 17 ficaram gravemente feridos, sendo

---

<sup>28</sup> MACHADO, Alexandre Ricardo; FREITAS, Vladimir Passos. **Tratamento jurídico dado ao vazamento do petróleo no Golfo do México**. Revista de Direito Ambiental: RDA, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 383-408, abr./jun. 2015, p. 385.

<sup>29</sup> MACHADO, Alexandre Ricardo; FREITAS, Vladimir Passos. **Tratamento jurídico dado ao vazamento do petróleo no Golfo do México**. Revista de Direito Ambiental: RDA, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 383-408, abr./jun. 2015, p. 400.

que 13 empresas diferentes operavam na plataforma Deepwater Horizon à época do acidente.

Logo após o desastre houve uma ação conjunta de trabalhadores da BP, da empresa responsável pela perfuração marítima e proprietária dos equipamentos utilizados na plataforma Deepwater Horizon, agências governamentais norte-americanas que se juntaram para controlar o vazamento de petróleo.

Os efeitos do derramamento de petróleo no Golfo do México foram visíveis, pois pelicanos cobertos de óleos e milhares de peixes e tartarugas sufocadas nas praias demonstravam claramente os danos ambientais. Aves marinhas e corais também sofreram os danos, pois ficaram cobertos de óleo, o que, somado ao grande número de golfinhos mortos revelam as proporções do acidente em comento.<sup>30</sup>

Os danos relativos àqueles que vivem próximos ao Golfo do México ainda é indeterminado, embora haja grande preocupação com a água potável, frutos do mar e também com o solo. Tais fatos geram prejuízos econômicos, pois a região era utilizada para a pesca recreativa e comercial, o que cessou logo após o acidente.

Apesar dos esforços para minimizar os danos, o maior derramamento de petróleo de que se tem notícia ainda reflete na vida daqueles que moram nas imediações do Golfo e que dele dependiam direta ou indiretamente.

O caso em comento é um claro exemplo de danos provocados pela exploração de recursos minerais marinhos. E decorridos oito anos do desastre, ainda não se pode precisar o alcance efetivo dos danos, assim como

---

<sup>30</sup> SERAFIM, Teresa. **Quanto custou o derrame da plataforma Deepwater Horizon à natureza?** Ciência Notícia, 25 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/04/25/ciencia/noticia/quanto-custou-a-natureza-o-derrame-da-plataforma-deepwater-horizon-1769901>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

não se pode negar que apesar de altos investimentos para a recuperação do golfo o resultado é insatisfatório.

De fato, a reparação de um dano ambiental ocorrido deve sempre ser o objetivo principal a ser buscado, mesmo que o objetivo de tal reparação não seja atingido. A reconstrução de um lugar degradado não é tarefa fácil, fato pelo qual se torna cada vez mais evidente a prioridade que deve ser dada às ações de caráter preventivo em todos os escalões em que forem cabíveis.

Em meio a esse cenário, ganha relevo a importância da gestão sustentável. Partindo da ideia de que os recursos naturais são finitos, não se pode aceitar a ideia de desenvolvimento vertical e eternamente em ordem crescente. Esta premissa nos coloca frente a um problema de grande ordem, em que se torna necessário combinar o desenvolvimento das forças produtivas, tendo em vista o equilíbrio ambiental, mantendo as condições naturais de existência das espécies naturais e da própria humanidade.

Garcia e Garcia<sup>31</sup> chamam a atenção para o fato de que o princípio da sustentabilidade, em sua dimensão ambiental, "diz respeito à importância da proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, tendo como finalidade precípua garantir a sobrevivência do planeta através da preservação [...]."

Na Conferência de Estocolmo realizada em 1972 começou a se falar na questão da necessidade de desenvolvimento, contudo, sendo necessário o equilíbrio entre a poluição e degradação gerada por ele e a proteção ambiental. Pode-se dizer então que em 1972 iniciou-se a discussão a respeito do desenvolvimento sustentável. Esta Declaração de Estocolmo reconheceu o direito fundamental à sadia qualidade de vida, em que o meio ambiente

---

<sup>31</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 2, n. 2, p. 147-168, jul./dez. 2016, p. 153.

deve ser protegido para as presentes e futuras gerações poderem desfrutá-lo, já que agora há o reconhecimento de que o bem ambiental é finito.

A Conferência de Estocolmo, segundo Garcia e Garcia,<sup>32</sup> reflete o que se denominou de “primeira onda”, “[...] onde se pode dizer que ocorreu a proliferação ambiental, bem como sua constitucionalização em um grande número de países”.

O conceito bem como o termo desenvolvimento sustentável surge no Relatório de Bruntland, documento também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, apresentado em 1987 pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O conceito foi apresentado como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Esta teoria desenvolvida e conceituada como desenvolvimento sustentável foi trazida à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e seu conceito aprimorado para o que se denomina de gestão sustentável.

Apenas para complementar, a “segunda onda” se desenvolveu, também no entender de Garcia e Garcia,<sup>33</sup> com a Segunda Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992, época em que “começou a haver articulações de movimentos com

---

<sup>32</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer - Dados eletrônicos.** - Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 38. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Lineamentos%20sobre%20Sustentabilidade%20segundo%20Gabriel%20Real%20Ferrer%20-%20E-book.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

<sup>33</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 2, n. 2, p. 147-168, jul./dez. 2016, p. 39.

surgimento de organizações não governamentais [...] e o aumento do número de novos agentes sociais implicados na proteção ambiental”.

A “terceira onda”, por sua vez, “surgiu com a conferência mundial sobre o meio ambiente de 2002, ocorrida em Johannesburg, também conhecida como Rio +10, essa sim com um enfoque muito forte no desenvolvimento sustentável”.<sup>34</sup>

Já a “quarta onda”, que tem como marco a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, também realizada no Rio de Janeiro, mas no ano de 2012, “teve como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os compromissos já firmados no ambiente da ONU”,<sup>35</sup> sem prejuízo, claro, da implementação dos desafios ainda não trabalhados pelos Estados.

Significa que deve haver uma coexistência harmônica entre a economia – exploração dos recursos minerais marinhos, e o meio ambiente, e que no atual contexto de um Estado liberal, este acaba por se tornar inoperante. Isso porque um ponto ideal de equilíbrio exige um planejamento territorial que leve em consideração os limites da sustentabilidade.

Sobre a importância da sustentabilidade, Ferrer<sup>36</sup> bem enfatiza:

O atual paradigma da humanidade é a sustentabilidade. A vontade articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar em boas condições no tempo. A deterioração

---

<sup>34</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 2, n. 2, p. 147-168, jul./dez. 2016, p. 39.

<sup>35</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 2, n. 2, p. 147-168, jul./dez. 2016, p. 40.

<sup>36</sup> FERRER, Gabriel real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? Revista NEJ - Eletrônica, v. 17, n. 3, p. 305-326, set./dez. 2012, p. 319.

material do planeta é insustentável, mas a miséria e a exclusão também são insustentáveis sociais, injustiça e opressão, escravidão e dominação cultural e econômica (tradução livre).

Quando não se observa o equilíbrio ecológico, surge um desequilíbrio no meio ambiente, e esse desequilíbrio compromete, por outro lado, o desenvolvimento econômico. É, como lecionam Garcia e Garcia,<sup>37</sup> a aceitação de que os recursos naturais são finitos e que a utilização desarrazoada pode comprometer a continuação da humanidade, o que leva a pensar a inclusão de processos de proteção para que as gerações futuras possam, de fato, usufruírem dos patrimônios culturais e ambientais.

Destarte, espera-se que os Estados e as empresas que exploram recursos minerais marinhos tenham consciência da necessidade de se respeitar o meio ambiente, sua finitude e atuem de modo a evitar danos, garantindo a preservação e buscando o crescimento econômico, sem causar degradação desenfreada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se compreender, ao longo deste estudo, a problemática da exploração dos recursos minerais marinhos e a necessidade de uma gestão sustentável, seja porque os recursos naturais são finitos, seja pela dificuldade de se reparar danos ao meio ambiente.

Constatou-se que há grande potencialidade na exploração dos recursos minerais, embora seja comum discussões em torno do petróleo, gás e outros minerais. Porém, repita-se, a potencialidade é enorme, alcançando inclusive

---

<sup>37</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schimitt Siqueira Garcia. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 2, n. 2, p. 147-168, jul./dez. 2016, p. 164.

áreas que não estão sobre o domínio dos Estados e que, por isso, são concebidos como bem de interesse da humanidade.

Na exploração dos recursos minerais, inúmeros são os impactos que o homem pode gerar ao meio ambiente, de forma direta ou indireta, ganhando relevo a gestão sustentável, até mesmo porque a reparação dos danos não é tarefa simples, às vezes sequer é possível, e as indenizações, nesse contexto, não surtem o efeito desejado, já que o meio ambiente é um direito de todos, cabendo ao poder público e à coletividade dele zelar para protegê-lo e defendê-lo para a presente e as futuras gerações.

Observou-se o caso do derramamento de petróleo no Golfo do México, que causou danos irreparáveis à fauna e à flora, comprometendo a qualidade de vida de um incontável número de pessoas, pois muitos viviam da pesca e do turismo, sendo diretamente afetados pelo desastre ambiental.

Destarte, a gestão sustentável dos recursos minerais ganha relevo, sendo mister que as empresas e os Estados atuem de forma consciente, respeitando os limites do meio ambiente e, principalmente, conciliando o desenvolvimento econômico à necessidade de prevenção de danos, pois, como visto, nem sempre esses são passíveis de reparação.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato; POLLI, Luciana Cardoso Pilati. Introdução ao Direito Ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%20Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%20Compilado.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Regulamento do Pau Brasil**, de 12 de Dezembro de 1605. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120328-01.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120328-01.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Solidariedade e Cooperação Internacional na proteção do meio ambiente. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer - Dados eletrônicos**. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Lineamentos%20sobre%20Sustentabilidade%20segundo%20Gabriel%20Real%20Ferrer%20-%20E-book.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

CUSTÓDIO, Ronaldo dos Santos. **Energia Eólica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Synergia: Acta: ABEEÓLICA, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio de Português Online**, 2017. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/crise>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Uma análise do procedimento do registro de agrotóxicos como forma de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco**. 2009. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

FERRER, Gabriel real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?** Revista NEJ - Eletrônica, v. 17, n. 3, p. 305-326, set./dez. 2012, p. 319.



GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 2, n. 2, p. 147-168, jul./dez. 2016, p. 153.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer - Dados eletrônicos.** - Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 38. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Lineamentos%20sobre%20Sustentabilidade%20segundo%20Gabriel%20Real%20Ferrer%20-%20E-book.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; SILVA, Cleverson G. **Causas e consequências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos.** Brazilian Journal of Geophysics, v. 18, a. 3, 2000.

YERGIN, Daniel. **O Petróleo: Uma História Mundial de Conquistas,** Poder e Dinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

MACHADO, Alexandre Ricardo; FREITAS, Vladimir Passos. **Tratamento jurídico dado ao vazamento do petróleo no Golfo do México.** Revista de Direito Ambiental: RDA, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 383-408, abr./jun. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEIRA, José de Castro. **Origem do Direito Ambiental.** Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Superior Tribunal de Justiça. Brasília, a. 20, v. 19, n. 1, p. 11-23, jan./jun. 2008.

SERAFIM, Teresa. **Quanto custou o derrame da plataforma Deepwater Horizon à natureza?** Ciência Notícia, 25 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/04/25/ciencia/noticia/quanto-custou-a-natureza-o-derrame-da-plataforma-deepwater-horizon-1769901>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Kaiser G. de. Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais. **Brazilian Journal of Geophysics**, v. 18, a. 3, 2000.

SOUZA, Kaiser Gonçalves de *et al.* Recursos minerais marinhos: fatos portadores de futuro, prioridades de estudo no Brasil e projetos estruturantes. **Parcerias Estratégicas**, n. 34, ago. 2007.

**A CONTRIBUIÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE PARA MAIOR  
EFICIÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENTRE  
FRONTEIRAS**

**Geovana da Conceição<sup>1</sup>**

**Luciana de Carvalho Paulo Coelho<sup>2</sup>**

**INTRODUÇÃO**

No atual contexto Nacional, críticas à demora e burocracia nos processos de adoção por estrangeiros, trazem a necessidade de reflexão acerca da criação de normas que transcendam as fronteiras do Estado, de modo a garantir que brasileiros e estrangeiros tenham igual tratamento na adoção de crianças residentes no Brasil.

Isto se dá, em razão das dificuldades impostas pela legislação pátria, ao determinar que somente será permitida a acolhida de crianças brasileiras por adotantes de outros países, caso não haja outro meio de colocação desta criança em família do seu país de origem (Brasil), orientação esta que segue a recomendação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Processual Civil com Habilitação para o Magistério Superior pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogada (OAB/SC 12213) e Professora do Curso de Direito da UNIVALI nas disciplinas de Direito Civil e Processo Civil e do Curso de Pós-Graduação em Direito Civil Avançado da UNIVALI. Itajaí-SC., Brasil. E-mail: geovanadireitodefamilia@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogada (OAB/SC 18.474) e Professora do Curso de Direito da UNIVALI, Itajaí-SC, Brasil. E-mail: [lupaulocoelho@yahoo.com.br](mailto:lupaulocoelho@yahoo.com.br).

Com isto, a adoção internacional torna-se viável somente em relação às crianças maiores em idade ou grupo de irmãos, os quais frequentemente são rejeitados pelos pretendentes brasileiros.

Dados do CNJ apresentados durante a pesquisa, demonstram que os pretendentes estrangeiros habilitados no Brasil são ainda em número reduzido, todavia, é visível que as exigências em relação ao perfil da criança pretendida são muito mais flexíveis que os candidatos brasileiros, aceitando crianças e adolescentes maiores de 8 anos e de todas as raças.

A partir disto, traz-se a reflexão da necessidade de se pensar em uma norma que dê tratamento de igualdade nos processos de adoção entre brasileiros e estrangeiros, possibilitando àquelas crianças que vivem em situação de acolhimento institucional há anos, serem acolhidas por uma família.

Assim, este artigo tem por objeto analisar a contribuição do direito transnacional para maior eficiência dos processos de adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros.

O Objetivo Geral é o de verificar a possibilidade aplicação de uma norma que transpasse as fronteiras do Estado Nacional, de modo a se permitir que estrangeiros e brasileiros tenham tratamento isonômico nos processos de adoção. Os Objetivos Específicos são: a) analisar os reflexos da globalização e a necessidade de um direito que transcenda os limites do Estado Nacional; b) verificar os procedimentos adotados pelo CNJ para a adoção internacional; c) verificar a contribuição do direito transnacional para maior eficiência dos processos de adoção por estrangeiros.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva<sup>3</sup>. Nas diversas fases da Pesquisa, serão utilizadas as

---

<sup>3</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito

Técnicas do Referente<sup>4</sup>, da Categoria<sup>5</sup>, do Conceito Operacional<sup>6</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>7</sup>.

## 1 REFLEXÕES SOBRE O DIREITO TRANSNACIONAL

O Direito Transnacional, em que pese ser objeto, há décadas, de longos debates entre estudiosos das normas de aplicação internacional, não possui um significado único e unânime, para tanto, parte-se, da ideia de Philip C. Jessup<sup>8</sup> que propôs uma conceituação não tão estrita do fenômeno, identificando-o como todo direito que regula "atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais. Tanto o direito público quanto o privado estão compreendidos, como estão outras normas que não se enquadram inteiramente nessas categorias clássicas".

Para Gustavo Lins Ribeiro<sup>9</sup> a "transnacionalidade faz parte de uma família de categorias classificatórias através das quais as pessoas se localizam geográfica e politicamente".

---

editorial/Millennium, 2008. p. 86.

<sup>4</sup> "[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 53.

<sup>5</sup> "[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 25.

<sup>6</sup> "[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 37.

<sup>7</sup> "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 209.

<sup>8</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. 1 ed. brasileira. Tradução de Carlos Ramires Pinheira da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965, p. 12.

<sup>9</sup> RIBEIRO, Gustavo Lins. Condição **Transnacionalidade**. **Série Antropologia**, Brasília, v. 223, p.1-34, 1997. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie223empdf.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2015, p. 3.

Portanto, é preciso pensar o direito para além das fronteiras, como uma norma que atenda os anseios da sociedade, levando-se em conta especialmente que um Estado é composto de uma diversidade de seres humanos que formam comunidades e grupos familiares, cujas relações individuais influenciam diretamente na convivência com os grupos formados<sup>10</sup>.

Conforme destaca Gustavo Lins Ribeiro<sup>11</sup>: "As culturas não fluem juntas e se misturam umas com as outras", daí porque é preciso pensar num direito aplicável de forma global, e não considerando apenas a identificação pessoal de cada indivíduo ou Estado.

Essa forma de convivência, com múltiplos grupos de indivíduos é ocasionada especialmente pela globalização, que segundo Edgar Morin<sup>12</sup> "permitiu o surgimento de uma sociedade-mundo", mas que possui "problemas de organização" pois não há "um poder único que regulamente território, economia, soberania, etc".

Uma sociedade mundial é formada a partir das conexões estabelecidas para além das fronteiras e a interdependência ocasionada pela globalização. Para Boaventura de Sousa Santos<sup>13</sup> a globalização representa um conjunto "de relações sociais que se traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas interestatais, práticas capitalistas globais ou práticas sociais e culturais transnacionais".

---

<sup>10</sup>JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**, p. 16.

<sup>11</sup> RIBEIRO, Gustavo Lins. **Condição Transnacionalidade**, p. 15.

<sup>12</sup>MORIN, Edgar. **A Via: para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mara Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013, p. 22

<sup>13</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortes, 2002, p. 85.

Jurgen Habermas<sup>14</sup>, usa do conceito globalização para a descrevê-la como um processo que "caracteriza a quantidade cada vez maior e a intensificação das relações de troca, de comunicação e de trânsito para além das fronteiras nacionais".

O fenômeno da globalização pode ser também compreendido como um meio de integração e miscigenação sociocultural, ou nas palavras de Ulrich Beck<sup>15</sup>: "a desnacionalização — a erosão, mas também a possível transformação do Estado nacional em transnacional".

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar descrevem os efeitos da globalização para uma realidade transnacional:

[...] a globalização pode ajudar em três sentidos: poder fazer evidente a interdependência, ter despertado o pluralismo da diversidade e ter ampliado para várias camadas da população mundial a sensação de pertencer a uma realidade transnacional e, também, transestatal, capaz de despertar os vínculos de solidariedade imprescindíveis para a emergência de uma sociedade global, algo a que a humanidade nunca assistiu<sup>16</sup>. (p. 25).

A globalização traz consigo interferências não só de ordem econômica, mas especialmente a influência de atores que transitam entre as fronteiras dos Estados, o que inevitavelmente requer maior desdobramento na aplicação do direito, isto porque, em se tratando de globalização "não

---

<sup>14</sup> HABERMAS, Jurgen. **A Constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Marcio Seligmann Silva. São Paulo. LetteraMundi, 2001. p. 84.

<sup>15</sup> BECK, Ulrich. 1944. **O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 36.

<sup>16</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico]** participação especial Gabriel Real Ferrer; org. e rev. Lucas de Melo Prado. Itajaí : UNIVALI, 2012, p. 25.

hávoltas possíveis. Nossas interconexões e nossa interdependência já são globais<sup>17</sup>"

Gustavo Lins Ribeiro<sup>18</sup>, ao se referir sobre a necessidade de maior nível de integração entre os Estados, leciona que a transnacionalidade:

[...] necessita ser compreendida em relação a processos históricos que evoluem notadamente desde o século XV quando a Europa começou uma expansão política, econômica, social, cultural e biológica que sedimentou progressivamente o sistema mundial com diferentes graus históricos e geográficos de integração (Wallerstein 1974).

Assim, o direito transnacional perpassa pela temática da globalização, e especialmente, aponta para uma importante particularidade, a relação entre as diferentes fronteiras e os seus arranjos socioculturais que determinam o comportamento das pessoas, fator que é determinante na busca pela cooperação e alianças com outros Estados.

Portanto, para se pretender a aplicação efetiva do Direito Transnacional deve-se pensar o sistema de leis também de forma global e não apenas individualmente, isto porque "O uso do Direito Transnacional forneceria uma fonte mais abundante de normas com que se guiar [...]"<sup>19</sup>.

Em um mundo globalizado é impossível se pensar de forma individual, até porque "toda identidade humana é composta e híbrida, não é única e monolítica" desta forma, as normas precisam ser pensadas e

---

<sup>17</sup>BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 21.

<sup>18</sup> RIBEIRO, Gustavo Lins. **Condição Transnacionalidade**, p. 5.

<sup>19</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**, p. 21.



aplicadas levando-se em conta esses fatores de interdependência com outros países<sup>20</sup>.

Essa nova realidade transnacional exerce importante influência em vários institutos brasileiros, dos quais destaca-se a adoção.

## **2 QUANDO A INFÂNCIA A ADOLESCÊNCIA PASSARAM A SER UMA PREOCUPAÇÃO DO ESTADO NO BRASIL?**

Foi após o século XIX que a criança deixou de ser preocupação exclusiva da família no seu ambiente privado para ter relevância na esfera social, tendo seus interesses assegurados pelo Estado, como valioso patrimônio de uma nação e elemento útil para o progresso<sup>21</sup>.

Mas nem sempre foi assim, conforme se extrai dos estudos sobre a evolução histórica do direito da infância e adolescência no Brasil, em épocas passadas as crianças foram submetidas a castigos, e agressões bárbaras, sem que houvesse uma legislação específica as protegendo. Estas agressões, na maioria das vezes, praticada pelo próprio pai, na condição de autoridade máxima da família<sup>22</sup>.

Philippe Ariès<sup>23</sup> ao estudar sobre a descoberta da infância no mundo traçou um comparativo com os desenhos medievais da época, acrescentando que: "até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à

---

<sup>20</sup>CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**, p. 67-68.

<sup>21</sup> RIZZINI, Irene (org). **Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Petrobras-BR: Ministério da cultura: USU Ed. Universitária: Amais, 1997, p. 24-25.

<sup>22</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente In: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4 ed. rev. atual. conf. lei 12.010/2009. Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 5.

<sup>23</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 17.

incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo”.

Todavia, com o passar dos séculos a infância foi aos poucos sendo associada à ideia de fraqueza, inocência e lentamente, passou a ser vista como uma realidade sentimental no âmbito familiar, ganhando espaço nas decisões do cotidiano e sendo titular de direitos antes nunca reconhecidos.

Segundo Irene Rizzini<sup>24</sup>: “o interesse pela infância nitidamente mais aguçado e de natureza diversa daquela observada nos séculos anteriores, deve ser entendido como reflexo dos contornos das novas ideias”.

Naturalmente que estas novas ideias foram se transformando timidamente ao longo dos anos. Assim, as crianças e os adolescentes somente foram reconhecidos como sujeitos de direitos, após enfrentarem muita discriminação por parte da legislação brasileira.

Os Annaes da Assembleia Constituinte de maio de 1823, reunida no Rio de Janeiro, tiveram em seus discursos a necessidade de difusão da instrução e do ensino aos habitantes do Império, e foram nestes discursos que o termo *criança* surgiria pela primeira vez como preocupação na construção do Estado.<sup>25</sup>

Foi exatamente nesta época, na década de 1820, que o Brasil foi marcado pela implantação das primeiras instituições educacionais de nível superior, e somente após o funcionamento delas é que a criança passou a ser também preocupação do Estado, porquanto, se os pais não demonstrassem condições financeiras e/ou morais para criá-la, era então chamado o Estado à responsabilidade.

---

<sup>24</sup>RIZZINI, Irene (org). **Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX**, p. 25.

<sup>25</sup>RIZZINI, Irene (org). **Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX**, p. 20.

Analisando a literatura histórica, Irene Rizzini<sup>26</sup> esclarece, todavia que “na sociedade brasileira do século XIX para o XX, percebe-se claramente que ‘a criança’ que mais aparecia era aquela que, aos olhos da elite, carecia da proteção do Estado e precisava ser ‘corrigida’ ou ‘reeducada’”, fazendo referência aos “pobres meninos abandonados”.

Assim o interesse e preocupação da sociedade com a infância no Brasil tinha apenas referência com a população pobre e os perigos que essa classe representava e a prática caridosa de zelar e cuidar das crianças pobres se materializava no ato de recolher crianças órfãos e expostas.

A partir destas condições em que eram submetidas as crianças abandonadas, é que a Santa Casa de Misericórdia implantou então o sistema da Roda no Brasil (Roda dos Expostos), um cilindro giratório na parede, que permitia que a criança fosse colocada da rua para dentro do estabelecimento, sem que se pudesse identificar qualquer pessoa, escondendo assim a origem da criança enjeitada ou exposta. Essas crianças eram colocadas em famílias temporárias, mediante pagamento de uma pequena pensão e com elas permaneciam por um período de aproximadamente sete anos, dando início, à partir daí, à história da adoção no Brasil.<sup>27</sup>

Portanto, foi no início do século XX que os primeiros Projetos de Lei foram submetidos à Câmara do Rio de Janeiro, revelando uma mudança na forma de perceber e organizar a infância, normalmente associado ao problema da criminalidade<sup>28</sup>, contudo, somente em 1988, através da

---

<sup>26</sup>RIZZINI, Irene (org). **Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX**, p. 64.

<sup>27</sup>RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 19.

<sup>28</sup> RIZZINI, Irene (org). **Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX**, p. 222.

promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>29</sup> é que o sistema de proteção aos interesses das crianças e adolescentes, apresentou significativas mudanças especialmente na amplitude aos direitos sociais e individuais das crianças brasileiras.

### **3 A CONTRIBUIÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE PARA MAIOR EFICIÊNCIA DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENTRE FRONTEIRAS**

O instituto da adoção, ao longo dos anos, da mesma forma como a infância no Brasil, sofreu significativas transformações. Romperam-se diversos obstáculos que a legislação antiga colocava àqueles que tivessem a intenção de adotar.

Segundo Galdino Augusto Coelho Bordallo<sup>30</sup>: "O termo adoção se origina do latim, de *adoptio*, significando em nossa língua, na expressão corrente, *tomar alguém como filho*."

A adoção representa, sem dúvida, importante papel na sociedade, ao permitir que crianças abandonadas pelos pais biológicos sejam colocadas em outras famílias, recebendo, além de toda a estrutura necessária aos seu pleno desenvolvimento, amor e afeto, criando vínculos fictícios de parentalidade, que transcendem à verdade biológica.

Atualmente, a adoção no Brasil é regulada pelo Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>31</sup>, Lei de Adoção (Lei nº 12.010 de 03.08.2009) e Lei n. 13.509/2017, cujas normas estabelecem os critérios de

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.**

<sup>30</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 205.

<sup>31</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069**, de 13 de junho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 30 ago 2018.

entrega de crianças para adotantes residentes no Brasil e inclusive para as adoções internacionais.

O presente artigo tem enfoque direcionado às problemáticas enfrentadas pelos pretendentes à adoção originados de outros países com a intenção de adotar crianças a partir do Brasil.

O Ministério da Justiça estabelece os procedimentos para a adoção internacional, todavia, os critérios serão determinados de acordo com o país onde residem os pretendentes estrangeiros, obedecendo-se as regras da Convenção de Haia, quando as adoções forem realizadas entre os países ratificantes da convenção. Se o país de destino da criança e ou adolescente não for um dos países ratificantes da convenção, aplica-se as previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>32</sup>.

Os requisitos para adoção de criança e ou adolescente brasileira por um pretendente estrangeiro estão previstos no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina que todo processo se inicia a partir de um pedido de habilitação perante à Autoridade Central onde está situada a sua residência habitual, o qual deverá estar acompanhado de documentos comprovando as condições físicas, emocionais e econômicas dos pretendentes<sup>33</sup>.

Importante destacar, todavia, que segundo as informações do próprio Conselho Nacional de Justiça<sup>34</sup>, a adoção por pretendentes

---

<sup>32</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. **Procedimentos da adoção: adoção internacional.** <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>. Acesso em 30 ago 2018.

<sup>33</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. **Adoção por Residentes no Exterior.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/adocao-por-residentes-no-exterior> Acesso: 30 de ago 2018.

<sup>34</sup> BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **CNJ Serviço: entenda como funciona a adoção internacional,** 2015. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>. Acesso em 30 ago 2018.

estrangeiros ocorre somente nos casos em que não for encontrada uma família brasileira disponível para adotar a criança, o que torna a adoção internacional viável apenas em relação às crianças maiores em idade ou grupo de irmãos, os quais frequentemente são rejeitados pelos pretendentes brasileiros.

O número de adoções internacionais ainda é insignificante ao se levar em conta o número de crianças aptas à adoção no Brasil (9.026 crianças<sup>35</sup>) e os pretendes estrangeiros devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Adoção (250 pretendentes).

Analisando-se o quadro de pretendentes estrangeiros disponível no sítio do CNJ, é possível observar que não há discriminação em relação à cor e raça da criança, dos 250 pretendentes, 234 aceitam todas as raças, havendo flexibilidade também por crianças maiores, pois a maioria dos estrangeiros manifestam interesse na adoção de crianças com mais de 8 anos de idade<sup>36</sup>.

Essa é uma realidade bastante diferente dos pretendentes brasileiros, que em sua maioria, optam por crianças brancas e com até 3 (três) anos de idade, conforme demonstra o relatório de pretendentes cadastrados no Brasil<sup>37</sup>.

A partir destes dados, é possível afirmar que se o processo de adoção internacional não fosse tão complexo e burocrático, o problema das crianças abrigadas no Brasil estaria, em parte, resolvido, pois das 9.026

---

<sup>35</sup> BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Cadastro Nacional da Adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 30 ago 2018.

<sup>36</sup> BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Cadastro Nacional da Adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em 30 ago 2018.

<sup>37</sup> BRASIL. **Conselho Nacional da Justiça. Cadastro Nacional da Adoção**. Disponível em: <file:///C:/Users/GeovanaC/Downloads/relatorio.pdf>. Acesso em 30 ago 2018.

crianças que se encontram aptas a adoção e estão em situação de acolhimento institucional, 7.328 crianças são maiores de 3 (três) anos de idade, enquadrando-se nas preferências dos estrangeiros.

A lei, portanto, não dá tratamento isonômico entre pretendentes brasileiros e estrangeiros, de modo que somente será permitida a acolhida de crianças brasileiras por adotantes de outros países caso não haja outro meio de colocação da criança em família do seu país de origem (Brasil), orientação que segue a recomendação da Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 21 B<sup>38</sup>.

Sem dúvida, os critérios estabelecidos pela legislação brasileira para a adoção por estrangeiro, coloca óbice para que mais interessados se habilitem no Brasil, já que é sabido, que aqui, as pessoas vindas de outras fronteiras, além de encontrar normas burocráticas, somente irão obter êxito na adoção de crianças rejeitadas pelos brasileiros, normalmente grupos de irmãos ou maiores de 8 anos de idade, que vivem anos abrigados em instituições.

Uma corrente minoritária, defensora da legislação brasileira sustenta que a adoção internacional fere o direito à nacionalidade ao negar que criança tenha acesso à educação e a cultura brasileira que é o seu país de origem. Todavia, Antônio Chaves que há muito defende a adoção internacional, fundamentado no princípio maior que é o da proteção integral à criança e adolescente, sustenta que o importante é que algo seja feito para que essas crianças tenham vida digna, longe da miséria e do abandono que vivem no Brasil, sendo implacável ao afirmar que: "Pouco importa que se diga

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto 99.710 de 21 de Novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em 30 ago 2018.

a uma criança "eu te quero", em português, inglês ou alemão, porque a linguagem do afeto é universal".<sup>39</sup>

E continua o Autor: "A mão que acaricia o rosto de um pequenino, transbordante de carinho, não tem nacionalidade. O sol é sol, a água é água, o leite é leite, o pão é pão, a cama é cama, o lar é lar, em qualquer lugar"<sup>40</sup>.

Diante da realidade que se apresenta no Brasil, onde pretendentes fazem uma criteriosa seleção na escolha da criança a ser adotada, colocando restrição à cor e a idade, mostra-se relevante se pensar em uma norma que transpasse as fronteiras do Estado Nacional, de modo a se permitir que estrangeiros tenham tratamento não tão distinto nos processos de adoção, permitindo assim, que crianças que vivem anos abrigadas à espera de uma família, tenham uma perspectiva melhor de vida.

Há que se considerar a norma numa perspectiva global, para além das fronteiras, e que atenda os anseios da sociedade transnacional, numa perspectiva de que a inclusão de crianças e adolescentes em outros países, em nada viola o princípio da proteção integral, já que diante da facilidade de integração e comunicação entre as fronteiras, é possível manter uma criança próxima às suas origens, tendo pleno acesso à sua identidade nacional.

Maurizio Ambrosini<sup>41</sup> faz um reflexão acerca da necessidade de maior compromisso por parte dos participantes nas atividades transnacionais: "le attività transnazionali "hanno luogo su base ricorrente attraverso i confini nazionali e richiedono un regolare e significativo impegno da parte dei partecipanti".

---

<sup>39</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional e o Tráfico de Crianças**. São Paulo: EDUSP: Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 26.

<sup>40</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional e o Tráfico de Crianças**, p. 26.

<sup>41</sup> AMBORSINI. Maurizio. **Un'altraglobalizzazione: La sfida delle migrazioni transnazionali**. Bologna. Il MulinoSaggi, 2009. p. 46.



Portanto, mostra-se salutar a contribuição que o direito transnacional é capaz de possibilitar para gerar maior eficiência dos processos de adoção de crianças e adolescentes entre fronteiras, sendo indispensável maiores reflexões sobre o tema.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A busca pela realização do sonho da maternidade e da paternidade faz com que muitas pessoas recorram ao Poder Judiciário no Brasil, no intuito de concretizar este desejo através da adoção e essa busca pela constituição e regulamentação de uma família, desejo da maioria dos seres humanos que vivem em sociedade, converte-se em milhares de processos lentos e burocráticos que lotam as Varas da Infância e Juventude do nosso país.

Conforme se demonstrou na pesquisa, a situação fica ainda mais difícil quando o processo de adoção envolve pedido de pretendentes estrangeiros, os quais além de se submeter a exigências criteriosas no que se refere à documentação, são colocados em posição de desigualdade em relação aos brasileiros, de modo que a eles somente será possível a adoção de uma criança se esgotadas todas as possibilidades de acolhida em uma família brasileira.

Essa orientação segue as determinações previstas pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Crianças e tem previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia, o que se observa na prática é que em detrimento de se preservar a identidade nacional da criança, viola-se o princípio maior previsto em nossa Constituição Federal que é o da proteção integral da criança e do adolescente.

Isto se dá, em razão de que enquanto a legislação brasileira cria dificuldades à adoção internacional, centenas de crianças permanecem abrigadas em instituições, em situação de abandono, haja vista o

desinteresse das famílias brasileiras por grupos de irmãos, crianças maiores de 3 anos e negras.

Partindo-se da premissa que a globalização é uma realidade da qual os Estados estão intimamente envolvidos, defende-se a ideia de criação de uma norma transnacional, que transcenda as fronteiras do Estado, permitindo que haja maior estímulo na acolhida de crianças brasileiras por pretendentes originados de outros países.

Com isto, estaria se dando a possibilidade de crianças excluídas pelos padrões exigidos por brasileiros, encontrarem um lar em outras nações.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AMBORSINI, Maurizio. **Un'altraglobalizzazione**: La sfida delle migrazioni transnazionali. Bologna. Il MulinoSaggi, 2009.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente **In: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4 ed. rev. atual. conf. lei 12.010/2009. Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BECK, Ulrich. 1944. **O que é globalização?** equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 30 ago 2018.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Cadastro Nacional da Adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 30 ago 2018.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **CNJ Serviço: entenda como funciona a adoção internacional**, 2015. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>. Acesso em 30 ago 2018.

BRASIL. **Decreto 99.710 de 21 de Novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em 30 ago 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Adoção por Residentes no Exterior**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/adocao-por-residentes-no-externor> Acesso: 30 de ago 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Procedimentos da adoção: adoção internacional**. <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>. Acesso em 30 ago 2018.

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional e o Tráfico de Crianças**. São Paulo: EDUSP: Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] participação especial Gabriel Real Ferrer; org. e rev. Lucas de Melo Prado. Itajaí : UNIVALI, 2012.

HABERMAS, Jurgen. **A Constelação pós-nacional: ensaios políticos.** Tradução de Marcio Seligmann Silva. São Paulo. LetteraMundi, 2001.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** 1 ed. brasileira. Tradução de Carlos Ramires Pinheira da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965.

LIRA, Wladimir Paes de. **Direito da criança e do adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no direito brasileiro.** In: Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister Editora/IBDFAM, 2010..

MORIN, Edgar. **A Via: para o futuro da humanidade.** Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mara Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática.** 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Condição Transnacionalidade.** Série Antropologia, Brasília, v. 223, p.1-34, 1997. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie223empdf.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

RIZZINI, Irene (org). **Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX.** Rio de Janeiro: Petrobras-BR: Ministério da cultura: USU Ed. Universitária: Amais, 1997.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais.** 2 ed. São Paulo: Cortes, 2002.

## **A GLOBALIZAÇÃO E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE PLANETÁRIA: UMA REFLEXÃO SOBRE AS VIAS PARA A METAMORFOSE**

**Rafael Padilha dos Santos<sup>1</sup>**

**Angelo Ricardo Christoffoli<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

Este artigo assume como base teórica principal o pensamento do autor Edgar Morin, estimulando uma reflexão que parte da oportunidade aberta pelo atual estágio de globalização para se repensar os modos de vida e chegar à implantação de vias que redundem em uma metamorfose que implique na solução das crises de unificação, das polícrises (da economia mundial, ecológica, das sociedades tradicionais, da civilização ocidental, demográfica, urbana, do mundo rural, da política, das religiões), do desenvolvimento, da humanidade.

O desenvolvimento do desenvolvimento, o crescimento frenético, a cultura calculista e viciada do aumento exponencial e geométrico traz em seu bojo o germe para prováveis catástrofes em cadeia. A sede de conhecimento traz à luz imensa ciência e benefícios valiosos, mas também perigos tecnológicos, nucleares, criando-se alta periculosidade à vida humana; a técnica, que ao mesmo tempo ajuda a dominar a natureza, também submete os seres humanos no séc. XXI; a economia produziu grandes riquezas e é uma dádiva, mas uma economia desregrada é propulsora de um capitalismo

---

<sup>1</sup> O autor é Doutor em dupla titulação pela Universidade do Vale do Itajaí (Brasil) e pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Mestre em Filosofia pela UFSC. Especialização em psicologia social pela Universidade Estatal de São Petersburgo (Rússia). Professor no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da UNIVALI, e advogado. E-mail: padilha@univali.br.

<sup>2</sup> O autor é Doutor em Administração e Turismo (UNIVALI, 2012). Professor nas Disciplinas de Antropologia Jurídica, Sociologia Jurídica e Ciência Política no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (Itajaí, SC). E-mail: a.christoffoli@univali.br.

desenfreado de exploração do homem pelo homem, além de se testemunhar no presente uma economia virtual que ganha mais campo e importância que a salutar e indispensável economia real.

Há uma obra de Edgar Morin cujo título é *Rumo ao abismo? Ensaio sobre o destino da humanidade*, um título provocador de reflexões, não para conclusões apocalípticas, mas para o estímulo de pesquisa, proposta e ações de soluções. Também o título de uma sua outra obra, *Ensinar a viver*, é também estímulo a uma regeneração para formação humanista e de pessoas mais capazes de afrontar os desafios da vida, a viver plenamente, mais capazes de desenvolver conhecimento pertinente e de compreensão das complexidades humanas, históricas, sociais e planetárias, de não recair nos erros e ilusões do conhecimento ou da memética, mais capazes de decidir e agir, de compreender uns aos outros. Como afirma Morin: "En el corazón de la crisis de la enseñanza está la crisis de la educación. En el corazón de la crisis de la educación están los fallos en la enseñanza para la vida."<sup>3</sup>

Deste modo, este artigo tem o objetivo de estudar os desafios contemporâneos da globalização para refletir sobre as vias indispensáveis para uma metamorfose civilizatória e do próprio ser humano, capaz de atenuar e resolver as crises planetárias. O método utilizado para a produção deste artigo foi o indutivo, sendo que o conhecimento é fundamentado na base da pesquisa bibliográfica.

## **1. A GLOBALIZAÇÃO E OS NOVOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI**

A globalização já é uma realidade que coloca em movimento em escala global bens, serviços, capital, pessoas, imagens, tecnologia, comunicação, ideias e poder. De um mundo feito de Estados Nacionais interdependentes amalgama-se um mundo como espaço social compartilhado. Há deslocamentos no espaço, desenraizamentos que

---

<sup>3</sup> MORIN, Edgar. **Enseñar a vivir**. Barcelona: Paidós, 2016. p. 62.

implicam uma circulação por todo tipo de topografia, culturas, línguas, religiões, civilizações. Os meios de comunicação, informação, transporte e distribuição, bem como os meios de produção e consumo, as descobertas científicas, a atuação da mídia junto à indústria cultural tornam-se mais céleres e universalizam-se. A globalização é conceituada da seguinte forma por McGrew: "A historical process involving a fundamental shift or transformation in the spatial scale of human social organization that links distant communities and expands the reach of power relations across regions and continents."<sup>4</sup>

O mundo pós-guerra fria encontra-se diante dos desafios das novas complexidades do século XXI, de uma configuração mundial descrita por Nye Jr.<sup>5</sup> como um complexo tabuleiro de xadrez tridimensional, com o poder militar sendo em grande parte unipolar nas mãos dos Estados Unidos, que podem manter alguma supremacia por mais algum tempo, sendo aos poucos contrastado com o poderio bélico de outros países; o poder econômico que é multipolar, sendo possível citar vários centros econômicos como os Estados Unidos, a Europa, o Japão e a China, com outros países aumentando a importância; e o reino das relações transnacionais que ultrapassam as fronteiras de controle estatal, incluindo atores não estatais como banqueiros fazendo transferências eletrônicas à distância, terroristas recrutando pela internet, hackers ameaçando a segurança cibernética, incluindo novos desafios como pandemias e mudanças climáticas.

Trata-se de um mundo que, como lembra Pecequilo<sup>6</sup>, caracteriza-se pela velocidade do progresso tecnológico e consolidação dos polos alternativos de poder, como o asiático e europeu ocidental. Há uma

---

<sup>4</sup> MCGREW, Anthony. Globalization and global politics. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve. **The globalization of world politics**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2005. p. 25.

<sup>5</sup> NYE JR. Joseph S. **O futuro do poder**. São Paulo: Benvirá, 2012. p. 16.

<sup>6</sup> PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Política internacional**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2012. p. 48.

estruturação do âmbito da política e economia de alcance global, como afirma Ianni: “tudo se desterritorializa e reterritorializa.”<sup>7</sup> Neste panorama há transições de poder entre os Estados, mas também difusão de poder dos Estados para atores não estatais. Vale ressaltar, no entanto, que a globalização não alcançou todo o mundo, e nem se estendeu com homogeneidade, até porque, por exemplo, não há inclusão digital em todo o mundo, nem sociedade da informação em todos os lugares do planeta, ou seja, ainda há espaços para localismos, e também culturas que buscam se preservar e se revitalizar, até mesmo mediante conflitos étnicos.

A globalização, no entanto, pode ser identificada em diversos setores da atividade social, a exemplo do setor econômico, pela ideia de economia global e de globalização econômica, com mercados globais, empresas transnacionais, grandes fluxos financeiros internacionais, especulação transnacional, a formação contemporânea de cadeias de produção global, moedas virtuais; no setor militar, com tratados de não proliferação de armas de destruição em massa, com o comércio ilegal de armamentos, com bases militares de países hegemônicos espalhadas em diversas partes do globo, pelo controle militar do espaço, terra e ar, por satélites para rastreamento militar de informações, pelo crime transnacional; pelo setor legal, com tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tribunais internacionais, comitês ou comissões de direitos humanos, a Corte Penal Internacional e outros órgãos e organismos internacionais; o setor ecológico, já que um meio ambiente compartilhado implica também em problemas ambientais compartilhados, o que envolve a necessidade de encontrar soluções comuns, a exemplo do Acordo de Paris ou a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável; o setor cultural, que é bastante complexo e envolve a difusão de cultura popular, as corporações midiáticas globais, redes

---

<sup>7</sup> IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p. 169.



de comunicação, que são contrastados por nacionalismos, etnocentrismos e diferenças; o setor social, pelo aumento de fluxos migratórios, incluindo migrações forçadas, ou então aumentando desigualdades sociais, ou mesmo distribuindo maior quantidade de bem-estar material.

Bauman<sup>8</sup> argumenta que a ideia de globalização transmite um caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão nos temas globais, um poder difuso e sem painel de controle ou centro diretivo. No entanto, a globalização tem também aspectos positivos, pois a economia globalizada proporciona diminuição de custo de produção para produtos de empresas; a geração de empregos em países em desenvolvimento; consente mais rapidamente a troca de conhecimentos científicos e experiências; maior distribuição de bens para consumo e bem-estar material; consente abrir os horizontes da percepção para novas realidades e assim propiciar relativismos sobre ideias antes absolutizadas; maior desfrute de espaços para a liberdade; novos modos de lazer; ondas de democracia e revalorização dos direitos humanos.

Porém, uma sociedade pantécnica globalizada opera uma cisão entre *ethos* e *nomos*, e se estrutura impulsionada no mundo ocidental, como explica Morin<sup>9</sup>, pelo tripé globalização, ocidentalização e desenvolvimento. O grande problema das relações entre "Ocidente e o resto do mundo" é, como afirmou Huntington: "la discordancia entre los esfuerzos de Occidente – particularmente de los Estados Unidos- por promover una cultura occidental universal y su capacidad en decadencia para conseguirlo."<sup>10</sup> Para Huntington, o Ocidente, mas especialmente os Estados Unidos, sempre assumiram uma função de nação missionária, pensando que os povos não ocidentais devam

---

<sup>8</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 67.

<sup>9</sup> MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011. p. 24.

<sup>10</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **El choque de las civilizaciones y la reconfiguración del orden mundial**. Buenos Aires: Paidós, 2001p. 175.

se comprometer com os valores ocidentais de democracia, mercado livre, governo limitado, direitos humanos, individualismo, império da lei, devendo incorporar esses valores em suas instituições. Por isso, o que o Ocidente considera universalismo, o resto do mundo considera imperialismo.

Há um crescimento desgovernado, um frenesi de ocidentalização disseminando egolatria e individualismo que comprometem a própria possibilidade de democracia, pois a democracia pressupõe virtudes cívicas e políticas direcionadas ao bem comum e ao interesse público. Os orientais, como adverte Kung<sup>11</sup>, foram sensíveis a tudo isso, ao reconhecerem que o mundo ocidental criou ciência, mas não sabedoria para evitar o mau emprego das descobertas científicas; tecnologia, mas não energia espiritual para controlar os riscos imprevisíveis daí advindos; indústria, mas sem ecologia caminhando ao lado da economia em expansão; democracia, sem moral para contrapor-se à avidez por poder.

## **2 RELAÇÃO ENTRE A GLOBALIZAÇÃO E AS CRISES PLANETÁRIAS**

Hobsbawm<sup>12</sup> faz três observações de ordem geral sobre a globalização, primeiro, que a globalização atual, acompanhada dos mercados livres, resulta em acentuada desigualdade econômica e social dentro das nações e entre elas, ainda que ocorra uma diminuição geral da pobreza extrema; segundo, a globalização é mais sentida por aqueles que menos se beneficiam dela, sendo que o sistema de bem-estar social é fragilizado, e trabalhadores são suscetíveis a pressões advindas do mercado livre global; terceiro, o impacto político e cultural da globalização é desproporcionalmente grande.

---

<sup>11</sup> KÜNG, Hans. **Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2001. p. 24.

<sup>12</sup> HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

A sociedade pantécnica tecnifica a própria vida humana e suas percepções de mundo. Ferraz Júnior<sup>13</sup> afirma que o advento da sociedade pantécnica implica: **a)** na separação entre consciência livre e verdade, em que o subjetivismo das opiniões se contrapõe à objetividade científica; **b)** a separação entre as normas morais das normas jurídicas; **c)** a separação entre liberdade e responsabilidade. Cria-se assim o “paradoxo da consciência livre”, em que a liberdade de consciência periga gerar uma “anarquia cívica” que deve ser controlada pela “liberdade com responsabilidade”, criando-se assim o extremo da heteronomia da convivência pela uniformização da vida pela moda, o politicamente correto, os dados estatísticos. O resultado é um curto-circuito na noção de liberdade, criando-se um vazio estrutural da liberdade como base da responsabilidade.

Ferrajoli<sup>14</sup> aponta na atualidade para cinco emergências planetárias, sendo a primeira delas democrática, por força de uma política subalterna à economia, bem como a perda de credibilidade da democracia representativa e dos partidos, e na tentação da demagogia de um chefe, havendo um cenário de desinteresse, indiferença e rejeição em relação às instituições representativas; a segunda emergência é a social e humanitária, por força de quatro grandes flagelos: a fome, a sede, as doenças não tratadas e o analfabetismo; a terceira é a ambiental, pelos danos ambientais e o desenvolvimento insustentável que ameaçam a sobrevivência da própria espécie humana; a quarta é a nuclear, em que o risco de um *bellum* nuclear coloca em risco a vida de todo o gênero humano; a quinta é a criminal, o caráter transnacional do crime, seu poder militar e sua capacidade de contagiar os poderes legais, sejam econômicos ou políticos, inclusive pela corrupção. Como sintetiza Ferrajoli: “A crise econômica está, portanto,

---

<sup>13</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **O direito, entre o futuro e o passado**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 84.

<sup>14</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantias como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: RT, 2015. p. 179.

tornando-se uma crise política, social, humanitária e ecológica que está minando todos os pressupostos da democracia.”<sup>15</sup>

Essas problemáticas geram inevitavelmente uma crise do humano. Tal crise pode ser bem visualizada na seguinte citação de Eduardo Galeano:

Os funcionários não funcionam. Os políticos falam mas não dizem. Os votantes votam mas não escolhem. Os meios de informação desinformam. Os centros de ensino ensinam a ignorar. Os juízes condenam as vítimas. Os militares estão em guerra contra seus compatriotas. Os policiais não combatem os crimes, porque estão ocupados cometendo-os. As bancarrotas são socializadas, os lucros são privatizados. O dinheiro é mais livre que as pessoas. As pessoas estão a serviço das coisas.<sup>16</sup>

Morin<sup>17</sup>, ao abordar a crise planetária, trata sobre a crise de unificação tecnoeconômica do globo por força de resistências nacionais, étnicas e culturais à ocidentalização, e a desesperança geral depositada na ideia de progresso; da policrise retratada nas múltiplas crises geradas pela globalização em diversos setores, o que inclui a crise da economia mundial, da civilização ocidental, demográfica, urbana, das sociedades tradicionais, do mundo rural, da política e das religiões; a crise do desenvolvimento, de modo que a ideia fixa de crescimento deveria ser suplantada por um conceito mais complexo que comportasse diversos crescimentos, decrescimentos e estabilizações; a crise da humanidade, que é o conjunto das crises de civilização de sociedade, de democracia, de economia, da educação, do conhecimento, nas palavras de Morin: “*La gigantesca crisis planetária es la crisis de la humanidad que no logra acceder a la humanidad.*”<sup>18</sup> Sintetiza

---

<sup>15</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantias como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: RT, 2015. p. 182.

<sup>16</sup> GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Tradução de Eric Nepomuceno. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2002.

<sup>17</sup> MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011. p. 22.

<sup>18</sup> MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011. p. 29.

Morin: "Estas crisis revelan y oscurecen al mismo tempo el problema de todos y cada uno de nosotros: cómo vivir la propia vida y cómo convivir."<sup>19</sup>

### **3 A METAMORFOSE E A SOCIEDADE-MUNDO**

Quando um sistema não consegue mais resolver seus problemas mais vitais, então este sistema se desintegra, ou então regenera a si mesmo em um metassistema capaz de tratar dos seus problemas: se metamorfoseia. Morin interpreta que a globalização é o que há de melhor, porque confere a possibilidade de emergir um mundo novo, e o que há de pior, porque há a possibilidade da autodestruição da humanidade. Ou seja, há riscos acentuados, mas oportunidades únicas. As crises planetárias, assim, revelam uma ambivalência: "La oportunidad está en el riesgo. La oportunidad aumenta con el riesgo."<sup>20</sup>

A proposta de Edgar Morin é que esta metamorfose leve a sociedade a um novo estágio, a se tornar uma sociedade-mundo que envolveria os Estados sem suprimi-los. O caminho para a metamorfose é mudar a via, e para tanto é preciso recomeçar do início. São necessárias múltiplas vias que, desenvolvendo-se em conjunto, podem constituir a nova via que conduziria à metamorfose.

A premissa para a elaboração das vias que conduzirão a tal nova via responsável por dirigir a humanidade à metamorfose consiste em, simultaneamente, globalizar e desglobalizar; crescer e decrescer; desenvolver e fazer involução; conservar e transformar.

Em síntese, envolveria **globalizar** multiplicando os processos culturais de comunicação, avançar em direção a uma consciência de Terra-Pátria, de comunidade de destino, mas simultaneamente **desglobalizar** para

---

<sup>19</sup> MORIN, Edgar. **Enseñar a vivir**. Barcelona: Paidós, 2016.

<sup>20</sup> MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011. p. 31.

dar nova viabilidade à economia local e regional, com democracia participativa local e regional, dinamizar artesanatos e comércios de bairro, a cultura das hortas e do alimento orgânico, recuperação de serviços sanitários, escolares e postais de proximidade, revitalização dos povos, o retorno à autoridade dos Estados enfraquecida pelas privatizações de um capitalismo desterritorializado. Também **crescimento** dos serviços, energias verdes, transportes públicos, economia plural, social e solidária, o urbanismo que humanize metrópoles, agricultura e criação de animais tradicionais, e simultaneamente **decrecer** o ímpeto consumista, alimentos industrializados e objetos perecíveis, o tráfego de carros privados, o transporte de caminhões para beneficiar o transporte ferroviário. A orientação ao **desenvolvimento** implica considerar que as pessoas atendam às suas necessidades interiores, retornando a reconhecer seu ritmo interior, que se estimulem as atitudes para se entender aos outros, e simultaneamente **involução** para preservar a inserção na própria cultura e comunidade. A **conservação** dos conhecimentos e das práticas herdadas do passado, a vida do planeta, ainda que seja também praticadas simultaneamente as **transformações**, que não devem preterir o material preservado, a exemplo das tecnologias limpas que transformaram sem descartar saberes ancestrais.

A sociedade-mundo é produto de uma metamorfose, uma sociedade de tipo novo que não expressa uma mera reprodução de Estados nacionais. Pela globalização há uma infra-estrutura capaz de no futuro fazer emergir uma sociedade-mundo, ficou mais simples perceber o planeta com um território com sistema de comunicações, economia, civilização, cultura, vanguarda de sociedade civil, porém ainda é muito dispersa e seminal a consciência de ser cidadão da Terra-Pátria, e além disso neste nível não existem instituições, direito, instância de poder e regulação para a economia, a política, a polícia, a biosfera, a governança, a cidadania<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?: ensaio sobre o destino da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 72.

É necessário assumir uma cidadania terrestre como comunidade de destino, já que todos os seres humanos partilham do mesmo planeta como *habitat* da humanidade, e sofrem as mesmas ameaças globais. É preciso assim despertar à solidariedade e a um processo de maior conscientização: ter consciência dos riscos, consciência de pertencimento a um mesmo planeta, consciência de existirem problemas comuns de vida ou de morte, e a consciência da situação agônica<sup>22</sup>. Pressupõe-se assim a consciência do destino, a identidade e a origem comum da humanidade.

É preciso pensar em políticas da humanidade, reformas do pensamento e da educação, reformas da sociedade, reformas de vida, reforma da civilização, reforma da moral, tudo interconectado e com progresso que lhes permita se dinamizar mutuamente, como raciocina Morin:

No hay reforma política sin reforma del pensamiento político, el cual supone una reforma del pensamiento mismo, que, a su vez, supone una reforma de la educación, que conlleva una reforma política. No hay reforma económica y social sin reforma política, que va unida a una reforma del pensamiento. No hay reforma vital ni ética sin reforma de las condiciones económicas y sociales, y no hay reforma social y económica sin reforma vital y ética.<sup>23</sup>

Progredindo nas vias reformadoras o mundo humano pode se regenerar para que convirja em direção à Via que conduz à metamorfose, e somente a metamorfose pode melhorar o mundo, como aduz Morin: "No podemos esperar el mejor de los mundos, pero sí un mundo mejor."<sup>24</sup> E para além das reformas institucionais, econômicas e sociais, são relevantes as reformas mentais, sendo que a reforma da mente depende da reforma educativa, que por sua vez também requer uma reforma do pensamento e,

---

<sup>22</sup> MORIN, Edgar. **Terra-Pátria**. 2. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

<sup>23</sup> MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011. p. 39.

<sup>24</sup> MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011. p. 283.

inclusive, será uma reforma do pensamento político quem conduzirá por sua vez as reformas sociais, econômicas etc. Sem olvidar que as reformas são solidárias entre si, portanto a reforma da educação também depende da reforma política e das reformas da sociedade, que derivam da recuperação do espírito de responsabilidade e solidariedade, produto da reforma da mente, da ética e da vida. Este círculo virtuoso de reformas é que poderiam se unir cada vez mais até se formar a Via, e: *"la Vía es la que regeneraría el mundo a fin de provocar la metamorfosis."*<sup>25</sup>

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A globalização apresenta-se como uma face de Jano, com poder sobre todos os começos, empurrando o mundo a renovadas e aceleradas mudanças. Nessa toada, é-se estimulado a pensar na possibilidade de desenvolvimento de maior cooperação e intercâmbio entre os Estados e suas sociedades, o compartilhamento de percepções sobre problemáticas comuns (questões ambientais, sociais, de segurança), tornar as fronteiras menos rígidas, a maior interpenetração das sociedades, maior exigência universal pelos direitos humanos.

Mas como uma face de Jano tem dois semblantes, a globalização também apresenta os desafios incertos de uma soberania mais relativizada, distribuição desigual de recursos, movimentos reativos à abertura das fronteiras, ininterrupta revolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação que geram dependência psíquica dos seres humanos, conflitos transculturais e problemas ambientais.

A gravidade do momento histórico com o aumento da crise planetária propicia o espaço à reação, para uma consciência mais elevada pela força regeneradora proveniente da crise, estando assim abertas possibilidades transformadoras, uma aspiração a um mundo melhor mediante

---

<sup>25</sup> MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011. p. 284.



a elaboração de uma política da humanidade e de um humanismo planetário. Assim, o próprio Morin<sup>26</sup> reitera o que denomina de cinco princípios da esperança, sendo eles: o surgimento do inesperado e a aparição do improvável; as virtudes criativas inerentes à humanidade; as virtudes da crise que despertam forças transformadoras; as virtudes do perigo, já que a oportunidade se robustece no risco; a multimilenária aspiração da humanidade pela harmonia.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantias como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: RT, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **O direito, entre o futuro e o passado**. São Paulo: Noeses, 2014.

---

<sup>26</sup> MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011. p. 284-285.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Tradução de Eric Nepomuceno. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2002.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HUNTINGTON, Samuel P. **El choque de las civilizaciones y la reconfiguración del orden mundial**. Buenos Aires: Paidós, 2001.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

KÜNG, Hans. **Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2001.

McGREW, Anthony. Globalization and global politics. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve. **The globalization of world politics**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2005.

MORIN, Edgar. **Enseñar a vivir**. Barcelona: Paidós, 2016.

MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011.

MORIN, Edgar. **Terra-Pátria**. 2. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?: ensaio sobre o destino da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

NYE JR. Joseph S. **O futuro do poder**. São Paulo: Benvirá, 2012.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Política internacional**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2012.

## **A METAMORFOSE DO MUNDO DE ULRICH BECK E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

**Marcelo Carlin<sup>1</sup>**

**Agatha de Vasconcellos Mapelli Vieira<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

A *Metamorfose do Mundo*, última obra de Ulrich Beck, que somente foi publicada após a sua morte repentina em janeiro de 2015. O autor apresenta nesse texto novas categorias para configurar uma nova teoria social, em que posiciona a questão ambiental como central e explica por que não se entendem o mundo e os acontecimentos globais que se apresentam aos nossos olhos na tela da televisão.

Logo, serão destacados alguns pontos de seu pensamento, especialmente aqueles que possibilitem reflexões acerca das Mudanças Climáticas e seu impacto na humanidade em pleno Século XXI. Durante o desenvolvimento do texto, outros autores que também trabalham o tema das Mudanças Climáticas serão referidos.

### **DESENVOLVIMENTO**

#### **1 O AUTOR E SEU LEGADO**

A súbita morte de Beck foi lamentada e comentada por muito teóricos que com ele trocaram experiências e se aproveitaram dos marcos teóricos que o autor elaborou.<sup>3</sup> A contribuição acadêmica de Beck foi

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando pela Univali. Florianópolis, Santa Catarina. Juiz de Direito Estadual. mcarlin@bol.com.br.

<sup>2</sup> Mestranda na York University/Canadá e Graduada pela Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. agatha.vm@gmail.com.

<sup>3</sup> María Vara, ao escrever um artigo póstumo em sua homenagem, exemplificou os reconhecimentos que o autor recebeu por sua obra: *“Para tener una idea del lugar que ocupaba en el ámbito académico, baste mencionar que entre quienes se sintieron llamados a escribir sobre la importancia de su obra se cuentan figuras como Bruno Latour (2015), quien sostuvo que su muerte era “una tragedia para el pensamiento*

ressaltada por Guivant ao anunciar que este realizou uma das mais criativas contribuições para a Teoria Social do final do Século XX ao início do Século XXI. A publicação de *A Sociedade de Risco*, em alemão, em 1986, e em inglês, em 1992, além de vários livros, artigos e palestras, converteram-no "em um dos teóricos sociais mais relevantes de nossa época, estabelecendo diálogos com os mais importantes e consolidados nomes do espectro acadêmico"<sup>4</sup>.

Beck começou provocando as teorias sociais dominantes e colocando a questão ambiental como central para entender a sociedade global. Para Guivant, o autor se "atreveu a formular uma teoria geral, abrangendo as condições da pesquisa científica, a crise ecológica, o papel do Estado, questões de soberania e nacionalismo, até o 'caos no amor'"<sup>5</sup>.

## 2 A METAMORFOSE: INTRODUÇÃO, EVIDÊNCIA E TEORIA

A sociologia sempre trabalhou com noções de mudança, tais como evolução, revolução e transformação, ditas categorias tradicionais para descrever as alterações sociais, econômicas, culturais, ambientais e tecnológicas.

Essas categorias já não se mostram mais suficientes, uma vez que a mudança significa que algumas coisas mudam, mas outras permanecem iguais. Já a Metamorfose importa em uma transformação muito mais radical, na qual "*las viejas certezas de la sociedad moderna se desvanecen mientras*

---

*européo"; Scott Lash (2015), que proclamó su obra como "un anti-veneno, un antídoto contra el instrumentalismo que está en el corazón de las políticas neoliberales de hoy"; y Anthony Giddens (2015), quien consagró a Beck como "el mayor sociólogo de su generación". También tuvieron palabras de reconocimiento hacia su obra Mary Kaldor junto a Sabine Selchow (2015), y Michael Burawoy, presidente de la International Sociological Association, quien editó un dossier en Global Dialogue, el newsletter de la asociación. Y en el homenaje que le realizó en octubre de 2015 su alma mater y último lugar de trabajo, la Ludwig Maximilians Universität, presentaron ponencias Saskia Sassen, Homi Bhabha, Brian Wynne y Eva Illouz, entre otros".* MARÍA VARA, Ana. **A un año de la muerte de Ulrich Beck. De la sociedad del riesgo a la metamorfosis del mundo.** Revista Iberoamericana de Ciencia Tecnología y Sociedad. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 11, n. 32, maio/2016, p. 215-237, Disponível em: <[http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1850-00132016000200012](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-00132016000200012)>, acesso em setembro/2017.

<sup>4</sup> GUIVANT, Julia Silvia. **O legado de Ulrich Beck.** Ambient. soc. São Paulo, v. 19, n. 1, março/2016, p. 227-238. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2016000100013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000100013&lng=en&nrm=iso)>, acesso em agosto/2017.

<sup>5</sup> GUIVANT, **O legado de Ulrich Beck**, p. 227-238.

*surge algo completamente nuevo*<sup>6</sup>.

Beck enuncia que vivemos em um mundo cada vez mais difícil de entender e, na tentativa de explicar a confusão que está acontecendo e que deixa todos desconcertados e perdidos. Ao desenvolver a categoria Metamorfose explica que o mundo não está apenas mudando, mas está <<metamorfoseando-se>>. A Teoria da Metamorfose vai mais adiante da teoria de uma sociedade em perigo, *"no se trata de los negativos efectos secundarios de lo bueno, sino de los positivos efectos secundarios de lo malo. Esos efectos crean nuevos horizontes comunitarios y nos impulsian más alla del marco nacional, en dirección a un panorama cosmopolita"*<sup>7</sup>.

Em obra anterior, Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade, utilizando-se um pouco de teoria social prospectiva, empiricamente orientada<sup>8</sup>, Beck analisou o que estava acontecendo na Sociedade do Século XX e já alertara para os sinais de mudança. Para o autor, vivia-se um momento de ruptura da própria modernidade, que não implicava um fim, mas uma reconfiguração. A modernidade, portanto, passava a assumir novos contornos, transformando-se em uma Sociedade Industrial de Risco.

Por outro lado, em A Metamorfose do Mundo, Beck optou por outra categoria para descrever o que está acontecendo. Advertiu que não existe uma forma específica de Metamorfose, mas pode haver várias teorias de Metamorfose do Mundo, assim como há várias teorias de mudança, revolução e evolução, e deixou claro que pretendia desenvolver uma *"teoría específica de la metamorfosis del mundo, a saber, una teoría que surja de su relación con las teorías de la sociedad del riesgo, la cosmopolitización y la individualización, o, dicho de otro modo, de la modernización reflexiva y la*

---

<sup>6</sup> BECK, Ulrich. **La metamorfosis del mundo**. Tradução de Fernando Borrajo Castanedo. Polity Press Ltd. Cambridge e Barcelona: Espasa Libros, 2017, p. 17.

<sup>7</sup> BECK, **La metamorfosis del mundo**, p. 18.

<sup>8</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 12.

*segunda*<sup>9</sup>.

Para criar essa nova e ousada categoria para definir o mundo, explicando que pode ser interpretada como o "giro copernicano 2.0", Beck descreve que todas as instituições estão fracassando para enfrentar as Mudanças Climáticas; que o perigo dessas Mudanças Climáticas ensina que a nação não é o centro do mundo; que o mundo não gira em torno das nações, mas que essas giram em torno das novas estrelas fixas (o <<mundo>> e a <<humanidade>>).

A internet é um exemplo disso, na medida em que cria um mundo com unidade de comunicação, possibilitando a conexão de todos os habitantes do planeta. Com isso, passa a ser o espaço onde as fronteiras nacionais desaparecem, isto é, "se *metaforfosean*"<sup>10</sup>. A consequência é a mudança do nacionalismo metodológico para o Cosmopolitismo metodológico:

*Por conseguinte, el nacionalismo metodológico es como el ejemplo del Sol que se traslada alrededor del mundo o, dicho de otro modo, como el ejemplo de la traslación del mundo al redor de la nación. El cosmopolitismo metodológico, por el contrario, es como la Tierra, que se traslada alrededor del Sol, o, mejor aún, como las naciones trasladándose alrededor del mundo 'mundo en peligro'. Desde el punto de vista nacionalista, la nación es el eje, la estrella fija, alrededor de la cual se traslada el mundo. Desde la perspectiva cosmopolita, esa imagen etnocéntrica del mundo resulta históricamente falsa. La metamorfosis del mundo implica que su metafísica está cambiando.*<sup>11</sup>

Para clarear o conceito de Metamorfose, utiliza-se da categoria <<espaços de ações cosmopolitizados>>, explicando que não estão institucionalizados no interior de um marco nacional, não estão integrados,

---

<sup>9</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 34-35.

<sup>10</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 20.

<sup>11</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 20.

não são limitados e não são exclusivos. Esses espaços "*incluyen recursos de acción transnacionales y transfronterizos, tales como las diferencias entre regímenes judiciales nacionales, desigualdades radicales y diferencias culturales*"<sup>12</sup>.

### **3 COMO AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS PODERIAM SALVAR O MUNDO**

Grande parte do debate acerca das mudanças climáticas está relacionada com a crença ou com a negativa delas, ou em caso positivo, o que podemos fazer para detê-las.

Beck tem como certas as Mudanças Climáticas, entendendo-as como agentes da Metamorfose, posto que já revolucionaram a nossa forma de estar no mundo, de viver no mundo, de pensar o mundo e tentar influenciar o mundo mediante política e ação social<sup>13</sup>.

Ao indagar "como as mudanças climáticas poderiam salvar o mundo?", Beck esclarece que a maioria dos debates sobre o câmbio climático estão obstruídas e apegadas à pergunta: "Por que as mudanças climáticas são ruins?".

A Teoria da Metamorfose inverte a questão e passa a perguntar: "Por que as mudanças climáticas são boas (se sobrevivermos a elas)?" Ora, acreditando-se que as Mudanças Climáticas representam uma ameaça para a natureza e toda a humanidade, acabará acontecendo um giro cosmopolita na vida contemporânea e o mundo mudará para melhor<sup>14</sup>.

Como conceito, a Metamorfose não significa uma transformação para melhor ou para pior, muito menos descreve a decadência do Ocidente,

---

<sup>12</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 26.

<sup>13</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 17-18.

<sup>14</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 51.

mas também não apregoa que será melhor. Isto é, não expressa nem otimismo e nem pessimismo acerca do curso da história.

Nas palavras de Beck, "*Los deja todo abierto y subraya la importancia de las decisiones políticas. Hace hincapié en los peligros a los que se enfrenta la sociedad, que podrían conducirla a una catástrofe, pero también en el alcance de un <<catastrofismo emancipador>>*"<sup>15</sup>. Dito de outra forma, pode ser um desastre ou, por outro lado, uma grande oportunidade mundial.

O autor cita como exemplo a Segunda Guerra Mundial que, em razão do risco de uma guerra total, provocou uma significativa mudança com potencial emancipador, levou à criação de uma série de instituições cosmopolitas, tais como as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional e a União Europeia. Para Beck esse foi um período de Metamorfose Cosmopolítica, posto que a experiência da catástrofe impulsionou mudanças nas regras sagradas da civilização e da humanidade, criando uma comoção antropológica que contém fortes respostas institucionais e, portanto, pode institucionalizar-se em escala mundial, não de maneira automática, mas mediante muitos esforços políticos e culturais<sup>16</sup>.

Na sequência, Beck questiona então se a catástrofe do câmbio climático, tal qual a Segunda Guerra, detém um potencial para o catastrofismo emancipador e para o desenvolvimento implícito das instituições cosmopolitas.

A resposta a este questionamento não é simples e parte da reflexão de que os que estão presos no paradigma de "*cambio social ni siquiera se plantean esta pregunta, pues dicho paradigma desta la idea de los riesgos globales y retiene al observador en el marco moderno del riesgo normal*". Esse pensamento aloca os riscos nas estruturas institucionais vigentes,

---

<sup>15</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 33.

<sup>16</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 136.



justamente as que preveem os riscos. Já a Metamorfose aborda os ocultos e emancipadores efeitos secundários do risco global<sup>17</sup>.

A possibilidade de risco climático global mudou a perspectiva pós-moderna de que <<Todo va bien>>, oferecendo novas orientações para o Século XXI:

*Reconocemos que debemos conceder una importancia capital a los peligros que, hasta ahora hemos desestimado por considerarlos efectos secundarios. El cambio climático no es tal; es al mismo tiempo mucho más y algo diferente. Es una renovación de la forma de pensar, de los estilos de vida y los hábitos consumistas, de las leyes, la economía, la ciencia y la política. Aun presentando el cambio climático como una transformación de la autoridad humana sobre la nación; como una cuestión de injusticia climática; como parte de los derechos de las generaciones futuras o de la relación entre los derechos morales y las cuestiones climáticas; como un asunto concerniente a la política europea o al comercio internacional; o incluso como un indicio del suicidio del capitalismo [...] <sup>18</sup>*

Ao questionar o capitalismo, Beck assevera que o risco climático global pode ser o prelúdio de um renascimento da Modernidade:

*No han puesto en marcha los climatólogos una transformación del capitalismo que es autodestructiva y que aniquila la naturaleza, una transformación que debería haberse realizado mucho antes, pero que parecía imposible? Nos es la agilidad con que los chinos están promoviendo el auge comercial de las fuentes de energía renovables un ejemplo de la evolución paralela del adversario? En Occidente, los escépticos climáticos van en contra de sus propios intereses económicos. Quizá sea aconsejable cerrar todas las centrales nucleares con independencia de si son más seguras o no que los modelos japoneses; esto, en cualquier caso, resuelve el problema de la eliminación del combustible consumido. Y, sea como fuera, la renovación de la energía solar y*

---

<sup>17</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 135-136.

<sup>18</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 136-137.

*eólica es una coherente renovación de la modernidad.* <sup>19</sup>  
20 21

O autor, no entanto, chama atenção para a desigualdade gerada pelo capitalismo financeiro globalizado e sustenta que as Mudanças Climáticas poderiam mudar o mundo para melhor, convertendo-se em um antídoto contra a guerra e induzindo a derrocada do neoliberalismo.

A própria ideia de desenvolvimento deve ser avaliada com atenção. O “desenvolvimentismo” ou “consumismo” são criticados pelo sociólogo francês Serge Latouche, pesquisador que apresenta a tese provocadora: “Um certo modelo de sociedade de consumo acabou. Agora, o único caminho para a abundância é a frugalidade, pois permite satisfazer todas as necessidades sem criar pobreza e infelicidade”<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 137.

<sup>20</sup> Crítico do Capitalismo, Beck não propõe como solução o Socialismo, até porque Scruton adverte que os ambientalistas conhecem os estragos deixados pelo Socialismo Revolucionário, entre eles “coletivizações forçadas, industrialização caótica, projetos pantagruélicos de remanejamento populacional, mudanças drásticas por nós testemunhadas no curso de rios e paisagens na União Soviética e na China”. SCRUTON, Roger. **Filosofia verde**: como pensar seriamente o planeta. São Paulo: É realizações Editora, 2012, p. 12.

<sup>21</sup> No livro *Capitalismo e Colapso Ambiental*, Marques sustenta não ser possível vislumbrar soluções efetivas para a sustentabilidade sem que se supere a lógica do crescimento econômico. Dito de outra forma, sem que se supere o capitalismo. É preciso aprofundar a democracia para buscar soluções para os problemas ambientais. A ciência e a técnica são aliadas fundamentais para viabilizarmos essas soluções, mas estas cabem à sociedade através de decisões políticas estratégicas. Por outro lado, uma sociedade pós-capitalista será também uma sociedade pós-socialista, pois, do ponto de vista ambiental, o socialismo foi tão catastrófico quanto o é o capitalismo. Na obra, o autor discorre sobre três teses: o capitalismo é insustentável em termos ambientais e a esperança de torná-lo sustentável pode ser considerada a mais extraviadora ilusão do pensamento político, social e econômico contemporâneo (I); de que quanto mais excedente material e energético formos capazes de produzir, mais segura será nossa existência como espécie em face da escassez e das adversidades da natureza (II); a ilusão antropocêntrica da sociedade de consumo. MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. São Paulo: Unicamp, 2016, p. 50-53.

<sup>22</sup> A referência ao autor francês foi retirada do artigo: *Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimentismo*, no qual os autores Ricardo Stanziola Vieira e Roberta Oliveira Lima citam um trecho muito interessante do pensamento de Latouche: “Eu falo de ‘abundância’ no sentido atribuído à palavra pelo grande antropólogo norte-americano Marshall Sahlins no seu livro *Economia da Idade da Pedra*. Sahlins demonstra que a única sociedade da abundância da história humana foi a do paleolítico, porque então os homens tinham poucas necessidades e podiam satisfazer todas elas com apenas duas ou três horas de atividade por dia. O resto do tempo era dedicado ao jogo, à festa, ao estar juntos. Quer dizer que não é o consumo que faz a abundância? Na realidade, precisamente por ser uma sociedade de consumo, a nossa sociedade não pode ser uma sociedade de abundância. Para consumir, deve-se criar uma insatisfação permanente. E a publicidade serve justamente para nos deixar descontentes com o que temos para nos fazer desejar o que não temos. A sua missão é nos fazer sentir perenemente frustrados. Os grandes publicitários gostam de repetir que uma sociedade feliz não consome. Eu acredito que pode haver modelos diferentes. Por exemplo, eu não defendo a austeridade, mas sim a solidariedade, esse é o meu conceito-chave. Que também prevê o controle dos mercados e o crescimento do bem-estar”. VIEIRA, Ricardo Stanziola; LIMA, Roberta Oliveira. **Justiça**

Ao comentar acerca da consequência do furacão Katrina, que atingiu a costa da Louisiana, em 2005, Bauman, explica que há uma "afinidade seletiva entre a desigualdade social e a probabilidade de se tornar uma vítima de catástrofes". As pessoas mais afetadas pelo Katrina eram pobres e negras, "pessoas que já tinham se tornado os dejetos da ordem e o refugio da modernização muito antes do Katrina; vítimas da manutenção da ordem e do progresso econômico, dois empreendimentos humanos, gritantemente não naturais"<sup>23</sup>.

Ainda que os pobres suportem de maneira mais acentuada os riscos e as consequências das Mudanças Climáticas, Beck sustenta que a distribuição do risco não observa a lógica de classes. A indústria, por exemplo, também é afetada pelas mudanças e começa a se dar conta dos custos reais do câmbio climático. Um exemplo é o caso da Coca-Cola, quando a empresa perdeu uma licença de exploração na Índia em razão da escassez de água, insumo fundamental para fabricar os refrigerantes. Isso afetou o faturamento da empresa, fazendo-a reconhecer que as Mudanças Climáticas constituem uma força econômica desestabilizadora<sup>24</sup>.

O autor adverte que há uma nova tomada de consciência entre os líderes empresariais europeus e estadunidenses, assim como os principais economistas, que passam a ver no aquecimento global uma força que reduz o produto interno bruto, aumenta o preço dos alimentos e dos bens de consumo, interrompe o normal funcionamento das cadeias de fornecimento e aumenta o risco financeiro<sup>25</sup>.

---

**ambiental e a violação dos direitos humanos socioambientais:** desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimentismo. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Constitucionalismo ambiental e sustentabilidade: [recurso eletrônico]. – Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>, acesso em outubro/2017.

<sup>23</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais:** desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 13-14.

<sup>24</sup> BECK, *La metamorfosis del mundo*, p. 57.

<sup>25</sup> Beck conclui que: "Así, pues, la industria está empezando a darse cuenta de los efectos del cambio climático y de su coste real. Por tanto, los riesgos climáticos, o el "Antropoceno" (Crutzen, 2006) – una nueva era geológica en la historia de la Tierra, en la que los seres humanos constituyen la fuerza ecológica determinante -, se adentran en el terreno de la economía y las finanzas. Esto ace que las causas, las

Para Beck, o perigo global não é a catástrofe, mas o anúncio dela, razão pela qual está na hora de começarmos a atuar, retirar as pessoas de sua rotina e liberar os políticos das ataduras imobilizadoras, *"nos abre los ojos y nos da esperanza. Ese estímulo constituye su paradoja. Hay cierta afinidad entre la teoría de la sociedad de riesgo mundial y el principio de esperanza de Ernest Bloch (1995)"*<sup>26</sup>.

O risco global, segundo o autor, tem duas faces: a vulnerabilidade e a responsabilidade de todos. Logo, a colaboração entre inimigos decorre da necessidade de salvar os demais para salvar a si mesmo, uma espécie de *"cosmopolitismo egoísta o de egoísmo cosmopolita"*<sup>27</sup>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final desta exposição, é possível afirmar que um dos teóricos sociais mais relevantes de nossa época, Ulrich Beck, colocou o tema ambiental como a questão central de seu pensamento e, após constatar a Metamorfose do Mundo, sustentou que as categorias tradicionais da Sociologia (mudança, transformação, evolução e revolução) não são suficientes para analisar as mudanças radicais no mundo, na qual as velhas certezas da sociedade moderna desaparecem e surge algo completamente novo.

Podem coexistir várias teorias de Metamorfose do Mundo, porém Beck desenvolve uma teoria específica, que surge de sua relação com as teorias de sociedade de risco, com a cosmopolitização e a individualização (modernização reflexiva).

As Mudanças Climáticas são agentes da metamorfose, posto que já

---

*consecuencias y las respuestas al cambio climático global sean de naturaliza basicamente política y social. Em este caso, metamorfoses significa que el cambio climático lleva a los seres humanos a dirigir el rumbo de la evolución social y planetária, no de manera intencionada, sino em función de la doctrina de los efectos secundarios o la doctrina de los daños normalizados". BECK, **La metamorfosis del mundo**, p. 58-59.*

<sup>26</sup> BECK, **La metamorfosis del mundo**, p. 59.

<sup>27</sup> BECK, **La metamorfosis del mundo**, p. 60.

alteraram a forma de estar no mundo, de viver no mundo, de pensar o mundo e tentar influenciar o mundo mediante política e ação social.

A possibilidade de risco climático global mudou a perspectiva pós-moderna de que <<*Todo va bien*>>, oferecendo novas orientações para o Século XXI. Porém, não há espaço para pessimismo ou otimismo, mas somente para um realismo responsável, que poderá impulsionar ações políticas e sociais que provocarão um giro cosmopolita na vida contemporânea e o mundo mudará para melhor.

### REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECK, Ulrich. **La metamorfosis del mundo**. Tradução de Fernando Borrajo Castanedo. Polity Press Ltd. Cambridge e Barcelona: Espasa Libros, 2017.

\_\_\_\_\_. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011.

GIANNETTI, Eduardo. **A crise ecológica psíquica**. Disponível em: <<http://www.fronteiras.com/artigos/a-crise-da-ecologia-psiquica>>.

GUIVANT, Julia Silvia. **O legado de Ulrich Beck**. Ambient. soc. São Paulo , v. 19, n. 1, março/2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2016000100013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000100013&lng=en&nrm=iso)>.

MARÍA VARA, Ana. **A un año de la muerte de Ulrich Beck**. *De la sociedad del riesgo a la metamorfosis del mundo*. Revista Iberoamericana de Ciencia Tecnología y Sociedad, Ciudad Autónoma de Buenos Aires , v. 11, n. 32, maio/2016. Disponível em:

<[http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1850-00132016000200012](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-00132016000200012)>.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. São Paulo: Unicamp, 2016.

ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>.

SCRUTON, Roger. **Filosofia verde**: como pensar seriamente o planeta. São Paulo: É realizações Editora, 2012.

VIEIRA, Ricardo Stanziola; LIMA, Roberta Oliveira. **Justiça ambiental e a violação dos direitos humanos socioambientais**: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimentismo. *In* SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; VIEIRA, Ricardo Stanziola. *Constitucionalismo ambiental e sustentabilidade*: [recurso eletrônico]. – Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>

## **A PERCEPÇÃO JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE**

**Ana Paula Ramos e Silva Assis<sup>1</sup>**

**Vinicius de Assis<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

Relatos de batalhas do homem e natureza existem desde as primeiras civilizações. No início da idade Contemporânea, a Revolução Industrial, marcada pelo desenvolvimento das máquinas a vapor (por volta de 1760) e os avanços tecnológicos proporcionaram a exploração dos recursos naturais em escala nunca antes vista, aprofundada pela invenção do motor à combustão (1876) e da eletricidade (1870), emergindo assim, um modelo de sociedade baseado em produção e consumo, já que era essencial um aumento da demanda para a absorção da produção.

Esse panorama causou um desgaste de recursos naturais que se encontrava em expansão até que a Organização das Nações Unidas começou a fomentar o debate acerca da sustentabilidade, organizando em 1972, a primeira Conferência Mundial Sobre o Homem e o Meio Ambiente, temos então, ao menos de maneira formal, a primeira aparição do conceito de desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento econômico e social trouxeram avanços no cenário mundial, no entanto, diversos efeitos colaterais advieram nesse processo com danos ambientais de toda ordem. A sustentabilidade é utilizada para se referir ao meio ambiente, normalmente, na abordagem sobre

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, email: anapaulatjro@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor no Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: vinicius.assis@fcr.edu.br

atividades industriais ou serviços que estejam ligados direta ou indiretamente à utilização dos recursos naturais.

A preocupação com o uso consciente dos recursos naturais e suas implicações para o bem estar planetário estão em evidência. O tempo tido como distante, em que sofreríamos os malefícios do uso irracional dos recursos naturais, é algo concreto e não mais o fruto de um contexto de "risco futuro". O prejuízo de uma consciência ambiental equivocada é uma realidade, um problema atual, mas suas origens remontam ao passado, conforme se analisará.

Surge a necessidade de se pensar em conceitos como sustentabilidade ética e jurídica. Busca-se demonstrar no presente artigo, a compreensão de sustentabilidade numa perspectiva que vai além do equilíbrio do meio ambiente pura e simplesmente, mas lançar um olhar para sua dimensão solidária, ética e jurídica.

Assim, no que diz respeito ao desenvolvimento da pesquisa, o artigo trará uma abordagem sobre a percepção jurídica da sustentabilidade, destacando, inicialmente, a sua origem. Posteriormente, o enfoque será acerca da pluridimensionalidade da sustentabilidade, notadamente sobre as dimensões ética e jurídica, a fim de demonstrar o dever de sua observância como princípio fundamental na atualidade.

Quanto à metodologia, foi utilizada a base lógica dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica. O primeiro item trata da dimensão ética e jurídica da sustentabilidade. A seguir, procede-se a uma visão atual da sustentabilidade, sobre o prisma da ética e do novo constitucionalismo com enfoque na principiologia ambiental.

## **1 DIMENSÃO ÉTICA E JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE**

A sustentabilidade surgida da preocupação internacional em promover o pleno desenvolvimento dos povos e das comunidades tem por



missão preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Entretanto, ao alinhar um novo paradigma de desenvolvimento, a sustentabilidade vai muito além de proteger e preservar o meio ambiente. Trata-se de um esforço que envolve várias ideias para o desenvolvimento.

Freitas retrata que a “sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”<sup>3</sup>. Sachs argumenta que sustentabilidade e desenvolvimento são duas ideias-força que re-conceituam o desenvolvimento como apropriação efetiva de todos os direitos humanos, políticos, sociais, culturais e econômicos – incluindo-se aí o direito coletivo ao meio ambiente<sup>4</sup> que, para se concretizar, necessita de um esforço conjunto.

Nesse contexto, a ética permite aos seres humanos deixar como legado para as futuras gerações, o dever universal de comportamento probo, de forma que este sirva de exemplo para todas as pessoas, independentemente do local em que se esteja. A percepção ética, está inserida no íntimo de cada indivíduo. Aqueles que possuem maior autoconsciência devem assumir a atribuição de “sem encolher os ombros, resguardar a integridade e nobreza de caráter, de sorte a não permitir dano injusto, por ação ou omissão”, ainda conforme o autor, a atitude sustentável do ponto de vista da ética é aquela consistente em “agir de tal modo que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza”<sup>5</sup>.

Há um dever ético racional de expansão das liberdades e dignidades humanas, assim, deve-se permitir que cada ser humano atue

---

<sup>3</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3.ed. Belo Horizonte: Forum, 2016, p.61.

<sup>4</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p.60.

<sup>5</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, p. 65.

como uma espécie de corresponsável dos usos e destinos dos bens ambientais, numa perspectiva de preservação e agir solidário.

Dentro dessa dimensão, “todos os seres humanos e por que não dizer todos os seres vivos têm uma ligação intersubjetiva e natural donde surge à empatia solidária” motivo pelo qual, “não se admite contraposição entre o sujeito e o objeto, ou seja, entre o sujeito e a natureza para um equilíbrio dinâmico”<sup>6</sup>. Logo, o cuidado com o mundo natural, e não simplesmente humano, também está ligado à ética ambiental<sup>7</sup>. A dimensão jurídica da sustentabilidade, assegura a todos os seres vivos a proteção a fim de que se conquiste solidariamente um ambiente sadio no presente e no futuro, sendo essa responsabilidade compartilhável entre todos os cidadãos.

O viés jurídico da sustentabilidade consubstancia-se na proteção de direitos fundamentais ao tempo em que determina ao Estado, que por intermédio “de seus poderes constituídos garanta, a cada cidadão, [...] a tutela jurídica do direito ao futuro, por meio da liberdade, igualdade e solidariedade”<sup>8</sup>.

Assim, deve haver observância pelos cidadãos brasileiros e pelo Estado de direitos tais como: a longevidade com saúde e dignidade; direito à segurança alimentar e nutricional; direito ao meio-ambiente limpo; direito à educação de qualidade; direito harmonioso das inteligências e das vontades; direito à democracia, preferencialmente direta; direito à informação livre e de conteúdo qualificado; direito ao acesso judicial; direito a segurança;

---

<sup>6</sup> ASSI, Morgana e CAMPOS, Eduardo Erivelton. **As dimensões da sustentabilidade em face ao princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental**. Justiça do Direito. Vol. 27, n. 1, jan./jun. 2013, p. 39.

<sup>7</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.131.

<sup>8</sup> ASSI, Morgana e CAMPOS, Eduardo Erivelton. **As dimensões da sustentabilidade em face ao princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental**. Cit., 2013.

direito a renda oriunda do trabalho descente; direito a boa administração pública; direito à moradia digna e segura.

Por outro lado, o direito ao ambiente não se restringe apenas ao ser humano, alicerçado pelo pensamento de Winfred Lang afirma-se que o princípio vigente da sustentabilidade em sua dimensão legal, supõe, antes de mais nada, o reconhecimento de novas titularidades<sup>9</sup> e uma revisão das teorias clássicas dos direitos subjetivos, posto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a titularidade de todos, inclusive dos animais, ultrapassando a dimensão tradicionalista, reduzida e dicotômica dos direitos subjetivos/difusos.

A partir do paradigma jurídico da sustentabilidade, acolhe-se um novo limitador estatal que incorpora a proibição de toda e qualquer crueldade contra os seres vivos, e não somente aos seres humanos. Abarca a determinação legal de estabelecimento de unidades de preservação para a proteção dos ecossistemas; incorpora novos preceitos jurídico-administrativos como as compras públicas sustentáveis; incentiva a criação de metodologias de proteção ambiental e certificação de produtos, pagamento por serviços ambientais e tributação verde entre outras medidas<sup>10</sup>.

A sustentabilidade como princípio jurídico altera a visão global do Direito, pois impõe e incorpora a dignidade da pessoa humana por meio do qual, todos devem obrigatoriamente estar vinculados no sentido de conjugar esforços para alcançar a desejada condição de manutenção de uma vida salutar para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>9</sup> LANG apud FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, pp. 72-74.

<sup>10</sup> MAGANHINI, Thaís Bernardes. **Do Pagamento por Serviços Ambientais: análise dos fundamentos jurídicos sustentáveis**. Doutorado em Direito. São Paulo: PUC, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19170/2/Thais%20Bernardes%20Maganhini.pdf>>. Acesso em 14.06.2018.

As ações ambientais preventivas no Brasil decorreram de iniciativas de empreendimentos industriais, a partir da década de 1970<sup>11</sup>. Advieram a Política e o Plano Nacional do Meio Ambiente. Tornou-se obrigatória a exigência do Estudo de Impacto Ambiental – EIA para o licenciamento não só de obras de cunho industrial, mas de toda atividade capaz de impactar significativamente o meio-ambiente porquanto pode “prever e avaliar os impactos negativos de um projeto sobre o meio ambiente e identificar alternativas para evitá-los antes da implementação do projeto [...]”<sup>12</sup>.

A Resolução 371 de 2006 do CONAMA, sobre a compensação ambiental, estabelece, por meio do seu artigo 9º, parágrafo único<sup>13</sup>, a possibilidade de destinar “recursos da compensação ambiental para Unidade de Conservação do grupo de proteção integral, em qualquer região do território brasileiro”<sup>14</sup>.

A liberação da obrigatoriedade de obediência aos princípios da conexão funcional e espacial da compensação ambiental imposta para o licenciamento de obras e atividades potencialmente degradantes do meio ambiente gera críticas porque permite a flexibilização de aplicação dos recursos pelo órgão ambiental, de forma que as populações e o habitat que realmente tenham sido degradados possam ficar sem ações compensatórias.

---

<sup>11</sup> SÁNCHEZ, Luis Enrique, **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**, Luis Enrique Sánchez. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

<sup>12</sup> ALMEIDA, Alexandre Nascimento de. XAVIER, Emily Mendes. JUNIOR, Antônio Felipe Couto. VIEIRA, Ludgero Cardoso Galli. **Efetividade da Compensação Ambiental Monetária no Brasil. Floresta e Ambiente**. 2017; 24. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/floram/v24/2179-8087-floram-24-e20150116.pdf>> Acesso em 15.06.2018.

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 371, de 5 de abril de 2006**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res37106.pdf>. Acesso em 15.06.2018.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Alexandre Nascimento de. Et al. **Efetividade da Compensação Ambiental Monetária no Brasil**. Cit, 2017, p. 1-9.

Contudo, essa flexibilização da legislação brasileira na aplicação dos recursos, fruto da compensação, aliada ao fato de que o empreendedor é obrigado a envolver-se diretamente nas medidas de compensação, preocupou ambientalistas no sentido de que a maleabilidade do legislador viesse a estimular a cultura de aceitação de “pagamentos financeiros” como possível “solução de obrigações ambientais”, e ainda, incentivar o “descompromisso com os princípios que norteiam a compensação ambiental”<sup>15</sup>, o que acaba por fragilizar todos os elementos da sustentabilidade<sup>16</sup>.

É preciso agir com ética e não oferecer perdões ou concessões que estimulariam a degradação ambiental. Essa é a dimensão ética do próprio arcabouço jurídico das políticas de proteção ambiental. O Brasil deu um passo importante para a promoção da sustentabilidade em todo o território nacional, já que desde a formulação das políticas protetivas, possui 298 Unidades de Conservação que são de responsabilidade do governo federal das quais, 126 são áreas de preservação integral, além de 429 reservas particulares de patrimônio natural<sup>17</sup>.

Abreu afirma que as políticas públicas ambientais brasileiras não realizam um estudo de mensuração de benefícios da preservação ambiental, ao contrário, os subestima, o que gera a impossibilidade de contraposição aos argumentos falaciosos sobre os “custos imediatos associados com a implantação e manutenção das áreas protegidas”, gerando um comportamento do administrador público de “levar em conta o custo de

---

<sup>15</sup> BEZERRA apud ALMEIDA, Alexandre Nascimento de. Et al. **Efetividade da Compensação Ambiental Monetária no Brasil**. p. 1-9.

<sup>16</sup> BEZERRA apud ALMEIDA, Alexandre Nascimento de. Et al. **Efetividade da Compensação Ambiental Monetária no Brasil**. p. 1-9.

<sup>17</sup> SARORI, Richieri. **O cercadinho dos selvagens**. Jornal da Cidade. Ano I, nº 43, 2011, p. 4.

oportunidade ao não desenvolverem as terras para outros fins, e o custo de manejo, da manutenção e da infra-estrutura”<sup>18</sup>.

Em relação à exploração ética do meio-ambiente, vê-se que esta não necessariamente tem que estar desvinculada da exploração sustentável do potencial econômico de áreas preserváveis. Atribuir valor econômico aos benefícios gerados pela conservação ambiental, ou seja, realizar uma contabilidade ambiental significa subsidiar a tomada de decisões em políticas pública e um fator aliado para que se tenham informações a serem fornecidas ao “órgão gestor ambiental no momento da proposição de criação de novas áreas para conservação”<sup>19</sup>.

Por óbvio, a criação de Unidades de Conservação influenciam no direito à propriedade rural, impedindo as pessoas de explorarem economicamente suas áreas, mesmo em caso de uso exclusivo para monocultura agrícola com foco na lucratividade, o que reclama a indenização aos donos das terras. Entretanto, o simples ato de decretar reservas, porém não tem sido capaz de evitar o desmatamento nem a exploração ilegal de recursos, pois não há uma estrutura de fiscalização e gestão capaz de administrar e preservar áreas públicas com as extensões que elas possuem.

Mesmo diante de falta de fiscalização, a favor da sustentabilidade, veio a criação da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecendo áreas naturais passíveis de proteção por suas características especiais. Elas são espaços territoriais repleto de recursos ambientais, que incluem “águas jurisdicionais”, e são “legalmente instituídos pelo Poder Público, com

---

<sup>18</sup> ABREU, Eduardo Figueiredo. **O Valor Econômico de uma Unidade de Conservação.** Ecoa, 2004. Disponível em: <<http://riosvivos.org.br/a/Noticia/O+Valor+Economico+de+uma+Unidade+de+Conservacao/3033>>. Acesso em 16.06.2018.

<sup>19</sup> ABREU, Eduardo Figueiredo. **O Valor Econômico de uma Unidade de Conservação.** Cit., 2004.

objetivos de conservação e limites definidos”, tutelados por meio de um “regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei” (art. 1, I).

As Unidades de Conservação da Natureza tem a função de salvaguardar a representatividade de porções significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico ali existente.

Segundo a legislação vigente, as Unidades de Conservação são criadas por meio de ato do Poder Público (executivo e legislativo) após a realização de estudos técnicos sobre a importância ecológica dos espaços propostos e de seus ecossistemas e, quando necessário, deve-se realizar a consulta à população<sup>20</sup>.

O entrelaçamento da sustentabilidade com os ditames éticos e jurídicos traz como destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, um direito fundamental base do Estado de Direito. A dignidade da pessoa humana está intimamente ligada a existência humana, que para ser considerada efetivamente digna deve ser contemplada em todas as dimensões que a sustentabilidade proporciona. É um valor de supremacia que inclui todos os direitos à vida e que se estende ao valor normativo e constitucional de uma existência digna e sadia para que se possa exercer a efetiva cidadania.

Assim, “intitulações a recursos naturais e a um ambiente saudável, utilmente expressados em direitos, não podem mais ser percebidas em

---

<sup>20</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15.06.2018.

termos puramente antropocêntricos”<sup>21</sup>, ou seja, os seres humanos precisam usar os recursos naturais, mas também dependem completamente do ambiente natural.

As dimensões ética e jurídica da sustentabilidade precisam ser desenvolvidas em sua integralidade, de modo a consubstanciar a efetivação do direito fundamental da pessoa humana, pois do contrário, estar-se-á em um caminho que levará a humanidade à completa insubsistência.

### **3 A SUSTENTABILIDADE NA ATUALIDADE**

A sustentabilidade certamente é um dos temas mais importantes do século XX e que, acredita-se, dominará os debates no século XXI. Como já exposto, isso não é sem razão. Trata-se de assunto que está diretamente ligado à manutenção da vida no planeta, disso se extraíndo o seu componente ético-jurídico.

Em apertada síntese, pode-se afirmar que a sustentabilidade, em primeiro lugar é uma necessidade humana, pois dela depende a continuidade das culturas e das sociedades, condicionada à manutenção dos sistemas ecológicos<sup>22</sup>. A partir da compreensão de que a sustentabilidade é imperiosa para o desenvolvimento da própria vida e para a sua preservação, é que essa ideia converte-se em um princípio jurídico.

Não por outra razão é que a sustentabilidade tornou-se objeto das preocupações dos filósofos, juristas, economistas, sociólogos, políticos etc. Para além do seu conceito, é preciso entender a sua repercussão no mundo prático e, mais do que isso, para a continuidade da própria existência. Nesse sentido é que as preocupações atuais em torno da sustentabilidade,

---

<sup>21</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.182.

<sup>22</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**, cit, p. 27.



sem pretensão de esgotar o assunto, podem ser divididas nas seguintes linhas de abordagem: a do desenvolvimento sustentável; a da responsabilidade ética; a do seu conteúdo jurídico.

O desenvolvimento sustentável é expressão que associa preocupações ambientais a prosperidade econômica e social em âmbito local, regional e global. Nesse sentido, é comum referir-se ao desenvolvimento sustentável como uma proposta de desenvolvimento socialmente desejável, economicamente viável e ambientalmente prudente<sup>23</sup>.

Ainda não se produziu um consenso sobre um modelo ideal de desenvolvimento sustentável, tarefa que muitos tomaram para si, mas que se revela hercúlea e de difícil alcance. Todos, ou pelo menos a grande maioria, estão de pleno acordo que o sistema atuação de produção e geração de riqueza em âmbito global precisa ser modificado, pois não tem dado conta da erradicação da pobreza, além de ser a causa de graves problemas ambientais, sendo o mais destacado deles o aquecimento global e possíveis consequências de médio e longo prazo<sup>24</sup>. As disputas entre as ideologias capitalista e socialista, bem como os interesses econômicos das grandes corporações mundiais não apenas dificultam um amplo entendimento sobre o assunto, como criam obstáculos intransponíveis para alcançá-lo.

---

<sup>23</sup> XAVIER, Laércio Noronha. **Reinterpretação conceitual do desenvolvimento sustentável em face do planejamento urbano e da economia circular**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 233-266, jan./abr. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.17691, p. 241.

<sup>24</sup> Com o Protocolo de Kyoto, houve pela primeira vez o estabelecimento de metas efetivas para a redução da emissão de gases que agravam o efeito estufa. Infelizmente as metas proposta não foram cumpridas em razão da baixa adesão ao acordo pelos países ricos, especialmente os Estados Unidos da América. Em 2015, contudo, houve uma significativa conquista pelos países partes da Convenção das Nações Unidas para as Mudanças do Clima, sendo firmado na COP 21 o denominado Acordo de Paris, que tem por objetivo o compromisso de reduzir o volume de liberação de gases de efeito estufa no ar e limitar o aquecimento global a menos de 2° C até 2100. O referido acordo sofreu a primeira regulamentação em 2016, durante a COP 22, realizada em Marraquexe, e depois na COP 23, em Bonn, ano passado.

As propostas nesse campo vão de uma extremidade a outra, isto é, desde concepções meramente simbólicas, com mera criação de nomenclaturas sem qualquer consequência prática efetiva, até a extinção total do sistema capitalista, passando por uma visão menos radical chamada de decrescimento sereno<sup>25</sup>. Esses extremos não levam a lugar algum porque cerram os olhos para as consequências de suas propostas e desconsideram completamente a realidade em que vivemos. Acredita-se que a proposta do desenvolvimento como liberdade, propugnada por Amartya Sen, tem seu mérito exatamente por fugir dos extremos referidos e, ademais, dar a devida atenção para o estágio atual do desenvolvimento das sociedades humanas.

Para Amartya Sen, a expansão de liberdades substantivas<sup>26</sup> é o que caracteriza o desenvolvimento. Isso implica “que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”<sup>27</sup>.

O desenvolvimento focado nas liberdades substantivas tem entre os seus méritos a emancipação das capacidades humanas, permitindo a cada um conhecer e reconhecer as condições imprescindíveis para o aperfeiçoamento humano, o que sem dúvida coloca o problema da

---

<sup>25</sup> LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

<sup>26</sup> “As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. Nessa perspectiva constitutiva, o desenvolvimento envolve a expansão dessas e de outras liberdades básicas: é o processo de expansão das liberdades humanas...”. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 55.

<sup>27</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta, cit, p. 16-17.

manutenção da nossa existência no centro das preocupações humanas, levando a escolhas refletidas sobre o futuro que queremos.

Laércio Noronha Xavier enfatiza que o desenvolvimento sustentável representa uma ideologia eficaz. Mas para isso “não pode mascarar a utilização de velhas teorias e práticas que imprimem o crescimento econômico sem afugentar a maior externalidade negativa do processo produtivo: a degradação ambiental”<sup>28</sup>.

Passa-se agora à abordagem da sustentabilidade sob a perspectiva da responsabilidade ética. Uma ética ambiental responsável impõe a cada um em particular e à sociedade em geral levar a sério as questões e preocupação ambientais que colocam em risco o prolongamento da vida no planeta. Também conduz a uma reflexão de alteridade, isto é, de colocar pelo respeito ao outro, inclusive sob uma ideia de futuro (futura geração), no centro dessa análise.

Juarez Freitas refere-se à dimensão ética da sustentabilidade como uma “ligação intersubjetiva e natural, donde segue a *empática solidariedade* como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos”<sup>29</sup>. O ingrediente intergeracional dessa ética também é destacado pelo autor, que se utilizava da expressão solidariedade intergeracional<sup>30</sup>.

A ética levanta a questão do antropocentrismo e ecocentrismo como resultante da relação entre o elemento humano e a natureza. E embora se reconheça que a proposta ecocêntrica seja mais contundente em relação

---

<sup>28</sup> XAVIER, Laércio Noronha. **Reinterpretação conceitual do desenvolvimento sustentável em face do planejamento urbano e da economia circular**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 233-266, jan./abr. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.17691, p. 246.

<sup>29</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 64.

<sup>30</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 67.

à dependência ambiental da condição humana, nem por isso se pode desprezar a relevância e o êxito de uma ética de matriz antropocêntrica efetivamente engajada com a preservação ambiental.

Hans Jonas afirma que o homem se tornou perigoso não só para si, mas para toda a biosfera, todavia, não é possível separar esses dois planos. Assim, a dignidade da natureza se contrapõe ao arbítrio do poder do homem. Filho da natureza, o homem deve fidelidade à totalidade de sua criação<sup>31</sup>.

Em suma, a sustentabilidade reclama um comprometimento ético do homem para com ele mesmo, no que já está implicada a natureza, pois não se pode concebê-lo apartado dela. A ética da responsabilidade deposita nas mãos humanas todas as consequências pelo uso indiscriminado dos recursos ambientais e confia à espécie a decisão sobre o nosso futuro e das próximas gerações, não sem exigir o respeito e o compromisso com as condições de vida digna das gerações futuras.

Como se vê, no plano jurídico, a sustentabilidade é elevada ao patamar de princípio constitucional<sup>32</sup>, portanto, de verdadeira norma constitucional. No Estado Democrático de Direito, cujo comando normativo de maior estatura é a Constituição, os princípios constitucionais adquirem *status* normativo, portanto, conteúdo deontológico, vinculando a ordem jurídica como um todo. Fala-se assim na força normativa da Constituição, significando que ela passa a ser tratada como um documento jurídico e não meramente político. Compreende-se, portanto, que as normas

---

<sup>31</sup> JONAS, Hans. O **Princípio Responsabilidade**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. Puc-Rio, 2006, p. 229.

<sup>32</sup> Juarez Freitas assim conceitua a sustentabilidade sob o prisma jurídico: "trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar." (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 43)

constitucionais são dotadas de imperatividade<sup>33</sup>, passando a influir sobre a realidade<sup>34</sup>, convertendo em um dever de realização daquilo que anteriormente eram meras promessas ou conselhos.

Desse modo, a sustentabilidade precisa ser levada a sério e encontrar o seu lugar cimeiro de princípio nuclear do Estado Democrático de Direito, que nessa perspectiva é encarado como Estado Socioambiental de Direito, com aptidão para transformar a realidade, como exigência própria da faticidade e da existência<sup>35</sup>, nisso vinculando todas as instituições estatais.

Portanto, não está na disposição (ou agir discricionário) dos Poderes darem ou não concretude ao princípio da sustentabilidade. Assim, a sustentabilidade precisa ser assimilada em sua dimensão jurídico-política (além da social, ambiental e econômica)<sup>36</sup>, capaz de gerar novas obrigações e compromisso com a presente e futura gerações. Nas palavras de Juarez de Freitas, "a sustentabilidade não é princípio abstrato ou de obediência protelável: vincula plenamente e se mostra inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental de bens e serviços"<sup>37</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>33</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 284.

<sup>34</sup> Konrad Hesse foi um dos primeiros a sistematizar do ponto de vista teórico a ideia de força normativa da Constituição, quando se opôs à visão de Ferdinand Lassalle que a comparava a um "pedaço de papel". Em suas palavras, "A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social". HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 24.

<sup>35</sup> GRONDIN, Jean. **Hermenêutica**. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2012, p. 38-39.

<sup>36</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 24.

<sup>37</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 39.

O conjunto de marcos e eventos históricos citados no trabalho permitem deduzir que a ideia da sustentabilidade é decorrente do processo de superexploração do ambiente, cuja percepção de necessidade de sua defesa aconteceu lentamente, numa constância entre o processo de superação de obstáculos e conscientização.

Assim, embora o conceito de sustentabilidade não possa ser confundido com o de desenvolvimento, também não se desconhece a existência de um entrelaçamento, fruto de uma construção gradual de que o meio ambiente não é formado por recursos infinitos e ilimitados, de sorte que, após diversos debates em relação ao sistema econômico dominante e os seus reflexos sobre a realidade social e ambiental, é que se fez surgir uma nova ótica de abordagem, que passou a ser chamada de “desenvolvimento sustentável”.

Entre as medidas que guardam consonância com o desenvolvimento sustentável estão: a) determinação legal de estabelecimento de unidades de preservação para a proteção dos ecossistemas, legislações obrigatórias de preservação e tutela jurídica do meio ambiente com órgãos paramentados para tal; b) a incorporação de novos preceitos jurídico-administrativos, ex. compras públicas sustentáveis; c) o incentivo à criação de novas metodologias de proteção ambiental, de compensações ambientais por meio de enfeixamento entre exploração do meio natural e reparação deste, e de certificação de produtos sustentáveis ou “verdes”; d) a criação de mecanismos de cooperação para a exploração sustentável e econômica do direito por meio do pagamento por serviços ambientais, tributação verde, bolsas floresta, instrumentalização de créditos de carbono etc. e) a adoção de novos paradigmas jurídicos e principiológicos da sustentabilidade, que serve de limitador social e estatal, além de incorpora a proibição de toda e qualquer crueldade contra os seres vivos, e não somente aos seres humanos.

A sustentabilidade como princípio jurídico altera a visão global do Direito, pois agrega a dignidade da pessoa humana por meio da qual todos devem obrigatoriamente estar vinculados no sentido de, para além do respeito do homem ao meio ambiente, comportar-se de maneira que seus esforços possam alcançar condições de manutenção de uma vida salutar para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Eduardo Figueiredo. **O Valor Econômico de uma Unidade de Conservação.** Ecoa, 2004. Disponível em: <http://riosvivos.org.br/a/Noticia/O+Valor+Economico+de+uma+Unidade+de+Conservacao/3033>. Acesso em 16.06.2018.

ALMEIDA, Alexandre Nascimento de. XAVIER, Emily Mendes. JUNIOR, Antônio Felipe Couto. VIEIRA, Ludgero Cardoso Galli. **Efetividade da Compensação Ambiental Monetária no Brasil.** Floresta e Ambiente 2017; 24. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/floram/v24/2179-8087-floram-24-e20150116.pdf>> Acesso em 15.06.2018.

ASSI, Morgana e CAMPOS, Eduardo Erivelton. **As dimensões da sustentabilidade em face ao princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental.** Justiça do Direito. Vol. 27, n. 1, jan./jun. 2013, p. 34-52.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15.06.2018.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 371**, de 5 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res37106.pdf>. Acesso em 15.06.2018.

FERNANDES, Maria de Fátima Araújo. **O Princípio Responsabilidade de Hans Jonas: em busca dos fundamentos éticos da educação contemporânea**. Dissertação de Mestrado em Filosofia da Educação apresentado à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2002.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GRONDIN, Jean. **Hermenêutica**. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2012.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MAGANHINI, Thaís Bernardes. **Do Pagamento por Serviços Ambientais: análise dos fundamentos jurídicos sustentáveis**. Doutorado em Direito. São Paulo: PUC, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19170/2/Thais%20Bernardes%20Maganhini.pdf>>. Acesso em 14.06.2018.



SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SÁNCHEZ, Luis Enrique, **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SARORI, Richieri. **O cercadinho dos selvagens**. *Jornal da Cidade*. Ano I, nº. 43, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

XAVIER, Laércio Noronha. **Reinterpretação conceitual do desenvolvimento sustentável em face do planejamento urbano e da economia circular**. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 233-266, jan./abr. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.17691, p. 241.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Desenvolvimento (Sustentável) e a idéia de Justiça em Amartya Sen**. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 343-376, set./dez. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.7616.

## **A SUSTENTABILIDADE COMO DIRETRIZ NORMATIVA PARA AS COMPRAS PÚBLICAS NO BRASIL**

**José Arimatéia Araújo de Queiroz**<sup>1</sup>

**Maicke Miller Paiva da Silva**<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O artigo tem como referente<sup>3</sup> analisar a evolução do princípio da sustentabilidade como diretriz norteadora das compras públicas no Brasil, com o objetivo de avaliar se os critérios e as práticas sustentáveis, presentes nas convenções internacionais e na legislação brasileira, podem contribuir para a melhor eficiência das compras efetivadas pelo Poder Público.

A justificativa para que haja um maior conhecimento da origem e da evolução do princípio da sustentabilidade, até sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, reside no fato de a Administração Pública ser

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação, *Stricto Sensu*, em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO). *Master in Business Administration* (MBA), em Gestão Estratégica de Pessoas: Desenvolvimento Humano de Gestores pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduação em Direito pela FARO. Advogado, Assessor Técnico e Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: josearimateiaraujo@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação, *Stricto Sensu*, em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Graduado em Direito pela Faculdade São Lucas. Assessor Técnico e Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: miller.map@gmail.com.

<sup>3</sup> É a “[...] explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.54.

a grande consumidora de produtos e serviços<sup>4</sup>, além de ser a maior contratante de obras de engenharia.

Nessa ótica, aborda-se o contexto histórico da sustentabilidade, bem como os aspectos conceituais, revelando os caminhos percorridos para efetivação deste princípio, perpassando pelos fatores ambientais, sociais e econômicos até a inserção legal dos critérios e das práticas sustentáveis, originadas das convenções internacionais, no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isso, como hipótese, compreende-se que a ampliação do conhecimento sobre os critérios e as práticas sustentáveis internacionais, já positivadas no Brasil, contribui para a formulação de procedimentos licitatórios mais eficientes sob os aspectos ambiental, social e econômico, o que possibilita a realização de melhores compras pelo Poder Público.

O método empregado no vertente artigo foi o indutivo<sup>5</sup>, por pesquisa bibliográfica e documental, com resultados obtidos por base lógica indutiva. Ademais, nas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do

---

<sup>4</sup> “[...] Segundo dados de 2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), no âmbito federal, as aquisições totalizaram R\$ 68,4 bilhões com bens e serviços em 223,2 mil processos licitatórios”. “[...] Nesse contexto, há uma grande oportunidade, por meio das compras públicas sustentáveis (CPS), do poder público impulsionar o desenvolvimento nacional sustentável [...]”. PNUMA. **Arcabouço Jurídico para Compras Públicas Sustentáveis no Brasil e o uso de rotulagem e certificações**. 2015. Disponível em: <[http://staging.unep.org/resourceefficiency/Portals/24147/SPPEL\\_Legal%20Review\\_Brazil\\_July%202015%20\(1\).pdf](http://staging.unep.org/resourceefficiency/Portals/24147/SPPEL_Legal%20Review_Brazil_July%202015%20(1).pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>5</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 91.

Referente<sup>6</sup>, da Categoria<sup>7</sup>, do Conceito Operacional<sup>8</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>9</sup>.

## 1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SUSTENTABILIDADE

A primeira e, sobretudo, a Segunda Guerra Mundial despertaram o sentimento coletivo de reconstrução dos países devastados, tanto para o desenvolvimento destes como para o estabelecimento da paz. Assim, em 1945, sucedendo a antiga Liga das Nações, originou-se a ONU<sup>10</sup>, ambiente no qual foi celebrada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948<sup>11</sup>, que delineou os direitos básicos dos indivíduos, tais como: a garantia do bem-estar, principalmente em termos sociais e econômicos.

Voltada aos ideais ambientais de sustentabilidade, em 1972, surge a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), em que se observa a Proclamação n.

---

<sup>6</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

<sup>7</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 27.

<sup>8</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 39.

<sup>9</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A história da Organização. Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>11</sup> “[...] 2. *The protection and improvement of the human environment is a major issue which affects the well-being of peoples and economic development throughout the world; it is the urgent desire of the peoples of the whole world and the duty of all Governments*”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

2<sup>12</sup>, a qual estabeleceu a proteção ao meio ambiente como fator fundamental ao bem-estar dos povos e ao desenvolvimento econômico do mundo, sendo este um dever de todos os governos.

Em evolução, em 1987, o Relatório de Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, destacou a importância de limites ao consumo e ao uso dos recursos naturais. Assim, ao final da Guerra Fria, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio-92), em que teve origem a Agenda 21, como programa de ação e planejamento do futuro de forma sustentável<sup>13</sup>.

Tempos depois, na Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+10), foram abordados os resultados da Agenda 21, época em que surgiu o denominado Processo Marrakesh. O objetivo desse processo foi a criação de metodologias para o consumo sustentável, no período de 10 anos, com atuação em sete áreas: construção sustentável, turismo sustentável, estilo de vida sustentável, educação para o consumo sustentável, produtos sustentáveis, compras públicas sustentáveis e cooperação com a África<sup>14</sup>.

O relatório do Processo Marrakesh foi aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (Rio+20), momento no qual

---

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferências de meio ambiente e desenvolvimento sustentável: um miniguia da ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-miniguia-da-onu/>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

<sup>14</sup> “O Processo de Marrakesh, assim chamado por ter resultado de importante reunião na cidade do Marrocos, teve início em 2003, como resposta àquele mandato. Foi concebido para dar aplicabilidade e expressão concreta ao conceito de Produção e Consumo Sustentáveis (PCS)”. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Processo de Marrakesh. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional/processo-de-marrakesh>>. Acesso em: 11 jul. 2018

foi criado o documento denominado: “O Futuro que Queremos”, com o destaque para a urgência na atuação para a produção e o consumo sustentáveis. Ainda, nessa conferência, estabeleceu-se o *International Sustainable Public Procurement* (SPPI) direcionando as despesas públicas para compras e contratações de produtos e serviços que trouxessem máximos benefícios ambientais e sociais<sup>15</sup>. Por fim, também foram definidos pela ONU os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>16</sup>, como parte dos objetivos do milênio no que diz respeito à sustentabilidade (Agenda 2030)<sup>17</sup>.

A União Europeia (UE), inclusive, definiu objetivos estratégicos para o crescimento inteligente e sustentável por meio de contratações públicas, com o destaque para os itens 75 e 91 da Diretiva n. 24/2014<sup>18</sup> da UE, que tratam do uso de rótulos ecológicos, bem como dos círculos de vida das obras, suprimentos ou serviços adquiridos pelas entidades contratantes; e, ainda, o item 25 da Diretiva n. 25/2014<sup>19</sup> da UE, que dispõe sobre a necessidade de

---

<sup>15</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/plano\\_joanesburgo.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/plano_joanesburgo.pdf)> Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>16</sup> No Brasil, o Tribunal de Contas da União (TCU), tendo por base as normas da *International Organization of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI), por meio do Acórdão n. 1968/2017 –Plenário, tratou da avaliação e do monitoramento do cumprimento dos ODS por parte do Governo Brasileiro. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão n. 1968/2017 –TCU – Plenário**. Relator: Ministro Augusto Nardes. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>17</sup> “[...] Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;” [...], “[...] Objetivo 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Disponível em: <[www.nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/](http://www.nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/)>. Acesso em: 8 maio. 2018.

<sup>18</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Official Journal of the European Union**. Diretiva 24/2004. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/eli/dir/2014/24/oj>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>19</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Official Journal of the European Union**. Diretiva 25/2004. Disponível em:

“integração adequada dos requisitos ambientais, sociais e laborais nos procedimentos de contratação pública”.

Na América do Sul, igualmente, são identificadas iniciativas para a incorporação de técnicas sustentáveis nas compras públicas, a teor do *Proyecto Piloto Compras Públicas Sustentables en el Mercosur* do Instituto Argentino para el Desarrollo Sustentable (IADS)<sup>20</sup>.

Nos idos de 2007 e 2008, o Brasil passou a aderir às diretrizes do Processo de Marrakesh, época em que instituiu o Comitê Gestor Nacional de Produção e Consumo Sustentável, de que resultou, em 2011, o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PAPCS)<sup>21</sup>, e, dentre as linhas de ação, contemplou-se compras públicas e construções sustentáveis.

Ademais, segundo os princípios da Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P<sup>22</sup> (Repensar, Reduzir, Reaproveitar, Reciclar e Recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais

---

<<http://eurlex.europa.eu/legalcontent/pt/ALL/?uri=celex%3A32014L0025j>>.  
Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>20</sup> **IADS, Instituto Argentino para el Desarrollo Sustentable. Proyecto Piloto Compras Públicas Sustentables en el MERCOSUR: Las Compras Públicas en el MERCOSUR, Propuesta para la incorporación de criterios de sustentabilidad. Argentina, 2008. Disponível em: <[http://www.iadsargentina.org/pdf/Documento\\_base.pdf](http://www.iadsargentina.org/pdf/Documento_base.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2018, p. 35.**

<sup>21</sup> “O Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), lançado em 23 de novembro de 2011, é o documento ‘vertebrador’ das ações de governo, do setor produtivo e da sociedade que direcionam o Brasil para padrões mais sustentáveis de produção e consumo”. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS)**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional>> Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>22</sup> **“A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é um programa do Ministério do Meio Ambiente que objetiva estimular os órgãos públicos do país a implementarem práticas de sustentabilidade”.** BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/\\_arquivos/cartilha\\_a3p\\_36.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

significativos), no âmbito da União surgiu o Projeto Esplanada Sustentável (PES)<sup>23</sup>, que fixou metas para a redução dos gastos e do consumo pela Administração Pública Federal.

Diante do exposto, afere-se a preocupação e as ações adotadas nos cenários mundial e nacional para a produção e o consumo sustentáveis. E, para tanto, como será disposto neste artigo, entende-se que a normatização de novos padrões para compras e contratações sustentáveis é um dos pilares para a produção e o consumo eficiente de bens e serviços, com o respeito à sustentabilidade ambiental, social e econômica.

## **2 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COM DIRETRIZ DAS COMPRAS PÚBLICAS**

A Comissão de Brundtland delineou o conceito mais utilizado de sustentabilidade em âmbito global, qual seja: suprir as necessidades da geração presente sem afetar a habilidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades<sup>24</sup>.

Ao tratar de compras públicas, Mohan<sup>25</sup> indica que o procedimento é chamado de sustentável quando integra requisitos específicos e critérios compatíveis e favoráveis em termos da “[...] *protection of the environment*,

---

<sup>23</sup> **BRASIL. Ministério da Integração (MI).** Projeto Esplanada Sustentável. Disponível em: <<http://www.mi.gov.br/documents/10157/487998/Projeto+Esplanada+Sustent%C3%A1vel.pdf/2c3898a4-1aea-4975-ae19-5ddac0fd2ed1?version=1.0>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>24</sup> “[...] *that sustainable development, which implies meeting the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs* [...]”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the World Commission on Environment and Development.** Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>25</sup> **MOHAN, Veluppillai.** *Public procurement for sustainable development.* Disponível em: <<http://www.ippc.org/IPPC4/Proceedings/07GreenProcurement/Paper7-11.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.



*of social progress and in support of economic development [...]*". Meneguzzi<sup>26</sup> também defende que a aquisição pública sustentável busca integrar aspectos ambientais, sociais e econômicos a todos os estágios do processo de licitação.

Ao seu turno, Freitas<sup>27</sup> explica que a dimensão social da sustentabilidade é a que "[...] não se coaduna com práticas excludentes e métodos iníquos de desenvolvimento"; a dimensão ambiental visa a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em benefício das presentes e das futuras gerações; e, por último, a dimensão econômica deve observar a ponderação e o "[...] adequado *trade-off* entre eficiência e equidade [...]" com o sopesamento dos custos diretos e indiretos, que constituem as externalidades.

Alinhado ao conceito de sustentabilidade, voltado às "compras públicas" – que é utilizado nessa pesquisa para definir a aquisição de bens, serviços públicos e contratação de obras e serviços de engenharia – cabe considerar o termo: "licitação verde" tratado por Miralé<sup>28</sup>, extrato:

O processo pelo qual as organizações adquirem suprimentos ou contratam serviços levando em consideração aspectos como: (i) o melhor valor para considerações monetárias que incluam a análise de preço, qualidade, disponibilidade, funcionalidade, dentre outras; (ii) aspectos ambientais ("licitação verde"), que constituem os efeitos sobre o meio ambiente que o produto e/ou serviço tem em todo o seu ciclo de vida, ou seja, do berço ao túmulo; (iii) o ciclo de vida integral dos produtos; (iv) aspectos sociais: efeitos sobre questões

---

<sup>26</sup> MENEGUZZI, Rosa Maria. **Conceito de licitação sustentável**. In: SANTOS, Murillo Giordan, VILLAC, Teresa (Org.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 27.

<sup>27</sup> **Nas palavras de Freitas, a sustentabilidade multidimensional é um "[...] princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político". O estudo em questão trata das três primeiras dimensões**. FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 52-70.

<sup>28</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

sociais tais como a erradicação da pobreza, equidade internacional na distribuição de recursos, direitos trabalhistas, direitos humanos.

Com isso, em face das dimensões ambiental, social e econômica da sustentabilidade, entende-se que as compras públicas devem ser realizadas tendo por base os critérios e as práticas sustentáveis definidas internacionalmente e normatizadas no Brasil.

Dessa forma, os ideais sustentáveis presentes nas conferências e diretrizes internacionais estudadas precisam estar alinhados à legislação brasileira, sob pena de ineficiência do processo de implementação, posto que a Administração Pública é regida, nesse particular, pelo princípio da legalidade<sup>29</sup>. No contexto, são expressivas as lições de Barki<sup>30</sup>, as dispor que:

[...] Em se tratando de contratações públicas sustentáveis, a interpretação sistêmica a ser conferida pelo jurista deve considerar o direito internacional do meio ambiente – tanto na sua influência principiológica como nos instrumentos que se internalizaram – e integrá-lo à Constituição e legislação pátrias. [...].

Assim, existindo a integralização das normas e dos princípios internacionais ao ordenamento jurídico interno, tem-se como atendido o princípio da legalidade como legitimador da aplicação do princípio da sustentabilidade; e, via de consequência, para que se possa exigir, de forma vinculante, a realização de compras públicas sustentáveis no Brasil.

### **3 BASES NORMATIVAS PARA COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NO BRASIL**

---

<sup>29</sup> Medauar indica que o princípio da legalidade é no sentido de que a "Administração deve sujeitar-se às normas legais". MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 128.

<sup>30</sup> BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Direito Internacional Ambiental como Fundamento Jurídico para as Licitações Sustentáveis no Brasil**. in Considerações sobre a Juridicidade e os Limites da Licitação Sustentável. Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis (Coord.) Murillo Giordan Santos e Teresa Villac Pinheiro Barki. Editora Fórum. 2011 – p. 63.

A Constituição da República Federativa do Brasil<sup>31</sup> (CRFB) contempla diversas disposições que tratam de sustentabilidade, quais sejam: art. 170, VI, que busca a defesa do meio ambiente na atividade econômica; art. 174, § 1º, e 192, o qual versam sobre o desenvolvimento econômico e financeiro equilibrado; art. 182, que dispõe sobre o desenvolvimento urbano e a função social da cidade. Em continuidade, observa-se o art. 219 da CRFB, que busca viabilizar o desenvolvimento cultural, social e econômico; e, a teor do definido no relatório de Brundtland, a redação do art. 225, que prima pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado em benefício das presentes e futuras gerações<sup>32</sup>.

Inclusive, antes mesmo da CRFB, algumas leis nacionais já tratavam de garantir medidas em prol da sustentabilidade, tais como a Lei n. 6.803, de 2 de julho de 1980<sup>33</sup>, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial; e, ainda, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>34</sup>, a qual versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Nesse curso, tem-se a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997<sup>35</sup>, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; a Lei n. 10.257, de 10 de julho de

---

31 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

32 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

33 BRASIL. **Lei n. 6.803, de 2 de julho de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

34 BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

35 BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

2001<sup>36</sup>, a qual estabelece diretrizes gerais da política urbana; a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007<sup>37</sup>, em que constam as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.

Em sequência, especificamente quanto às compras públicas sustentáveis, cabe considerar o art. 6º, XII, da Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009<sup>38</sup>, que trata da Política Nacional sobre Mudança do Clima; e, ainda, o art. 7º, XI, Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010<sup>39</sup>, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse cerne, voltado às licitações e às contratações públicas, os marcos mais importantes no Brasil, de certo, constam<sup>40</sup> do art. 3º da Lei n.

---

36 BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

37 BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

38 Art. 6 [...] XII – [...] o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas [...] propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos; (Grifo Nosso). BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

39 Art. 7 [...] XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; (Grifo Nosso). BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

<sup>40</sup> Os artigos 4º e 108 do novo Projeto de Lei (PL 6814/2017), o qual busca instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública e revogar “a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”, também mantêm o princípio da sustentabilidade como fundamento das licitações e contratações públicas. BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6814/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

8.666, de 21 de julho de 1993<sup>41</sup>, com redação dada pela Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010; e, ainda, do art. 31 da Lei n. 13.303, de 30 de julho de 2016<sup>42</sup>, os quais indicam que as licitações se destinam a garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda, sobre esse viés, cabe considerar o art. 4º, §1º, I a VI, da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011<sup>43</sup>, conhecida como a lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), que delineou a necessidade dos atos licitatórios, principalmente os afetos às obras públicas, respeitarem as normas ambientais (disposição adequada dos resíduos, licenciamento ambiental); sociais (acessibilidade as pessoas com deficiência) e econômicas (redução do consumo de energia e recursos naturais).

Em relação ao uso de critérios sustentáveis nas compras públicas, Freitas<sup>44</sup> defende que as licitações das diversas esferas de Poder precisam incorporar critérios paramétricos de sustentabilidade para “ponderar os custos (diretos e indiretos) e os benefícios sociais, ambientais e econômicos”. Ao caso, Cogo<sup>45</sup> propõe nove práticas para compras sustentáveis, são eles:

---

41 Art. 3º A licitação destina-se a garantir [...] a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de julho de 1993.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018. (Grifo nosso).

42 BRASIL. **Lei n. 13.303, de 30 de julho de 2016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018. (Grifo nosso).

43 BRASIL. **Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

44 FREITAS, Juarez. **Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos.** Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 70, nov./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=76861>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

45 COGO, Giselle Alves da Rocha. **Crítérios de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços da Gestão Pública Federal.** Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção). Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1 verificar a real necessidade do objeto e gerenciar a demanda; 2 inserir parâmetros socioambientais na especificação técnica do objeto; 3 detalhar os aspectos ambientais, econômicos e sociais no projeto básico ou termo de referência; 4 substituir integralmente do processo físico, em papel, por processo eletrônico; 5 elaborar edital com base nos critérios de sustentabilidade e optar por aquisições compartilhadas; 6 selecionar fornecedores que comprovem o preenchimento dos requisitos de sustentabilidade e usem técnicas adequadas para eleger a proposta com melhor custo-benefício; 7 formular a minuta contratual com cláusulas sociais e ambientais; 8 exigir o transporte do objeto por meios sustentáveis; 9 otimizar a gestão de estoque e combater desperdícios.

Com efeito, na linha de Freitas e Cogo, algumas normas infralegais no Brasil passaram a regulamentar critérios e práticas sustentáveis nas licitações, diante da previsão do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Dentre essas espécies normativas, na esfera da União, tem-se o Decreto n. 7.746/2012<sup>46</sup>, com redação dada pelo Decreto n. 9.178/2017, bem como a Instrução Normativa n. 01/2010<sup>47</sup> do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG); e, no campo Estadual, o Decreto n. 6252/2006<sup>48</sup> do Estado do Paraná, o Decreto n. 53.336/2008<sup>49</sup> do Estado de

---

(UTFPR). Ponta Grossa, PR. 2015, 92-93. Disponível em: <[http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1547/1/PG\\_PPGE\\_M\\_Cogo%2C%20Giselle%20Alves%20da%20Rocha\\_2015.pdf](http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1547/1/PG_PPGE_M_Cogo%2C%20Giselle%20Alves%20da%20Rocha_2015.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>46</sup> BRASIL. Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>47</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG). **Instrução Normativa n. 01 de 19 de janeiro de 2010**. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>48</sup> PARANÁ. **Decreto 6252, de 22 de Março de 2006**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=41580&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>49</sup> SÃO PAULO. **Decreto n. 53.336, de 20 de agosto de 2008**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2008/decreto-53336-20.08.2008.html>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

São Paulo, o Decreto n. 46.105/2012<sup>50</sup> do Estado de Minas Gerais, o Decreto n. 21.264/2016<sup>51</sup> do Estado de Rondônia, dentre outros.

No esfera do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas também existe a regulamentação de critérios e práticas sustentáveis a serem observados nas compras públicas, a exemplo: a Resolução 201/2015<sup>52</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); a Resolução n. 23.474/2016<sup>53</sup> do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução n. 268/2015<sup>54</sup> do Tribunal de Contas da União (TCU), a Resolução n. 976/2013<sup>55</sup> do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS); a Resolução TC-90/2014<sup>56</sup> do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). Inclusive, muitos desses Poderes e órgãos públicos criaram Planos de Gestão e de Logística Sustentável para suas aquisições e contratações, na linha do que definiu a União na Instrução

---

<sup>50</sup> MINAS GERAIS. **Decreto n. 46.105, de 12 de dezembro de 2012.** Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Dec&num=46105&ano=2012>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>51</sup> RONDÔNIA. **Decreto n. 21.264, de 20 de setembro de 2016.** Disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/09/Doe-20-09-2016.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>52</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 201, de 3 de março de 2015.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução n. 23.474, de 19 de abril de 2016.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2016/RES234742016.htm>>. Acesso em: 14 Jul. 2018.

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Resolução n. 268, de 14 de março de 2015.** Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A2577CE45D01578BD05C273D11>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>55</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS). **Resolução n. 976/2013.** Disponível em: <[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4\\_CD\\_LEGISLACAO:494729](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:494729)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>56</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). **Resolução TC-90/2014.** Disponível em: <[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis\\_normas/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%2090-2014%20CONSOLIDADA.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%2090-2014%20CONSOLIDADA.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

Normativa 10/2012<sup>57</sup>.

Em complemento, critérios e práticas para licitações sustentáveis no Brasil também foram definidos em diversos manuais e guias, dentre os quais: o Guia das Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho<sup>58</sup>; o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis NESLIC, o Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo<sup>59</sup>, entre outros.

Diante do conjunto de leis e regulações em questão, compreende-se que os critérios e práticas sustentáveis, constantes das convenções internacionais e da legislação brasileira, em face da objetividade, clareza e precisão própria das normas, contribuem para eficiência das compras do Poder Público. Ademais, outros parâmetros podem vir a surgir, a considerar que o rol previsto na legislação é apenas exemplificativo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exordialmente, o estudo abordou o contexto histórico e evolutivo da sustentabilidade, após a Segunda Guerra Mundial, com o delineamento das Conferências da ONU e de algumas Diretivas da UE. Nesse cenário, foi possível perceber a preocupação mundial no sentido da diminuição dos padrões de consumo e para o uso adequado dos recursos naturais do Planeta.

---

<sup>57</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). **Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012**. Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/394-instrucao-normativa-n-10-de-12-de-novembro-de-2012>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>58</sup> BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Guia das Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>59</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União (CGU). **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis NESLIC**. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/13806](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/13806)>. Acesso em: 14 jul. 2018.



Assim, dentre as áreas de atuação internacional, foram destacadas aquelas relativas às compras públicas sustentáveis.

Nesse cenário, dispôs-se sobre a atuação do Brasil ao aderir às diretrizes do Processo de Marrakesh, no que concerne à criação de normas e programas votados ao consumo sustentável, incluindo-se a aquisição de bens, serviços e obras. Na sequência, definiu-se que as compras públicas devem ser desenvolvidas em atenção aos critérios e às práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica. Por último, o estudo passou a analisar as principais diretrizes normativas internacionais e a legislação brasileira, indicando que os parâmetros sustentáveis nelas constantes contribuem para a melhoria da eficiência nas compras públicas.

Posto isso, considerando que o princípio da sustentabilidade é o primeiro norte para o desenvolvimento, frente ao conjunto normativo estudado, conclui-se que a ampliação do conhecimento sobre os critérios e as práticas sustentáveis internacionais, já positivadas no Brasil, contribui para a formulação de procedimentos licitatórios mais eficientes sob os aspectos ambiental, social e econômico, o que possibilita a realização de melhores compras pelo Poder Público.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BARKI, Teresa Villac Pinheiro. Direito Internacional Ambiental como Fundamento Jurídico para as Licitações Sustentáveis no Brasil. in **Considerações sobre a Juridicidade e os Limites da Licitação Sustentável. Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Murillo Giordan Santos e Teresa Villac Pinheiro Barki (Coord.). Editora Fórum. 2011 – p. 63.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União (CGU). **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis NESLIC**. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/13806](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/13806)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6814/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 201, de 3 de março de 2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Guia das Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.803, de 2 de julho de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de julho de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018. (Grifo nosso).

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.303, de 30 de julho de 2016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018. (Grifo nosso).

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).** Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/\\_arquivos/cartilha\\_a3p\\_36.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS).** Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional>> Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/plano\\_joanesburg\\_o.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/plano_joanesburg_o.pdf)> Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Processo de Marrakesh**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional/processo-de-marrakesh>>. Acesso em: 11 jul. 2018

BRASIL. Ministério da Integração (MI). **Projeto Esplanada Sustentável**. Disponível em:

BRASIL. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG). **Instrução Normativa n. 01 de 19 de janeiro de 2010**. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). **Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012**. Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/394-instrucao-normativa-n-10-de-12-de-novembro-de-2012>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão n. 1968/2017** –TCU – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/>>. Acesso em: 07 maio 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Resolução n. 268, de 14 de março de 2015**. Disponível em:

<<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A2577CE45D01578BD05C273D11>>. Acesso em: 14 jul. 2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução n. 23.474, de 19 de abril de 2016**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2016/RES234742016.htm>>. Acesso em: 14 Jul. 2018.

COGO, Giselle Alves da Rocha. **Crítérios de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços da Gestão Pública Federal**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção). Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Ponta Grossa, PR. 2015, 92-93. Disponível em: <[http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1547/1/PG\\_PPGEPI\\_M\\_Cogo%2C%20Giselle%20Alves%20da%20Rocha\\_2015.pdf](http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1547/1/PG_PPGEPI_M_Cogo%2C%20Giselle%20Alves%20da%20Rocha_2015.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

IADS, *Instituto Argentino para el Desarrollo Sustentable*. *Proyecto Piloto Compras Públicas Sustentables en el MERCOSUR: Las Compras Públicas en el MERCOSUR, Propuesta para la incorporación de criterios de sustentabilidad*. Argentina, 2008. Disponível em: <[http://www.iadsargentina.org/pdf/Documento\\_base.pdf](http://www.iadsargentina.org/pdf/Documento_base.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2018, p. 35.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FREITAS, Juarez. **Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos**. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 70, nov./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=76861>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 128.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan, VILLAC, Teresa (Org.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 27.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 46.105, de 12 de dezembro de 2012**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Dec&num=46105&ano=2012>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

MOHAN, Veluppillai. **Public procurement for sustainable development**. Disponível em: <<http://www.ippa.org/IPPC4/Proceedings/07GreenProcurement/Paper7-11.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A história da Organização. Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Disponível em: <[www.nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/](http://www.nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/)>. Acesso em: 8 maio. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferências de meio ambiente e desenvolvimento sustentável: um miniguia da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-miniguia-da-onu/>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the World Commission on Environment and Development**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

PARANÁ. **Decreto 6252, de 22 de Março de 2006**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=41580&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

PNUMA. **Arcabouço Jurídico para Compras Públicas Sustentáveis no Brasil e o uso de rotulagem e certificações**. 2015. Disponível em: <[http://staging.unep.org/resourceefficiency/Portals/24147/SPPEL\\_Legal%20Review\\_Brazil\\_July%202015%20\(1\).pdf](http://staging.unep.org/resourceefficiency/Portals/24147/SPPEL_Legal%20Review_Brazil_July%202015%20(1).pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS). **Resolução n. 976/2013**. Disponível em: <[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4\\_CD\\_LEGISLACAO:494729](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:494729)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

RONDÔNIA. **Decreto n. 21.264, de 20 de setembro de 2016**. Disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/09/Doe-20-09-2016.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)**. Resolução TC-90/2014. Disponível em: <[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis\\_normas/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%2090-2014%20CONSOLIDADA.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%2090-2014%20CONSOLIDADA.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

SÃO PAULO. **Decreto n. 53.336, de 20 de agosto de 2008**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2008/decreto-53336-20.08.2008.html>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Official Journal of the European Union**. Diretiva 24/2004. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/eli/dir/2014/24/oj>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Official Journal of the European Union**. Diretiva 25/2004. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/legalcontent/pt/ALL/?uri=celex%3A32014L0025j>>. Acesso em: 11 jul. 2018.



## **CIDADES SUSTENTÁVEIS E O DIREITO À ÁGUA: COMO GARANTIR O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ÁGUA EM MEIO A CRISE HÍDRICA?**

**Priscilla Linhares Albino<sup>1</sup>**

**Maria Claudia da Silva Antunes de Souza<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

A busca pelo desenvolvimento e crescimento econômico no decorrer dos dois últimos séculos se sobrepôs consideravelmente à consciência de preservação e ao equilíbrio ambientais, ocasionando severos e irreversíveis danos ao Planeta.

A água doce, elemento fundamental à viabilidade da vida em todas as suas formas e **tema central** deste artigo, tem sido objeto de má gestão, poluição e desperdício, enquanto o ciclo hidrológico<sup>3</sup>, fator imprescindível para o equilíbrio do sistema, pouco compreendido e, até mesmo, ignorado.

Nesse cenário de desrespeito aos recursos hídricos, a crise atual não é algo novo, mas um fato que precisa ser lembrado constantemente

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Mestre em Saúde e Meio Ambiente pela Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/6111318175172871> E-mail: priscillalbino@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante, Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica nos cursos de Doutorado e Mestrado e no Curso de Direito da Univali. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Estado, direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade", cadastrado no CNPq/ Edats/Univali. Coordenadora do Projeto de pesquisa "Possibilidades e limites da avaliação ambiental estratégica no Brasil e impacto na gestão ambiental portuária", aprovado pelo CNPq. E-mail: mclaudia@univali.br

<sup>3</sup> Segundo Henry H. Art, o ciclo hidrológico "é um ciclo natural, dirigido pelo sol, de evapotranspiração, condensação, precipitação e escoamento. Controla o movimento da água entre a atmosfera, os oceanos e os ambientes aquáticos e terrestres."

em razão de a sua origem residir na contraposição entre os interesses da natureza e os do homem.

A busca pela implementação ou a reformulação das cidades para que se tornem modelos de Sustentabilidade tornou-se pauta mundial. A urgência é nítida.

Em um mundo onde cerca de 1 bilhão de pessoas não possuem acesso diário à água suficiente<sup>4</sup>, seja para o consumo ou a satisfação de afazeres necessários, o uso ineficiente deste recurso natural, a degradação pela poluição e a superexploração das reservas subterrâneas são fatores preponderantes para agravar esta realidade, ameaçando a saúde humana e os ecossistemas.

Talvez porque as consequências dos danos ambientais não sejam sentidas de modo homogêneo pela população, para muitos a escassez e a finitude da água sejam algo distante da sua realidade. Todavia, o mau uso tem tornado a insuficiência desse precioso bem um fato cada vez mais próximo de um número maior de pessoas em todo o mundo, afastando-as do gozo pleno do direito humano fundamental à água.

No Brasil a situação não se diferencia do quadro geral e, quiçá por sua abundância nestas terras, esse bem não esteja sendo objeto da atenção devida.

Considerando o contexto mencionado, o **objetivo** deste artigo é refletir sobre os fatores que tem contribuído, dia a dia, para a escassez desse recurso natural vital para a vida no planeta e, mormente, quais as ações cabíveis, no País, aos três entes da federação, assim como às corporações e

---

<sup>4</sup> ONU. A ONU e a água. Definido como uma fonte que possa fornecer 20 litros por pessoa por dia a uma distância não superior a mil metros. Essas fontes incluem ligações domésticas, fontes públicas, fossos, poços e nascentes protegidos e a coleta de águas pluviais. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/agua/> Acesso em: 30/12/2017.

à Sociedade, para o enfrentamento da crise hídrica.

Por este motivo, o **problema da pesquisa** é: como garantir o direito humano fundamental à água para a população, especificamente a brasileira, no decorrer da crise hídrica que assola o mundo, considerando que as cidades, mesmo as autoproclamadas sustentáveis, ainda precisam avançar muito para equalizar o crescimento e a modernidade estrutural com bem-estar da coletividade?

Nessa perspectiva, a **justificativa desta pesquisa** reside na percepção do exaurimento dos recursos hídricos mundiais, que abala o equilíbrio ambiental e social, sendo notório que o fato é gerado pela ação humana e dimensionado ainda mais pela ausência de políticas e gestão públicas adequadas e eficientes.

Para tanto, o estudo está dividido em três momentos: o primeiro, que investiga alguns aspectos da água doce no planeta, sem ter a pretensão de exauri-los; o segundo que busca, por sua vez, investigar a Sociedade pós-moderna e a sua relação com a água nas cidades; e o terceiro, que visa à elucidação de quais os desafios que se apresentam na atualidade para a resolução da crise hídrica mundial.

Quanto à **metodologia**, foi utilizada a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa, compreende o método cartesiano quanto à coleta de dados e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais da pesquisa bibliográfica e do fichamento.<sup>5</sup>

## **1 A ÁGUA DOCE NO PLANETA**

---

<sup>5</sup> PASOLD, Cezar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito, 2015, p. 97-99.

Um dos desafios centrais deste século, a água doce e a sua destinação correta exigem de toda a Sociedade e governantes, nacionais e internacionais, ações imediatas a fim de garantir a sua fruição com qualidade, posto que imprescindível na vida de cada ser humano e para a existência da flora e da fauna.

A existência de água limpa é elemento essencial para a manutenção do homem e dos ecossistemas e para a realização de diversas atividades, tais como o uso doméstico, industrial, o turismo, a irrigação, a dessedentação de animais, a pesca e a aquicultura.

Embora a quantidade iluda e permita a muitos não crerem na sua finitude, fato é que os recursos hídricos planetários requerem uma nova perspectiva de abordagem, tratamento e gestão.

A água ocupa, aproximadamente, 70% da superfície terrestre, sendo, deste total, 97,5% salgada, proveniente dos oceanos e mares, e 2,5% restante composto de água doce, incluindo as geleiras e as águas subterrâneas, sendo apenas 0,3% de fácil acesso e presente em lagos e rios<sup>6</sup>

De toda a água doce existente, 75% estão encapsulados em geleiras e *icebergs*; 8 milhões de quilômetros cúbicos, aproximadamente, estão em aquíferos subterrâneos, e, apenas, aproximadamente, 200 mil quilômetros compõem os aquíferos superficiais, em rios e lagos, restando um total aproximado de 1% de toda a água doce existente compondo o corpo de animais e vegetais, a umidade do ar atmosférico e do solo.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Relatório "Água: um recurso cada vez mais ameaçado.** Disponível em [http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr\\_proecotur/\\_publicacao/140\\_publicacao09062009025910.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_proecotur/_publicacao/140_publicacao09062009025910.pdf) Acesso em Acesso em 12 set. 2018.

<sup>7</sup> AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro**, p. 6.

Em um planeta que não conta com distribuição uniforme de água, onde algumas regiões são muito áridas enquanto outras são extremamente irrigadas, deve ser anotado que essa distribuição está relacionada diretamente aos ecossistemas que compõem o território de cada país, o que, por diversas vezes, causa tensões e instabilidades sociais.

Segundo João Alberto Alves Amorim, existem 276 bacias hidrográficas transfronteiriças no planeta (64 na África, 46 na América do Norte, 60 na Ásia, 68 na Europa e 38 na América do Sul), tendo sido identificados 200 aquíferos subterrâneos transnacionais. Nesse cenário, 148 países possuem parte de seu território em uma ou mais dessas bacias hidrográficas, possuindo 39 deles mais de 90% de seu território entre uma ou mais destas bacias hidrográficas e 21 países estando integralmente inseridos em bacias internacionais.<sup>8</sup>

Nesse quadro, o Programa Hidrológico Internacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), informa que na América do Sul encontra-se 26% do total de água doce disponível no planeta e apenas 6% da população mundial, enquanto o continente asiático, que possui 36% do total de água, abriga 60% da população mundial.<sup>9</sup>

No Brasil, onde está 12% da água doce do mundo<sup>10</sup>, a maior reserva desse tipo de recurso do planeta, o planejamento e a gestão do seu uso somente ocorreu com o advento da Lei 9.433/97, que instituiu Política

---

<sup>8</sup> AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas:** o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 84.

<sup>9</sup> UNESCO. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2016: água e emprego, fatos e números.** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002440/244041por.pdf> Acesso em 25 agosto 2018.

<sup>10</sup> BRASIL. Agência Nacional de Águas (ANA). **Panorama das águas superficiais do Brasil.** Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2012/PanoramaAguaSuperficiaisPortugues.pdf> Acesso em 12 set. 2018.

Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Replicando o que ocorre no globo, a distribuição desse recurso é desigual no território brasileiro, onde somente a Bacia do Amazonas retém 68% de toda a água de superfície do País, justamente em uma região onde vivem apenas cerca de 5% da população total. Por outro lado, as populosas regiões Sudeste e Nordeste têm, juntas, apenas 10% de disponibilidade do líquido.<sup>11</sup>

O conhecimento de dados como os apontados acima, traduzem-se em condição primordial para que seja implementada a correta gestão, seja ela nacional, internacional e/ou transnacional, e se alcance o uso múltiplo desses recursos hídricos que são, inúmeras vezes, compartilhados com países vizinhos, a exemplo do Brasil, com a Bacia Amazônica e a Bacia do Rio do Prata.

Fato é que, além de não haver fronteiras para o meio ambiente, os riscos relacionados à água não se encontram mais vinculados, necessariamente, a episódios críticos de origem natural, posto que se aproximam, também, da forma e da qualidade do uso e da destinação que lhe é atribuída por decisões políticas, científicas, tecnológicas e econômicas.<sup>12</sup>

## **2 A SOCIEDADE PÓS-MODERNA E A SUA RELAÇÃO COM A ÁGUA**

As grandes civilizações da humanidade nasceram e se desenvolveram ao longo dos rios, regiões férteis para os homens e seus animais, demonstrando com isso o seu pertencimento a um sistema complexo de

---

<sup>11</sup> BRASIL. Agência Nacional de Águas (ANA). **Panorama das águas superficiais do Brasil.** Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2012/PanoramaAguaSSuperficiaisPortugues.pdf> Acesso em 11 set. 2018.

<sup>12</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org.) **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 296.

relações e inter-relações com a natureza.

Nessa perspectiva, a água sempre ocupou lugar de destaque na vida da Sociedade e, ainda mais, após a Revolução Industrial e o advento do capitalismo, fator decisivo para a formação de uma Sociedade amplamente consumista. No afã de satisfazer todas as necessidades e, também, os seus “desejos humanos, em um grau que nenhuma outra Sociedade do passado pôde alcançar, ou mesmo sonhar”<sup>13</sup>, a humanidade avançou sobre a natureza, subjugando-a e explorando, e assim extraindo seus recursos naturais à exaustão, a fim de manter este novo modelo de mercado.

Em um cenário como esse, impossível não vislumbrar a água como elemento indispensável à produção de bens e, também, como destino final de toda sorte de resíduos industriais excedentes. Sob a ótica antropocêntrica, a degradação dos ecossistemas guardou profunda relação com o aumento dos desafios relativos à conservação, manutenção e gestão da água, gerando impactos ambientais, sociais e econômicos imensuráveis, acarretando a diminuição da biodiversidade, a perda de produtividade na agricultura, o aumento de doenças e, ainda, o custo de tratamento das águas destinadas ao abastecimento doméstico e ao uso industrial.

Em razão disso, normativas nacionais e internacionais passaram a abordar os recursos hídricos, buscando imprimir ao assunto a eficácia necessária à manutenção equilibrada de maneira universal.

Na mesma toada, inúmeros foram os seminários e conferências internacionais que deram destaque ao tema, como a Carta Europeia da Água, em 1968, a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente, em 1972, a Conferência das Águas, em 1977, a Declaração sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, em 1992, e a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, em 1998, Conferência Internacional

---

<sup>13</sup> BAUMAN. Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

sobre Água Doce de Bonn, em 2001, dentre tantos outros a abordarem o tema. Em terras brasileiras, da mesma forma, ocorreram, dentre outros, a Rio 92, em 1992, a Rio +20, em 2012, e o 8º Fórum Mundial da Água, em 2018.

Entretanto, o despertar da água como um direito humano fundamental e a preocupação com a edição de legislação a fim de salvaguardar a qualidade e o acesso a esse bem, mediante políticas públicas, é um episódio contemporâneo.<sup>14</sup>

No Brasil, muito antes disso, na primeira metade do XX, quando o País ainda não contava com os profundos e graves problemas ambientais que hoje são conhecidos de toda a Sociedade, foi promulgado o Código de Águas<sup>15</sup>. Com esse documento, considerado avançado para a época, houve uma quebra de paradigma normativo no País e os brasileiros passaram a contar com proteção jurídica à qualidade da água.

Entretanto, a partir da metade do último século, o Brasil passou a contar com um aumento significativo em sua população, e, conseqüentemente, com uma demanda maior por recursos hídricos, restando destacada a necessidade premente de serem incorporados novos mecanismos, como políticas e sistemas de gerenciamento, ao ordenamento jurídico nacional para a sua abordagem.

Com o advento da Lei 6.938/81<sup>16</sup>, um marco fundamental para a defesa do meio ambiente no Brasil, criou-se a primeira política pública de

---

<sup>14</sup> AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; *et al.* **O contexto global e nacional frente aos desafios do acesso adequado à água para consumo humano.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n6/v17n6a15.pdf> Acesso em 13 set. 2018.

<sup>15</sup> **Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934.** Decretou o Código de Águas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm) Acesso em: 2 set. 2018.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei 6.938/81**, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm) Acesso em 4 set. 2018.



proteção ambiental na América Latina. Com a legislação, advieram os princípios, fundamentos e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como os instrumentos para a sua consecução. Criou-se, assim, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), integrado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), como órgão consultivo e deliberativo.

Nessa senda, foi promulgada a Lei 9.433/1997<sup>17</sup>, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o seu Sistema Nacional de Gerenciamento. Essa normativa revogou, parcialmente, o Código de Águas e estabeleceu um novo marco legal para a tutela de águas doces no País. considera a água um bem de domínio público.

Em meio às normativas que o interesse público reclamava, estão diversas e importantes Resoluções que dispõem sobre o imprescindível bem ambiental, tais como a 357<sup>18</sup> e a 396<sup>19</sup>, emitidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e a 129<sup>20</sup>, 143<sup>21</sup> e 153<sup>22</sup>, emitidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei 9.433/1997**, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm) Acesso em 2 set. 2018.

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução n. 357, de 17 de março de 2005.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459> Acesso em: 31 agosto 2018.

<sup>19</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução n. 396, de 3 de abril de 2008.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=562> Acesso em 31 agosto 2018.

<sup>20</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). **Resolução 129, de 29 de junho de 2011.** Disponível em: <http://www.ceivap.org.br/ligislacao/Resolucoes-CNRH/Resolucao-CNRH%20129.pdf> Acesso em 16 set. 2018

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). **Resolução 143, de 10 de julho de 2012.** Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/semarh/DOC/DOC000000000020854.PDF> Acesso em 16 set. 2018

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). **Resolução 153, de 17 de dezembro de 2013.** Disponível em:

No ano de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniu com diversos países, Sociedade civil e outros parceiros para estabelecer diretrizes visando ao fim da pobreza, a promoção da prosperidade e do bem-estar de todos, a proteção do meio ambiente e o enfrentamento das mudanças climáticas.

Nesse momento, os países tiveram a oportunidade de adotar uma agenda global voltada ao desenvolvimento sustentável e chegar a um acordo global sobre a mudança climática. Dessas ações resultaram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>23</sup>, que tiveram lastro nos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)<sup>24</sup>.

Em nítido esforço para proteger os recursos hídricos, o ODM n. 6, dispõe acerca da necessidade de "Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos."

A exposição acima demonstra, de maneira sucinta, que a Sociedade mundial tanto pode contribuir para o agravamento da crise hídrica, como pode trabalhar de maneira global e transnacional para revertê-la. Os instrumentos existem, mas a reunião de esforços e a cooperação entre os Estados é imprescindível.

No Brasil, da mesma forma, são grandes os desafios para a Sociedade no que se refere à gestão da qualidade da água e o afastamento da crise, mormente se for considerando que se trata de um tema intersetorial, que

---

<http://www.ceivap.org.br/ligislacao/Resolucoes-CNRH/resolucao-cnrh-153.pdf>  
Acesso em 16 set. 2018

<sup>23</sup> Organização das Nações Unidas (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em 12 set. 2018.

<sup>24</sup> Organização das Nações Unidas (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/odm/> Acesso em 12 set. 2018.

demanda uma articulação firme entre as áreas de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, indústria e agricultura, dentre outras.

### **3 A CRISE HÍDRICA MUNDIAL**

A crise hídrica é apenas um dos vértices da crise global, da qual fazem parte as dimensões sociais, políticas, econômicas e culturais.<sup>25</sup>

A complexidade da crise que envolve os países do globo possui dimensões grandiosas. Grande parte dela ocorre em razão de a Sociedade mundial não modificar o seu perfil de comportamento. Nessa perspectiva, pouco adiantará se, mesmo diante do estabelecimento de agendas globais, as metas estabelecidas nestes documentos não forem cumpridas.

A crescente realidade de escassez de água que se apresenta no mundo aponta para um cenário preocupante, no qual aumentam as possibilidades de tensões, conflitos e guerras.

A água potável, elemento essencial para a vida humana, precisa ser limpa e segura para a manutenção da saúde de todos os seres vivos e a produção de alimentos.

Atualmente, o mundo atravessa uma grave crise hídrica, que prejudica a saúde básica, a sobrevivência, a agricultura e a manutenção de diversas atividades econômicas.

O Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2018<sup>26</sup> informa que a demanda mundial por água tem

---

<sup>25</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito.** Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, vol. 19 – n. 4 – Edição Especial, 2014, p. 1437.

<sup>26</sup> UNESCO. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2018: soluções baseadas na natureza para a gestão das águas.** Disponível em:

aumentado a uma taxa de aproximadamente 1% por ano, devido ao crescimento populacional, ao desenvolvimento econômico e às mudanças nos padrões de consumo, entre outros fatores, e continuará a aumentar de forma significativa durante as próximas duas décadas. E salienta, o referido documento, que a demanda por água advinda das indústrias e das residências aumentará muito mais rápido do que a demanda da agricultura, embora o setor agrícola continue tendo o maior consumo em termos gerais.

Mundialmente, a agricultura é responsável por cerca de 70% do total do consumo de água doce e, na maioria dos países subdesenvolvidos, esse índice chega a 90%. Tem-se, ainda, que sem melhoras na eficiência hídrica, estima-se que o consumo mundial da agricultura aumentará 20% até 2050.<sup>27</sup> Entretanto, notório que a utilização de recursos hídricos em quantidades excessivas também se dá nos setores industriais, de produção de energia e, até mesmo relacionada às necessidades domiciliares, a exemplo do consumo humano, instalações sanitárias e higiene.

Diversos documentos apontam no sentido de que o aumento da demanda por água ocorrerá principalmente em países com economias emergentes ou em desenvolvimento, o que causa ainda maiores preocupações. Em outro relatório, as Nações Unidas indicam que o número de pessoas sem acesso à água potável em casa é de 2,1 bilhões em todo o mundo.<sup>28</sup>

---

<http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002615/261594por.pdf> Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>27</sup> Organização das Nações Unidas (ONU). **Relatório mundial das nações unidas sobre o desenvolvimento dos recursos hídricos 4**. Disponível em: [http://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental/images/stories/biblioteca/rio\\_20/wwdr4-fatos-e-dados.pdf](http://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental/images/stories/biblioteca/rio_20/wwdr4-fatos-e-dados.pdf) Acesso em 13 set. 2018.

<sup>28</sup> O documento foi divulgado pela Organização Mundial da Saúde, OMS, e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Esta é a primeira vez que as agências fazem um levantamento global sobre água, saneamento básico e higiene. Disponível em:

O Brasil não destoa do dramático cenário hídrico mundial. Mesmo sendo detentor de 12% das reservas mundiais de água doce superficial<sup>29</sup>, conforme salientado acima, o País, que convive com a seca nordestina periódica, nos últimos anos se deparou com graves crises hídricas em regiões até então imunes à grave falta de água.

Somente no ano de 2017, em todo o Brasil, 872 cidades tiveram reconhecimento federal de situação de emergência causada por um longo período de estiagem.<sup>30</sup>

No estado de São Paulo<sup>31</sup>, um dos mais ricos do país, entre os anos 2014 e 2016 ocorreu o maior exemplo de pane na gestão dos recursos hídricos. Entretanto, a mídia noticiou em 2017 que o desperdício de água por meio de vazamentos na rede e fraudes como ligações clandestinas no mesmo estado chegava a alarmantes 31,4% e superava os anos pré-crise hídrica<sup>32</sup>. Os dados levam a crer que a responsabilidade por tal fato é tanto da população quanto do Estado.

Para além desses dados, deve ser acrescentado que no Brasil cerca de 34 milhões de brasileiros não possuem acesso à água e apenas 50,3% da

---

<https://news.un.org/pt/story/2017/07/1590691-relatorio-da-onu-revela-que-21-bilhoes-nao-tem-agua-potavel-em-casa> Acesso em 27 agosto 2018.

<sup>29</sup> BRASIL. Agência Nacional de Águas (ANA). Panorama das águas superficiais do Brasil. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2012/PanoramaAguaSuperficiaisPortugues.pdf> Acesso em 12 set. 2018.

<sup>30</sup> AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/mais-de-850-municipios-brasileiros-enfrentam-problemas-por-falta-de-agua-em> Acesso em 3 jan. 2018.

<sup>31</sup> Disponível em: <http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,mitos-e-verdades-sobre-a-gestao-da-agua-no-brasil,70001994130> Acesso em 2 jan. 2018.

<sup>32</sup> Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,desperdicio-de-agua-chega-a-31-4-em-sp-e-ja-supera-os-anos-pre-crise-hidrica,70001644433> Acesso em 2 jan. 2018.

população têm acesso à coleta de esgotos. Desses, somente 42% é tratado, de acordo com o Instituto Trata Brasil<sup>33</sup>.

O comportamento da Sociedade não pode ser refratário à responsabilidade compartilhada e solidária entre ela e o Poder Público, delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tampouco perder de vista a equidade geracional.

Certo é que inúmeros foram os avanços com o fito de conter a crise hídrica mundial, como o desenvolvimento de documentos e campanhas voltadas à informação e a educação das populações em todo o mundo, esclarecendo acerca das mudanças climáticas, do uso inadequado da água e da poluição dos recursos hídricos.

Contudo faz-se imprescindível o planejamento adequado, gestão responsável e investimentos onde os recursos sejam vinculados aos serviços a que se destinam.

Da mesma forma, a união responsável e solidária entre os três entes da federação, especialmente entre Estados e municípios, devendo esses últimos desenvolverem seus planos municipais de saneamento básico, é imprescindível para o enfrentamento da situação hídrica no País.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A crise hídrica mundial tornou-se um dos grandes problemas humanitários atuais, objeto de preocupação de milhares de pessoas, entidades e chefes de Estados em todo o mundo.

A cooperação responsável entre entidades nacionais, internacionais e transnacionais é medida que se impõe frente à gravidade do problema

---

<sup>33</sup> TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2017**. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/component/estudos/itb/ranking-do-saneamento-2017>. Acesso em 15 set 2018.

vivenciado.

Os dados no decorrer do presente estudo deixam claro à pauta de debates a imprescindibilidade da discussão acerca da responsabilidade de todos e de cada um dos integrantes da Sociedade para a salvaguarda e manutenção da água em todo o mundo. Da mesma forma, o comportamento da Sociedade não pode ser refratário à responsabilidade compartilhada e solidária entre ela e o Poder Público.

Nesse sentido, visando a garantir o direito humano fundamental à água para a população, especificamente a brasileira, no decorrer da crise hídrica que assola o mundo, faz-se necessário a criação, o desenvolvimento e a implementação eficaz de políticas públicas, assim como desenvolvimento de projetos, programas e planos de conscientização da população, aliados à rigorosa fiscalização, pelos órgãos competentes,

Aliado a isso, a cultura da prevenção e a divulgação da importância da falta de água, bem como a redução do consumo, são os meios eficazes de evitar que a crise hídrica no se torne irremediável e sejam minimizados os efeitos da escassez.

À sociedade caberá decidir se contribuirá para agravar a crise ou para revertê-la. E você, de que lado ficará?

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas:** o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

ART, Henri H. (editor-geral) **Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais.** Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Cia. Melhoramentos, 1998.

AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; *et al.* **O contexto global e nacional frente**

**aos desafios do acesso adequado à água para consumo humano.**

Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n6/v17n6a15.pdf> Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei 6.938/81**, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm) Acesso em 4 set. 2018.

\_\_\_\_\_ **Lei 9.433/1997**, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: Acesso em: 2 set. 2018.

\_\_\_\_\_ Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução n. 357, de 17 de março de 2005.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459> Acesso em: 31 agosto 2018.

\_\_\_\_\_ Ministério do Meio Ambiente. Relatório "**Água: um recurso cada vez mais ameaçado.**" Disponível em [http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr\\_proecotur\\_publicacao/140\\_publicacao09062009025910.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_proecotur_publicacao/140_publicacao09062009025910.pdf) Acesso em: Acesso em: 12 set. 2018.

\_\_\_\_\_ Agência Nacional de Águas (ANA). **Panorama das águas superficiais do Brasil.** Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2012/PanoramaAguasSuperficiaisPortugues.pdf> Acesso em: 12 set. 2018.

\_\_\_\_\_ **Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997**, instituiu Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm) Acesso em: 10 set. 2018.

BONISSONI, Natammy. **O acesso à água potável como um instrumento**



**para o alcance da sustentabilidade.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas:** ciência para uma vida sustentável. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005. Título original: The hidden connections.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org.) **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, vol. 19 – n. 4 – Edição Especial, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das águas:** disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2014.

LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro (org.). **Enfrentando os limites do crescimento:** sustentabilidade, decrescimento e prosperidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito dos cursos de água internacionais.** São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_ **Direito de acesso à água.** São Paulo: Malheiros, 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **A ONU e a água.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/agua/> Acesso em: 30/12/2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 13ª ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

UNESCO. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2018.** Disponível em:

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CONSTITUCIONALISMO,  
TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE  
12º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade  
Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI  
Outubro 2018

2018<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/relatorio-da-unesco-sobre-agua-propoe-solucoes-baseadas-na-natureza> Acesso em: 10 set. 2018.

\_\_\_\_\_ **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2016: água e emprego, fatos e números.**  
Disponível em: Acesso em 10 set. 2018.

## **CRISE PLANETÁRIA E CONFABULAÇÕES ENTRE ECONOMIA ECOLÓGICA, DESENVOLVIMENTO, (DE)CRESCIMENTO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

**Amadeu Elves Miguel<sup>1</sup>**

**Carlos Cini Marchionatti<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

A humanidade experimenta hoje uma crise ambiental e ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será instinto, antes pelo contrário a humanidade é que corre real perigo.<sup>3</sup> Paulo Cruz refere que o ecossistema global e a futura evolução da vida na terra estão correndo sério perigo e podem muito bem resultar num desastre ecológico em grande escala, como acontece agora com a economia global. No entender deste Professor a deterioração de nosso meio ambiente tem sido acompanhada de um correspondente aumento nos problemas de saúde dos indivíduos.”<sup>4</sup>

No mesmo diapasão diz Juarez Freitas que a gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais.<sup>5</sup> Igualmente, Noam Chomsky, conclui que “a compreensão

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI.

<sup>3</sup> Miguel Reale considera que as crises que se atravessam em nossa época, são na verdade resultado da crise geral da cultura contemporânea, como reflexo da crise de valores que se opera na civilização do ocidente, inclusive pelo impacto da ciência sobre a sociedade, alargando-se as bases de participação humana aos bens de vida. REALE, Miguel. **O Direito Como Experiência: Introdução à Epistemologia Jurídica**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p.188. Estes bens de vida são os que Karl Marx denomina bens ou materiais de consumo. MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

<sup>4</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. [recurso eletrônico]/Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar; participação especial Gabriel Real Ferrer. Dados eletrônicos. – Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 31.

<sup>5</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 23.

científica da mudança climática é hoje suficientemente clara para justificar uma ação imediata. [...]. É vital que todas as nações identifiquem medidas adequadas em termos de custo-benefício que possam tomar agora de modo a contribuir para a redução substancial e a longo prazo da emissão líquida global de gases de efeito estufa.”<sup>6</sup> Chomsky diz ainda que

importantes pesquisadores climáticos norte-americanos (...) divulgaram ‘as provas mais convincentes já reunidas’ de que as atividades humanas são responsáveis pelo aquecimento global. Esses pesquisadores previram grandes efeitos climáticos, de entre eles, a severa redução das fontes de água nas regiões que dependem de rios alimentados pelo derretimento das neves e geleiras. [...]. Na mesma ocasião, outros importantes pesquisadores apresentaram evidências de que o derretimento dos lençóis de gelo do Ártico, e da Groelândia vem causando mudanças no equilíbrio salino do mar que ameaçam fechar o Cinturão Termohalino Mundial, responsável pela transferência de calor dos trópicos para as regiões polares por meio das correntes marinhas, uma delas a Corrente do Golfo. Uma possível consequência desse processo é a significativa redução da temperatura na Europa.<sup>7</sup>

Portanto, negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases tóxicos (muitas das vezes com custos elevados) parece ser uma atitude despida de mínima cientificidade. Provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear<sup>8</sup>, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar a sua sobrevivência na terra, por obra e

---

<sup>6</sup> CHOMSKY, Noam. **Estados Fracassados. O abuso do poder e o ataque à democracia.** Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 24.

<sup>7</sup> CHOMSKY, Noam. **Estados Fracassados**, p. 25.

<sup>8</sup> Noam Chomsky Compara o colapso ambiental com a guerra nuclear afirmando que a única ameaça remotamente comparável ao uso de armas nucleares é o sério risco da catástrofe ambiental. *Cfr.* CHOMSKY, Noam. **Estados Falidos: El abuso de poder y el ataque a la democracia.** Traducción de Gabriel Dols. Barcelona: Ediciones B, 2017.

desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante, compulsivo, pouco amigável<sup>9</sup> e consumista.

Esta crise planetária que se vive é atribuída aos padrões de consumo e ao crescimento material, apadrinhados pelos processos econômicos e de "capitalismo selvagem". Andrei Cechin, esclarece que os economistas estudam tudo o que está dentro do processo (de produção), mas não percebem (talvez não queiram) que ele não seria possível sem a entrada dos recursos da natureza e a saída dos resíduos que lhe são devolvidos.<sup>10</sup>

Ora, com base nesses pressupostos e tendo em consideração a hipótese principal de que a crise que assola e devasta o planeta é atribuída aos padrões de consumo e ao crescimento material, apadrinhados pelos processos econômicos do capitalismo e de consumo de Recursos Naturais, discutiremos neste artigo três questões fundamentais, nomeadamente: (1) o Desenvolvimento na ótica dos economistas e a necessidade de diferenciação do Crescimento Econômico; (2) Desenvolvimento, industrialização e consciência ambiental; (3) recursos naturais, Crescimento Econômico e desgaste do planeta e (4) para concluir: o Decrescimento como paradigma adequado face a Crise Planetária.

## **1. O DESENVOLVIMENTO NA ÓTICA DOS ECONOMISTAS E A NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO**

O Desenvolvimento do ponto de vista da ciência econômica, é basicamente, "o aumento do fluxo da renda", isto é, "o incremento na quantidade de bens e serviços por unidade de tempo à disposição de determinada coletividade."<sup>11</sup> Contudo uma das principais discussões que

---

<sup>9</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. p. 24.

<sup>10</sup> CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: A contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen**. São Paulo: Editora Senac São Paulo/Edusp, 2010, p. 13.

<sup>11</sup> FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: **Fundo de Cultura**, 1961, p. 115-116.

existe no meio acadêmico é quanto à separação entre o Desenvolvimento e o Crescimento econômico.<sup>12</sup> Ignacy Sachs diz que “é importante deixar bem claro que o Desenvolvimento não se confunde com o Crescimento Econômico, que constitui apenas a sua condição necessária, porém não suficiente”.<sup>13</sup>

No entanto, alguns economistas atribuem apenas os incrementos constantes no nível de renda como condição para se chegar ao Desenvolvimento, sem, no entanto, se preocupar como tais incrementos são distribuídos.<sup>14</sup> O economista Paulo Sandroni, por exemplo, considera desenvolvimento como sinônimo de Crescimento Econômico, isto é, os incrementos positivos nos produtos, acompanhado por melhorias de nível de vida dos cidadãos e por alterações estruturais na economia.<sup>15</sup>

De outro lado, David Ricardo, um dos fundadores da Escola Clássica Inglesa da Economia Política, em *Princípios de Economia Política e Tributação* (1817), têm como preocupação central o Crescimento Econômico e não o Desenvolvimento. Este economista defende a concentração da renda a favor dos capitalistas urbanos industriais, por serem responsáveis pela acumulação que determina o Crescimento Econômico, gerando mais emprego e Desenvolvimento. Portanto, observa-se uma preocupação com o crescimento da economia, e não necessariamente no processo de Desenvolvimento.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> De acordo com José Eli da Veiga, “desde que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD lançou o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH para evitar o uso exclusivo da opulência econômica como critério de aferição, ficou muito esquisito continuar a insistir na simples identificação do Desenvolvimento como crescimento.” VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p.18 -19.

<sup>13</sup> SACHS, Ignacy. *Apud*. VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 9.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento**. In: *Revista FAE*, Curitiba, v.5, n.2, p.37-48, maio/ago.2002.

<sup>15</sup> SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia**. São Paulo: Atlas, 1994.

<sup>16</sup> RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. Tradução de Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Editora Nova Cultural. 1996. Ver também SOUZA, Nali de J. *Desenvolvimento Econômico*. São Paulo: Atlas, 1993.

Por seu turno, Adam Smith, o precursor da teoria econômica moderna, mostra-se também favorável ao Crescimento Econômico e não a Desenvolvimento como tal. No seu mais famoso trabalho Riqueza das Nações fala da mão invisível do mercado. Para ele, o papel do Estado na economia, corresponderia apenas à proteção da sociedade contra eventuais ataques e a criação e manutenção de obras e instituições necessárias, mas não à intervenção nas leis de mercado.<sup>17</sup>

De qualquer das formas, é nosso entender que o Desenvolvimento deve resultar do Crescimento Econômico acompanhado de melhoria na qualidade de vida, ou seja, deve incluir as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social, como a pobreza, o desemprego, as desigualdades, a educação, saúde, alimentação, habitação, transporte e segurança<sup>18</sup>, e respeitar os princípios da economia solidária.

A partir da visão de Desenvolvimento dos economistas, concluímos que é necessário elaborar um modelo de Desenvolvimento que englobe não só as variáveis econômicas, mas também, sociais e humanas, não se tratando de uma pretensão nova. Paulo Milone, afirma que para se caracterizar o Desenvolvimento econômico deve-se observar ao longo do tempo a existência de variação positiva de Crescimento Econômico, medido pelos indicadores de renda, renda per capita, PIB e PIB per capita, acompanhado

---

<sup>17</sup> SMITH, Adam. **Uma Investigação Sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações**. Tradução de Norberto de Paula Lima. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Ediouro. 1986. Título original: *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*

<sup>18</sup> VASCONCELOS, Marcos Antonio e GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 205.

de redução dos níveis de pobreza, desemprego, desigualdade e melhoria dos níveis de saúde, nutrição, educação, moradia e transporte.<sup>19</sup>

## **2. DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIALIZAÇÃO E CONSCIÊNCIA AMBIENTAL**

O Desenvolvimento na ótica de Latouche é um conjunto de técnicas modernas colocando em operação máquinas, cuja consequência é permitir o crescimento da produção e a redução do custo humano. De acordo com este autor, pode-se dizer que a industrialização é a condição *sine qua non* do Desenvolvimento.<sup>20</sup> Para Latouche, se pensarmos que a industrialização não passa da integração do progresso técnico, e que este não passa de um meio de aumentar a produtividade do trabalho humano, o Desenvolvimento, sob a forma da industrialização massiva é o ponto de passagem obrigatório de toda a sociedade desejosa de melhorar a sorte de seus membros. Porém, alerta Latouche que “a experiência nos permite constatar que a industrialização seja quais forem os juízos de valor que se possa fazer a seu respeito, tem um papel extraordinariamente destrutivo para a sociedade e a sociabilidade tradicional”.<sup>21</sup>

De fato, com o crescimento das indústrias, fruto do Desenvolvimento da ciência e da técnica permitida pela Revolução Industrial iniciada nos princípios do séc. XVIII e expandida até aos dias de hoje, houve um profundo impacto nos processos produtivos em nível econômico e social

---

<sup>19</sup> MILONE, Paulo César. Crescimento e desenvolvimento econômico: teorias e evidências empíricas. *In*: MONTORO FILHO, André Franco *et. alli*. **Manual de Economia**. São Paulo: Saraiva, 1998.

<sup>20</sup> SERGE, Latouche. **A Ocidentalização do Mundo. Ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária**. Tradução de Celso Mauro Paciornik. 2ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1996, p. 85.

<sup>21</sup> SERGE, Latouche. **A Ocidentalização do Mundo**. p . 84.



e ocorreu uma mudança nos padrões de consumo<sup>22</sup>, sendo que daí começa tornar-se visível a desvantagem da industrialização, notando-se o empobrecimento da biodiversidade, poluição e alterações climáticas, a explosão dos grandes centros urbanos, a escassez de recursos naturais e a incapacidade do ecossistema planetário para reciclar resíduos sólidos. Entretanto, foi em decorrência desse processo de industrialização que se deu o primeiro passo para a emergência de uma consciência ambiental. Esse primeiro passo deu-se com o tema ecodesenvolvimento, a partir dos movimentos ecológicos como a *Greenpeace* onde os Estados foram sensibilizados para a necessidade de se mobilizarem para fazerem face às catástrofes naturais de grandes dimensões por todo o mundo.

No plano histórico, o Clube de Roma é apontado como sendo um dos primeiros que se pronunciou sobre a inviabilidade do crescimento econômico contínuo e em 1971 foi publicado um informe com o título *os Limites do Crescimento*, cujo mesmo advertia sobre a necessidade do *crescimento zero*. Na sequência, em 1974 no México foi realizado um encontro das Nações Unidas. Do encontro elaborou-se uma declaração, que ficou conhecida por *Declaração de Cocoyoc*, em que se fazia menção ao termo Sustentabilidade. Este termo passou a ser assumido definitivamente em 1980 com a publicação da Estratégia Mundial da Conservação da Natureza.

O projeto de Desenvolvimento Sustentável ganhou destaque em 1987 com a elaboração do Relatório *Brudtland*, que definia o Desenvolvimento Sustentável como sendo "aquele desenvolvimento que visa satisfazer as necessidades das gerações presentes, sem, no entanto, comprometer a sobrevivência das gerações futuras".<sup>23</sup> Camargo entende que o Relatório *Brudtland* também conhecido por *Our Common Future* - nosso

---

<sup>22</sup> RAUEN, André Tortato. **Ciência, Tecnologia e Economia: Características frente à primeira e segunda Revoluções Industriais**. Revista Espaço Acadêmico - nº66, 2006.

<sup>23</sup> MICHAEL, P. Mc. **Development and Social Change. A Global Perspective**. London: Pine Forge Press, 1996, p.218.

futuro comum - fundamentou-se numa análise comparativa entre a situação do mundo no começo e no final do século XX, declarando que no princípio do século XX o número de pessoas existentes e a tecnologia vigente não prejudicavam significativamente os sistemas de apoio a vida na terra e que, ao findar aquele século a situação havia mudado radicalmente.<sup>24</sup>

### **3. RECURSOS NATURAIS, CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESGASTE DO PLANETA**

A Palavra recurso<sup>25</sup> significa algo a que se possa recorrer para a obtenção de alguma coisa. O homem recorre aos recursos que se encontram na natureza, os designados recursos naturais para satisfazer suas necessidades de consumo.<sup>26</sup> De acordo com Henry Art o recurso pode ser: componente do ambiente relacionado com frequência à energia que é utilizado por um organismo e ou qualquer coisa que se obtém do ambiente vivo e não vivo para satisfazer as necessidades e desejos dos Homens.<sup>27</sup> Ainda na ótica do mesmo autor, os recursos naturais podem ser renováveis e não renováveis. Dizem-se recursos renováveis os que podem durar indefinidamente sem reduzir a oferta disponível, porque são substituídos por processos naturais.

Por outro lado, são não renováveis, os recursos que existem em quantidades fixas em vários lugares da crosta da Terra e têm potencial para renovação apenas por processos geológicos, físicos e químicos que ocorrem

---

<sup>24</sup> CAMARGO, Ana L. B. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios**. 2 Edição. Campinas, SP: Papirus, 2005, p.53.

<sup>25</sup> O termo recursos naturais é conhecido de todos, referindo-se aos suprimentos de alimentos, materiais de construção e vestimenta, minerais, água e energia obtidos da terra, necessários a manutenção da vida e da civilização. SKINNER, Brian J. **Recursos minerais da terra**. Tradução de Helmut Born e Eduardo Camilher Damasceno. São Paulo. Editora Edgar Blucher Ltda, 1969, p.1.

<sup>26</sup> PORTUGAL, G. **Desenvolvimento Sustentável. Gpca – Meio Ambiente**. Volta Redonda, Rio de Janeiro, 1996.

<sup>27</sup> ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo:UNESP/Melhoramentos, 1996.

em centenas de milhões de anos.<sup>28</sup> Estes termos são usados principalmente quando se pretende referir as formas econômicas e racionais de sua utilização, de modo que, os renováveis não se esgotem por mau uso e os não renováveis não se esgotem definitivamente, pois, os recursos naturais estão na classe dos bens que não são produtíveis pelos seres humanos.

Por seu turno, Randall<sup>29</sup> e Rees<sup>30</sup> constatam que para que qualquer material seja classificado como recurso, deve atender duas condições: a primeira que esse material seja necessariamente útil ao homem, devendo existir, portanto, conhecimento técnico e ferramentas que permitam sua extração e utilização; a segunda que haja demanda tanto para esse material como para os produtos produzidos a partir deles.

A exploração e consumo de recursos naturais podem se conectar diretamente com o Crescimento Econômico e de forma desenfreada com o desgaste do planeta. Adam Smith na obra já referida, a Riqueza das Nações, foi um dos primeiros economistas a abordar sobre o conceito de o Crescimento Econômico. Embora Adam Smith tenha usado o conceito de crescimento econômico, numa primeira acepção não demonstrou as conexões existentes entre o componente Crescimento Econômico e os recursos naturais ou meio ambiente. Adam Smith e outros economistas clássicos tais como, Thomas Malthus, David Ricardo e John Stuart Mill, em seus estudos tinham como objetivo a busca do aumento da riqueza nacional, através do crescimento da produtividade e, conseqüentemente, da produção.

Estes economistas se preocupavam apenas com a obtenção da eficiência econômica, com a mobilização ótima dos fatores de produção, na busca de vantagens comparativas, como destacam Oliveira e Júnior, não se

---

<sup>28</sup> ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**.1996.

<sup>29</sup> RANDALL, A. **Resources Economic: An Economic Approach to Natural Resources and Environmental Poly**. 2. Ed. New York: John Wiley & Sons, 1987.

<sup>30</sup> REES, J. **Natural Resources: Allocation, Economics and Policy**. 2 ed. London, Rutledge,1990.

percebia a acuidade nas obras desses autores, pelo menos em sua maior parte, em relação às conseqüências do crescimento econômico sobre o desgaste e esgotamento dos recursos naturais.<sup>31</sup> Todavia, houve autores que procuraram demonstrar a relação existente entre o crescimento econômico e o desgaste ou mesmo esgotamento dos recursos naturais. David Ricardo, por exemplo, apontou a queda da taxa do lucro e a tendência ao estado estacionário como o resultado da infertilidade dos solos.<sup>32</sup> Este economista deu um grande passo no reconhecimento da dimensão ambiental como condicionante do processo de Desenvolvimento e de Crescimento Econômico.

No entanto, Oser e Blanchfield, constatam que anos muito antes da contribuição de David Ricardo, o economista francês Turgot, cuja obra *Observations sur un Mémoire* de M. de Saint-Pérvy em 1767 é considerada o elo entre a fisiocracia e a escola britânica da economia clássica, já havia pronunciado sobre a lei dos rendimentos decrescentes.<sup>33</sup>

Para a relação entre os problemas socioambientais e os processos de Crescimento Econômico, sobre tudo, a urbanização, o crescimento das cidades, o consumo excessivo de recursos não renováveis, impactam a opinião de muitos estudiosos da economia e do Direito Ambiental, conforme ressaltou Sachs<sup>34</sup>, é assim que os anos de 1970 figuram como um marco de emergência de questionamentos e manifestações ecológicas, a nível mundial, surgindo autores que defendem a inclusão dos problemas ambientais na

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Luiz Soares de. & JÚNIOR, Sabino da Silva Porto. **O Desenvolvimento Sustentável e a Contribuição dos Recursos Naturais para o Cescimento Econômico**. Revista Econômica do Nordeste, Fortaleza, V. 38, nº 1, 2007.

<sup>32</sup> RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

<sup>33</sup> OSER, Jacob & BLANCHFIELD, William C. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Atlas, 1983.

<sup>34</sup> SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

agenda do Desenvolvimento das nações e das relações internacionais como um todo.

Tais preocupações refletem a percepção de um conflito crescente entre a expansão do modelo de Crescimento Econômico, de base industrial, e o volume de efeitos desagregadores sobre os recursos e ecossistemas naturais. O trabalho mais significativo que serviu de base para a reflexão sobre a conexão existente entre os problemas socioambientais e os processos de Crescimento Econômico foi o relatório *Limites do Crescimento* publicado no *Massachusetts Institute of Technology* – MIT, em 1972 por uma equipe multidisciplinar.

Portanto, foi esse documento que propiciou a realização no mesmo ano do primeiro fórum de caráter global, envolvendo a maioria dos países da comunidade internacional, que ficou conhecido por Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente que teve lugar em Estocolmo – Suécia, cujo objetivo era de estimular os países de todo mundo o debate sobre a questão socioeconômica e ambiental do planeta, incluindo as problemáticas do passado, do presente e alternativas para o futuro.<sup>35</sup>

Como resultado desta conferência surge o debate teórico quanto às conexões entre a economia e o meio ambiente. Igualmente, foi adotado o termo 'ecodesenvolvimento', que veio a se popularizar mais tarde. O conceito de ecodesenvolvimento pressupõe a viabilidade de um modelo de Desenvolvimento que equilibra os conflitos entre Crescimento Econômico e a conservação e utilização racional dos recursos naturais. Isso só se dá por meio de uma boa governança socioambiental, isto é, uma gestão ambiental socialmente responsável e interessada no bem-estar não só das gerações atuais, como também das futuras gerações.

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Luiz Soares de. & JÚNIOR, Sabino da Silva Porto. **O Desenvolvimento Sustentável e a Contribuição dos Recursos Naturais para o Crescimento Econômico.** *Revista Econômica do Nordeste*, Fortaleza, V. 38, nº 1, 2007.

#### **4. PARA CONCLUIR: O DECRESCIMENTO COMO PARADIGMA ADEQUADO FACE A CRISE PLANETÁRIA**

Do que acima foi exposto, a teoria do Decrescimento torna-se viável para fazer face as crises, pois, advoga o abandono do crescimento ilimitado, defendido pelos economistas que muitas vezes colocam a falsa ilusão de que a felicidade humana depende única e exclusivamente do consumo.<sup>36</sup> O ponto de partida é o seguinte: as sociedades ocidentais viciaram-se no crescimento e na capacidade regeneradora da Terra, que já não pode responder às nossas exigências. O melhor indicador para calibrar esta desproporção é a dívida ecológica que mede a superfície do planeta necessária para manter as atividades econômicas. A saída está em produzir e consumir a nível local além é claro, de limitar a tendência atual para o hiperconsumismo. O Decrescimento, posiciona-se como uma mudança profunda de paradigma e como uma modificação das instituições que o desenham a favor de uma solução razoável: a democracia ecológica. Se eu decido reduzir o meu consumo de petróleo, mas o meu vizinho não o faz, o resultado é que eu farei com que ele tenha mais petróleo para ele consumir e, portanto não haverá uma mudança substancial importante a nível global. Por isso, sugere Latouche, são melhores as iniciativas coletivas, como os grupos de família que se organizam para que a escolha ecológica do coletivo diminua. Resumindo, o decrescimento é um sonho de hoje, mas há que trabalhar para convertê-lo na realidade de amanhã.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo:UNESP/Melhoramentos, 1996.

---

<sup>36</sup> LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: iapiageteditora, 2006,p.13.

CAMARGO, Ana L. B. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios.** 2 Edição. Campinas, SP: Papyrus, 2005.

CECHIN, Andrei. **Anatureza como limite da economia: A contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen.** São Paulo: Editora Senac São Paulo/Edusp, 2010.

CHOMSKY, Noam. **Estados Fracassados. O abuso do poder e o ataque à democracia.** Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

CHOMSKY, Noam. **Estados Falidos: El abuso de poder y el ataque a la democracia.** Traducción de Gabriel Dols. Barcelona: Ediciones B, 2017.

CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade.** [recurso eletrônico]/Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar; participação especial Gabriel Real Ferrer. Dados eletrônicos. – Itajaí: UNIVALI, 2012.

**Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,** 1992.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

KRAVCHENKO, Svitlana & BONINE, John E. **Human Rights and the Environmt – Cases, Law and Policy.** Carolina do Norte: Carolina Academic Press, 2008.

KUNSTLER, James Howard. **O Fim do Petróleo: O grande desafio do século XXI.** Bizâncio. 2006.

LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: iapiageteditora, 2006.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MICHAEL, P. Mc. **Development and Social Change. A Global Perspective**, London, Pine Forge Press, 1996.

MILONE, Paulo César. Crescimento e desenvolvimento econômico: teorias e evidências empíricas. In: MONTORO FILHO, André Franco et. alli. **Manual de Economia**. São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento**. In: Revista FAE, Curitiba, v.5, n.2, p.37-48, maio/ago, 2002.

OLIVEIRA, Luiz Soares de. & JÚNIOR, Sabino da Silva Porto. **O Desenvolvimento Sustentável e a Contribuição dos Recursos Naturais para o Cescimento Econômico**. Revista Econômica do Nordeste, Fortaleza, V. 38, nº 1, 2007.

OSER, Jacob & BLANCHFIELD, William C. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Atlas, 1983.

PASOL, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14 ed. rev. atual. e ampli. Florianópolis: Emais, 2018.

PORTUGAL, G. **Desenvolvimento Sustentável**. Gpca – Meio Ambiente. Volta Redonda, Rio de Janeiro, 1996.

RANDALL, A. **Resources Economic: An Economic Approach to Natural Resources and Environmental Poly**. 2. Ed. New York: John Wiley & Sons, 1987.



RAUEN, André Tortato. **Ciência, Tecnologia e Economia: Características frente à primeira e segunda Revoluções Industriais.** *Revista Espaço Acadêmico* - nº66, 2006.

REALE, Miguel. **O Direito Como Experiência: Introdução à Epistemologia Jurídica.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

REES, J. **Natural Resources: Allocation, Economics and Policy.** 2 ed. London, Rutledge, 1990.

RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação.** Tradução de Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Editora Nova Cultural. 1996.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir.** São Paulo: Vértice, 1986.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia.** São Paulo: Atlas, 1994.

SERGE, Latouche. **A Ocidentalização do Mundo. Ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária.** Tradução de Celso Mauro Paciornik. 2ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1996.

SKINNER, Brian J. **Recursos minerais da terra.** Tradução de Helmut Born e Eduardo Camilher Damasceno. São Paulo. Editora Edgar Blucher Ltda, 1969.

SMITH, Adam. **Uma Investigação Sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações.** Tradução de Norberto de Paula Lima. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Ediouro. 1986.

SOUZA, Nali de J. **Desenvolvimento Econômico.** São Paulo: Atlas, 1993.

SUNKEL, Osvaldo & PAZ, Pedro. **El sudesarrollo latinoamericano y La teoria Del desarrollo.** 22ª. Ed. México: Siglo XX Editores, 1988.

VASCONCELOS, Marcos Antonio e GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 1998.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

**FORTALECIMENTO DO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DA  
SUSTENTABILIDADE**

**Juliana Padrão Serra de Araújo<sup>1</sup>**

**INTRODUÇÃO**

A Sustentabilidade é talvez o maior desafio da humanidade na sociedade pós-moderna. Alcançar a Sustentabilidade, nos seus níveis ambiental, social e econômico, é tarefa indispensável para a garantia da futura existência da vida humana neste planeta e deve ser o principal objetivo a ser perseguido por todos os governos, em uma perspectiva global.

A Constituição Brasileira prevê como obrigações do Estado diversas tarefas que se coadunam diretamente com o ideal da Sustentabilidade, como a proteção ao meio ambiente, a manutenção da ordem econômica e a promoção de serviços públicos tendentes a promover a qualidade de vida da população – as quais demandam recursos públicos, boa gestão e somente podem ser bem exercidas com uma administração ética, eficiente e livre de corrupção.

O presente artigo busca verificar se o fortalecimento do Controle Interno da Administração Pública pode ter um impacto positivo no alcance da Sustentabilidade, em suas diversas acepções.

Para tanto, procede-se uma análise dos conceitos de Sustentabilidade e de Desenvolvimento Sustentável, identificando seus âmbitos e alcances, bem como a obrigação do Estado Brasileiro na consecução desses ideais.

---

<sup>1</sup> Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI, Itajaí – SC, em Dupla Titulação com a Delaware Law School, endereço eletrônico: julianapadraoserradearaujo@gmail.com

Em seguida, faz-se a uma verificação do impacto negativo da corrupção estatal na habilidade do Poder Público em buscar atingir o imperativo da Sustentabilidade, nas suas acepções ambiental, social e econômica.

Realiza-se também uma análise do Controle Interno da Administração Pública no Brasil, suas funções, objetivos e estrutura.

Por fim, conclui-se que um Controle Interno corretamente organizado, fortalecido e independente é essencial ao combate à corrupção na gestão pública, constituindo-se ferramenta indispensável para o alcance da Sustentabilidade.

Adotou-se o método de pesquisa dedutivo. A técnica utilizada foi a pesquisa de bibliografia e documental.

## **1 A SUSTENTABILIDADE E SUAS ACEPÇÕES**

Os princípios e conceitos de Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade têm sido construídos há apenas algumas décadas, quando as consequências nefastas da revolução industrial e do surgimento da atual sociedade de consumo começaram a agravar a destruição dos recursos naturais e provocaram dramáticas mudanças climáticas que ameaçam a sobrevivência de muitas espécies, inclusive a humana. Segundo o ensinamento de Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza:

O desenvolvimento sustentável tem como objetivo definir um modelo econômico capaz de gerar riquezas e bem estar, concomitantemente que fomente a coesão social e impeça a degradação do ambiente.

Já a Sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança

do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.<sup>2</sup>

Sustentabilidade, de acordo com o escólio de Gabriel Real Ferrer e Paulo Márcio Cruz, vem a ser “um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana”<sup>3</sup> ou, conforme Juarez Freitas, “consiste em assegurar, hoje, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro.”<sup>4</sup>

Gabriel Ferrer e Paulo Cruz advertem que “a exigência da Sustentabilidade, se verdadeiramente se quiser garantir o futuro da espécie e progredir na sua ‘humanização’, supera, salvo melhor juízo, o conceito clássico de Desenvolvimento Sustentável.”<sup>5</sup> Referem que o desenvolvimento, “mesmo sendo muito ‘sustentável’”, é apenas “um dos instrumentos que devem garantir a consecução” da sustentabilidade, essa sim, a “meta global a ser atingida.”<sup>6</sup>

O conceito de Sustentabilidade começou a ser construído a partir da ideia de “Desenvolvimento Sustentável”, cuja primeira definição surgiu em 1987, com o “Relatório Brundtland”, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo o qual o Desenvolvimento Sustentável

---

<sup>2</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no Alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica.** In: Lineamentos sobre Sustentabilidade Segundo Gabriel Real Ferrer. Itajaí: Univali, 2014, p. 13

<sup>3</sup> **FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio.** Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamento, **In Sustentabilidade e Meio Ambiente: Efetividades e Desafios, Organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Elcio Nacur Rezende. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 16.**

<sup>4</sup> **FREITAS, Juarez.** Sustentabilidade: Direito ao Futuro. **Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 41.**

<sup>5</sup> **FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio.** Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamento, **p. 18.**

<sup>6</sup> **FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio.** Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamento, **p. 20.**

é o que “atende as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades.”<sup>7</sup>

Essa primeira e tradicional definição revela basicamente a preocupação com a proteção dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações, considerando as demandas do desenvolvimento econômico e tecnológico.

A partir de então, o conceito de desenvolvimento sustentável evoluiu, passando a incluir não somente problemáticas econômicas e ambientais, mas também um terceiro âmbito, o das grandes questões sociais globais, como pobreza, moradia, saúde, educação, saneamento básico e qualidade de vida.

A Declaração do Rio, escrita em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, proclamou que os “seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável” (Princípio 1).<sup>8</sup>

Por sua vez, a Declaração de Johannesburgo, da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2002, afirmou o comprometimento das nações com o desenvolvimento sustentável, reconhecendo a urgente necessidade de se aumentar o acesso a requisitos indispensáveis da dignidade humana, como “a água potável, o saneamento, habitação adequada, energia, assistência médica, segurança alimentar e a proteção da biodiversidade.”<sup>9</sup> O documento manifesta o compromisso com o combate a condições que representam sérias “ameaças ao desenvolvimento sustentável

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>, acesso em 30 de agosto de 2018.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>, acesso em 30 de agosto de 2018.

<sup>9</sup> Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/\\_arquivos/decpol.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc)>, acesso em 30 de agosto de 2018.

de nosso povo”, dentre elas várias questões de ordens social, política, criminal, étnica e religiosa.

Em 2012, o documento “O Futuro que Queremos”, da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), renovou o comprometimento dos estados com “o desenvolvimento sustentável e com a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o nosso planeta e para as atuais e futuras gerações”, ao passo em que reconheceu a erradicação da pobreza como “o maior desafio global que o mundo enfrenta hoje, e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.”<sup>10</sup>

Finalmente, em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua sede, em Nova Iorque, editou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual estabelece objetivos e metas que têm por finalidades, entre outras, promover a dignidade humana, a redução da pobreza, a adaptação às mudanças climáticas e a garantia de um meio ambiente equilibrado.

O Preâmbulo do documento proclama que os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 Metas anunciadas “...são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.”<sup>11</sup>

Portanto, nos dias atuais, o conceito de Sustentabilidade se espalha por pelo menos três dimensões principais: ambiental, econômica e social.

Supera a noção de Desenvolvimento Sustentável (que é uma de suas ferramentas) e passa a ser também indissociavelmente relacionado com

---

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>, acesso em 30 de agosto de 2018.

<sup>11</sup> Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>, acesso em 30 de agosto de 2018.

problemas de ordem social, como o combate à fome e à pobreza extrema, a promoção da igualdade, a garantia dos direitos humanos e da dignidade humana, incluindo-se o direito à saúde, à educação, ao saneamento básico, enfim, à qualidade de vida.

### **1.1 A sustentabilidade como um dever do Estado**

A Constituição Brasileira, promulgada em 1988, não menciona expressamente o termo Sustentabilidade em seu texto, mas, não obstante, proclama a responsabilidade do Estado em proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas (art. 23, VI), além de erigir a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais como princípios norteadores da ordem econômica (art. 170, VI, VII).

E, em seu artigo 225, a Constituição Federal proclama que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, estabelecendo, em seu parágrafo primeiro, várias "obrigações do Poder Público na realização plena das regras de cumprimento da relação jurídica ambiental e da sustentabilidade."<sup>12</sup>

Também não se olvida que a construção de uma sociedade justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização são alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III), sendo obrigação do Estado Brasileiro prover saúde, educação, assistência social, saneamento básico e segurança a todos – obrigações essas que se traduzem em serviços públicos essenciais, a cargo do Poder Público.

## **2 O IMPACTO DA CORRUPÇÃO SOBRE A SUSTENTABILIDADE**

---

<sup>12</sup> FINK, Daniel R. Relação Jurídica Ambiental e Sustentabilidade. *In: Sustentabilidade e Temas Fundamentais de Direito Ambiental*, Organizador José Roberto Marques. Campinas: Millennium, 2009, p. 115



A corrupção – aqui entendida sob uma ótica ampla, que inclui qualquer conduta maliciosa, ofensiva a princípios constitucionais que regem a Administração Pública<sup>13</sup> – é fenômeno recorrente em solo brasileiro, prejudicando a eficiência da máquina pública e sua habilidade em cumprir as obrigações constitucionais e serviços públicos impostos à União, aos Estados e aos Municípios, seja em função do desvio de recursos públicos, seja em razão da escolha de interesses privados como critério para tomada de decisões políticas, prática de atos administrativos e desenho de políticas públicas.

Desse modo, a corrupção tem grande impacto negativo sobre a Sustentabilidade, em suas várias acepções – uma vez que prejudica o bom desenvolvimento da economia, a proteção ao meio ambiente e a realização dos serviços e políticas públicas de cunho social.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, já revelava, em seu Preâmbulo, sérias preocupações com os impactos que a corrupção pode ter sobre o desenvolvimento sustentável:

### **OS ESTADOS PARTES DA PRESENTE CONVENÇÃO,**

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da **corrupção**, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao **comprometer o desenvolvimento sustentável** e o Estado de Direito; (...)

Preocupados, ainda, pelos casos de **corrupção** que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem **comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a**

---

<sup>13</sup> Art. 37, “caput” da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

**estabilidade política e o desenvolvimento sustentável** dos mesmos; (...) (sem grifos no original)<sup>14</sup>

Igualmente, na Declaração de Johannesburgo, editada durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002, os estados participantes reconheceram a corrupção como uma das questões que representam “severas ameaças ao desenvolvimento sustentável de nosso povo”.<sup>15</sup>

Ainda, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas estabelece, entre as metas contidas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, “reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas” (meta 16.5) e, ainda, “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” (meta 16.6).

Não cabe aqui fazer uma análise da correlação entre os níveis de corrupção e índices de desenvolvimento humano, nem estudos estatísticos sobre a corrupção (o que poderia ser objeto de novo estudo), mas é senso comum que o desvio de recursos públicos impacta negativamente a Sustentabilidade em todas as suas acepções.

Por evidente, a verba pública apropriada por políticos e particulares em esquemas de corrupção, como no superfaturamento de contratos públicos, por exemplo, deixa de ser investida em programas de prevenção e reparação à poluição e à degradação ambiental, ou mesmo em saneamento básico, infraestrutura, transportes públicos, saúde, educação e melhoria da qualidade de vida da população em geral.

---

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.** Outubro de 2003, disponível em <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>, acesso em 22 de agosto de 2018.

<sup>15</sup> Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/\\_arquivos/decpol.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc)>, acesso em 30 de agosto de 2018.

Também é claro que a eleição de prioridades, a tomada de decisões políticas e a prática de atos administrativos, quando motivadas por interesses econômicos particulares (não raro incentivadas pelo pagamento de propinas), e não pelo autêntico interesse público, constituem-se óbices ao alcance da Sustentabilidade. Vários exemplos podem ser mencionados nesse sentido.

A concessão irregular de licenciamentos ambientais para atividades potencialmente poluidoras, ou mesmo a falta de fiscalização adequada dessas atividades, negligenciando exigências normativas que visam à proteção do meio ambiente, podem ter consequências dramáticas, inclusive levando a desastres ambientais.

A concessão de alvarás de construção em desacordo com as normas urbanísticas e ambientais, ou a negligência na fiscalização de obras irregulares prejudica a proteção ambiental e contribuiu para o crescimento desordenado e o caos urbano.

Da mesma forma, a corrupção impacta a Sustentabilidade quando, diante de um orçamento limitado, o gestor público, no uso de seu poder discricionário, elege como prioridade a realização de um contrato público não essencial, apenas para beneficiar uma determinada empresa – pagadora de propina ou ligada ao grupo político no poder, contratação essa geralmente antecedida por uma licitação fraudulenta. Tais recursos, por evidente, poderiam ser utilizados para a realização de obras ou contratação de serviços que melhor atenderiam às necessidades de saúde, saneamento básico e educação da população, acaso o critério de escolha de prioridades fosse o interesse público.

Também há reflexos negativos sobre a Sustentabilidade quando o governo estabelece políticas de incentivo fiscal a determinado setor produtivo visando a beneficiar interesses privados de empresários desse setor, abrindo mão de arrecadação pública que poderia ser utilizada em obras de

despoluição e recuperação de áreas degradadas, infraestrutura, transporte, esporte ou lazer.

Finalmente, no que tange ao próprio ordenamento econômico, não se olvida que a corrupção traz grandes prejuízos ao país, "sendo uma das principais geradoras da desaceleração da economia estatal, causando significativamente o desemprego (...), o aumento da desigualdade social, a ineficácia do Estado para o atendimento das condições básicas de saúde dos seus cidadãos".<sup>16</sup>

Portanto, considerando os deveres constitucionais impostos ao Estado Brasileiro, pode-se afirmar que o princípio da Sustentabilidade "tem caráter vinculante para a Administração Pública", sendo obrigação do administrador estatal a "observância de critérios éticos e transparentes em sua atuação quando investido do poder de agente público".<sup>17</sup>

### **3 O CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO COMBATE ÀS PRÁTICAS NOCIVAS À SUSTENTABILIDADE**

O controle das atividades de gestão pública é exercido "por meio do controle externo e interno, de forma integrada"<sup>18</sup>, e tem por objetivo a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial"<sup>19</sup> dos entes públicos, no que diz respeito à legalidade, à finalidade, economicidade, eficiência, aplicação dos recursos e renúncia de receitas, de

---

<sup>16</sup> GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. **Corrupção e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 17, n. 01.261-280, jan./mar.2018, p. 266. Disponível em <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1088/1853>>, acesso em 31 de agosto de 2018.

<sup>17</sup> GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. **Corrupção e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**, p. 270.

<sup>18</sup> CHAVES, Renato Santos. **Auditoria e Controladoria no Setor Público: Fortalecimento dos Controles Internos**. 2.ed., Curitiba: Juruá, 2011, p. 35

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 70.

modo a aferir, em última análise, a probidade dos atos da administração, ou sua conformação com os princípios que regem a Administração Pública.

No Brasil, o Controle Externo dos atos do Poder Executivo é exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio técnico dos respectivos Tribunais de Contas. Tal espécie de controle, entretanto, na maioria das vezes (embora essa não seja a regra), acaba sendo exercido *a posteriori*, por ocasião da prestação de contas anuais ao Legislativo, referentes ao exercício anterior – quando já praticados os atos e realizadas as despesas, vale dizer, quando já consolidada a ilegalidade, ou o prejuízo ao erário público.

O Controle Interno, por sua vez, é exercido dentro do âmbito do próprio órgão público fiscalizado, por uma Unidade ou um Órgão de Controle Interno, estruturada dentro do próprio ente público. Justamente pela sua condição de proximidade às atividades fiscalizadas, o Controle Interno “deve, prioritariamente, ter um caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos”.<sup>20</sup>

No dizer de Milton Mendes Botelho:

No âmbito da administração pública, controle interno é o conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados, utilizado com vistas a assegurar que os objetivos dos órgãos e entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público.<sup>21</sup>

Conforme as linhas estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal, o Controle Interno tem por finalidade zelar pela correta aplicação

---

<sup>20</sup> GLOCK, José Osvaldo. **Sistema de Controle Interno na Administração Pública**. 2.ed., Curitiba: Juruá, 2015, p. 28.

<sup>21</sup> BOTELHO, Milton Mendes. **Manual de Controle Interno Teoria & Prática: Um Enfoque na Administração Pública Municipal**, Curitiba: Juruá, 2013, p. 20.

dos recursos públicos, aferindo a legalidade e avaliando “os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”<sup>22</sup> do ente público, além de fiscalizar e fomentar “a observância das políticas prescritas e alcançar o cumprimento das metas e objetivos”<sup>23</sup> do órgão, que devem estar alinhados, evidentemente, ao interesse público.

Também tem por objetivo “prevenir e detectar fraudes e erros ou situações de desperdícios, práticas administrativas abusivas, antieconômicas ou corruptas e outros atos de caráter ilícito.”<sup>24</sup>

Não resta dúvida, portanto, que o Controle Interno da Administração Pública, enquanto importante ferramenta de combate à corrupção, constitui-se grande aliado à causa da Sustentabilidade, cabendo-lhe, por exemplo, fiscalizar a destinação das verbas públicas, para que não falem valiosos recursos à consecução de políticas voltadas à proteção do meio ambiente, à promoção social e à melhoria da qualidade de vida da população; verificar e determinar a correção de irregularidades na concessão de alvarás e licenças ambientais; apontar e determinar a correção de atos e contratos administrativos desviados da finalidade pública social e ambiental, dentre outras relevantes tarefas.

### **3.1 Necessidade de fortalecimento do controle interno**

Decorre daí a importância de um Controle Interno estruturado, fortalecido e independente, livre das influências dos gestores públicos fiscalizados e das conhecidas ingerências de forças políticas e econômicas – o que, infelizmente, ainda não se alcançou, no Brasil.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 5 outubro de 1988.

<sup>23</sup> BOTELHO, Milton Mendes. **Manual de Controle Interno Teoria & Prática: Um Enfoque na Administração Pública Municipal.**, pp. 20-21.

<sup>24</sup> BOTELHO, Milton Mendes. **Manual de Controle Interno Teoria & Prática: Um Enfoque na Administração Pública Municipal**, p. 24.

Aliás, “na realidade, ainda não existe uma lei federal que discipline o funcionamento uniforme do Sistema de Controle Interno em nível nacional”, de maneira que cabe a cada ente da federação “instituir e regulamentar o seu próprio Sistema de Controle Interno.”<sup>25</sup>

Assim, na ausência de uma legislação federal unificada, que estabeleça um parâmetro estrutural mínimo a ser seguido para implantação dos Controles Internos pelos entes da federação, o que se verifica, infelizmente, principalmente no âmbito municipal, é, muitas vezes, a implementação de Unidades de Controle Interno insuficientemente aparelhadas, incapazes de exercer a contento suas tarefas, com independência e eficiência.

Uma das dificuldades verificadas é a ausência de um organograma que posicione o Controle Interno no nível mais elevado da estrutura administrativa do ente público, de modo a ter ascendência e autoridade sobre todos os órgãos fiscalizados. Não é raro verificar Unidades de Controle Interno vinculadas ao gabinete do Prefeito, ou a alguma secretaria de governo.

Evidentemente, o posicionamento hierárquico da Unidade de Controle Interno em nível organizacional superior às unidades fiscalizadas constitui-se imperativo de independência funcional e eficácia das ações de auditoria e controle. Nesse sentido, afirma Renato Santos Chaves:

A auditoria interna, enquanto função de assessoramento da alta Administração Pública, deve localizar-se no nível máximo, acima dos demais órgãos gestores (Departamentos, Secretarias, Gerências, Ministérios), a fim de preservar sua autonomia

---

<sup>25</sup> GLOCK, José Osvaldo. **Sistema de Controle Interno na Administração Pública.**, p. 23.

profissional e efetuar as recomendações para a correção dos desvios com maior independência.<sup>26</sup>

Outra grande deficiência a ser superada é a ausência de uma carreira específica de auditoria e controle interno, dotada de independência funcional e liberdade de atuação, principalmente no quadro funcional dos Municípios.

Infelizmente, verifica-se que o quadro funcional dos Controles Internos é formado muitas vezes por funções de confiança, ocupados por servidores deslocados de outras áreas, sem formação específica para as atividades de auditoria e controle, ou até mesmo por cargos de provimento em comissão, para os quais são nomeados servidores não concursados, escolhidos livre e convenientemente pelo próprio gestor público a ser fiscalizado.

Ora, a fim de se garantir a blindagem, independência e autonomia do Controle Interno, afigura-se essencial que ele se constitua um órgão permanente, formado por servidores concursados para cargos de provimento efetivo, criados para esse fim, estruturados em uma carreira específica, bem remunerada e valorizada.

Pretendendo corrigir essa distorção, tramita desde 2009 a Proposta de Emenda Constitucional nº 45, que acrescenta o inciso XXIII ao artigo 37 da Constituição Federal, prevendo que as atividades do Controle Interno sejam "desempenhadas por órgãos de natureza permanente, e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, na forma de lei complementar".<sup>27</sup> Entretanto, a matéria encontra-se pronta para deliberação

---

<sup>26</sup> CHAVES, Renato Santos. **Auditoria e Controladoria no Setor Público: Fortalecimento dos Controles Internos.** p. 26.

<sup>27</sup> BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2009.** Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93534>>, acesso em 1º de setembro de 2018.



do Plenário desde 05 de julho de 2016, não havendo previsão para sua votação.

## **CONCLUSÃO**

O alcance da Sustentabilidade, muito embora não esteja estabelecido expressamente na Constituição Federal, constitui-se primordial objetivo a ser perseguido pelo Estado Brasileiro, haja vista sua obrigação de promover a proteção do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, a manutenção da ordem econômica, o combate à fome, à miséria e a prestação de serviços essenciais como saúde, educação, assistência social, segurança, saneamento básico, fornecimento de água, energia, infraestrutura, transporte, dentre outros destinados à promoção do bem-estar e da qualidade de vida da população.

Assim, pode-se concluir que as ações tendentes à busca da Sustentabilidade estão imbuídas do interesse público, que constituem o fundamento e a legitimidade de todos os atos administrativos.

É senso comum que a corrupção prejudica o bom desempenho do Estado na consecução de seus objetivos, dentre eles a Sustentabilidade.

A corrupção é fenômeno que tem maior incidência em países subdesenvolvidos, o que ocorre, "sobretudo, pela ausência de fortes instituições fiscalizadoras em ação e lacunas nos esquemas preventivos, afirmação que se aplica inclusive ao Brasil."<sup>28</sup>

Uma das importantes ferramentas de fiscalização da atividade governamental é o Controle Interno, estruturado no seio do próprio ente fiscalizado, e que tem por função atuar preventiva e corretivamente na verificação da regular aplicação dos recursos públicos e a aferição do alcance

---

<sup>28</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa: Má Gestão, Corrupção, Ineficiência**. 3.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 53.

dos objetivos centrais da administração pública que, em última análise, correspondem ao alcance do ideal da Sustentabilidade.

Evidentemente, se lhe faltar liberdade e independência de atuação, o Controle Interno não desempenhará a contento as importantes tarefas que lhe são constitucionalmente confiadas, o que contribuirá para a manutenção das práticas corruptas, em detrimento da Sustentabilidade.

Assim, conclui-se que Controle Interno bem estruturado, fortalecido e independente, dotado de recursos materiais e humanos suficientes e qualificados, com ascendência hierárquica em relação às unidades fiscalizadas e estruturado como órgão permanente, com servidores organizados em carreira específica, valorizada e bem remunerada, constitui-se ferramenta indispensável para o alcance da Sustentabilidade, em todas as suas acepções.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BOTELHO, Milton Mendes. **Manual de Controle Interno Teoria & Prática: Um Enfoque na Administração Pública Municipal**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2009**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93534>>. Acesso em 1º de setembro de 2018.

CHAVES, Renato Santos. **Auditoria e Controladoria no Setor Público: Fortalecimento dos Controles Internos**. 2.ed., Curitiba: Juruá, 2011.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamento**. In

Sustentabilidade e Meio Ambiente: Efetividades e Desafios, Organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Elcio Nacur Rezende. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, pp. 15-61.

FINK, Daniel R. **Relação Jurídica Ambiental e Sustentabilidade**. In: Sustentabilidade e Temas Fundamentais de Direito Ambiental, Organizador José Roberto Marques. Campinas: Millennium, 2009, pp. 101-119.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GLOCK, José Osvaldo. **Sistema de Controle Interno na Administração Pública**. 2.ed., Curitiba: Juruá, 2015.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. **Corrupção e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável** Revista da AGU, Brasília-DF, v. 17, n. 01, jan./mar.2018, pp. 261-280. Disponível em <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1088/1853>>, acesso em 31 de agosto de 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. Agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/arquivos/decpol.doc>>, acesso em 30 de agosto de 2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. 31 de outubro de 2003. Disponível em <[https://www.unodc.org/documents/lpo-Brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-Brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>, acesso em 22 de agosto de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **O Futuro que queremos**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>, acesso em 30 de agosto de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Setembro de 2015. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa: Má Gestão, Corrupção, Ineficiência**. 3.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11.ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: Univali, 2014.

## **O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SEGUNDO O RELATÓRIO DE BRUNDTLAND COMO PRESSUPOSTO PARA A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DO HOMEM**

**Ana Carolina da Veiga Dias<sup>1</sup>**

**Josemar Sidinei Soares<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O Relatório Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório de Brundtland, traz o conceito de Desenvolvimento Sustentável como aquele que “requer a satisfação das necessidades mais básicas de todos e que se estenda a todos a oportunidade de satisfazer suas aspirações a uma vida melhor”<sup>3</sup>.

Contudo, como essas necessidades não são contempladas de maneira taxativa pelo documento, o **problema** se encontra em estabelecer o rol de tais necessidades e assim relacioná-las aos conceitos jurídico-ambientais.

Logo, o presente trabalho **objetiva** identificar tais necessidades, que aparecem esparsas no Relatório, relacioná-las aos conceitos distintos de Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade, e mostrar como esses

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 5º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí. Bolsista PIBIC e do grupo de estudo “Observatório de Direito Ambiental e Sustentabilidade”, coordenado pela Professora Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. E-mail: anaveigadias@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica pela UNIVALI. E-mail: jsoares@univali.br

<sup>3</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.41. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

últimos são imprescindíveis para a satisfação básica das condições de vida das presentes e futuras gerações.

Isso com a **justificativa** de que com esta maneira seja possível estabelecer um comum acordo que possibilite atingir e satisfazer, primeiramente, essas mesmas necessidades básicas, de forma igualitária para todos. Pois é com medidas sustentáveis que se garantirá a sobrevivência da espécie humana, de uma vida digna e de qualidade do homem de hoje e de amanhã.

Sendo que para isto adotou-se o **método** lógico-indutivo, com pesquisas bibliográficas da legislação brasileira, trabalhos e artigos de juristas e pesquisadores do assunto, bem como o Relatório de Brundtland.

## **1. O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SEGUNDO O RELATÓRIO DE BRUNDTLAND**

As inúmeras comprovações dos impactos ambientais causados pelo ser humano no meio ambiente foram o estopim para a passagem do antropocentrismo, o modelo no qual o homem se encontra no centro do universo, como figura principal e autônoma, necessariamente independente do meio ambiente<sup>4</sup>, para o biocentrismo. "A descoberta da vulnerabilidade crítica dos sistemas ecológicos à intervenção humana veio modificar a compreensão ética acerca de nós mesmos, como fator causal no mundo, fazendo surgir a natureza como novo objeto do agir humano".<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> MALGARIM, Emmanuelle de Araujo. Sustentabilidade, perspectivas e desafios para a inserção do sujeito com consciência ecológica. XXIV Congresso nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA. **Direito Ambiental e socioambientalismo II**. Belo Horizonte, 2015. p. 284. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j0duvo2k/t12qkiQeNpmBhm13.pdf>>. Acesso em: 20/02/2017.

<sup>5</sup> SENDIM *apud* MALGARIM, Emmanuelle de Araujo. Sustentabilidade, perspectivas e desafios para a inserção do sujeito com consciência ecológica. XXIV Congresso nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA. **Direito Ambiental e socioambientalismo II**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em:

Juntamente a essa nova posição ética, como herança dos ideais da Revolução Francesa, surgiu, no final do século XX, a terceira dimensão ou geração dos direitos fundamentais, fundamentados na fraternidade. São os chamados direitos difusos e coletivos, dentre eles o direito à paz, ao progresso, desenvolvimento e ao meio ambiente, patrimônios comuns da humanidade, destinados à espécie humana.

Com isso surge o conceito de Sustentabilidade, que para Maria Claudia da Silva Antunes de Souza:

[...] consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.<sup>6</sup>

O princípio da Sustentabilidade consiste em uma proposta ética, carregada de valores que conduzem à proteção do meio ambiente, atendendo assim as necessidades atuais dos homens e garantindo a continuidade da espécie humana.

Essa mudança de paradigma, a nível mundial, concretizou-se em 1987 com o documento Nosso Futuro Comum. Neste referido ano, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, órgão da ONU (Organização das Nações Unidas), chefiada pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, apresentou um relatório, com propostas de reformas e aprimoramentos mundiais na área ambiental.<sup>7</sup> A grande inovação

---

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j0duvo2k/t12qkiQeNpmBhm13.pdf>>. Acesso em: 20/02/ 2017.

<sup>6</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem-estar.** p. 5. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>>. Acesso em: 21/02/2017.

<sup>7</sup> SENADO FEDERAL. **Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland**, da ONU, documento que coloca temas como

do Relatório de Brundtland, assim comumente referido em função da atuação da ministra norueguesa, foi a apresentação de um conceito de Desenvolvimento Sustentável como tema a ser discutido pelas autoridades mundiais e paralelamente como desafio à nação humana.

O Relatório de Brundtland define Desenvolvimento Sustentável como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”<sup>8</sup>. Esse conceito amplamente democrático atende aos princípios da equidade intergeracional, segundo o qual os bens que integram o ambiente planetário devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra, inclusive as futuras gerações; do acesso equitativo aos recursos naturais, que garante que a utilização dos recursos naturais no presente somente será aceita caso não prejudique a capacidade de regeneração do recurso, a fim de garantir o direito das gerações vindouras; e, claro, ao próprio direito ao Desenvolvimento Sustentável, que visa ao desenvolvimento econômico e social que não cause qualquer degradação ao meio ambiente.

Assim, ainda segundo o Relatório, “meio ambiente é onde todos vivem e desenvolvimento é o que todos fazem em uma tentativa de melhorar nosso destino no meio ambiente”<sup>9</sup>. Dessa forma, a materialização do princípio da Sustentabilidade se dá por meio do Desenvolvimento Sustentável.

---

necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>>. Acesso em: 16/07/2017.

<sup>8</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.41. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>9</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.7. Disponível em: < <http://www.un->



O Desenvolvimento Sustentável é o instrumento da Sustentabilidade e seu objetivo é “definir um modelo econômico capaz de gerar riquezas e bem estar, concomitantemente que fomente a coesão social e impeça a degradação do ambiente.”<sup>10</sup>

Convergente às medidas postas pelas Nações Unidas, organização da qual o Brasil é membro, para estabelecer um Desenvolvimento Sustentável, está o artigo 225 da Constituição Federal que dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”<sup>11</sup>

É possível notar que tanto o Relatório de Brundtland como a Constituição Brasileira atentam para a preservação do meio ambiente. Pois é com medidas sustentáveis que se garantirá a sobrevivência da espécie humana, de uma vida digna e de qualidade do homem de hoje e de amanhã. Esse grande e último fim pressupõe a satisfação de algumas necessidades essenciais, aquelas não especificadas pelo Relatório quando citadas como objeto principal da tutela proporcionada pelo Desenvolvimento Sustentável, porém as quais é possível elencar com afirmações do próprio Relatório e de estudiosos do assunto.

## 2. AS NECESSIDADES BÁSICAS DO HOMEM

---

documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>10</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem-estar.** p. 4. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>>. Acesso em: 21/02/2017.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16/02/2017.

Segundo o Relatório de Brundtland, “o Desenvolvimento Sustentável requer a satisfação das necessidades mais básicas de todos e que se estenda a todos a oportunidade de satisfazer suas aspirações a uma vida melhor”<sup>12</sup>. Essas necessidades básicas, entretanto, não são contempladas no Relatório de maneira taxativa, o que não impede sua efetividade e ao mesmo tempo, em função de seu relativismo, permite que as interpretações sejam feitas de acordo com o contexto e anseios de cada momento social, ambiental, econômico e até mesmo existencial do ser humano e da sociedade.

Segundo Hebert Marcuse, as necessidades humanas, exceto as biológicas, seriam criadas, sustentadas e extintas em função das próprias necessidades das instituições sociais comuns<sup>13</sup>, as necessidades humanas seriam produto do processo histórico e da sociedade. A Revolução Industrial, por exemplo, “criou um fenômeno jamais visto na história da humanidade: a criação de necessidades muito além das chamadas necessidades básicas”<sup>14</sup>. Assim, ainda de acordo com a teoria marcusiana, essas últimas necessidades poderiam ser inseridas na categoria de “falsas” necessidades, pois “têm um conteúdo e uma função social determinados por forças externas sobre as

---

<sup>12</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.41. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>13</sup> SOBRINHO, Carlos Aurélio. **Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland**. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Marília, Março de 2008. p. 67. Disponível em: < [https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sobrinho\\_ca\\_me\\_mar.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sobrinho_ca_me_mar.pdf)>. Acesso em 14/03/2017.

<sup>14</sup> SOBRINHO, Carlos Aurélio. **Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland**. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Marília, Março de 2008. p. 51. Disponível em: < [https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sobrinho\\_ca\\_me\\_mar.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sobrinho_ca_me_mar.pdf)>. Acesso em 14/03/2017.

quais o indivíduo não tem controle algum”<sup>15</sup>, dentre elas as necessidades de comportar-se e consumir os produtos impostos pelas propagandas e dessa maneira internalizar os valores e conceitos insustentáveis por elas impostos.

Consonante é o texto trazido pelo Relatório de Brundtland de que “dado que as necessidades são social e culturalmente determinadas, o Desenvolvimento Sustentável requer a promoção de valores que encorajem padrões de consumo dentro dos limites ecológicos e que todos possam razoavelmente aspirar”<sup>16</sup>, visto que “o homem, como todo ser vivo, interage com o seu entorno e o modifica para atender as suas necessidades”<sup>17</sup>.

Ainda de acordo com Marcuse, as únicas necessidades que teriam direito indiscutível à satisfação seriam as necessidades vitais, como alimentação, moradia e vestimentas<sup>18</sup>. O Relatório Nosso Futuro Comum, em diversas partes e de diferentes maneiras, elenca alguns exemplos do que seriam essas necessidades, como ao afirmar que as deficiências na satisfação das necessidades mais básicas como moradia, saneamento e saúde pública são manifestações visíveis de uma desordem ambiental<sup>19</sup> e que “as

---

<sup>15</sup> MARCUSE, H. **A Ideologia da Sociedade Industrial: o homem unidimensional**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 26.

<sup>16</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.42. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>17</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. p. 257. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 16/03/2017.

<sup>18</sup> SOBRINHO, Carlos Aurélio. **Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland**. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Marília, Março de 2008. p. 67. Disponível em: <[https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sobrinho\\_ca\\_me\\_mar.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sobrinho_ca_me_mar.pdf)>. Acesso em 14/03/2017.

<sup>19</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.50. Disponível em: < <http://www.un->

necessidades essenciais de um vasto número de pessoas em países em desenvolvimento de comida, vestimentas, abrigo, trabalho, não estão sendo satisfeitas”<sup>20</sup>. Consoante, a classificação de Leonardo Boff inclui: “pão, teto, saúde, educação e lazer”<sup>21</sup>, enquanto para Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer elas abrangem o trabalho, moradia, educação e o acesso à saúde<sup>22</sup>.

Diante da convergência entre esses estudiosos e o próprio Relatório de Brundtland sobre quais seriam as necessidades básicas do homem, pode-se estabelecer, para efeitos de análise desta pesquisa, que sejam elas essencial e não exclusivamente: saúde, alimentação, moradia.

### 3. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRESSUPOSTO PARA A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES HUMANAS

A Sustentabilidade exige uma interação durável e saudável de três áreas que justamente formam o chamado tripé da Sustentabilidade: ambiental, social e econômica.

Posto que, segundo o Relatório de Brundtland, as necessidades básicas de “moradia, abastecimento de água, saneamento básico e saúde são ambientalmente importantes”<sup>23</sup>, observa-se uma estreita relação entre a

---

documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>20</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.41. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>21</sup> BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 164.

<sup>22</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. p. 247. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 16/03/2017.

<sup>23</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.50. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

satisfação dessas necessidades humanas; o meio ambiente, pois nele vivem e dele são fornecidos os elementos vitais para a vida; e o setor econômico, que visa lucrar cada vez mais com a urgência da satisfação dessas necessidades e ainda criar nos homens outras carências, menos reais e muitas vezes, mais insustentáveis.

Por isso mesmo a primeira parte do Relatório traz as possíveis consequências de um futuro ameaçado, “apontando os sintomas de desgaste observados na época, tais como a pobreza; o crescimento econômico e de produção danosos ao meio ambiente; o aumento da demanda por recursos naturais diante da necessidade de sobrevivência e as crises econômicas”<sup>24</sup>.

Justamente sobre a questão do aumento da demanda e da subsistência das futuras gerações, já no século 18, o economista Thomas Robert Malthus se mostrou apreensivo. Sua teoria afirmava que os limites de recursos a nível planetário faziam com que a capacidade de crescimento de produção alimentar resultasse inferior ao crescimento da população<sup>25</sup>. Ou seja, a população cresceria em progressão geométrica, duplicando-se a cada vinte e cinco anos, enquanto os recursos alimentares obedeceriam a uma progressão aritmética, com expansão mais lenta<sup>26</sup>.

O desafio de aumentar a produção de alimentos para suprir a demanda, enquanto preservando a essencial integridade ecológica dos sistemas produtivos, é colossal tanto em sua magnitude como em sua complexidade.

---

<sup>24</sup> SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. **Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório de Brundtland**. Sustentabilidade meio ambiente e sociedade [recurso eletrônico] : reflexões e perspectivas, volume II. 1. ed. - Florianópolis, SC : Empório do Direito, 2016. p. 12. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/pdf/sustentabilidade-meio-ambiente-e-sociedade.pdf>>. Acesso em: 18/03/2017.

<sup>25</sup> ROMERO, Carlos. **Economía de los recursos ambientales y naturales**. Madrid: Alianza Editorial, 1994. p. 15. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>26</sup> TORRES, Adelino. **Demografia e desenvolvimento: elementos básicos**. Lisboa: Gradiva, 1996. p. 19 e 20.

Mas nós temos o conhecimento que precisamos conservar nossa terra e fontes de água.<sup>27</sup>

Se tal hipótese de Malthus realmente concretizar-se, receio implícito no texto do relatório supracitado, o direito fundamental à alimentação, uma das necessidades mais elementares, estaria comprometido em função da falta de recursos naturais. Assim, o Relatório propõe que “requer-se uma aproximação holística focada nos ecossistemas em níveis nacional, regional e global, com o uso das terras coordenados e cuidadoso planejamento da utilização da água e da exploração florestal”<sup>28</sup>, bem como novas tecnologias que promovam oportunidades enquanto reduzem a pressão sobre os recursos, juntamente com uma nova geração de fazendeiros, experientes e ambientalmente educados<sup>29</sup>.

A consecução de uma sociedade sustentável supõe, no mínimo, que haja capacidade de alimentar todos e que se ofereça “uma vida digna para o conjunto dos habitantes do planeta, acabando com injustificáveis desigualdades”<sup>30</sup> sendo para isso “preciso reconsiderar e reformular os

---

<sup>27</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.120. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>28</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.120. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>29</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.120. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>30</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. p. 2 e 3. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 16/03/2017.

modos de produção e distribuição da riqueza. A fome e a pobreza não são sustentáveis”.<sup>31</sup>

O Relatório de Brundtland considera “fútil a tentativa de lidar com os problemas ambientais sem expandir a perspectiva que engloba os fatores subjacentes à pobreza mundial e à desigualdade internacional”<sup>32</sup>. E com essa constatação de Bermejo, observa-se que a disponibilidade dos recursos naturais também está ligada à questão da desigualdade em sua distribuição. No presente, o atual modelo de desenvolvimento e a ideologia do consumo e do desperdício gerou uma grande disparidade econômica e conseqüentemente de subsistência e qualidade de vida entre certos grupos de pessoas. A desigualdade na distribuição de terras e assentamentos é apenas uma das modalidades que ocasionam ou agravam a pobreza e a fome no mundo:

Dentre dos países, a pobreza tem sido exacerbada pela desigual distribuição de terras e assentamentos. O rápido crescimento populacional comprometeu a habilidade de elevar os padrões de vida. Esses fatores, combinados com o crescimento das demandas do uso comercial da boa terra, sempre para plantar sementes para exportação, forçou muitos fazendeiros subsistentes para terras pobres e os furtou de qualquer esperança de participar na vida econômica de suas nações.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. p. 2 e 3. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 16/03/2017.

<sup>32</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.12. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>33</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.31. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

Essa questão remete a outra necessidade básica do ser humano que também é contemplada no Relatório de Brundtland: a moradia digna. Muitos países desenvolvidos oferecem serviços e facilidades para uma boa qualidade de vida, entretanto, como são muitos, porém não todos, ocorre um fenômeno que abala o equilíbrio das cidades e centros urbanos: a proliferação de assentamentos ilegais. As instalações são primitivas, há superlotação, e proliferação desenfreada de doenças ligadas a um ambiente insalubre<sup>34</sup>. Sem contar que muitas vezes há ilegal apropriação de terras e desmatamento, que põem em risco diversas espécies da fauna e flora do local.

Nessas situações é possível perceber a degradação tanto da saúde humana quanto da saúde ambiental. O agravante é, contudo, o fato de muitas vezes esse cenário ser projetado pelo anseio da satisfação das falsas necessidades, aquelas lesivas e incutidas nos homens pelo atual sistema econômico.

Como exemplo de um processo de produção ditado pelas leis do sistema econômico e contrário à subsistência do meio ambiente e da espécie humana, pois são produtos altamente nocivos à saúde do homem, está a produção de espumas e aerossóis. Apesar de liberar gases para a atmosfera afetando a camada de ozônio, esse tipo de produção movimenta grande quantidade de capital, assim, pouco se discute o fato de uma perda substancial desse ozônio acarretar "efeitos catastróficos na saúde humana e pecuária e em algumas formas de vida na base da cadeia alimentar marinha"<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.199. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>35</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.34. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.



O desenvolvimento econômico é insustentável se aumentar a vulnerabilidade às crises. Uma seca pode forçar os agricultores a abater os animais necessários para sustentar a produção nos próximos anos. Uma queda nos preços pode fazer com que os agricultores ou outros produtores sobreexplorem os recursos naturais para manter os rendimentos. Mas a vulnerabilidade pode ser reduzida usando tecnologias que reduzam os riscos de produção, escolhendo opções institucionais que reduzam as flutuações do mercado e criando reservas, especialmente de alimentos e câmbio. Um caminho de desenvolvimento que combina crescimento com vulnerabilidade reduzida é mais sustentável do que aquele que não o faz. No entanto, não é suficiente alargar a gama de variáveis econômicas tomadas em consideração.<sup>36</sup>

Constata-se que além de reduzir os riscos ambientais que afetam também toda a espécie humana, é preciso uma mudança na dinâmica e regras do mercado. Diferentemente do que comumente se acredita, o Relatório traz a afirmação de que experiências realizadas em países industrializados provaram que tecnologias antipoluentes tiveram bons resultados em termos de saúde e prevenção de danos ambientais. Além disso, a ideia das empresas de tornar o uso de seus recursos, via de regra naturais, mais eficiente também as beneficiou com maior lucratividade.<sup>37</sup>

Estamos agora começando a perceber que devemos encontrar uma alternativa ao nosso arraigado comportamento de sobrecarregar as gerações futuras, resultante da nossa crença equivocada de que existe uma escolha entre a economia e o meio ambiente. Essa

---

<sup>36</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.49. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>37</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.21. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

escolha, a longo prazo, acaba por ser uma ilusão com consequências impressionantes para a humanidade.<sup>38</sup>

Assim, a visão sistemática aparece muito presente no Relatório Nosso Futuro Comum e as medidas trazidas mostram que “os desgastes naturais estão interligados, o que demanda a resolução simultânea de vários problemas diferentes, mas também resulta no sucesso simultâneo quando da observância de resultados aos esforços empregados”<sup>39</sup>. É preciso uma mudança de paradigma, que a sociedade “se proponha fins mais excelentes que o ilimitado crescimento (com a violência ecológica que ele implica) e a maximização do lucro no prazo mais curto possível”<sup>40</sup>. E este é um pressuposto para que se possa implantar com efetividade o Desenvolvimento Sustentável, aquele que se propõe a atender as necessidades básicas das presentes e futuras gerações sem degradar o meio ambiente em que se vive.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da Sustentabilidade consiste em uma proposta ética, carregada de valores que conduzem à proteção do meio ambiente, e o Desenvolvimento Sustentável é aquele que, por intermédio desses valores deve atender “às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> CACCIA, Charles *apud* COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.36. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>39</sup> SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. **Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório de Brundtland. Sustentabilidade meio ambiente e sociedade** [recurso eletrônico] : reflexões e perspectivas, volume II. 1. ed. - Florianópolis, SC : Empório do Direito, 2016. p. 12. Disponível em: < <http://emporiiododireito.com.br/wp-content/uploads/pdf/sustentabilidade-meio-ambiente-e-sociedade.pdf>>. Acesso em: 18/03/2017.

<sup>40</sup> BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. p. 164.

<sup>41</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. p.41. Disponível em: < <http://www.un-442>

Conclui-se então que é preciso que a sociedade “se proponha fins mais excelentes que o ilimitado crescimento (com a violência ecológica que ele implica) e a maximização do lucro no prazo mais curto possível”<sup>42</sup>, que as necessidades básicas sejam realmente as de alimentação, moradia, trabalho e saúde, não essas “falsas” necessidades insustentáveis. Este é o pressuposto para que se possa implantar com efetividade o Desenvolvimento Sustentável, garantindo a todas as presentes e futuras gerações os requisitos básicos para sua sobrevivência, que somente é conseguido com um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Desenvolvimento Sustentável somente é possível na medida em que se construam estágios mais dignos de convivência humana. Sem alguns requisitos de necessidades básicas sendo preenchidos pela sociedade, tanto em suas gerações atuais como futuras, é impensável a realização da sustentabilidade. Se o ser humano ainda sente dificuldades em garantir condições mínimas de qualidade de vida para si torna-se ainda mais desafiador pensar em proteger o próprio planeta. O Desenvolvimento Sustentável passa por tomada de responsabilidade social, por uma atitude de construir melhores relações, de ativação de valores de cidadania que permitam o aprimoramento das instituições sociais e na concretização de políticas e ações que possibilitem o acesso das populações atuais e futuras aos recursos indispensáveis a uma vida digna, que permita o desenvolvimento das potencialidades humanas.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BERMEJO, Roberto. **Manual para uma economia ecológica**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 1994.

---

documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

<sup>42</sup> BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. p. 164.

BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16/02/2017.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14/03/2017. Tradução de Ana Carolina da Veiga Dias.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. p. 257. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 16/03/2017.

MALGARIM, Emmanuelle de Araujo. **Sustentabilidade, perspectivas e desafios para a inserção do sujeito com consciência ecológica**. XXIV Congresso nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA. Direito Ambiental e socioambientalismo II. Belo Horizonte, 2015. p. 284. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j0duvo2k/t12qkiQeNpmBhm13.pdf>>. Acesso em: 20 fev 2017.

SENADO FEDERAL. **Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição**. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>>. Acesso em: 16/07/2017.

SOBRINHO, Carlos Aurélio. **Desenvolvimento sustentável**: uma análise a partir do Relatório Brundtland. Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Marília, Março de 2008. Disponível em:<[https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sobrinho\\_ca\\_me\\_mar.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sobrinho_ca_me_mar.pdf)>. Acesso em 14/03/2017.

SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. **Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável**: desdobramentos e desafios pós-relatório de Brundtland. Sustentabilidade meio ambiente e sociedade [recurso eletrônico] : reflexões e perspectivas, volume II. 1. ed. - Florianópolis, SC : Empório do Direito, 2016.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**: o ciclo do equilíbrio do bem-estar. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>>. Acesso em: 21/02/2017.

TORRES, Adelino. **Demografia e desenvolvimento**: elementos básicos. Lisboa: Gradiva, 1996. p. 19 e 20.

## **OS LIMITES DA DEMOCRACIA TRANSNACIONAL**

**Francine Cansi<sup>1</sup>**

**Paulo Márcio Cruz<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

Embora justificar que as fronteiras políticas sempre tenham sido uma questão tão importante quanto o debate voltado aos princípios territoriais no contexto da democracia transnacional, a efetivação dessa, precisa unir o conhecimento científico às necessidades da população para a efetivação de decisões em termos de políticas transnacionais, que contemplem uma conduta capaz de agregar os diversos componentes. E, antes de alguma ação, deverão ser avaliados medidos e ponderados de acordo com o compromisso, ou a referência da integração aos valores do Estado de Direito e, mais amplamente, da democracia, e também a perspectiva dos direitos humanos, sociais, econômicos e políticos, no quadro mais amplo de um modelo de desenvolvimento transnacional, pautado pela justiça e pela equidade das nações.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica Univali em Dupla Titulação com o Doctorado en Agua y desarrollo sostenible del Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA), Alicante/ Espanha. Mestre em Desenvolvimento Regional: Estado Instituições e Democracia-(Unisc/RS-2014). Advogada. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais( Direito) Universidade de Passo Fundo- UPF/RS (2006). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Especialista em Direito Processual Civil. Docente de Graduação e Pós Graduação na Universidade de Passo Fundo-UPF/RS. (francine@ctadvocacia.com)

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito do Estado pela Universidade de Alicante, na Espanha, Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas também pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Coordenador e professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em seus programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica. Foi Secretário de Estado em Santa Catarina e Vice-reitor da UNIVALI. É professor visitante nas universidades de Alicante, na Espanha, e de Perugia, na Itália. (pcruz@univali.br)

A compreensão política da transnacionalidade na contemporaneidade, encontra respaldo em Bobbio <sup>(4)</sup>, trazendo como característica o pensamento dos filósofos de Hobbes a Hegel, pela tenaz disposição em avaliar o Estado ou a sociedade política, ou a globalização desta, em semelhança ao estado de natureza. Em que todos os indivíduos encontram-se em situação de igualdade, tendo, inclusive, direitos iguais, já que o homem em tal circunstância, conserva-se sob a sustentação da condição humana subjetiva <sup>(5)</sup>.

Thomas Hobbes por sua vez, revela, que antes de ser social, as leis de natureza, tais como: a integridade, a igualdade, a prudência, dentre outras, por si próprias, na falta da imposição de alguma força que seja determinada a levá-los ao respeito, são adversas a nossos desejos naturais, logo a transnacionalidade em termos de democracia territorial conduz as limitações e/ou parcialidades <sup>(6)</sup>.

De tal modo, a argumentação a respeito da liberdade, da equidade e do pacto social é um ponto antigo, que se restabelece na atualidade, pois ainda é vivenciado pela sociedade transnacional. E, não obstante continua a ser complexo e indeterminado, pela falta de referência histórica, de cada país, período, espaço e formação social <sup>(7)</sup>.

Para tal circunstância se faz indispensável a concepção de um contrato consolidado entre todos, que garanta a sobrevivência do "homem". Tal instituto seria o Pacto Social, um pacto materializado por todos para resguardar o direito da coletividade. E, é nesse sentido que a democracia transnacional, nessa linha de raciocínio, acha-se e funda-se nas proposições realistas, que referem o Estado tal

---

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Grasi, 1994.

<sup>5</sup> KRISCHKE, Paulo José. **O contrato social ontem e hoje**. São Paulo: Cortez, 1993. p.13.

<sup>6</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatan: o la matéria, forma y poder uma republica, eclesiástica y civil**. México: Fondo de Cultura Económica, 1651 [original]. Tradução: MONTEIRO, J. P; SILVA, M. B. N. da. São Paulo: Fontes, 2003.

<sup>7</sup> KRISCHKE, 1993, p.24.

como foi apresentado por Maquiavel, assim como a corrente jusnaturalista revelada por Hobbes, Rousseau e Kant, que recomendavam padrões ideológicos de um Estado que se apresentaria com o fim de efetivar-se em si mesmo, afirma Bobbio <sup>(8)</sup>.

Com essa premissa, o presente estudo tem por objetivo, baseando-se na realidade do capitalismo e na brecha da prosperidade assimétrica, compreender a formação do Estado Democrático e a Transnacionalidade, práticas e seus problemas, críticas externas à democracia liberal, o desenvolvimento da democracia e seu futuro. Desta forma, aponta-se a questão que norteia este trabalho se refere a proposição, na medida em que o Estado Constitucional Moderno, a partir do momento em que as leis tradicionais já foram efetivadas, como promover ou regular as forças de transnacionalização?

O método de procedimento utilizado no presente trabalho quanto à metodologia de abordagem caracteriza-se por ser descritiva. Por fim, a técnica escolhida para realizar a pesquisa foi à bibliográfica que contempla publicação de artigos, revistas científicas e livros.

## **ESTADO E DEMOCRACIA**

### **2.1 A Constituição do Estado**

A teoria política contratualista de Estado, apresentando uma forma de constituir uma administração transnacionalista com a finalidade de gerar a promoção da paz igualitária, assim como estabelecer, ao que compete ao Estado, uma condição de disciplina social e política. Embora Hobbes assevere na obra *Leviatã*, que a realização dos contratos é o princípio da justiça, o Estado como um conjunto de diretrizes e manutenção da sociedade natural, por conseguinte, a efetivação fidedigna ou a evolução em analogia à etapa que o antecede a proposta de Locke e Kant; o Estado como permanência e suplantação da coletividade pré-estatal sugerida por Hegel, na acepção de que o Estado é um período novo e não apenas um

---

<sup>8</sup> BOBBIO, 1994, p.19.



aperfeiçoamento, o que faz diferença a sugestão de Locke e Kant, sem porém instituir um indeferimento incondicional e, deste modo, uma alternativa ao modelo Hobbes e Rousseau <sup>(9;10)</sup>.

Posteriormente, enquanto o Estado de Hobbes defende categoricamente o estado de natureza, Rousseau o minimiza, já o Estado Hegeliano abrange a sociedade civil e sobrepuja essa sociedade, considerando sob o seu aspecto de generalidade simplesmente formal em uma realidade estruturada de forma orgânica, ao oposto de Locke, que apresenta a sociedade civil e natural, não para sobrepuja-la, mas para regularizar suas reivindicações e intentos, segundo os preceitos da lei <sup>(11)</sup>.

Locke reconhece a real existência de um instrumento e as dimensões do contrato, atribuindo uma significação distinta das demais, ajustando às mudanças institucionais e intelectuais desenvolvidas pela sociedade da época. Em Locke o contrato social tem a finalidade de garantir a coletividade, o mesmo encontra-se na transnacionalidade democrática, em um conjunto de dispositivos mais dinâmicos, no que se refere aos direitos naturais de Hobbes <sup>(12)</sup>.

Em outro desenvolvimento gradativo de racionalização, do estado descrito por Hegel alcança uma intensa modificação da sociedade, determinada pela Revolução Industrial, na qual pressupôs o início de uma nova sociedade normatizada pela economia industrial e científica, em encontro com a antiga administração conduzida por filósofos, para além das leis da realidade e especificamente os membros militares, por descendência a hipótese, ou exclusivamente a crença a supressão do Estado, em outras palavras à democracia <sup>(13)</sup>.

---

<sup>9</sup> KRISCHKE, 1993, p.24.

<sup>10</sup> BOBBIO, 1994, p.19.

<sup>11</sup> BOBBIO, 1994, p.20.

<sup>12</sup> KRISCHKE, 1993, p.26.

<sup>13</sup> BOBBIO, 1994, p.20.

Para Reale <sup>(14)</sup>, Assim, o Direito e o Estado não são elementos que devem ser avaliados separadamente, ou como uma procedência do outro, mas duas facetas de um mesmo elemento: a classe predominante manifesta-se por desejar o efeito de coação, ou seja, o Estado; em um segundo momento, pela normatização e por regulamentos impõem as regras de comportamento por ele estabelecido (o Direito) e compete a sociedade corresponder. Na democracia transnacional o mesmo acontece.

Torna-se, assim um ponto peculiar dos valores políticos predominantes no século XIX. Um dos embasamentos de Marx e Engel para o seu preceito, seria de que o Estado não é mais a efetiva imagem moral, a lógica em si e para si, mas segundo o significado de "O Capital" centralizado e disposto da sociedade <sup>(15)</sup>.

A contradição à herança jusnaturalista que atinge o ápice em Hegel não poderia ser mais absoluta. Em embate com o primeiro exemplo, o Estado não é mais idealizado como supressão, mas sim como continuação, ampliação e equilíbrio do estado de natureza, com a singular diferença de que surgem as diversidades sociais <sup>(16)</sup>.

E, em oposição ao segundo padrão, a coletividade da qual o Estado é soberano e regulamentador não se apresenta em sua forma natural, conforme o estado de natureza de Hobbes e, conseqüentemente, o Estado à medida que é dominante, é potencialmente voltado aos interesses particularistas, o que teoricamente não ocorre na democracia <sup>(17)</sup>.

Não obstante, o pensamento da corrente na filosofia do direito contemporâneo (até Hegel) é designado de forma diferente de moral, versando em

---

<sup>14</sup> REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.41.

<sup>15</sup> BOBBIO, 1994, p.20.

<sup>16</sup> BOBBIO, 1994, p.22.

<sup>17</sup> BOBBIO, 1994, p.22.

regulamentos contrários, cujo principal princípio é o *neminem laedere*, e toda a disposição jurídica, mesmo a do estado liberal a que se aspira, incide em princípios e de caráter prático, fundando-se na coletividade. Como refere Cruz <sup>(18)</sup>:

O conceito de Estado e categorias afins – como Estado Nacional ou Soberania Estatal – são pois, conceitos anteriores ao Direito Constitucional. São conceitos empregados em ocasiões com significados muito diferentes e não somente na linguagem comum. Por conta deste fato é preciso definir, pelo menos, o núcleo da noção de Estado, compartilhada geralmente pela doutrina e pelos discursos constitucionais formais. Não há aqui a pretensão de tratar de Teoria do Estado, mas simplesmente destacar aquele conteúdo comum do conceito que resulta imprescindível para compreender seu significado dentro das normas de Direito Constitucional.

Em conformidade a distinção do Estado, e do mesmo modo, o domínio do direito elaborado por Bobbio <sup>(19)</sup> implica em compreender o campo do direito como valor, ou a aceção de justiça fundamentado na razão. Citando Emanuel Kant, considera que são três os elementos que o podem constituir: o direito, postulado e princípios racionais.

Embora, essa relação mútua possa ser caracterizada como uma ação de conformidade, civilidade e moralidade, o Estado possuiu soberania em atuar em seu território, buscando além disso, o equilíbrio da justiça transnacional. Assim, o direito corresponde, muito além das relações sociais do bom convívio, a propriedade da relação jurídica refere-se as deliberações entre duas pessoas (ou territórios), e não entre uma vontade única. E isso, reflete tanto nos atos de complacência como os de violência, ficando a escolha e livre-arbítrio de cada um a ação efetuada <sup>(20)</sup>.

---

<sup>18</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.p.41.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro, 1986. Reimpressão 1997. p.110.

<sup>20</sup> BOBBIO, 1997, p.110.

Para Filomeno <sup>(21)</sup>, o Estado surge no momento em que o poder é estabelecido, com caráter personalíssimo de conexões políticas e jurídicas, o que implica em uma conexão ao seu ordenamento jurídico nacional, transnacional e/ou internacional. Podendo-se afirmar, que por meio da relação política há a compreensão da existência de inclusões entre o Estado e a sociedade e conceder-lhes o direito de indicar seus governantes, fundamentados em seus direitos, visando a transcendência coletiva transfronteiriça.

Assim, a tutela de leis e garantias dispostas pelo Estado, como forma de integração social, nacional e transnacional, fundamentada por Miguel Reale <sup>(22)</sup>, se materializam conforme a cultura, a realidade de cada população, a historicidade, e, particularmente em decorrência da liberdade individual.

Dallari <sup>(23)</sup> esclarece que a compreensão do Estado como pessoa jurídica concebe uma grande melhoria no significado da matéria jurídica do interesse da coletividade nacional e internacional. Do mesmo modo que por alguma proposição venha a objetivar e constituir, seja por juízo crítico formal, as restrições ao poder do Estado, essa finalidade é alcançada de forma mais científica uma vez que fundamentada em elementos substanciais, pela ciência da personalidade jurídica do Estado. Esta informação agencia a aliança do político com o jurídico.

Indica igualmente que o Estado é a coletividade indispensável em que se deve atentar para o desempenho de um governo munido de autoridade para cumprir sua competência, poder e hegemonia sobre uma determinada sociedade, em território demarcado, onde é instituído, efetivamente encarregado em administrar a

---

<sup>21</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de teoria geral do estado e ciência política**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.98-99.

<sup>22</sup> REALE, 2000, p.42.

<sup>23</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.113.

sua composição jurídica, tendo em vista o bem comum. O inclui a transnacionalidade democrática <sup>(24)</sup>.

O Estado, bem como toda e qualquer coletividade, constituem-se de informações essenciais, básicas e diversas, teoricamente organizada, onde se desenvolvem as relações sociais. Ao mesmo tempo, uma peculiar constituição ou composição da sociedade, que implica em uma ação de pretensão de seus membros, o que se concretiza por intervenção jurídica, constitucional ou regulamentos, que são, as próprias condutas, reguladas por normas e preceitos, com o desígnio de assegurar a conservação da ordem social, assim como o convívio em sua totalidade <sup>(25)</sup>.

A procedência da instituição do Estado como pessoa jurídica é conferida aos contratualistas, por meio da concepção da sociedade ou como unidade social, atribuído por diversos interesses de cada um de seus membros, assim como de uma pretensão própria, igualmente distinta das aspirações de seus componentes isoladamente <sup>(26)</sup>. Contudo, não obstante da ampla importância dessa disposição, ainda constituiriam na necessidade para que se acolhesse a discussão jurídica, na disposição de direitos, deveres e relevância que, por serem admitidos como essenciais e coletivos, eram analisados como superiores a todos, e que não podiam ser alcançados em determinadas condições em restrições. Aqui funda-se a democracia, como bem explicam Ferrer e Cruz <sup>(27)</sup>:

Entre outras questões, a dicotomia entre essas duas formas de entender a democracia corresponde, diretamente, a duas maneiras de conceber a natureza humana. [...] Diante desta visão do racionalismo histórico, foi contraposto um discurso que

---

<sup>24</sup> FILOMENO, 2012, p.100.

<sup>25</sup> FILOMENO, 2012, p.100.

<sup>26</sup> DALLARI, 2013, p. 123

<sup>27</sup> FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), vol. 2, nº 2, p.96-111, 2010. p.98.

destaca a espiritualidade do homem, a consubstancialidade\ de determinados valores morais e sociais. Obviamente, ambos os discursos são de difícil conciliação, pois se desenvolvem em planos diferentes.

Com essa premissa, considera-se que conceituar a palavra Estado, ou o Estado Democrático, poderá intuir em uma limitação formalista, embora a expressão tenha permanecido com vários sentidos, sem uma concepção elucidativa, Nesse sentido, para David Easton o tema tem sido frequentemente debatido, porém ainda não prevalece nenhuma uniformidade sobre a matéria. E completa, que o conceito de Estado, por sua diversificação pode ser comutado por sistema político <sup>(28)</sup>.

Verdadeiramente, para o autor a definição de Estado, para ser integral, pode receber evidência maior ao fator jurídico, sem desconhecer os elementos não jurídicos obrigatórios. O elemento jurídico do Estado, com a inclusão dos fatores não jurídicos, pode ser conceituado como a "ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de uma nação em determinado território" <sup>(29)</sup>.

Nessa afirmativa se acham expressos todos os subsídios que definem o Estado. A acepção de poder está subentendida em soberania, que, no entanto, é mencionada como particularidade da própria ordem jurídica. O aspecto político do Estado é garantida na menção do bem comum, com a dependência deste a uma nação, e, por fim, a territorialidade, restringindo a ação jurídica e política do Estado, está expresso na citação a determinado território. Como refere Cruz <sup>(30)</sup>, ao citar que:

Tal conceito, pode ser empregado, em diferentes períodos, para referências àquelas organizações comunitárias que obtêm um nível de organização superior ao meramente familiar ou de parentesco. Foi assim com a *polis* grega, como Cidade-Estado, ou com os impérios mesopotâmicos, egípcio ou romano, ou com os reinos estamentais feudais da Idade Média. O Estado seria equivalente a qualquer forma de organização política. Como

---

<sup>28</sup> DALLARI, 2013, p. 123

<sup>29</sup> DALLARI, 2013, p. 124.

<sup>30</sup> CRUZ, 2002, p.42-44.

variável desta concepção foi a de que o “Estado” é sinônimo de toda organização política fundada e regulada pelo Direito. Onde haveria Direito, haveria Estado. [...] Uma definição do conceito jurídico de Estado, que permita compreender seu uso no Direito Constitucional, será, via de regra, muito genérica, já que se refere a ordenamentos variados, elaborados em situações históricas muito diferentes. Não obstante, é possível assinalar alguns elementos comuns deste conceito, definindo o Estado como a organização territorial de uma comunidade, dotada de um poder soberano e de um ordenamento jurídico próprio. Cada um destes elementos requer uma análise particular.

Princípios estes reforçados, através da compreensão liberal do estado, segundo Bobbio <sup>(31)</sup>, tornam-se por fim notórias e constitucionalizadas, isto é, ligadas em preceitos basilares, a contraposição e o limite de alcance entre o estado e o não-estado, por não-estado abrange-se a sociedade religiosa e, em comum a “vida intelectual e ética dos sujeitos e dos grupos, bem como a sociedade civil, ou ainda das inclusões econômicas no significado marxista da palavra”.

O estado liberal é o ente que consentiu a ruptura do monopólio do poder ideológico, por meio da doação dos direitos civis, sobretudo da garantia à liberdade religiosa e da convicção política, e por conseguinte, a perda do privilégio exclusivo do poder econômico, através da concessão da liberdade econômica; findando em preservar exclusivamente a posse da força legítima, cujo desempenho, entretanto está restrito pela constatação dos direitos do homem e pelos múltiplos ligamentos jurídicos que dão procedência à figura histórica do estado de direito <sup>(32)</sup>.

A doutrina assenta como primordial em função de escala de importâncias ao sujeito, subsequentemente, admite a liberdade individual. Em duplo sentido, a aceção de liberdade oposta e de liberdade de caráter prático. Tanto a exigência de liberdade econômica quanto a imposição do livre-arbítrio político, consistindo em

---

<sup>31</sup> BOBBIO, 1997, p. 115.

<sup>32</sup> BOBBIO, 1997, p. 115.

decorrências práticas, interpretados em regulamentos e princípios, de supremacia de valores do sujeito. Em outros termo, como elucida Cruz <sup>(33)</sup>:

A característica mais evidente do Estado burguês contemporâneo, como forma de organização política, é o tipo de poder que exerce territorialmente, independente das características, pessoais ou sociais, dos membros da população do Estado. A evolução histórica definiu o poder do Estado com um adjetivo que pretendeu resumir suas capacidades essenciais: o poder do Estado seria um poder soberano.

Quando se pondera sobre democracia, faz-se alusão a uma complicada relação de conceitos que expõem, geralmente, à direção e à normatização da vida prática, e em particular da vida em sociedade. Como citam Ferrer e Cruz <sup>(34)</sup>:

Entre a vontade universalista, mas apolítica, do mercado, fundada sobre a ilusão de um indivíduo universal e abstrato que seria tomado como referência absoluta e a experiência política das comunidades particulares às quais pertencem os cidadãos, faz-se urgente encontrar construções políticas adequadas capazes de evitarem essa falta de intermediação política, que coloca a todos cara a cara, de forma insuportável, com a globalização. O desafio é, pois, politizar a globalização para que seus espontâneos processos econômicos e sociais constituam um progresso civilizatório e não se convertam em barbárie. A isso se denomina de "republicanização da globalização".

Logo, a afirmativa da liberdade de um se restringe no limite da liberdade de outro, num universo de recursos limitados e de bens consumíveis, tais quais estão propostos os homens quando vivem em comunidade, o princípio ético da liberdade, torna-se uma causa inspiradora, mas deve ser sobreposto a fatos sólidos; a dificuldade que o ensinamento liberal se depara em solucionar, enquanto doutrina econômica e política, é o de favorecer a coexistência das liberdades, o que se

---

<sup>33</sup> CRUZ, 2002, p.51.

<sup>34</sup> FERRER; CRUZ,2010, p.99.



manifesta na criação e no emprego de normas práticas de comportamento, sendo categórico na sugestão de um preceito econômico e determinado sistema político <sup>(35)</sup>.

O compromisso, ou a referência da integração aos valores do Estado de Direito e, mais amplamente, da democracia, e também a perspectiva dos direitos humanos, no quadro mais amplo de um modelo de desenvolvimento econômico regional, pautado pela justiça e pela equidade.

## **2.2 O Modelo Democrático Liberal**

Como se observou, o ponto de vista filosófica de Estado funda-se na imagem de um contrato social entre a sociedade e o Estado. Diante de tais concepções, a democracia é o sistema político e governamental completo que fornece proteção ao direito humano e à liberdade. Embora o pior sistema referenciado à democracia de Aristóteles tenha sido executado por muitos seguidores por séculos, porque eles permaneceram que o sistema abrange interesses individuais. Então, quando a democracia fortaleceu ainda mais suas práticas como proteção do direito e da liberdade humanos, transformou-se em democracia liberal.

A democracia liberal deu mais satisfação aos indivíduos que levaram à prática política liberal e ao capitalismo nos assuntos econômicos. Há poucas partes e empresas que mantêm esse sistema para proteger e ampliar seus interesses em forma de status quo e suas ampliações. A democracia liberal acredita que o indivíduo ou o indivíduo pode proporcionar bem-estar a todos os cidadãos, de modo que isso limita os papéis do Estado. O estado apenas como árbitro ou juiz, se houver um erro dos atores liberais <sup>(36)</sup>.

A democracia é o antigo sistema social humano que sempre foi modificado pelos especialistas e governantes como um sistema moderno. A democracia baseia-

---

<sup>35</sup> BOBBIO, 1997, p. 118.

<sup>36</sup> MIGNOLO, Walter D. **Democracia liberal, camino de la autoridad humana y transición al vivir bien**. Revista Sociedade e Estado, vol. 29, nº 1, Janeiro/Abril 2014.

se no governo de pessoas que tinham o poder de governar todo o sistema no estado. O sistema cobria o direito humano e a liberdade como núcleo de virtude para o povo. O desenvolvimento da democracia leva ao liberalismo nas questões políticas e ao capitalismo nas questões econômicas. Parece que os povos ganharam o poder, mas praticamente tendem a poucos círculos poderosos. O sistema mais provavelmente parece manipulado pelos detentores do poder, a quem eles necessariamente deram autoridade para manter o poder como representantes <sup>(37)</sup>.

O sistema de democracia é a melhoria do sistema de aristocracia, mas praticamente a democracia se inclina para o sistema de oligarquias. A democracia deu mais oportunidade aos detentores do capital na forma de recursos, poder e popularidade. Do que na próxima forma de democracia liberal prevaleceu uma lei que "a sobrevivência do mais apto".

A origem da democracia liberal remonta acerca do século XVIII. A democracia liberal cria raízes na Europa como uma forma de governo. Desde que a origem da democracia liberal se desenvolveu rapidamente e se espalhou em muitos países por séculos. Para realmente entender o conceito de democracia liberal, é necessário conhecer tudo, desde sua aparência até sua evolução, até o que poderíamos chamar de democracia liberal moderna <sup>(38)</sup>.

A história da democracia liberal moderna pode ser amplamente classificada em três categorias: a Democracia Liberal Moderna Inicial, a Democracia Liberal 18 e o século XIX e XX e o liberal-democrata do século XXI. A democracia liberal do tempo na era moderna pode ser brevemente descrita da seguinte forma:

Início do período moderno: o início do período moderno é quase tão medieval quanto antes do século XVIII. Um resumo dos acontecimentos da história da democracia liberal no início do período moderno pode ser descrito da seguinte forma: 1789:

---

<sup>37</sup> MIGNOLO, 2014.

<sup>38</sup> PLATNER, Marc F. **Populismo, pluralismo e democracia liberal**. Journal of Democracy, EUA, vol. 21, nº 1, p. 81-92, 2010. p.83.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, é o documento básico do liberalismo e dos direitos humanos.

18 ao século 19: o século 19: O poder do Império Britânico em uma democracia liberal de laboratório a partir de meados do século 19 em diante.

Século XX e XXI: Os acontecimentos na história da democracia liberal no século XX e todos os 21 podem ser descritos como -o século XXI: democracias liberais e características fundamentais de seu apoio à constituição, as eleições foram livres, justas e plurais a sociedade ganhou na maioria das áreas em todo o mundo <sup>(39)</sup>.

Para que o regime democrático seja considerado neste momento, ele deve também proteger os direitos de indivíduos e minorias - em outras palavras, deve garantir a liberdade ou a liberdade de seus cidadãos. Essa garantia é geralmente incorporada a uma constituição escrita e o governo é mais limitado e limitado pelo estado de direito. A democracia assim entendida é frequentemente chamada de democracias constitucionais ou liberais <sup>(40)</sup>.

As relações entre os dois componentes dos direitos liberais democráticos individuais e a regra da maioria são complexas. Eles podem e foram separados, não apenas na teoria, mas na prática. As cidades democráticas pré-modernas não eram liberais (no sentido de proteger os direitos individuais) e não aspiram a ser <sup>(41)</sup>.

Mas no mundo, a regra da maioria de hoje e a proteção dos direitos individuais quase sempre aparecem em conjunto. Como uma rápida olhada na pesquisa anual da *Freedom House* revela rapidamente, países que realizam regularmente eleições livres e justas têm muito mais chances de proteger os direitos do indivíduo, e vice-versa <sup>(42)</sup>. Então, quando fala-se de democracia no mundo atual,

---

<sup>39</sup> PLATNER, 2010, p. 83.

<sup>40</sup> PLATNER, 2010, p. 83.

<sup>41</sup> BERLINGUER, Enrico. **A democracia, valor universal. Seleção, tradução, introdução e notas de Marco Mondaini.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

<sup>42</sup> PLATNER, 2010, p. 85.

estamos falando não apenas sobre o governo pelo povo, mas também sobre democracia liberal ou constitucional. Mas isso significa que a democracia moderna tem um caráter - ela se dobra, nesse sentido, uma espécie de regime híbrido, que governa a emoção popular com características anti-majoritaristas <sup>(43)</sup>.

Os líderes são selecionados por meio de eleições livres e justas, e respeitam o pluralismo político, que muitas vezes é refletido por ter alguma entidade ou partido político. A democracia liberal opera por meio da constituição democrática liberal para orientar o país sobre como estabelecer e fornecer um sistema de freios e contrapesos <sup>(44)</sup>. É uma forma de democracia representativa onde os funcionários eleitos podem tomar decisões em nome das massas e suas decisões são guiadas e regidas pela Constituição, que estabelece que as liberdades e os direitos civis não são espezinhados <sup>(45)</sup>.

Concepção liberal de democracia baseada em uma concepção negativa de liberdade e a correspondente concepção de direitos humanos. Em outras palavras, a concepção de liberdade como a ausência de restrição ("liberdade de") em vez da concepção positiva como a capacidade de se envolver em autodesenvolvimento ou participar do governo da sociedade ("liberdade") <sup>(46)</sup>.

Na verdade, o filósofo liberal não só Não se pode duvidar da separação do aparato estatal da sociedade, mas ver a democracia como uma maneira de preencher a lacuna entre o Estado e a sociedade <sup>(47)</sup>. O papel de ponte deve ser desempenhado pelos representantes da "democracia", um sistema no qual uma pluralidade de

---

<sup>43</sup> JOTHIA, Acordo Lathi. **Liberal democracy: an african perspective**. Academic Research International, Journals Savap, vol. 2, no. 3, maio de 2012.

<sup>44</sup> SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

<sup>45</sup> FERRER; CRUZ, 2010

<sup>46</sup> JOTHIA, 2012.

<sup>47</sup> LÜCHMANN, Lígia, H. H. et. al. Identidades e diferenças no movimento comunitário de Florianópolis. In: SCHERER-WARREN, I.; CHAVES, I. M. (Orgs.). **Associativismo civil em Santa Catarina: trajetórias e tendências**. Florianópolis: Insular, 2004.

partidos políticos proporcionaria um fórum adequado para os interesses e valores dos sistemas concorrentes. Não é de surpreender, portanto, que nenhum fundador do liberalismo clássico seja a defesa da democracia no sentido de democracia direta, muito menos uma democracia inclusiva <sup>(48)</sup>.

Toda forma de governo tem certos prós e contras. Há muitas vantagens e desvantagens da Democracia Liberal que formaram as características básicas da mesma <sup>(49)</sup>. Esses benefícios e perdas que afetam a nação são. A estabilidade socioeconômica de um país depende de todos esses fatores abaixo.

As vantagens da democracia liberal: alguns dos benefícios da democracia liberal em seu crescimento e desenvolvimento. Essas vantagens ou benefícios podem ser descritos como: Limita o poder do governo a todos os cidadãos. Porque eleito chefe de estado, é uma república, não governada por um rei ou rainha. Falta de democracia liberal: trabalho de fraqueza contra o desenvolvimento de uma nação. A deficiência democrática liberal pode ser descrita da seguinte maneira: Uma democracia liberal, por definição, implica que o poder não está concentrado. Isso poderia ser uma desvantagem para o país em tempos de guerra, quando a resposta rápida e coordenada é necessária <sup>(50)</sup>.

Assim, a democracia liberal fornece uma descrição de seu esqueleto. A estrutura da Democracia Liberal nos diz como as decisões são tomadas, quais são as provisões para a sucessão, que tipo de governo governa com a constituição ou não, entre outros <sup>(51)</sup>. Em nossas mentes, podemos atribuir o liberalismo filosófico que os conservadores rejeitam <sup>(52)</sup>.

---

<sup>48</sup> FOTOPOULOS, Takis. **The meaning of democracy. What is democracy?** Chapter 11, 2005.

<sup>49</sup> HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia.** Lua Nova, São Paulo, n. 36, 1995.

<sup>50</sup> FOTOPOULOS, 2005, s/p.

<sup>51</sup> COHEN, Joshua. Procedimento e substância na democracia deliberativa. In: WERLE, D.; MELO, R. S. (Orgs.) **Democracia Deliberativa.** São Paulo: Singular, 2007.

<sup>52</sup> SKORUPSKI, John M. **The conservative critique of liberalism. The Cambridge Companion to Liberalism.** Cambridge University Press, New York, 2015.

A democracia deve considerar o que acontece quando o "consenso subjacente às políticas que normalmente existem na sociedade entre a maioria dominante dos membros politicamente ativos". A qualidade do nosso futuro político depende de como vemos a resposta correta <sup>(53)</sup>.

O futuro da democracia liberal requer a solução do que Dahl identificou seis décadas atrás, como uma questão de variações na intensidade com que as pessoas e grupos continuam as preferências políticas.

### 2.3 Transnacionalismo Democrático e Constitucionalismo

A teoria democrática (e prática), observa Shapiro, sempre pareceu "... impotente diante de questões sobre seu próprio escopo" <sup>(54)</sup>. Oposições binárias entre o público e o privado, o doméstico e o internacional têm sido centrais em controvérsias sobre os limites apropriados ao projeto democrático. As críticas radicais da democracia liberal moderna, por exemplo, têm defendido tanto o alargamento quanto o aprofundamento da ordem democrática para abranger as esferas privadas do lar e do local de trabalho <sup>(55)</sup>.

A crescente literatura sobre a democracia transnacional tem que ser colocada no contexto de vários desenvolvimentos contemporâneos: uma intensificação da globalização, a Terceira Onda da democratização global e o surgimento de movimentos sociais transnacionais. Estes desenvolvimentos inter-relacionados - cujo significado é contestado - estimularam a reflexão sobre as condições e possibilidades de uma democracia efetiva. A globalização econômica, argumenta, exacerbou a tensão entre a democracia, como um sistema de domínio enraizado na territorialidade, e a operação de mercados globais e redes transnacionais de poder corporativo.

---

<sup>53</sup> KATZNELSON, Ira. **Fear Itself: the new deal and the origins of our time**. New York, NY: Liveright Publishing Corp., 2015.

<sup>54</sup> SHAPIRO, 1999, p. 1

<sup>55</sup> HELD, 1996.

Este repensar da democracia também tem sido encorajado pelo mundo difusão da democracia liberal como sistema de governo político. Em comparação com o século XVIII, a democracia - e a democracia representativa liberal - emergiu como o sistema dominante do governo nacional em todo o mundo - pelo menos em um sentido formal <sup>(56)</sup>. Deixando de lado o triunfalismo equivocado de Fukuyama, quaisquer que sejam as causas dessa, a democracia tornou-se um padrão político quase universal. É claro que, para muitas novas democracias, a aspiração e a retórica política excede em muito a realização de uma democracia eficaz.

Enquanto o desencantamento público com políticos eleitos e a capacidade dos governos democráticos de lidar com muitos dos problemas duradouros - da desigualdade à poluição - enfrentados pelas sociedades modernas sugerem que nem tudo está bem dentro das antigas democracias. Apesar dessas falhas, tanto as democracias antigas como as novas democracias têm tornar-se cada vez mais sensível às fracas credenciais democráticas das estruturas existentes de governança global e regional, assim como as ações de tais corpos afetam diretamente seus cidadãos.

Ao distinguir claramente a esfera pública e a esfera privada, os pais da Democracia Liberal tentaram reconciliar a lógica unidimensional dos interesses com a tradição humanista que de toda pessoa se tem um sujeito: o cidadão dos tempos modernos era um ser duplo, mas preservava certa unidade interior em cada uma das facetas de sua vida. Com o abandono dessa dicotomia, a separação entre público e privado começa a desaparecer, banaliza-se, e esta banalização pulveriza a ideia de cidadão, que é o outro fundamento da Democracia Liberal <sup>(57)</sup>.

Há, pois, desafios a serem confrontados pela sociedade contemporânea, superações que devem ser percebidas, sob o escudo de se ampliarem pelas desigualdades sociais, maiormente nos países subdesenvolvidos ou em processo de desenvolvimento, distinções essas que, alcançando patamares superiores, podem

---

<sup>56</sup> POTTER et al., 1997.

<sup>57</sup> FERRER; CRUZ, 2010, p. 100.

colocar em inconsideração as conquistas históricas do Constitucionalismo e da Democracia <sup>(58)</sup>.

Num mundo em que mesmo os governos mais poderosos parecem impotentes quando confrontados com as oscilações dos mercados globais ou com as atividades das corporações transnacionais, a eficácia da democracia nacional é questionada.

De acordo com Cruz <sup>(59)</sup> a soberania nacional, na atualidade continua debatendo-se para conciliar-se com um fato inegável: “que as comunidades políticas – os Estados – fazem parte de uma sociedade internacional, que é regida por normas próprias e, que Estado Soberano encontra-se, forçosamente, vinculado a obrigações externas junto com os demais Estados”. Além disso, ao procurar promover ou regular as forças da globalização, por meio de mecanismos de governança global e regional, os Estados criaram novas camadas de autoridade política que têm credenciais democráticas fracas e mantêm uma relação inequívoca com os sistemas existentes de responsabilidade nacional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A compreensão convencional do constitucionalismo tem sido de enfoque limitante e baseada em direitos, mantendo o poder do governo confinado por regras constitucionais. Inspirado pela dinâmica da mudança constitucional nos estados de transição e redes transnacionais, no entanto, observou-se uma mudança em relação ao entendimento do constitucionalismo, que evoluiu.

Teorizou-se desenvolvimentos recentes do constitucionalismo transnacional, examinando suas características, funções e características. Descobriu-

---

<sup>58</sup> SILVA, Carlos Roberto da; SILVA, Jéssica Caroline da. **Constituição, economia e desenvolvimento**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2013, vol. 5, n. 9, Jul.-Dez. p. 267-288, 2013.

<sup>59</sup> CRUZ, 2002.p.49.



se que as características do constitucionalismo, disposições constitucionais transnacionais, diálogos e convergência das constituições nacionais, estendido de sua origem conceitual com poderes limitadores do governo em foco, constitucionalismo transnacional, tal como descrito neste artigo, não apenas ampliou o âmbito do constitucionalismo, mas também apresentou mais oportunidades institucionais para decisões coletivas na era de mudanças globais complexas.

Logo, conclui-se que não somente Constituições podem funcionar além das fronteiras nacionais, mas também tratados internacionais e regionais podem fornecer procedimentos constitucionais, uma vez que os arranjos judiciais transnacionais ainda encontram-se em um novo terreno do constitucionalismo.

## REFERÊNCIAS

BERLINGUER, Enrico. **A democracia, valor universal**. Seleção, tradução, introdução e notas de Marco Mondaini. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Grasi, 1994.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro, 1986. Reimpressão 1997.

COHEN, Joshua. Procedimento e substância na democracia deliberativa. In: WERLE, D.; MELO, R. S. (Orgs.) **Democracia Deliberativa**. São Paulo: Singular, 2007.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), vol. 2, nº 2, p.96-111, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de teoria geral do estado e ciência política**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FOTOPOULOS, Takis. The meaning of democracy. What is democracy? Chapter 11, 2005. Disponível em: < <http://www.inclusivedemocracy.org/journal/ss/ch11.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia**. Lua Nova, São Paulo, n. 36, 1995.

HOBBS, Thomas. **Leviatan: o la matéria, forma y poder uma republica, eclesiástica y civil**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1651 [original]. Tradução: MONTEIRO, J. P.; SILVA, M. B. N. da. São Paulo: Fontes, 2003.

JOTHIA, Acordo Lathi. **Liberal democracy: an african perspective**. Academic Research International, Journals Savap, vol. 2, no. 3, maio de 2012. Disponível em: < [http://www.savap.org.pk/journals/ARInt./Vol.2\(3\)/2012\(2.3-75\).pdf](http://www.savap.org.pk/journals/ARInt./Vol.2(3)/2012(2.3-75).pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2018.

KATZNELSON, Ira. **Fear Itself: the new deal and the origins of our time**. New York, NY: Liveright Publishing Corp., 2015.

KRISCHKE, Paulo José. **O contrato social ontem e hoje**. São Paulo: Cortez, 1993.

LÜCHMANN, Lígia, H. H. et. al. Identidades e diferenças no movimento comunitário de Florianópolis. In: SCHERER-WARREN, I.; CHAVES, I. M. (Orgs.). **Associativismo civil em Santa Catarina: trajetórias e tendências**. Florianópolis: Insular, 2004.

MIGNOLO, Walter D. **Democracia liberal, camino de la autoridad humana y transición al vivir bien**. Revista Sociedade e Estado, vol. 29, nº 1, Janeiro/Abril

2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/se/v29n1/03.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

PLATNER, Marc F. **Populismo, pluralismo e democracia liberal**. Journal of Democracy, EUA, vol. 21, nº 1, p. 81-92, 2010.

SILVA, Carlos Roberto da; SILVA, Jéssica Caroline da. **Constituição, economia e desenvolvimento**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2013, vol. 5, n. 9, Jul.-Dez. p. 267-288, 2013.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SKORUPSKI, John M. **The conservative critique of liberalism**. The Cambridge Companion to Liberalism. Cambridge University Press, New York, 2015.

**PROTEÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: A EDUCAÇÃO  
AMBIENTAL COMO INTERSECÇÃO NECESSÁRIA À UM NOVO PARADIGMA  
ÉTICO PARA A SUSTENTABILIDADE**

**Ester Dorcas Ferreira dos Anjos<sup>1</sup>**

**Adilor Danieli<sup>2</sup>**

**INTRODUÇÃO**

Congregando a importância temática e o descaso por parcela da sociedade, na atualidade, a sociedade civil e Estados estão cada vez mais preocupados em relação à proteção ao meio ambiente e, nesta medida, para com as relações desta proteção e a efetividade dos direitos humanos. Explica-se. A ocorrência constante de danos ambientais tem sido acompanhada de outras violações de direitos humanos fundamentais como o direito à saúde, ao bem-estar e à própria vida – direito dos direitos, ambos reconhecidos na seara dos sistemas internacionais dos direitos humanos.

Neste sentido, é urgente que se busque a proteção ambiental incansavelmente, bem como a necessária conscientização a respeito desta proteção e cuidado através da educação ambiental. Assim, este artigo pretende abordar a educação ambiental como intersecção entre proteção ambiental e direitos humanos, intersecção esta necessária para um novo paradigma ético da sustentabilidade. A educação ambiental, neste processo, acaba por exercer um papel fundamental, ao possibilitar a conscientização necessária para o exercício da cidadania e, neste sentido, deve pautar-se na formação de uma consciência ética

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com dupla titulação pela Universidade de Alicante-Espanha; Professora de Direito Penal e Processo Penal pela Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: ester.anjosbc@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciência Jurídica PPCJ – UNIVALI, com dupla titulação pela Universidade de Alicante-Espanha; Professor e Juiz de Direito e Professor. e-mail: ad5375@tjsc.jus.br.

que mude mentalidades e enraíze hábitos e atitudes de reconhecimento da dignidade de todos os seres vivos.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizado como método de abordagem o indutivo e de procedimento histórico e bibliográfico.

## **1 A INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**

Entendidos como liberdades e direitos básicos do homem, os direitos humanos fundamentais são entendidos juridicamente como essenciais para a materialização da dignidade humana, que se amplia e fortalece na medida em que novos direitos fundamentais lhes são agregados. Os direitos humanos que interessam para esta abordagem, os de terceira geração, caracterizam-se pela transindividualidade, dentre os quais se destaca o direito à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à qualidade de vida, etc, ambos a partir do fundamento da fraternidade e solidariedade. Enquanto direitos da coletividade, há que se reconhecer neste contexto a tutela integral do meio ambiente, tendo em vista a dependência de toda forma de vida, incluindo a humana, desta tutela. Não sem razão, a preservação do meio ambiente é uma das principais preocupações contemporâneas, diante da degradação e suas consequências visíveis. Sobre os direitos de terceira geração:

A nota distintiva destes direitos de 3ª geração reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada a sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção.<sup>3</sup>

Em que pese várias definições e interpretações a seu respeito, os direitos humanos nunca foram tão proclamados e lhes atribuíram tanta

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 48-49.

importância como neste momento. Mesmo que originalmente possuam o caráter individual de proteção à liberdade, à segurança e à integridade do ser humano frente à interferência do Estado, as exigências da vida em sociedade acabaram por acarretar uma transformação ao conceito originalmente constituído, integrando ao mesmo os direitos sociais e os direitos oriundos da solidariedade. Nesse sentido, Luño<sup>4</sup> os considera como

[...] o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, tornam concretas as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

A Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos ocorrida em 1993 na cidade de Viena consagrou como princípios dos direitos humanos a indivisibilidade e a interdependência superando a dicotomia que separava direitos civis e políticos daqueles chamados de direitos econômicos, sociais e culturais, de acordo com a ideologia representativa da bipolaridade até então existente. Esta Conferência reforçou a consolidação já realizada no marco internacional por meio da Carta da ONU, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Pactos de 1966, a respeito do caráter universal dos direitos humanos, de forma a ultrapassar noções tradicionais de soberania e interesses, valorizando as normas cogentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Desta forma, há a vigência de um sistema internacional dos direitos humanos como garantia à humanidade para além da existência de valores que transcendam à vontade, constituindo-se como igualmente como tutela contra violações dos direitos humanos por parte dos Estados, garantindo-se ainda a sua aplicabilidade através de normas de ordem programática.

---

<sup>4</sup> LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos humanos**: significación, estatuto jurídico y sistema. Sevilla: Universidade de Sevilla, 1979. p. 43.

Os direitos humanos, por este entendimento, se caracterizariam como um bem comum que, nas palavras de Comparato<sup>5</sup>: “[...] o bem comum, hoje, tem um nome: são os direitos humanos, cujo fundamento é, justamente, a igualdade absoluta de todos os homens, em sua comum condição de pessoas”. Como bem comum, deve-se considerar a vontade do povo no exercício da sua cidadania e de seu poder soberano, que estabeleceu na Constituição Federal de 1988 a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, base para os direitos humanos fundamentais. Assim, a dignidade humana como princípio, desempenha em relação ao direito e ao Estado uma função transcendental, ou seja, ocupa uma posição superior aos demais princípios e valores, transcende aos demais.

O homem como espécie, e cada homem em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. Mais ainda: o homem é não só o único ser capaz de orientar suas ações em função de finalidades racionalmente percebidas e livremente desejadas, como é, sobretudo, o único ser, cuja existência, em si mesma, constitui um valor absoluto, isto é, um fim em si e nunca um meio para a concepção de outros fins. É nisto que reside, em última análise, a dignidade humana.<sup>6</sup>

Há que se considerar, no entanto, em que pese o atual reconhecimento dos direitos humanos, a universalização de seu sistema e a superação dos obstáculos ao seu exercício, os mesmos continuam sendo de maneira sistemática violados, mesmo após as mudanças políticas ocorridas no país após o advento da democracia. Mesmo com o regime democrático, o Estado persiste na agressão aos direitos humanos daqueles sob sua tutela e, neste processo, observa-se ainda, a negligência para com os direitos de terceira geração ao qual se inclui o direito ao

---

<sup>5</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 45.

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete. (Orgs.) **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998. p. 72-73.

meio ambiente, muitas vezes colocado de lado ante os interesses do capital econômico.

Nesse passo, destaca-se as palavras de Santos<sup>7</sup> sobre a intrínseca relação entre a temática da proteção ambiental e os direitos humanos, pois:

Tudo está ligado: a crise alimentar, a crise ambiental, a crise energética, a especulação financeira sobre commodities e recursos naturais, a grilagem e a concentração de terra, a expansão desordenada da fronteira agrícola, a voracidade da exploração dos recursos naturais, a escassez de água potável e a privatização da água, a violência no campo, a expulsão de populações das suas terras ancestrais para abrir caminho a grandes infraestruturas e megaprojetos, as doenças induzidas pelo meio ambiente degradado [...] mas são já visíveis articulações entre lutas pelos direitos humanos, soberania alimentar, contra agrotóxicos, contra os transgênicos, contra a impunidade da violência no campo, contra especulação financeira com produtos alimentares, pela reforma agrária, direitos indígenas e quilombolas, direito à cidade, direito à saúde, economia solidária, agroecologia, taxação das transações financeiras internacionais, educação popular, saúde coletiva, regulação dos marcos financeiros etc.

O interesse cada vez maior pelos direitos humanos, bem como a preocupação com as constantes violações ao meio ambiente, aponta uma necessária e permanente ação educativa pautada por valores éticos que não apenas visem propagar a promoção e garantia dos direitos humanos, como também a verdadeira conscientização ambiental. Por este caminho, há que se destacar o posicionamento de Trindade<sup>8</sup> sobre a consciência mundial cidadã relativa ao meio ambiente. Para o autor, na atualidade, não é possível que a relação entre direitos humanos e meio ambiente seja temática alheia a qualquer

---

<sup>7</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 89-90.

<sup>8</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993. p. 23.



cidadão, principalmente para aqueles que vivem em países como o Brasil, com altíssimos índices de desigualdades sociais convivendo com cotidianamente com a insensibilidade, insensatez e injustiças por parte das classes dominantes e das instituições, situações cujas consequências acarretam dificuldades no meio social em reconhecer, identificar e compreender quais são os temas e problemas primordiais a serem enfrentados. Nesse sentido, afirma que “É certo que testemunhamos hoje uma alentadora tomada de consciência mundial quanto à premente necessidade de proteção do ser humano e do meio ambiente” e, destaca ainda, que a prática acaba por “[...] sugerir que, não raro e em distintas situações factuais, a luta pela proteção do meio ambiente acaba se identificando em grande parte com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida”.

Considerados como conquista da humanidade, os direitos humanos constantes na Declaração Universal de 1948 e nos sistemas normativos nacionais e internacionais, conclamam que os mesmos sejam estabelecidos na consciência dos povos e de cada um individualmente para que estes direitos alcancem vigência efetiva, atribuindo-se desta forma a todos e, em especial, para às instituições educacionais, a responsabilidade por sua divulgação, prática e respeito.

Neste sentido, que no engajamento das instituições, os Estados e as instituições escolares, devem orientarem-se em favor de uma formação geral que objetive o preparo para o exercício da cidadania, já que a promoção de uma conduta pautada por princípios éticos de valorização de direitos humanos fundamentais não se restringe mais à um assunto restrito a especialistas e profissionais da educação ou de formação jurídica, devendo ser considerado assunto de interesse público. Assim, a escola, como entidade social, não deve ser considerada mera reunião de indivíduos com papéis diferentes mas, um ambiente de preparação de profissionais cujo trabalho será sempre ligado a uma instituição

com valores, práticas e princípios sedimentados ao longo de sua existência histórica, forjando-se um *ethos* denominado “mundo escolar” ou “vida escolar”.<sup>9</sup>

Para que os direitos humanos sejam efetivados e tornados prática, é essencial que o processo educativo possua um caráter interdisciplinar e que seja permanente nos âmbitos formais e informais de educação, constituindo-se como compromisso social com vistas a dar efetividade aos direitos humanos e enfrentar violações ainda existentes em nossa realidade, como o trabalho escravo, o trabalho infantil, péssimas condições do sistema carcerário, a pobreza, a tortura, a degradação ambiental, de forma a se enfrentar a compreensão compartilhada socialmente de que a tutela ambiental não é uma urgência.

Como direito humano fundamental reconhecido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no artigo 13 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à educação está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como direito social e, entre os artigos 205 e 214 como direito cultural. Salienta-se ainda que a Lei nº. 9.394 de 1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A educação dos direitos humanos compromissada com a ética deve ser desenvolvida de acordo com alguns princípios, destacando-se que a educação em Direitos Humanos deve fazer parte do cotidiano escolar através de tematização curricular e, ainda, do fomento de práticas escolares de acordo com os princípios de direitos humanos.<sup>10</sup>

Carvalho salienta que a ação educativa comprometida com a ética deve utilizar de vários instrumentos para sua problematização, como o seminários,

---

<sup>9</sup> CARVALHO, José Sérgio Fonseca de. Uma ideia em formação continuada em direitos humanos. In: SILVEIRA, R. M. G., *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 472-473.

<sup>10</sup> CARVALHO, José Sérgio Fonseca de. Uma ideia em formação continuada em direitos humanos. In: SILVEIRA, R. M. G., *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 481-484.

publicações, vídeos, teatro, debates, internet, palestras, conferências e pesquisas, devendo as instituições priorizar a formação continuada dos professores.<sup>11</sup>

A educação em direitos humanos mostra-se imprescindível para a preservação do meio ambiente, tendo em vista que no país, ainda persiste a cultura que impede a evolução no sentido da proteção ambiental integral, resistindo a adoção de nova postura condizente a uma nova percepção de mundo, pautada em uma ética ecológica.

## **2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL: CONTRIBUTO PARA A CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA ÉTICO**

O debate a respeito da educação ambiental vincula-se diretamente com as questões relacionadas ao saber ambiental, tendo em vista ter este o seu fundamento empírico na realidade social erigida na interdisciplinaridade e em juízos axiológicos. Para sua abordagem conceitual importa destacar a Conferência de Tbilisi, realizada em 1977 na Geórgia, antiga União da República Socialista Soviética, e promovida pela PNUMA e UNESCO. Esta Conferência foi pioneira na trajetória de implementação da educação ambiental e suas recomendações são fundamentos, inclusive na atualidade, de programas e projetos educacionais em escala mundial. O texto originado na ocasião conceitua a educação ambiental como “um ensino geral permanente, reagindo às mudanças que se produzem num mundo em rápida evolução”. Este ensino requer, além de conhecimentos técnicos, que se desenvolvam as “qualidades necessárias para desempenhar uma função produtiva visando à melhoria da vida e a proteção do meio ambiente, atendo-se aos valores éticos.”<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> CARVALHO, José Sérgio Fonseca de. Uma ideia em formação continuada em direitos humanos. In: SILVEIRA, R. M. G., et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 469- 484.

<sup>12</sup> UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Org.). **Educação ambiental: as grandes orientações da Conferência de Tbilisi**. (Coleção

Neste diapasão, salienta-se o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global<sup>13</sup>, resultante do Fórum Global das organizações não-governamentais<sup>14</sup> em 1992. Este tratado confirmou a relevância da Educação Ambiental para a construção da responsabilidade na seara individual e coletiva, a partir dos espaços local, nacional e planetário, com vistas a formação de sociedades que sejam socialmente justas e ecologicamente equilibradas.

A Agenda 21<sup>15</sup>, de igual forma, aborda a perspectiva da educação ambiental em seu capítulo 36, ao afirmar que as práticas de ensino são fundamentais ao desenvolvimento de uma consciência ética e ambiental e, ainda, para a construção de valores, atitudes e comportamentos que estejam em harmonia com o desenvolvimento sustentável.

A educação deve ser compreendida, ainda, por meio do papel do educador que deve ser entendido como responsável pelo mundo, transmitindo seus conhecimentos a partir da perspectiva histórica. Nesse sentido, partindo da teoria de Hannah Arendt, Canivez<sup>16</sup> ensina que:

É dessa relação com o passado, e do fato de ser capaz de assumir a responsabilidade do mundo, que ele recebe essa autoridade. Ao transmitir essa herança de saber e de tradições, ele não priva as crianças de sua capacidade de

---

Meio Ambiente. Série estudos educação ambiental; edição especial). Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, 1998. p. 18.

<sup>13</sup> MEC. Ministério da Educação. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017.

<sup>14</sup> Evento realizado simultaneamente à Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, com a participação de 15.000 profissionais atuantes na temática ambiental.

<sup>15</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017. p. 429-439.

<sup>16</sup> CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?** p. 142.

inovação. Ao contrário, ele a preserva. Porque apresenta diante delas o campo de sua ação futura, sem procurar pronunciar-se sobre o que ela será nem sobre o que deve ser.

Esta compreensão é relevante para o contexto de uma educação que se preocupe com a proteção ambiental, tendo em vista que o desenvolvimento em perspectiva futura não prescinde em sua construção, das experiências passadas, tanto as positivas quanto as negativas. Destaca-se para a compreensão da educação enquanto ferramenta para a proteção ambiental sustentável:

Para o grande pensador e filósofo norte-americano John Dewey, não há separação entre vida e educação, esta deve preparar para a vida, promovendo seu constante desenvolvimento, onde as crianças não estão, num dado momento, sendo preparadas para a vida e, em outro vivendo". Por isso a necessidade de uma educação vivenciada e real, traçada no cotidiano e que possibilite a junção entre a teoria e a prática para a promoção de ações. O médico e educador belga, Ovide Decroly, afirmava que as crianças apreendem o mundo com base em uma visão do todo e que o princípio de que todo o conhecimento evoca outro e assim sucessivamente. Paulo Freire, o mais célebre educador brasileiro, autor da pedagogia do oprimido, defendia como objetivo da escola ensinar o aluno a "ler o mundo" para poder transformá-lo. Vemos então a partir desses pensadores a necessidade de uma escola viva e atuante, vendo como "escola", todos os envolvidos nesse processo de ensinar-aprender-reaprender, partindo do conhecimento da sua realidade local, para assim poder reescrever essa realidade transformando-a na busca de um bem comum. Isto é sustentabilidade.<sup>17</sup>

A educação ambiental foi desenvolvida por diversas correntes teóricas que, em maior ou menor medida, retratam aspectos pedagógicos e didáticos da relação entre o homem e seu meio, ou seja, estas correntes representam formas

---

<sup>17</sup> LESSA, Temízia Cristina Lopes, et al. **Novo olhar sobre a educação ambiental: integridade ecológica, ética planetária e ecopedagogia – instrumentos para a busca da sustentabilidade.** Disponível em: <<https://geografiahumanista.files.wordpress.com/2009/11/temizia.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017. p. 06.

variadas de concepção e prática da educação ambiental. Tais correntes representam, portanto, “[...] um conjunto de características específicas que as distingue das outras, as correntes não são, no entanto, mutuamente excludentes em todos os planos: certas correntes compartilham características comuns [...]”<sup>18</sup>, o que implica reconhecer a diversidade relativa às formas de se ver a relação do homem com seu ambiente. Dividem-se entre aquelas mais tradicionais, como as correntes naturalista, conservacionista, resolutiva, sistêmica, científica, humanista moral/ética, e as correntes contemporâneas, como a holística, a biorregionalista, a práxica, a crítica, a feminista, a etnográfica, a da ecoeducação e da sustentabilidade.

Assim, a análise das correntes permite a identificação dos diversos componentes do sistema ambiental, salientando suas conexões e, ainda, as relações estabelecidas entre elementos biofísicos e sociais integrantes da situação ambiental. Caracteriza-se como etapa essencial apta para que se alcance uma visão completa da realidade apreendida, de forma a se visualizar o sistema ambiental como um todo, “[...] cuja dinâmica não só pode ser percebida e compreendida melhor, como também os pontos de ruptura (se existirem) e as vias de evolução”. Para a corrente científica, a educação ambiental “está seguidamente associada ao desenvolvimento de conhecimentos e de habilidades relativas às ciências do meio ambiente, do campo de pesquisa essencialmente interdisciplinar para a transdisciplinaridade”.<sup>19</sup>

Enquanto ferramenta informacional da sociedade, a educação ambiental possui o potencial gerador de uma cultura preventiva em relação aos desastres ambientais. Isto considerando-se que por meio de ações educativas permanentes, participativas, há a possibilidade do debate constante e reflexivo apto a

---

<sup>18</sup> SAVÉ, Lucie. Uma cartografia das correntes em educação ambiental. In: SATO, Michèle; CARVALHO, Isabel. **Educação ambiental: pesquisa e desafios**. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 17.

<sup>19</sup> SAVÉ, Lucie. Uma cartografia das correntes em educação ambiental. In: SATO, Michèle; CARVALHO, Isabel. **Educação ambiental: pesquisa e desafios**. p. 17.

conscientizar a sociedade sobre sua relação com o meio ambiente e a realidade global, de forma a se possibilitar a proposição de alternativas de proteção à natureza, vista a partir de então como o todo ao qual o ser humano é parte.

[...] a educação ambiental é uma práxis educativa e social que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes que possibilitem o entendimento da realidade de vida e a atuação lúcida e responsável de atores sociais individuais e coletivos no ambiente.<sup>20</sup>

Nesse sentido, a educação ambiental constitui-se em práticas educativa pautada em valores, habilidades, conhecimentos e atitudes, objetivando despertar na sociedade a compromisso de natureza coletivo e individual no tocante ao respeito ao meio ambiente, bem como para com a responsabilidade diante da natureza, com vistas a promoção da qualidade de vida. Assim, a educação ambiental deve ser pautar em uma ética nova, orientadora de valores e comportamentos na sociedade voltados à sustentabilidade e à equidade social.<sup>21</sup>

Por tais razões, aponta-se a necessidade de princípios éticos e morais capazes reestabelecer os vínculos humanos com a natureza e, neste sentido, a ética ambiental constitui-se como um ponto de partida não apenas para a proteção ambiental, mas igualmente, para o resgate de valores e atitudes que salvaguardem todas as relações atinentes à vida no planeta.

---

<sup>20</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B.; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronal de Souza (Orgs.). **Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania**. São Paulo: Cortez, 2011. p. 73.

<sup>21</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2001. p. 237.

### **3 A DIMENSÃO ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE ENQUANTO PARADIGMA PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

De maneira geral, os teóricos da sustentabilidade reconhecem três dimensões clássicas: a econômica, a social e a ambiental. As demais encontradas na melhor literatura, são consideradas derivadas deste tripé.

A partir de los Objetivos de Desarrollo del Milenio<sup>4</sup> y de la Conferencia de Johannesburgo, pasando por Río+20, se ha ido consolidando el concepto de sostenibilidad y la triple dimensión en la que, ya clásicamente, se proyecta: la ambiental, la social y la económica. Algunos autores añaden otras dimensiones, como la institucional, o proponen una concepción holística pero lo cierto y verdad es que en esas tres dimensiones están incluidas cuantas facetas queramos. En definitiva de lo que se trata es de encontrar una nueva forma de relación, más armónica, con nuestro entorno natural, por una parte, y con nuestros semejantes, por otra. A las tres conocidas dimensiones debe agregarse, a mi juicio, una cuarta: la tecnológica. Esto es así porque, como luego se verá, por una parte no pueden entenderse ni proyectarse ninguna de las otras dimensiones sin tener presente el componente tecnológico y, por otra, porque el progreso científico y la tecnología que del mismo se deriva, comporta en si mismo enormes riesgos que pueden acabar, literalmente, con la sociedad tal como la conocemos.<sup>22</sup>

Há que se considerar, no entanto, que se diferencie não apenas a partir da abordagem das dimensões social, ambiental, econômica, mas igualmente as dimensões jurídica, tecnológica e ética para a compreensão da sustentabilidade. Para fins do recorte deste artigo, interessa a dimensão ética da sustentabilidade, que apresenta-se como ética intersubjetiva de longo prazo, preocupada basilarmente com o bem-estar das presentes e futuras gerações, traduzindo, desta

---

<sup>22</sup> REAL FERRER, Gabriel. El principio de no regresión ambiental a la luz del paradigma de la Sostenibilidad. In: CHACON, Mario Peña (Editor). **El principio de no regresión ambiental em Iberoamérica**. Gland, Suiza: UICN. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2016. p. 4.



forma, a definição do Relatório de Brundtland de 1987, a respeito da sustentabilidade.

Esta dimensão reconhece o vínculo entre todos os seres, colocando-os acima do antropocentrismo estrito; o impacto das ações e omissões; a exigência de universalizar-se concretamente o bem-estar e, ainda; o reconhecimento da dignidade de todos os seres vivos.<sup>23</sup> Está diretamente relacionada com a solidariedade inter e intrageracional e, ainda, com as novas responsabilidades para com a preservação ambiental. No entanto, há que se salientar que a presente crise socioambiental, além de substancialmente ecológica é igualmente social, necessitando-se a partir desta constatação, a pactuação de um novo contrato ecológico acompanhado de um contrato social. Nesse sentido, a dimensão ética implica em viabilizar a adoção de uma nova percepção e valores não necessariamente homogêneos.<sup>24</sup>

Para Freitas<sup>25</sup>, a dimensão ética da sustentabilidade se relaciona à solidariedade, bem como ao expandir das liberdades e dignidades. Afirma ser esta dimensão reconhecidora do vínculo intersubjetivo e natural entre os seres, relação esta considerada origem da empática solidariedade enquanto dever a ser universalizado relativo ao legado positivo que se deve deixar sobre a terra “[...] com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos [...]”, solidariedade, cooperação entendida, nesse sentido, como “magno dever evolutivo, favorável à continuidade da vida como sistema ambiental, cada vez mais rico e complexo”, não admitindo-

---

<sup>23</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 60.

<sup>24</sup> CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antônio. **Análise multidimensional da sustentabilidade: uma proposta metodológica a partir da Agroecologia**. Disponível em: <[http://taquari.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/ano3\\_n3/revista11\\_artigo3.pdf](http://taquari.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/ano3_n3/revista11_artigo3.pdf)>. Acesso em 30 de set. 2017. p. 79.

<sup>25</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2012. p. 60.

se, neste enfoque, contraposição estanque entre sujeito e objeto ou sujeito e natureza.

Destaca-se ainda, a racionalidade da dimensão ética da sustentabilidade que implica no dever ético racional de expandir liberdades e dignidades imposto ao homem – ser com maior capacidade de racionalização, sendo benéfico a todos os seres vivos e não apenas que suas condutas deixem de prejudicá-los. Assim, esta dimensão implica uma ética universal concretizável que reconheça a dignidade de todos os seres vivos, acolhendo os princípios da prevenção, da precaução, da equidade e da solidariedade intergeracional.<sup>26</sup> Para Leff<sup>27</sup>:

[...] a ética ambiental vincula a conservação da diversidade biológica do planeta com respeito à heterogeneidade étnica e cultural da espécie humana. Ambos os princípios se conjugam no objetivo de preservar os recursos naturais e envolver as comunidades na gestão de seu ambiente.

É possível afirmar que a ética surge a partir de como estabelecemos relações com todos os demais seres, indiferente aos tipos de existência, ouvindo-os e respeitando-os, encontrando nestes a representação de “uma proposta que reclama de nós uma posição que seja responsável. Não ficando indiferente e nem sendo omissos, dando conta que o que faz de mim um ser ético e a capacidade de assumir responsabilidades para com o outro e com os meus atos.”<sup>28</sup>

Destaca-se neste momento, o pensamento de Hans Jonas a respeito da responsabilidade, na perspectiva da superação de teorias éticas valorizadoras

---

<sup>26</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2012. p. 61-63.

<sup>27</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: PNUMA; Vozes, 2001. p. 93.

<sup>28</sup> LESSA, Temízia Cristina Lopes, et al. **Novo olhar sobre a educação ambiental: integridade ecológica, ética planetária e ecopedagogia – instrumentos para a busca da sustentabilidade**. Disponível em: <<https://geografiahumanista.files.wordpress.com/2009/11/temizia.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017. p. 05.

exclusivamente da vida humana, ou seja, pautadas no antropocentrismo. Neste sentido, o autor afirma que antes, a natureza não se caracterizava como objeto de sua responsabilidade e, nesta medida, com a ética não se relacionava, mas com a inteligência e com a invenção. Por esta razão é que defende ser fundamental a necessidade de aproximação da inteligência com a moralidade para que esta responsabilidade se efetive e, assim, a vulnerabilidade ambiental acarrete uma nova compreensão ética a respeito da vida, ou seja, um novo olhar ético que exija um novo comportamento para com a natureza, uma nova responsabilidade cujo fundamento é a ética.<sup>29</sup> Este novo olhar ético pode ser alcançado por meio da educação ambiental.

A partir do reconhecimento de que as ações do homem podem danificar não apenas a natureza de maneira irreversível, mas o próprio homem, há a necessidade de se assumir em nível comportamental uma dimensão inovadora da responsabilidade, apta a enfrentar as consequências de tais ações. Nesse sentido, a responsabilidade acaba por se constituir em núcleo do imperativo ético que, a teoria de Jonas, determina que deve-se agir “[...] de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra” e, ainda, “[...] aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida.”<sup>30</sup>

Por esta razão, a ética deve observar além do interesse do homem, estabelecendo-se a partir desta visão ética, uma ampliação do cuidado ético para além da visão antropocêntrica, com vistas a tutela da natureza como condição de sobrevivência de todos os seres vivos. Nesse sentido, a responsabilidade é verdadeira atitude ética a materializar o dever não apenas para com os homens, mas para com a natureza. Com vistas ao futuro, a responsabilidade torna-se um

---

<sup>29</sup> JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica.** Barcelona: Editorial Herder, 1995. p. 27-28.

<sup>30</sup> JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006. p. 47-48.

novo imperativo ético a impor a preservação da natureza no presente como pressuposto para a continuidade da vida na dimensão global.<sup>31</sup>

Em síntese, a ética da sustentabilidade reconhece (a) a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retroalimentador das ações e das omissões, (c) a exigência de universalização concreta, tópico-sistemática do bem-estar e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.<sup>32</sup>

Resta destacar que somente por meio de uma mudança de postura há a possibilidade de superação da atual crise ambiental, necessitando-se pensar novas condutas, seja em relação ao antropocentrismo, ou em relação à natureza, por meio da adoção de um novo fundamento ético ambiental humanista que congregue a responsabilidade, possibilitando que todos - pessoas e as instituições compostas por elas, possam alterar suas práxis e, assim, usufruir da plenitude da vida. Esta mudança encontra na educação ambiental a ferramenta ideal. Assim, caberia à educação ambiental tornar os valores éticos temáticas das questões tipicamente ambientais no contexto da educação.

De maneira pragmática, a partir destes pressupostos teóricos, importa destacar a preocupação a respeito da contribuição da educação ambiental para a edificação de um mundo ecológico e socialmente mais justo, mundo este possível de aceitarmos o oportuno e urgente desafio de criação de novas metodologias que "[...] nos auxiliem a edificar espaços de convivência a partir da solidariedade, da cooperação, da tolerância e do amor, não só com os demais seres humanos, mas, sim, com todas as demais formas de vida existentes no Planeta Terra."<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. Barcelona: Editorial Herder, 1995. p. 34-35.

<sup>32</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2012. p. 63.

<sup>33</sup> BARCELOS, Valdo. **Educação ambiental: sobre princípios, metodologias e atitudes**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 21.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A possibilidade de construção de uma sociedade voltada para o contexto socioambiental, solidária, democrática e participativa passa necessariamente pelo reconhecimento do direito ao ambiente equilibrado como direito humano fundamental. A história dos direitos humanos e, mesmo na contemporaneidade em que os sistemas normativos internos e externos acabam por garantir os direitos humanos, demonstram a insuficiência em âmbito de efetividade de todas as gerações de direitos mas, principalmente, do direito humano relativo a tutela ambiental, ou seja, as legislações não são o bastante, tornando-se necessária a conscientização por parte da sociedade sobre o fato de que os homens são agentes capazes de influenciar a natureza, a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, positiva ou negativamente.

Nesse sentido, a educação ambiental seria o instrumento apto a formação de uma nova consciência ambiental pautada em uma nova ética por meio da qual a sociedade se responsabilize e mobilize esforços com vistas à garantia dos direitos humanos e da sobrevivência das presentes e futuras gerações. Enquanto elemento inafastável, a proteção ambiental mostra primordial para a garantia da vida e, por esta razão, acaba por requerer um compromisso, individual, coletivo e institucional, para com ações educacionais pautadas por princípios éticos, transdisciplinares e pelos direitos humanos.

Assim verifica-se a necessária relação entre educação ambiental e direitos humanos, tornando-se impossível abordar a temática da sustentabilidade sem esta intersecção necessária. A dimensão ética da sustentabilidade, especificamente, reflete o paradigma indispensável à educação ambiental e em direitos humanos, que deve ser também encarada como ponto de partida e de chegada para a cidadania ambiental.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS, Valdo. **Educação ambiental: sobre princípios, metodologias e atitudes**. Petrópolis: Vozes, 2012.

CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antônio. **Análise multidimensional da sustentabilidade: uma proposta metodológica a partir da Agroecologia**. Disponível em: <[http://taquari.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/ano3\\_n3/revista11\\_artigo3.pdf](http://taquari.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/ano3_n3/revista11_artigo3.pdf)>. Acesso em 30 de set. 2017.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca de. Uma ideia em formação continuada em direitos humanos. In: SILVEIRA, R. M. G., *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete. (Orgs.) **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

DEWEY, John. **Democracia e educação**: introdução à filosofia da educação. São Paulo: Nacional, 1979.

DIAS, Elizandra Ferreira; MAZETTO, Francisco de Assis Penteado. **Educação ambiental e sociedade contemporânea**. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/revista\\_geografia/files/2011/12/Revista\\_Geografia\\_Dez-2011\\_-\\_Francisco\\_Mazetto1.pdf-81.pdf](http://www.ufjf.br/revista_geografia/files/2011/12/Revista_Geografia_Dez-2011_-_Francisco_Mazetto1.pdf-81.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2017.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. São Paulo: Gaia, 2004.

DILL, Michele Amaral. **Educação ambiental crítica: a forma da consciência ecológica**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2012.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. Barcelona: Editorial Herder, 1995.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.

L'APICCIRELLA, Nadime. **O existencialismo de Jean Paul Sartre**. Disponível em: <[http://www.cdcc.sc.usp.br/ciencia/artigos/art\\_26/sartre.html](http://www.cdcc.sc.usp.br/ciencia/artigos/art_26/sartre.html)>. Acesso em 28 set. 2017.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: PNUMA; Vozes, 2001.

LESSA, Temízia Cristina Lopes, et al. **Novo olhar sobre a educação ambiental: integridade ecológica, ética planetária e ecopedagogia – instrumentos para a busca da sustentabilidade**. Disponível em: <<https://geografiahumanista.files.wordpress.com/2009/11/temizia.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017.

LOUREIRO, Carlos Frederico B.; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronal de Souza (Orgs.). **Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania**. São Paulo: Cortez, 2011.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos humanos: significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilla: Universidade de Sevilla, 1979.

MEC. Ministério da Educação. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017.

REAL FERRER, Gabriel. El principio de no regresión ambiental a la luz del paradigma de la Sostenibilidad. In: CHACON, Mario Peña (Editor). **El principio de no regresión ambiental em Iberoamérica**. Gland, Suiza: UICN. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAVÉ, Lucie. Uma cartografia das correntes em educação ambiental. In: SATO, Michèle; CARVALHO, Isabel. **Educação ambiental**: pesquisa e desafios. Porto Alegre: Artmed, 2005.

SILVA, José Augusto Medeiros. AMORIM, Wellington Lima. Estudo de caso: o pensamento sociológico de Max Weber e a Educação. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v.6, n.1, p.100-110, Tri I. 2012.



SILVA, MÁRCIA NAZARÉ. **A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA SOCIEDADE ATUAL E SUA ABORDAGEM NO AMBIENTE ESCOLAR.** DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.EGOV.UFSC.BR/PORTAL/CONTEUDO/EDUCA%C3%A7%C3%A3O-AMBIENTAL-NA-SOCIEDADE-ATUAL-E-SUA-ABORDAGEM-NO-AMBIENTE-ESCOLAR](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental-na-sociedade-atual-e-sua-abordagem-no-ambiente-escolar)> ACESSO EM 20 AGO. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Org.). **Educação ambiental:** as grandes orientações da Conferência de Tbilisi. (Coleção Meio Ambiente. Série estudos educação ambiental; edição especial). Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, 1998.

## FATORES REAIS DE PODER E “LOBBY”: UMA ABORDAGEM DEMOCRÁTICA

Tainá Fernanda Pedrini<sup>1</sup>

Marcelo Buzaglo Dantas<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

Ao ser mencionado, o termo “lobby” - sem tradução possível ao Português - no vocabulário popular brasileiro, transparece a ideia, diga-se equivocada, de ilicitude. Contudo, “lobby é uma palavra neutra, pois a definição do conceito não estabelece *a priori* que a defesa de interesses seja feita de modo lícito ou ilícito”<sup>3</sup>.

A consciência popular do que é *lobby* restou afetada em razão das notícias veiculadas na mídia sobre “escândalos políticos denunciados diariamente [...] [e que] mostram que a interação de lobistas com membros do poder público pode, de fato, resultar em crimes contra a administração pública”<sup>4 5</sup>. Apesar da imprescindibilidade da liberdade de imprensa e, logo,

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela *Widener University, Delaware Law School* e pela Universidade do Vale do Itajaí. Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Advogada. E-mail: <tainapedrini@live.com>. CV lattes: <http://lattes.cnpq.br/7222274253824129>.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP, com estágio de Doutorado na Pace Law School. Pós-Doutor e Docente Permanente nos Programas de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) do Programa de Ciência Jurídica da UNIVALI. Professor Visitante na *Universidad de Alicante* e na *Widener University Delaware Law School*.

<sup>3</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. **Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?**. Organicon - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas. v.8. n. 14. 2011, p. 121. O termo “*a priori*” foi grafado em itálico pelas autoras da pesquisa.

<sup>4</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. **Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?**. Organicon, p. 121.

<sup>5</sup> “[...] o *lobby* não é sinônimo de corrupção, existindo uma linha de separação muito clara entre eles. O *lobby* defende interesses de agentes identificáveis por meio de

da informação à Sociedade, vê-se tal efeito colateral – contribuição à versão somente negativa e desvirtuada da atividade<sup>6</sup>.

Cotidianamente, também se utiliza dessa palavra de forma abstrata, a fim de “designar a defesa de interesses diante de qualquer indivíduo que pode tomar uma decisão. Nesse sentido informal, fala-se de *lobby*, até mesmo quando a mídia pressiona o técnico da seleção brasileira”<sup>7</sup> com objetivo de obter a convocação de um jogador querido.

Na visão acadêmica, “*lobby*”, entretanto, significa a defesa de interesses afetados por decisões cabíveis a membros do Poder Público, como

---

um processo que, em princípio, exclui totalmente a troca de favores. Isso se comprova facilmente pelo fato de que instituições de grande prestígio e de caráter diverso do econômico recorram frequentemente ao *lobby* na busca de seus interesses”. Como é o caso da “Universidade de Harvard, centros de pesquisa, a ONU, diversas ONGs como o Médico sem Fronteiras, e tantas outras” (SANTANO, Ana Claudia *et al.* **O tabu da relação do lobby e as políticas no Brasil**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Curitiba, v.7, n. 2, p. 49-72, jul./dez. 2016, p. 55).

<sup>6</sup> “O debate em torno da interlocução entre os grupos de pressão ou lobistas e as autoridades públicas passa por uma discussão sobre a moralidade dos atos praticados por seus 68 participantes. Trata-se de um tema que está longe de ser encerrado. Encobrir e não discutir o assunto pode ser mais danoso do que enfrentá-lo, pois nas negociações alguém recebe apoio em troca de quê: de concessões? De uma base de apoio? De favores e recompensas? De financiamento em campanhas eleitorais? Seria a regra do jogo político a prática do recebimento de propinas? Seria a condição do negócio? Seria a corrupção um viés cultural em determinadas sociedades? No âmbito público, o chavão franciscano de que “é dando que se recebe” uma troca de favores, normalmente praticada às escondidas, deve ser entendido como um ato que traz mais danos do que benefícios para o conjunto da sociedade” (NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil: Uma análise sistemática sobre as propostas e possibilidades de normatização**. 2015. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo do Programa de Pós-graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/cefor, Brasília, 2015, p. 67-68).

<sup>7</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. **Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?**. Organicon, p. 120.

“conjunto de instrumentos à disposição dos segmentos sociais para a promoção de seus interesses”<sup>8</sup>, a qual se adota neste relatório de pesquisa.

Observa-se, nesse sentido, que, para a tomada de decisão pública, é possível existir lobistas defendendo todos os lados da questão em pauta, o que, de fato, aumenta a possibilidade de informações e a qualidade da discussão.

Em razão dessa visão antagônica – do senso comum e acadêmica – como objetivo geral da pesquisa, pretende-se analisar a utilização do “lobby” como mecanismo democrático. Justifica-se a relevância da pesquisa, principalmente, na ausência de regulamentação da atividade no Brasil, bem como, no próprio desvirtuamento de seu exercício, que tem como uma das causas a inércia legislativa.

Como problemas da pesquisa se estabelecem: O “lobby” pode ser considerado mecanismo de efetivação da Democracia<sup>9</sup>? A regulamentação da atividade pode melhorar o quadro de desvirtuamento da atividade no Brasil? Há propostas legislativas nesse sentido?

As hipóteses, por conseguinte, são todas afirmativas. Isso porque o “lobby” lícito viabiliza a participação da Sociedade nas questões públicas, de modo que a organização dela em “Grupos de Pressão” pode levar

---

<sup>8</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. **Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?**. Organicon, p. 122.

<sup>9</sup> Neste relatório de pesquisa entendida nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), como regime de governo, no qual todo poder emana do povo e é por ele exercido, diretamente ou por meio de representantes eleitos democraticamente – voto secreto e direto, com valor igual para todos, garantidos pelo sufrágio universal. O voto também pode ser exercido por plebiscito, referendo e iniciativa popular (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 177).

demandas não representadas por partidos políticos, por exemplo, e, assim, incrementar a Democracia no Brasil.

A regulamentação tende a melhorar exponencialmente o exercício da atividade, pois haverá maior visibilidade e transparência da atuação, intenções e financiamento de lobistas. Nesse sentido, é possível, com o transcurso do tempo, aprimorar os mecanismos de controle sobre a atividade a fim de tornar a representatividade mais homogênea.

Por fim, tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei que visam regulamentar o “lobby”, que não somente merecem ser discutidos, mas receber o real valor para a concretização das diretrizes democráticas, objetivando, tão logo, a aprovação de legislação competente para estabelecer regramentos à atividade.

Quanto à metodologia empregada na fase de investigação, utilizou-se o Método Indutivo. Acionou-se as Técnicas do Referente<sup>10</sup>, da Categoria<sup>11</sup>, do Conceito Operacional<sup>12</sup> e da Pesquisa Bibliográfica.

## **1 O ESCALONAMENTO DOS FATORES REAIS DE PODER EM GRUPOS SOCIAIS**

A Sociedade, naturalmente, reúne-se de forma que os Fatores Reais de Poder nela existentes se organizem em Grupos de Interesses. Para

---

<sup>10</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 54.

<sup>11</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 25.

<sup>12</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 37.

Ferdinand Lassale<sup>13</sup> os “fatores reais do poder que atuam no seio de cada Sociedade são essa *força ativa* e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que *não possam ser*, em substância, *a não ser tal como elas são*”.

Normalmente, “os cidadãos se organizam em grupos ou organizações motivados por interesses comuns, como forma de fortalecer o alcance de suas demandas e superar a fraqueza da influência individual de cada um deles”<sup>14</sup>. Nessa junção de interesses em um grupo social, encontram-se os denominados “Grupos de Interesses”, “um fenômeno natural e inerente ao sistema democrático”<sup>15</sup>.

Nessa realidade, os “Grupos de Interesses” se formam, justamente, em razão dos propósitos e/ou direitos comuns, distintos de outros membros da Sociedade. São eles pessoas físicas ou jurídicas, formal ou informalmente ligadas. Esses grupos podem “permanecer em estado latente, sem adotar um programa formal de ações destinadas a tornar seus objetivos aceitáveis pelo Estado, pela sociedade, ou por determinados segmentos desta”<sup>16</sup>.

Por serem mais passivos, os denominados “Grupos de Interesses” se encontram no “estágio inicial do processo decisório sem, necessariamente,

---

<sup>13</sup> LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 26. Título Original: *Über die Verfassung*, grifos contidos na versão original.

<sup>14</sup> SANTANO, Ana Claudia *et al.* **O tabu da relação do lobby e as políticas no Brasil**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, p. 51.

<sup>15</sup> SANTANO, Ana Claudia *et al.* **O tabu da relação do lobby e as políticas no Brasil**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, p. 52.

<sup>16</sup> FARHAT, Saïd. **Lobby: o que é – como se faz**. São Paulo: Petrópolis, 2007, p. 145.

haver engajamento na ação política de estabelecer contato com os *decision-makers*, já que nem sempre se vislumbra a intervenção junto ao Estado”<sup>17</sup>.

Os “Grupos de Interesses” são “Grupos de Pressão” em potencial. Estes, muitas vezes, em menor quantidade de partícipes que aqueles, simbolizam categorias intermediárias entre o Estado e o cidadão, pois “são mais efetivos por organizarem-se e obterem ganhos a partir de sua influência em políticas públicas”<sup>18</sup>, o que também ocorre com os partidos políticos – contudo, mesmo eleitos por meio do sufrágio universal, em razão das mazelas da representatividade, estes, muitas vezes, não conseguem exprimir a Sociedade de forma homogênea e, por isso, os “Grupos de Pressão” se tornam tão relevantes à concretização da Democracia.

Com relação ao liame entre “Grupos de Pressão” e partidos políticos, deve-se observar também que aqueles podem exercer papel de gestão ou grande influência em prol de causas defendidas ou levantadas por estes, ou melhor, determinado “Grupo de Pressão” pode ser formador das diretrizes ou bases fundamentadoras da ideologia de um partido. Um “Grupo de Pressão” institucionalizado pode se tornar, então, partido político, respeitado o “*quórum*” de criação e demais regulamentações legais<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil**, p. 31.

<sup>18</sup> NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil**, p.

<sup>19</sup> “Quatro lógicas parecem permear os partidos políticos: i) o caráter burocrático; ii) o desejo pelo poder em nome de uma concepção lógica de projeto; iii) a associação voluntária de indivíduos que buscam participar da vida política de forma institucionalizada; iv) a mobilização em prol de uma ação ou projeto de uma fração de classe ou grupo de interesse”. (BODART, Cristiano das Neves. **Atuação dos partidos políticos e dos movimentos sociais na construção e manutenção de um espaço institucionalizado de participação social**. 2016. 315 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Departamento de Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, p. 65).

O desenvolvimento lógico desta pesquisa permeia o grau de atuação pública efetiva entre os grupos mencionados, de forma escalonada – Sociedade, “Grupos de Interesse” e “Grupos de Pressão” - e, embora a linha para a definição entre eles seja tênue, os denominados “de Pressão” se diferenciam porque “passam da etapa de mera articulação de interesses para a etapa da busca de influência sobre o processo decisório, passando a sua atuação do sistema social para o sistema político”.

Ademais, apesar dessa distinção: Grupos de Interesse e de Pressão<sup>20</sup> – e destes serem efetivamente atuantes diante das causas públicas – o desempenho de ambos é imprescindível “para a compreensão do sistema político, em vista da forma como tais atores influenciam as decisões no campo das políticas públicas e os meios que empregam ou podem empregar para essa finalidade”<sup>21</sup>.

Os “Grupos de Interesse” são desdobramentos da Sociedade a partir dos grupos latentes ou potenciais, enquanto os “Grupos de Pressão” seriam uma derivação dos “Grupos de Interesse”. “Num sentido mais amplo, *grupos de interesse e grupos de pressão* seriam, somente, *interesses organizados*, em oposição aos *não-organizados*, no âmbito da sociedade, atuem ou não sob essa forma”<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> Salienta-se, entretanto, que os Conceitos Operacionais adotados aos Grupos de Pressão e Grupos de Interesses foram também premissas colocadas pelas pesquisadoras. Isso porque, na doutrina, o conceito dos grupos não é unívoco. Inclusive, há quem os utilize como sinônimos.

<sup>21</sup> SANTOS, Luiz Alberto dos. **Regulamentação das atividades de *lobby* e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesses no ciclo de políticas públicas: análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil**. 2007. 542 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/1483/1/Tese\\_2008\\_LuizAlbertoSantos.pdf](http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/1483/1/Tese_2008_LuizAlbertoSantos.pdf)>. Acesso em: 03 jul. 2018, p. 71.

<sup>22</sup> SANTOS, Luiz Alberto dos. **Regulamentação das atividades de *lobby* e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesses no ciclo de políticas públicas: análise comparativa dos Estados Unidos e**



Nesse escalonamento, em último refinamento, os “*lobbies*” “seriam os grupos de pressão que instrumentalizam recursos de poder em busca de influência, mas sem se constituírem em partidos políticos”<sup>23</sup>. Os “lobistas” atuam no cotidiano do Poder Público de forma direta, “com vistas a aprovar ou impedir a aprovação de proposta, segundo seu interesse, ou buscar a tomada de decisão que seja favorável ao seu interesse ou ainda o próprio ato de influir nas decisões dos poderes públicos”<sup>24</sup>.

## **2 “LOBBY” LÍCITO COMO FERRAMENTA DEMOCRÁTICA E REGULAMENTAÇÃO**

Sobre a premissa adotada de que o conceito de “*lobby*” circunda a ideia de mecanismo democrático disponível à defesa de interesses, observa-se, dentre seus maiores pontos positivos, a possibilidade de refinamento da opinião pública, por meio de debates entre preferências antagônicas no processo decisório da gestão pública ou legislativo.

Sinteticamente, pode-se dizer que, amparado em diretrizes constitucionais e éticas, o “lobista” busca, por meio de sua atividade, representar um grupo ou segmento social diante do Poder Público, para que este possa ouvi-lo ou por ele ser informado e, logo, tomar decisões ou medidas diante da realidade fática apresentada por meio dos lobistas.

---

**Brasil**, p. 83, as palavras grafadas em itálico são oriundas da versão original do texto.

<sup>23</sup> SANTOS, Luiz Alberto dos. **Regulamentação das atividades de *lobby* e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesses no ciclo de políticas públicas: análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil**, p. 83.

<sup>24</sup> SANTOS, Luiz Alberto dos. **Regulamentação das atividades de *lobby* e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesses no ciclo de políticas públicas: análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil**, p. 85.

Além de “aproximar o resultado decisório das preferências dos interesses organizados [...]”, o *lobby* lícito pode proporcionar aos interesses organizados a satisfação íntima de “fazer parte do jogo”<sup>25</sup>. Na verdade, a utilização desse mecanismo pode trazer benefícios de forma geral à Sociedade. Isso porque “o *lobby* em defesa de “grandes causas” (por exemplo, o desenvolvimento sustentável e o combate à corrupção na política) contribui diretamente para a satisfação do interesse público”<sup>26</sup>.

Essa ideia encontra respaldo ao analisar a insuficiência de representatividade política populacional homogênea, nos cargos públicos, de modo que abarque todos os interesses sociais à discussão de casos relevantes, principalmente. O “*lobby*” lícito, nesses casos, pode ser importante instrumento à democratização de polos sociais com pouca representatividade ou volume.

Pode-se dizer que os “lobistas” são representantes de um “Grupo de Pressão” e, propositalmente, colocados para influenciar decisões quistas diante dos *decision-makers* ou *policymakers* – no caso brasileiro, integrantes do Congresso Nacional ou do Poder Executivo, isto é, os cargos eleitos ou comissionados com poder decisório, bem como, presidentes ou alta chefia de partidos políticos. Fala-se em “*lobby*”, inclusive, no Poder Judiciário, quando há decisões sobre temas relevantes a serem analisados<sup>27</sup>. O *amicus curiae* e sua participação, amplamente, reconhecida é exemplo dessa influência no judiciário.

---

<sup>25</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. **Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?**. Organicon, p. 123.

<sup>26</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. **Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?**. Organicon, p. 123.

<sup>27</sup> SANTANO, Ana Claudia *et al.* **O tabu da relação do lobby e as políticas no Brasil**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, p. 56.

A matéria-prima dos lobistas é o encaminhamento de informações. “Pressionar políticos para defender os direitos de grupos articulados e evitar a aprovação de normas prejudiciais a seus interesses”<sup>28</sup>, assim como, “buscar a intervenção de parlamentares junto ao Executivo ou viabilizar a interferência diretamente neste poder, são tarefas inerentes ao exercício do ofício do lobista”<sup>29</sup>.

No Poder Legislativo, por exemplo, faz sugestão de minutas de proposição e de emendas, pode “oferecer notas técnicas, tentar influenciar na escolha de relatores e fazer gestão junto a eles, aos líderes partidários, aos presidentes e membros das comissões”<sup>30</sup>, bem como, à “Mesa Diretora das Casas Legislativas, além de promover encontros informais com parlamentares, realizar visitas periódicas aos gabinetes dos deputados e senadores, e influir na agenda dos trabalhos dos políticos”<sup>31</sup>.

O “lobby”, no Brasil, é realizado com “maior intensidade e frequência sobre o Poder Executivo, que absorve a maior parcela do poder político do país”<sup>32</sup>, corroborando, colateralmente, à edição de Medidas Provisórias de forma indeliberada. Isso porque “embora seja o Legislativo o capital detentor

---

<sup>28</sup> NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil**, p. 53.

<sup>29</sup> NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil**, p. 53.

<sup>30</sup> NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil**, p. 53.

<sup>31</sup> NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil**, p. 53.

<sup>32</sup> SCHMIDT, Marcelo Winch. **Lobby: ética e transparência nas relações institucionais e governamentais**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento.

da iniciativa legislativa, é o Executivo o principal responsável pela atividade legiferante no país”<sup>33 34</sup>.

A intensificação do “lobby” no Poder Executivo e a versão somente ilícita da atividade, ao conhecimento geral da população<sup>35</sup>, demonstra, antes de tudo, a ausência de discussão pública do próprio mecanismo, bem como, a inércia na regulamentação legislativa. Diferentemente, ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos da América (EUA)<sup>36</sup>, que possui há tempo o

---

<sup>33</sup> SCHMIDT, Marcelo Winch. **Lobby: ética e transparência nas relações institucionais e governamentais**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento.

<sup>34</sup> **PEDRINI, Tainá Fernanda Pedrini**. O martírio de Montesquieu: o poder legiferante do Executivo por meio de Medidas Provisórias. Disponível em: <<http://conversandocomoprofessor.com.br/2018/01/25/o-martirio-de-montesquieu-o-poder-legiferante-do-executivo-por-meio-de-medidas-provisorias/>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

<sup>35</sup> “O desvirtuamento de conduta patrocinada por inúmeros grupos de pressão e lobistas faz com que estes não sejam, em geral, bem aceitos pela sociedade. Isso ocorre porque essas organizações e pessoas se valem de instrumentos condenáveis para alcançar os seus fins, como o tráfico de influência e a corrupção. Como efeito, isso tende a igualar, na visão da sociedade, todos os que atuam nessa área, ótica essa que não condiz com a atuação séria daqueles que prezam pela ética e transparência na condução de sua missão de viabilizar pleitos. Assim, a distinção dos diferentes tipos de articuladores de interesse auxilia na tentativa de identificar benefícios que os grupos de pressão prestam à sociedade organizada, quando pautados por uma agenda compatível com a transparência e a correção de conduta, num processo de aperfeiçoamento da atividade de influenciar políticas públicas” (NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil**, p. 67).

<sup>36</sup> Nesses casos, é possível analisar o quanto gira, em termos monetários, a atividade no país, bem como, maior transparência em seu exercício, enquanto, no Brasil, tal averiguação não é possível. Segundo a BBC, a “atividade de lobby alcançou US\$ 3,3 bilhões (R\$ 6,6 bilhões) no ano passado, segundo cálculos da organização Center for Responsive Politics (CRP), que monitora as informações repassadas, por lei, pelas entidades e empresas ao Senado americano.

A lei americana de lobbies requer que as entidades, indivíduos ou empresas declarem trimestralmente informações como os valores gastos, a área na qual se fez o lobby e o departamento “alvo” da ofensiva.

Entretanto, entidades criticam a ausência da necessidade de se declararem os nomes dos parlamentares contatados, ou as leis específicas que foram alvo da discussão.

"lobby" regulamentado como profissão. A edição legislativa poderia, ao menos potencialmente, auxiliar à diminuição do exercício ilícito dessas práticas ou resultar em dados para a verificação de outras medidas passíveis de serem aplicadas.

Ressalva-se que, até o momento, foi discutido o "lobby" praticado por "Grupos de Pressão" externos<sup>37</sup> ao Poder Público. Conquanto, o próprio Poder

---

Especialistas lembram que a força destes lobbies está não apenas nas suas atividades juntos aos congressistas, mas também na sua extensa base de afiliados/eleitores e seus recursos milionários para o financiamento de campanhas eleitorais" (**LOBBY NOS EUA MOVIMENTA US\$ 3,3 BILHÕES**. Brasil: BBC Brasil, 09 maio 2013. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508\\_lobby\\_eu\\_pu](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_lobby_eu_pu)>. Acesso em: 02 jul. 2018). Nesta pesquisa não tem como objetivo, contudo, discutir os meios de financiamento do "lobby". O corte epistemológico se dá na necessidade de regulamentação da atividade, a fim de buscar transparência. Com isso, devido à análise dos resultados de instituições responsáveis por fiscalizar a atividade, é possível adentrar à discussão sobre a harmonia entre os setores de financiamento. Destaca-se, contudo, que "[...] talvez com uma regulação pudesse ser possível de, ao menos, nivelar as forças, contribuindo para uma divisão de espaço, como uma verdadeira ação afirmativa em defesa dos lobbies menos poderosos e menos abastados" (SANTANO, Ana Claudia *et al.* O tabu da relação do lobby e as políticas no Brasil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, p. 65).

<sup>37</sup> Entende-se: "empresas privadas, entidades de classe, organizações não-governamentais, organismos internacionais, associações, etc.). [...] Sem prejuízo dos grupos que defendem interesses de menor repercussão social, os grupos de pressão mais atuantes no Congresso Nacional são: a) Bancada Feminina; b) Bancada Ruralista; c) Bancada Sindical; d) Bancada Evangélica; e) Bancada dos Proprietários de Meios de Comunicação; f) Bancada da Saúde; g) Bancada da Agricultura Familiar; h) Bancada dos Empresários; i) Bancada da Amazônia Legal; j) Frente Parlamentar da Educação; k) Frente Parlamentar da Pequena e Micro Empresa; l) Frente Parlamentar Metro-ferroviária; m) Frente Parlamentar de Habitação e Desenvolvimento Urbano e; n) Frente Parlamentar Sucroalcooleira. São grupos caracterizados, vale ressaltar, por sua formação partidária heterogênea". Há também profissionais liberais ou empresas constituídas para trabalhar com "lobby" no Brasil. Dentre elas: "Arko advice; Brüger & Gribel Consultoria Ltda; Essere Consultoria Política; Instituto Brasileiro de Estudos Políticos (IBEP); Patri Políticas Públicas, Relações Institucionais & Governamentais [...]". (SCHMIDT, Marcelo Winch. **Lobby: ética e transparência nas relações institucionais e governamentais**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Universidade Federal de Santa Catarina. 25 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lobby-%C3%A9tica-e-transpar%C3%Aancia-nas-rela%C3%A7%C3%B5es-institucionais-e-governamentais>>. Acesso em: 04 jul. 2018).

Executivo, por exemplo, pode intencionalmente realizar “*lobby*” por meio dos “Assessores Parlamentares dos Ministérios e de outros órgãos ligados ao Governo. Eles atuam apresentando pareceres alternativos às propostas legislativas em tramitação”<sup>38</sup> no Congresso Nacional.

Debate-se, em razão do amplo campo de atuação de lobistas na realidade pública, “a necessidade de haver controles para que a sociedade organizada possa acompanhar e cobrar de seus políticos ações compatíveis com os importantes postos que ocupam”<sup>39</sup>, bem como, a transparência pública ao informar “quem contrata o lobista e os detalhes sobre o motivo pelo qual a intermediação é realizada, providências essas defendidas por alguns legisladores que buscam a regulamentação da atividade”<sup>40</sup>.

Diante disso, “há razões sólidas para acreditar que a regulamentação do *lobby* pode trazer avanços significativos para a vida política brasileira, ajudando a combater o *lobby* ilícito”<sup>41</sup> e, assim, “favorecendo as contribuições positivas do *lobby* lícito e contrabalanceando os desequilíbrios propensos a resultar em favorecimentos injustificáveis de interesses especiais”<sup>42</sup>.

[...] tem-se que uma regulação do *lobby*, como instrumento de combate à corrupção, auxilia a fortalecer a transparência no processo de tomada de decisões. Uma norma nesse sentido combate acordos secretos e ilícitos; incentiva a busca de melhores argumentos;

---

<sup>38</sup> SCHMIDT, Marcelo Winch. **Lobby: ética e transparência nas relações institucionais e governamentais**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento.

<sup>39</sup> NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil**, p. 68.

<sup>40</sup> NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil**, p. 68.

<sup>41</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. **Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?**. Organicon, p. 127.

<sup>42</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. **Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?**. Organicon, p. 127.

facilita o trabalho da mídia e das ONGs para a informação da sociedade sobre um dado tema; desperta a atenção dos cidadãos, permitindo uma consciência crítica sobre um assunto público, o que por sua vez gera uma participação qualificada dos cidadãos na arena política, motivando inclusive a participação de segmentos sociais desmobilizados<sup>43</sup>.

Além disso, a participação da Sociedade nas deliberações do Poder Público é legitimada pela CRFB/88, que consagrou a Democracia participativa, incluindo o "lobby" no arcabouço legítimo de participação política no Brasil. Destacam-se, dentre os dispositivos constitucionais que permitem a existência dessa atividade, portanto, os relativos à participação e à soberania popular e ao pluralismo político<sup>44</sup>. O artigo 1º, a dispor sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, em seus incisos e, principalmente, em seu parágrafo único<sup>45</sup>, ilustram o descrito.

Diversos Projetos de Lei (PLs) buscaram tratar da regulamentação do "lobby", parte deles, inclusive, encontram-se arquivados e outros sem movimentação recente – apesar de sua proposição ter ocorrido há tempo. Ainda vigentes, os principais são: o PL nº 6.132/90, de autoria do Deputado Marco Maciel, sendo considerado o projeto pioneiro no tema; e o PL nº 1.202/07, que versa especificamente sobre o exercício dessa atividade – e

---

<sup>43</sup> SANTANO, Ana Claudia *et al.* **O tabu da relação do lobby e as políticas no Brasil**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, p. 64.

<sup>44</sup> SANTANO, Ana Claudia *et al.* **O tabu da relação do lobby e as políticas no Brasil**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, p. 59.

<sup>45</sup> "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 26 ago. 2018).

tramita em regime de urgência<sup>46</sup>. Sobre este, houve aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), neste ano de 2018.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As hipóteses são todas afirmativas. Isso porque o “*lobby*” lícito viabiliza a participação da Sociedade nas questões públicas, de modo que a organização dela em “Grupos de Pressão” pode levar demandas não representadas por partidos políticos, por exemplo, e, assim, incrementar a Democracia no Brasil.

A regulamentação tende a melhorar exponencialmente o exercício da atividade, pois haverá maior visibilidade e transparência da atuação, intenções e financiamento de lobistas. Nesse sentido, é possível, com o transcurso do tempo, aprimorar os mecanismos de controle sobre a atividade a fim de tornar a representatividade mais homogênea e que as decisões públicas sejam, cada vez mais, tomadas sob o escrutínio da Sociedade.

Por fim, tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei que visam regulamentar o “*lobby*”, que não somente merecem ser discutidas, mas receber o real valor para a concretização das diretrizes democráticas, objetivando, tão logo, a aprovação de legislação competente para estabelecer regramentos à atividade.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BODART, Cristiano das Neves. **Atuação dos partidos políticos e dos movimentos sociais na construção e manutenção de um espaço institucionalizado de participação social**. 2016. 315 f. Tese (Doutorado

---

<sup>46</sup> SANTANO, Ana Claudia *et al.* **O tabu da relação do *lobby* e as políticas no Brasil**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, p. 63.



em Sociologia). Departamento de Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 26 ago. 2018.

FARHAT, Saïd. **Lobby**: o que é – como se faz. São Paulo: Petrópolis, 2007.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. Título Original: *Über die Verfassung*.

**LOBBY NOS EUA MOVIMENTA US\$ 3,3 BILHÕES**. Brasil: BBC Brasil, 09 maio 2013. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508\\_lobby\\_eu\\_pu](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_lobby_eu_pu)>. Acesso em: 02 jul. 2018.

MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. *Lobby*: instrumento democrático de representação de interesses?. **Organicon** - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas. v.8. n. 14. 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil**: Uma análise sistemática sobre as propostas e possibilidades de normatização. 2015. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo do Programa de Pós-graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/cefor, Brasília, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PEDRINI, Tainá Fernanda Pedrini. **O martírio de Montesquieu**: o poder legiferante do Executivo por meio de Medidas Provisórias. Disponível em: <

<http://conversandocomoprofessor.com.br/2018/01/25/o-martirio-de-montesquieu-o-poder-legiferante-do-executivo-por-meio-de-medidas-provisorias/>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

SANTANO, Ana Claudia *et al.* O tabu da relação do *lobby* e as políticas no Brasil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v.7, n. 2, p. 49-72, jul./dez. 2016.

SANTOS, Luiz Alberto dos. **Regulamentação das atividades de lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesses no ciclo de políticas públicas**: análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil. 2007. 542 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/1483/1/Tese\\_2008\\_LuizAlbertoSantos.pdf](http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/1483/1/Tese_2008_LuizAlbertoSantos.pdf)>. Acesso em: 03 jul. 2018.

SCHMIDT, Marcelo Winch. *Lobby*: ética e transparência nas relações institucionais e governamentais. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Universidade Federal de Santa Catarina. 25 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lobby-%C3%A9tica-e-transpar%C3%Aancia-nas-rela%C3%A7%C3%B5es-institucionais-e-governamentais>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

## **COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM EMPRESAS DE FAST FASHION**

**Helena Liebl<sup>1</sup>**

**Denise Schmitt Siqueira Garcia<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como tema principal a possibilidade de se implantar o Programa de Compliance em empresas que utilizam o modelo Fast Fashion de moda rápida, para que se alcance um desenvolvimento sustentável. O artigo se desenvolverá primordialmente no âmbito do desenvolvimento sustentável e do sistema Fast Fashion, de modo que se buscará em doutrinas nacionais e internacionais a relação dos dois temas acima com o Programa de Compliance.

Para isso, o artigo tem como objetivo geral o de analisar se o Programa de Compliance, que visa o cumprimento de leis, pode auxiliar as empresas fast Fashion a alcançarem um desenvolvimento sustentável, equilibrando assim, o lucro com a proteção ambiental.

E como objetivos específicos tem-se o de compreender o

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Ciências Jurídicas pela UNIVALI com dupla titulação com a Universidade de Alicante/Espanha. Membro imortal da Academia de Letras do Brasil de Santa Catarina-Seccional Balneário Piçarras. E-mail: helenali.liebl@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Professora do Programa de Pós- Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito

Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Membro do grupo de pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade”. Advogada. E-mail: denisegarcia@univali.br.

Programa Compliance; o de analisar o sistema fastfashion; e o de compreender o conceito de desenvolvimento sustentável.

Assim, a pesquisa questiona como problema central se o Compliance pode ser útil para as empresas Fast Fashion conseguirem um desenvolvimento sustentável?

Quanto à Metodologia, aponta-se que foi utilizado o Método Indutivo<sup>3</sup>, sendo acionadas as técnicas do Referente<sup>4</sup>, da Categoria<sup>5</sup>, do Conceito Operacional<sup>6</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>7</sup>.

## 1. DO PROGRAMA COMPLIANCE

A corrupção afeta as esferas privadas e pública da sociedade, comprometendo um crescimento sustentável, que com a Globalização seus efeitos se estendem a vários Estados colocando em perigo a legitimidade do governo e a segurança do sistema financeiro e econômico mundial.

---

<sup>3</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.p. 91.

<sup>4</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o

alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

<sup>5</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 27.

<sup>6</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 39.

<sup>7</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

Nesse contexto, o 10º Princípio do Pacto Global das Nações Unidas<sup>8</sup> obrigou as corporações mundiais a implantarem programas de integridade (Programa de Compliance), para combater a corrupção no seguimento de regras legais e éticas.

Marco Cruz denota que a origem do Programa Compliance é antiga, pois nasceu com o primeiro conflito de conduta ética, do qual a expressão é derivada do italiano antigo *compire/complire*, o qual fora encontrada pela primeira vez no texto da Carta Fabrianeza de 1186<sup>9</sup>.

Com o escândalo nas indústrias de energia elétricas nos Estados Unidos da América em 1960, o Compliance surgiu como um programa efetivamente, pois o aumento nos preços pelos fabricantes de equipamentos elétricos, gerou condenações para as pessoas físicas e jurídicas pela violação antitruste, o qual incentivou a elaboração de códigos de conduta.

Após este escândalo, fora promulgada a *ForeignCorruptPracticesAct* – FCPA em 1977, conhecida como Lei Anticorrupção Transnacional, que estabeleceu obrigações às empresas para manterem os livros de registros com suas transações em dia, estabelecerem um controle interno, com as sanções penais e civis aos funcionários<sup>10</sup>.

Posteriormente, foram sendo criadas outras leis, conformes foram surgindo outros escândalos, o quais não serão mencionadas no presente

---

<sup>8</sup> O Pacto Global das Nações Unidas foi oficialmente lançado em 26 de julho de 2000, devido à ausência de um órgão internacional que coordene as empresas, mas foi somente em 2004 que se anunciou o 10º Princípio contra a corrupção. UNITED NATIONS. **The Ten Principles of the UN Global Compact**. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. Acesso em 15 de set.2018.

<sup>9</sup> CRUZ, Marco. **Fazendo a coisa certa**: como criar, implementar e monitorar programas efetivos de compliance. Saraiva: 2017. p.8.

<sup>10</sup> TOMAZ, Roberto Epifanio. **Descomplicando o Compliance**. 1.ed. TirantLoBlanch: Florianópolis, 2018. p.23.

artigo por não serem o foco da pesquisa.

Passando para a parte conceitual, o termo Compliance conduz ao ver tocomply no inglês, que significa agir de acordo com um comando ou regra.

Porém, corporativamente falando, o termo Compliance identifica as ações e atitudes tomadas pelas empresas, realizadas de acordo com as regras éticas, legais e procedimentais, que regulamentam uma atividade, “tornando- se, portanto, sinônimo de postura correta na condução de seus negócios”<sup>11</sup>.

Assim, o programa *Compliance* constitui num programa de integridade com o intuito de estabelecer uma conjuntura de atos institucionais, de gerenciamento, controle e regulamentação, promovendo a transparência e a redução do nível de risco de atitudes que violam os princípios de integridade, desta forma, se adota ferramentas que impedem a ocorrência de casos de corrupção<sup>12</sup>.

Quanto a caracterização, Candeloro define o Compliance como instrumento de controle de riscos:

É um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a

---

<sup>11</sup> TOMAZ, Roberto Epifanio. **Descomplicando o Compliance**. p.26.

<sup>12</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista do Senado Federal, Ano 52, número 205, p. 87-105. Disponível em:  
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?sequence=1>>. Acesso em 26 out.2016.

atitude dos seus funcionários<sup>13</sup>.

O programa Compliance no ordenamento jurídico brasileiro está definido na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que estabelece o programa para a aplicação de códigos de ética e conduta com o objetivo de detectar e sanar as irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, seja ela nacional ou estrangeira.

O Decreto n. 8.420 que regulamentou a Lei Anticorrupção, estabelece que o referido programa deve ter sua estrutura e aplicação de acordo com a realidade da empresa, ou seja, de acordo com as suas características e riscos de sua atividade, aprimorando-o e adaptando-o conforme as necessidades, garantindo assim, a sua efetividade. Conforme Roberto Epifânio Tomaz, aduz:

O programa de compliance deve ser adotado pelas corporações voluntariamente, mas será aplicado em todas as suas áreas de atuação e em todas as suas relações com o setor privados, bem como com a administração pública – no Brasil de extrema relevância, tendo em vista que o Estado ainda se constitui no maior tomador de bens e serviços<sup>14</sup>.

Nesse ínterim, percebe-se que o Compliance pode ser aplicado em qualquer tipo de organização empresarial, seja ela microempreendedor individual, sociedade limitada, anônima, entre outras.

A implementação do Programa *Compliance* sugere medidas como a elaboração do Código de Conduta, a implantação de Políticas de Comunicação Permanente, criação do Comitê de Ética, do sistema de

---

<sup>13</sup> CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012 p. 30.

<sup>14</sup> TOMAZ, Roberto Epifanio. **Descomplicando o Compliance**. p.27.

Recrutamento Centrado na Ética e a instituição do Sistema de Controle Interno e Auditoria<sup>15</sup>.

Urge salientar que não há apenas uma espécie de Programa de *Compliance*, pois cada empresa adaptará o programa conforme sua realidade econômica e suas necessidades<sup>16</sup>. Portanto, há diversos Programas de *Compliance*, porém com o objetivo central no cumprimento de todas as normas – trabalhistas, tributárias, ambientais, do consumidor, criminal, entre outras<sup>17</sup> - em que está a empresa está inserida.

Destarte, o *Compliance* envolve uma questão estratégica de prevenção de riscos e ganhos sociais e econômicos, pois buscando condutas legais e éticas, o programa parte para o foco de “desenvolvimento econômico e socioambiental na direção dos negócios, além da busca por uma lucratividade sustentável”<sup>18</sup>.

Outrossim, a ideia de sustentabilidade em uma empresa, advém tanto da ideia do desenvolvimento considerado sustentável na área do direito ambiental, como também da intenção da empresa se perpetuar indefinidamente no tempo. De tal sorte, que com um conjunto de ações

---

<sup>15</sup> CGU – Controladoria Geral da União; ETHOS – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social; Grupo de Trabalho do Pacto Social Empresarial pela Integridade contra a Corrupção. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção**. CGU: Junho, 2009. Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas\\_baixa.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas_baixa.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2016.p. 33.

<sup>16</sup> LIEBL, Helena. Tomaz, Roberto Epifanio. **A Aplicação do Compliance na Administração Pública como Meio de Reprimir Crimes nas Licitações**. p.40-55. Revista Síntese Direito Empresarial: ano 10, n. 57, jul./Ago.2017. p.47.

<sup>17</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz . **O que é Compliance no Âmbito do Direito Penal**. Revista Consultor Jurídico, 30 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance>>. Acesso em 15 nov.2016.

<sup>18</sup> LIEBL, Helena. Tomaz, Roberto Epifanio. **A Aplicação do Compliance na Administração Pública como Meio de Reprimir Crimes nas Licitações**. p. 43.



adotadas poderá garantir resultados econômicos, fiscais, trabalhista, ambientais e de mercado, enfim, um ganho social geral. Assim, “o Compliance enquadra-se neste meio como um programa que serve com objetivo maior de aniquilar o “vírus” da insustentabilidade na empresa”<sup>19</sup>.

Portanto, é perceptível os bons resultados com a adoção do Programa Compliance, garantindo a continuidade da empresa e dos seus valores, com ganhos financeiros, econômicos e sociais.

## 2. DO SISTEMA FAST FASHION

O modelo Fast Fashion é muito criticado pelo mercado criador de moda, pois suas roupas são parecidas com os modelos de marcas renomadas<sup>20</sup>.

Quanto a isso Cietta aduz que o modelo FastFashion é um conjunto de estratégias “que objetivam organizar, em um setor no qual o tempo é escasso uma variável de escolha, velocidade e qualidade, amplitude de variedades e produtos pensados para públicos específicos”<sup>21</sup>.

Daniela Delgado apresenta alguns fatores que levaram ao surgimento desse modelo: aumento da quantidade de nichos de mercado, desenvolvimento tecnológico dos fabricantes, informatização, busca por produtos individuais, aceleração da demanda e globalização da informação da moda<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> LIEBL, Helena. Tomaz, Roberto Epifanio. **A Aplicação do Compliance na Administração Pública como Meio de Reprimir Crimes nas Licitações**. p. 43.

<sup>20</sup> SHIMAMURA, p.72.

<sup>21</sup> CIETTA, Enrico. **A Revolução do fastFasion: estratégias e modelos organizados para competir nas indústrias híbridas**. 2.ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores. 2016. p.25.

<sup>22</sup> DELGADO, Daniela. **Fast Fashion Estratégia para conquista do mercado globalizado**. ISBN 982-615 x. Modapalavra e-período, 2008. p.07.

O modelo Fast Fashion, portanto, é uma moda rápida que se traduz na aceleração da produção e comercialização<sup>23</sup>, trabalhando com um estoque limitado.

Segundo Enrico Cietta, as empresas se preocupam tão somente com o sucesso das vendas, por isso é que não produzem roupas de "cunho" autoral<sup>24</sup>.

O Fast Fashion é o modelo produtivo na moda de maior sucesso nos últimos anos<sup>25</sup>, porém mais degradador do meio ambiente.

As taxas de rentabilidade altas e rápidas faz com que as empresas adotem tal modelo, visando, unicamente o lucro. Junto a isso, possui o apoio dos consumidores que compram freneticamente seus produtos, alimentando o modelo. Quanto a isso:

As empresas que trabalham com esse sistema se expandiram rapidamente e mundialmente, chegando ao alcance de um público de todas as classes sociais. Se por um lado tem-se uma democratização da moda, por outro propõe uma atenção redobrada dos consumidores quanto à produção, devendo-se observar o preço baixo que se paga nas peças<sup>26</sup>.

Cietta define uma das principais características da Fast Fashion:

---

<sup>23</sup> SENHORAS, Eloi Martins. **Mapeando o segmento da moda Fast-Fashion**. Federal University of Roraima, 2016. <http://works.bepress.com/eloi/405/>. p. 03.

<sup>24</sup> CIETTA, Enrico. **A Revolução do fastFasion: estratégias e modelos organizados para competir nas indústrias híbridas**. p.39.

<sup>25</sup> CIETTA, Enrico. **A Revolução do fastFasion: estratégias e modelos organizados para competir nas indústrias híbridas**. p. 33.

<sup>26</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira . Os produtos "fastfashion" e a Justiça Ambiental: análise da possibilidade da internalização das externalidades negativas. In: Guilherme Ribeiro Baldan, Inês Moreira da Costa, Jorge Luiz dos Santos Leal. (Org.). **Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente: uma visão a partir da Amazônia**. 1ed. Porto Velho: Emeron, 2017, v. 1, p. 9-27. p.13.

[...] as empresas do fast-fashion se preocupam em definir uma política própria de marca, em cultivar sua clientela, em aumentar o reconhecimento de sua marca junto ao grupo de consumidores. Mesmo Utilizando instrumentos de comunicação diversos e menos custosos em relação àqueles da moda do luxo, a atenção à coerência na própria comunicação é uma das características principais das empresas do fast-fashion<sup>27</sup>.

Outro fator relevante é que tais empresas não objetivam necessariamente produzir “moda”, mas também de recolher informações e selecioná-las com a colocação dos seus modelos no mercado<sup>28</sup>. Desta forma, conseguem distinguir quais são os gostos dos seus consumidores:

As empresas do fast-fashion se distinguem por sua capacidade de minimizar o risco de previsão e de desenvolvimento de projeto graças à utilização, contemporaneamente, de dados que provêm de cada fase do ciclo produção/consumo, de maneira transversal. Como trataremos mais adiante, as empresas organizam a própria produção criativa de maneira difusa, ao longo de todas as fases do ciclo<sup>29</sup>.

Outrossim, o Fast Fashion busca sempre minimizar os riscos e custos de produção, otimizando o processo criativo e tornando flexível a sua cadeia de produção<sup>30</sup>.

A minimização de riscos é um ponto forte do sistema Fast Fashion, entretanto esta minimização está unicamente relacionada aos lucros, pois

---

<sup>27</sup> CIETTA, Enrico. **A Revolução do fastFasion: estratégias e modelos organizados para competir nas indústrias híbridas.** p.45.

<sup>28</sup> CIETTA, Enrico. **A Revolução do fastFasion: estratégias e modelos organizados para competir nas indústrias híbridas.** p. 100.

<sup>29</sup> CIETTA, Enrico. **A Revolução do fastFasion: estratégias e modelos organizados para competir nas indústrias híbridas.** p.101.

<sup>30</sup> SHIMAMURA, Erica. SANCHES, Maria Celeste de Fátima. **O Fast Fashion e a identidade de marca.** V. 3. N. 2. Londrina: Projética Revista Científica de Design, dez. 2012. p.67.

visa recolher informações relevantes e as utiliza com o fim de "aumentar o valor comercial da produção"<sup>31</sup>, já que apenas produzirão aquilo que está no gosto e anseio dos consumidores.

Outrossim, o Fast Fashion visando um grande consumo, buscando diminuir o custo final do produto, o que leva as empresas que adotam tal modelo a buscar um custo de mão-de-obra mais baixo<sup>32</sup>.

A mão-de-obra barata é encontrada em países subdesenvolvidos, geralmente, de empresas terceirizadas<sup>33</sup>.

Assim, essa moda não tem se preocupado com o alto custo que é gerado ao meio ambiente e aos seus trabalhadores.

As péssimas condições de trabalho e os salários baixos se caracterizam como uma exploração da mão-de-obra, característica dos modelos de Fast Fashion para conseguirem baixar o custo final do seu produto.

Entretanto, além da violação dos Direitos Humanos, os impactos da Fast Fashion são relativos também a questões ambientais em escala global evidenciadas durante o processo produtivo<sup>34</sup>.

A indústria da moda, conforme informa Mariane Silva é a segunda

---

<sup>31</sup> Enrico. **A Revolução do fastFasion: estratégias e modelos organizados para competir nas indústrias híbridas.**

<sup>32</sup> CIETTA, Enrico. **A Revolução do fastFasion: estratégias e modelos organizados para competir nas indústrias híbridas.** p.185.

<sup>33</sup> SILVA, Mariane Velho. CANDIDO, Douglas Borges. **O verdadeiro preço de uma bagatela:** os impactos do Fast Fashion pelas lentes de The True Cost. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. São Paulo, 2016. p.06.

<sup>34</sup> SILVA, Mariane Velho. CANDIDO, Douglas Borges. **O verdadeiro preço de uma bagatela:**

os impactos do Fast Fashion pelas lentes de The True Cost. p.07.

maior poluidora do meio ambiente, atrás somente da indústria petrolífera<sup>35</sup>. Isto porque não há o cuidado na obtenção das matérias-primas e os beneficiamentos necessários, estilo de produção e até mesmo o indevido descarte dos produtos na natureza.

Quanto a isso, menciona Mariane Silva, exemplificando com os curtumes, que são comuns no Camboja,, pois fazem uso de produtos poluentes para tratar do couro, "como o cromo-6, por exemplo, e este rejeitos químicos são despejados nos rios sem qualquer tipo de tratamento, contaminando a água e o solo locais"<sup>36</sup>.

Viu-se, portanto, que o modelo Fast Fashion impacta diretamente e indiretamente no meio ambiente e na sociedade em geral, com consequências que se espalham por todo o globo, pois "o que fazer (ou nos abstermos de fazer) pode influenciar as condições de vida (ou morte) de pessoas em lugares que nunca visitares e de gerações que jamais conheceremos"<sup>37</sup>.

Nesse contexto, as empresas desse modelo têm dificuldades em buscar mudanças para um modelo que não impacte tão fortemente no meio ambiente e na sociedade, sem que isto afete sua parte econômica. Assim, no próximo tópico será analisado como essas empresas poderão atingir um desenvolvimento sustentável com o auxílio do programa Compliance.

### **3. DA RELAÇÃO DO COMPLIANCE COM A FAST FASHION PARA UM**

---

<sup>35</sup> SILVA, Mariane Velho. CANDIDO, Douglas Borges. **O verdadeiro preço de uma bagatela:**

os impactos do Fast Fashion pelas lentes de The True Cost. p.07.

<sup>36</sup> SILVA, Mariane Velho. CANDIDO, Douglas Borges. **O verdadeiro preço de uma bagatela:**os impactos do Fast Fashion pelas lentes de The True Cost. p.0708.

<sup>37</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011. p.77/78.

## **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Vive-se atualmente em uma sociedade de consumo, pois a sociedade é pressionada a consumir sempre mais, de modo que os padrões de consumo afetam todos os aspectos de vida, inclusive trabalho e família<sup>38</sup>.

O modelo Fast Fashion, portanto, faz parte da “sociedade de crescimento”, de que menciona Serge Latouche, da qual é entendida como uma sociedade controlada pela economia do crescimento, que não tem como intuito o crescer para satisfazer as necessidades, mas sim, simplesmente por crescer<sup>39</sup>.

Atualmente, as pessoas acreditam que o ato de comprar é necessário para ser feliz, bem como de que se deve adequar aos padrões aceitos pela sociedade. Neste contexto, a Fast Fashion difunde a ideia de que se deve comprar e jogar fora, até porque seus produtos, pelo baixo custo de produção, não são duráveis. Desta forma, ela tenta demonstrar aos seus consumidores de que nunca estão satisfeitos e precisam adquirir mais, pois “numa sociedade de consumidores [...] o ciclo econômico mais verdadeiro, o único que mantém de fato a economia de pé, é o ciclo de “compre, use e jogue fora”<sup>40</sup>.

Entretanto, este ciclo, juntamente com o modelo Fast Fashion, impacta diretamente e indiretamente na sociedade, pois o uso de mão-de-obra barata e a baixa proteção ambiental com descarte e uso indevido dos produtos utilizados na produção causam danos sociais e ambientais, que tem consequência globais.

---

<sup>38</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** p. 65.

<sup>39</sup> LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar. La irracionalidade de la obsolescência programada.** Barcelona: Editorial Octaedro, 2014. p.14.

<sup>40</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** p.152.

Nesse sentido, se faz necessário que as empresas se desenvolvam de uma forma mais sustentável, de modo a equilibrar o lucro que elas desejam sem que isto afete o meio ambiente e a sociedade.

Entretanto, a ideia de um desenvolvimento sustentável não vem somente, da área ambiental, abrangendo o desenvolvimento em geral da empresa de forma sustentável, ou seja, de maneira que a empresa se perpetue no tempo<sup>41</sup>.

Veiga aduz sobre tal questão que “conciliar crescimento econômico e conservação ambiental é [...] um dilema. E isso se manifesta principalmente em uma dúzia de graves desafios”<sup>42</sup>, dentre tais desafios pode-se destacar: a preservação da camada de ozônio, da biodiversidade, recursos naturais e do crescimento populacional<sup>43</sup>, bem como, o consumo.

Muitos desses desafios podem ser controlados ou até mesmo minimizados através de um desenvolvimento sustentável, em que a empresa continua a crescer, de forma gradativa, conforme as reais necessidades da sociedade, sem aumentar tais desafios.

Isto porque, sabe-se que as necessidades existem tanto hoje, quanto no futuro e se continuarem a utilizar os recursos naturais como estão utilizando hoje, não sobrarão mais nada para o amanhã, além de que utilizar de trabalho que se pague pouco não auxilia no desenvolvimento social da sociedade.

---

<sup>41</sup> LIEBL, Helena. Tomaz, Roberto Epifanio. **A Aplicação do Compliance na Administração Pública como Meio de Reprimir Crimes nas Licitações**. p. 43.

<sup>42</sup> VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável: que bicho é esse?** São Paulo: Autores Associados, 2008. p. 23.

<sup>43</sup> KRUGLIANSKAS, Isak. PINSKY, Vanessa Cruziol. **Gestão Estratégica da Sustentabilidade: experiências brasileiras**. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 176.

Portanto, conforme Bosselman, “apenas um desenvolvimento ambientalmente saudável poderia satisfazer as necessidades presentes e futuras”<sup>44</sup>.

O termo Desenvolvimento Sustentável se tornou mundialmente conhecido com o Relatório de Brundtland, e como aduz Veiga, o fato de ter surgido em um relatório organismo mundial destaca a relevância de tal termo:

Não é por acaso, portanto, que o “Relatório Brundtland” expressou, pela primeira vez num organismo internacional, o desejo de que o desenvolvimento seja sustentável. Isto é, manifesta a ambição de que o crescimento econômico – por enquanto o principal motor do desenvolvimento – possa respeitar os limites da natureza, em vez de destruir seus ecossistemas. E que, assim, possa satisfazer, citando o próprio relatório, “as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”<sup>45</sup>.

Destarte, Desenvolvimento Sustentável alude ao fato de que os “objetivos econômicos e ambientais são indissociáveis”<sup>46</sup>, pois a expressão de necessidade deve respeitar as condições econômicas e ambientais, pois no momento que não se ter mais os recursos naturais, não haverá mais o que se falar em crescimento econômico.

Assim, tem-se que as empresas da moda, como as empresas de outros segmentos, devem respeitadas as condições ambientais e entender que os recursos naturais são finitos para que elas continuem a crescer e a se

---

<sup>44</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade – Transformando Direito e Governança**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015. p.53.

<sup>45</sup> VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável: que bicho é esse?** São Paulo: Autores Associados, 2008. p. 39.

<sup>46</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade – Transformando Direito e Governança**. p.52.



perpetuarem no tempo.

Como afirma Baumann, deve-se começar a ter “escolhas responsáveis”, que “servem bem aos interesses e satisfazem os desejos do ator”<sup>47</sup>.

Neste ínterim, o Compliance, visando o fiel cumprimento das leis e condutas íntegras, poderá auxiliar as empresas do modelo Fast Fashion a obterem um desenvolvimento sustentável, uma vez que cumprindo as leis trabalhistas, fiscais e ambientais, previne e evita-se as grandes multas pelas violações de tais legislações.

Um Código de Conduta, um dos instrumentos de efetivação do Compliance, poderá auxiliar as empresas a seguirem os preceitos éticos perante seus funcionários, sejam eles terceirizados ou não, bem como perante o meio ambiente, que é peça fundamental para que a empresa continue a crescer.

Destarte, o Compliance tem um enfoque preventivo, que partindo de uma gestão empresarial sustentável, será um instrumento apto para que as empresas da moda rápida consigam atingir o seu lucro, sem que para isso seja necessário agredir o meio ambiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o passar dos anos houve um aumento no consumo, despertando a necessidade da sociedade em consumir cada vez mais.

As indústrias do Fast Fashion, moda rápida, são uma das grandes responsáveis por esse consumismo desenfreado, já que produz

---

<sup>47</sup> **BAUMAN, Zygmunt. A ética é possível num mundo de consumidores? p. 59.**

freneticamente produtos novos, com baixo preço final.

Verificou-se no presente artigo que para que essas empresas atinjam um custo final mais baixo, se utilizam, na maioria das vezes, de países subdesenvolvidos e sem proteção trabalhista, com um trabalho análogo ao de escravo, além do seu processo produtivo não ter nem o mínimo de cuidado ao meio ambiente.

Entretanto, tal sistema não é nem um pouco sustentável, tendo em vista que os recursos naturais são finitos, e não há um cuidado no seu uso moderado, bem como o uso de mão-de-obra escrava prejudica o crescimento social da sociedade.

Em contraponto com tais externalidades, o Programa Compliance tem como intuito o cumprimento fiel às leis, tanto internas quanto externas, através de condutas éticas e morais, e pode ser implantado em qualquer tipo de organização empresarial, de acordo com a realidade e necessidade da empresa.

Ao final do presente artigo é perceptível que o Programa Compliance poderá ser implantado nas empresas que utilizam o Fast Fashion para se alcançar um desenvolvimento sustentável, de modo a equilibrar o lucro (tanto desejado por tais empresas) com a proteção ambiental.

Assim, um desenvolvimento sustentável busca assegurar as necessidades presentes e futuras, de modo que haja um constante crescimento, sem prejudicar os recursos naturais para as futuras gerações. E o Compliance, através de seu preceito de cumprimento à legislação poderá auxiliar as empresas do Fast Fashion a alcançarem tal desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011.

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade** – Transformando Direito e Governança. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz . **O que é Compliance no Âmbito do Direito Penal**. Revista Consultor Jurídico, 30 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance>>. Acesso em 15 nov.2016.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012 .

CGU – Controladoria Geral da União; ETHOS – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social; Grupo de Trabalho do Pacto Social Empresarial pela Integridade contra a Corrupção. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção**. CGU: Junho, 2009. Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas\\_baixa.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas_baixa.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2016.

CIETTA, Enrico. **A Revolução do fastFasion: estratégias e modelos organizados para competir nas indústrias híbridas**. 2.ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores. 2016.

CRUZ, Marco. **Fazendo a coisa certa: como criar, implementar e monitorar programas efetivos de compliane**. Saraiva: 2017.

DELGADO, Daniela. **Fast Fashion Estratégia para conquista do mercado globalizado**. ISBN 982-615 x. Modapalavra e-período, 2008.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira . **Os produtos "fastfashion" e a Justiça Ambiental**: análise da possibilidade da internalização das externalidades negativas. In: Guilherme Ribeiro Baldan, Inês Moreira da Costa, Jorge Luiz dos Santos Leal. (Org.). Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente: uma visão a partir da Amazônia. 1ed.Porto Velho: Emeron, 2017, v. 1, p. 9-27.

KRUGLIANSKAS, Isak. PINSKY, Vanessa Cruzziol. **Gestão Estratégica da Sustentabilidade**: experiências brasileiras. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. La irracionalidade de la obsolescência programada. Barcelona: Editorial Octaedro, 2014.

LIEBL, Helena. Tomaz, Roberto Epifanio. **A Aplicação do Compliance na Administração Pública como Meio de Reprimir Crimes nas Licitações**. p.40-55. Revista Síntese Direito Empresarial: ano 10, n. 57, jul./Ago.2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática.13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. DINIZ. Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista do Senado Federal, Ano 52, número 205, p. 87-105. Disponível em:

<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?s equence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?s%20sequence=1)>. Acesso em 26 out.2016.

SENHORAS, Eloi Martins. **Mapeando o segmento da moda Fast-Fashion**.

Federal University of Roraima, 2016. <http://works.bepress.com/eloi/405/>.  
SHIMAMURA, Erica. SANCHES, Maria Celeste de Fátima. **O Fast Fashion e a identidade de marca**. V. 3. N. 2. Londrina: Projética Revista Científica de Design, dez. 2012.

SILVA, Mariane Velho. CANDIDO, Douglas Borges. **O verdadeiro preço de uma bagatela: os impactos do Fast Fashion pelas lentes de The True Cost**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. São Paulo, 2016.

TOMAZ, Roberto Epifanio. **Descomplicando o Compliance**. 1.ed. TirantLoBlanch: Florianópolis, 2018.

UNITED NATIONS. **The Ten Principles of the UN Global Compact**. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. Acesso em 15 de set.2018.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável: que bicho é esse?** São Paulo: Autores Associados, 2008.

**ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL: O MEIO AMBIENTE  
COMO FUNDAMENTO E FINALIDADE DO ESTADO**

**Zany Estael Leite Júnior<sup>1</sup>**

**Eduardo Digiácomo<sup>2</sup>**

**INTRODUÇÃO**

Foi apenas a partir de 1972, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que os povos e nações passa-ram a debater com seriedade as questões relacionadas à degradação do meio ambiente e à “necessidade de compatibilizar o desenvolvimento com a preser-vação dos recursos naturais”<sup>3</sup>.

Desde então, vários documentos internacionais de Direitos Humanos passaram a reconhecer o direito a um meio ambiente saudável, o que foi poste-riormente internalizado nos diversos ordenamentos jurídicos nacionais.

A partir dessa profunda mudança de paradigma, o Estado e a sociedade passaram a ser corresponsáveis pela garantia de um meio

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestrando em Direito Ambiental e da Sustentabilidade na Universidade de Alicante (Espanha). Especialista em Direito Público e Direito Eleitoral pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procurador do Estado de Santa Catarina, Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração e membro titular do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (CONSEMA/SC). E-mail: zany@pge.sc.gov.br

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Foi Professor Substituto da UFSC por dois biênios (2007/2009 e 2011/2013), tendo atuado como Advogado no Escritório Modelo de Assistência Jurídica (EMAJ) no último biênio. Foi Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo entre 2013 e 2017. Advogado. E-mail: edudigiacomo@outlook.com

<sup>3</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. p. 108.

ambiente ecológica-mente equilibrado, capaz de proporcionar uma sadia qualidade de vida a todos os seres vivos, desta e das futuras gerações.

Em tal cenário, a própria definição de Estado Democrático de Direito ganha novos contornos, somente podendo ser assim denominado aquele que cumpra o seu mister de garantir, promover e proteger o equilíbrio ambiental, dada sua essencialidade para a concretização do direito fundamental a uma vida digna. Surge, assim, o conceito de Estado Democrático de Direito Ambiental, o qual será objeto de pesquisa neste trabalho.

O estudo do tema é relevante na medida em que é imperioso e necessário garantir a efetividade do direito ao meio ambiente não apenas no plano normativo, mas também no mundo dos fatos, uma vez que se trata de "um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica"<sup>4</sup>.

Segundo José Rubens Morato Leite *et al*, "o tema 'Estado de Direito Ambiental' nunca foi tão atual. A reflexão sobre as bases da estrutura jurídica da sociedade e os mecanismos jurídicos de limitação das liberdades em respeito à integridade ecológica trazem novos ares para a discussão"<sup>5</sup>.

Para alcançar o objetivo proposto, iniciar-se-á tratando da

---

<sup>4</sup> ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10795&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 25 ago. 2018.

<sup>5</sup> LEITE, José Rubens Morato. *et al*. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.); DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 59.

expressão meio ambiente, a fim de caracterizá-la e balizar o seu conceito, dentre as distintas compreensões extraídas dos diversos diplomas legislativos e interpretações doutrinárias.

Em seguida, far-se-á uma análise do contexto social no quadro da pós-modernidade, no qual a sustentabilidade emerge como novo paradigma indutor do desenvolvimento humano. Ao fim e ao cabo, passar-se-á à análise do impacto decorrente da consagração deste novo paradigma na definição do Estado Democrático de Direito, de modo a verificar a existência de um novo modelo de Estado, qual seja, o Estado Democrático de Direito Ambiental.

Para fins metodológicos e de avaliação, esclarece-se que o método utilizado é o indutivo e a técnica de pesquisa a bibliográfica.

## **1. O DIREITO (HUMANO) A UM MEIO AMBIENTE ADEQUADO**

Segundo Édis Milaré, a expressão meio ambiente “foi, ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d’un naturaliste*, de 1853”, tratando-se de conceito que “pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade que encerra”<sup>6</sup>.

Michel Prieur, refere-se ao ambiente como “a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com o seu meio”<sup>7</sup>, ao passo que José Afonso da Silva o descreve como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o

---

<sup>6</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. p. 109.

<sup>7</sup> PRIEUR, Michel apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 54.



desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”<sup>8</sup>.

Com efeito, a noção de meio ambiente é a mais ampla possível, abrangendo

todos os bens naturais, artificiais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, ao patrimônio histórico, artístico, turístico, ar-queológico, além das variadas disciplinas urbanísticas<sup>9</sup>.

Da doutrina espanhola, traz-se a lição de Maria Consuelo Alonso Garcia:

La expresión española “medio ambiente” responde al término francés “environnement”, al anglosajón “environment” o alemán “Umwelt”, cuya más correcta traducción a nuestro idioma sería la de “ambiente” que, según el Diccionario de la Real Academia de la Lengua Española, significa “condiciones o circunstancias físicas, sociales, económicas, etc., de un lugar, de una reunión, de una colectividad o de una época”, es decir, todo el cúmulo de elementos que rodean determinado espacio físico en el que se desenvuelve la vida humana.

Y este contenido amplio del medio como “entorno” es el que se trasladará a los textos jurídicos en orden a garantizar su preservación para lograr una adecuada calidad del mismo, de tal forma que se haga posible la existencia y el desarrollo de nuestra especie<sup>10</sup>.

Fácilmente se constata, pois, que o conceito de meio ambiente

---

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 20.

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos (Coord.) e; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Direito ambiental e as funções essenciais à Justiça: o papel da advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 61.

<sup>10</sup> ALONSO GARCIA, Maria Consuelo. **La protección de la dimensión subjetiva del derecho al medio ambiente**. Cizur Menor (Navarra): Editorial Aranzadi S/A, 2015. p. 15.

suplanta o do simples meio ambiente natural, uma vez que o ser humano, considerado como indivíduo ou coletividade, é agente transformador e elemento integrante do mundo natural; assim, não pode o meio ambiente ser considerado como algo extrínseco e exterior à sociedade humana, indo além dos seus componentes físicos bióticos e abióticos, e não se restringindo ao conjunto de recur-sos naturais e ecossistemas<sup>11</sup>, razão pela qual necessita de proteção jurídica, no mesmo grau conferido ao direito à vida, à propriedade e à liberdade.

Com efeito, a importância do meio ambiente para o ser humano e para a vida em sociedade não poderia passar despercebidamente ao Direito.

Foi apenas a partir de 1972, entretanto, com a realização da Conferência de Estocolmo, que o mundo passou a debater as questões relacionadas à degradação do meio ambiente e à necessidade do desenvolvimento econômico aliado à sustentabilidade

Na ocasião foi declarado, pela primeira vez, o direito de todos os homens desfrutarem de um meio-ambiente adequado, como ilustram Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar:

Dentre os princípios estabelecidos naquela conferência, o primeiro deles previa que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras<sup>12</sup>.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi o grande marco legislativo no

---

<sup>11</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** p. 114.

<sup>12</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** pp. 107-108.

que tange ao cuidado e proteção ao meio ambiente em nosso país, tendo inovado enormemente ao prever que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, classificado pelo constituinte como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, ao mesmo tempo em que impôs “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225)<sup>13</sup>.

O legislador constituinte brasileiro foi evidentemente influenciado pela Carta Magna Portuguesa de 1976, a qual foi uma das pioneiras a declarar que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender” (art. 66.1)<sup>14</sup>, bem como pela Constituição Espanhola de 1978, que prevê que “*todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo*” (art. 45.1)<sup>15</sup>.

Segundo Maria Consuelo Alonso Garcia,

Se inscribe así nuestra Norma suprema dentro del marco constitucional europeo con el que comparte no sólo el reconocimiento del medio ambiente como derecho garantizado al máximo nivel normativo, sino también la referencia a la dimensión antropológica del mismo, a través de la consideración de la protección de la vida, su calidad, la salud o la integridad corporal como uno de los cometidos esenciales a los que debe aspirar su

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto consolidado até a EC n. 99/2017. Portal da Presidência da República: Legislação. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui caocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20caocompilado.htm)>. Acesso em 31 ago. 2018.

<sup>14</sup> PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, 1976. Disponível em <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoerepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 31 ago. 2018.

<sup>15</sup> ESPANHA. **Constituição Espanhola**. Madri, 1978. Boletim Oficial do Estado - BOE. Disponível em <[https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229)>. Acesso em 31 ago. 2018.

preservación y adecuada utilización<sup>16</sup>.

A Constituição Brasileira, ademais, assim como a maioria das Cartas Constitucionais da América Espanhola, eis que fortemente influenciadas pelas Constituições da Península Ibérica, é amplamente orientada à garantia da dignidade da pessoa humana, que serve de vetor de todo o sistema normativo interno.

Flávia Piovesan, ao citar Paulo Bonavides, assevera que “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”. E prossegue a citada autora afirmando que

seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro super-princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido<sup>17</sup>.

Com efeito, conforme conhecida lição de Eros Roberto Grau, “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”, assim como “não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito — a Constituição — no seu todo”<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> ALONSO GARCIA, Maria Consuelo. **La protección de la dimensión subjetiva del derecho al medio ambiente**. p. 18.

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 31.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Eros Roberto Grau na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3685-8/DF (verticalização das coligações partidárias)**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Brasília, Distrito Federal, em 23 de março de 2006. Relator(a): Ministra Ellen Gracie Northfleet.

Nesse prisma, embora as vigentes Cartas Magnas de Portugal, Espanha e Brasil tenham dado grande destaque à proteção do meio ambiente, o fato delas não o terem consagrado no rol dos direitos fundamentais, não retira – em absoluto – essa característica que lhe é inerente, a qual decorre da inter-pretação sistemática e teleológica do texto constitucional, posto que se trata de um bem jurídico essencial à sadia qualidade de vida e, assim, à concretização do primado da dignidade da pessoa humana, uma vez que sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode haver sequer a própria vida.

## **2. O ESTADO DE DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE: O MEIO AMBIENTE NO CENTRO DO DEBATE**

O Estado de Direito, em sua formulação tradicional, porque orientado à garantia da liberdade e dos direitos individuais, é incapaz de dar resposta à crise ambiental, como demonstram os efeitos das mudanças climáticas e o advento da era do Antropoceno<sup>19</sup>.

Sem embargo, “só existirá sadia qualidade de vida se o meio ambiente for ecologicamente equilibrado, não degradado”, ou, em outras palavras, sem um meio ambiente sadio, não pode haver vida digna, satisfatória, razão pela qual a preservação do meio ambiente torna-se “um imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde e o bem estar da pessoa

---

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ADI3685%20Eros%20Grau.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

<sup>19</sup> O termo Antropoceno é utilizado pelo químico vencedor do Prêmio Nobel Paul Crutzen para conceituar um momento, possivelmente iniciado no final do século dezoito, quando a análise do ar preso ao gelo polar demonstrou o início das crescentes concentrações globais de dióxido de carbono e metano, no qual a humanidade passa a ter grande impacto no sistema terrestre, chegando ao ponto de causar uma mudança na era geológica do planeta. (LEITE, José Rubens Morato. et al. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.); DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. p. 60).

humana, isto é, para assegurar o direito fundamental à vida”<sup>20</sup>.

A previsão expressa, nos mais diversos diplomas legislativos nacionais e internacionais, do direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equi-brado, essencial a uma sadia qualidade de vida, logo demonstra a magnitude desse direito, podendo-se facilmente notar que a participação ativa do Estado é decisiva e estritamente necessária para assegurar sua plena realização, mor-mente em países como o Brasil, onde não houve o Estado Social<sup>21</sup>.

Capítulo 1 Com efeito, o Estado Democrático de Direito, ao assumir o compromisso com a efetivação da justiça social, assumiu também o dever de proporcionar os meios necessários à realização dos direitos fundamentais e à eliminação das desigualdades sociais, passando a atuar como agente transformador da reali-dade, como ensina José Luis Bolzan de Moraes:

[...] o Estado Democrático de Direito, teria (tem?) a característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também a do Estado Social de Direito - vinculado ao Welfare State neocapitalista - impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade. O Estado Democrá-tico de Direito, ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, tem como questão fundamental a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguramento mínimo de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade. Ou seja, no Estado Democrático de Direito a lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do

---

<sup>20</sup> PIOVESAN, Flávia. O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Coord.) e; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Direito ambiental e as funções essenciais à Justiça: o papel da advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do meio ambiente.** p. 66.

<sup>21</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de apud STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 23.

Estado, tendo como método assecuratório de sua efetividade a promoção de determinadas ações pretendidas pela ordem jurídica<sup>22</sup>.

Capítulo 2 O papel do Estado Democrático de Direito é, pois, instrumental. Não é um fim em si mesmo, mas, ao contrário, é meio para um fim, o de proporcionar aos membros da sociedade "*todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana*"<sup>23</sup>. Em suma, a finalidade do Estado é o bem comum, aqui entendido como o "*complexo de condições indispensáveis para que todos os membros do Estado – nos limites do possível – atinjam livremente e espontaneamente sua felicidade na terra*"<sup>24</sup>.

Capítulo 3 Sob outro viés, pode-se dizer que o Estado Democrático de Direito é regido e orientado à plena realização dos direitos humanos (fundamentais) de terceira geração, sendo que "o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído"<sup>25</sup>.

Capítulo 4 Assim sendo, no contexto da sociedade pós-moderna<sup>26</sup> atual, e notada-mente a partir da consagração, nos ordenamentos jurídicos nacionais, dos direitos humanos de terceira geração, dentre os quais destaca-

---

<sup>22</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. p. 37.

<sup>23</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 108.

<sup>24</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1984. p. 124-125.

<sup>25</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6.

<sup>26</sup> A pós-modernidade é um conceito da sociologia histórica que designa a condição sócio-cultural e estética dominante no capitalismo após a queda do Muro de Berlim (1989), o colapso da União Soviética e a crise das ideologias nas sociedades ocidentais no final do século XX, com a dissolução da referência à razão como uma garantia de possibilidade de compreensão do mundo através de esquemas totalizantes. ([https://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%B3s-modernidade#cite\\_note-1](https://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%B3s-modernidade#cite_note-1))

se, especificamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, surge a necessidade de reformular a conformação jurídica e política do Estado, o qual "precisa agir em parceria com a Sociedade para assegurar, inclusive para as futuras gerações e para toda a comunidade de vida, condições ideais de habitabilidade"<sup>27</sup>.

#### Capítulo 5 Para José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala

essa nova estrutura de Estado diz respeito a um novo perfil modificado dos direitos sociais, os quais exigem ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos, através de instrumentos de precaução e proteção, não só através de responsabilização como de preservação, visando com isso a preservação ecológica<sup>28</sup>.

#### Capítulo 6 Rudolf Steinberg compreende que

Um Estado de Direito, na pós-modernidade, somente existe diante de um Estado que cumpra com o seu dever de proteção do equilíbrio ambiental, visando a garantir a fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dada a sua essencialidade para a existência de vida digna para a presente e futuras gerações<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 153.

<sup>28</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo apud HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol. **Estado democrático de direito ambiental e desenvolvimento sustentável: saber ambiental como possibilidade de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Desenvolvimento, linha de pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. 2012. p. 45. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1911/F%20Fagundes%20Barasuol%20Hammarstr%C3%B6n.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 ago. 2018.

<sup>29</sup> STEINBERG, Rudolf apud MESSIAS, Ewerton Ricardo. **Brasil: Estado Democrático de Direito Ambiental?**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 43, n. 536



Capítulo 7 Na mesma toada, Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin explica que a Constituição da República 1988 instituiu uma verdadeira “ordem pública ambiental”<sup>30</sup>, na medida em que a preocupação com o ambiente deve ser fator preponderante na tomada de qualquer decisão estatal.

Capítulo 8 Sobre o tema, Elson Roney Servilha e Emília Wanda Rutkowski afirmam que

A noção de ordem pública ambiental reflete a evolução do Estado, que coloca o meio ambiente como um valor a ser tutelado e res-guardado, essencial à prosperidade geral, conjuga preocupações de equidade, de harmonia e uma disposição equitativa, que permite manter a paz entre as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e estas com o meio ambiente.<sup>31</sup>

Capítulo 9 Nessa nova ordem, toda a atividade administrativa, política ou jurídica do Estado deve ser orientada sopesando-se os fatores potencialmente impac-tantes para o meio ambiente. Deve-se partir para “uma nova forma de se enca-rar o ordenamento jurídico”, ou seja, através do “critério ambiental”<sup>32</sup>.

Capítulo 10 Aparece, assim, o conceito de Estado Democrático de Direito Ambiental, o qual pode ser classificado como “um Estado de justiça ambiental, qualificado pela exigência de igualdade entre os Estados e

---

140, 2016. p. 141. Disponível em: <[http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/427/Ajuris\\_140\\_DT5](http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/427/Ajuris_140_DT5)>. Acesso em: 07 ago. 2018.

<sup>30</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos apud BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 154.

<sup>31</sup> SERVILHA, Elson Roney; RUTKOWSKI, Emília Wanda. **Ordem Pública Ambiental**. Disponível em: <<http://pluris2010.civil.uminho.pt/Actas/PDF/Paper510.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

<sup>32</sup> ARAÚJO, Thiago Cássio D’Ávila. **Estado ambiental de Direito. Revista da Advocacia Geral da União**. v. 6, n. 14, p. 167-177, dez/2007. Disponível em: <<http://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/365/136>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

sociedades, de forma a evitar que os riscos ambientais afetem mais uns do que outros”<sup>33</sup>.

Capítulo 11 Por essa nova perspectiva,

[...] o dever de proteção do equilíbrio ambiental deve ser entendido da forma mais ampla possível, abrangendo o meio ambiente na sua plenitude, o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente laboral e o meio ambiente cultural, além de abranger a análise substancial de todos os riscos ambientais envolvidos nas fases de planejamento, instalação e funcionamento das atividades públicas e privadas<sup>34</sup>.

Isso não significa, todavia, que se esteja diante de “uma espécie de mar-co zero na construção da comunidade político-jurídica estatal”<sup>35</sup>. Não há um rompimento com o Estado Democrático de Direito, mas sim uma evolução, a partir da agregação do elemento ambiental. Trata-se, na verdade, de “uma sucessão de características, boas e ruim, que, obviamente são redimensiona-das”<sup>36</sup>, a fim de enfrentar a crise ecológica trazida pela sociedade de risco<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Financiamento e dano ambiental: a responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015. p. 78.

<sup>34</sup> MESSIAS, Ewerton Ricardo. **Brasil: Estado Democrático de Direito Ambiental?**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 43, n. 140, 2016. p. 141. Disponível em: <[http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/427/Ajuris\\_140\\_DT5](http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/427/Ajuris_140_DT5)>. Acesso em: 07 ago. 2018.

<sup>35</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 18.

<sup>36</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 125.

<sup>37</sup> O surgimento da sociedade de risco designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial. A Teoria da Sociedade de Risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de

O que o Estado Democrático de Direito Ambiental pretende é “o enfren-tamento dos desafios impostos pelo desenvolvimento sustentável sem, no en-tanto, deixar de observar as regras e princípios do Estado de Direito Demo-crático”<sup>38</sup>. O que se deseja, através do paradigma da sustentabilidade, “é não acelerar o a destruição dos ecossistemas e da biodiversidade que asseguram a vida para todos”<sup>39</sup>. Como bem adverte Gabriel Real Ferrer, “la sostenibilidad no es una opción, es un requisito para la supervivencia”<sup>40</sup>.

Neste cenário, “não se há de permitir norma jurídica que venha a mal-baratar o meio ambiente”. De igual modo, “não é mais aceitável uma norma jurídica que patrocine a poluição”, assim como “não é mais aceitável uma nor-ma jurídica que favoreça a degradação da qualidade de vida”. Havendo confli-to de normas, “deve-se aplicar a norma que não agride o meio ambiente; ou ainda, sendo inevitável algum grau de agressão, devemos

---

desastres e catástrofes. Acrescente-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório – alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade. A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. (LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 131-132).

<sup>38</sup> MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Financiamento e dano ambiental: a responsabilidade civil das instituições financeiras**. p. 77.

<sup>39</sup> GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A força transformadora da sustentabilidade no século XXI: ideologia ou utopia? In: ROSA, Alexandre Morais da (Org.); CRUZ, Alice Francisco da (Org.); QUINTERO, Jaqueline Moretti (Org.); BONISSONI, Natammy (Org.). **Para além do Estado Nacional: dialogando com o pensamento de Paulo Márcio Cruz**. Florianópolis: EMais, 2018. p. 230.

<sup>40</sup> FERRER, Gabriel Real. Reflexiones sobre el derecho público transnacional como requisito para la sostenibilidad. In: ROSA, Alexandre Morais da (Org.); CRUZ, Alice Francisco da (Org.); QUINTERO, Jaqueline Moretti (Org.); BONISSONI, Natammy (Org.). **Para além do Estado Nacional: dialogando com o pensamento de Paulo Márcio Cruz**. p. 119.

aplicar a norma que menos agride o meio ambiente”<sup>41</sup>.

**Capítulo 12** Com efeito, é preciso mais do que simplesmente legislar. Nem a cons-titucionalização do direito ao meio ambiente, nem a profusão de normas prote-tivas irão garantir a existência da ordem ambiental de fato. Os desafios são muitos, cabendo a todos, ao Estado, principalmente, mas também à sociedade, colocar o meio ambiente no topo da escala de valores, eis que, sem ele, não é possível o desfrute dos demais bens juridicamente protegidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano (1972), anunciou-se no plano internacional o direito fundamental de todos os homens ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar.

Nesse contexto, o direito ao meio ambiente surge como um bem jurídico de valor supremo, essencial à sadia qualidade de vida e, conseqüentemente, à concretização do primado da dignidade da pessoa humana, sendo direito e dever de todos, Poder Público e coletividade, defendê-lo e preservá-lo, no presente e para o futuro, uma vez que sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode haver sequer a própria vida.

Passa-se a falar, então, em uma verdadeira “ordem pública ambiental”<sup>42</sup>, na qual toda a atividade administrativa, política ou jurídica do

---

<sup>41</sup> ARAÚJO, Thiago Cássio D’Ávila. **Estado ambiental de Direito**. Revista da Advocacia Geral da União. v. 6, n. 14, p. 167-177, dez/2007. Disponível em: <<http://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/365/136>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>42</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 154.

Estado deve ser orientada sopesando-se os fatores potencialmente impactantes para o meio ambiente. Deve-se partir para “uma nova forma de se encarar o ordenamento jurídico”, ou seja, através do “critério ambiental”<sup>43</sup>.

Capítulo 13 Sob tal premissa, surge o conceito de Estado Democrático de Direito Ambiental, o qual pode ser classificado como “um Estado de justiça ambiental, qualificado pela exigência de igualdade entre os Estados e sociedades, de forma a evitar que os riscos ambientais afetem mais uns do que outros”<sup>44</sup>.

Todavia, como adverte Flávia Piovesan, citando Norberto Bobbio, o maior problema dos direitos humanos hoje, aí incluso o direito ao meio ambiente, “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”<sup>45</sup>, sendo impenhoso, pois, dar-lhes efetividade jurídica e concretizá-los no mundo dos fatos, como pondera, de forma precisa, Édis Milaré: “Não basta, entretanto, apenas legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real”<sup>46</sup>.

Portanto, para efetivação do Estado Democrático de Direito Ambiental, faz-se necessária a implantação e execução de políticas públicas direcionadas para um desenvolvimento socioeconômico equilibrado, baseado em um modelo de consumo racional, ciente da esgotabilidade e finitude dos

---

<sup>43</sup> ARAÚJO, Thiago Cássio D’Ávila. **Estado ambiental de Direito**. Revista da Advocacia Geral da União. v. 6, n. 14, p. 167-177, dez/2007. Disponível em: <<http://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/365/136>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>44</sup> MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Financiamento e dano ambiental: a responsabilidade civil das instituições financeiras**. p. 78.

<sup>45</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p.112.

<sup>46</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. p. 148.

recursos naturais e, assim, alinhado com o desenvolvimento sustentável.

**Capítulo 14** Cabe reproduzir, por fim, a advertência de Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar, no sentido de que, inobstante a inegável e indiscutível importância da consolidação de verdadeiros Estados de Direito Ambiental, comprometidos com o cumprimento de seus deveres ecológicos, “esta forma de organização política não será suficiente, enquanto estratégia de governança, para alcançar a proteção efetiva do meio ambiente, posto que as questões ambientais apresentam têm vocação essencialmente transnacional”<sup>47</sup>. *Mutatis mutandis*, é a mesma advertência feita por Zygmunt Bauman, quando refere que “num planeta negativamente globalizado, todos os principais problemas - os meta problemas que condicionam o enfrentamento de todos os outros - são globais e, sendo assim, não admitem soluções locais”<sup>48</sup>. Torna-se imprescindível, diante disso, a efetiva cooperação entre os povos e nações para o fim de estancar o caos ambiental e, assim, garantir a sobrevivência e o progresso da humanidade.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALONSO GARCIA, Maria Consuelo. **La protección de la dimensión subjetiva del derecho al medio ambiente**. Cizur Menor (Navarra): Editorial Aranzadi S/A, 2015.

ARAÚJO, Thiago Cássio D’Ávila. Estado ambiental de Direito. **Revista da Advocacia Geral da União**. v. 6, n. 14, p. 167-177, dez/2007. Disponível em: <<http://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/365/136>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

---

<sup>47</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 155.

<sup>48</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 31.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1984.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto consolidado até a EC n. 99/2017. Portal da Presidência da República: Legislação. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 31 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Eros Roberto Grau na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3685-8/DF (verticalização das coligações partidárias)**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Brasília, Distrito Federal, em 23 de março de 2006. Relator(a): Ministra Ellen Gracie Northfleet. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ADI3685%20Eros%20Grau.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESPANHA. **Constituição Espanhola**. Madri, 1978. Boletim Oficial do Estado - BOE. Disponível em <[https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-543](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-543)>

1978-31229>. Acesso em 31 ago. 2018.

FERRER, Gabriel Real. Reflexiones sobre el derecho público transnacional como requisito para la sostenibilidad. In: ROSA, Alexandre Morais da (Org.); CRUZ, Alice Francisco da (Org.); QUINTERO, Jaqueline Moretti (Org.); BONISSONI, Natammy (Org.). **Para além do Estado Nacional**: dialogando com o pensamento de Paulo Márcio Cruz. Florianópolis: EMais, 2018.

GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A força transformadora da sustentabilidade no século XXI: ideologia ou utopia? In: ROSA, Alexandre Morais da (Org.); CRUZ, Alice Francisco da (Org.); QUINTERO, Jaqueline Moretti (Org.); BONISSONI, Natammy (Org.). **Para além do Estado Nacional**: dialogando com o pensamento de Paulo Márcio Cruz. Florianópolis: EMais, 2018.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol. **Estado democrático de direito ambiental e desenvolvimento sustentável**: saber ambiental como possibilidade de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Desenvolvimento, linha de pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. 2012. p. 45. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1911/F%C3%A1tima%20Fagundes%20Barasuol%20Hammarstr%C3%B6n.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. et al. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.); DINNEBIER,



Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico**: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. Brasil: Estado Democrático de Direito Ambiental?. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 140, 2016. p. 141. Disponível em: <[http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/427/Ajuris\\_140\\_DT5](http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/427/Ajuris_140_DT5)>. Acesso em: 07 ago. 2018.

\_\_\_\_\_ ; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Financiamento e dano ambiental**: a responsabilidade civil das instituições financeiras. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Coord.) e; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Direito ambiental e as funções essenciais à Justiça**: o papel da advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, 1976. Disponível em <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoorepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 31 ago. 2018.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10795&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 25 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SERVILHA, Elson Roney; RUTKOWSKI, Emília Wanda. **Ordem Pública Ambiental**. Disponível em: <<http://pluris2010.civil.uminho.pt/Actas/PDF/Paper510.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

**A OBSOLESCÊNCIA DA ÉTICA E SUA RELAÇÃO COM A  
(IN)SUSTENTABILIDADE.**

**Marcelo Buzaglo Dantas<sup>1\*</sup>**

**Jéssica Lopes Ferreira Bertotti<sup>2\*\*</sup>**

---

1 É advogado militante e consultor jurídico na área ambiental. Graduado pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC (1996). Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-PR (2004) e Mestre (2007) e Doutor (2012) em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Visiting Scholar do Environmental Law Program da Pace Law School (White Plains/NY), de janeiro a abril de 2012, tendo sido Bolsista do PDSE da CAPES no período. Scholar in Residence de Global Environmental Constitutionalism Program da Widener University Delaware Law School (2015). Pós-Doutor (2014-2017) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Ex-Presidente da Comissão do Meio Ambiente da OAB/SC (2007-2009 e 2010-2012), membro da Comissão Permanente de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB e das Comissões de Bioética e de Meio Ambiente do Instituto dos Advogados de Santa Catarina - IASC. É, ainda, Docente Permanente dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da UNIVALI e dos Cursos de Especialização em Direito Ambiental (PUC- SP/, PUC-RJ, UNISINOS, CESUSC). Professor Visitante dos Cursos de Mestrado e Doutorado do Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales da Universidad de Alicante e da Widener University Delaware Law School. Conselheiro da Fundação Grupo O Boticário de Proteção à Natureza, integra também a Rede de Especialistas em Conservação da Natureza. É autor e coordenador de quase trinta obras na área do Direito Ambiental, tendo ainda publicado cerca de 80 artigos em livros e revistas especializadas, no Brasil e no exterior. Membro do Conselho Editorial da Revista Veredas do Direito, bem como da Revista de Direito do CONSINTER, Revista Sequência, Revista Brasileira de Direito Ambiental, Revista Direito Ambiental e Sociedade, Revista Culturas Jurídicas, além do Corpo de Avaliadores da Revista Novos Estudos Jurídicos (NEJ), da Revista de Direito Econômico e Socioambiental e do Cadastro Nacional e Internacional de Avaliadores do Conselho de Pós-Graduação em Direito. Diretor Administrativo e Financeiro do Centro de Estudos de Sociedades de Advogados (CESA), Seccional de Santa Catarina. Nos anos de 2007 a 2017, foi indicado pela Revista Análise Advocacia, dentre "Os Mais Admirados do Direito", na categoria "Ambiental". De 2013 a 2017, figurou entre os indicados das publicações britânicas "Who's Who Legal - Environment" e "Who's Who Legal - Brazil". Email: marcelo@buzaglodantas.adv.br Contato: (48) 3224-1473 Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4368175993651078>>.

<sup>2</sup> Advogada (OAB/SC 48.252) e consultora jurídica na área ambiental, formada em Direito pela UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí. Procuradora Municipal Adjunta do Município de Governador Celso Ramos. Recebeu o Diploma de Mérito Estudantil Universitário pela mesma Instituição de Ensino no ano de 2016. Especialista em Jurisdição Federal pela ESMAFESC - Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina. Pós Graduanda em Direito Ambiental e Urbanístico pelo CESUSC. Mestranda

## **INTRODUÇÃO:**

Este trabalho encontra sua relevância científica, social e jurídica no tocante à ideia do critério ético e de como a ideia da ética pode ser uma aliada na consecução de hábitos de consumo sustentáveis.

A obsolescência programada, como conceito, pode ser traduzida como uma estratégia da indústria para “encurtar” o ciclo de vida dos produtos visando a sua substituição por novos e, assim, fazendo, “girar a roda” da sociedade de consumo.

Poderíamos dizer que há uma lógica da descartabilidade programada desde a concepção dos produtos. Em outras palavras, as coisas já são feitas para durarem pouco.

Essa lógica, afetou as relações humanas de tal modo que nos leva à seguinte reflexão: é Ético do Ponto de vista Ambiental que se produzam produtos com vida útil já calculada e que para que se efetue seu conserto seja muitas vezes mais caro do que comprar o mesmo produto novo?

---

em Ciência Jurídica pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Paidéia do CNPQ. Atua como Conciliadora no TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região/SC. É membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/SC biênio 2017/2018. Escritora, poetisa, possui experiência na área de Filosofia do Direito, por conta de que suas pesquisas se desenvolveram baseadas nos seguintes temas: crise institucional, positivismo jurídico e critério ético do humano. Além disso, é membro do Grupo de Pesquisa e Extensão Paidéia, grupo este certificado pela Capes, dedica-se atualmente à área de Direito Ambiental onde trata mais especificamente de Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade para a consecução da efetiva Sustentabilidade, além de ter estudos baseados na legislação de Agrotóxicos e Transgênicos. Foi membro da Diretoria Executiva do Diretório Acadêmico de Direito Desembargador Enrique da Silva Fontes, como tesoureira, na gestão 2014/15 e na gestão 2015/16 faz parte da Diretoria de Pesquisa. Foi empossada e é membro vitalício da OATL - Oficial Academia Tijuquense de Letras, cidade da Grande Florianópolis e atualmente faz parte da Diretoria Executiva da OATL como Secretária Gestão 2016/17. E-mail: jessicalfbertotti@gmail.com; contato: +55 (048) 996915584. Lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4074912J6>>.

Nossos avós, quando possuíam um sapato com algum defeito, por exemplo, recorriam aos sapateiros para consertá-los e se manter o mesmo par de sapatos por anos. Atualmente a lógica mudou, os sapateiros ficaram escassos, afinal, quando algo estraga, há uma nova oportunidade.

A oportunidade que surge é a de adquirir mais pares, visto que a oferta de produtos é infinitamente maior do que a existente na época de nossos avós.

Na situação contemporânea, uma boa alternativa para readequar esse padrão de consumo é o estabelecimento de um critério ético, que procure substanciar a vida individual e social, assim readequando os padrões de consumo.

Em suma, será desenvolvida uma abordagem que dimensione a transformação do homem nestas últimas décadas. Analisando ainda as transformações ocorridas neste período de modernidade.

Encerrando com a introdução do tema que é o centro deste artigo, tema este que trata a retomada da ética como uma ideia viável, para se voltar a ter um consumo sustentável e responsável.

Também será exposta a conceituação da categoria ética e critério ético humano, a qual, segundo Abbagnano<sup>3</sup>, deriva do grego *ethos*, que significa hábito. Em geral, entende-se ética como a ciência que estuda as causas diversas que levam o homem a agir de determinada forma.

Vale ressaltar que o método usado para o feitiço deste trabalho é o indutivo através da análise do pensamento de autores nacionais e internacionais no tocante à filosofia, economia e direito.

---

<sup>3</sup> ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. 2.ed. São Paulo: Mestre Jou, 1992. p. 384.

## **1. CONCEITUAÇÃO DA CATEGORIA ÉTICA E CRITÉRIO ÉTICO DO HUMANO:**

Segundo Abbagnano, ética deriva do grego *ethos*, que significa hábito. Em geral, entende-se ética como a ciência que estuda as causas diversas que levam o homem a agir de determinada forma.<sup>4</sup>

Para que o critério ético do humano surja, é necessário que cada indivíduo cultive a própria existência, utilizando-se do modo mais adequado, conforme seu próprio juízo. Aprendendo a agir conforme seu próprio critério de integridade, o indivíduo aprende a se relacionar melhor com os demais, direcionando suas ações para o que sua natureza exige, e não apenas por suas opiniões ou preferências momentâneas.

Como afirma Vidor:

O bem para o homem é a decisão e o ato que promove a vida, sua funcionalidade e seu ser, tanto em relação ao sujeito como em relação à sociedade. A mesma identidade do ser estabelece a ordem do bem individual para o sujeito e do comum para a sociedade<sup>5</sup>.

Portanto, o critério ético proporciona o desenvolvimento não somente do indivíduo, mas também da coletividade, o que implica em seu caráter de relação. O próprio termo "critério" está ligado à ideia de relação, por fundar-se na determinação do que é certo ou errado, em relação a algo.

Segundo Vidor, o critério é sempre de relação. Se esta relação é estabelecida entre a vontade e a natureza, é o critério ético do humano; se

---

<sup>4</sup> ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. 2.ed. São Paulo: Mestre Jou, 1992. p. 384.

<sup>5</sup> VIDOR, A. **Filosofia Elementar**. Curitiba: IESDE, 2008. 47.

é da vontade com a fé, temos um critério religioso; e se é do comportamento com a lei, temos um critério democrático ou de opinião”<sup>6</sup>.

O critério ético estabelece uma relação entre o bem individual e o bem comum, sendo assim capaz de voltar as leis existentes na própria ordem racional para um bem comum. Desta forma, a orientação racional proporcionada pelo critério ético deve acompanhar o autoconhecimento, pois as variáveis sociais podem influenciar a compreensão da natureza do próprio indivíduo.

Importante ressaltar que o desenvolvimento do indivíduo tem uma constante relação com a coletividade, isso apanha desde a relação com a natureza às inter-relações com os demais indivíduos, que virão a definir as condições de autoafirmação da pessoa como EU.<sup>7</sup>

Importante esclarecer também o que se entende por moral<sup>8</sup>; por moral entende-se costume, é uma moda, repete-se, um modelo, um estereótipo, uma estrutura de comportamento.

Antônio classifica critério como sendo o ponto que estabelece a diferença entre uma relação tanto de coisas, como de ideologias, de indivíduos, de características. Interessante observar que, para a sociedade, o critério ético é o que a lei ou a opinião pública estabelecem como verdadeiro ou falso; neste caso, as pessoas identificam então o critério como se partindo de um critério legal, onde a lei é que discrimina o bem e o mau, o certo e o errado, o pró e o contra. Entretanto, o bem e o mal no interior de um critério

---

<sup>6</sup> VIDOR, A. **Filosofia Elementar**. Curitiba: IESDE, 2008. P.42.

<sup>7</sup> VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Ética e Direito**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 243.

<sup>8</sup> Moral (do latim “mos, moris”) e ética (do grego “ethos”) tem Segundo Meneghetti o mesmo significado. Acerca da moral, como complemento é importante fazer a leitura de: MENEGHETTI, A. **A arte de viver dos sábios**. Porto Alegre: Ontopsicológica Ed, 2002.

legal são relativos à história e ao modo de pensar, são conexos com a relatividade do direito positivo. Na realidade, o bem e o mal são verificados pelos resultados sociais: se uma lei traz como efeito o bem estar, então é boa, do contrário, é negativa.<sup>9</sup> Nota-se então que este mal efeito é o que faz de nosso direito positivo muitas das vezes inadequado em suas aplicações.

Após estas afirmações é possível então determinar que o Critério Ético é estabelecido a partir da relação entre a efetivação da vontade e da natureza, então o "objeto da ética é o ato voluntário. A decisão da vontade é um ato interno, é uma ação que quando exteriorizada torna-se comportamento".<sup>10</sup>

A questão da ética vem sendo abordada desde Platão, onde na dita ética platônica, trata-se de uma ética das virtudes que visa formar o cidadão em um ser virtuoso em um Estado virtuoso; por conseguinte vê-se na Paidéia grega, repercutida por Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco*<sup>11</sup>, onde a ética surge como a ciência que estuda o agir humano visando a felicidade, por ser este o sumo da vida do indivíduo. Da mesma forma a ética apresentada na obra *Política*<sup>12</sup> também de Aristóteles, onde a ética se fundamenta na busca pelo bem comum.

Quanto à ética Foucault, afirma-se, de forma muito pertinente que, com relação à construção do critério ético no indivíduo, esta "construção ética do eu [...] é uma tarefa politicamente indispensável de resistência ao poder

---

<sup>9</sup> Meneghetti. A. **O critério ético do humano**. Porto Alegre: Ontopsicologica Editrice, 2002. p. 29.

<sup>10</sup> VIDOR, A. **Filosofia Elementar**. Curitiba: IESDE, 2008. p. 122.

<sup>11</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: EdUnb, 2001.

<sup>12</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Lisboa: Vega, 1998.



na atualidade”<sup>13</sup>.

Com relação à ideia do critério ético do humano, como um meio auxiliador, Antonio Meneghetti nos demonstra em sua obra *O critério ético do humano*, que há uma forma que garante a chegada a um critério ético em comum, acrescentando que “ética é entendida no sentido de ação prática, portanto, implica na consciência e voluntariedade, por isso, consistência dinâmica real.”<sup>14</sup>

A categoria que traduz e efetua essas perspectivas no mundo cotidiano é a Ética.<sup>15</sup> Sendo que a palavra Ética denota orientação para a conduta coletiva. Ressalva-se que, na medida em que não se percebe a saída da postura individual, não se enxerga nada além do ego, a Ética denota atitude contrária ao seu propósito original, qual seja, procurar e disseminar aquilo que é Bom em contraposição àquilo que é Mau.<sup>16</sup> É por conta disso que se faz necessário uma reavaliação de nosso atual sistema de consumo, sendo urgente que se use, como meio auxiliador para aperfeiçoamento do consumo consciente, o critério ético do humano.

## **2. CONCEITUAÇÃO DA CATEGORIA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA:**

Com a crise de 1929 e a conseqüente queda do consumo, a obsolescência programada se consolidou como uma estratégia da indústria

---

<sup>13</sup> FOUCAULT, M. **A hermenêutica do sujeito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 306.

<sup>14</sup> MENEGHETTI, A. **O critério ético do humano**. Porto Alegre: Ontopsicologica Editrice, 2002. p. 153.

<sup>15</sup> AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Ética da autenticidade e Alteridade: Critérios estéticos para a produção do Direito na Pós- Modernidade**. Revista Húmus, nº4, p.31. 2012. Disponível em: <http://humus.pro.br/201243051.pdf> Acesso em: ago. de 2018.

<sup>16</sup> AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Ética da autenticidade e Alteridade: Critérios estéticos para a produção do Direito na Pós- Modernidade**. Revista Húmus, nº4, p.31. 2012. Disponível em: <http://humus.pro.br/201243051.pdf> Acesso em: ago. de 2018.

para retomar o crescimento. O economista Bernard London foi pioneiro em teorizar sobre a prática publicando, em 1933, o livro "The New Prosperity".<sup>17</sup>

Já no primeiro capítulo intitulado "Acabando com a depressão através da obsolescência programada", London deixa claros os objetivos. Sugerindo que, se as pessoas continuassem comprando, a indústria continuaria crescendo e todos teriam emprego, o economista chega mesmo a defender a proposição de que a obsolescência programada fosse obrigatória (transformada em lei) o que, felizmente, jamais veio a acontecer.

Na Obra "Hecho para tirar", de Serge Latouche<sup>18</sup>, este discorre bem sobre essa problemática e alude a alguns exemplos em que a indústria utilizou-se dessa técnica.

O autor demonstrou que, historicamente, a obsolescência programada "evoluiu" – o que vai desde o caso das lâmpadas, passando pela invenção do nylon com a criação de meias com fios de alta resistência e durabilidade (sonho de consumo de todas as mulheres) que foram "reprogramadas" para terem a durabilidade diminuída.

Afinal, as meias inicialmente criadas possuíam material tão resistente que conseguiriam inclusive rebocar um carro; já as atuais são descartáveis. Isso é demonstrado no documentário: A história Secreta da Obsolescência Programada.<sup>19</sup>

Outro exemplo é de tempos mais recentes, com o famoso caso da primeira geração do iPod, em que um artista de Nova York, pagou US\$ 500

---

<sup>17</sup> LONDON Bernard. **The new prosperity**: permanent employment, wise taxation and equitable distribution of wealth. New York: New York, 1933.

<sup>18</sup> LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. OCTAEDRO: Barcelona. 2014.

<sup>19</sup> **A História Secreta da Obsolescência Programada**. Documentário. Arte France. Televisión Española. Televisió de Catalunya. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=5tKuaOll0\\_0](https://www.youtube.com/watch?v=5tKuaOll0_0)> Acesso em: ago. de 2018.

por um aparelho cuja bateria parou de funcionar oito meses depois. Quando foi reclamar, a resposta da Apple foi de que valeira a pena comprar um novo.

Tal caso gerou passeata e ação coletiva na justiça. Outro exemplo importante para análise trazido pelo documentário é o caso dos primeiros carros da Ford que eram verdadeiros “tratores” de tão fortes. A Chevrolet, não tendo como competir com os motores da Ford em termos de durabilidade e qualidade, passou a operar com uma nova faceta da obsolescência programada: o design. Assim, a Ford tinha motor, mas, a Chevrolet, o design e, a cada novo modelo, o anterior ficava “velho”, exigindo a troca em períodos cada vez mais curtos. O forte e velho modelo da Ford não possuía mais lugar no mercado.

A Obsolescência pode vir a ser a **obsolescência técnica**, quando as condições de uso do produto obrigam uma nova compra.<sup>20</sup>

Além desse tipo, existe também a **obsolescência psicológica**, quando o consumidor, mesmo tendo um produto em bom estado de conservação, resolve comprar um novo e descartar o antigo, por influência muitas vezes da mídia.<sup>21</sup>

Pode-se dizer que a obsolescência programada é, então, a filha da sociedade de consumo, mais especificamente, do chamado consumismo.

Aqui cabe uma distinção feita por Bauman<sup>22</sup> entre consumo e “consumismo”. Para o autor, o consumo é um elemento inseparável da própria sobrevivência biológica; já a “revolução consumista” surge bem mais

---

<sup>20</sup> LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. OCTAEDRO: Barcelona. 2014. p. 33.

<sup>21</sup> LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. OCTAEDRO: Barcelona. 2014. p.34.

<sup>22</sup> BAUMAN, Zygmunt. **“Vida para o Consumo - a transformação de pessoas em mercadoria”**, trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2008.

tarde com a passagem do consumo ao consumismo: Aparentemente o consumo é algo banal, até mesmo trivial,

sendo uma atividade que realizamos todos os dias. Se reduzido à forma arquetípica do ciclo metabólico de ingestão, digestão e excreção, o consumo é uma condição, e um aspecto, permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós, humanos, compartilhamos com todos os outros organismos vivos.

Já o consumismo, em aguda oposição às formas de vida precedentes, se associa à felicidade, não tanto à satisfação de necessidades (como suas “versões oficiais” tendem a deixar implícito), mas sim a um volume e uma intensidade de desejo sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la.<sup>23</sup>

Acrescenta-se que na obra *A Ética é possível num mundo de consumidores?*<sup>24</sup> foi lançada em Londres, em 2008, mas a sua edição brasileira é de 2011. É o resultado de uma série de conferências que Bauman proferiu na Universidade de Viena. Da mesma forma que em obras anteriores.

O autor <sup>25</sup> nessa obra constrói a sua argumentação contrapondo as características de dois momentos da modernidade: o advento simultâneo das Revoluções e da consolidação dos Estados-nação com o momento presente,

---

<sup>23</sup> BAUMAN, Zygmunt. “**Vida para o Consumo** - a transformação de pessoas em mercadoria”, trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2008. p.37

<sup>24</sup> ZYGMUNT BAUMAN. **A Ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro, Zahar, 2011. Traduzido do original em inglês *Does Ethics have a chance in a world of consumers?*, Londres 2008, Trad. Alexandre Werneck.

<sup>25</sup> ZYGMUNT BAUMAN. **A Ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro, Zahar, 2011. Traduzido do original em inglês *Does Ethics have a chance in a world of consumers?*, Londres 2008, Trad. Alexandre Werneck.

o que ele chama de modernidade líquida, demarcado a partir do período pós-guerra e intensificado pelos processos de globalização econômica e expansão da Internet na década de 1990. Examinando as implicações dessa nova condição moderna para questões da esfera pública, como a ética, o mercado e a democracia; e da esfera privada, como as decisões do consumo e as relações amorosas.

Ética, para Bauman<sup>26</sup>, relaciona-se às decisões que cada consumidor deve tomar corriqueiramente, pois elas espelham as regras do jogo, que estão além do alcance de cada um em particular. Fragmentados num mundo líquido consumista, sem uma governança global que regule os mecanismos de mercado, os indivíduos deparam-se com a alteridade por meio de identidades fluidas em constante transformação; enxergam nela a sua própria fragilidade e impotência, os seus ressentimentos, e a interdependência que reclama nossa responsabilidade em todas as escalas, do indivíduo ao mundo. Para Bauman, as decisões individuais de consumo não são triviais; coadunam-se com as responsabilidades planetárias, no grau extremo do lema "pensar globalmente, agir localmente".

Embora não seja propriamente um livro sobre questões ambientais, a reflexão de Bauman é bastante pertinente ao exame dos pressupostos da sociedade de consumo que, hoje global, determina o volume de extração dos recursos naturais.

Sendo que observa-se que toda a indústria contemporânea, tem se pautado nessa lógica de consumo, seja a de tecnologia, vestimentas ou até mesmo farmacêutica, onde os Medicamentos em alguns países possuem

---

<sup>26</sup> ZYGMUNT BAUMAN. **A Ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro, Zahar, 2011. Traduzido do original em inglês *Does Ethics have a chance in a world of consumers?*, Londres 2008, Trad. Alexandre Werneck.

maior prazo de validade que em outros, em questão que demanda importante debate ético.

## 2. QUANTO À SUSTENTABILIDADE:

O conceito de sustentabilidade teve origem em Estocolmo, na Suécia, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Unche - sigla em inglês), que aconteceu entre os dias 5 e 16 de junho de 1972.

Segundo o físico Fritjof Capra<sup>27</sup>, a sustentabilidade pode-se dizer consequência de um padrão complexo de organização, onde a este pertencem cinco características básicas, sendo elas: a interdependência; reciclagem; parceria; flexibilidade e diversidade.

O mesmo autor nos ensina que, caso sejam encontradas tais características, próprias em ecossistemas, nas sociedades humanas, isso significa que tais sociedades também alcançaram a sustentabilidade. Para CAPRA<sup>28</sup>, a sustentabilidade não está apenas como referência e pautada no tipo de interação humana com o mundo que preserva/conserva, mas também com o meio ambiente, para que assim não seja comprometido o ambiente natural ao qual habitarão as futuras gerações, não somente humanas, mas animais, vegetais, aquáticas, ou seja, podendo afetar o ambiente como um todo.

Sendo assim, um questionamento válido é o do modelo de sociedade baseado em consumo, e o cuidado com as consequências de nossas ações enquanto consumidores responsáveis. Por exemplo: os produtos que consumimos, onde descartamos quando não são mais convenientes e quais são os impactos no meio ambiente e na sociedade. E

---

<sup>27</sup> CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

<sup>28</sup> CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

quando falamos em economia, um consumo e comércio desenfreados, até à exaustão dos recursos, é vantajoso tanto em âmbito coletivo quanto individual?

Ressalva-se que certamente a transição de uma sociedade adaptada aos moldes atuais não tornar-se-á consciente ambientalmente de modo abrupto. Afinal, foram anos de História até a formação do sistema atual, o que gerou uma sociedade arraigada em maus hábitos.

Entretanto, o funcionamento da sociedade de consumo pode deixar de ser predatório e inconsequente para investir em soluções baseadas na inovação, como a tendência do uso do *ecodesign*, de um consumo sustentável, que demanda, entre outras coisas, uma mudança de comportamento, que não pode perder de vista as consequências de cada escolha que fazemos. Cada consequência é compartilhada para todos os seres vivos, com base no tripé do respeito ao meio ambiente, crescimento econômico e equanimidade social.

A relação entre a obsolescência programada e a ausência da Sustentabilidade, está em toda a atitude da indústria que não vise o respeito ao Meio Ambiente, devendo esse modo de agir ser considerado insustentável e até mesmo irresponsável.

Visto que, é preciso respeito às futuras gerações e a obsolescência programada afronta tal propósito, pois a produção de lixo, principalmente o eletrônico, considerado muito prejudicial, afinal contém metais pesados que prolongam o seu processo de decomposição, levando à grave impacto ambiental, na maioria das vezes, sendo que seu descarte é feito de modo inapropriado.

Até mesmo porque, grande parte da indústria que faz uso dessa técnica não põe em prática a logística reversa, que é uma prática sustentável, onde segundo essa lógica, tais produtos são reencaminhados aos fabricantes,

de forma que os mesmos se responsabilizem por sua guarda, conforme RESOLUÇÃO DO CONAMA 257/99, a qual especifica o tratamento que deve ser dado aos elementos nocivos à saúde, desde componentes eletrônicos, até eletrodomésticos e móveis descartados nas ruas, lixões e córregos.

Embora muitas empresas venham apresentando a sustentabilidade como discurso, são poucas aquelas que fazem mudanças efetivas em sua gestão e modelo de negócios. A falta de responsabilidade social estimula o consumismo e por via reflexa as atitudes insustentáveis, a obsolescência programada e o desperdício de matérias-primas, levam as organizações a acreditarem que o paradigma que devem seguir é somente o crescimento e elevação de lucros.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Por conluente, entende-se que o critério ético do humano se demonstra como sendo uma alternativa viável e de extrema funcionalidade, se usado como meio auxiliador para a busca de um modo de consumo consciente. Meneghetti, de forma sábia afirma que, para saber se o critério usado em determinado caso é válido, é necessário observar: 1) Compreender a identidade da natureza humana; 2) Adequar esse critério nas múltiplas aplicações das relações diversificadas dos sujeitos como indivíduos e como sociedade; 3) Fazer essa adequação com uma racionalidade exata, esta racionalidade deve para ser exata; deve ser formalizada, a) em si mesma, tem a identidade da natureza, b) na funcionalidade, c) na relação, entendendo o ambiente histórico e seu contexto.<sup>29</sup>

Compreende-se então que quando se identifica uma controvérsia e se opta por usar como meio auxiliador para a resolução o critério ético, então

---

<sup>29</sup> MENEGHETTI. A. **O critério ético do humano**. Porto Alegre: Ontopsicologica Editrice, 2002. p. 43 e 44.



se faz necessário testar esse critério em todos os campos e ver sua aplicação de forma funcional, relacionando este com todo o contexto à sua volta.

Conclui-se que sim, aguçar o sentido ético e de pertencimento ao meio ambiente pode contribuir para um consumo sustentável, entretanto para romper com esta lógica não bastam atitudes individuais (ecologicamente corretas) por mais importantes que elas sejam do ponto de vista pedagógico ao demonstrarem que outra forma de vida é possível, mais simples e menos agressiva ao meio ambiente. Sendo assim, tais atitudes, por si só, não garantem a sustentabilidade desejada, porque esta pressupõe uma batalha política estrutural a ser travada para colocar em xeque todo um sistema econômico.

De outra parte, pregar o “decrescimento” generalizado quando quase metade da população mundial necessita ver atendidas as suas necessidades básicas de alimentação, saúde, habitação, transporte, educação, energia, etc., é, no mínimo, injusto. Seria como negar aos povos o direito ao desenvolvimento inscrito na Declaração de 1948 e enriquecido pela Conferência do Rio em 1992. Portanto, é necessário equalizar, e difundir tal técnica para que conscientemente as pessoas possam optar pelo conserto de um bem de consumo, sem ter como única alternativa o descarte para comprar o mesmo bem que dure tão pouco e para o Meio Ambiente custe tanto tempo de regeneração.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:**

**A História Secreta da Obsolescência Programada.** Documentário. Arte France. Televisión Española. Televisió de Catalunya. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=5tKuaOllo\\_0](https://www.youtube.com/watch?v=5tKuaOllo_0)> Acesso em: ago. de 2018.

ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. 2.ed. São Paulo: Mestre Jou, 1992.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Ética da autenticidade e Alteridade: Critérios estéticos para a produção do Direito na Pós-Modernidade**. Revista Húmus, nº4, p.31. 2012. Disponível em: <<http://humus.pro.br/201243051.pdf>> Acesso em: ago. de 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: EdUnb, 2001.

ARISTÓTELES. **Política**. Lisboa: Vega, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. "**Vida para o Consumo** - a transformação de pessoas em mercadoria", trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2008.

CAPRA, F. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Trad. Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

FOUCAULT, M. **A hermenêutica do sujeito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HEGEL, G. FRIEDRICH, Wilhelm. **Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982 (Werke in zwanzig Bänden 7).

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. OCTAEDRO: Barcelona. 2014.

LONDON Bernard. **The new prosperity: permanent employment, wise taxation and equitable**.

MENEGHETTI, A. **A arte de viver dos sábios**. Porto Alegre: Ontopsicologica Ed, 2002.

MENEGHETTI, A. **O critério ético do humano**. Porto Alegre: Ontopsicologica Editrice, 2002.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Ética e Direito**. São Paulo: Loyola, 2002.

VIDOR, A. **Filosofia Elementar**. Curitiba: IESDE, 2008.

ZYGMUNT BAUMAN. **A Ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro, Zahar, 2011. Traduzido do original em inglês *Does Ethics have a chance in a world of consumers?*, Londres 2008, Trad. Alexandre Werneck.